Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 10ª REGIÃO

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 24 a 26 de abril de 2006, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sito na Av. W/3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3 - BRASÍLIA/DF, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que assumirá o cargo de Corregedor-Geral no dia 17 de abril do corrente ano, para o quê ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Distrito Federal e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Brasília, 27 de março de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO	:	**ED-RODC-562.458/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA GARBIN
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO SEU RECURSO ORDINÁRIO. Hipótese em que esta Seção, no acórdão embargado, extingue o processo, sem julgamento de mérito, quanto à parte dos suscitados, ressalvando o acordo firmado entre o suscitante e um dos sindicatos suscitados, mas não analisa o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para, suprindo omissão, passar ao exame do recurso ordinário, cujo objeto são cláusulas do acordo homologado pelo Regional. ACORDO HOMOLOGADO PELO REGIONAL - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. I - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Exclui-se cláusula de acordo homologado pelo Regional, que limita o prazo de estabilidade do empregado acidentado a 90 (noventa) dias, contados da alta concedida pela Previdência Social, por ser restritiva do direito previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Esse é o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, segundo a qual: "ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. II - ESTABILIDADE DA GESTANTE. Considerando o disposto no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Orientação Jurisprudencial nº 30 desta SDC, impõe-se excluir cláusula de acordo que condiciona a estabilidade da gestante à comunicação do seu estado gravídico ao empregador, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do aviso prévio. Embargos declaratórios acolhidos.

Esta e. SDC, no v. acórdão de fls. 572/581 (vol. 3), relatado pelo i. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo relator, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, salvo quanto ao acordo parcial homologado na instância de origem, firmado entre o sindicato-suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, julgando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

O Ministério Público do Trabalho opõe embargos declaratórios a fls. 585/588 (vol. 3). Indicando omissão, alega que este Colegiado manteve o acordo homologado perante o TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que representa a livre vontade das partes, sem, contudo, apreciar o seu recurso ordinário, em que impugna as cláusulas relativas à estabilidade do acidentado e da gestante.

Conforme certidão de fl. 595 (vol. 3), os sindicatos acordantes não se manifestaram sobre os embargos declaratórios.

Os autos vieram-me redistribuídos, conforme despacho do então Ministro Presidente do Tribunal, de fl. 600 (vol. 3).

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 583 e 585 - vol. 3) e estão subscritos por procuradoras do Trabalho (fls. 585 e 588).

CONHEÇO.

Esta e. SDC, pelo v. acórdão de fls. 572/581 (vol. 3), acolhendo preliminar argüida de ofício pelo relator, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, salvo quanto ao acordo parcial homologado na instância de origem, firmado entre o sindicato-suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, julgando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho opõe embargos declaratórios a fls. 585/588 (vol. 3). Indicando omissão, alega que este Colegiado manteve o acordo homologado perante o TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que representa a livre vontade das partes, sem, contudo, apreciar o seu recurso ordinário, em que impugna as cláusulas relativas à estabilidade do acidentado e da gestante.

Tem razão.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 386/391 (vol. 2), homologou o acordo de fls. 103/113 (vol. 1), firmado entre o suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, e o oitavo suscitado, Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, com adaptação do texto da cláusula 58ª - contribuição confederativa/assistencial e exclusão da cláusula 59ª - contribuição assistencial patronal.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário a fls. 393/400 (vol. 2), em que requer a exclusão da cláusula 12ª - estabilidade do aposentado, e, quanto à cláusula 17ª - estabilidade da gestante, pleiteia que sejam excluídas do seu parágrafo único as expressões "...salário-maternidade..." e "...sob pena de nada mais poder postular...".

Também foram interpostos recursos ordinários pelo suscitante e pela federação suscitada, relativamente ao decidido pelo Regional a fls. 430/474 (vol. 2), em que julgou a revisão de dissídio coletivo, tendo em vista que essas partes não alcançaram acordo.

Este Colegiado, pelo v. acórdão de fls. 572/581 (vol. 3), acolhendo preliminar argüida de ofício pelo relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, mas ressalvou o acordo, homologado parcialmente no Juízo de origem.

Seu fundamento é de que:

"Ressalve-se, no entanto, o acordo parcial (fls. 103/113) noticiado no acórdão regional (fls. 386/391), que deve ser mantido por representar a livre vontade das partes, e cuja homologação absorve a nulidade relativa dos atos processuais, estritamente quanto aos convenentes - Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara e Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana" (fl. 580, vol. 3).

Entretanto, não houve análise das cláusulas nºs 12 e 17 do acordo homologado, cujo conteúdo foi objeto de impugnação no recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, de fls. 393/400 (vol. 2).

ACOLHO os embargos declaratórios, para, suprindo omissão, passar ao exame do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

A cláusula 12ª tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Aos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela Previdência Social" (fl. 106, vol. 1).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 396/397 (vol. 2), requer a exclusão da cláusula, argumentando que ofende o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que assegura emprego ao acidentado pelo período de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença acidentário. Cita precedente jurisprudencial desta Corte em defesa da sua tese.

Com razão.

A matéria já é objeto da Orientação Jurisprudencial nº 31 desta SDC, segundo a qual:

"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

Registre-se que esta Seção, recentemente, excluiu cláusula de idêntico teor, constante de acordo coletivo homologado pelo mesmo Regional, sob o fundamento de que:

"A matéria, como regulada, viola o supracitado dispositivo legal, que tem nítido caráter protetivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a Cláusula 11 do acordo coletivo de fls. 166/175" (RODC-58.734/2002-900-00.0, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/6/2005).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, no particular, para excluir a cláusula 12ª - estabilidade do acidentado do acordo de fls. 103/113.

O Ministério Público do Trabalho impugna, ainda, o parágrafo único da cláusula 17ª do acordo, redigida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE GESTANTE

Estabilidade provisória da empregada gestante até 90 (noventa dias) após o término da licença legal previdenciária, garantido o prazo constitucionalmente assegurado.

§ único - A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes, salário-maternidade ou garantia provisória de emprego, entendendo-se a última inexistente após o prazo máximo antes previsto" (fls. 106/107, vol. 1).

Sustenta o recorrente, a fls. 397/400 (vol. 2), que as expressões "...salário-maternidade..." e "...sob pena de nada mais poder postular...", contidas no parágrafo único, ofendem os artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do ADCT, além de contrariar a Súmula nº 142 do TST, na medida em que restringem direito previsto em norma constitucional.

Com razão.

A matéria já é objeto da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC desta Corte, segundo a qual:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, 'a', do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário".

Considerando, pois, que o parágrafo único da cláusula em exame condiciona a estabilidade da gestante à comunicação do seu estado gravídico ao prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do aviso prévio, restringindo garantia constitucional, impõe-se a sua exclusão.

Nesse sentido vem decidindo esta Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"...ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. PRAZO DE COMUNICAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Acordo em Dissídio Coletivo que estabelece prazo para comunicação do estado gravídico ao empregador, sob pena de perda do direito à estabilidade da empregada gestante. 2. O art. 10, inciso II, alínea b do ADCT confere tratamento exaustivo à garantia de estabilidade da empregada gestante, porque fixa os requisitos e a duração do benefício. 3. Inviável a homologação de norma coletiva que, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade.

Recurso ordinário provido" (RODC-1081/2003-000-04-00, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/6/2005);

"(...)

VOTO

(...)

II - EXAMES MÉDICOS E PROTEÇÃO À GESTANTE

A Cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho foi homologada nestes termos, 'in verbis':

'3.6 Em caso de despedida, para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez no prazo de 90 (noventa) dias a contar do término do aviso prévio, pena de perda do direito, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la' (fl. 99)

(...)

Razão assiste ao Recorrente.

Não há como se admitir o preestabelecimento de prazos inferiores para o exercício de um direito quando já é garantido constitucionalmente o prazo de dois anos após a dispensa para o empregado reclamar qualquer direito trabalhista.

Dou provimento para que exclua a Cláusula 3.6 do Acordo firmado pelos Réus" (RODC-87521/2003-900-04-00.6, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 1º/7/2005);

"(...)

VOTO

(...)

2.2. CLÁUSULA 19ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

O Eg. 4º Regional homologou a cláusula do acordo de fls. 254/265, nos seguintes termos:

'Durante a vigência deste acordo, fica vedada a dispensa arbitrária, ou seja, sem justa causa, da empregada gestante, a partir da efetiva comprovação da gravidez à empresa, mediante atestado médico válido ou exame laboratorial identificado, até 150 (cento e cinqüenta) dias após o parto, excluídos os casos de contrato determinado ou experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão. A comprovação da gravidez, para assegurar o direito previsto nesta cláusula, deverá ser feita até a data prevista para o pagamento das verbas rescisórias, em caso de demissão sem justa causa, data que poderá ser prorrogada por 10 (dez) dias, a requerimento da empregada ou do Sindicato Obreiro, se necessário para concretizar-se a comprovação' (fl. 260)

O Ministério Público do Trabalho requer a exclusão da cláusula, (...)

Assiste-lhe razão.

(...)

No caso vertente, a cláusula impugnada, a pretexto de suplementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante.

Com efeito, estipula prazo no curso do qual a empregada deva comprovar o estado gravídico, sob pena de perder a garantia, qual seja, 'até a data prevista para o pagamento das verbas rescisórias". Ora, a Constituição exige, para o gozo do benefício, tão-somente o fato objetivo da gravidez.

Reformo para indeferir a homologação da cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE" (RODC-96946/2003-900-04-00, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 21/10/2005).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir do acordo de fls. 103/113, homologado pelo Regional, o parágrafo único da Cláusula 17ª - estabilidade da gestante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão, examinar o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e dar-lhe provimento a fim de excluir a Cláusula 12 - estabilidade do acidentado e o Parágrafo Único da Cláusula 17 - estabilidade da gestante do acordo de fls. 103/113, homologado pelo Regional.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-2.055/2001-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. NÃO-ESGOTAMENTO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não-esgotamento da negociação prévia entre as partes caracterizado pela recusa do Sindicato-Suscitante à pretensão do Sindicato-Suscitado em levar o posicionamento final daquele à apreciação da assembléia da categoria econômica. Não atendimento ao requisito descrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinária a que se nega provimento.

O Sindicato dos Médicos de Campinas e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 02/23), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 08/23, para o período de 12 (doze) meses, com início de vigência a partir de 1º de setembro de 2001.

Em atendimento ao despacho de fls. 140, o Sindicato-Suscitante apresentou justificativa relativa à pauta de reivindicações; informou o número de profissionais da categoria; informou que as listas anexadas a fls. 74 a 89 referem-se à assembléia ocorrida no dia 02 de julho de 2001, na qual foi aprovada a pauta de reivindicações da categoria e a instauração do dissídio coletivo; apresentou certidão do Ministério do Trabalho relativa à sua abrangência territorial e prestou informações acerca de reuniões realizadas na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 143/160).

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE apresentou contestação a fls. 173/183, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, por não comprovação de exaurimento das tentativas de negociação e por não comprovação do **quorum**. No mérito, impugnou as cláusulas contidas na pauta de reivindicações, requerendo a improcedência da ação coletiva.

O Sindicato dos Médicos de Campinas e Região se manifestou sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 220/222).

Na audiência de instrução e conciliação não houve acordo entre as partes (ata, fls. 223/224).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 226/228).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 230/237, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, amparando-se no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sob os fundamentos de não comprovação do **quorum** necessário para validar as decisões tomadas na assembléia geral e por não-exaurimento das tentativas de negociação prévia.

Inconformado, o Sindicato dos Médicos de Campinas e Região interpôs recurso ordinário (fls. 240/245), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou o atendimento do quorum exigido pelo art. 859 da CLT e o exaurimento das tentativas de negociação prévia.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 247.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 248/252).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 256/259).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM ESTABELECIDO NOS ARTS. 524 E 859 DA CLT. NÃO-EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional, com amparo no incs. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, registrando a inobservância do quórum estabelecido nos arts. 524, **e**, e 849 da Consolidação das Leis do Trabalho e o não-exaurimento das tentativas de negociação prévia, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, manifestando-se nos seguintes termos:

"Em segunda preliminar requer o suscitado a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não restar comprovado o quorum mínimo exigido para instauração de instância.

Deve ser acolhido o reclamo.

De suma importância para o nascimento e desenvolvimento da ação coletiva é a manifestação dos trabalhadores envolvidos e posteriormente atingidos pelo desfecho do dissídio, configurando-se, por ela, o pleno exercício da autonomia privada coletiva tão prestigiada por nossa Lei Maior - art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI.

Também a doutrina ressalta tal aspecto ao mencionar a condição do sindicato de legítimo representante da categoria trabalhadora, sendo por ela criado no afã de defender e lutar pelos seus interesses. Em momentos delicados como a instauração de uma demanda coletiva é preciso que a categoria obreira, ou sua maior parte, decida pela via litigiosa soberanamente e de maneira irrefutável, para não parecer que a decisão nasceu unicamente da direção do Sindicato-suscitante, transformando uma questão social em uma questão meramente política. Atentem-se:

'As assembléias sindicais são, dentre as manifestações do sindicato, a que maior importância tem, como fonte maior do poder de decisão do sindicato na representação da categoria.

Há necessidade de assembléias ordinárias e de outras para fins específicos, os mais variados, como para convenções coletivas de trabalho, declaração de greve, instauração de dissídio coletivo, escolha de lista de vogais etc.' (Amauri Mascaro Nascimento, em Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1.997, pág. 781).

Da mesma forma a jurisprudência tem sido rigorosa quanto à questão da representatividade, exigindo efetiva demonstração da prévia autorização assemblear para que possa o órgão de classe exercer seu mister constitucionalmente assegurado sem o malogro de sua legitimidade. Veja-se, mutatis mutandi:

'A análise conjunta do disposto nos arts. 859 e 616, parág. 4º, da CLT leva à conclusão de que a negociação coletiva prévia é exigida apenas para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, enquanto que o requisito da autorização prévia da categoria, manifestada em assembléia geral regular, é absolutamente indispensável para que o Sindicato ajuíze, como representante legal dela, qualquer dissídio coletivo e, obviamente, o de natureza jurídica. Processo extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade do Sindicato-suscitante (art. 267, CPC). TST RO-DC 110015/94.4 - AC. SDC 0008/95, 6.2.95 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas.'- extraído de Revista LTr 59-12/1696.

Vê-se, assim, que a assembléia geral não é mero ato de formalidade para a instauração de instância, mas sim procedimento indispensável para aferir a legitimidade do órgão sindical.

A validade da AGE, no entanto, subordina-se, nos termos do art. 524, e, da CLT, à presença de "metade mais um dos **associados** quites" (ressaltei), em primeira convocação, estando autorizada a instauração da instância pela deliberação de 2/3 deles (art. 859 consolidado).

No caso em exame, nada obstante as determinações de fl. 140, de conteúdo saneador de irregularidades formais que impedem o exame de mérito da pretensão deduzida, não trouxe aos autos o suscitante a lista dos membros associados da entidade sindical; sequer apontou o número de associados presentes à assembléia deliberativa, a fim de que se possa aferir acerca da obediência aos referidos dispositivos celetistas, mormente tendo em conta que a convocação foi extensiva, conforme indica o edital de fl. 59, "a toda a categoria profissional" indistintamente.

Deste modo, cumprindo às partes a escorreita instrução do processo com os documentos tidos como necessários à apreciação do meritum causae, cuidado que passa ao largo da atuação funcional do juiz, eis que a regra do art. 284 do CPC não diz respeito à incúria pela falta de exibição de documento imprescindível ao exame da res in iudicium deducta, a extinção do processo é medida que se impõe.

Mas não é só.

Também em relação ao argumento segundo o qual não foram esgotadas as tentativas de negociação prévia, razão assiste ao suscitado.

Exige a ação de dissídio coletivo, como pressuposto objetivo de seu ajuizamento, o exaurimento das tratativas encetadas entre as partes com o intuito de autocomporem-se (art. 114, § 2º, da Constituição Federal).

No caso dos autos, marcada inicialmente "mesa redonda" perante o Ministério do Trabalho para negociação a respeito da pauta de reivindicação apresentada pelo suscitante, em decorrência da informação de que ainda nada havia sido deliberado pelos associados do suscitado, outra reunião foi designada (doc. fl. 94), sendo o dia então fixado alterado a pedido deste, ante o argumento de que a assembléia da categoria seria realizada em data posterior, ficando assim prejudicada qualquer discussão prévia (doc. fl. 95).

À nova reunião compareceram os interessados, tendo o suscitado ofertado contraproposta, a qual foi recusada pelo suscitante, que se revelou intransigente quanto ao reajuste salarial, manifestando de imediato a intenção de ajuizar a presente ação. Desta feita, nada obstante a ponderação do primeiro, no sentido de que "gostaria de levar a posição final do suscitante para a assembléia", clamando para que não se pusesse fim ao canal de negociação, requereu a entidade sindical o encerramento do procedimento administrativo instaurado (doc. fl. 96).

Revela-se evidente, portanto, o não exaurimento das tentativas de negociação prévia, entrevendo-se na manifestação do suscitado a possibilidade de fim do conflito mediante a autocomposição. Conquanto vislumbrasse na declaração daquele o real intento da mera protelação da solução do caso, cabia ao suscitante aguardar a decisão assemblear, empenhando-se para que não se desse cabo às tentativas de solução amigável.

O término das negociações sem esgotamento das possibilidades de realização de acordo leva à certeira conclusão de que o suscitante não observou requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo.

Assim se pronunciou o C. TST:

'RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE 'QUORUM' DELIBERATIVO - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A falta de comprovação do exaurimento de **negociação prévia** e autônoma para a resolução do conflito conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que se trata de pressuposto processual objetivo e específico a ser cumprido antes da instauração do dissídio coletivo (artigo 114 da CF). O mesmo ocorre quando não é observado o 'quorum' legal necessário para aferição da representatividade da categoria. Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC. Recurso não provido.' (TST-RODC 805956/01,rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 03.05.02).

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo suscitante, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa" (fls. 234/237).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante pretende a reforma da decisão regional, sustentando que a relação dos presentes na assembléia geral foi acostada, contendo o **quorum** exigido pela legislação. No que diz respeito à negociação prévia, sustentou que "tomou todos os cuidados necessários e marcou diversas reuniões com o Recorrido a fim de esgotar as possibilidades de negociação" (fls. 244). Argumentou que o Suscitado, em todas as rodadas de negociação não apresentou proposta que tivesse aceitação perante a categoria dos médicos e, ainda, "não levou em consideração que há diversos anos não aplicou aos seus trabalhadores qualquer reajuste salarial" (fls. 244). Destacou que na audiência de conciliação o Recorrido manteve-se irredutível e não apresentou qualquer índice de recomposição das perdas salariais, tendo em vista que limitou-se a oferecer proposta a título de PLR.

No que diz respeito à comprovação de **quorum** que valide as decisões tomadas na assembléia geral realizada, na qual foi aprovada a pauta de reivindicações e autorizada a instauração de dissídio coletivo, deve-se destacar que no Estatuto Social do Sindicato dos Médicos de Campinas e Região estabeleceu-se que:

"Art. 44 - As Assembléias Gerais são soberanas nas suas resoluções desde que não contrariem as leis vigentes e ao que consta neste Estatuto, sendo que suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos em relação ao número de associados presente em 1ª ou 2ª convocação" (fls. 40)

Nos termos da ata de fls. 60/73, a assembléia geral extraordinária foi realizada em primeira convocação, tendo sido aprovadas, por unanimidade dos presentes, a pauta de reivindicações e a instauração de dissídio coletivo.

A lista de presença acostada a fls. 74/89 acrescida da informação contida a fls. 157 são suficientes para validar a assembléia realizada e suas deliberações, razão por que deve ser afastado o primeiro fundamento contido no acórdão regional para extinção do feito sem julgamento de mérito.

Todavia, os argumentos apresentados pelo Sindicato-Suscitante, no que diz respeito às tentativas de negociação prévia, não são suficientes à desconstituição da decisão recorrida quanto a este aspecto.

Na petição inicial, o Sindicato-Suscitante alegou o esgotamento das tentativas de negociação prévia sob os seguintes termos:

"2- Atendendo a orientação da Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato-Suscitante procurou estabelecer condições no sentido de esgotar as negociações visando a concretização da Convenção Coletiva de 2001/2002, no que tange as cláusulas econômicas as mesmas vigiram até 31/08/2000, no que tange as cláusulas sociais estavam vigentes até 31 de agosto de 2001. Entretanto o Sindicato Suscitante, apesar dos esforços realizados na tentativa de conciliação não obteve o resultado esperado, conforme demonstram as atas das reuniões realizadas em anexo.

3- O Sindicato-Suscitante após agendar várias reuniões de negociações sem sucesso, junto à Delegacia Regional do Trabalho pedindo a realização de mesa-redonda, sendo certo que em 16 de agosto de 2001 a mesma foi realizada porém, sem apresentar o Sindicato Suscitado nenhuma proposta quanto às cláusulas econômicas apresentadas nas reivindicações da categoria profissional.

4- Após diversas tentativas de negociações, ficando estabelecida uma nova reunião na DRT, para o dia 31 de outubro de 2001, a qual novamente o Sindicato Suscitado não apresentou nenhuma proposta no que tange a recomposição das perdas salariais referente ao período de 01/09/99 a 31/08/2001

5- Diante disso, na mesma data foi determinado o encerramento do procedimento, uma vez que frustrada a possibilidade de composição entre as partes quanto às reivindicações apresentadas" (fls. 03/04).

In casu, o Sindicato-Suscitante comprovou a participação em duas reuniões na Delegacia Regional de Trabalho (fls. 94/96), sendo que o Sindicato-Suscitado, na primeira, solicitou a designação de nova mesa-redonda após a realização de sua assembléia. Na segunda reunião, o Sindicato-Suscitado informou que na assembléia realizada fora deliberado "para os períodos de 01/09/00 a 31/08/02 PLR no valor de R$ 800,00, a serem pagos em duas parcelas de R$ 400,00 cada, sendo a primeira até 28/02/02 e a segunda até 31/08/02; piso salarial no valor de R$ 1073,00; cláusulas sociais pré-existentes" (fls. 96). O Sindicato-Suscitante não aceitou a proposta do Sindicato-Suscitado, destacando que não abriria mão do reajuste de 14,78% e que iria instaurar dissídio coletivo. O Sindicato-Suscitado declarou que gostaria de levar o posicionamento do Sindicato-Suscitante para apreciação da assembléia, discordando do encerramento do procedimento administrativo. O Sindicato-Suscitante requereu o arquivamento do procedimento administrativo e o pedido foi acolhido em razão de que tal procedimento foi por ele instaurado.

A jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24, publicado no Diário da Justiça de 16 de abril de 2004, firmou-se no sentido de que o requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal encontra-se atendido na hipótese de realização de negociação na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

Todavia, o posicionamento adotado pelo Sindicato-Suscitante, ao requerer o arquivamento do procedimento administrativo sem dar oportunidade ao Sindicato-Suscitado de levar o posicionamento relativo ao reajuste salarial para apreciação em assembléia da categoria econômica por ele representada, evidencia o não-esgotamento das tentativas de negociação prévia.

Em conseqüência, merece ser mantida a decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), em razão da ausência de comprovação do exaurimento das tentativas de negociação prévia, requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Médicos de Campinas e Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Médicos de Campinas e Região.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-8.775/2001-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇAÕ CIVIL DE CAXIAS DA SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO	:	DR. NELSON NUNES BUENO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA PALMA LONGONI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS **ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO**

EMENTA: Recursos Ordinários aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão recorrida.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 793/838, aditado às fls. 884/887, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, em relação aos suscitados 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 2526, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86. Rejeitar as prefaciais de ilegitimidade ativa - categoria diferenciada, ausência de negociação prévia, irregularidades da AGE do Suscitante, ilegitimidade passiva, ausência de motivos e bases para conciliação. No mérito, julgou procedente em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Leopoldo, pelas razões de fls. 939/945, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 7 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim e o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 947/952, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 16 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 954/972, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 17 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul, o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Madeiras de Caxias do Sul e o Sindicato das Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas do Nordeste Gaúcho, pelas razões de fls. 982/993, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 17 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 996/1011, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 15 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON-RS, pelas razões de fls. 1016/1027, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 11 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1029/1043, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 23 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre ordinariamente a Brasil Telecom S/A, pelas razões de fls. 1044/1063, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 14 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 1071.

Contra-razões oferecidas às fls. 1073/1086.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1171/1189, é pelo provimento parcial dos Recursos interpostos.

VOTO

I - PRELIMINARES

Analisarei, inicialmente, as preliminares argüidas nos vários Recursos interpostos.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA

Entendeu o E. Regional que o Suscitante satisfez todos os requisitos inerentes à comprovação do quorum necessário para deliberação dos pedidos e representação na instância judicial.

Sustentam alguns dos Recorrentes que as listas de presença, acostadas às fls. 66/68, demonstram o comparecimento de apenas 23 pessoas, em segunda convocação, número esse que se apresenta insignificante, considerando-se a abrangência da base territorial do Sindicato profissional.

Insubsistentes as alegações dos Recorrentes.

Este Tribunal, por meio de sua SDC, direcionou-se no sentido de ser despicienda a exigência de proporção entre os associados presentes em assembléia e o número de associados pertencentes ao segmento profissional, uma vez que o art. 859 da CLT assim não exige, especialmente em segunda convocação, como ocorreu no presente caso.

Nego provimento.

2 - NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Disse o E. Regional, dentre outros fundamentos, que, tendo sido admitido pelos suscitados, ainda que tacitamente, o envio de correspondência para tratativas de negociação direta, se não houve esgotamento das negociações prévias, tal fato decorreu da própria inércia dos Suscitados.

Sustentam alguns dos Suscitados que o entendimento adotado pelo E. Regional não pode prevalecer, já que os elementos contidos nos autos demonstram de maneira muito clara que o Suscitante não buscou, de fato, alcançar uma solução negocial e extrajudicial para o litígio.

Verifica-se dos autos que o Suscitante juntou ao feito, à fl. 42, cópia do ofício que alegou ter enviado para as entidades patronais. Tal documento é datado de 25/10/2001 e convida as categorias econômicas para duas reuniões nos dias 30/10/2001 e 06/11/2001, sempre às 9 horas, na sede do sindicato obreiro.

Há ainda nos autos prova de que o Sindicato autor em duas oportunidades (dias 4/12/2001 e 11/12/2001) procurou, por meio do Ministério do Trabalho, negociar, os termos de uma possível convenção coletiva com os suscitados, o que, todavia, não logrou êxito (fls. 96/120).

Conclui-se, portanto, que houve por parte da entidade profissional o "animus" de negociar, o que não restou evidenciado em relação à parte adversa, não restando outra alternativa senão a do ajuizamento da ação coletiva.

Nego provimento.

3 - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL

Sustenta o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim que o Recorrido não representa os empregados das empresas industriais, porque não compreendido na categoria profissional a que alude o inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

Quanto ao tema, disse o E. Regional que o posicionamento dominante daquela Seção de Dissídios Coletivos é no sentido de que os sindicatos das categorias dos profissionais liberais têm legitimidade para representar seus integrantes. Isto porque a Carta Política de 1988, no seu art. 8º, não afastou o direito das categorias diferenciadas de se organizarem em sindicatos, estando em pleno vigor o quadro a que se refere o art. 577 da CLT, no qual a categoria profissional suscitante integra o 22º Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais. Da mesma forma, não foi revogada a Lei nº 7.316/85, que equipara as entidades sindicais das profissões liberais aos sindicatos das categorias diferenciadas para fins de representação nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.

Incensurável tal entendimento.

A Lei nº 7.136/85 equiparou a representação do profissional liberal aos sindicatos das categorias diferenciadas para fins de representação nas ações individuais e coletivas na Justiça do Trabalho, razão pela qual mantém-se, no particular, a v. decisão combatida.

Nego provimento.

4 - INÉPCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES

Sustenta a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul a inexistência de decisão revisanda abrangendo a entidade suscitada, ora recorrente.

Aduz que o acórdão utilizado pelo Tribunal "a quo", referente ao Proc. TRT/4ª Região - RVDC nº 02831.000/00-9, não se presta como decisão revisanda deste feito e sim o RVDC 03003.000/01-2, que foi extinto sem julgamento de mérito para todos os suscitados - nestes incluídos a ora Recorrente.

Razão não lhe assiste, neste particular.

O documento acostado aos autos à fl. 95, pelo Sindicato profissional, informa que a norma revisanda do presente Dissídio pende de julgamento, entretanto a RVDC nº 02831.000/00-9 foi julgado.

Assim, contrariamente ao que alega a Recorrente, existe norma revisanda abrangendo tal entidade.

Nego provimento.

5 - IRREGULAR CONVOCAÇÃO DA AGE OBREIRA

Sustenta a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul que a assembléia geral da categoria profissional, que deliberou sobre a instauração do presente processo, foi convocada por edital publicado apenas no Diário Oficial, dificultando o acesso dos integrantes da categoria, principalmente daqueles residentes no interior do Estado.

O estatuto social da Entidade suscitante, em seus arts. 21 e 22, II (fls. 75/76) estabelece, "in verbis":

"Artigo 21 - As Assembléias Gerais serão convocadas por Edital publicado na imprensa oficial do Estado e/ou em veículo de divulgação regional e/ou veículo de divulgação do Sindicato, com antecedência de até cinco (05) dias, se ordinária e de até três (03) dias, se extraordinárias, com indicação da data, hora, local e a ordem do dia que limite a matéria em discussão e deliberação, em primeira e segunda convocação, observado o intervalo de meia hora entre uma e outra chamada."

(fl. 75).

A Recorrente alega, porém não prova, que a publicação do Edital da Assembléia Geral em imprensa oficial dificultou o acesso dos integrantes da categoria. Segundo ela, tanto isso é verdade, que a Assembléia foi realizada com número que confere legitimidade ao Sindicato, nos termos do art. 859 da CLT.

Nego provimento.

6 - FORMA DE VOTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Sustenta a Federação do Comércio que a votação não se realizou por escrutínio secreto, tal como prevê o disposto no art. 524 da CLT.

Entendo que tal artigo é incompatível com a nova ordem jurídica implantada a partir da Constituição de 1988.

Não pode a lei estabelecer escrutínio, secreto ou não, para deliberações da assembléia sindical.

Lembro que o escrutínio secreto tem sua razão histórica na necessidade de se proteger o empregado da pressão de seu empregador. Mas, se o próprio sindicato, em seu estatuto, prevê escrutínio aberto, não há porque dizer que se feriu a lei ou a Constituição.

Numa hora em que se apregoa a liberdade negocial do sindicato, até mesmo contra a lei, não é possível sustentar que a lei é válida quando inviabiliza a ação sindical.

Nego provimento.

7 - AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Renovam o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul e Outros tal prefacial, sob o argumento de que o Suscitante efetivamente não apresentou qualquer proposição final, como também não teve a intenção de fazê-lo quando das tratativas de negociação direta.

O E. Regional rejeitou tal preliminar, por entender que a própria pauta de pedidos, deliberada em assembléia geral da categoria suscitante, constitui tal premissa, estando cumprido, pois, o requisito legal em comento.

Os autos demonstram de forma cabal que o Suscitante envidou todos os esforços para uma conciliação direta, apresentando propostas para que fosse evitado o ajuizamento de uma ação coletiva. Todavia, não pode ele submeter-se à vontade do Suscitado e ficar negociando "ad eternum", pois chega um momento em que não há outro caminho senão o do ajuizamento do dissídio.

Por tais razões, e porque demonstradas as bases de conciliação, nego provimento ao Recurso.

8 - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL

Renova também o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul mais esta preliminar, sob a alegação de que não foram feitas assembléias específicas em todos os municípios integrantes da base territorial do Suscitante.

A Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte, que tratava do tema, foi cancelada, e o entendimento hoje pacificado na Corte é no sentido de que, uma vez alcançado o quorum deliberativo, não há falar em múltiplas assembléias.

Conforme explicitado no item 1, o quorum assemblear foi alcançado na forma do art. 859 da CLT.

Nego provimento.

9 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Renova tal preliminar o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, sob a alegação de que, como categoria diferenciada, só poderia o Sindicato buscar sentença normativa contendo mandamento relativo a condições gerais de trabalho junto ao setor específico da economia (Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul).

O E. Regional rejeitou tal prefacial aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....

Primeiramente, quanto à ausência de empregados pertencentes à categoria profissional suscitante nos quadros de funcionários das empresas representadas pelas entidades patronais em epígrafe (segmentos dos hotéis, bares e similares e da construção civil, suscitados nºs 46 e 14, respectivamente), tem-se que a assertiva não guarda consonância com a realidade, uma vez que nada impede que sejam contratados, como empregados de tais estabelecimentos, administradores de empresas para gerenciarem o empreendimento econômico desenvolvido.

Dessa forma, ainda que no momento da contestação não houvesse empregados em tal circunstância, seria perfeitamente plausível a mudança do contexto com a admissão, em alguma empresa, de empregado pertencente à categoria suscitante.

Por outro lado, vale ressaltar que, por se tratar de categoria diferenciada, a entidade suscitante pode pleitear condições de trabalho em quaisquer segmentos econômicos, inexistindo o critério geral de correlação entre a atividade econômica e profissional.

Ademais, eventual inexistência de administradores como empregados das empresas representadas pelos suscitados em tela não traz qualquer prejuízo, já que, nessa hipótese, a presente sentença normativa, por óbvio, não poderia ser invocada contra essas empresas.

....."

(fl. 813).

Trata-se de categoria diferenciada dos administradores, cujo enquadramento não emerge da atividade econômica exercida, mas em virtude da profissão.

Ademais, a categoria diferenciada existirá em que subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa onde preste serviços, tornando, portanto, insubsistentes as alegações do Recorrente em sentido contrário.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS.

1029/1042)

Por sua abrangência, procedo à análise do Recurso Ordinário da entidade patronal em questão.

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferir o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.06.2001, o reajuste de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.06.2000, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

(fl. 835).

Como se vê dos autos, o E. Regional não se amparou em índices de preços para deferir o reajuste salarial, fazendo-o por arbitramento.

Trata-se, portanto, do Poder Normativo da Justiça do Trabalho minimizando as conseqüências da perda do poder aquisitivo do trabalhador, e tal não é indexação de salário, mas, sim, o uso do bom senso e da razoabilidade em face da desvalorização da moeda.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional, neste particular, indeferiu o pedido de fixação de salário normativo, tendo em vista a inexistência de parâmetros objetivos que auxiliem na fixação de um salário normativo unificado para a categoria suscitante.

A razão que justifica a insurgência da parte é a sucumbência, o que não se evidenciou na Cláusula em questão.

Não conheço.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula, conforme norma revisanda, nestes termos:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

(fl. 819).

Além de se tratar de condição preexistente, a Cláusula, tal como deferida, revela o entendimento uníssono da SDC desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - MURAL

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma revisanda, nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

(fl. 826).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula, conforme norma revisanda, nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

(fl. 824).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO, DESCANSO PARA A AMAMENTAÇÃO, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DISPENSA DOS ESTUDANTES, ESTABILIDADE AO ALISTANDO OU AO EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR, SAQUE DO PIS, LICENÇA REMUNERADA DE DIRIGENTE SINDICAL, FÉRIAS, DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Os temas sequer foram objeto da Sentença Normativa.

Não conheço.

CLÁUSULA 23 - ANOTAÇÕES E REGISTROS NA CARTEIRA PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula, conforme norma revisanda, nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

(fl. 823).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - EMPREGADO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula, conforme norma revisanda, nestes termos:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido àquele salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

(fl. 821).

A condição, tal como deferida, harmoniza com o entendimento da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

(fl. 822).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - FALTAS ABONADAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

(fl. 825).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO APOSENTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula, conforme norma revisanda, nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador".

(fls. 822/823).

Não obstante o disposto no Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 1/3 (um terço) do valor de um dia do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

(fl. 829).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, tal posicionamento não é adotado na SDC desta Corte, que, por sua maioria, vencido este Relator, entende pela aplicação do disposto no Precedente Normativo n° 119 da SDC/TST.

Do exposto, foi dado provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo n° 119/TST.

III - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO (FLS. 939/945)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

As Cláusulas que dizem respeito a CORREÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS, ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL, FALTAS ABONADAS, MURAL E DESCONTO ASSISTENCIAL já foram objeto de análise no Recurso anterior, restando, pois, prejudicadas.

CLÁUSULA 29 - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ADMINISTRADORES

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma revisanda, nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

(fl. 826).

Mantenho a condição, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

IV - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂ- MICA DE LOUÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 947/952)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

As Cláusulas que dizem respeito a REAJUSTE SALARIAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO DO SUBSTITUTO, ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL, ESTABILIDADE À VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ANOTAÇÕES NA CTPS, DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, FALTAS JUSTIFICADAS, MURAL e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL já foram objeto de análise no Recurso anterior, encontrando-se, pois, prejudicadas.

CLÁUSULA 10 - AUXÍLIO CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula, conforme norma revisanda, nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

(fls. 819/820).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - FÉRIAS E ABONOS PROPORCIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional".

A condição, tal como deferida, revela o espírito da Súmula nº 171 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O E. Regional deferiu a Cláusula, conforme norma revisanda, nestes termos:

"Sempre que exigido do Administrador a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, por parte do Conselho Regional de Administração, esse custo será suportado pela empresa".

(fl. 828).

Mantenho a condição, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36 - RECONHECIMENTO DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma revisanda, nestes termos:

"Ao administrador assegurar-se-á, o direito de postular de seu empregador o reconhecimento, por escrito, do acervo técnico profissional de criação, execução e de sua fiscalização, na vigência do contrato de trabalho"

(fl. 828).

Mantenho a condição, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

V - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 955/972)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

As Cláusulas que dizem respeito a CORREÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS, CRECHES, FALTAS ABONADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, SALÁRIO DO SUBSTITUTO, DELEGADO SINDICAL, ESTABILIDADE DO APOSENTADO, ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, RELAÇÃO DE EMPREGADOS, QUADRO DE AVISOS, ANOTAÇÃO DE RSPONSABILIDADE TÉCNICA, RECONHECIMENTO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL já foram objeto de análise nos Recursos anteriores, encontrando-se, portanto, prejudicadas.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula conforme norma revisanda, nestes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do repouso semanal".

(fl. 819).

Não obstante o disposto no Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - DATA-BASE

O E. Regional fixou a vigência da presente Sentença Normativa a partir de 1º de junho de 2001.

Tal como se encontra na preliminar de nº 8 do Acórdão recorrido, o E. Regional manteve a Sentença Normativa revisanda, para fixar como data-base da categoria 1º de junho.

Insurge-se a Recorrente, no particular, todavia, não externa com clareza o porquê de sua indignação, razão pela qual mantenho a condição, tal como deferida.

Nego provimento.

VI - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE MADEIRAS DE CAXIAS DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIAS E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO NORDESTE GAÚCHO (FLS. 983/993)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

As Cláusulas objeto deste Apelo já foram analisadas nos vários Recursos anteriores, o que o torna prejudicado.

VII - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 996/1011)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

As Cláusulas objeto deste Apelo já foram analisadas nos vários Recursos anteriores, o que o torna prejudicado.

VIII - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON-RS (FLS. 1016/1027)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

As Cláusulas objeto deste Apelo já foram analisadas nos vários Recursos anteriores, o que o torna prejudicado.

IX - RECURSO DA BRASIL TELECOM S/A (FLS. 1044/1063)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

As Cláusulas objeto deste Apelo já foram analisadas nos vários Recursos anteriores, o que o torna prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento às preliminares argüidas nos vários recursos interpostos, quais sejam: de extinção do processo por irregularidade na assembléia, de não-esgotamento da negociação prévia, de ilegitimidade "ad causam" do sindicato profissional, de inépcia do pedido - ausência de decisão revisanda - impossibilidade de cumulação de ações, de irregular convocação da assembléia geral extraordinária obreira, da forma de votação da assembléia do suscitante, de ausência de bases de conciliação, de ausência de assembléia específica na base territorial e de ilegitimidade passiva; II - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 7ª - HORAS EXTRAS, 15 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 19 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL, 20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO APOSENTANDO, 23 - ANOTAÇÕES E REGISTROS NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 25 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 28 - FALTAS ABONADAS, 30 - MURAL; b) dele não conhecer quanto à Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - e quanto aos temas: RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO, DESCANSO PARA A AMAMENTAÇÃO, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DISPENSA DOS ESTUDANTES, ESTABILIDADE AO ALISTANDO OU AO EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR, SAQUE DO PIS, LICENÇA REMUNERADA DE DIRIGENTE SINDICAL, FÉRIAS, DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, por sequer terem sido objeto da sentença normativa; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 38 - DESCONTO ASSISTENCIAL - aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Leopoldo (fls. 939/945). Por unanimidade, considerar prejudicadas as cláusulas que dizem respeito à CORREÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS, ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL, FALTAS ABONADAS, MURAL e DESCONTO ASSISTENCIAL, pois já foram objeto de análise no recurso anterior, e) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 29 - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ADMINISTRADORES; IV - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim e Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 947/952). Por unanimidade: a) considerar prejudicadas as cláusulas relativas a REAJUSTE SALARIAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO DO SUBSTITUTO, ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL, ESTABILIDADE À VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ANOTAÇÕES NA CTPS, DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, FALTAS JUSTIFICADAS, MURAL e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, por já terem sido analisadas no recurso anterior; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 10 - AUXÍLIO CRECHE, 13 - FÉRIAS E ABONOS PROPORCIONAIS, 35 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e 36 - RECONHECIMENTO DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL; V - Recurso da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade: a) considerar prejudicadas as cláusulas referentes à CORREÇÃO SALARIAL, HORAS EXTRAS, CRECHES, FALTAS ABONADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, SALÁRIO DO SUBSTITUTO, DELEGADO SINDICAL, ESTABILIDADE DO APOSENTADO, ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, RELAÇÃO DE EMPREGADOS, QUADRO DE AVISOS, ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, RECONHECIMENTO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, por terem sido objeto de análise no recurso anterior; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 8ª - HORAS EXTRAS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS e 40 - DATA-BASE; VI - Recursos do Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul, Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Madeiras de Caxias do Sul, Sindicato das Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas do Nordeste Gaúcho, Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - Sinduscon-RS e Brasil Telecom S/A. Considerá-los prejudicados.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-817/2002-000-01-00.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA, DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A atribuição incumbida às Comissões de Conciliação Prévia pela Lei nº 9.958/00 restringe-se à tentativa de conciliação dos conflitos individuais entre empregado e empregador. Não envolve, portanto, ato de natureza não contenciosa, geralmente prévio, como é o caso da homologação de rescisão contratual. 2. Ampliar o leque de atuação das Comissões para que ostentem a atribuição de "extinguir o contrato de trabalho" constituiria um incentivo a que os empregadores não mais promovessem o pagamento das verbas rescisórias mediante homologação perante o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho, na forma do § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, abriria ensejo para que se firmasse conciliação nas Comissões sem a assistência sindical exigida pelo art. 477, § 1º da CLT. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

Em 26.03.2002, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA, DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando a nulidade parcial da "**Cláusula 24a - Comissão de Conciliação Prévia**" e total da "Cláusula 25a - Desconto para o Sindicato de Empregados" da convenção coletiva celebrada entre os requeridos (fls. 02/11) com vigência de 25.06.2001 até 1º.06.2002. Apontou afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, bem assim aos §§ 1o e 3o, do art. 477 e caput do art. 625-A da CLT.

O Eg. 1º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, no tocante à cláusula 24ª. No mérito, declarou a nulidade da cláusula 25ª, sob o seguinte fundamento (fls. 41/47):

"Impõe-se, no pertinente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, à falta de previsão legal para que se acolha o pedido de nulidade como deduzido, considerando-se, especialmente, que a modificação, ainda que parcial, dos termos em que redigida a cláusula acaba por implicar vedada ingerência no que se traduziu em vontade das partes, consoante entendimento que vem sendo adotado nesta Seção Especializada em Dissídios Coletivos." (fls. 44)

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a declaração de nulidade de parte da cláusula 24ª - Comissão de Conciliação Prévia (fls. 55/58).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 61).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Como visto, o Eg. 1º Regional extinguiu o processo, **sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de nulidade de parte da cláusula 24ª, por entender inviável a modificação, ainda que parcial, da cláusula em comento, sob pena de ingerência na autonomia da vontade coletiva (fls. 44/45).

A referida cláusula 24a foi avençada nos seguintes termos:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** A partir da data de instalação da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, os conflitos individuais de interesses, surgidos entre empregados e empregadores, advindos da relação de emprego, sejam ditos conflitos surgidos durante o pacto laboral, seja com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho, deverão ser obrigatoriamente submetidos previamente à Comissão de Conciliação constituída entre os sindicatos convenentes, nos termos da Lei nº 9.958/00." (fl. 16 - sem grifo no original)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, mediante o qual sustenta que "se apenas parte da cláusula é ilegal, não se trata de ingerência sobre a vontade das partes (convenentes do instrumento normativo) a declaração de nulidade daquilo que viola a lei" (fl. 57).

No tocante ao conteúdo da cláusula, aduz que a frase "seja com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho" afrontaria o artigo 477 da CLT "na medida em que o Núcleo ou Comissão Intersindical de Conciliação não é órgão legalmente previsto para homologação de TRCT e cobrança de taxa do trabalhador ou baseada em percentual incidente sobre o valor conciliado, conforme regulamentado pela Portaria 329, de 14.08.02 do Ministério do Trabalho e Emprego" (fls. 56).

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, dispunha o art. 153 do Código Civil de 1916:

"A **nulidade parcial** de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável(...)." (sem destaque no original)

Ainda que com parcimônia, aplica-se o dispositivo legal ao caso em tela.

Assim, não há óbice a que o Poder Judiciário declare a ineficácia de termo ou expressão que afronte preceito legal, desde que viável o aproveitamento do restante do conteúdo da cláusula constante de convenção coletiva de trabalho.

À guisa de ilustração, tem-se declarado a eficácia da cláusula atinente à contribuição assistencial e confederativa tão-somente em relação aos empregados associados, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST (Precedentes TST-ROAA-925/2002-000-03-00.4; DJ 17/10/2003; Rel. Min. João Oreste Dalazen; PROC. Nº TST-ROAA-799.756/01.6; DJ 19/04/2002 ; Rel. Min. João Oreste Dalazen e TST-ROAA-753.477/01.5 ; DJ - 09/11/2001; Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Passo, portanto, à análise da cláusula 24a impugnada.

No que tange às Comissões de Conciliação Prévia, reza a CLT no artigo 625-A:

"As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar **conciliar** os conflitos individuais do trabalho". (sem destaque no original)

Inspirada nas tendências mais atuais de valorização dos meios alternativos de solução de conflitos, que têm marcado a bem- sucedida inovação no processo cível das pequenas causas, reconhecido por todos como passo significativo rumo à modernidade do direito brasileiro, a Lei nº 9.958/00, ao introduzir o artigo 625-D na CLT, elevou à condição da ação a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia.

Não se pode perder de vista que, conquanto não haja previsão expressa de sanção para a inobservância da norma, caso instalada Comissão na localidade, a dicção legal é imperativa: a demanda será submetida à Comissão que, de resto, é qualificada como Prévia. Ademais, patente o escopo da lei de implantar a Comissão como mecanismo alternativo destinado a evitar, tanto quanto possível, a judicialização da lide trabalhista.

Como é cediço, os conflitos individuais do trabalho podem surgir tanto no curso da relação de emprego quanto no término do pacto laboral.

Todavia, infeliz a redação da frase que integra a cláusula em comento - "seja com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho". Senão, vejamos:

O art. 477 da CLT, ao dispor sobre a cessação da relação de emprego, **submete** a validade do pedido de demissão ou recibo de quitação, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, à assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (parágrafo primeiro).

Daí a ilação de que o sindicato representante da categoria profissional do empregado e as Delegacias Regionais do Trabalho são os entes aptos a homologar a rescisão contratual nas hipóteses descritas nos §§ 1O e 2o, do art. 477 da CLT.

Na ausência deles, o § 3o do art. 477 da CLT autoriza, por exclusão, o Ministério Público, o Defensor Público e o Juiz de Paz a prestarem a assistência ao empregado no ato da homologação.

A par disso, a atribuição incumbida às Comissões de Conciliação Prévia pela Lei nº 9.958/00 **restringe-se** à tentativa de conciliação dos conflitos individuais entre empregado e empregador. Não envolve, portanto, o ato de homologação da rescisão contratual, cuja finalidade é, nitidamente, assegurar isenção e transparência à manifestação das vontades das partes no instante da ruptura do pacto, em especial do empregado.

Nesse sentido, a Portaria nº 329 de 14.08.2002 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

"Art. 3º. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo único. A competência para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual é do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT." (sem destaque no original)

A restrição expressa na norma supramencionada visa a coibir o desvirtuamento da finalidade das Comissões de Conciliação Prévia.

Com efeito, ampliar o leque de atuação das Comissões para que ostentem a atribuição de "extinguir o contrato de trabalho" constituiria um incentivo a que os empregadores não mais promovessem o pagamento das verbas rescisórias mediante homologação perante o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho, na forma do § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho: vale dizer, abriria ensejo para que se firmasse conciliação nas Comissões sem a assistência sindical exigida pelo art. 477, § 1º da CLT.

Não se olvidem as diversas ações trabalhistas com pedido de anulação de termo firmado perante a CCP, por vício de consentimento, em que o empregado -- compelido pelo empregador -- assina termo outorgando quitação total do contrato de trabalho para poder receber as verbas rescisórias.

Reputo, pois, inválida a expressão "seja com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho" da cláusula 24ª.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a invalidade da expressão "seja com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho" da cláusula 24ª da convenção coletiva vigente até 1º/06/2002.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da expressão "seja com a finalidade de extinguir o contrato de trabalho" da cláusula 24ª da convenção coletiva vigente até 1º/06/2002.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-1.509/2002-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOITACAZES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LABOR EM FERIADO. REMUNERAÇÃO COM ADICIONAL DE 30%. 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa pagamento das horas laboradas em feriados não compensados com adicional de 30%, sem prejuízo da remuneração do dia de repouso. 2. Cláusula desse jaez afronta o art. 9º da Lei nº 605/1949, à luz do qual a jurisprudência firmou o entendimento de que é "devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (Súmula nº 146 do TST e Precedente Normativo nº 87 da SDC). A inteligência da Lei nº 605/49 somente pode conduzir a tal conclusão porque, se assim não fosse, inteiramente ociosa a previsão de remuneração em dobro. 3. Não se pode perder de vista também que a norma legal, de cunho eminentemente protetivo do empregado, em regra, proíbe o labor em feriados. Logo, a remuneração em dobro, sem prejuízo da remuneração da folga, visa a desencorajar tal prática. 4. Recurso ordinário interposto pelas Empresas Requeridas a que se nega provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CAMPOS DOS GOITACAZES, VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, pleiteando a nulidade das cláusulas: "12ª - REPOUSO REMUNERADO", "15ª - RESPONSABILIDADE POR DANOS" e "17ª - AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os requeridos para o período de 1º.06.2001 a 31.05.2002 (fls. 02/22).

O Eg. 1º Regional julgou **improcedente** o pedido de declaração de nulidade da "cláusula 15ª - RESPONSABILIDADE POR DANOS", ao argumento de que, em relação a terceiros, responde o proprietário do veículo objetivamente e o motorista por culpa aquiliana, o que não ensejaria a nulidade da cláusula (fl. 187). Julgou, ainda, procedentes em parte os demais pedidos do autor para declarar a nulidade do § 2o, da "Cláusula 12a - Repouso remunerado" e a nulidade do inteiro teor do caput da "Cláusula 17a - Ajuda ao Trabalhador e à sua família", sob os seguintes fundamentos:

"No que concerne ao cálculo da remuneração do labor nos dias de feriados, quando não há folga compensatória, tem razão o Autor.

As horas trabalhadas em dia feriado, não compensado, devem ser remuneradas em dobro, ou seja, com o adicional de 100%, sem prejuízo do pagamento relativo ao dia de repouso, que já está incluído na remuneração mensal.

A **norma coletiva**, em questão, estabelece que, independentemente do pagamento do dia de repouso, devem ser remuneradas as horas trabalhadas no feriado, acrescidas do adicional de 30%, inferior ao pagamento em dobro, previsto no art. 9º, da Lei nº 605/49. Nula, portanto.

(...)

Em que pese o art. 462, da CLT, permitir sejam efetuados **descontos** do salário do empregado quando resultarem de norma coletiva, aqueles oriundos de seguro de vida em grupo exigem autorização expressa e por escrito do empregado, sob pena de violar os princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial, inclusive em consonância com o entendimento expresso no Enunciado 342, da Súmula da Jurisprudência do Eg. TST." (fls. 176/189)

As Empresas Requeridas interpuseram embargos de declaração, acolhidos parcialmente, para fazer constar do v. acórdão que "inexiste autorização constitucional para negociação coletiva acerca da remuneração do labor nos dias de feriado, em prejuízo do empregado, fixada em percentual inferior ao previsto na legislação ordinária" (fls. 203/210).

Inconformadas, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A interpõem recurso ordinário, mediante o qual pugnam pela reforma do v. acórdão regional com a conseqüente restauração das cláusulas declaradas nulas (fls. 215/219).

Contra-razões apresentadas (fls. 225/227).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 12ª, § 2º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Eg. 1º Regional, ao apreciar a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, declarou nulo o § **2º da cláusula 12ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** dos acordos coletivos de trabalho, avençado nos seguintes termos (fls. 09/15):

"**CLÁUSULA 12ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** (...) Parágrafo 2º - Em se verificando a necessidade do trabalho nos dias considerados feriados, sem que seja concedida ao empregado folga compensatória em outro dia da semana, a remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado será composta da seguinte forma: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse dia (feriados), pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento)." (fl. 11 - sem grifo no original)

As Empresas Recorrentes pugnam pela improcedência do pedido, sob o argumento de que "a base de cálculo ali ajustada em retribuição do trabalho executado em feriado, sem compensação com folga em outro dia da semana, é superior à prevista no art. 9º da Lei 605/49, equivalendo a 230% da hora laborada em dias normais" (fl. 217).

Entendem que o propalado parágrafo 2º "não se refere à remuneração do feriado e sim à remuneração pelas horas trabalhadas no mencionado feriado" (fl. 217). Aduzem, por fim, que a atual redação da Súmula nº 146/TST conflitaria com a Súmula nº 461/STF quanto ao pagamento duplo, e não tríplice, dos salários destinados aos dias de descanso.

Sustentam, por fim, que os arts. 7o, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8o, incisos III e VI, da Constituição Federal contrapor-se-iam à pretensão do Ministério Público do Trabalho que não visa a proteger liberdades individuais ou coletivas, tampouco a direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Não assiste razão aos Recorrentes.

A controvérsia prende-se em examinar a validade de cláusula que prevê adicional de 30% (trinta por cento) para o labor prestado em feriado.

No tocante à alegação de que o reconhecimento da negociação coletiva ou a liberdade sindical constituiriam óbice à atuação do Ministério Público do Trabalho, cumpre notar que o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 legitima a pretensão de ver declarada a nulidade de cláusula que atente contra direito individual indisponível do trabalhador.

Nesse sentido, a **Lei nº 605/49**, ao disciplinar o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários, nos dias feriados civis e religiosos, assim estabelece nos arts. 8o e 9º:

"Art. 8º. Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é **vedado o trabalho em dias feriados** civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 6o e 7o desta Lei.

Art. 9º. Nas atividades em que não for possível em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, **a remuneração será paga em dobro**, salvo se o empregador determinar outro dia de folga." (sem grifo no original)

Depreende-se da lei que se calcula a contraprestação do **feriado laborado** com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o total das horas trabalhadas. Revela notar que a circunstância de o trabalhador fazer jus à contabilização da paga dos descansos na remuneração mensal, incluindo-se os feriados, não exclui o pagamento em dobro se trabalhados.

Vale dizer: se há labor no feriado, precipuamente destinado ao descanso, em que deveria descansar, tal labor deve ser remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o total das horas laboradas.

Na espécie, a cláusula estabelece o cálculo da remuneração total nos feriados: o valor correspondente a um dia normal de serviço, acrescido da importância relativa às horas efetivamente trabalhadas nesse feriado, pagas, estas horas, com o adicional de 30% (trinta por cento).

A meu juízo, portanto, cláusula desse jaez afronta o art. 9º da Lei nº 605/1949, à luz do qual a jurisprudência firmou o entendimento de que é "devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (Súmula nº 146/TST e Precedente Normativo nº 87 87/TST).

A inteligência da Lei nº 605/49 somente pode conduzir a tal conclusão porque, se assim não fosse, inteiramente ociosa a previsão de remuneração em dobro.

Não se pode perder de vista também que a norma legal, de cunho eminentemente protetivo do empregado, em regra, proíbe o labor em feriados. Logo, a remuneração em dobro, sem prejuízo da remuneração da folga, visa a desencorajar tal prática.

Salvo em matéria de jornada de trabalho e de salário, no direito positivo brasileiro não há margem à negociação coletiva válida para flexibilizar normas trabalhistas abaixo do nível de proteção mínimo outorgado em lei e, portanto, em detrimento dos empregados.

Note-se que tal entendimento jurisprudencial encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula nº 461:

"É **duplo**, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso."

Afigura-se-me, pois, **inválida** cláusula coletiva que fixa adicional de 30% (trinta por cento) para as horas trabalhadas nos feriados, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente.

Andou bem, portanto, o Eg. 1o Regional ao declarar a nulidade da cláusula em apreço.

Mantenho.

2.2. NULIDADE DA CLÁUSULA 17a, caput - AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

O Eg. 1º Regional declarou inválido o caput da "cláusula 17 - AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA", sob o fundamento de que o desconto no salário a título de seguro de vida em grupo depende da autorização do empregado.

Eis o teor da cláusula avençada:

CLÁUSULA 17 - AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA. A Empresa obriga-se a pagar a importância de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) ao motorista, em virtude de acidente, para o qual não concorreu culposa ou dolosamente e que o torne permanentemente inválido. A empresa ficará desobrigada de pagar esta importância se mantiver um Seguro de Vida em Grupo, sendo, neste caso, desde já autorizado o desconto respectivo em sua folha de pagamento." (fl. 12)

Argúem as Recorrentes que o art. 462 da CLT permitiria o desconto no salário quando previsto em convenção ou acordo coletivo. Aduzem que a Súmula 342/TST não se aplicaria ao caso em tela, porquanto contemplaria a exigência de autorização prévia e por escrito do empregado na hipótese de desconto não resultante de acordo ou convenção coletiva.

Apontam afronta aos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI e 8º, incisos III e IV, da Constituição da República, afirmando que "as vantagens e desvantagens pactuadas não poderão ser avaliadas em função de cada cláusula e sim em consideração ao acordo coletivo em seu contexto global" (fl. 213).

Também aqui **não** lhes assiste razão.

Com efeito. Dispõem o caput e o § 4o, do art. 462 da CLT:

"Ao empregador é **vedado** efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (atualmente convenção coletiva).

(...)

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados ao dispor do seu salário."

Desse modo, o desconto salarial é admissível em caso de adiantamento, expressa previsão em lei ou instrumento normativo.

Todavia, na hipótese de convenção coletiva ou acordo coletivo, é certo que as normas e condições de trabalho pactuadas não podem atentar contra a liberdade individual do trabalhador.

Assim, **na hipótese dos autos**, o estabelecimento de cláusula que institui seguro de vida em grupo, determinando o desconto de forma compulsória do salário do empregado, afronta os princípios da intangibilidade e da irredutibilidade salarial.

Insta consignar que a própria previsão do art. 462, da CLT, no tocante à licitude de desconto previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, **não** prescinde da autorização prévia e por escrito do empregado.

A meu juízo, tal exigência coaduna-se perfeitamente com a lei e não implica enfraquecimento de qualquer das prerrogativas delegadas ao Sindicato pela Constituição Federal.

Nesse sentido, impende ressaltar o entendimento consubstanciado na Súmula 342/TST:

"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (sem grifo no original)

Por derradeiro, não diviso campo propício para a teoria do conglobamento, cuja aplicação pressupõe análise global do instrumento coletivo. Com efeito, da leitura atenciosa do acordo coletivo, não encontro concessão da Empresa a justificar descontos do salário **à revelia** do empregado.

Reputo **inválida** cláusula que prevê a instituição de seguro de vida sem condicionar o respectivo desconto à anuência expressa do empregado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.657/2002-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO RURAL DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADO QUE SE DEMITE COM MENOS DE UM ANO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Defere-se cláusula que assegura férias proporcionais ao empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço, pois se trata de direito introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no Brasil desde setembro de 1999. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 06/11/2002, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO RURAL DE TATUÍ, SINDICATO RURAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE, SINDICATO RURAL DE PORANGABA e FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO/FAESP, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 31/44.

Remanesceu no pólo passivo tão-somente o SINDICATO DE ARAÇOIABA DA SERRA, visto que foi requerida e homologada a desistência da ação com relação ao Sindicato Rural de Porangaba, à Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 163 e 168), ao Sindicato Rural de Tatuí e ao Sindicato Rural de Cesário Lange (fls. 180 e 183), extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

O Eg. 15º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de outubro de 2002 até 30 de setembro de 2003 (fls. 392/425).

Irresignado, SINDICATO RURAL DE ARAÇOIABA DA SERRA interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova o requerimento de integração do SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPETININGA, ANGATUBA E CAPELA DO ALTO à lide, bem assim a preliminar de ausência de pressupostos necessários à instauração do dissídio. Sucessivamente, persegue a reforma de determinadas cláusulas (fls. 464/492).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 500/523).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 527/529).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Alega o Recorrente que não estaria comprovado o quorum deliberativo da assembléia-geral porque não indicado o número de associados integrantes da base territorial de Capela do Alto. Assevera ainda que estariam presentes à reunião "apenas 15 (quinze) trabalhadores, sendo 01 (um) trabalhador associado e 14 (quatorze) trabalhadores não associados" (fls. 468/471).

Sem razão o Recorrente.

Com efeito. A Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia-geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembléia-geral deliberativa na cidade-sede legitima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do art. 859 da CLT.

Na espécie, o art. 17, § 6º, do Estatuto Social dispõe que: "As deliberações das assembléias serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes. O 'quorum' de comparecimento será maioria absoluta em primeira convocação e, em segunda convocação, no mínimo 30 (trinta) minutos após, com qualquer número." (fl. 64).

A lista de presentes à assembléia deliberativa, no município de Capela do Alto, consigna a presença de 14 integrantes da categoria profissional, sendo 1 associado (fls. 150/154). A ata registra a aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, **por unanimidade**, em segunda convocação (fls. 129 e 139).

Ressalte-se que na cidade-sede de Tatuí e nos demais municípios componentes da base territorial da entidade sindical profissional compareceram 77 trabalhadores rurais, dentre 350 associados (fl. 156). Todas as atas registram a aprovação, por unanimidade, em segunda convocação, do ajuizamento do dissídio coletivo.

Assim, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia-geral.

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR. DA INTEGRAÇÃO À RELAÇÃO PROCESSUAL

O Sindicato patronal Suscitado reitera o requerimento de integração do Sindicato dos Empregados Rurais de Itapetininga, Angatuba e Capela do Alto à relação processual, sob o argumento de que haveria divergência quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores do município de Capela do Alto.

Sustenta que, em decorrência de litígio entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo (RESP nº 74.986-SP), decidiu-se que a representatividade do empregado rural não pode abarcar a do trabalhador rural (pequeno proprietário rural), porquanto se trata de categorias distintas. Junta cópia do andamento do processo que tramita na Justiça Comum (fls. 466/468).

Não lhe assiste razão.

Com efeito. Da prova dos autos, infiro que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, fundado em 1971, é o legítimo representante da categoria profissional na base territorial no município de Tatuí, estendida aos municípios de **Capela do Alto** e Cesário Lange, consoante a carta sindical (fl. 53, com a alteração constante do verso).

A par dessa circunstância, o Sindicato profissional Suscitante representa os "trabalhadores rurais, os trabalhadores empregados, assalariados em geral", como se depreende do art. 2º, § 1o, do Estatuto Social (fl. 58).

De outro lado, o Sindicato patronal Suscitado não logrou demonstrar se o Sindicato dos Empregados Rurais de Itapetininga, Angatuba e Capela do Alto, a quem atribui a representatividade da categoria, obteve registro sindical, nem se há eventual pendência judicial envolvendo a representatividade da categoria profissional na base territorial de Capela do Alto.

Por fim, o conflito entre Federações, noticiado pelo Recorrente, por não se tratar de litígio envolvendo a base territorial, em nada interfere na representatividade do Sindicato profissional Suscitante.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo deferiu a seguinte cláusula:

"Os salários dos trabalhadores rurais serão reajustados pelo índice de 9,58% (nove vírgula cinqüenta e oito por cento) a partir de 1º de outubro de 2002." (fl. 398)

Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 1º.10.2001 a 31.09.2002 (fl**.** 175).

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços. Sustenta também que o deferimento da cláusula extrapolaria o âmbito do Poder Normativo (fls. 472/476).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **9%** (nove por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 9% (nove por cento).

2.4. CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

Eis o teor da cláusula deferida:

"Os empregadores reajustarão o piso salarial da categoria representada pelo suscitante, nas mesmas bases adotadas para os salários respectivos." (fl. 398)

O Recorrente argumenta que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Constato, entretanto, que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a determinar a **correção** do piso salarial de acordo com o reajuste salarial que, na espécie, é de 9% (cláusula 1ª).

Reformo parcialmente tão-somente para adaptar a cláusula ao reajuste aplicado na cláusula 1ª:

"**CLÁUSULA 2ª -** PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO. Os empregadores reajustarão o piso salarial da categoria representada pelo suscitante, no percentual de 9,0% (nove por cento)."

2.5. CLÁUSULA 3ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

A cláusula foi assim deferida:

"Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos na cláusula primeira aos trabalhadores rurais admitidos após a data-base." (fl. 398)

Aos empregados admitidos após a data-base, o reajuste de salário deve ser proporcional, por ser medida de justiça.

Portanto, **reformo parcialmente**, apenas para constar na cláusula a proporcionalidade em comento, passando a figurar com o seguinte texto:

"**CLÁUSULA 3ª. ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE.** Ficam assegurados os percentuais contidos na cláusula primeira, de forma proporcional, aos trabalhadores rurais admitidos após a data-base."

2.6. CLÁUSULA 4ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Eg. 15º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Os empregadores fornecerão comprovantes mensais de pagamento aos seus empregados representados pelo suscitante, com sua identificação e com discriminação pormenorizada das parcelas pagas e aos descontos efetuados, bem como dos recolhimentos ao FGTS." (fl. 399)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 93/SDC-TST.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Os empregadores remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 100%." (fl. 400)

A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A cláusula foi assim deferida:

"O pagamento do salário aos empregados rurais representados pelo suscitante será efetuado em moeda corrente, cheque nominal ou ordem de pagamento bancária, e no horário de serviço, para isso permitido o prolongamento da jornada de trabalho, em até 02 (duas) horas.

Parágrafo único - Se o pagamento do salário for efetuado por cheque ou ordem de pagamento bancária, o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para o desconto no mesmo dia." (fl. 402)

A cláusula garante a eficácia do pagamento do salário ao trabalhador. Ademais, amplia as formas de pagamento previstas no art. 463 da CLT e na Portaria nº 3.281/1984. Por fim, está em consonância com o Precedente Normativo nº 65/SDC-TST.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 8ª - FORNECIMENTO DE MORADIA

Eis o teor da cláusula deferida:

"Os trabalhadores rurais que residirem no local de trabalho terão direito à moradia em condições de habitabilidade, segundo as exigências da autoridade local, fornecida gratuitamente pelo empregador, não sendo esses benefícios integrados à remuneração do empregado.

Parágrafo único - Quando da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador." (fl 404)

Tendo em vista a peculiaridade do trabalho rural, é necessário que o empregado resida no local da prestação de serviço para o desempenho de suas tarefas. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 34/SDC-TST.

Ademais, o art. 9º, § 5º, da Lei 5.889/1973 dispõe que a cessão da moradia pelo empregador não terá natureza salarial, desde que conste em contrato escrito celebrado entre as partes, assinado por testemunhas e com notificação obrigatória ao sindicato da categoria profissional.

A par disso, a cláusula, como redigida, tende a evitar litigiosidade, ao prever que a habitação não será considerada salário in natura.

Já o parágrafo único visa a precatar o desvirtuamento da destinação da moradia.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 9ª - DIAS PARADOS

Essa é a cláusula impugnada:

"Os empregados rurais farão jus ao salário do dia quando comparecerem ao local de prestação de serviço ou ao ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador e não puderem trabalhar em conseqüência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade." (fl. 405)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 69/SDC-TST. Ademais, trata-se de tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 10 - CRECHES

A cláusula foi assim deferida:

"Os empregadores manterão creche própria ou conveniada, destinada à guarda de crianças de até 48 (quarenta e oito) meses de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, por filho situado na aludida faixa etária." (fl. 406)

Reformo apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/SDC-TST, ressalvando que a obrigatoriedade da instalação de creche está atrelada à existência de mais de 30 (trinta) mulheres empregadas, maiores de 16 (dezesseis) anos.

A cláusula passa a ter a seguinte dicção:

"CLÁUSULA 10. CRECHES. Os empregadores manterão creche própria ou conveniada, quando houver mais de 30 (trinta) empregadas, maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, destinada à guarda de crianças de até 48 (quarenta e oito) meses de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, por filho situado na aludida faixa etária."

2.12. CLÁUSULA 11 - EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS - FÉRIAS E HOMOLOGAÇÃO

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Os empregados demissionários com qualquer tempo de serviço, terão direito a férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional e a homologação rescisória deverá ser sempre feita no respectivo sindicato." (fl. 407)

O pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço encontra guarida no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5.10.1999) e no art. 140 da CLT.

A incidência do terço constitucional está em consonância com a Súmula nº 328/TST.

De outro lado, entendo que a cláusuula deve ser mantida também no tocante à obrigatoriedade da homologação da rescisão contratual para empregados ainda que com menos de 1 (um) ano de serviço. Com efeito, tal previsão não causa onerosidade ao empregador, a par da fortalecer a atividade sindical.

Contudo, a douta maioria houve por bem, em respeito à literalidade do art. 477, § 1º, da CLT, excluir a assistência do sindicato para contrato de trabalho firmado por empregado com menos de 1 (um) ano de serviço.

Reformo parcialmente para indeferir a parte final da cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 11 - EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS. FÉRIAS. Os empregados demissionários com qualquer tempo de serviço terão direito a férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional."

2.13. CLÁUSULA 12 - LICENÇA REMUNERADA

Eis o teor da cláusula deferida pelo Eg. 15º Regional:

"Os empregados rurais, chefes de família, poderão faltar ao serviço de um dia por mês ou meio dia por quinzena, sem pagamento ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo da remuneração do repouso correspondente, para efetuar compras." (fl. 408)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 68/SDC-TST:

"**CLÁUSULA 12. LICENÇA REMUNERADA**. Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês."

2.14. CLÁUSULA 13 - MULTA

A cláusula foi assim deferida:

"Fixação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado, no caso de violação de qualquer cláusula da sentença normativa, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada." (fl. 408)

Note-se que a cláusula é menos gravosa que o Precedente Normativo nº 73/SDC-TST, que estipula percentual maior a título de multa.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 14 - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

A cláusula foi assim deferida:

"Os empregadores rurais manterão receituário agronômico dos defensivos agrícolas utilizados, bem como observarão as respectivas medidas de prevenção e prestarão os esclarecimentos pertinentes aos trabalhadores rurais." (fl. 409)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 50 SDC/TST.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 15 - DA CAIXA COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS E AMBULÂNCIA

O Eg. 15º Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:

"Os empregadores manterão em local próximo ao da prestação de serviços e facilmente acessível aos empregados, caixa de medicamentos para primeiros socorros.

Parágrafo único. Os empregadores transportarão os empregados representados pelo suscitante, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho." (fl. 410)

A cláusula harmoniza-se com os Precedentes Normativos nº 107 e nº 113/SDC-TST.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 16 - ABRIGO, ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Eis o teor da cláusula:

"Fica assegurado o abrigo para trabalhadores contra chuvas e outras intempéries, podendo servir para esse fim o próprio veículo transportador, que nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante a jornada. Os veículos transportadores dos trabalhadores devem manter recipientes higiênicos, términos e individuais com água potável, para atender as necessidades de consumo e higienização pessoal." (fl. 411)

A cláusula coaduna-se com o Precedente Normativo nº 108/SDC-TST.

Ademais, a cláusula merece ser mantida, pois, ao estipular condições de higiene e segurança, ostenta nítido caráter pedagógico.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 17 - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO

A cláusula foi assim deferida**:**

"Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores de instrumentos de trabalho a seus trabalhadores nos locais de prestação de serviço mantendo-se naqueles locais o estoque suficiente para a devida reposição de acordo com a necessidade exigida para o desempenho do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Proibição de transporte de instrumento de trabalho e trabalhadores rurais no mesmo espaço físico do veículo." (fl. 411)

Reformo parcialmente para adaptar o caput da cláusula ao Precedente Normativo nº 110/SDC-TST e excluir o parágrafo único, porquanto a matéria está suficientemente tratada na cláusula 18ª:

"**CLÁUSULA 17 - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO**. Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho."

2.19. CLÁUSULA 18 - DO TRANSPORTE DE EMPREGADOS

O Eg. 15º Tribunal Regional deferiu a cláusula a seguir:

"Os veículos destinados a transportar os trabalhadores rurais representados pelo suscitante, quando fornecidos pelo empregador, não poderão ultrapassar 15 (quinze) anos de uso, deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo vedado o carregamento de ferramentas soltas, junto às pessoas conduzidas. Para o transporte coletivo de trabalhadores, fica proibida a contratação de motoristas que apresentem antecedentes criminais, em especial aqueles que envolvam motivos de embriaguez." (fl. 412)

A cláusula amplia coerentemente a tutela prevista no Precedente Normativo nº 71/SDC-TST ao estipular condições de segurança em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, a meu juízo, a parte final mostra-se draconiana, alijando potenciais trabalhadores, justamente no momento em que mais necessitam de reintegração social.

Reformo parcialmente apenas para tornar claro que os antecedentes criminais devem estar previstos nos arts. 302 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 18 - DO TRANSPORTE DE EMPREGADOS**. Os veículos destinados a transportar os trabalhadores rurais representados pelo suscitante, quando fornecidos pelo empregador, não poderão ultrapassar 15 (quinze) anos de uso, deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo vedado o carregamento de ferramentas soltas, junto às pessoas conduzidas. Para o transporte coletivo de trabalhadores, fica proibida a contratação de motoristas que apresentem antecedentes criminais previstos nos arts. 302 a 312 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)."

2.20. CLÁUSULA 19 - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Esta é a cláusula deferida:

"Os empregados rurais fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual e as ferramentas necessárias à execução do trabalho." (fl. 413)

A cláusula guarda correlação com o inciso IV do artigo 389 da CLT, bem assim com o Precedente Normativo nº 110/SDC-TST.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Eis o teor da cláusula:

"Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais do sindicato dos trabalhadores ou órgão oficial da Previdência ou da Saúde."

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá contra-recibo." (fl. 415)

Reformo o caput para imprimir a redação do Precedente Normativo nº 81/SDC-TST.

Já o parágrafo único contempla tutela específica relevante para os empregados e facilita o controle da empresa.

A cláusula passa a exibir a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**. Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicado com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá contra-recibo."

2.22. CLÁUSULA 21 - ACESSO DA DIRETORIA

O Tribunal a quo deferiu a cláusula:

"Os empregadores permitirão o acesso dos dirigentes do sindicato suscitante aos locais de trabalho, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 416)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 91/SDC-TST.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 22 - LISTA DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO

Fixou-se a seguinte cláusula:

"Os empregadores remeterão ao suscitante, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria por este representada, acompanhada de cópia do Documento de Informações Sociais, a que alude o art. 4º, do Decreto nº 97.936/89." (fl. 417)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 111/SDC-TST.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 23 - CARTA-AVISO

A cláusula foi assim deferida:

"Os empregadores informarão aos empregados despedidos os motivos determinantes do despedimento, por escrito." (fl. 417)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 47/SDC-TST.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 24 - QUADRO DE AVISO

Eis o teor da cláusula:

"O sindicato suscitante poderá afixar, nos veículos que transportam os trabalhadores rurais que representa, quadro de avisos para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 418)

A cláusula coaduna-se com o Precedente Normativo nº 104/SDC-TST.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 25 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Esta é a cláusula deferida:

"Os empregadores fornecerão recibos dos documentos que lhes forem entregues pelos empregados representados pelo suscitante." (fl. 418)

A cláusula contempla tutela específica relevante para os empregados e facilita o controle da empresa, sem onerar excessivamente o empregador.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 26 - APOSENTADORIA - ESTABILIDADE

O Eg. 15º Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte dicção:

"Os empregados representados pelo suscitante, que prestem serviços há 05 (cinco) anos, pelo menos, a determinado empregador, terão o emprego garantido, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária." (fl. 419)

Reformo apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/SDC-TST.

Incluo a ressalva de que a garantia de emprego extingue-se no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 26. APOSENTADORIA - ESTABILIDADE.** Os empregados representados pelo suscitante, que prestem serviços há 05 (cinco) anos, pelo menos, a determinado empregador, terão o emprego garantido, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.28. CLÁUSULA 27 - COLHEITA DO CAFÉ

Deferiu-se a cláusula com a seguinte redação:

"O latão de café terá capacidade de 60 (sessenta) litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM." (fl. 420)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 60/SDC-TST.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 28 - ESTUDANTES

Eis o teor da cláusula:

"É proibida a prorrogação da jornada dos empregados-estudantes, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT." (fl. 421)

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo nº 32/SDC-TST.

Mantenho.

2.30. CLÁUSULA 29 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Essa é a cláusula deferida:

"Ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita manifestada perante o Sindicato com até 20 (vinte) dias de antecedência, os empregadores, quando do pagamento do primeiro salário resultante do presente dissídio, descontarão dos empregados associados a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de uma diária conforme estipulado na Cláusula 2ª (Piso Salarial)." (fl. 423)

A cláusula restringe o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados, em perfeita harmonia com o Precedente Normativo nº 119/SDC-TST.

Reformo parcialmente, para excluir o direito de oposição, bem como limitar o valor da contribuição a 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário (Precedentes: TST-RODC-5241/2001-000-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ. 10/06/2005; e TST-RODC- 126594/2004-900-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17/06/2005), imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 29. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Os empregadores, quando do pagamento do primeiro salário resultante do presente dissídio, descontarão dos empregados associados a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 50% de um dia de salário, conforme estipulado na Cláusula 2ª (Piso Salarial)."

2.31. CLÁUSULA 30 - APLICABILIDADE

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Esta sentença normativa terá aplicação na base territorial do Sindicato suscitante referente ao Município de Capela do Alto." (fl. 425)

Tendo em vista que a base territorial do Sindicato patronal Suscitado limita-se ao Município de Capela do Alto, não há por que excluir a cláusula da abrangência.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Vigência de 01 (um) ano com início em 1º de outubro de 2002 e término em 30 de setembro de 2003." (fl. 425)

O Recorrente alega que a data-base estaria prejudicada, por não ter sido observado o prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT.

Sem razão.

Trata-se de dissídio coletivo originário (fl. 168), circunstância que afasta a aplicação do art. 616, § 3º, da CLT, que dispõe sobre a hipótese de haver "convenção, acordo ou sentença normativa em vigor".

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar- lhe provimento quanto ao requerimento de integração do Sindicato dos Empregados Rurais de Itapetininga, Angatuba e Capela do Alto à lide e quanto à preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 5ª - HORAS EXTRAS, 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 8ª - FORNECIMENTO DE MORADIA, 9ª - DIAS PARADOS, 13 - MULTA, 14 - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 15 - DA CAIXA COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS E AMBULÂNCIA, 16 - ABRIGO, ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, 19 - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, 21 - ACESSO DA DIRETORIA, 22 - LISTA DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO, 23 - CARTA-AVISO, 24 - QUADRO DE AVISO, 25 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 27 - COLHEITA DO CAFÉ, 28 - ESTUDANTES, 30 - APLICABILIDADE, 31 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 9% (nove por cento), e 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO, para limitar o reajuste ao índice fixado na Cláusula 1ª; d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 3ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - "Ficam assegurados os percentuais contidos na cláusula primeira, de forma proporcional, aos trabalhadores rurais admitidos após a data-base"; 12 - LICENÇA REMUNERADA - "Os empregados rurais, chefes de família, poderão faltar ao serviço 1 (um) dia por mês ou meio dia por quinzena, sem pagamento ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo da remuneração do repouso correspondente, para efetuar compras, desde que não tenham falta injustificada durante o mês"; 17 - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO - "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho"; 18 - DO TRANSPORTE DE EMPREGADOS - "Os veículos destinados a transportar os trabalhadores rurais representados pelo suscitante, quando fornecidos pelo empregador, não poderão ultrapassar 15 (quinze) anos de uso, deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo vedado o carregamento de ferramentas soltas, junto às pessoas conduzidas. Para o transporte coletivo de trabalhadores, fica proibida a contratação de motoristas que apresentem antecedentes criminais previstos nos arts. 302 a 312 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)"; 20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicado com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. Parágrafo Único. Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá contra-recibo"; 26 - APOSENTADORIA - ESTABILIDADE - "Os empregados representados pelo suscitante, que prestem serviços há 5 (cinco) anos, pelo menos, a determinado empregador, terão o emprego garantido, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 10 - CRECHES, para adaptar a sua redação aos termos do Precedente Normativo n.º 22/TST, ficando assim redigida: "Os empregadores manterão creche própria ou conveniada, quando houver mais de 30 (trinta) empregadas, maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, destinada à guarda de crianças de até 48 (quarenta e oito) meses de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, por filho situado na aludida faixa etária", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; 11 - EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS - FÉRIAS, para imprimir-lhe a seguinte redação: "Os empregados demissionários com qualquer tempo de serviço terão direito a férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional", vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira; e 29 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para imprimir-lhe a seguinte redação: "Os empregadores, quando do pagamento do primeiro salário resultante do presente dissídio, descontarão dos empregados associados a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 50% (cinqüenta por cento) de 1 (um) dia de salário, conforme estipulado na Cláusula 2ª - PISO SALARIAL", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAC-28.801/2002-900-09-00.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL COM JULGAMENTO DO MÉRITO. NATUREZA ACESSÓRIA DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO. Interposto Recurso Ordinário no processo principal, este foi provido em parte por esta Corte, para, reformada a decisão recorrida, julgar procedente em parte a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade da alínea b da Cláusula 35ª, da Convenção Coletiva de Trabalho, objeto da ação, relativamente aos empregados não-associados ao Sindicato obreiro. Ante a natureza acessória da Ação Cautelar, extingue-se o processo, por perda do objeto.

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, requerendo fosse determinado aos Requeridos se abstivessem de efetuar pagamento e receber quaisquer valores a título de reversão sindical pactuada pelos Requeridos em Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001, até o julgamento final de Ação Anulatória a ser proposta pelo Requerente, com vistas à anulação da referida Cláusula.

Concedida a liminar, às fls.25/28, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao apreciar a Ação Cautelar, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo primeiro Requerido - Sindicato obreiro, e, no mérito, julgou procedente o pedido, para, mantida a decisão liminar, determinar que os Requeridos se abstenham de cobrar e receber valores a título de reversão salarial, consoante o disposto na Cláusula 35ª, **b**, da referida Convenção Coletiva.

Opostos Embargos Declaratórios pelo primeiro Requerido, às fls.195-201, providos em parte, às fls.210-213, para sanar omissão quanto à fixação de custas, em proporção ao valor atribuído à causa.

O primeiro Requerido interpõe Recurso Ordinário, às fls.221-240, em que reitera a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pretende seja julgado improcedente o pedido, por inexistência de pressupostos processuais essenciais à propositura da ação cautelar, em especial do **fumus boni iuris**.

Contra-razões aduzidas pelo Requerente, às fls.243-254.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no Parecer de fls. 285-287, não opina, apenas manifesta-se pelo prosseguimento regular do processo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

Conforme relatado pelo Requerente, na inicial (fl. 03), os réus firmaram Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, em que consta a previsão de desconto de contribuição para o Sindicato obreiro, em folha de pagamento de salários, nos seguintes termos, **verbis**:

"Cláusula 35ª - ...as empresas ficam autorizadas a efetuarem o desconto...referente às rubricas seguintes: ..... b) - Obrigatoriamente da reversão salarial para manutenção, custeio e sustentação da campanha salarial de 2001, nos termos da alínea **e** do artigo 513 da CLT, bem como nos termos da alínea d do artigo 3º combinado com o §1º do artigo 10 dos Estatutos Sindicais, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o salário base de cada trabalhador, e descontado em duas vezes de 5% (cinco por cento), sendo a primeira no pagamento do mês de fevereiro e a segunda também de 5% (cinco por cento) no pagamento do mês de setembro de 2001".

Considerando ilegal e inconstitucional a estipulação de desconto impositivo para toda a categoria profissional, por atentatória do princípio da liberdade de filiação, garantida na Constituição, o **Parquet** intentou ação anulatória, cujo processo foi autuado sob o nº TRT-PR-AA-0004/2001, tendo, antes, ajuizado, a título preparatório, a presente Ação Cautelar, julgada procedente pelo Regional, para, mantida a decisão liminar concessiva da cautela, determinar que os Requeridos se abstenham de cobrar e receber valores a título de reversão salarial, consoante o disposto na Cláusula 35ª, b, da Convenção Coletiva.

Recorreu ordinariamente o Sindicato obreiro, reiterando a preliminar de inépcia da inicial argüida na defesa e, pretendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido, por inexistência de pressupostos processuais essenciais à propositura da ação cautelar, em especial a do **fumus boni iuris**.

Quanto à ação principal, conforme a documentação juntada pelo primeiro Requerido - Sindicato obreiro, às fls.257-261, julgou-a improcedente o Regional, cassando, em conseqüência, a medida cautelar deferida no presente processo (fl.261).

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região interpôs Recurso Ordinário, provido em parte por esta Corte, para, reformada a decisão recorrida, julgar procedente em parte a Ação Anulatória, a fim de declarar a nulidade da alínea **b** da Cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho, relativamente aos empregados não-associados ao Sindicato - Proc. Nº TST-ROAA-50927/2002-900-09-00.5 - Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 31.10.02.

Ante a natureza acessória da Ação Cautelar, **extingue-se** o processo, por perda do objeto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-58.022/2002-900-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE NOVAES
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE XANXERÊ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

EMENTA: CONDIÇÕES AJUSTADAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Nas negociações coletivas as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III). No caso presente, foi ajustada uma Cláusula que previa que o tempo despendido para marcação de ponto igual ou inferior a 10 (dez) minutos não contaria como tempo à disposição do empregador. Em contrapartida, na própria Cláusula havia uma tolerância para o empregado, no início da jornada, de 10 minutos, sem que lhe ocorresse qualquer desconto, não havendo, pois, falar em prejuízo para qualquer das partes, e em conseqüência em nulidade do ajuste em relação a tal condição.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 110/116, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Xanxerê e Outros (04), entendeu por julgar procedente a Ação para declarar a nulidade da Cláusula de nº 29 - ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE PONTO do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus para vigorar no período de 1º/8/2001 a 31/7/2002.

Inconformada, recorre ordinariamente a Seara Alimentos S/A, pelas razões de fls. 118/126, com espeque na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma da v. decisão.

Despacho de admissibilidade à fl. 128.

Contra-razões oferecidas às fls. 131/135.

Os presentes autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - CLÁUSULA 29ª - ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE PONTO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória em face dos Réus, visando a suspender os efeitos da Cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho por eles firmada para viger no período de 1º/8/2001 a 31/7/2002, sob a alegação de que a Cláusula convencional viola as disposições contidas no § 1º do art. 58 da CLT com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.243/2001, e a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, hoje convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Eis o teor da Cláusula:

"29. ANOTAÇÃO DE REGISTRO DE PONTO - O espaço de tempo registrado no cartão-ponto igual ou inferior a (dez) minutos imediatamente anteriores e posteriores ao início ou ao término da jornada normal de trabalho não será considerado como efetivamente trabalhado. Em contrapartida, haverá tolerância de 10 (dez) minutos no início da jornada normal de trabalho, sem prejuízo ao empregado, inclusive em relação ao repouso semanal remunerado".

(fl. 113).

O E. Regional entendeu por julgar procedente a Ação Anulatória para declarar a nulidade da Cláusula, ao fundamento de que as normas coletivas não podem dispor contra as regras de ordem pública, suprimindo direito garantido constitucionalmente aos trabalhadores, qual seja, a prestação de trabalho sem a devida contraprestação.

Razão assiste à Recorrente.

Nas negociações coletivas as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III).

No caso presente, foi ajustada uma Cláusula que previa que o tempo despendido para marcação de ponto igual ou inferior a 10 (dez) minutos não contaria como tempo à disposição do empregador.

Contudo, na própria Cláusula havia uma contrapartida para o empregado, qual seja, de uma tolerância de 10 minutos no início da jornada de trabalho, sem prejuízo ao empregado inclusive no repouso semanal remunerado.

Não sustento que seja absoluta a liberdade contratual das partes, especialmente no direito do trabalho. Elas não podem negociar em prejuízo da saúde, da segurança e da dignidade do trabalhador.

Não é o caso dos autos, quando se estabeleceu uma nova condição de trabalho, que não ofende a dignidade, a segurança nem a saúde do trabalhador.

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na Cláusula capaz de ensejar a sua nulidade, razão pela qual dou provimento ao Recurso para, reformando a r. decisão recorrida, declarar a licitude da Cláusula 29, restabelecendo-se-lhe a respectiva vigência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, declarar a licitude da Cláusula 29 - ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE PONTO, restabelecendo-se-lhe a respectiva vigência.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-300/2003-000-10-00.5 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES **E VIAJANTES DO COMÉRCIO , PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FAMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Os vendedores e viajantes do comércio e os propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos) constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. 2. Patente a legitimidade ativa ad causam de entidade sindical representante de categoria diferenciada para propor dissídio coletivo em face de sindicato representante de segmento econômico potencialmente empregador de membro de categoria profissional diferenciada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa ad causam.

Em 30.09.2003, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 99/117.

Regularmente intimado (fl. 137), o Sindicato patronal Suscitado **não** compareceu à audiência, bem como não apresentou defesa (fl. 138).

O Eg. 10º Regional, de ofício, julgou **extinto** o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 150/155).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a anulação do v. acórdão (fls. 157/162).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão - fl.
165).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 171/174).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Como visto, insurge-se o Sindicato profissional Suscitante contra o v. acórdão do Eg. 10° Regional que, de ofício, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, sob o seguinte fundamento:

"Assim sendo, o registro sindical do Suscitante autoriza o Sindicato a representar apenas os **empregados vendedores no comércio e propagandistas e propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos** e mais ninguém. Os profissionais dessas atividades que prestam serviços à indústria da alimentação não integram a base de representação profissional do Suscitante.

Essa ausência de representação implica **ilegitimidade para a causa**, impondo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (fl. 154 - sem grifo no original)

O Sindicato profissional Recorrente alega que representa categoria profissional diferenciada, fato que autorizaria o ajuizamento de dissídio coletivo contra entidades patronais que exerçam atividade econômica preponderante distinta.

Assiste-lhe razão.

É bem verdade que, "de lege ferenda", nosso sistema sindical merece aprimoramento, reformulação e, a rigor, se fôssemos mesmo aplicar à risca o novo texto constitucional, mais precisamente o art. 8o, cumpriria concluir pela não-aceitação dos conceitos de categoria econômica, de categoria profissional e, por conseguinte, de categoria diferenciada.

Ao afirmar-se que ainda hoje o enquadramento sindical se dá pela atividade econômica preponderante da empresa e não pelo ofício desenvolvido pelo empregado, salvo em se tratando de categoria diferenciada, então cumpre abolir o conceito de categoria, por conseqüência lógica.

Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, prevaleceu o entendimento de que se preservariam essas categorias que já se acham organizadas e que já se achavam constituídas, em face do **direito adquirido**.

Portanto, em derradeira análise, o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal nada mais fez do que preservar a lógica da unicidade de representação, resquício autoritário da velha ordem sindical. Naturalmente, a disciplina da CLT sobre a matéria acabou mantida, inclusive no que excepciona o princípio, quando contempla a categoria diferenciada.

Se partimos dessa premissa, cumpre, a meu juízo, levar esse conceito às últimas conseqüências, não só para efeito do enquadramento sindical normal, como também para efeito do enquadramento sindical extraordinário, que é o da categoria diferenciada.

Nesse sentido, os "vendedores e viajantes do comércio" bem assim os "propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos)" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT. Está listada como tal no quadro de atividades e profissões a que alude o art. 577, da CLT.

Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico no qual seja viável o labor desse segmento profissional.

De qualquer sorte, o empregador tão-somente está obrigado ao cumprimento da sentença normativa caso celebre contrato de trabalho com membro da categoria diferenciada em tela.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa ad causam.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar- lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa ad causam.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ED-RODC-754/2003-000-07-00.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Embargante pretende na verdade questionar os fundamentos da decisão, contrariamente o previsto. no artigo 535, do CPC.

O Suscitado Embarga de Declaração em face da decisão do Acórdão, de fls.389-394, que versa sobre a vigência da sentença normativa.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão acerca dos fundamentos expostos nas contra-razões ao recurso ordinário, bem como aos argumentos do Regional, em sede de declaratórios, ao fixar a vigência da sentença normativa.

Impugnação não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - DA VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA.

O Suscitado alega que a decisão embargada, ao fixar a vigência do dissídio coletivo a partir de 1º de janeiro de 2003, limitou-se tão-somente ao documento acostado à fl.195. Conclui, pois, que restou omissa a decisão quanto às alegações trazidas nas contra-razões ao recurso ordinário, aos argumentos da decisão do Regional, em sede de declaratórios, e que não foi observado o prazo estipulado no art. 616, § 3º, da CLT.

A decisão embargada não incorreu em omissão, visto que foram analisados todos os documentos acostados ao processo. O documento de fl.195 consiste em acordo firmado entre as partes para a manutenção da data-base da categoria em janeiro de 2003, o que formou razões de convencimento suficientes à decisão.

O Acórdão não foi omisso quanto ao tema ora alegado. O Embargante pretende na verdade questionar os fundamentos da decisão, o que não é possível pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO	:	**RODC-1.039/2003-000-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS **AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL - LISTAS DE PRESENÇA DA AGE. Trata-se de documento essencial à propositura do dissídio coletivo, uma vez que dele depende diretamente a caracterização da outorga da representação pela categoria profissional para a finalidade específica, nos termos do art. 859 da CLT. Além da exigibilidade genérica, configura-se, na hipótese, matéria controvertida no processo original, pelo que imprescindível o cumprimento da previsão legal específica. Verifica-se, portanto, a inobservância de requisito essencial para que se considere restaurado o processo original. Em se tratando de tema relacionado a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo - que pode ser reconhecido e declarado em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício - não cabe a figura da preclusão. Recurso Ordinário a que se dá provimento. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO. Observância dos artigos 1063 e seguintes do CPC. Nega-se provimento.

Conforme declaração da Juíza Relatora Vera Teresa Martins Crespo, às fls.03-09, em decorrência do furto do veículo em que se encontravam os autos do Processo original de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP contra o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO, moveu-se, por iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a presente Ação de Restauração de Autos em Dissídio Coletivo.

Conforme consta das cópias do Termo de Audiência e da manifestação do Suscitante, juntadas às fls.48-49 e 50-91, respectivamente, foi requerida (fls.17 e 119-146) e impugnada (fls.60-62), no processo original, a Oposição pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO.

O Regional, na decisão proferida às fls.259-264, julgou procedente a restauração.

Dessa decisão foram opostos Embargos Declaratórios, pelo Suscitado - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO, às fls.268-269, e pelo Opoente - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO, sendo ambos rejeitados, às fls.271-275.

Interpõem Recursos Ordinários o Suscitado, às fls.285-290, e o Opoente, às fls.277-284, impugnando a decisão, por não anexadas peças essenciais ao julgamento do dissídio.

Contra-razões, oferecidas pelo Suscitante, às fls.293-296.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.299-303, opina pelo não-provimento do recurso do Opoente e provimento do recurso do Suscitado para intimar-se o Suscitante ao fornecimento de peças essenciais ao prosseguimento do processo.

É o relatório.

VOTO

I - DO RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Em atendimento ao despacho do Relator, reiterado, conforme a notificação de fl.201, o Sindicato Suscitado ofereceu as peças de defesa que estavam em seu poder, juntadas às fls.207-222, que foram acrecidas as já fornecidas pela Secretaria do Tribunal, às fls.12-17, pelo Suscitante, às fls.18-116, e pelo Opoente, às fls.118-197v.

No despacho de fl.223, a Juíza Relatora determinou que se concedesse vista dos autos às partes, inclusive ao Opoente, no prazo de cinco dias.

Às fls.224-225, manifestou-se o Opoente, considerando cumpridas as incumbências que lhe competiam, bem como no que diz respeito ao Suscitado, ratificando os termos da Oposição e requerendo a extinção do processo por ilegitimidade ativa, ante a ausência de representatividade do Suscitante, ou a improcedência do dissídio coletivo.

Conforme visto, aludia o Opoente ao Processo de Dissídio Coletivo e não à Ação de Restauração.

Não houve manifestação do Suscitante e do Suscitado, na oportunidade. Posteriormente, mediante a petição de fl.228, o Suscitante requereu a juntada de cópia de documento novo, alusivo ao julgamento de Dissídio Coletivo, em que figurara como parte ativa, relativamente a outra base de representação, e constando outro Suscitado.

O Sindicato Opoente, às fls.247-249, impugnou a juntada do documento, alegando, preliminarmente, que os "presentes autos ainda se encontram em fase de restauração, pois não foi proferido até o presente momento qualquer julgamento relativo à restauração propriamente dita, conforme dispõe o artigo 1067 do Código de Processo Civil, sendo que somente após julgada a mesma é que seguirá o processo os seus termos". O Sindicato Suscitado também manifestou-se, às fls.256-258, na mesma linha de argumentação aduzida pelo Opoente, alegando que "não foram observados os requisitos legais exigidos pelos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil...".

Ao proferir a decisão, na Ação de Restauração, conforme relatado, o Regional, julgou restaurados os autos, por entender suficientes ao prosseguimento do feito os elementos trazidos aos autos (fl.264).

Quanto ao tema da Restauração, alega o Recorrente que os presentes autos não guardam similitude com os do processo extraviado, pelo que não poderiam ser julgados restaurados (fl.281), e reiteram a impugnação oferecida na defesa, no processo original, quanto aos documentos da inicial, em que alegara ilegitimidade ativa, por ausência de representatividade, porque os documentos aduzidos não permitiriam verificar o **quorum** da categoria profissional na Assembléia-Geral que autorizou o dissídio. Alega que não foram juntadas pelo Suscitante, nos presentes autos, as listas de presença dos integrantes, o que seria essencial "para comprovar a legitimidade e representatividade da entidade sindical dos trabalhadores". Entre outros aspectos, sustenta que, nas referidas listas, foram escritos nomes dos supostos trabalhadores, sem que estes tenham efetivamente assinado as listas, pelo que caracterizada a fraude.

Compulsando os autos, verifica-se que não há, na juntada que incumbe ao Suscitante, às fls.18-116, nenhum documento alusivo à Assembléia-Geral que autorizou a instauração do Dissídio.

De outra parte, patente que a matéria ora realçada, no que tange às alegações da defesa, fora examinada incidentalmente pelo Juízo de origem, e objeto de determinação expressa, constante do despacho cuja cópia se encontra juntada à fl.14, para que o Suscitante, entre outras providências, apresentasse naquela oportunidade "cópia autenticada das listas de presença referentes à AGE que aprovou a pauta de reivindicação".

Logo, o tema fora objeto de discussão e de determinação expressa do Juízo.

Da mesma forma, a ausência da peça a que se refere o Recorrente foi considerada no contraditório, nos presentes autos, eis que a esse respeito se manifestaram o Suscitado e o Opoente, antes de proferida a decisão.

Cabe salientar-se, como pressuposto processual essencial à formação regular do processo de restauração de autos, a juntada de todas as peças do processo original imprescindíveis à apreciação dos elementos de fato e de direito aduzidos pelas partes no contraditório, pelo que a ausência de qualquer desses elementos impede a completa prestação jurisdicional.

Trata-se de documento essencial à propositura do dissídio coletivo, uma vez que dele depende diretamente a caracterização da outorga da representação pela categoria profissional para a finalidade específica, nos termos do art. 859 da CLT. Além da exigibilidade genérica, configura-se, na hipótese, matéria controvertida no processo original, pelo que imprescindível o cumprimento da previsão legal específica.

Verifica-se, portanto, a inobservância de requisito essencial para que se considere restaurado o processo original.

Em se tratando de tema relacionado a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo - que pode ser reconhecido e declarado em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício - não cabe a figura da preclusão.

São integrantes da instrução processual as peças essenciais à formação dos autos restaurados, e, como na hipótese a Restauração decorre de iniciativa do Tribunal, deve-se proceder à reabertura da instrução para que estes sejam completados.

Por esses fundamentos, merecem acolhida as razões do Opoente, para que, anulada, de ofício, a decisão proferida na Ação de Restauração, proceda-se à reabertura da instrução para regular prosseguimento e julgamento do feito.

Dou provimento ao Recurso, para, anulando-se, de ofício, a decisão proferida na Ação de Restauração, determinar o retorno do processo à Corte de origem, para ser reaberta a instrução, e proceder-se ao regular prosseguimento e julgamento do feito.

II - DO RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

As matérias alegadas pelo Sindicato Opoente encontram-se, em grande parte, inclusas na apreciação do Recurso do Sindicato Suscitado, pelo que prejudicadas as alegações ante a decisão proferida.

Quanto aos aspectos específicos enfocados pelo Recorrente, alusivos à nulidade do Julgado, por inobservância das normas dos artigos 1063, 1064 e 1065 do CPC, bem como de dispositivos regimentais alusivos à matéria (fls. 288-289), cabe ressaltar que os atos realizados pelo E. Regional, para a restauração dos autos, estão se processando em conformidade com os preceitos regimentais e artigos 1063 e seguintes do CPC. Descabe razão ao Recorrente, nesse aspecto.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto. Dar- lhe provimento para, anulando-se de ofício a decisão proferida na Ação de Restauração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para ser reaberta a instrução e proceder-se ao regular prosseguimento e julgamento do feito; II - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto. Negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.716/2003-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARING RAUPP

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADE DE QUORUM DELIBERATIVO - O entendimento desta Corte é no sentido de que a autorização que legitima o sindicato a propor dissídio coletivo tem que ser dada pelos empregados diretamente envolvidos no conflito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 19, da SDC/TST. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 352-355, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de quorum deliberativo na AGE do Sindicato Obreiro.

O Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Ordinário às fls. 361-367.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 397.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 399-401.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 405-406, e opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- MÉRITO

DA PRELIMINAR POR IRREGULARIDADE DE QUORUM DELIBERATIVO

O Regional por intermédio do Acórdão de fls. 128-137, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Entende o Regional que o quorum da assembléia não autoriza o Sindicato Suscitante a ajuizar ação de dissídio coletivo em nome de todos os integrantes da categoria que trabalham nas empresas filiadas a SESCON, uma vez que a ação de dissídio coletivo de revisão pretende o estabelecimento de condições de trabalho para uma parcela específica da categoria, quais sejam, os trabalhadores das entidades ASCAR/EMATER, FEBEM, FGTAS, FZB, FDRH, FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO, FADERS, CIENTEC, COHAB, FEE, FEPAM, FAPERGS E METROPLAN, e a Assembléia Geral Extraordinária foi convocada para deliberação de forma conjunta, não contendo as listas de presenças, em qual empresa trabalha o subscritor.

O Recorrente alega que o art. 22 do Estatuto do Sindicato Suscitante prevê que a aprovação para o ajuizamento de revisão de dissídio coletivo se dará, em segunda convocação, com 2/3 (dois terços) dos associados presentes. E que não há qualquer menção no Estatuto da obrigatoriedade de identificação de lista de presenças, da Empresa a que pertence o Administrador, tampouco um quorum mínimo para a realização da Assembléia Geral Extraordinária.

Requer, pois, seja declarado suficiente o quorum da Assembléia realizada para autorizar o ajuizamento do dissídio coletivo de revisão; que seja julgada procedente a Revisão de Dissídio Coletivo, pelo princípio da subsidiariedade ao processo civil, com base no art. 515, § 3º, do CPC, por versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e o processo estar em condições de ser julgado e sucessivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, seja determinado o retorno dos autos ao Regional de origem, para que este profira decisão de mérito.

Razão não lhe assiste.

O edital de convocação para a Assembléia Geral Extraordinária (fl. 120) é amplo e genérico, uma vez que convoca a todos os associados do Sindicato Obreiro, todavia, a ata da AGE, traz, dentre as deliberações, a aprovação de pautas referentes à empresas específicas, cuja especificidade não consta do edital de convocação.

Os participantes da AGE não foram identificados como empregados das entidades ASCAR/EMATER, FEBEM, FGTAS, FZB, FDRH, FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO, FADERS, CIENTEC, COHAB, FEE, FEPAM, FAPERGS E METROPLAN, o que é essencial na medida em que a ata da AGE, de fls. 149-172, é específica para estes trabalhadores. Ademais, o próprio Estatuto Social do Sindicato Suscitante, em seu art. 22, I, "c" e parágrafo único (fl. 128), dispõe que para a aprovação da celebração de acordo e convenção coletivas de trabalho, o quorum deverá ser formado pelos interessados diretos.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a autorização que legitima o sindicato a propor dissídio coletivo tem que ser dada pelos empregados diretamente envolvidos no conflito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 19, da SDC/TST o que não foi observado pelo Sindicato Obreiro.

Por esses fundamentos nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-20.243/2003-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO **DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS **OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS **TÉCNICOS ARTISTICOS, INDÚSTRIAIS , COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO BATISTA FILHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO PATRONAL. Homologação de Acordo Parcial e Renúncia ao Recurso. II - RECURSO OBREIRO. AUXÍLIO-CRECHE. O tema alusivo à instalação de creches nas empresas encontra apoio jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 desta Casa. DIRIGENTES SINDICAIS EM LICENÇA REMUNERADA. A jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 83 da SDC/TST, assegura a freqüência livre do dirigente sindical para a participação em assembléias e reuniões sindicais, desde que previamente convocadas e devidamente comprovadas; todavia, não assegura a remuneração do período de afastamento, que será considerado como de licença não remunerada, em consonância com a previsão legal constante do art. 543, caput, e § 2º da CLT. Mantém-se a decisão que reafirma cláusula preexistente.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado por SINTRAPORT - SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. O Juiz Instrutor determinou a reunião dos Processos de nºs. 261/03-6, 262/03-0 e 255/03-9, para julgamento conjunto, com o presente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 348-368, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado, e, no mérito deferiu em parte o pedido.

Interpõem Recursos Ordinários, o Suscitado, às fls. 379-403, aduzindo argüições de extinção do processo, por ausência de esgotamento das negociações, não realização de assembléias múltiplas na base territorial de representação, não comprovação do **quorum** do art. 612 da CLT, e, quanto ao mérito, impugnando cláusulas econômicas, e o Suscitante do Processo nº 255/2003-9 - SINDAPORT - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls.423-429, alegando este que cláusulas relativas a "auxílio-creche" e "dirigentes sindicais - licença remunerada", postuladas naquele processo, deixaram de ser apreciadas, ainda que opostos Embargos Declaratórios (fls.370-373), com vistas a suprir a alegação de omissão, porquanto rejeitados (fls.420-421).

Contra-razões ao Recurso patronal, às fls.436-441 e 451-463, e ao Recurso do SINDAPORT, apresentadas pela CODESP, às fls. 444-446.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 466-473, opina pelo provimento parcial do recurso empresarial e não-provimento do apelo do SINDAPORT.

A COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, por meio da Petição de fls.475/476, informa a celebração de Acordo Extrajudicial, à fl.478, com o SINTRAPORT - SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, e requer a desistência do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

Trata-se de matéria de interesse patrimonial privado. Não se há de objetar quanto ao Acordo parcial celebrado, à fl.478, bem como em relação à desistência do Recurso requerida pela empresa Suscitada, à fl.476.

Homologo o Acordo Extrajudicial entre o SINTRAPORT - SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, à fl.478, com eficácia restrita às relações de trabalho no âmbito das partes acordantes, bem como a desistência do Recurso patronal, requerida à fl.476.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDAPORT - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

Conforme relatado, durante a fase de instrução foi determinada a reunião dos processos nºs. 261/03-6, 262/03-0 e 255/03-9, para julgamento conjunto, em face da conexão de matérias articuladas por Sindicatos representativos de outras categorias a que pertencem os trabalhadores da Suscitada (fl.323).

O Sindicato Suscitante do Dissídio Coletivo nº 255/03-0, alega que o Regional, "ao apreciar os dissídios coletivos que foram reunidos deixou de se manifestar sobre dois pleitos do Sindicato recorrente e constante de todas as normas coletivas anteriores".

Os temas cogitados dizem respeito às Cláusulas 15ª - Auxílio-creche e 31ª - Dirigentes Sindicais em Licença Remunerada, propostas às fls.07 e 14, respectivamente, da inicial do respectivo processo, apensado aos presentes autos (Vol. 1/6).

O Recorrente, alegando omissão, opôs Embargos Declaratórios, que foram rejeitados, pelo que devidamente prequestionada a matéria.

AUXÍLIO-CRECHE.

Constou da inicial do referido Processo o seguinte pleito, verbis:

"A CODESP concederá a suas empregadas-mães, para cada filho de até 6 (seis) anos de idade, a partir do término da licença-maternidade, um salário-mínimo mensal, a título de Auxílio-Creche"

Na contestação, fls.249-301, a empresa Suscitada concordou em parte com o pedido, insurgindo-se quanto à vinculação do benefício ao salário-minimo, e limitando-o a R$120,00 (cento e vinte reais) para as suas empregadas-mães em gozo de licença-maternidade (fl.274). Ora, confunde-se a proposta da empresa com o benefício do auxílio-maternidade, que não se coaduna com a motivação do pedido.

O tema alusivo à instalação de creches nas empresas encontra apoio jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 desta Casa. O Regional, ao apreciar os temas cogitados pelas partes nos diversos processos, não se manifestou sobre a Cláusula em questão, provavelmente porque há poucos trabalhadores do sexo feminino, em face da grande maioria dos trabalhadores representados nos respectivos dissídios. Pelo seu alcance social, com vistas à proteção da criança, deve-se considerá-lo, nos seus justos fundamentos, adaptando-se, todavia, ao citado Precedente.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, incluir, na decisão normativa, a Cláusula alusiva ao Auxílio-creche, com a redação que consta do Precedente Normativo nº 22 da SDC do TST.

DIRIGENTES SINDICAIS EM LICENÇA REMUNERADA.

A matéria foi postulada pelo Suscitante, sob o fundamento de "manutenção de cláusula existente em acordos coletivos anteriores, com nova redação" (fls.14/15).

A Suscitada manifestou-se sobre o tema, nos seguintes termos, **verbis:**

"A CODESP concederá licença remunerada para os empregados que se afastarem do serviço para o exercício da função de Diretor Eleito do Sindicato, estabelecendo a proporção de 01 (um) dirigente para cada 500 (quinhentos) empregados representados, representando o mínimo de 1 e o máximo de 7 dirigentes por Sindicato. Os demais parágrafos a CODESP concorda com a manutenção".

O Regional manifestou-se sobre a matéria - constante da Cláusula 26ª da decisão normativa - mantendo "condição pré-existente com a concordância da Suscitada" (fl.361), nos seguintes termos, **verbis:**

"A CODESP, considerando que a representação do SINTRAPORT excede o número de duzentos empregados de seu quadro efetivo, concederá licença remunerada para um dirigente sindical empregado, que se afastar dos serviços para o exercício do respectivo mandato sindical a que tenha sido eleito....".

O Recorrente considera que o Regional, ao apreciar a matéria, com expressa referência ao pleito do SINTRAPORT, concedeu afastamento remunerado de um dirigente sindical, porque o citado sindicato detém representação excedente de duzentos trabalhadores, pelo que ao Recorrente - SINTRAPORT - por representar mais de setecentos trabalhadores, deve ser assegurado o afastamento remunerado de quatro diretores, ante a proporcionalidade, e porque assim fixado em norma coletiva anterior (fls.426-428).

A jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 83 da SDC/TST, assegura a freqüência livre do dirigente sindical para a participação em assembléias e reuniões sindicais, desde que previamente convocadas e devidamente comprovadas. Não assegura a remuneração do período de afastamento, que será considerado como de licença não remunerada, em consonância com a previsão legal, a do art. 543, **caput**, e § 2º da CLT.

O Regional, ao decidir, manteve condição preexistente, com a concordância da suscitada.

A norma coletiva, tal como redigida, é mais benéfica que o citado Precedente, no que tange à remuneração do período de afastamento. De outro lado, não impede o afastamento não-remunerado do dirigente sindical, em número superior ao fixado. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso quanto à Cláusula alusiva a Dirigentes Sindicais em Licença Remunerada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo. Homologar o acordo extrajudicial entre o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, à fl.478, com eficácia restrita às relações de trabalho no âmbito das partes convenentes, e a desistência do recurso patronal requerida à fl.476; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo. a) Dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula AUXÍLIO-CRECHE para, reformada a decisão, incluí-la na decisão normativa com a redação que consta do Precedente Normativo nº 22/TST; b) negar-lhe provimento quanto à Cláusula DIRIGENTES SINDICAIS EM LICENÇA REMUNERADA.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-90/2004-000-10-00.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO	:	DR. HEULER BUENO REZENDE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE REVISÃO. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 3ª: DATA-BASE E VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio da manutenção do reajuste salarial fixado pelo Tribunal Regional. Alteração da data inicial de incidência do reajuste salarial. Recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a que se dá provimento parcial. Recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal ajuizou ação coletiva de revisão perante a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF (fls. 02/05), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 07/10 para o período de 1º.01.2004 a 30.04.2005. Em síntese, pretendeu a instituição de reajuste salarial de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), incidente sobre o salário do mês de dezembro de 2003, a majoração do piso salarial da categoria para R$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais) e a manutenção da data-base em 1º de janeiro.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 126), as partes celebraram acordo para fixar a data-base em 1º de março e para limitar a vigência da sentença normativa a 28 de fevereiro de 2005. Além disso, o Sindicato-Suscitante desistiu da pretensão referente à majoração do piso salarial e a Companhia-Suscitada concordou com a desistência.

A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF apresentou defesa à ação coletiva (fls. 127/135). Argüiu, inicialmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do prazo estipulado no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho e da data-base da categoria fixada em 1º de janeiro. No mérito, pleiteou a improcedência da ação coletiva de revisão.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal se manifestou sobre a contestação oferecida pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF (fls. 185/187).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 212/214).

A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF se manifestou a respeito dos documentos de fls. 188/207 apresentados pelo Sindicato-Suscitante (fls. 220/221).

A Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 228/241, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitadas pela Companhia-Suscitada na defesa; homologou a desistência da ação no tocante à pretensão de majoração do piso salarial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil); homologou o acordo celebrado em relação à cláusula de vigência da sentença normativa, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil); e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar o reajuste salarial em 10% (dez por cento).

Inconformada, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF interpôs recurso ordinário (fls. 247/254), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito. No que tange ao reajuste salarial, pleiteou a adequação ao índice oficial de 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento) sobre os salários do mês de março de 2004, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 261/265) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 266/270), pleiteando a fixação de reajuste salarial de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento).

A Companhia-Suscitada ofereceu contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 274/278).

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a decisão reproduzida a fls. 280/283, deferiu, em parte, efeito suspensivo ao recurso ordinário manifestado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF (Processo nº TST-ES-144.335/2004-000-00-00.4), a fim de determinar que o reajuste salarial de 10% (dez por cento) tenha efeitos a partir de abril de 2004.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 285.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF e pelo não-provimento do recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal (fls. 290/294).

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal, nas contra-razões de fls. 261/265, suscita o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, sob o argumento de que a Recorrente não efetuou o depósito recursal, conforme a exigência contida no art. 40 da Lei nº 8.177/91.

Sem razão, o Sindicato-Suscitante.

No item I da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte se registra, textualmente, que "os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado".

Verifica-se, portanto, que a obrigação de efetuar depósito recursal pressupõe decisão de natureza condenatória.

In casu, a decisão proferida em ação coletiva tem natureza constitutiva, razão por que não há exigência de depósito recursal nessas ações.

Mencione-se, nesse sentido, decisão da Seção Normativa desta Corte, **verbis**:

"Não há que se falar em deserção em razão da ausência de depósito recursal, eis que a própria natureza jurídica constitutiva deste dissídio já é capaz de afastar a necessidade da garantia do juízo. Efetivamente, visa a presente ação ao estabelecimento de condições de trabalho por intermédio de uma sentença normativa.

O depósito de que trata o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 somente tem aplicação às sentenças de natureza condenatória. Assim, embora se reconheça que o mencionado depósito é também pressuposto de admissibilidade recursal no processo trabalhista, é fato que este, por lógica e ante o seu caráter garantidor do juízo, deve ser efetuado quando houver sido prolatada uma decisão que tenha condenado o Recorrente em pecúnia, o que não é o caso dos autos. Assim, correta a Instrução Normativa nº 03 deste TST, bem como resultam imaculados os artigos 5º, inciso II; 22, inciso I, e 48, **caput**, da Constituição da República; 40, caput e §3º, da Lei nº 8.177/91 e 8º, da Lei nº 8.542/92" (A-RODC-771.323/2001.4, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.09.2002).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, argüida pelo Sindicato-Suscitante nas contra-razões.

II - **CONHECIMENTO**

1. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO MANIFESTADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário adesivo, dele conheço.

III - **MÉRITO**

1. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 873 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

A Corte Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do prazo estipulado no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Trata-se de dissídio de revisão da sentença normativa prolatada nos autos do DC 00022-2003-000-10-00-6 (fls. 104), de que foi relator o eminente Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan.

Naquela oportunidade, foram corrigidos os salários da categoria, pelo índice de 7,5%, incidente sobre os salários de dezembro de 2002 (assim considerados os desgastes do período prévio). A sentença - apesar de a data-base estar fixada em 1º de março - teve a sua vigência definida para o período de **1º de abril de 2003 a 31 de março de 2005**.

Efetivamente, o dissídio coletivo foi protocolizado em **31.3.2004**, dois dias antes daquele ideal, segundo a regra do art. 873 da CLT.

Sem embargo da constatação de que, frente à magnitude do ato, dois dias não seriam, a meu ver, de nenhum relevo, de forma a comprometer-se a iniciativa do Suscitante (noto que a citação se deu em **7.4.2004** - fls. 124), relevante será o fato de que, a teor da ata de fl. 126, as Partes se conciliaram em relação à alteração da data-base da categoria, agora fixada em 1º de março, e em relação à vigência das normas coletivas aplicáveis.

A revisão de sentença normativa - claramente - interessa às duas categorias em litígio. A composição em torno de duas das três cláusulas agora oferecidas ao poder normativo da Justiça do Trabalho faz ver que a interposição do dissídio não causa prejuízos à Suscitada e a ela até ofereceu alguma utilidade, na medida da transação que aceitou.

Por outro lado, como a data-base restou fixada em 1º de março e esta data, para o ano em curso, já estava ultrapassada, no momento em que formada a relação processual, impossível a aniquilação do dissídio coletivo" (fls. 230/231).

Nas razões de recurso ordinário, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob os argumentos de que "é equivocado o entendimento adotado na decisão ora recorrida, haja vista que a composição das partes na audiência inaugural - logo, superveniente à propositura do dissídio - não poderia, jamais, ter retroagido para convalescer preexistente vício processual inexorável da petição inicial" (fls. 248) e de que "o acordo das partes para fixar a data-base em 1º de março somente pode gerar efeitos para o futuro, ou melhor, a partir do ano de 2005" (fls. 248/249).

Sem razão, a Companhia-Suscitada.

No art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho se consigna, textualmente, que, "decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis".

In casu, na presente ação coletiva de revisão se objetiva a modificação das condições de trabalho estipuladas na sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região no julgamento do Processo nº TRT-DC-22/2003-000-10-00.6 (fls. 154/158), mediante a qual foram estabelecidas normas para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2005.

Constata-se, ainda, que o ajuizamento da presente ação coletiva de revisão ocorreu em 31 de março de 2004, razão por que, aparentemente, inobservado o prazo estipulado no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, o fato de a ação coletiva de revisão ter sido ajuizada decorrido menos de 01 (ano) da vigência da sentença normativa que se procura modificar não importa na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na realidade, a inobservância do prazo estipulado no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho gera efeitos em relação ao prazo de vigência da sentença normativa a ser proferida na ação coletiva de revisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF.

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DATA-BASE DA CATEGORIA**

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da inobservância da data-base da categoria, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"A fixação da data-base da categoria profissional em 1º de março, conforme ajuste firmado pelas Partes na audiência realizada em 15 de abril, também põe por terra esta preliminar" (fls. 231).

Nas razões de recurso ordinário, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF renova a preliminar suscitada na contestação, sob os argumentos de que "a composição das partes na audiência inaugural para fixar a data-base em 1º de março - logo, superveniente à propositura do dissídio - não poderia, jamais, retroagir para convalescer preexistente vício processual inexorável da petição inicial" (fls. 249) e de que o "Suscitante não atentou para o previsto na cláusula 39ª do acordo coletivo parcial de trabalho 2003/2005 acerca da data-base da categoria então vigente (1º de janeiro)" (fls. 249).

Sem razão, a Companhia-Recorrente.

Na sentença normativa proferida no julgamento do Processo nº TRT-DC-22/2003-000-10-00.6, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região proferiu a seguinte decisão quanto à data-base da categoria e ao prazo de vigência da decisão, **verbis**:

"Conforme consta dos autos, e antes da instauração da instância, as partes entenderam por bem prorrogar a vigência do acordo coletivo de trabalho expirado em 31/12/2002, para 31/03/2003 (fls. 270/271). Posteriormente celebraram acordo parcial, englobando fração do objeto do presente dissídio coletivo. No ajuste estampado às fls. 175/189 foi estipulada a vigência da norma coletiva autônoma, qual seja, de 01/04/2003 a 31/03/2005, como também preservada a data-base da categoria em 1º de janeiro (fl. 189, cláusula 39ª).

(...)

Valorizando a livre negociação, e em especial o seu fruto, voto no sentido de preservar a salutar coincidência, sob o aspecto em análise, entre a sentença normativa e acordo coletivo parcial celebrado entre suscitante e suscitado, vigendo a presente decisão de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2005, obviamente ressalvado o direito às revisões previstas em lei" (fls. 157).

A pretensão recursal tem como pressuposto a manutenção da data-base da categoria em 1º de janeiro e o ajuizamento da ação coletiva em 31 de março de 2004.

Entretanto, o fato de a ação coletiva ter sido ajuizada fora do prazo estipulado no art. 616, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho não importa na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na realidade, a inobservância do prazo estipulado no mencionado preceito legal gera efeitos em relação ao prazo de vigência da sentença normativa a ser proferida na ação coletiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF.

3. **CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 3ª: DATA-BASE E VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA**

A Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região homologou o acordo celebrado entre as partes em relação à fixação da data-base e à vigência da presente sentença normativa e julgou procedente, em parte, a ação coletiva de revisão, a fim de estabelecer reajuste salarial de 10% (dez por cento), conforme as seguintes cláusulas, **verbis**:

"Conforme narrado, na ata de audiência realizada em 15 de abril, as Partes celebraram acordo para fixar a data-base da categoria profissional em 1º de março e para limitar a vigência das normas coletivas aplicáveis ao dia 28 de fevereiro de 2005.

Em respeito à livre negociação e considerando que o acordo celebrado entre as Partes não fere nenhuma norma de ordem pública, homologa-se a conciliação, agora extinguindo-se o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III)" (fls. 232).

"**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

A empresa concederá aos empregados reajuste salarial da ordem de 10% (dez por cento) sobre os salários do mês de fevereiro de 2004, com efeitos a partir de 1º de março do mesmo ano, data-base da categoria.

Parágrafo único. As parcelas vencidas, assim entendidas aquelas situadas entre o início da vigência desta sentença normativa e a data de sua publicação, poderão ser pagas no prazo de 90 (noventa) dias" (fls. 239).

No que tange à concessão do reajuste salarial, o Tribunal Regional registrou os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A concessão do reajuste pleiteado, na presente hipótese, nem de longe representaria indexação dos salários, sobretudo se considerarmos que, no julgamento do dissídio coletivo sob revisão, deferiu-se reajuste de 7,5%, quando a inflação acumulada nos 12 meses antecedentes à vigência da norma coletiva atingiu o índice de 14,74% - fl. 104.

(...)

No caso presente, o reajuste de 7,5%, deferido na sentença normativa revisanda, atingiu apenas a metade do índice inflacionário relativo aos doze meses anteriores à sua vigência. Some-se a isto o fato de que a Empresa jamais comprovou que a concessão do reajuste ora pleiteado colocasse em risco suas atividades, limitando-se a afirmar, laconicamente, que sua arrecadação mensal não seria suficiente para cobrir os custos operacionais. De tal alegação, repito, não há a menor prova.

Não se pode cogitar, então, de índice exorbitante.

Pondero, entretanto, que a pretensão de reajustamento dos salários de dezembro de 2003, com efeitos a partir de janeiro de 2004 - conforme formulada -, não seria justa para a Suscitada, na medida em que, naquele momento, efetivamente, restava impossível a revisão dos salários, por força da sentença normativa.

O pagamento de salários atrasados (ou de diferenças salariais) - onde nenhum atraso seria viável - não me parece razoável.

A revisão seria factível a partir de abril de 2004, mas as Partes ajustaram que sua data-base passa a ser o dia 1º de março, valendo relembrar-se que a sentença normativa revisanda perderá eficácia em 28 de fevereiro de 2005.

Assim, até para que as categorias acertem seus passos e possam, na próxima data-base, considerar condições de trabalho segundo suas expectativas em um ano passado, tenho que o reajustamento deverá alcançar o salário de fevereiro de 2004, valendo a partir de 1º de março do mesmo ano.

A presente sentença normativa vigorará, então, pelo período de 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2005, este o termo final de eficácia do provimento revisto.

Sob tais condições, verifico que a inflação acumulada no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, segundo os indicadores fornecidos pelo IBGE (www.ibge.gov.br) para o INPC (10,38%, de janeiro a dezembro de 2003; 0,38%, em janeiro de 2004; 0,39%, em fevereiro de 2004) soma 11,60%.

Percebo, também, que o salário-mínimo acaba de receber reajustamento, à base de 8,2461% (Medida Provisória 182/2004).

Se este último índice se faz compatível até mesmo com as combalidas contas da Previdência Social e Municípios brasileiros, parece-me que a imposição de parâmetro semelhante não poderia comprometer as atividades da Suscitada.

Rememoro que a Suscitada nenhuma prova faz (CLT, art. 818) sequer de que o índice postulado (16,15%) pudesse abalar suas atividades. Não trouxe quaisquer documentos que pudessem evidenciá-lo, quando, desenganadamente, detém o ônus da prova.

Essa conduta autoriza-me a presumir que mesmo aquele índice pleiteado seria suportável.

Assim, com arrimo na conduta orientada pelo Col. T.S.T., de acordo com as demais premissas postas e sob juízo de eqüidade, o índice de reajuste de 10% bem atenderia às Partes" (fls. 235/239).

Nas razões de recurso ordinário, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF pleiteia a fixação de reajuste salarial de 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento) incidente sobre os salários do mês de março de 2004, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004. Sustenta, inicialmente, que a pretensão de reajuste salarial formalizada na presente ação coletiva somente poderia abranger o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004, em razão do estabelecido no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega, ainda, que os efeitos do acordo realizado na presente ação coletiva de revisão, referente à fixação da data-base, não poderiam retroagir. Por fim, afirma que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística atestou que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor no período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004 foi de 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento).

Nas razões de recurso ordinário adesivo, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal pretende a fixação de reajuste salarial de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), sob o argumento de a Companhia-Suscitada, "em seis anos de atividade, reajustou os salários de seus empregados uma única vez, no percentual de 7,5%, contra uma inflação de 50%, ao argumento de que a empresa era nova e todo processo de implantação de metrô é deficitário" (fls. 269).

À análise.

Importante, antes de prolatar a decisão, relatar os fatos ocorridos na presente ação coletiva de revisão:

a) na sentença normativa proferida no julgamento do Processo nº TRT-DC-22/2003-000-10-00.6, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em razão de acordo celebrado entre as partes, fixou, como prazo de vigência, o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2005 e o dia 1º de janeiro como data-base da categoria; e

b) no acordo parcial celebrado entre as partes na audiência de conciliação e instrução do processo, fixou-se a data-base em 1º de março e limitou-se a vigência da presente sentença normativa a 28 de fevereiro de 2005.

Verifica-se, inicialmente, que na presente ação coletiva se objetiva a revisão das condições de trabalho estipuladas na sentença normativa proferida no julgamento do Processo nº TRT-DC-22/2003-000-10-00.6 em relação ao estabelecimento de reajuste salarial.

Como visto, a sentença normativa estabelecida no mencionado Processo nº TRT-DC-22/2003-000-10-00.6 vigorou no período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2005.

Em razão do estabelecido no art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, a sentença normativa prolatada em ação coletiva de revisão somente poderia vigorar a partir de 1º de abril de 2004.

Registre-se, ainda, que o acordo celebrado na audiência de conciliação e instrução do processo não pode ter efeito retroativo, razão por que a alteração da data-base não poderá incidir na sentença normativa proferida nesta ação coletiva de revisão.

A celebração do acordo terá como efeito a revisão do termo final da sentença normativa para o dia 28 de fevereiro de 2005.

Constata-se, portanto, que os efeitos referentes à presente sentença normativa, especialmente no tocante ao reajuste salarial, tem vigência no período de 1º de abril de 2004 a 28 de fevereiro de 2005, razão por que merece reforma a decisão regional no tocante à incidência do reajuste salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 2004, com efeitos a partir de 1º de março de 2004.

Na realidade, a incidência do reajuste salarial somente pode ocorrer sobre os salários do mês de março de 2004 e os efeitos desse reajuste repercutem a partir de 1º de abril de 2004, uma vez que a revisão de cláusula de sentença normativa somente pode ocorrer após "decorrido mais de um ano de sua vigência".

No que diz respeito à fixação do índice do reajuste salarial, não merece reforma a conclusão da decisão regional.

No julgamento do Processo nº TRT-DC-22/2003-000-10-00.6, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região manteve a data-base da categoria em 1º de janeiro e fixou, como prazo de vigência da sentença normativa, o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2005, registrando o seguinte quanto ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 2003, **verbis**:

"Como os envolvidos, em momento anterior à propositura da ação coletiva entenderam por bem prorrogar o acordo coletivo de trabalho para 31/03/2003, de par com o fato do novo acordo parcial viger a partir de 01/04/2003, entendo inadequado retroagir os efeitos da sentença normativa para 01/01/2003. Isto em virtude daqueles já haverem resolvido suas pendências na esfera coletiva, pela via autônoma, quanto ao lapso de tempo compreendido entre 1º de janeiro a 31 de março de 2003. E como a possibilidade da própria existência de sentença normativa pressupõe a ausência de acordo, não vejo como afastar o ajustado pelas partes. A propósito, o acordo parcial celebrado ratifica a compreensão, na medida em que estabelece a sua vigência a partir de 01/04/2003, isto é, referendando a presença de norma anterior válida - entenda-se, entre 1º de janeiro e 21 de março de 2003. De resto, a proposta atende ao disposto no art. 867, alínea **b**, da CLT" (fls. 157).

Verifica-se, portanto, que houve acordo entre as partes no que diz respeito às condições de trabalho no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2003, razão por que equivocada a tese do acórdão regional no sentido de reposição das perdas inflacionárias no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004.

Na realidade, o reajuste salarial a ser deferido na presente ação coletiva de revisão deve ter em conta as perdas inflacionárias de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004, período referente ao primeiro ano de vigência da sentença normativa revisanda.

Mencione-se, ainda, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Conforme certidão expedida pela Secretária do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, "a inflação oficial baseada no INPC/IBGE e aferida nos últimos 12 (doze) meses anteriores a 1º.04.2004 atingiu o percentual de 15,38% (quinze vírgula trinta e oito por cento)" (fls. 125).

Nessa perspectiva, é necessária a manutenção da concessão do reajuste salarial fixado pelo Tribunal Regional aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, a fim de alterar a redação da Cláusula 1ª da seguinte maneira: **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL**. A empresa concederá aos empregados reajuste salarial da ordem de 10% (dez por cento) sobre os salários do mês de março de 2004, com efeitos a partir de 1º de abril do mesmo ano. Parágrafo único. As parcelas vencidas, assim entendidas aquelas situadas entre o início da vigência desta sentença normativa e a data de sua publicação, poderão ser pagas no prazo de 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso ordinário, argüida pelo Sindicato-Suscitante nas contra-razões; b) dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, a fim de alterar a redação da Cláusula 1ª da seguinte maneira: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. A empresa concederá aos empregados reajuste salarial da ordem de 10% (dez por cento) sobre os salários do mês de março de 2004, com efeitos a partir de 1º de abril do mesmo ano. Parágrafo único. As parcelas vencidas, assim entendidas aquelas situadas entre o início da vigência desta sentença normativa e a data de sua publicação, poderão ser pagas no prazo de 90 (noventa) dias; c) negar provimento ao recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal.

Brasília, 09 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-127/2004-000-16-00.3 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CHURRASCARIA PAVAN LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO LUÍS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. DANIELLE LEITE DE PINTO COSTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. GORGETA. PREVISÃO NORMATIVA DE DESTINAÇÃO DE PARCELAS PARA EMPRESA E O SINDICATO OBREIRO. NULIDADE. Não há previsão legal ou jurisprudencial para outra destinação da gorgeta que não seja a entrega espontânea ou a distribuição aos empregados - que pode ser feita mediante rateio. É ilegal a previsão normativa de destinação de parte da gorgeta com vistas à cobertura de gastos inespecíficos e eventuais, uma vez que cabem ao empregador as vantagens econômico-financeiras, bem como os riscos do empreendimento. O desconto a favor do Sindicato não se confunde com a contribuição sindical legalmente fixada Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, com vistas a anular a Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre CHURRASCARIA PAVAN LTDA. e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO LUÍS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ao proferir a decisão, às fls.155-160, rejeitou as preliminares de extinção do processo por carência de ação e ilegitimidade ativa argüidas, na defesa, pelo sindicato obreiro Requerido (fls.72-76) e, no mérito, julgou procedente o pedido.

A empresa Requerida interpõe Recurso Ordinário, às fls.164-173, em que alega, em suma, a inviabilidade da incidência das limitações constitucionais alusivas ao salário, uma vez que a gorgeta integra a remuneração, mas não o salário. Argumenta que a destinação da gorgeta foi aprovada como expressão da vontade das partes.

Contra-razões pelo Ministério Público da 16ª Região, às fls.181-187.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O tema constante da indigitada Cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho, foi redigido nos seguintes termos, verbis:

"CLÁUSULA 3ª - A Taxa de Serviço será distribuída nas seguintes proporções: a) 80% (oitenta por cento) a favor dos funcionários; b) 10% (dez por cento) em favor da empresa para conter desperdício de material; c) 10% (dez por cento) em favor do Sindicato da Classe" (fl.128).

Em consonância com as alegações do Autor na inicial, entendeu o Regional caracterizada a ilegalidade da Cláusula, por se tratar de parcela remuneratória, que se sujeita às condições do art. 462 da CLT no que tange à efetivação do desconto previsto, e que a receita para o Sindicato não se coaduna com a previsão legal, ainda que objeto de pactuação entre as partes.

Em seu Recurso Ordinário, a empresa Requerida lembra que gorgeta não é salário, consoante a letra do art. 457 da CLT, pelo que incabível a incidência das disposições restritivas legais e constitucionais quanto à indisponibilidade do salário. Traz em reforço apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. Argumenta que, não sendo salário, a gorgeta está submetida aos "azares da situação econômica" (fl.170), conforme o texto do art. 29, § 1º, da CLT, ao determinar que as anotações referentes à remuneração incluam a estimativa da gorgeta.

De outra parte, o Recorrente alega que o Acordo Coletivo emergiu da vontade das partes, havendo na Cláusula vantagens para o trabalhador da categoria - por prever o rateio entre a equipe - e a indenização objetiva ao empregador, por desperdícios, quebra de louça, etc.

Não se verifica no Acórdão impugnado a discussão entre salário e remuneração. Não há dúvida de que a gorgeta integra a remuneração do empregado, consoante a literalidade do disposto no parágrafo primeiro do art. 457 da CLT - que não a inclui entre as parcelas componentes do salário - em contraposição ao previsto no parágrafo terceiro da mesma norma.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante, que se consubstancia na Súmula nº 354 do TST.

Deste ponto, pretende o Recorrente galgar o fundamento principal do apelo, segundo o qual, não se caracterizando como salário, a gorgeta seria suscetível de rateio para incluir como beneficiários o Sindicato obreiro, e o próprio empresário, ante a necessidade de se indenizarem objetivamente despesas imprevistas, etc.

Vale ressaltar a literalidade da norma estatal e o entendimento jurisprudencial pertinente, ora desafiados.

Determina o parágrafo 3º do art. 457 da CLT:

"Considera-se gorgeta não só a importância espontaneamente **dada pelo cliente ao empregado**, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados" (grifos intencionais).

Ante a celeuma sobre a natureza jurídica da parcela, e as conseqüentes discrepâncias interpretativas, editou-se, a Súmula nº 354 do TST, resultante da revisão da Súmula nº 290 do TST, que tomou a seguinte redação, **verbis:**

"As gorgetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, **integram a remuneração do empregado**, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (grifo intencional).

Não há previsão legal ou jurisprudencial para outra destinação desta parcela de natureza remuneratória que não seja a entrega espontânea ou a distribuição **aos empregados** - que pode ser feita mediante rateio, obviamente.

Ilegal e, ademais, imoral, a previsão normativa de destinação da gorgeta - que vem compor os parcos recursos da remuneração do obreiro - com vistas à cobertura de gastos inespecíficos e eventuais, tais como higiene, quebra de pratos, desperdícios e coisas do gênero. Cabem ao empregador as vantagens econômico-financeiras do empreendimento, bem como os riscos. Deve, portanto, assumir integralmente as despesas operacionais.

O Recorrente não chega a questionar a ilegalidade da destinação da parcela ao Sindicato profissional; todavia, cabe tecer considerações, a título de elucidação, ante o tema invocado pelo Sindicato na defesa. Alegou, então, a entidade representativa a previsão legal de prerrogativas para a imposição de contribuições aos representados, a teor do art. 513, **e,** da CLT, apontando disposições constitucionais e entendimento jurisprudencial sobre o tema (fls.77-81).

Verifica-se, na hipótese, a apropriação de parte dos ganhos do trabalhador pelo Sindicato - o que não se confunde com a contribuição sindical legalmente fixada.

Não haveria propriamente o desconto a teor do art. 462 da CLT, mesmo porque inespecífico, mas a contribuição para o Sindicato, conforme este declara.

Ao prever a incidência de contribuição em relação a empregados não sindicalizados, a norma coletiva diverge do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	**ROAA-129/2004-000-17-00.7 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL **DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS , COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTEIS**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL E MENSALIDADE SINDICAL. As cláusulas objeto da ação anulatória prevêem a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

Trata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, requerendo a anulação parcial da Convenção Coletiva com vigência para o período 01.01.2004 a 31.12.2004, pactuada entre o SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIHOTÉIS e o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao proferir a decisão, às fls.626-631, julgou improcedente o pedido de anulação das Cláusulas 31ª e 32ª da referida Convenção Coletiva de Trabalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO interpõe Recurso Ordinário, às fls.634-652, em que reitera as alegações da inicial, pretendendo a reforma integral da decisão, para deferir-se o pedido de anulação das cláusulas impugnadas.

Contra-razões oferecidas pelo SINTRAHOTÉIS, às fls.659-663.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

As cláusulas objeto da ação anulatória têm a seguinte redação, verbis:

"31ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - SINDICATO PROFISSIONAL - Por decisão da Assembléia Geral, ficou deliberado que as Empresas descontarão dos salários dos empregados, na primeira folha de pagamento do mês de Janeiro de 2004, devidamente corrigidos, após assinatura de presente instrumento, 1 (um) dia de salário de todos os empregados, mediante recolhimento, feito através de guias fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o dia 05/02/2004, em favor da entidade sindical de classe, na conta 1.830.819, código do convênio 1412/01 BANESTES, agência 104, Vitória/ES, ficando as empresas obrigadas a fornecer relação nominal dos empregados e seus respectivos descontos, sendo certo que, no caso de eventuais atrasos no repasse, o empregador ficará sujeito a correção monetária de acordo com os índices oficiais.

Parágrafo único. Os empregados poderão, individualmente, se opor ao referido desconto, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato representante da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

32ª - MENSALIDADE SINDICAL - Para o custeio do sistema Confederativo, os empregadores recolherão mensalmente e em folha de pagamento o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário-base dos funcionários, e repassarão ao sindicato profissional, até o 5º dia do mês subseqüente, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, Convenção nº 87 de 04/07/1948 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, c/c artigo 110 do Estatuto Sindical Profissional, e artigos 513, alínea 'e', e 462, ambos da CLT.

Parágrafo único - Os empregados poderão, individualmente, se opor ao desconto desta cláusula, a qualquer tempo, perante o Sindicato Profissional, devendo ainda comprovar a oposição ao empregador para que este se abstenha do desconto e recolhimento." (fl.28).

O douto Ministério Público, na inicial, sustentou a tese da ilegalidade da incidência do "desconto assistencial", prevista na Cláusula 31ª, bem como da "mensalidade sindical", instituída na Cláusula 32ª, a título de custeio do sistema confederativo, sobre os salários dos profissionais representados não-associados ao Sindicato obreiro.

O Regional julgou improcedente a ação, por entender, em síntese, "que o instrumento coletivo pode prever contribuição assistencial e confederativa, mesmo em relação a obreiros não sindicalizados, porque dentro da esfera negocial das partes, ainda mais quando resguardado, expressamente, o direito de os obreiros se oporem ao desconto e a efetivação do referido desconto, como **in casu**".

Argumentou o Regional que "a contribuição não se relaciona simplesmente com o interesse do associado, tendo a ver com toda categoria profissional, que, ao final, é quem se beneficiará com as melhores condições de trabalho alcançadas". Ponderou que "para se exigir contribuição exclusivamente de associados não seria necessária autorização legal e muito menos constitucional, porque tal exigibilidade deriva do próprio conceito de associação", para concluir que "o sindicato tem obrigação de representar e assistir a todos os integrantes da respectiva categoria profissional, ditos integrantes têm a obrigação de contribuir para a manutenção do sindicato" (fls.628-629).

Em seu Recurso Ordinário, o Autor alega que as contribuições previstas nas cláusulas objeto da ação anulatória, não obstante o título que se lhes atribua, não podem ser descontadas dos salários dos empregados não filiados ao sindicato profissional, por afrontar o princípio da liberdade sindical, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, da SDC/TST.

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou as contribuições, a título de "desconto assistencial" e "mensalidade sindical", a serem descontadas na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas.

No **caput** das cláusulas impugnadas previu-se a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição, pelo que desnecessário anulá-la, uma vez que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do art. 184 do Código Civil.

No parágrafo único das citadas cláusulas, previu-se o direito de oposição dos trabalhadores, a ser exercido, perante o Sindicato, fixando-se para a contribuição estabelecida na Cláusula 31ª, o prazo de 10 dias, a contar da assinatura do instrumento**.**

Alega o Recorrente que o "art. 545 da CLT só valida descontos salariais quando autorizados expressamente pelos trabalhadores, de forma que o direito de oposição não torna a referida cláusula legítima...".

Com razão. A norma coletiva possui teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Registre-se, a propósito, que o Precedente Normativo nº 74 foi cancelado pelo TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da celebração da Convenção.

O parágrafo único, em ambas as cláusulas, confronta-se com o Precedente Normativo em vigor, quanto aos trabalhadores não associados ao Sindicato.

Deve-se, pois, reformar a decisão, para adaptar o **caput** das cláusulas ao Precedente Normativo nº 119 do TST e declarar a nulidade do seu parágrafo único.

Dou provimento parcial para, reformada a decisão, adaptar o caput das Cláusulas 31ª e 32ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST e declarar a nulidade do seu parágrafo único.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, declarar a nulidade do parágrafo único das Cláusulas 31 - DESCONTO ASSISTENCIAL e 32 - MENSALIDADE SINDICAL e adaptar o "caput" das referidas cláusulas ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-286/2004-000-05-00.8 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DESCONTO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA. Ao prever a incidência do desconto assistencial sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula em apreço vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao proferir a decisão, às fls.124-150, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC, em face da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX, rejeitou a preliminar de extinção do processo por falta de **quorum**, argüida pela defesa, e, quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, às fls.157-158, acolhidos em parte pelo Regional para incluir, na Cláusula Quarta da decisão normativa, disposições alusivas à contribuição dos trabalhadores no custeio do benefício alimentação.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, às fls.173-177, em que argúi preliminar de extinção do processo por inobservância de litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 47 do CPC, e impugna o reajuste salarial concedido, alegando ausência de fundamento legal, bem como por entender excessivo o percentual deferido pelo Regional; pleiteando, alternativamente, a sua redução.

Contra-razões, às fls.183-185.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.189-190, opina pela rejeição da preliminar e provimento do recurso quanto ao reajuste salarial, para reduzi-lo a 5%.

Mediante a petição de fls.192-193, as partes requereram a juntada do Acordo de fls.195-199.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DO ACORDO DE FLS.194-199

Conforme relatado, as partes apresentaram o instrumento de fls.195-199, intitulado Acordo Coletivo de Trabalho, sendo solicitada, na petição de fls.192-193, a juntada "para fins de balisar o julgamento do recurso ordinário ainda pendente de decisão...".

Conforme expresso na Cláusula 1ª - APLICABILIDADE-OBJETO, o Acordo tem a mesma eficácia subjetiva da Sentença Normativa, pois "se aplica, restrita e exclusivamente, aos empregados da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO lotados no Hospital Universitário Professor Edgard Santos, na Maternidade Climério de Oliveira e no Centro Pediátrico Professor Hosanah Oliveira" (fl.196), em consonância, portanto, com o decidido pelo Regional, na Cláusula Vigésima Sétima - APLICABILIDADE (fl.142).

Do ponto de vista da eficácia objetiva, as partes dispõem, no Acordo, sobre pendências vinculadas ao presente dissídio coletivo, ora em fase recursal, no que tange aos temas de reajuste salarial, tíquetes-alimentação, mensalidade sindical e contribuição assistencial, e de outro lado, estabelecem disposições que alcançam o cumpri-

mento de dissídio coletivo com vigência anterior ao do presente dissídio. No bojo do Acordo são fixadas condições para o pagamento do passivo decorrente do não-cumprimento oportuno das decisões judiciais, e estabelecidas obrigações acessórias alusivas à rescisão contratual no curso do cumprimento do Acordo e quanto aos processos em andamento, bem como fixada multa.

Do ponto de vista da eficácia temporal, o Acordo apresenta dimensões que modificam quanto, ao passado, a eficácia de decisão normativa já transitada em julgado e de matérias decididas e não impugnadas no recurso quanto ao presente dissídio, bem como projetam para o futuro condições de trabalho que somente vigoram no período referente à data-base de 2005. Assim é que se fixa, no parágrafo único da Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - o reajuste de 3% (três por cento), relativo à data-base de 01.05.05, a ser "calculado sobre os salários já incorporados do reajuste ora transacionado, a ser praticado a partir de janeiro/2006, **integrando o Acordo Coletivo de Trabalho com vigência de maio/2005 a abril/2006, que será assinado simultaneamente com este**" (fl.196 - grifo nosso).

A matéria ora apresentada a título de Acordo Coletivo de Trabalho, encaminhada ao registro no Órgão Competente do Ministério do Trabalho e Emprego (fl.194), aplica-se às relações de trabalho no âmbito da entidade Suscitada - equiparada a empresa para fins de incidência da legislação de regência; porém, dispõe sobre cláusula econômica correspondente ao período de vigência da 2005-2006 e modifica parte de decisões normativas já proferidas com vigência nos períodos de 2002-2003 (fls.31-32 e 34) e 2003-2004 (fl.142). Em síntese, o presente ajuste dispõe sobre temas de interesse das partes, conforme já consignado ou a ser regulado em outras normas coletivas, pelo que deve-se recebê-lo, nesta Instância, como Acordo Extrajudicial.

O presente Dissídio Coletivo encontra-se submetido, nesta Instância, pelo efeito devolutivo, ao conhecimento e à apreciação de matérias cogitadas pelas partes, impugnadas no apelo. Nesse contexto, deve ser considerada a parte do Acordo que contém matérias articuladas e discutidas no contraditório, e, portanto, submetidas ao conhecimento do Juízo Primário.

Quanto aos demais temas, o Acordo ora apresentado obriga as partes, mas não o Juízo, pelo que não se submetem ao conhecimento nesta Instância.

No que tange aos temas articulados no contraditório, não há óbice à homologação da matéria patrimonial de interesse privado, da qual se exclui a Cláusula referente à contribuição assistencial, conforme a seguir considerado.

Não conheço dos temas do Acordo de fls.195-199 correspondentes ao parágrafo único da Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Passivo Decorrente do Não-cumprimento Oportuno das Decisões Judiciais; Cláusula 5ª - Rescisão Contratual no Curso do Cumprimento deste Acordo; Cláusula 6ª - Dos Processos em Andamento; Cláusula 8ª - Multa por Descumprimento e Cláusula 9ª - Aprovação da Assembléia-Geral.

Homologo o Acordo de fls.195-199, quanto às seguintes Cláusulas: Cláusula 1ª - Aplicabilidade-Objeto; caput da Cláusula 2ª - Reajuste Salarial; Cláusula 3ª - Alimentação, nos termos como redigidos, sendo aplicáveis única e exclusivamente ao âmbito dos empregados da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO lotados no Hospital Universitário Professor Edgard Santos, na Maternidade Climério de Oliveira e no Centro Pediátrico Professor Hosanah Oliveira.

2.2 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXTRAORDINÁRIA

Constou da proposta formulada pelo Sindicato-obreiro o seguinte tema, verbis:

"23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXTRAORDINÁRIA PARA CUSTEIO DA CAMPANHA. A FAPEX descontará, no mês seguinte ao da assinatura deste Acordo, 1% (hum por cento) dos salários-base de seus empregados sindicalizados e 2,5% (dois e meio por cento) dos não sindicalizados, obrigando-se a repassar ao Sindicato os valores correspondentes no mesmo prazo, forma, condições, e sob as mesmas cominações, estabelecidos na cláusula anterior.

§ primeiro. A contribuição estabelecida nesta cláusula não se aplica aos empregados admitidos após 01.05.2003 e aos dirigentes patronais, bem como aos integrantes da Comissão Patronal de Negociação.

§ segundo. Aos empregados não sindicalizados é assegurado o direito de oposição ao desconto, a ser manifestado diretamente perante o Sindicato, em formulário próprio, até 10 (dez) dias após a assinatura deste Acordo.

§ terceiro. O Sindicato se obriga a informar à FAPEX, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o termo final previsto no parágrafo anterior para a oposição, os empregados que manifestarem sua oposição" (fl.09).

Inviabilizado o pretendido Acordo Coletivo, o Suscitante ajuizou dissídio coletivo, apresentando, na inicial, pleito assemelhado, conforme se vê, **verbis**:

"**No mês de aplicação da Cláusula do Reajuste Salarial**, prevista neste Acordo, a FAPEX descontará 1% (um por cento) dos salários-base de seus Empregados sindicalizados, e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário base dos não sindicalizados, obrigando-se a repassar os valores correspondentes no mesmo prazo, forma e sob as mesmas condições estabelecidas na Cláusula de mensalidade sindical do Acordo Coletivo de Trabalho Geral.

§ Primeiro. **A contribuição estabelecida nesta Cláusula não se aplica aos Empregados admitidos após 01.05.99, aos dirigentes patronais, bem como aos integrantes da Comissão Patronal de Negociação.** § Segundo...§ Terceiro...." (fl.15 - grifos nossos).

O Regional deferiu em parte o pedido, em consonância com precedente do TRT, nos seguintes termos, **verbis**:

"TAXA ASSISTENCIAL - Será descontado de todos os empregados em favor da sua entidade sindical, a título de taxa assistencial, **1% (um por cento) calculado sobre o salário mensal, já reajustado,** com as correções e majorações advindas deste dissídio, em uma única vez, desde que inexista oposição manifestada pelo trabalhador perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento. As empresas ficam na obrigação de repassar para a direção da referida entidade a relação das importâncias descontadas até o décimo dia útil seguinte ao do desconto" (fl.135 - grifo nosso).

Registrou o Regional, em sua manifestação, o intuito de equiparar o desconto entre trabalhadores, em atenção ao princípio da isonomia, e ressaltou a inexistência de conflito entre o entendimento esposado e a liberdade sindical no plano individual, "ante a possibilidade expressa do trabalhador, associado ou não, apresentar oposição ao desconto em destaque...".

Conquanto não tenha sido objeto de impugnação no apelo, o desconto assistencial em favor do sindicato guarda aspectos de interesse público, passíveis de reapreciação, de ofício, nesta Instância, mesmo porque a reapresentação do tema no presente Acordo, englobando novas disposições, requer o exame do acordado, sob o ângulo da licitude.

Na Cláusula 7ª do Acordo de fls.195-199, dispõem as partes, sobre o tema, nos seguintes termos, **verbis**:

"Mensalidade Sindical e Contribuição Assistencial. a) Do valor devido a cada beneficiário associado do SINDPEC, a FAPEX descontará e repassará ao SINDPEC o valor correspondente às diferenças da mensalidade sindical. b) A FAPEX descontará de **todos os beneficiários deste Acordo e repassará ao SINDPEC o valor correspondente a 3% do valor líquido, a título de Contribuição Assistencial**, assegurado, porém, aos empregados não sindicalizados o direito de oposição a ser manifestado diretamente perante o SINDPEC, em formulário próprio, até 10 (dez) dias após a assinatura deste Acordo" (fl.198 - grifo nosso) .

Cabe considerar-se, em primeiro plano, a inconstitucionalidade da contribuição de natureza assistencial, na forma como deferida, bem no texto formulado no Acordo, ora em apreciação, ante a desconformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, **e,** da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto assistencial sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula em apreço vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada,** aos empregados associados.

Ainda que prevista na decisão normativa e no texto do Acordo o direito de oposição ao desconto assistencial, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

O Regional fixou a contribuição assistencial no valor de **1% (um por cento) calculado sobre o salário mensal, já reajustado,** com as correções e majorações advindas do dissídio.

No Acordo ora apresentado pelas partes fixou-se o desconto **correspondente em 3% do valor líquido**.

Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Homologo em parte o Acordo de fls.195-199, quanto à Cláusula 7ª - Mensalidade Sindical e Contribuição Assistencial para limitar a incidência da contribuição assistencial aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST, e limitar o valor do desconto a esse título em 50% do salário-dia já reajustado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, homologar o acordo de fls.195- 199, quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - APLICABILIDADE-OBJETO, 2ª, "CAPUT" - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - ALIMENTAÇÃO, nos termos como redigidos; II - por maioria: a) homologar em parte o referido acordo quanto ao disposto na Cláusula 7ª - MENSALIDADE SINDICAL e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a incidência do desconto assistencial aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - por unanimidade, limitar o valor da referida contribuição assistencial a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado na data de sua incidência, a ser descontado de uma só vez, sendo aplicáveis as disposições desse acordo, única e exclusivamente, ao âmbito dos empregados da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão lotados no Hospital Universitário Professor Edgard Santos, na Maternidade Climério de Oliveira e no Centro Pediátrico Professor Hosanah Oliveira.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-321/2004-000-17-00.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO DE TERCEIRO. O tema de mérito do recurso diz respeito à legitimidade concorrente e deveria ser objeto de ação própria, ou veiculado oportunamente no processo, em ação de oposição, com vistas à manifestação incidental do Juízo. Não tendo participado do processo como parte, ou intervindo em ação de oposição, a intervenção caberia, na fase recursal, apenas na qualidade de terceiro interessado, como coadjuvante de uma das partes, o que não possibilita o questionamento da decisão quanto à legitimidade ad causam passiva do sindicato obreiro remanescente, uma vez que não discutida na fase de conhecimento pelo ângulo ora pretendido pelo Recorrente. Em síntese, o recurso ordinário é meio inadequado para veicular a pretensão do Recorrente, por inviável manifestação jurisdicional sobre alegada legitimidade do terceiro postulante, em sede recursal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, figurando como Suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e OUTROS (3).

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região proferiu decisão incidental às fls.652-667, em que declara a legitimidade ativa, no presente processo, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, excluindo os demais Suscitados, e determinando a suspensão do processo por trinta dias. Em petição conjunta, à fl.668, o Suscitante e o Suscitado remanescente apresentaram o Acordo Coletivo extrajudicial de fls.669-676, requerendo sua homologação. Na decisão principal, o TRT julgou desnecessária a homologação do Acordo e extinguiu o processo quanto às cláusulas econômicas, em razão do Acordo.

Interpôs Recurso Ordinário, às fls.688-702, o SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em que alega "que se viu obrigado a figurar como Suscitado no referido Dissídio..." e insiste "na sustentação de prejudiciais que desmerecem a presença do suscitante neste processo", ante a incomprovação de **quorum** em sua Assembléia-Geral, a teor do art. 612 da CLT.

Aduz preliminares de extinção do processo, por "ausência de registro total dos associados do Sindicato", realização de apenas uma Assembléia-Geral na cidade de Vitória, conquanto tenha base estadual, irregularidades na lista de presença, e ausência de valor atribuído à causa na inicial.

Quanto ao mérito, apresenta discordância quanto à sua exclusão da lide, alega que sua legitimidade como representante da categoria foi reconhecida pelo Suscitado remanescente, conforme acordado entre ambos, e que o sindicato remanescente não apresenta elementos necessários, inclusive de experiência, para instaurar o dissídio coletivo. Em aditamento ao recurso, às fls.717-730, após a publicação da decisão, reitera a tese de legitimidade concorrente, e aponta divergências quanto à negociação de cláusulas econômicas constantes do Acordo entre Suscitante e Suscitado remanescente.

Contra-razões pelo Suscitante à fl.735, em que alega equívoco do causídico que subscreve o recurso, que se refere a outro processo em que o Recorrente figurara como parte. Impugna as alegações de mérito do recurso quanto à decisão sobre cláusulas econômicas.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls.739-744, opina pelo não provimento do recurso por ausência de legitimidade do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Sindicato-recorrente se diz chamado ao processo, na qualidade de Suscitado, impugna a decisão quanto ao reconhecimento da legitimidade **ad causam** ativa do Sindicato Suscitante e alega ser ele próprio o dententor da representatividade da categoria obreira que se faz representar no dissídio coletivo pelo Suscitado remanescente, argumentando sobre elementos necessários à representação, experiência, etc.

Se não há equívoco quanto ao processo, conforme alegado pelo Suscitante em contra-razões, não deixa de causar estranheza o fato alegado pelo Recorrente - de chamamento ao processo - sem indicar em que consiste e onde teria ocorrido, uma vez que não se verificam elementos nesse sentido.

As argüições ora aduzidas a título de preliminares, deveriam ser apresentadas pelo Recorrente tão logo verificado o aludido chamamento. Todavia, conforme dito, não há elementos alusivos à participação do Recorrente no processo.

O tema de mérito do recurso diz respeito à legitimidade concorrente e deveria ser objeto de ação própria, ou veiculado oportunamente no processo, em ação de oposição, com vistas à manifestação incidental do Juízo.

Não tendo participado do processo como parte, ou intervindo em ação de oposição, a intervenção caberia, na fase recursal, apenas na qualidade de terceiro interessado, como coadjuvante de uma das partes, o que não possibilita o questionamento da decisão quanto à legitimidade **ad causam** passiva do sindicato obreiro remanescente, uma vez que não discutida na fase de conhecimento pelo ângulo ora pretendido pelo Recorrente.

Em síntese, o recurso ordinário é meio inadequado para veicular a pretensão do Recorrente, por inviável manifestação jurisdicional sobre alegada legitimidade do terceiro postulante, em sede recursal.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-773/2004-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DA SILVA

EMENTA: Encontrando-se a categoria profissional inorganizada em Sindicato, é possível a instauração do Dissídio mediante provocação da entidade superior, atuando esta por força de autorização do respectivo conselho e não dos associados, tal como dispõe o art. 857, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 120/154, aditado às fls. 168/169, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de Belo Horizonte e Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais em face dos mesmos, entendeu por não conhecer do Dissídio proposto pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, por irregularidade de representação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC). Quanto ao dissídio proposto pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares de Belo Horizonte, julgou-o procedente em parte.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, pelas razões de fls. 173/178, com espeque na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do v. julgado recorrido, no sentido de se reconhecer o preenchimento dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

Despacho de admissibilidade à fl. 180.

Contra-razões oferecidas às fls. 182/184.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 187/188, é pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O E. Regional, de ofício, deixou de conhecer do Dissídio proposto pela Federação profissional, pelas razões que a seguir transcrevo, "in verbis":

"De ofício, deixo de conhecer do dissídio proposto pela Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais, por irregularidade de representação.

A Federação Suscitante, entidade sindical de grau superior, com base territorial no Estado de Minas Gerais, tem a prerrogativa de propor dissídios coletivos destinados a reger as relações de trabalho de empregados inorganizados em sindicato pertencentes à categoria dos trabalhadores em salões de cabeleireiros e institutos de beleza, de conformidade com o estatuto de f. 19/47.

Ao que consta dos autos, tal categoria não está abrangida por Sindicato no Município de Belo Horizonte, donde se conclui que a Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais representa judicialmente os trabalhadores em salões de cabeleireiros e similares nesta Capital.

Ocorre, contudo, que a representação não foi legitimada pela manifestação dos empregados de tal categoria, na base territorial de Belo Horizonte.

O edital de f. 53, em vez convocar os trabalhadores (como deveria), convoca apenas o Conselho de Representantes da Federação para participar da AGE que seria realizada no dia 16/05/3003.

E as listas de presença apresentadas, de f. 54/56, registram apenas os nomes dos representantes dos Sindicatos ali especificados, não consignando a presença de nenhum empregado integrante da categoria profissional representada. Além disso, quase todos os Sindicatos têm base territorial em municípios diversos de Belo Horizonte.

A teor do art. 859 da CLT, não pode a Federação atuar em nome da categoria não organizada em sindicato sem autorização dos representados, isto é, dos próprios trabalhadores integrantes de tal categoria. Inexistindo nas listas de presença apresentadas a assinatura de qualquer empregado supostamente representado, não há como inferir que os pleitos manifestam, de fato, a pretensão dos trabalhadores.

Destarte, considerando que ordenamento jurídico veda a defesa de direito alheio em nome próprio (art. 6º, CPC), conclui-se pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve, portanto, ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC."

(fls. 123/124).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que a representatividade da Federação está claramente estampada no parágrafo único do art. 857 da CLT.

E que, para a Assembléia Geral Extraordinária, efetivamente, não foram convocados os trabalhadores inorganizados, mas sim o Conselho de Representantes, formado pelos sindicatos de base territorial de Minas Gerais, porque estes é que são os "associados interessados" da Federação.

Razão assiste à Recorrente.

Estando a categoria profissional inorganizada em Sindicato, possível é a instauração do Dissídio mediante provocação da entidade superior, atuando esta por força de autorização do respectivo conselho e não dos associados, tal como dispõe o art. 857, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedente: RODC-275/1986, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 20/11/1987.

Destarte, dou provimento ao Recurso para, reformando a v. Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para análise e julgamento das reivindicações apresentadas pela Federação Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para análise e julgamento das reivindicações apresentadas pela federação suscitante.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-782/2004-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S)	:	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Não aplico o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal. Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e em parte provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 672/692, apreciando a Ação Anulatória de Cláusula convencional, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas e Leroy Merlin - Cia. Brasileira de Bricolagem, entendeu por não homologar o termo de compromisso de ajustamento de conduta de fls. 663/664 (nº 01), rejeitar as preliminares argüidas (nº 01.01) e julgar procedente em parte a presente Ação Anulatória para declarar nulas as Cláusulas 10ª e 11ª do Acordo Coletivo de Trabalho vigente no período de 1º/9/03 a 31/8/04, na parte que estenderam a cobrança da contribuição assistencial e da contribuição confederativa aos "não associados" ou "não sindicalizados" (nº 02), ficando também mantida a liminar concedida (nº 02) e autorizada a liberação do numerário depositado aos trabalhadores, que deverão ser devidamente identificados pela Requerida Leroy Merlin (nºs 01 e 02).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, pelas razões de fls. 713/718, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 748.

Contra-razões oferecidas às fls. 746/747.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, tendo em vista que as razões que justificariam este envio já estão concretizadas nas contra-razões.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Sustenta o Recorrente que o julgamento levado a efeito nos presentes autos é nulo e nulo é o v. Acórdão recorrido, porquanto antecedeu o julgamento dos Agravos Regimentais interpostos à própria Seção Especializada e ao E. Tribunal Pleno do TRT/15ª Região, impedindo o Recorrente de alegar toda a matéria recursal por meio do presente Recurso.

Aduz que, apesar da possibilidade de se poder alegar toda a matéria recursal objeto dos agravos no presente Recurso Ordinário, o fato é que se torna impossível formalizar razões recursais de Acórdãos dos quais ainda não se conhece o conteúdo.

Não obstante as alegações do Recorrente, tal como consignado pelo E. Regional, o Sindicato profissional interpôs dois Agravos Regimentais, sendo um ao E. Tribunal Pleno e outro à própria E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos daquele Tribunal.

O Agravo Regimental interposto à SDC já teria sido julgado, estando pendente de julgamento somente aquele interposto junto ao Tribunal Pleno. Ocorre que, em se tratando de agravo regimental destinado a questionar medida liminar concedida em ação da competência originária da SDC, esta é a única competente para apreciar o Agravo Regimental e, segundo revela o próprio Embargante (fl. 696), isso já teria ocorrido.

Assim, se o Órgão competente já apreciou um dos agravos regimentais interpostos, não se justifica a suspensão do processo, até porque, ao que tudo indica, o agravo regimental interposto ao Tribunal Pleno jamais vai ser por aquele Órgão apreciado, até porque ele já teria sido remetido à SDC (fl. 700), a qual, obviamente, já apreciou agravo regimental de teor idêntico.

Por outro lado, continua o Regional, julgado o mérito da Ação Anulatória e "mantida a liminar concedida", o julgamento de qualquer agravo regimental está prejudicado.

Pelos mesmos fundamentos, nego provimento ao Recurso, no particular, para manter incólume a v. decisão combatida.

2 - INOBSERVÂNCIA DO ART. 860 DA CLT

Sustenta o Recorrente que o princípio palmar da conciliação foi solenemente ignorado pelo E. TRT da 15ª Região, ato omissivo que violou de modo flagrante o art. 860 da CLT.

A observância do art. 860 da CLT dá-se apenas quando se trata de ação de Dissídio Coletivo, em que existe o conflito entre as partes, o que não é o caso de que ora se cuida.

No presente caso não há falar em inobservância do art. 860 da CLT, pois não se trata de ação de Dissídio Coletivo, em que ocorre o conflito entre as partes e faz-se necessária a realização de audiência de conciliação.

Rejeito.

3 - EXTINÇÃO POR TRANSAÇÃO OU PERDA DE OBJETO

O Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, pelo documento de fls. 662/663, pedem a extinção da lide, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC e a sua homologação em virtude de haverem firmado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 664/668, o qual versa sobre o objeto da ação.

O E. Regional entendeu por não homologar tal termo, primeiramente, por este vir aos autos sem a assinatura das partes, além do que, foi concedida medida liminar, e os valores descontados dos salários dos empregados da empresa Leroy Merlin já se encontram à disposição daquela Seção de Dissídios Coletivos (fl. 656), cuja controvérsia envolve 30.000 trabalhadores, não se podendo mais falar em interesses difusos, mas de direito concreto de terceiros, nascido do reconhecimento de que o desconto da "contribuição confederativa" é ilegal, exceto aos associados da entidade sindical.

Em segundo lugar, e de maior relevância, não se pode pretender a chancela homologatória do Tribunal, quando as partes contrariam o entendimento disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Incensurável tal entendimento, o que torna insubsistentes quaisquer argumentos do Recorrente em sentido contrário.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o Termo de Ajustamento de Conduta encontra-se realmente sem assinatura das partes, o que não lhe imprime qualquer validade.

Ademais, se tal não bastasse, as partes, quando procuram o Judiciário para chancelar um Acordo por elas firmado, devem estar cientes de que todas as Cláusulas ali constantes deverão adequar-se ao entendimento jurisprudencial normativo da Corte.

Nego provimento.

4 - CLÁUSULAS ANULADAS PELO TRIBUNAL REGIONAL QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O E. Regional entendeu por declarar nulas as Cláusulas 10 e 11 do Acordo Coletivo vigente no período de 1º/9/03 a 31/8/04, na parte que estenderam a cobrança das contribuições assistencial e confederativa aos "não associados" ou "não sindicalizados".

Eis o teor das Cláusulas:

"10. DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal - sindicato patronal - assumem o compromisso e se obrigam a descontar em folha-de-pagamento e recolher de seus empregados, sejam eles sindicalizados ou não, a título de 'CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 2003', devidamente aprovada em assembléia do sindicato da categoria profissional realizada em 27/11/2003, a ser descontada na forma na conformidade do a seguir disposto: (sic).

§ 1º - Dos empregados abrangidos, será descontada em uma única parcela da referida contribuição assistencial, no equivalente a 7,00% (sete inteiros percentuais) da remuneração percebida no mês de competência de outubro de 2003, limitado tal desconto individual ao valor de R$ 70,00 (setenta reais) e que deverá ser recolhido, impreterivelmente, até o dia 10/12/2003, em agência bancária a ser indicada pelo sindicato da categoria profissional (sic).

§ 7º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva, o qual deverá notificar por escrito a empresa, também no prazo máximo de 10 (dez) de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado além dos correspondentes acréscimos legais.

11 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal - sindicato patronal - assumem o compromisso e se obrigam a descontar em folha-de-pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da CF/88, criada através da Assembléia Geral do Sindicato, e ratificada em assembléias do sindicato da categoria profissional realizada em 27/11/2003.

§ 1º - A contribuição referida no 'caput' não poderá ultrapassar a 1% da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida em agência bancária indicada pelo sindicato, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

§ 6º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva, o qual deverá notificar por escrito a empresa, também no prazo máximo de 10 (dez) de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado além dos correspondentes acréscimos legais (fls. 17/18)."

(fls. 682/683).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Não tenho aplicado o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal.

Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para, reformando a v. Decisão regional, manter a Cláusula tal como convencionada.

Entretanto, este entendimento não prevaleceu, já que entende por aplicar ao presente caso o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC, que confere a obrigatoriedade dos descontos apenas aos associados do Sindicato.

Destarte, vencido este Relator, foi dado provimento parcial ao Recurso para adequar as Cláusulas firmadas pelos Réus aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à nulidade do v. acórdão recorrido e quanto à extinção por transação ou perda de objeto e rejeitar a preliminar de inobservância do art. 860 da CLT; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar as cláusulas anuladas pelo Tribunal Regional, que tratam das CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL e CONFEDERATIVA, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-1.632/2004-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Não afronta preceito de ordem pública cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a concessão de vale-transporte em dinheiro. 2. A Lei nº 7.418/1985 não vedava tal ajuste. Ademais, para escoimar qualquer dúvida, o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, expressamente acresceu parágrafo ao art. 1º da aludida Lei para declarar que esse benefício "pode ser pago em pecúnia". Tal convicção ainda mais se robustece ao constatar-se que a cláusula é mais benéfica ao trabalhador, ao prever o desconto de 5% do salário-base em vez de 6% previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

Em 30/08/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA e SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., pleiteando a anulação das cláusulas "27 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS" e "40 - VALE-TRANSPORTE" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.03.2003 a 28.02.2005. Apontou afronta às normas de ordem pública consubstanciadas nos artigos 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e 5º, do Decreto nº 95.247/85, e na Lei nº 7.418/85 (fls. 02/09).

O Eg. 15º Regional julgou **procedente em parte o pedido** para declarar a nulidade tão-somente da cláusula 27, mantendo válida a cláusula 40, do acordo coletivo de trabalho (fls. 12/20), sob o seguinte fundamento:

"A Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, assim dispõe:

'Art. 1º Fica instituído o vale-transporte que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais'.

Por sua vez, o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, em seu art. 6º dispôs que o vale-transporte será custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e pelo empregador, no que exceder à parcela de responsabilidade do empregado.

Resulta desse confronto que **a cláusula 40ª do ACT é mais benéfica** ao trabalhador, pois, além de não suprimir o direito, ainda reduz o custo de sua parte (de 6% para 5%) e lhe concede o benefício em dinheiro antecipadamente.

É certo que o art. 5º do **Decreto** nº 95.247/87, transcrito à fl. 07 dos autos, veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro. Mas, também é certo que a lei instituidora do vale-transporte não contém a vedação da antecipação em dinheiro desse benefício.

Ora, se a lei nada dispôs a respeito, não poderia o regulamento, a título de corrigir a omissão legislativa, vedar esse procedimento, pois, como ato administrativo, o **decreto está sempre em situação inferior à da lei**, não podendo, por isso, contrariá-la, conforme já decidido pelo Colendo TST, por sua SDC, conforme citação feita no Suplemento Trabalhista LTr nº 144/00, em artigo de lavra do Juiz do Trabalho Aposentado Dr. Irany Ferrari, que integrou o corpo de Juízes deste Egrégio Tribunal (fl. 45)."

(fls. 95/96 - sem grifo no original)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, mediante o qual insiste na declaração de nulidade da cláusula 40 - VALE-TRANSPORTE (fls. 99/104).

Contra-razões apresentadas (fls. 106/109).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 40 - VALE-TRANSPORTE

Eis o teor da cláusula declarada válida pelo Eg. 15o Regional:

"**CLÁUSULA 40ª - VALE-TRANSPORTE**

40.1 A empresa acordante poderá optar em conceder vale-transporte em dinheiro aos empregados, por meio do pagamento antecipado, até o dia 5º dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, e com a Portaria do Ministério do Trabalho n. 865, de 14 de Setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15.09.95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei n. 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei n. 7619, de 30 de Setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto n. 95.247, de 16 de Novembro de 1987, cabendo ao empregado comunicar por escrito a empresa, as alterações das condições declaradas inicialmente, sob pena de responsabilidade.

40.2 Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor de participação da empresa acordante nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 5% (cinco por cento) do seu salário nominal, atendendo ao princípio da prevalência da condição mais favorável ao trabalhador, nos termos da legislação trabalhista.

40.3 As partes convencionam expressamente que todos os benefícios concedidos pela empresa, inclusive vale-transporte em dinheiro, não integram o Salário e demais verbas do Contrato de Trabalho para todos os fins de direito, tais como: FGTS + 40%, DSR, Férias, 13º Salário, etc., não se configurando salário **'IN NATURA'** para qualquer efeito legal, inclusive com relação à Portaria MT/GM 865, de 14 de Setembro de 1995, ainda que concedidos de forma gratuita." (fl. 19)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que "as disposições relativas ao vale-transporte são normas de ordem pública e, portanto, não admitem flexibilização mediante negociação coletiva" (fl. 103).

Argumenta que o Decreto nº 95.247/85 não contraria a Lei nº 7.418/85, porquanto esta instituíra o direito de o trabalhador receber um vale e não um valor específico para custeio do transporte.

Entende que a proibição do pagamento em pecúnia do título em questão visa a coibir "o desvirtuamento da utilização do vale-transporte pelo próprio trabalhador e também porque tal benefício goza de incentivo fiscal (art. 3º da Lei nº 7.418/85)" (fl. 104).

Todavia, **não** lhe assiste razão.

A controvérsia nos autos cinge-se a verificar se as normas regentes da concessão de vale-transporte ostentam envergadura de norma de ordem pública a justificar a nulidade da cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que permite a antecipação do respectivo valor em dinheiro.

O benefício do vale-transporte foi assim instituído pela Lei nº 7.418/1985, com as alterações dadas pela Lei nº 7.619/1987:

"Art. 1º Fica instituído o Vale-transporte que o empregador, pessoa física ou jurídica, **antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho** e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais." (sem grifo no original)

Trata-se de verba **sem natureza salarial** que ostenta as seguintes características: não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, tampouco constitui rendimento tributável do empregado (art. 2º da Lei nº 7.418/1985).

O Decreto nº 95.247/1987, por sua vez, ao regulamentar a supramencionada lei, dispõe no artigo 5º:

"É **vedado** ao empregador substituir o Vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por contra própria, a despesa para seu deslocamento." (sem grifo no original)

Como visto, nos termos do referido decreto, é proibida a antecipação do vale-transporte em dinheiro, excetuadas as hipóteses de falta ou insuficiência de estoque.

Contudo, como bem salientado pelo Eg. 15o Regional, a Lei nº 7.418/1985 **não** vedava tal ajuste. Ademais, para escoimar qualquer dúvida, o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, expressamente acresceu parágrafo ao art. 1º da aludida Lei para declarar que esse benefício "pode ser pago em pecúnia":

"Art. 4o. Os **arts. 1o, 2o e 4o da Lei nº 7.418**, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o .....

.....

§ 3o O benefício de que trata o caput **também pode ser pago em pecúnia**, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

"Art. 2o .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese do § 3o do art. 1o, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 4o A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte **ou o pagamento em pecúnia** em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar." (sem grifo no original)

Portanto, não afronta preceito de ordem pública cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a concessão de vale-transporte em dinheiro.

Tal convicção ainda mais se robustece ao constatar-se que a cláusula é mais benéfica ao trabalhador, ao prever o desconto de 5% do salário-base em vez de 6% previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985.

Assim, reputo válida a cláusula.

Nesse sentido, o Precedente TST-RODC-318060/96.5, Rel. Min. Lourenço Prado, DJ 13/06/1997.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.811/2004-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA
ADVOGADO	:	DR. IMAR SANTOS CABELEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento.

Em 31.05.2004, o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/09.

O Eg. 4º Regional **instituiu** cláusulas coletivas a partir de 1º de junho de 2004 (fls. 140/156).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual pleiteia a reforma das cláusulas: 2ª - Piso salarial; 9ª - Indumentária de trabalho; 18ª - Horas extras; e 28ª - Insalubridade (fls. 163/173).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 178).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não- provimento do recurso interposto (fls. 181/186).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O Tribunal a quo deferiu a seguinte cláusula contemplando as reivindicações "Piso Salarial da Categoria", "Salário do Capataz da Fazenda, de Lavoura e do Cabanheiro" e "Piso salarial dos Operadores de Máquinas":

"Concedo aos integrantes da categoria profissional suscitante, por arbitramento, a partir de 01.06.2004, o **reajuste de 4,99%** (quatro vírgula noventa e nove por cento), a incidir sobre os salários devidos em 01.06.2003, conforme estabelecido na norma revisanda, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

Fixar o **salário normativo** da categoria nos seguintes moldes, já considerado o arredondamento do salário-hora e observado o piso salarial regional definido na Lei nº 12.099/04:

Empregados em geral - R$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais);

Capataz de fazenda, de lavoura e do cabanheiro - R$ 622,60 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).

Parágrafo primeiro. Será considerado capataz, todo o empregado que tiver sob sua responsabilidade o comando ou a gerência geral da propriedade rural ou da lavoura do empregador. Parágrafo segundo. Será considerado cabanheiro, todo o empregado rural que, além de ser o responsável pela cabanha, cuida dos animais estabulados para fins de comercialização; e

Operadores de máquinas - R$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)." (fls. 141/142)

O Recorrente argumenta que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho e que a Lei nº 12.099/2004, ao fixar piso regional, haveria afrontado a Lei nº 10.912/2001, que trata da política salarial (fls. 164/166).

Não lhe assiste razão.

Constato que a cláusula não institui piso salarial. Limita-se a **repetir** valores constantes da Lei Estadual n.º 12.099, de 27 de maio de 2005, que fixa piso salarial dos empregados em geral no Estado do Rio Grande do Sul.

Convém recordar que a União, com respaldo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, por meio da Lei Complementar n.º 103/2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que **não** tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A delegação desta competência legislativa privativa da União encontra respaldo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

A meu juízo, a cláusula recorrida ostenta inegável caráter pedagógico, ao permitir a ampla divulgação de lei local de relevante importância para as relações de emprego entabuladas.

No tocante às profissões especificadas (Capataz de fazenda, de lavoura e do cabanheiro e Operadores de máquinas), o Eg. 4o Regional tão-somente aplicou sobre os valores constantes de sentença normativa revisanda o reajuste salarial de 4,99% (quatro vírgula nove por cento), com o qual o Recorrente concordou expressamente (fls. 103 e 105).

Mantenho.

2.2. CLÁUSULA 9ª - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções exclusivamente no estabelecimento, o empregador fornecerá ao empregado todo o material necessário às lides, qual seja, cavalos, arreio completo, botas de couro ou de borracha, poncho ou capa de chuva e chapéu. Para os trabalhadores na lavoura será fornecido equipamento necessário para sua proteção, tais como: luvas, máscaras e botas.

Parágrafo primeiro: O empregador que não fornecer os instrumentos estipulados nesta cláusula, deverá pagar ao empregado a título de indenização 40% (quarenta por cento) sobre o salário normativo da categoria, por ano de serviço, enquanto perdurar o não-fornecimento.

Parágrafo segundo: Os empregados que aplicam agrotóxicos deverão ser treinados para a função e deverão usar equipamentos de proteção completo, sob pena de aplicação das sanções legais.

Parágrafo terceiro: Quando da ruptura do contrato de trabalho o empregado deixará junto ao estabelecimento todo o material recebido do empregador." (fls. 144/145)

Insurge-se o Recorrente **exclusivamente** no tocante ao parágrafo primeiro da cláusula, ao argumento de que a matéria estaria suficientemente regulamentada (arts. 166, 167 e ss., 192, 193 e 201 da CLT e Portaria GM/MTB nº 3.067/1988).

Não lhe assiste razão.

Para garantir o cumprimento dos dispositivos legais referidos pelo Recorrente, todos localizados no Capítulo V -- Da Segurança e Medicina do Trabalho --, a própria CLT contém previsão de multa (art. 201, CLT).

Releva notar, sobretudo, que se cuida de cláusula deferida para empregados rurais, cujo ambiente de labor, muitas das vezes, não é alcançado pelas normas protetivas advindas do Ministério do Trabalho. Nesse sentido, a sentença normativa revisanda (RODC-99294/2003-900-04-00.1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/04/2005).

Constato, outrossim, que a penalidade prevista pelo descumprimento da obrigação contida no caput, não se afigura aviltante.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 18ª - DAS HORAS EXTRAS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 148)

O Recorrente alega que a matéria já estaria disciplinada em Lei.

A norma coletiva versa sobre o período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária. Amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 28ª - INSALUBRIDADE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário-profissional, será sobre este calculado." (fl.152)

O Recorrente propugna a modificação da presente cláusula, sob o argumento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo e não o salário normativo. Traz arestos do Eg. TST no intuito de corroborar sua tese (fl. 170).

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a Súmula nº 228/TST consagra o entendimento de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, **excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST**.

Por sua vez, a cláusula reproduz a diretriz perfilhada na Súmula nº 17/TST, a qual foi restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Ressalte-se que tanto o salário mínimo, quanto o profissional e o normativo correspondem ao salário mais baixo pago ao trabalhador, em determinado contexto.

No que tange aos precedentes colacionados, constato que não repercutem no deferimento da cláusula, porquanto afastaram, nos casos concretos, a aplicação do salário normativo, uma vez não configurada nenhuma das exceções contempladas na Súmula nº 17/TST.

Reputo, pois, razoável a instituição de cláusula que prevê o adicional de insalubridade incidente sobre o salário profissional ou normativo.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato Rural de São Borja e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-3.041/2004-000-13-00.9 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTIDADES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS , RELIGIOSAS E SIMILARES DO AGRESTE DA BORBOREMA - SEESSA/AB**
ADVOGADO	:	DR. BELINO LUÍS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AJUDA DE CUSTO EDUCACIONAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. É válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula parcela mensal a título de "ajuda de custo educacional", sem que tal integre o salário. 2. Conquanto não se cuide propriamente de "ajuda de custo", ante a habitualidade, a utilidade-educação ou o pagamento de valor correspondente, visando à educação do empregado e/ou familiares, não se reveste de natureza salarial, conforme reza o art. 458, § 2o, inciso II, da CLT. Constituiria imenso desestímulo ao empregador, de resto, emprestar-se a tal parcela natureza salarial. Proteção excessiva revela-se, afinal, perniciosa e contraproducente. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Requerido a que se dá provimento para validar-se a cláusula.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTIDADES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS, RELIGIOSAS E SIMILARES DO AGRESTE DA BORBOREMA - SEESSA/AB e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, pleiteando a nulidade do **§ 2º da** "cláusula 2a - AJUDA DE CUSTO EDUCACIONAL" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos (fls. 14/22) para o período de 1º.06.2003 a 31.05.2004. Apontou afronta ao art. 9o da CLT.

O Eg. 13º Regional julgou **procedente** o pedido para declarar a nulidade do referido § 2º da cláusula 2a, ao seguinte fundamento ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE FERE PRINCÍPIOS E PROTEÇÕES PECULIARES DO DIREITO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

O Direito do Trabalho por estar regulado por princípios peculiares, dentre os quais o da proteção ao trabalhador, não pode admitir que os sindicatos, mediante instrumento normativo, **manipulem**, ao bel-prazer, a natureza jurídica das parcelas percebidas pelos empregados da categoria, de forma a afastar a incidência de outros direitos decorrentes da relação de emprego, inclusive aqueles de natureza previdenciária. Na hipótese, ao instituírem a parcela denominada 'Ajuda de Custo Educacional', excluindo-a da base de cálculo das demais verbas trabalhistas, as partes convenientes tiveram por único objetivo 'camuflar reposição salarial' da categoria profissional. O poder soberano dos pactos coletivos não tem o condão de se sobrepor às normas de ordem pública. Por conseguinte, a cláusula que fere o princípio da proteção e da irrenunciabilidade, maculada pela eiva do vício, deve ser declarada nula." (fls. 56/59 - sem grifo no original)

Inconformados, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTIDADES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS, RELIGIOSAS E SIMILARES DO AGRESTE DA BORBOREMA - SEESSA/AB (fls. 61/69) e SINDICATO DOS ESTBELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA interpõem recurso ordinário requerendo a revalidação do parágrafo declarado nulo (fls. 71/77).

Contra-razões apresentadas (fls. 85/88).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL REQUERIDO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis o teor da cláusula coletiva, cujo parágrafo segundo foi declarado nulo pelo Eg. 13o Regional:

"**CLÁUSULA 2ª: AJUDA DE CUSTO EDUCACIONAL**: Os empregados integrantes da categoria perceberão, a partir de 01 de setembro de 2003, mensalmente, ajuda de custo educacional no valor de R$ 18,00 (dezoito reais).

§ 1º A ajuda de custo educacional tem vigência, exclusivamente, no período de 01 de setembro de 2003 a 31 de maio de 2004, não se podendo alegar como garantia para negociação futuras, benefício assegurado à categoria ou direito adquirido sob qualquer condição.

§ 2º A ajuda de custo educacional, nos termos a que dispõe o artigo 458, incisos e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **não** integra o salário para quaisquer fins e nem servem de base para apuração de encargos previdenciários e fundiários, bem como para apuração do 13º salário, férias, verbas rescisórias ou qualquer outra decorrente do contrato de trabalho." (fls. 14/15 - sem grifo no original)

O Sindicato profissional Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional e conseqüente restauração do § 2o da cláusula 2a da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os trabalhadores e a empresa (fls. 72/80).

Argumenta que "a anulação da cláusula em debate acarretará inúmeros prejuízos para os trabalhadores, trazendo-lhes infortúnios e constrangimentos ante a perda de pequena verba auxiliadora. Outrossim, não foi vislumbrado pelo Ministério Público do Trabalho como uma forma de benefício ao Trabalhador, mas sim, como uma forma de burlar os órgãos fundiários e previdenciários.".

Sustenta que a norma coletiva encontraria respaldo no art. 458, § 2o, inciso II, da CLT, porquanto cuidaria de valores destinados à educação que não deveriam ser considerados salário.

Data venia, assiste-lhe razão.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se é válida cláusula que prevê pagamento mensal a título de "ajuda de custo educacional", sem que integre o salário do empregado e sofra a incidência de descontos previdenciários e fundiários.

Há verbas que não se integram no complexo multiforme de parcelas que compõem o salário, em face da sua natureza e das características que de que se revestem. Eis, a propósito, o que rezam os arts. 457, § 2o, e 458, § 2o, inciso II, da CLT:

"Art. 457.

(...)

§ 2º **Não** se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado." (sem grifo no original)

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se, no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou o costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcóolicas ou drogas nocivas.

.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não** serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

.....

II - **educação**, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático." (sem grifo no original)

Com relação especificamente às ajudas de custo, assim explica JOSÉ MARTHINS CATHARINO:

"Inicialmente deve ser dito que às **ajudas de custo típicas ou verdadeiras**, se aplicam várias considerações já tecidas em relação às diárias de viagem. As ajudas de custo próprias, como o nome indica, constituem indenização destinada a reembolsar os empregados das despesas extraordinárias que tiver de fazer na execução de seu trabalho."

(Tratado Jurídico do Salário, LTr, São Paulo, Edição facsimilada, 1994, p. 578)

No que tange à utilidade-educação, leciona ALICE MONTEIRO DE BARROS:

"O objetivo do legislador, nesse caso, foi incentivar os avanços no campo social, fomentando as atitudes de algumas empresas que **financiam total ou parcialmente os gastos do empregado ou de seus familiares com educação**. Atribuir feição salarial a essas utilidades, com sua incorporação à remuneração para os efeitos legais, desestimularia a empresa a continuar fornecendo a benesse. Os mais prejudicados seriam os próprios empregados, que teriam dificuldades de acesso a um nível mais elevado de educação."

(Curso de Direito do Trabalho, LTr, São Paulo, 2005, p. 709)

Na espécie, cuida-se de cláusula que exclui o pagamento mensal no importe de R$ 18,00 (dezoito reais), a título de ajuda de custo educacional, da integração ao salário, bem assim dos reflexos nas verbas salariais (13o salário, férias, verbas rescisórias "ou qualquer outra decorrente do contrato de trabalho") e nos encargos previdenciários e de FGTS.

Conquanto não se cuide propriamente de "ajuda de custo", ante a habitualidade, a utilidade-educação ou o pagamento de valor correspondente, visando à educação do empregado e/ou familiares, não se reveste de natureza salarial, conforme reza o art. 458, § 2o, inciso II, da CLT.

Constituiria imenso desestímulo ao empregador, de resto, emprestar-se a tal parcela natureza salarial. Proteção excessiva revela-se, afinal, perniciosa e contraproducente.

É bem verdade que a não-integração da parcela, em realidade, poderia prestar-se a burlar direitos dos trabalhadores, se efetivamente fosse paga como salário. Todavia, a natureza e as características da parcela demonstram o contrário.

Nesse sentido, na convenção coletiva de trabalho houve fixação de piso salarial e concessão de reajuste salarial de **7%** (sete por cento) a ser aplicado sobre o salário vigente em 1º.06.2002 (cl. 1a, caput e § 1o, fl. 14). De outro lado, por óbvio que existem outras despesas decorrentes do ensino público ou particular.

Por fim, robustece-me a convicção a circunstância de tratar-se de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba e o Sindicato profissional dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde do Agreste da Borborema, região sabidamente pobre do País.

Reputo, pois, **válida** a cláusula.

Com relação à alegada exorbitância do valor da causa - R$ 100.000,00 (cem mil reais) -, considero ausente o interesse recursal porquanto o Sindicato profissional Requerido não dirigiu seu inconformismo para ver reduzido o valor das custas processuais, cujo pagamento resultou comprovado. Afora isso, relembre-se, em ação anulatória de cláusula, à semelhança do que ocorre em dissídio coletivo, não advém qualquer outro efeito condenatório calculado sobre o valor dado à causa.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso ordinário interposto tão-somente para julgar improcedente o pedido de declaração de invalidade do § 2o da "cláusula 2a - ajuda de custo educacional" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL REQUERIDO

Julgo prejudicado o exame do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional requerido e, no mérito, dar-lhe provimento para tão-somente julgar improcedente o pedido de declaração de invalidade do § 2º da Cláusula 2ª - AJUDA DE CUSTO EDUCACIONAL, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos; b) julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal recorrido.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-3.167/2004-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA E LENHA - SITIEML
ADVOGADA	:	DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS FLORESTAIS DE GUAÍBA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia da cláusula instituída mediante acordo em dissídio coletivo aos empregados associados ao sindicato suscitante.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA E LENHA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS FLORESTAIS DE GUAÍBA E REGIÃO. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/14.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado firmaram acordo para o período de 1º.11.2004 a 31.10.2005 (fls. 158/172).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o **acordo em dissídio coletivo** celebrado pelas partes (fls. 176/179).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende excluir a incidência da Cláusula 42.0 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, compreendida no acordo homologado, em relação aos empregados não associados (fls. 188/194).

Contra-razões não apresentadas (fl. 201).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região requer a declaração de ineficácia da "cláusula 42.0 - Contribuição Assistencial", instituída mediante acordo judicial, em relação aos empregados não filiados ao Sindicato Suscitante, ante o princípio constitucional da liberdade associativa (fls. 188/194).

Eis o teor da cláusula ora impugnada:

"**CLÁUSULA 42.0 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

42.1. Fica estabelecida uma contribuição assistencial, conforme deliberado em assembléia geral da categoria, na ordem de 1 (um) dia de trabalho, considerando-se o salário base do empregado no mês de novembro/2004, valor este a ser descontado de **todos os empregados, associados ou não**, no referido mês;

42.1.1 Quando do recolhimento da contribuição sindical ao sindicato profissional, as empresas remeterão juntamente a relação dos empregados, contendo nome, função e valor descontado.

42.1.2 Fica ressalvado o direito de oposição do empregado desde que manifestado até 10 (dez) dias após a realização da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a instauração da instância, nos termos do Edital de Convocação e Ata da referida Assembléia." (fls. 168/169 - sem destaque no original)

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, "in fine", e 149 da CF).

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

"**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 42.0, estabelecida mediante acordo judicial, fixa desconto de contribuição assistencial indistintamente a empregados associados e não associados, com direito de oposição.

Daí por que se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para limitar o desconto referente à contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional, conferindo nova redação à cláusula, naturalmente, sem a garantia de oposição. Reduzo, ainda, o valor da contribuição para 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia, nos seguintes moldes:

"**CLÁUSULA 42.0 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

42.1. Fica estabelecida uma contribuição assistencial, conforme deliberado em assembléia geral da categoria, na ordem de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia de trabalho, considerando-se o salário base do empregado no mês de novembro/2004, valor este a ser descontado de todos os empregados associados, no referido mês;

42.1.1 Quando do recolhimento da contribuição sindical ao sindicato profissional, as empresas remeterão juntamente a relação dos empregados, contendo nome, função e valor descontado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar-lhe provimento para limitar o desconto referente à contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional e a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia, imprimindo nova redação à cláusula, nos seguintes moldes: "Cláusula 42.0. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - 42.1. Fica estabelecida uma contribuição assistencial, conforme deliberado em assembléia geral da categoria, na ordem de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia, considerando-se o salário base do empregado no mês de novembro/2004, valor este a ser descontado de todos os empregados associados, no referido mês; 42.1.1 Quando do recolhimento da contribuição sindical ao sindicato profissional, as empresas remeterão juntamente a relação dos empregados, contendo nome, função e valor descontado".

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ED-RODC-16.001/2004-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. O Embargante, ao alegar omissão, não aponta onde se encontra o tema submetido à oportuna apreciação do Órgão Julgador. São incabíveis os Embargos com a finalidade de provocar o pronunciamento sobre tema não articulado no contraditório, uma vez que o intento não se coaduna com o disciplinamento dos artigos 535 a 538 do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

Alega o Embargante, às fls.1821-1823, a omissão no Julgado, por não apreciada "questão da admissibilidade do Dissídio Coletivo, à luz do art. 114, prg. 2º da CF/88, com a nova redação dada pela EC 45/2004", pelo que pretende obter o prequestionamento da matéria, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, e que, afinal, sejam providos os Embargos com efeitos modificativos da decisão impugnada.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Alega o Embargante, em síntese, a omissão na decisão proferida por esta Corte, quanto à questão da admissibilidade do dissídio coletivo à luz da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, promulgada em 30 de dezembro de 2004, com vigência na data de sua publicação, ocorrida em 31 de mesmo mês e ano.

Alega que, na hipótese, o Dissídio Coletivo só poderia ser instaurado com a anuência das partes, o que não ocorreu, pois não houve a anuência da Suscitada, o que implicaria violação ao ditame constitucional invocado, uma vez que, sendo proferida em 17.11.2005 a decisão ora impugnada, os seus efeitos "já estão obviamente alcançados pelo efeito da referida alteração constitucional, e devem obrigatoriamente ser tomados em consideração pelo órgão judicante..."(fl.1822).

O Embargante, ao alegar omissão, não aponta onde se encontra o tema submetido à oportuna apreciação do Órgão Julgador. São incabíveis os Embargos com a finalidade de provocar o pronunciamento sobre tema não articulado no contraditório, uma vez que o intento não se coaduna com o disciplinamento dos artigos 535 a 538 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO	:	**RODC-20.158/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JACKSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS **INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS , PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PARCELAS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. As pretensões de natureza condenatória são incompatíveis com a natureza da ação coletiva de greve proposta, que é meramente declaratória. ARRESTO. O arresto, a apreensão e o depósito são provimentos judiciais incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo (OJ nº 03/SDC). QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA GREVE E ESTABILIDADE. "Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista" (OJ nº 12/SDC). O reconhecimento do direito à estabilidade pleiteada é consectário da qualificação jurídica da greve. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco e Região ajuizou ação coletiva de greve perante as empresas Petropack Embalagens Industriais Ltda e Gpack Industrial S.A. (fls. 02/15). Noticiou que:

a) em 18 de fevereiro de 2004, requereu uma mesa-redonda na Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco para discutir, entre outros, o pagamento imediato dos salários em atraso, o pagamento de 13º salário atrasado, o pagamento da participação nos lucros e resultados desde o ano de 2000 (norma coletiva), o pagamento do reajuste salarial de novembro de 2003 (norma coletiva), o recolhimento do FGTS e INSS, o pagamento dos cheques sem fundos entregues aos trabalhadores, a concessão de férias vencidas e o registro dos trabalhadores;

b) não houve êxito nas negociações;

c) ocorreu o primeiro movimento grevista no dia 19.03.2004, observados os termos da Lei nº 7.783/89, do qual resultou um Acordo Coletivo de Greve, assinado em 25.03.2004, constando que no dia 30.03.2004 cada funcionário receberia R$ 500,00 (quinhentos reais); o 13º salário de 2003 seria pago em duas parcelas, a serem cumpridas em maio e junho de 2004; o saldo dos salários de janeiro e fevereiro de 2004 seria pago com os recursos provenientes do desconto de duplicata emitida contra a empresa Ipiranga Petroquímica S.A., aproximadamente de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); a emissão, desconto, crédito e demais trâmites da referida duplicata seriam acompanhados por uma comissão de trabalhadores; a participação nos lucros e resultados seria paga em 10 parcelas; o pagamento do reajuste salarial de novembro de 2003 seria efetuado em 5 parcelas; os recolhimentos de FGTS e INSS seriam retomados a partir de maio de 2004; os cheques sem fundos seriam resgatados e pagos com o desconto da duplicata; as férias seriam regularizadas até dezembro de 2004; os trabalhadores sem registro em CTPS seriam regularizados de imediato, levando-se em conta a data de admissão; seriam concedidos 30 (trinta) dias de estabilidade para todos os trabalhadores; na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas, os trabalhadores deflagariam nova greve, valendo o acordo para notificação prévia, dispensado o prazo legal de 48 horas;

d) antes de terem sido completados 30 dias de estabilidade, as Suscitadas dispensaram 18 trabalhadores;

e) não foi efetuado o pagamento dos salários atrasados, não foi aplicado o reajuste da categoria referente a novembro de 2003, não foi paga a PLR pactuada;

f) os trabalhadores valeram-se de outro movimento paredista, conforme previsto no Acordo Coletivo de Greve;

g) foi tentada nova negociação pelo Sindicato-Suscitante e a Comissão de Trabalhadores, mas não obtiveram êxito;

h) os trabalhadores iniciaram nova greve a partir de 26.04.2004;

i) após o início da nova greve, as Suscitadas enviaram aos trabalhadores comunicado informando que estavam dispensados a partir de 28.04.2004, sob a alegação de encerramento das atividades industriais;

j) os funcionários da administração continuam trabalhando normalmente e há suspeitas de que as suscitadas contrataram trabalhadores sem registro para continuar a produção industrial;

k) no comunicado enviado aos trabalhadores não foi marcada data para pagamento dos salários atrasados, das parcelas rescisórias e demais consectários legais;

l) foi requerida nova mesa redonda na Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco, mas as Suscitadas não compareceram;

Em face do exposto, pleiteou: a) concessão de liminar de arresto sobre todos os bens que compõem o estabelecimento das Suscitadas, assim como o respectivo imóvel; b) seja determinado ao oficial de justiça que diligencie nas Suscitadas e arreste todos os bens lá encontrados; c) seja oficiado o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco para que anote nas matrículas nº 4.547, 17.590 e 17.591 o arresto do imóvel; d) pagamento dos salários atrasados de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2004; e) pagamento do 13º salário de 2003 com o reajuste de 16%; f) pagamento do reajuste salarial retroativo a novembro de 2003 (16%), repercutindo nos salários de novembro de 2003 a maio de 2004; g) pagamento das diferenças salariais pela aplicação do reajuste salarial incidentes sobre d.s.r., FGTS, adicionais legais e convencionais, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, e demais consectários legais; h) pagamento da PLR (participação nos lucros e/ou resultados) dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003; i) recolhimentos de FGTS e do INSS de todos os trabalhadores; j) pagamento dos cheques sem fundos emitidos pelas Suscitadas; k) pagamento das férias vencidas e proporcionais com 1/3; l) seja efetuado o registro dos trabalhadores que não possuem anotação na CTPS, conforme data de admissão de cada um; m) seja concedida estabilidade de 180 dias para todos os trabalhadores; n) seja declarado não-abusivo o movimento paredista, com pagamento dos dias em que não houve trabalho, conforme previsão do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89; o) seja determinado o pagamento de multa em caso de descumprimento de determinação do Tribunal Regional; p) seja declarada a situação de débito salarial das suscitadas, com a aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 368/68; q) seja oficiado à Caixa Econômica Federal e o INSS sobre as irregularidades ora apresentadas.

Na audiência de instrução e conciliação, realizada no dia 19.05.2004 (fls. 112/118), foram determinados pela Exma. Sra. Juíza-Instrutora:

a) a arrecadação de todos os bens móveis existentes nas empresas;

b) a indisponibilidade dos bens imóveis do sócio Caio Gorentzvaig, expedindo-se os competentes ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis;

c) a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos sócios, dirigentes ou representantes da Empresa Petropack, expedindo-se os competentes ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran;

d) a aplicação do Decreto-Lei nº 368/68, ou seja, os sócios, dirigentes ou representantes das empresas Gpack e Petropack ficam impedidos de receber pro-labore ou efetuarem qualquer tipo de retirada.

Foi lavrado auto de arrecadação dos equipamentos das Suscitadas (fls. 142/146), ficando como fiel depositário o Sr. Caio Gorentzvaig (fls. 147).

Na audiência de instrução e conciliação, realizada no dia 24.05.2004, foram determinadas pela Exma. Sra. Juíza-Instrutora as seguintes providências:

1) que as Suscitadas juntassem, até o dia 26.05, a relação de empregados registrados, sem registro, com contrato de prestação de serviços e os respectivos débitos salariais e rescisórios, inclusive depósitos do FGTS de todo período trabalhado;

2) que as Suscitadas relacionassem as máquinas sobre as quais incidam penhoras e discriminassem todo o passivo trabalhista anterior ao encerramento das atividade e não incluídos os, aproximadamente, 68 trabalhadores do item 1;

3) que o Sr. Oficial de Justiça procedesse a avaliação das máquinas arrecadadas e verificasse se as empresas estavam funcionando ou não.

As Suscitadas apresentaram defesa a fls. 154/157, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva da segunda Suscitada e ilegitimidade ativa e de carência de ação. No mérito, impugnaram a alegação de que há produção após o encerramento das atividades, alegaram o cumprimento do acordo noticiado e impugnaram a determinação de arrecadação dos seus bens móveis e de indisponibilização dos bens móveis e imóveis dos seus sócios, sob a alegação de que nada foi requerido em relação aos sócios. Requereram a determinação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique quanto à paralisação das atividades empresarias e, por fim, pugnaram pela improcedência da ação.

O Sr. Oficial de Justiça apresentou laudo de avaliação e certificou que a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas (fls. 354/360).

Na audiência de instrução e conciliação, realizada no dia 26.05.2004, não houve acordo entre as partes (fls. 361/368).

As Suscitadas apresentaram pedido de homologação de vinte seis acordos e de dilação do prazo para julgamento, em vista da possibilidade de novas transações (fls. 467/469).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o adiamento do julgamento e a homologação dos acordos acostados (certidão de julgamento, fls. 537/539) e julgou a ação coletiva nos seguintes termos:

"ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional doTrabalho da 2ª Região, em: DA GREVE E E DA MORA SALARIAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEINº 368/68: declarar a não abusividade da greve; determinar o pagamento dos dias de paralisação; conceder para fins de pacificação no ambiente de trabalho, estabilidade de 60(sessenta) dias, a partir deste julgamento, aos empregados representados pelo sindicato suscitante; determinar, ainda, que as suscitadas procedam o imediato pagamento dos salários em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo, revertida a cada empregado, até o efetivo cumprimento, nos termos do Precedente Normativo nº 19 desta Seção Especializada, bem como, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive depósitos do FGTS e demais títulos devidos, em 48 horas; aplicar o disposto no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, devendo as suscitadas, em razão disso, absterem-se de efetuar qualquer pagamento a título de "pro-labore" a sócio ou proprietário das empresas, até a efetiva regularização da mora salarial; DO ARRESTO - ARRECADAÇÃO: ratificar a determinação da Exmª Sra. Juíza Instrutora, na audiência de 19 de maio de 2004, fls. 112/188, no que diz respeito à arrecadação de todos os bens móveis existentes nas empresas, arrecadação esta procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado do empregado Sr. José Reginaldo dos Reis e, também, quanto ao depositário indicado, o sócio Sr. Caio Gorentzvaig, que assumiu compromisso na Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos, conforme se verifica do termo de compromisso a fls. 141/147, bem como, ratificar os itens 3, 4 e 5 da proposta formulada na audiência de 26 de maio de 2004, fls. 361/367, declarando indisponíveis os bens móveis das suscitadas, assim como da Empresa Petroplastic e daqueles que estão elencados no auto de arrecadação e, ainda, os bens imóveis do sócio Caio Goretzvaig e do Sr. Boris Goretzvaig, proprietário da Empresa Petroplastic da qual a Petropack é sucessora, devendo as Empresas Petropack, sucessora da Empresa Petroplastic, e a Empresa Gpack responderem solidariamente, pelos débitos trabalhistas confessados nestes autos; DAS DEMAIS REIVINDICAÇÕES: declarar devidos o pagamento do reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento), retroativo a novembro de 2003 até maio de 2004, o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do reajuste salarial incidentes sobre DSR's, FGTS, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional e demais consectários legais, o pagamento dos lucros e/ou resultados referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, o registro dos trabalhadores que não possuem anotação na CTPS, com as respectivas datas de admissão, devendo os mesmos serem postulados e apurados perante o juízo de primeira instância; DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS: determinar que a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos expeça, em 24 horas, ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, aos Ministérios Público Federal e Estadual e à Receita Federal para que tomem as providências cabíveis, tudo nos termos da fundamentação do voto, vencidas parcialmente as Exmªs Sras. Juízas Dora Vaz Treviño que não concede a estabilidade, não reconhece a existência das verbas rescisórias e indica como depositário dos bens arrecadados, um diretor do órgão sindical ou um dos empregados da empresa; a Juíza Anélia Li Chum que não concede estabilidade e não reconhece a existência das verbas rescisórias; a Juíza Sonia Maria Prince Franzini que não concede estabilidade; a Juíza Vania Paranhos que acolhe o parecer do Ministério Público do Trabalho no sentido de que seja, imediatamente, assim que for aberta a ação em primeira instância, determinado o leilão das máquinas penhoradas, suficientes para garantir o crédito dos trabalhadores e declara, ainda, que seja instaurado imediatamente o concurso de credores para que o Sindicato através de ação de cumprimento possa requerer todos os direitos dos trabalhadores, e, vencido totalmente o Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca nos termos de seu voto divergente. Custas, pelas suscitadas, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)" (acórdão, fls. 583/605).

As Suscitadas requereram a realização de audiência para que efetuassem os pagamentos dos salários devidos aos trabalhadores, conforme levantamento apresentado em planilha (fls. 548/555).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator deferiu a realização da audiência requerida (fls. 548).

Na audiência realizada no dia 25.06.2004 o Sindicato-Suscitante, representando os trabalhadores presentes, aceitou o pagamento dos salários. Ficou acertado que: em relação ao trabalhadores ausentes as empresas Suscitadas efetuariam o depósito em conta judicial, com expedição de guias individualizadas, correspondentes aos valores indicados no ato do depósito; as empresas encaminhariam ao Tribunal Regional cópia dos recibos até o dia 29.06.2004; as empresas efetuariam o depósito, nos mesmos moldes dos demais, dos valores devidos aos empregados não relacionados na listagem apresentada e que tivessem salário retido a receber, os quais também se beneficiariam dos alvarás para seguro-desemprego e fundo de garantia; que na semana seguinte os trabalhadores compareceriam na Empresa para que a mesma efetuasse a baixa na CTPS, com a expedição da guia de seguro desemprego e termo de rescisão contratual; com relação às parcelas rescisórias as partes se comprometeram a comparecer perante a Assessoria Econômica do Tribunal, no período de 02 a 06 de agosto para acertar os valores individuais e a forma de pagamento do débito total acordado; que ficariam suspensos os efeitos dos autos, inclusive prazos legais. O Sindicato-Suscitante apresentou protesto por eventuais diferenças.

As Suscitadas informaram a realização de depósito relativo aos trabalhadores que estiveram ausentes na audiência (fls. 625/628), em relação aos quais foram expedidos alvarás para levantamento dos respectivos valores (fls. 638/679).

As Suscitadas opuseram embargos de declaração a fls. 680/681, apontando a existência de contradição da decisão proferida pelo Tribunal Regional, em razão do reconhecimento do encerramento da atividades empresariais e do deferimento de estabilidade por 60 dias.

As Suscitadas não compareceram à audiência realizada no dia 13.08.2004. Em face da ausência, ficou mantida a apreensão dos bens e, diante da impossibilidade de acordo, foi determinada a reabertura dos prazos para os respectivos recursos processuais.

O Sindicato-Suscitante informou que não foi possível acordo perante a Assessoria Econômica do Tribunal Regional quanto ao pagamento das parcelas salariais e rescisórias e do FGTS, conforme previsto na audiência realizada no dia 25.06.2006. Requereu que, permanecendo o impasse, fosse determinado o imediato leilão das máquinas penhoradas (fls. 777/780). Reiterou, a fls. 790/792, a informação da ausência de composição entre as partes, requerendo a juntada das planilhas de cálculos, e renovou o pedido de determinação de realização de leilão das máquinas penhoradas.

As Suscitadas manifestaram-se a fls. 883/884, argüindo a impossibilidade jurídica do pedido e requerendo a extinção do dissídio coletivo em face do pagamento dos salários atrasados.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 896/897, rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Suscitadas.

As Suscitadas interpuseram recurso ordinário (fls. 899/907), com fulcro no art. 895, **b**, da CLT. Argüiram, inicialmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustentaram a impossibilidade de prolação de sentença condenatória em sede de ação coletiva. Argumentaram sobre a impossibilidade de deferimento do arresto de bens, tendo em vista a inexistência de natureza condenatória no que diz respeito as decisões proferidas em ações coletivas, destacando que a execução de tais decisões só ocorrem mediante a ação de cumprimento, de natureza individual. Insurgiram-se contra a declaração de não abusividade da greve, contra o deferimento de estabilidade de 60 dias e contra a multa fixada em relação à determinação de pagamento imediato dos salários em atraso.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 910.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 913/919.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 923/926).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no julgamento da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco e Região, declarou a não abusividade da greve; determinou o pagamento dos dias de paralisação; concedeu para fins de pacificação no ambiente de trabalho, estabilidade de 60(sessenta) dias, a partir do julgamento, aos empregados representados pelo Sindicato-Suscitante; determinou, ainda, que as suscitadas procedessem o imediato pagamento dos salários em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo, revertida a cada empregado, até o efetivo cumprimento, nos termos do Precedente Normativo nº 19, bem como, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive depósitos do FGTS e demais títulos devidos, em 48 horas; aplicou o disposto no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, devendo as suscitadas, em razão disso, absterem-se de efetuar qualquer pagamento a título de "pro-labore" a sócio ou proprietário das empresas, até a efetiva regularização da mora salarial; ratificou a determinação da Exmª Sra. Juíza Instrutora, na audiência de 19 de maio de 2004, fls. 112/188, no que diz respeito à arrecadação de todos os bens móveis existentes nas empresas, arrecadação esta procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado do empregado Sr. José Reginaldo dos Reis e, também, quanto ao depositário indicado, o sócio Sr. Caio Gorentzvaig, que assumiu compromisso na Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos, conforme se verifica do termo de compromisso a fls. 141/147, bem como, ratificou os itens 3, 4 e 5 da proposta formulada na audiência de 26 de maio de 2004, fls. 361/367, declarando indisponíveis os bens móveis das suscitadas, assim como da Empresa Petroplastic e daqueles que estão elencados no auto de arrecadação e, ainda, os bens imóveis do sócio Caio Goretzvaig e do Sr. Boris Goretzvaig, proprietário da Empresa Petroplastic da qual a Petropack é sucessora, devendo as Empresas Petropack, sucessora da Empresa Petroplastic, e a Empresa Gpack responderem solidariamente, pelos débitos trabalhistas confessados nestes autos; declarou devidos o pagamento do reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento), retroativo a novembro de 2003 até maio de 2004, o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do reajuste salarial incidentes sobre DSR's, FGTS, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional e demais consectários legais, o pagamento dos lucros e/ou resultados referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, o registro dos trabalhadores que não possuem anotação na CTPS, com as respectivas datas de admissão, devendo os mesmos serem postulados e apurados perante o juízo de primeira instância; determinou que a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos expedisse, em 24 horas, ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, aos Ministérios Público Federal e Estadual e à Receita Federal para que tomassem as providências cabíveis.

As Suscitadas opuseram embargos de declaração indicando a existência de contradição no acórdão, tendo em vista o encerramento das atividades empresariais, a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias e o deferimento de estabilidade de 60 dias.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração por não vislumbrar o vício apontado.

Nas razões do recurso ordinário, as Suscitadas argúem a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que os embargos de declaração não foram apreciados de forma fundamentada, nos termos estabelecidos nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, e 535 do CPC e 832 da CLT.

Sem razão.

Destaco que, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, no exame do recurso ordinário serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Nego provimento.

2.2. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. ARRESTO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA GREVE E ESTABILIDADE

O Sindicato-Suscitante formulou os seguintes pedidos na ação coletiva:

a) concessão de liminar de arresto sobre todos os bens que compõem o estabelecimento das Suscitadas, assim como o respectivo imóvel;

b) determinação ao oficial de justiça que diligencie nas Suscitadas e arreste todos os bens lá encontrados;

c) expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco para que anote nas matrículas nº 4.547, 17.590 e 17.591 o arresto do imóvel;

d) pagamento dos salários atrasados de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2004;

e) pagamento do 13º salário de 2003 com o reajuste de 16%;

f) pagamento do reajuste salarial retroativo a novembro de 2003 (16%), repercutindo nos salários de novembro de 2003 a maio de 2004;

g) pagamento das diferenças salariais pela aplicação do reajuste salarial incidentes sobre d.s.r., FGTS, adicionais legais e convencionais, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional, e demais consectários legais;

h) pagamento da PLR (participação nos lucros e/ou resultados) dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003;

i) recolhimentos de FGTS e do INSS de todos os trabalhadores;

j) pagamento dos cheques sem fundos emitidos pelas Suscitadas;

k) pagamento das férias vencidas e proporcionais com 1/3;

l) registro dos trabalhadores que não possuem anotação na CTPS, conforme data de admissão de cada um;

m) estabilidade de 180 dias para todos os trabalhadores;

n) declaração de não-abusividade do movimento paredista, com pagamento dos dias em que não houve trabalho, conforme previsão do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89;

o) determinação de pagamento de multa em caso de descumprimento de determinação do Tribunal Regional;

p) declaração de situação de débito salarial das suscitadas, com a aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 368/68;

q) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e o INSS sobre as irregularidades ora apresentadas.

O Tribunal **a quo** julgou parcialmente procedente a ação coletiva proferindo decisão em que declarou a não abusividade da greve; determinou o pagamento dos dias de paralisação; concedeu para fins de pacificação no ambiente de trabalho, estabilidade de 60(sessenta) dias, a partir do julgamento, aos empregados representados pelo Sindicato-Suscitante; determinou, ainda, que as suscitadas procedessem o imediato pagamento dos salários em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo, revertida a cada empregado, até o efetivo cumprimento, nos termos do Precedente Normativo nº 19, bem como, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive depósitos do FGTS e demais títulos devidos, em 48 horas; aplicou o disposto no artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, devendo as suscitadas, em razão disso, absterem-se de efetuar qualquer pagamento a título de "pro-labore" a sócio ou proprietário das empresas, até a efetiva regularização da mora salarial; ratificou a determinação da Exmª Sra. Juíza Instrutora, na audiência de 19 de maio de 2004, fls. 112/188, no que diz respeito à arrecadação de todos os bens móveis existentes nas empresas, arrecadação esta procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado do empregado Sr. José Reginaldo dos Reis e, também, quanto ao depositário indicado, o sócio Sr. Caio Gorentzvaig, que assumiu compromisso na Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos, conforme se verifica do termo de compromisso a fls. 141/147, bem como, ratificou os itens 3, 4 e 5 da proposta formulada na audiência de 26 de maio de 2004, fls. 361/367, declarando indisponíveis os bens móveis das suscitadas, assim como da Empresa Petroplastic e daqueles que estão elencados no auto de arrecadação e, ainda, os bens imóveis do sócio Caio Goretzvaig e do Sr. Boris Goretzvaig, proprietário da Empresa Petroplastic da qual a Petropack é sucessora, devendo as Empresas Petropack, sucessora da Empresa Petroplastic, e a Empresa Gpack responderem solidariamente, pelos débitos trabalhistas confessados nestes autos; declarou devidos o pagamento do reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento), retroativo a novembro de 2003 até maio de 2004, o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do reajuste salarial incidentes sobre DSR's, FGTS, férias vencidas e proporcionais com o terço constitucional e demais consectários legais, o pagamento dos lucros e/ou resultados referentes aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, o registro dos trabalhadores que não possuem anotação na CTPS, com as respectivas datas de admissão, devendo os mesmos serem postulados e apurados perante o juízo de primeira instância; determinou que a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos expedisse, em 24 horas, ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, aos Ministérios Público Federal e Estadual e à Receita Federal para que tomassem as providências cabíveis.

2.2.1. PARCELAS DE NATUREZA CONDENATÓRIA

As Suscitadas, nas suas razões de recurso ordinário, sustentam a impossibilidade de prolação de sentença de natureza condenatória em sede de ação coletiva.

Com razão.

Os pedidos formulados nos itens **d** a l da petição inicial e acolhidos pela Corte Regional têm natureza condenatória, diversa, portanto, da natureza da ação coletiva de greve proposta, que é meramente declaratória.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos contidos nos itens **d** a l.

2.2.2. ARRESTO

As Suscitadas sustentam a impossibilidade da determinação de arresto e arrecadação de bens em sede de ação coletiva.

Com razão.

Esta Seção Especializada já firmou o entendimento de que o arresto, a apreensão e o depósito são provimentos judiciais incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo (OJ nº 03).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em relação aos pedidos contidos nos itens **a** a c.

2.2.3. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA GREVE. ESTABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA

As Suscitadas alegam que não existe amparo legal para que seja julgado não-abusivo o movimento grevista deflagrado.

Esta Seção Especializada já firmou o entendimento de que "não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista" (OJ nº 12).

Ressalto que o reconhecimento do direito à estabilidade pleiteada é consectário da qualificação jurídica da greve.

Portanto, em relação aos pedidos constantes nos itens **m** e n, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2.2.4. DEMAIS PEDIDOS

A extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação aos itens **a** a n, acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação aos pedidos contidos nos itens o a q, porque são meros consectários dos pedidos precedentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas invertidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Custas invertidas.

Brasília, 09 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-20.243/2004-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS **DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO OLIVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA NÃO COGITADA NO CONTRADITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Em observância à diretriz fixada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição, a formulação e implantação do banco de horas dependem de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Na hipótese, o tema não constou da inicial e nem foi objeto de discussão entre as partes no contraditório. Portanto, não se verificam elementos aptos à caracterização dos requisitos de representatividade e de negociação entre as partes envolvidas, quanto ao tema, ante a expressa previsão legal. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pela entidade obreira ora Recorrente em face do sindicato patronal ora Recorrido.

Na Audiência de fls.112-114, as partes requereram a homologação do Acordo parcial de fls.115-124.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls.307-323, homologou, em parte, o Acordo, com exceção da Cláusula 15 - Banco de Horas, ante a existência de norma legal (fl.309), e deferiu em parte o pedido pendente de julgamento, alusivo a piso salarial.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitado, às fls.329-330, rejeitados às fls.336-337.

O Sindicato Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.325-328, alusivo à cláusula não homologada, alegando que o tema está em conformidade com o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, e que assim constou de convenções coletivas referentes a períodos anteriores.

O Suscitado informa, à fl.342, que concorda com os termos do Recurso.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.346-347, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Sindicato obreiro alega singelamente que o tema a que se refere a Cláusula 15 - Banco de Horas - constou de diversas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas no passado, e que o mesmo se encontra em consonância com a previsão legal específica, pelo que indevida a sua rejeição na decisão do Regional.

A matéria se submete a previsão legal expressa, inserida no parágrafo 2º do art. 59 da CLT, que em observância à diretriz fixada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição, determina que a formulação e implantação do banco de horas dependem de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

O fato, alegado pelo Recorrente, da existência de previsão anterior em Convenção Coletiva, não modifica o sentido da definição legal, uma vez que as normas coletivas, ainda que consensuais, têm a sua eficácia temporal limitada ao período da vigência.

O tema não constou da inicial e nem foi objeto de discussão entre as partes no contraditório. Portanto, não se verificam elementos aptos à caracterização dos requisitos de representatividade e de negociação entre as partes envolvidas, quanto ao tema, ante a expressa previsão legal.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-20.261/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE **SAÚDE E EM EMPRESAS QUES PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA NÃO COGITADA NO CONTRADITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Alegam os sindicatos patronais Suscitados que o tema constante da Cláusula 16ª - Banco de Horas - foi objeto de discussão entre as partes e aprovado em Assembléias-Gerais realizadas. Não se confirmam, todavia, os elementos de negociação aptos a ensejar o conhecimento do tema, quanto aos requisitos exigidos para a celebração da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho, o que, em última análise, se constitui no fundamento do Recurso. A matéria, ademais, se submete à previsão legal expressa, inserida no parágrafo 2º do art. 59 da CLT. Em consonância com a diretriz fixada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição, a formulação e implantação do banco de horas dependem de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pela entidade obreira ora Recorrida em face dos sindicatos patronais ora Recorrentes.

Os sindicatos Suscitante e Suscitados celebraram Acordos extrajudiciais em separado, às fls.384-403 e 407-424, respectivamente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou-os, em parte, com exceção das cláusulas 16ª de ambos os Acordos, que tratam do tema banco de horas, sob o fundamento de que a matéria é restrita à celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, portanto, insuscetível de homologação na decisão normativa.

Os Suscitados interpõem Recursos Ordinários, às fls.558-562 e 564-567, respectivamente, alegando, em síntese, que a matéria de que trata a Cláusula 16ª foi objeto de ampla negociação entre as partes acordantes, decidida e aprovada nas respectivas Assembléias-Gerais, observado o **quorum** legal, sendo inserida no Acordo celebrado, em conformidade com a legislação.

Não constam contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer, às fls.576-577, opina pelo não provimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Ante a identidade de matérias cogitadas nos Recursos Ordinários interpostos pelas entidades patronais, representadas neste ato pelo mesmo patrono, passo à apreciação, em conjunto, de ambos os apelos.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Alegam os sindicatos patronais Suscitados que o tema constante da Cláusula 16ª - Banco de Horas - foi objeto de discussão entre as partes e aprovado em Assembléias-Gerais realizadas, observadas as disposições legais, tanto no âmbito da representação patronal, como no da representação obreira (fls.561 e 567).

Compulsando os autos, verifica-se, todavia, não constar a menção ao tema na pauta de reivindicações na inicial e submetida às categorias econômicas (fls.14-65, 154-180, 181-207), bem como na última proposta do Sindicato Suscitante (fls.217-222). Na Audiência de Instrução e Conciliação, consoante a Ata de fls.228-230, o Suscitante concordou com a proposta formulada pelo Regional, mas não houve referência ao tema.

Nas respectivas peças de contestação, os Suscitados impugnam o pedido de adicional de horas extraordinárias (fls.239 e 288), e aduzem contra-proposta, quanto às cláusulas econômicas alusivas a ajuste salarial, piso salarial e contribuição assistencial profissional (fls.242-243 e 291-292), sem referência ao tema. Igualmente, nas razões finais obreiras (fls.347-361), não há menção ao tema. Conclui-se que a formulação da Cláusula sobre banco de horas surgiu no texto dos Acordos Extrajudiciais apresentados às fls.384-385 e 407-408.

Não se confirmam as alegações de ampla negociação no âmbito das respectivas representações e entre as partes convenentes, aptos a ensejar o conhecimento do tema, o que, em última análise, se constitui no fundamento do Recurso.

A matéria, ademais, se submete à previsão legal expressa, inserida no parágrafo 2º do art. 59 da CLT. Em consonância com a diretriz fixada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição, determina a formulação e implantação do banco de horas dependem de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Há de se considerar o contexto a que se submete a homologação dos acordos extrajudiciais. As partes se obrigam mediante o acordo, mas não o Juízo. Na hipótese, existe expressa previsão legal, o tema não constou das reivindicações da inicial e nem foi objeto de discussão entre as partes no contraditório. Não se verificam, pois, elementos suficientes para a homologação dos Acordos à Cláusula 16ª, que prevê banco de horas.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE e pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-402/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MARANGON ORSO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DESCONTO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDICATO. A Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES, figurando como Suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES.

Na Audiência de Instrução e Conciliação, fl.154, as partes informaram a continuidade das negociações e requereram a suspensão do processo por trinta dias.

Às fls.156-164, 165-172, e 173-181, as partes apresentaram três Acordos parciais firmados, respectivamente, no âmbito das representações dos trabalhadores nas indústrias de trigo (moinhos) (1), nas padarias, confeitarias, indústrias de massas e biscoitos (2), e nas indústrias de carnes e derivados (3), requerendo a homologação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou-os, às fls.191-192, ressalvando a observância do ordenamento jurídico no cumprimento do avençado.

Interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, às fls.199-205, impugnando a decisão homologatória quanto às cláusulas que prevêem contribuição assistencial para a entidade representativa dos trabalhadores.

Não aduzidas contra-razões, consoante a certidão de fl.217.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Alega o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região que as cláusulas alusivas à contribuição assistencial - Cláusula 35ª do 1º Acordo (fl.162), Cláusula 35ª do 2º Acordo (fl.171) e Cláusula 37ª do 3º Acordo (fl.180) - afrontam os princípios constitucionais da livre filiação ao sindicato e da intangibilidade salarial e não oferecem ao trabalhador a possibilidade de oposição. Afinal, requer sejam as citadas cláusulas adaptadas ao Precedente Normativo nº 119 do TST, para desobrigar os trabalhadores não sindicalizados (fl.205).

As cláusulas fixadas no primeiro e segundo Acordos apresentam idêntica redação, nos seguintes termos, **verbis:**

"TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA ENTIDADE DOS TRABALHADORES

Para fins de assistência social, as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário, da seguintes forma: a) 01 (um) dia no salário do mês de maio/2005 e recolhido aos cofres da entidade dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subseqüente; b) 01 (um) dia no salário do mês de agosto/2005, e recolhido aos cofres da entidade sindical dos trabalhadores até o quinto útil do mês subseqüente".

O tema da Cláusula 37ª, no terceiro Acordo, guarda idêntico teor, porém, acrescentando-se o parágrafo único, com a seguinte redação, **verbis:**

"TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA ENTIDADE DOS TRABALHADORES

(...)

Parágrafo único: Os descontos previstos na cláusula acima ficam subordinados ao disposto no PN nº 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

O douto Ministério Público considerou, em primeiro plano, a ilegalidade da cobrança da contribuição assistencial, prevista no **caput** da Cláusula, uma vez que esta alcança trabalhadores não-associados ao Sindicato-obreiro.

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição anual de dois dias de salário, a título de contribuição assistencial, a ser descontada na folha de pagamento, conforme especificado.

Todavia, o **caput** da Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição, pelo que desnecessário anulá-la, uma vez que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do art. 184 do Código Civil.

O Recorrente considera, em segundo plano, o direito de oposição, consoante o disposto no art. 545 da CLT.

No parágrafo único da Cláusula 37ª, constante do Acordo celebrado com referência aos trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados, insinua-se indiretamente a possibilidade de oposição dos trabalhadores, uma vez que este fixa que os descontos "**ficam subordinados ao disposto no PN nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho**".

O Precedente Normativo nº 74 foi cancelado pelo TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da celebração dos Acordos.

Ainda que insinuado o direito de oposição, o parágrafo único não convalida a norma coletiva quanto à incidência do desconto assistencial sobre o salário do trabalhadores não associados à entidade sindical, pelos fundamentos acima expostos, cabendo, ainda, considerar-se que a referência ao Precedente cancelado atribui ao parágrafo teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita. Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Deve-se, pois, adaptar o **caput** da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo-se o parágrafo único.

De outra parte, conquanto não impugnado pelo Recorrente, esta Corte tem considerado a expressão econômica do desconto sobre o salário do trabalhador, entendendo razoável o limite de até meio dia de salário, descontado de uma só vez, como contribuição assistencial a ser suportada unicamente pelo trabalhador associado ao Sindicato.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, adaptar a Cláusula alusiva ao desconto assistencial ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo-se o parágrafo único da Cláusula 37ª do Acordo celebrado com referência aos trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados (fl.180), e limitar o valor da contribuição a meio dia de salário, a ser descontado de uma só vez, incidente sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptar a redação da Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA ENTIDADE DOS TRABALHADORES, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo-se o seu parágrafo único do acordo

celebrado, com referência aos trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados, e limitar o valor da contribuição a 50% (cinqüenta por cento) de um dia de trabalho, a ser descontado de uma só vez, incidente sobre os salários dos trabalhadores associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 09 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-159.345/2005-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PERDA DO OBJETO POR HAVER EXPIRADO O PRAZO NELA FIXADO - As condições pactuadas em Convenção Coletiva de Trabalho integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo, no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Mantém-se a condição, tal como estipulada pelas partes, por não haver como discutir o seu mérito. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Prejudicado.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 414/425, complementado às fls. 441/442, apreciando a Ação Anulatória de cláusula convencional, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato das Empresas de Serviços de Informática e Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, entendeu por julgar parcialmente procedente a ação para aplicar os termos do Precedente Normativo nº 21 daquela Seção Especializada, a saber:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) aos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 444/457, renovando preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e perda do objeto da demanda. No mérito, objetiva o provimento do seu Apelo para o fim de que se julgue improcedente a ação.

Recorre o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, pelas razões de fl. 459, ratificando as razões apresentadas no Recurso da entidade profissional.

Despacho de admissibilidade à fl. 467.

Contra-razões oferecidas às fls. 460/465.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, tendo em vista que as razões que justificariam este envio já estão concretizadas nas próprias contra-razões.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 444/457)

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta o Recorrente que não pode o Ministério Público vir a Juízo com a pretensão de anular atos que demandaram autorização de assembléia e que fez lei entre as partes, observando ainda os estritos termos dos arts. 7º e 8º da Constituição Federal, não havendo, ainda, como se admitir a legitimidade do Órgão ministerial para figurar como substituto processual de uma parcela de empregados e impugnar Cláusula específica de instrumento coletivo, demandando a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Não obstante as alegações do Recorrente, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do "Parquet" para a hipótese.

A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei.

Rejeito a prefacial.

2 - INSCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1852, cuja decisão é a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 para propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II. Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIN julgada improcedente. (ADIN 1.852-1/DF, relator ministro Carlos Velloso)."

Por tais fundamentos, rejeito a prefacial.

3 - PERDA DO OBJETO DA DEMANDA

Sustenta o Recorrente que o instrumento normativo questionado pelo Ministério Público do Trabalho perdeu sua eficácia e validade em 31/12/1994, não podendo, pois, ser anulada Cláusula de instrumento coletivo já extinto e não mais existente no mundo jurídico.

Razão não assiste ao Recorrente.

Dispõe a Súmula nº 277/TST que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Todavia, as condições pactuadas integram o contrato de trabalho provisoriamente e, ainda que expire o prazo de vigência do instrumento normativo, no qual se inserem as cláusulas objeto da Ação Anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos com ação própria dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

No presente caso, a CCT vigeu no período de 24 meses a partir de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, em relação às Cláusulas de natureza fixa, e pelo prazo de 12 meses, de 1º de janeiro de 1994 à 31 de dezembro de 1994, quanto às Cláusulas de natureza temporária.

A Ação Anulatória foi ajuizada em maio de 1994, e a v. decisão impugnada foi proferida em 9 de dezembro de 1994.

Como visto, as cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho podem ter produzido efeitos em relação aos interessados, justificando assim o exame de sua nulidade com vistas a permitir reparação de eventual lesão de direito.

A justificar tal tese, cito precedente desta Corte em sentido análogo:

"AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados." (ROAA-733109/01 - Rel. Ronaldo José Lopes Leal - DJ de 14/6/02).

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

4 - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória visando a declaração de nulidade da Cláusula 56 da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 12 de janeiro de 1994, referente ao desconto assistencial que seria efetuado pelas empresas nos salários de seus empregados, sob a fundamentação de que não se ressalvou a oposição dos empregados que não desejem contribuir, instituindo-se obrigação que afronta o princípio da intangibilidade dos salários.

Eis o teor da Cláusula:

CLÁUSULA 56 - CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

"As empresas descontarão de todos os empregados que forem beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, uma Contribuição para o Custeio de Sistema Confederativo da Representação Sindical (art. 8º, IV - CF), aprovada nas assembléias realizadas na forma do edital de 26/11/1993 publicada no jornal DIÁRIO POPULAR, assim distribuídas:

SÓCIO com desconto em folha:

1,5% (hum e meio por cento) do salário em Janeiro/94

1,5% (hum e meio por cento) do salário em Abril/94

1,5% (hum e meio por cento) do salário em Julho/94

1,5% (hum e meio por cento) do salário em Outubro/94

NÃO SÓCIO:

3,0% (três por cento) do salário em Janeiro/94

3,0% (três por cento) do salário em Abril/94

3,0% (três por cento) do salário em Julho/94

3,0% (três por cento) do salário em Outubro/94

Parágrafo único - As empresas remeterão ao SINDPD/SP, quando do recolhimento da contribuição, a relação de seus empregados, a qual conterá os dados referentes a função, salário e valor do desconto desta contribuição, por empregado".

(fls. 424/425).

O E. Regional julgou parcialmente procedente a Ação apenas para reduzir o valor da contribuição assistencial para 5% (cinco por cento), a ser descontado uma única vez, porém, entendeu legítimo o desconto inclusive dos não-associados, pelos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....

Se todos os trabalhadores representados foram beneficiados pela convenção coletiva em que se estipulou o desconto da contribuição, esta aprovada por assembléia regular, tem-se que a cláusula não ofende a democracia. E se o Supremo Tribunal Federal legitimou-a, tal como foi fixada, não se pode dizer que foi ofendida a ordem jurídica. De outra parte, cabe ao sindicato, diante do que estabelece o inciso III do artigo 8º da Constituição a defesa dos interesses coletivos da categoria como um todo, pelo que não se configura no caso atentado contra interesses sociais que possam ser defendidos pelo Ministério Público do Trabalho. Finalmente, não há que se falar em comprometimento de direitos individuais indisponíveis, quando a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 462 admite o desconto salarial em razão de convenção coletiva de trabalho e o sindicato, por força do que estabelece o inciso VI do artigo 7º da Constituição, está legitimado a flexibilizar os salários, atendendo ao comando da assembléia geral, que possui força, por conseguinte, também para autorizar o desconto da contribuição em folha de salários."

(fls. 423/424).

Sustenta o Recorrente que a Cláusula resultou do regular exercício da negociação coletiva, constitucionalmente assegurado, conseqüentemente não há como se sustentar que a Cláusula 56ª devesse ser anulada.

Efetivamente, o que o Ministério Público pretendeu é a anulação completa da Cláusula, como se pode ler à fl. 6, na qual ele pede: "Postula-se, assim, a anulação da Cláusula 56 da Convenção Coletiva em tela para que deixe produzir qualquer efeito nos salários dos empregados."

O Tribunal Regional entendeu válida a Cláusula, mas apenas reduziu o percentual.

Não há Recurso do Ministério Público, logo não há como se aplicar a orientação do PN nº 119 da SDC desta Corte.

Se é assim, deve-se prestigiar a negociação coletiva.

A Cláusula foi mantida. Não há como rediscutir o seu mérito, como acima apontado.

Logo, não vejo como deixar de assegurar os percentuais ajustados.

Este é o desejo do Sindicato dos Empregados como também é a postulação do Recurso do Sindicato das empresas, como se pode ler à fl. 459.

Assim, o tema que se está discutindo no mérito é apenas o percentual da Contribuição, e não há nenhuma razão para, neste ponto, sustentar-se a decisão do Tribunal.

Razão pela qual, dou provimento ao Recurso para restabelecer os percentuais ajustados pelas partes.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Recurso do Sindicato patronal apenas ratifica as Razões do Recurso analisado anteriormente, assim sendo, considero-o prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo. 1) Por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e de perda de objeto; b) negar-lhe provimento quanto à contribuição para custeio do sistema confederativo de representação sindical; 2) por maioria, dar provimento ao recurso para restabelecer os percentuais ajustados pelas partes, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo. Por unanimidade, considerá-lo prejudicado.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-712.125/2000.6

EMBARGANTE	:	**ROSELI NAVES FERNANDES**
ADVOGADOS	:	**DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
EMBARGADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO	:	**DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-531/2002-051-11-00.5

EMBARGANTE	:	**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR**
PROCURADORES	:	DRS. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO E DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	:	**SEBASTIÃO OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DANTAS

D E S P A C H O

Concedo 10 (dez) dias para que o Estado de Roraima comprove sua condição de sucessor do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima.

Voltem-me, conclusos.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-ED-A-RR-1181/2003-019-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**JOSÉ ALMEIDA GOMES**
ADVOGADOS	:	DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-A-RR-584.390/1999.0

EMBARGANTE	:	**BENEDITA APARECIDA ROSA ADÃO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO	:	**MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**E-RR-151/2003-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	:	PAULO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALBERTO DELAVALD
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. Conforme consignado pelo Regional, o Autor, apesar de não ser eletricista, laborava em situação de perigo pela proximidade às redes energizantes, pelo que não há como deixar de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85, independentemente do fato da empresa em questão ser do ramo das telecomunicações. A decisão da Turma está em consonância com o item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-175/1997-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RENATA DE CASTRO FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos em Recurso de Revista, à medida que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-252/2004-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	HILTON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HILTON FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-282/2002-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SIDNEI LUIZ LIBANORE
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-294/2001-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE	:	FAUSTO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Óbice das Súmulas nºs 297 e 221/TST.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 367, item I-TST Embargos da Reclamada e do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-319/2003-104-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	DURVALINO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-450/2001-080-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-474/1998-069-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MITSUKI KOGA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A)	:	ILÁRIO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-498/2001-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	NADIR ÂNGELO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA

Verificado que o Tribunal a quo entregou a devida prestação jurisdicional, fundamentando adequada sua decisão, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294

A Embargante não indicou ofensa ao art. 896 da CLT na matéria, de forma que incide o teor da Orientação Jurisprudencial n. 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-502/2003-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EDLAMAR CLÁUDIA BRUCZECK
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
EMBARGADO(A)	:	WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral e material relativo a acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul - SC, a fim de que julgue a Reclamação, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - Pela exegese do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-603/1996-073-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AFONSO BELTRÃO HENRIQUES
ADVOGADO	:	DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista e os Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A Turma, ao prestar alguns esclarecimentos quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, não poderia considerar os declaratórios protelatórios. Recurso de Embargos conhecido e provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não foi violado o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, bem como não foram contrariadas as Súmulas nºs 331 e 363 do TST e o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pois trata-se de Reclamante admitido antes da promulgação da Nova Carta Magna e ficou comprovado fraude na contratação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-674/2003-001-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos pressupostos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-679/2001-027-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VALCIR ANTÔNIO MOLINA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BETETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Improsperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-722/2003-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ELIUD DE BARROS LEAL
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-RR-761/1997-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO GASPAR FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de processo de execução, o êxito de recurso de revista pressupõe demonstração de ofensa a literal preceito constitucional.

Assim, o debate sobre a época própria para a correção monetária do débito trabalhista não tem estatura constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-837/1996-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A)	:	GLADSTON MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-880/2002-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna" e "expurgos do FGTS - diferenças da multa de 40% do FGTS - ausência de violação ao art. 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "supressão de instância - devolutividade do recurso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E EXAMINAR DE IMEDIATO O JULGAMENTO DO MÉRITO. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A C. Turma, por se tratar de tema com fundamento tão-somente no direito, afastada a prescrição, examinou de imediato o mérito, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, condenando a embargante no pagamento das diferenças dos expurgos do FGTS decorrentes da multa de 40%. A visão instrumental do processo, e na linha que vem seguindo a jurisprudência na aplicação da celeridade, e mesmo para preservar o princípio da "razoável duração do processo", melhor se afigura que o duplo grau de jurisdição não tem pertinência quando a lei expressamente possibilita o exame imediato da causa, sem necessidade de adentrar no fato e na prova, como no presente caso, quando o tema de fundo é eminentemente de direito. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-927/2003-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CUSTÓDIA DE MELO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O despacho agravado nega seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que não foi objeto de impugnação específica no presente agravo. No caso em exame, limita-se a reclamada a sustentar que seu recurso de revista merece ser conhecido, visto que regular sua representação processual, sem, contudo, impugnar o óbice processual apontado na decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-RR-955/2003-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ARNALDO JACOMINI RIGHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.076/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AG-AIRR-1.084/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LENI DE CASTRO MATOS ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Não há que se negar validade à declaração pelo fato de ter sido produzida por advogado diverso do subscritor do agravo de instrumento, desde que devidamente constituído nos autos. No Processo do Trabalho, a parte detém capacidade postulatória, podendo, portanto, praticar todos os atos necessários à tutela judicial dos seus interesses. Em sendo assim, pode também a parte fazê-lo por intermédio de procurador validamente constituído, ainda que não seja o subscritor do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.119/2003-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PATROCÍNIO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos da Reclamada e litigância de má-fé argüidas em contra-razões e não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO/LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. Rejeitadas.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo pres-

cricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 da Casa, tornando inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.128/2003-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SOTER SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO DE TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.174/2001-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.175/2003-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ALENCAR FONSECA GRILO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão da contrariedade reconhecida à Súmula nº 277 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação de férias e, em conseqüência, julgar improcedente o pedido.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO TST. LEI Nº 8.542/92. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese no sentido de que a Lei nº 8542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95. Recurso de embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.182/2003-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO DE TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-1.272/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO DE TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-1.273/2002-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.317/2003-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DAS GRAÇAS CELESTE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.323/1998-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ADRIANA MARICATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.365/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	DEJAIR GRANETTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os Embargos Declaratórios não conhecidos, pela interposição intempestiva, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subseqüente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.426/1999-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA TURMA - INCABÍVEL RECURSO DE EMBARGOS - PRECEDENTES DA E. SDI-I. A decisão monocrática de relator enseja agravo, seja o regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou o do art. 896, § 5º, da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado, a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de embargos contra decisão monocrática do relator, porque o recurso correto é o agravo à Turma. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-1.434/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCELINO NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO DE TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO- CABIMENTO DE EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.513/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CARLOS AKIRA SAKURAI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. AR-

TIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Não atende os ditames do referido dispositivo legal a simples aposição de carimbo sem a assinatura do declarante, uma vez que a lei franqueia ao subscritor do agravo a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST) sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, a ausência de assinatura do advogado na declaração de autenticidade das peças falha em atender à exigência legal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.597/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, pois a matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Afastadas as violações apontadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.603/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	GUIDO ALBERTO VELLARDO
ADVOGADA	:	DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em Junho/2002 dentro, portanto, do biênio prescricional, pelo que o Acórdão do Regional, ao declarar a prescrição do direito do Reclamante de postular as diferenças relativas ao expurgo inflacionário dos depósitos do FGTS, violou o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, já que interposta a Reclamação dentro do biênio prescricional a que se refere o referido preceito constitucional. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.604/2003-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	RUI TAKAO ISOGAI
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO DE TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO- CABIMENTO DE EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.616/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.647/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.653/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL PIZZI
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO DE TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO- CABIMENTO DE EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.767/1990-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos

EMENTA:PROCESSO EM EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NORMA COLETIVA REFORMADA PELO TST - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exeqüendo deixou de existir no mundo jurídico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.795/2001-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JONES BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-ERR-973/2002-001-03-00.9, ocorrido em 24/06/2004, concluiu, por unanimidade, que a mera invocação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial das Subseções Especializadas do TST não constitui fundamento válido para a veiculação de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. Incensurável, daí, decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso interposto em circunstâncias que tais, em cujas razões não se alega violação direta do texto constitucional nem contrariedade a Súmula do TST. Violação do artigo 896, § 6º, da CLT não caracterizada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.962/2003-122-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	TIBIRIÇÁ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO INICIAL. O direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS nasce por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, o direito a eventuais diferenças somente se torna exigível a partir desse momento. Verificando-se a extinção contratual em data posterior à da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30/06/2001, não se pode adotar tal data como marco inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão de haver diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Consta expressamente do acórdão do Tribunal Regional a assertiva fática de que a extinção do contrato de trabalho se deu em 27/6/2003, tendo sido ajuizada a presente ação em 19/11/2003 - dentro, portanto, do biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ileso o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.137/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO TEIXEIRA ANCELMO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.150/2000-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. FORMAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Aplicação da OJ nº 177 desta SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.276/1998-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO CAZARIN
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-2.287/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	LIOBINO TIAGOS CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que não ficou configurada a violação literal dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer que não ficou configurada a violação literal dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos..

PROCESSO	:	**E-RR-2.349/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	:	WALDIR MARCELINO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos constitucionais indicados no Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.420/2001-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	MILTON SOARES BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-2.450/2002-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	:	ZENI CARDOSO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 285 DA SDI-1. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia legível da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte na Orientação Jurisprudencial n° 285 da SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.628/2003-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO GASPAR BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-AIRR-4.293/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CARLOS DO NASCIMENTO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR COSTA ZANETTA
EMBARGADO(A)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-8.195/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	:	LUCIOMAR SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PROTOCOLO DE RECURSO EM AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTAGEM NO PRAZO LEGAL - INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se tratando de protocolo de recurso em Vara do Trabalho, que esta Corte entende ser válido, mas sim em agência dos Correios, dentro do prazo legal, mas que deu entrada no Tribunal após os oito dias do prazo da lei, e tendo, ainda, a e. Turma deixado claro que a norma interna do TRT da 6ª Região é expressa ao excluir do Protocolo Postal petições que não se destinem ao primeiro e segundo graus daquele Tribunal, é manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, primeiro porque, postado o recurso na agência dos Correios, sua entrada no Tribunal se deu após o prazo de lei, e, segundo, porque havia expressa vedação de sua utilização em recurso destinado a esta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-9.807/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer dos Embargos no tema "CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, com fundamento diverso; deles conhecer no tópico "RESPONSABILIDADE DA FERROESTE", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para responsabilizar a FERROESTE, de forma subsidiária, quanto ao objeto da condenação da presente lide.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar deixa de ser apreciada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEIS Nos 8.112/90 E 8.745/93 - CONCURSO PÚBLICO

1. Apesar de não referido expressamente pelo acórdão regional, é fato incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado com espeque no art. 37, IX, da Constituição, que trata da contratação temporária de agentes públicos, para atender excepcional interesse público. Importa ressaltar que esse fato, além de incontroverso, foi devolvido à apreciação desta Corte pelas contra-razões ao Recurso de Revista do Reclamante.

2. Considerando que o Autor não era sucumbente no acórdão regional, carecia-lhe interesse para prequestionar a existência do contrato temporário. Por esse motivo, cabe a esta C. SBDI-1 conhecer desse ponto.

3. A contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da Constituição da República prescinde da realização de concurso público, demandando apenas a realização de processo seletivo simplificado. Interpretação autêntica (art. 3º da Lei nº 8.745/93) e jurisprudencial (ADI nº 2.229).

FERROESTE - RESPONSABILIDADE - SÚMULA Nº 331 DO TST

1. O acórdão regional afirmou que, embora o contrato de trabalho fosse firmado com a União, o labor era prestado em favor do Estado do Paraná (representado pela FERROESTE, sociedade de economia mista que integra a Administração Descentralizada daquele ente federado).

2. Desse modo, cabe a responsabilização da FERROESTE, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-11.471/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MONTREZOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-13.766/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ZDZISLAW HAREMZA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser conhecido e provido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-23.269/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARDOSO NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. BRASIL TELECOM S/A. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Para que se possa divisar pela aplicabilidade, em tese, da Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que não ocorreu na hipótese. Portanto, para se decidir pela incidência da Súmula nº 330/TST, como requer a Reclamada, seria necessária a análise do próprio recibo de quitação, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária à luz da Súmula nº 126 do TST.

SALÁRIO DE TRANSFERÊNCIA. PREVISTO EM NORMA INTERNA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896. AUSÊNCIA. Dos fundamentos lançados pelo Regional, não há como se aferir a contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porque a verba em questão foi deferida com fundamento na norma interna da Empresa denominada de "Política de Transferência", motivo pelo qual não há como se entender que a deferida parcela tem natureza de adicional de transferência, nos moldes da OJ nº 113 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-ED-E-AIRR-25.295/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-26.808/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CÍCERO FERNANDO ABREU DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-30.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ROSENILDO ROCHEL MENDES
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-37.498/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ANTONIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-38.730/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-A-AIRR-42.530/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SANDRA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não restou provada a suspensão dos prazos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, razão por que o Agravo de Instrumento efetivamente não merecia admissibilidade, revelando-se irretocá a decisão da Turma de negar provimento ao Agravo, mantendo o despacho em que se negou seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da sua intempestividade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-44.347/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	IVONE MERCHIORI
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-45.275/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ADEMILSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-51.340/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AMÉRICO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-52.289/2003-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA DOS SANTOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	:	BONFANTE, ALCÂNTARA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO DE TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-57.734/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARLY RICCI FARIA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-58.685/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BERNARDO SERGIO GRASSI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-60.289/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	VALDELY CARDOSO BRITO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 6 DO TST

A existência de quadro de carreira homologado obsta o direito de equiparação salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-60.975/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GKW FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NÉLIO SÉRGIO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Nas razões dos embargos a reclamada renova a indicação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC, 62, II, e 818 da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST, sem, entretanto expor os motivos pelos quais entende que a decisão do Juízo recorrido teria cometido tais violações. A impugnação é feita de forma genérica. Além disso, a revisão da decisão regional quanto às horas extras passa pelo reexame da prova carreada aos autos, na medida em que restou consignado pelo juízo de origem que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar o enquadramento do autor no artigo 62, II, da CLT, que não dispunha de amplos poderes de mando e de gestão, não poderia contratar ou dispensar funcionários e possuía, inclusive, controle de jornada por cartão magnético. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-64.856/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDILÂNDIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-73.743/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	KRONES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
EMBARGADO(A)	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-75.767/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE	:	TEREZINHA APARECIDA GODOY DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE.NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Esta C. Corte Superior firmou entendimento, segundo o qual a contratação do empregado após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, conferindo-lhe, no entanto, o direito ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, ex vi do disposto Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-76.012/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-79.862/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA GEUZIMAR DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário e o Recurso Adesivo como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PREENCHIMENTO DA GUIA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-84.099/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VITORINO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-85.028/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LUIZ SILVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**E-RR-86.464/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
PROCURADOR	:	DR. VALDECIR PEDRO FONTANELLA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	NEDITE MARIA NARDI ZOTIS
ADVOGADO	:	DR. JOEL DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS E HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, cujo entendimento é que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância da prévia aprovação em concurso público, gera direito ao FGTS não recolhido e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, de forma simples. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-87.115/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA N° 363/TST

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revisto em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

2. Ademais, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 é inequívoco ao determinar o depósito do FGTS pelo empregador mesmo na hipótese de contrato nulo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-96.770/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	KLEBER DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	DR. MOACYR NUNES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, não há, nos Embargos, indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-100.159/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA CARMEM SBROGLIO FIORIO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCORRÊNCIA. Não vislumbro ofensa às alíneas "a" e "b", do artigo 896, da CLT, quanto ao conhecimento da Revista por contrariedade à Súmula nº 277/TST, na hipótese, a incidência do mencionado verbete não requer o prequestionamento exigido na Súmula nº 297/TST, ante os termos da OJ nº 119 da SBDI-1, tampouco a questão se refere à interpretação de instrumento coletivo limitada a jurisdição do TRT prolator da tese embargada.

ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. EFEITOS. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-120.117/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ADAUTO LARRY FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-350.444/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - SENAM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGANTE	:	ORIENE ZUQUETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Decisão da Turma que se mantém. Não há como se reconhecer violação literal ao artigo 461 da CLT, considerando que, na situação há peculiaridade fática inafastável, qual seja, o reconhecimento de fraude na contratação de mão-de-obra. Além disso, no caso dos autos o que se discute não é a equiparação salarial clássica, em face do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 461 da CLT, mas a isonomia de vencimentos entre os médicos contratados pela empresa tomadora de serviços e aqueles contratados pela prestadora dos serviços, quando constatada a fraude. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já admitiu a isonomia salarial em casos como o presente, conforme se depreende dos seguintes precedentes: ERR-799.073/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; ERR-654.203/2000.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. HORAS EXTRAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DO INTERVALO. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR ANTES DA EDIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. No caso o contrato de trabalho dos reclamantes vigorou até 1990, antes da vigência da Lei nº 8923/94, devendo incidir os termos da Súmula nº 88 deste Tribunal que dispunha que o desrespeito ao intervalo não geraria qualquer remuneração extra, tratando-se infração sujeita a penalidade administrativa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-361.065/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ENIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que examine o mérito dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender direito, afastada a nulidade decretada pela decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DOS RECLAMANTES PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. Demonstrado o vício na intimação dos reclamantes quanto à data de realização da audiência, conforme reconhecido no r. decisum que apreciou e julgou os embargos de declaração opostos à decisão regional, a decretação de arquivamento do feito é inexistente. Assim, ao tornar sem efeito a ata de arquivamento do feito, o juízo de primeiro grau não incorreu em nulidade, ao contrário do que decidiu o Eg. Tribunal Regional. Além disso, o sistema processual trabalhista, determina que as nulidades somente deverão ser decretadas quando houver manifesto prejuízo às partes, nos termos do artigo 794 da CLT. Como a simples revogação da decisão que havia determinado o arquivamento do feito, por ausência de intimação regular para a audiência, não importa nesse manifesto prejuízo às partes, o v. acórdão regional, ao decretar a nulidade pretendida, violou o comando contido no referido dispositivo legal. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-370.834/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NILTON ISLEI ZANUTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON RENATO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-377.972/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELCI BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. BATUIRA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-378.632/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO LIBONATI
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-386.165/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-400.301/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVETE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-404.770/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO CRUZ SARAIVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-423.119/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	WILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-423.351/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-426.823/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DEHON JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-435.246/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JUVÊNCIO AMBRÓSIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-436.990/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO SOUSA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-437.991/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR	:	DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

As questões suscitadas pelos Embargantes foram corretamente analisadas pelos acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração. A contrariedade aos interesses da parte, afinal, não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - SÚMULA Nº 315/TST - CONHECIMENTO DA REVISTA - EQUÍVOCO - SUPERAÇÃO PELA C. SBDI-1 - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Malgrado a C. Turma tenha conhecido do Recurso de Revista por violação à Súmula nº 315/TST, não suscitada nas razões recursais, poderia dele conhecer por outros fundamentos devidamente suscitados naquela oportunidade. Assim sendo, por aplicação a contrario sensu da Orientação Jurisprudencial nº 295 da C. SBDI-1 e por obediência ao princípio da celeridade, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, torna-se incoerente determinar o retorno dos autos à C. Turma para que profira novo julgamento sob outro fundamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-450.222/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS FIORAVANTE DUARTE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-460.441/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ZILMAR ROSAS DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-E-RR-470.492/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ADAUTO RENZETE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho Agravado.

PROCESSO	:	E-RR-477.428/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	JOSÉ BERNARDES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante, e não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA ITAIPU.NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

EMBARGOS DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do RR 272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Tal entendimento restou corroborado com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1, de seguinte teor: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	A-E-RR-477.498/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO GODOFREDO SERRÃO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO. MUDANÇA NA RAZÃO SOCIAL DA PARTE NÃO DEMONSTRADA DE IMEDIATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA. PROCURAÇÃO QUE NÃO CONTÉM O NOME DA PARTE ORIGINAL NEM DA PARTE DITA COM NOVA DENOMINAÇÃO. Quando a parte da relação processual tiver sua denominação alterada, em face de mudança na razão social, deve, ao interpor recurso, fazer a prova do ocorrido, sob pena de se configurar a ilegitimidade de parte. Se a procuração juntada não contém como outorgante o nome da parte original ou mesmo sua nova denominação, como alegado, então é irregular sua representação e inexistente o recurso. Nesses casos, não se aplicam os arts. 13 e 37 do CPC.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-481.716/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ELÍSIO MÁRIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "salário in natura - habitação", por afronta ao artigo 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, que manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos da parcela, em face de sua natureza salarial.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, a habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à realização do trabalho não se reveste de natureza salarial. Inversamente, se o fornecimento da habitação não se revelava necessário à viabilização da execução dos serviços, imperativo concluir pela natureza salarial da habitação, já que fornecida, desta para o trabalho, devendo ser considerada salário "in natura". Recurso de Embargos conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do RR 272/2001-079-15-00.5, ocorrido em 05.05.2005. Tal entendimento restou corroborado com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1, de seguinte teor: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	A-E-RR-489.446/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAURI ANTUNES DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	E-RR-498.990/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DE CÁSSIO ZÉTOLA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da CLT. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-499.356/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	:	MARIA DEL CARMEN ALVARES GARCIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante e da União.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE.

EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE. UNIÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual, ante a situação especial prevista no artigo 20 da Lei nº 8.029/90, cabe à União responder por eventuais créditos trabalhistas da Reclamante, não sendo possível invocar a norma do artigo 2º, § 2º, da CLT, para determinar a responsabilidade da Petrobrás. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, não caracterizada, já que incensurável a decisão impugnada ao concluir que o referido texto da Constituição não foi violado, uma vez que o Regional deixou consignado que o direito dos empregados da Reclamada é anterior à Nova Carta Magna, impondo-se o respeito aos direitos adquiridos, além do que a Constituição não impede que as partes interessadas, pela via coletiva, ou mesmo a empresa, por regulamento interno, ajustem critério mais favorável, vale dizer, optem pela incorporação da vantagem à remuneração para todos os efeitos legais, o que ocorreu na espécie, em face do acordo coletivo firmado em setembro de 1989. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-508.569/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ÉDISON MACHADO DÓRIA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GAZZOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há indicação específica do que se constituiu a alegada negativa de prestação jurisdicional. Assim, o Recurso de Embargos carece de fundamentação no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 361 DO TST. A aplicação da Súmula 361 do TST decorreu da constatação, pela Turma, de que a hipótese dos autos contempla acontecimento habitual, ainda que intermitente, e do conseqüente afastamento da argumentação de inexistência de trabalho sob condições periculosas e da ocorrência de risco meramente eventual, motivo pelo qual, sob esse aspecto, não há falar em má-aplicação da referida Súmula.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-514.612/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANE BARDINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Descontos Salariais", por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos descontos a título de seguro de vida e acidentes.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES - DESCONTOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELA RECLAMANTE. A Súmula nº 342 do TST não excepciona a hipótese em que a empresa de seguro é integrante do consórcio econômico da instituição bancária com a qual o empregado manteve vínculo empregatício.

Assim, uma vez que os descontos foram expressamente autorizados pela Reclamante deve-se aplicar o consubstanciado na Súmula nº 342 do TST. **Recurso de Embargos conhecido e provido**.

PROCESSO	:	E-RR-526.621/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANORTE - PASSAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
EMBARGADO(A)	:	GEORGE RIBEIRO DE LIRA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

O Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-528.315/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ADMIR WIGNER
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PILLON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-531.629/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IOLANDA SCHUH
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da CLT. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-531.848/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	ALDO WENDHAUSEN RAMOS
ADVOGADO	:	DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A pretensão deduzida pelo autor da presente reclamação trabalhista é de cunho trabalhista e não tributário. Isso porque o artigo 462 da CLT veda que o empregador efetue descontos na remuneração dos empregados, salvo quando autorizados por lei ou norma coletiva ou resultarem de adiantamento. Dessa forma, quando a empresa efetua descontos de forma indevida nas importâncias pagas ao empregado está a descumprir o comando previsto no referido dispositivo legal, devendo a controvérsia relativa à devolução ou não desses descontos ser dirimida pela Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECRETADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGA O MÉRITO DO PEDIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. A Lei nº 10.352/2001 introduziu o § 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". A hipótese dos autos, em que o Tribunal ad quem afasta a incompetência absoluta declarada pela primeira instância, merece idêntico tratamento dispensado pelo referido dispositivo legal aos tipos do artigo 267 do CPC, pois em ambos não há exame do mérito pelo primeiro grau de jurisdição e o novo preceito legal autoriza o julgamento imediato pelo Tribunal quando se tratar de matéria eminentemente de direito. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-533.306/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO.

A alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT não respalda a pretensão deduzida nas razões de embargos, no sentido de ver modificada a decisão da Turma quanto ao não-conhecimento do recurso de revista empresarial. Inviável o reconhecimento de afronta ao permissivo consolidado quando a decisão atacada mediante recurso de revista revela-se escorreita na exegese da normatização regente da hipótese, inclusive no tocante à impossibilidade de se invocar, em sede trabalhista, a Lei de Imprensa, ainda que em aplicação analógica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-533.476/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-536.554/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	ENI DRAGO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. SONIA RAMIRA STEFF
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT"; conhecer dos Embargos, por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 204 da C. SBDI-1 (hoje convertida na Súmula nº 308, I), no tema "PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 308, I - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 14 de fevereiro de 1990.

EMENTA:FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 da CLT

A matéria não foi examinada pelo Tribunal a quo, de forma que carece do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 308, I - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

O acórdão embargado está em contrariedade com a atual Súmula nº 308, I, deste Tribunal, que prescreve: "Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000).

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-538.026/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A)	:	PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 221 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão regional em que não se conheceu do Recurso Ordinário em face da sua deserção.

EMENTA:DESERÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. À época da interposição do Recurso Ordinário, o prazo para recolhimento das custas era de cinco dias a contar da interposição do recurso, segundo estabelecia o art. 789, § 4º, da CLT. A Súmula 352 do TST, por sua vez, refletia a tese de que o prazo para comprovação do pagamento das custas era de cinco dias contados do seu recolhimento. Por outro lado, a Lei 5.010/66 instituiu o feriado de 11 de agosto em razão de ser esse o dia da criação dos cursos jurídicos no Brasil, constituindo, portanto, um feriado forense. Assim, se nesse dia os bancos permanecem em funcionamento normal, não há impedimento para o recolhimento das custas processuais. Ademais, estando o prazo para recolhimento e comprovação de custas disciplinado, na época, pelo art. 789, § 4º, da CLT e pela Súmula 352 do TST, não havia falar que a decisão regional, em que não se conheceu do Recurso Ordinário, porque as custas não foram recolhidas no prazo devido, importou em ofensa direta e literal ao art. 184 do CPC, que apenas disciplina a forma de contagem dos prazos, sem dispor a respeito das peculiaridades do caso concreto.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-539.305/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	GENI BATISTA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No acórdão regional, não houve discussão a respeito da tese que emana do art. 37, IX, da Constituição da República. Logo, se a matéria não foi prequestionada, incide o teor da Súmula nº 297/TST.

2. Nos termos da Súmula nº 296, II: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-546.254/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	DEROCI SOARES PAIS
ADVOGADO	:	DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir contradição a ser sanada.

PROCESSO	:	**E-RR-547.083/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	OSMÉLIA COSTA LOPES ESPINHEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PETROBRAS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL - EX-EMPREGADO APOSENTADO. Segundo o Manual de Pessoal da Petrobras, é condição indispensável à aquisição do direito à pensão por morte e auxílio-funeral que o falecimento do empregado ocorra na vigência do contrato de trabalho. Por outro lado, não é possível a realização de interpretação extensiva do manual de pessoal, de modo a abranger o ex-empregado aposentado, tendo em vista que, por se cuidar de benefício previsto em norma de caráter benéfico, a sua exegese deve sempre se dar de forma restritiva, consoante dispõe o artigo 114 do Código Civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-548.726/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a c. Turma manifestou-se expressamente sobre todas as questões levantadas pela embargante, emitindo tese explícita sobre o mérito da demanda. Afasta-se, assim, as violações de dispositivos constitucionais apontadas. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. MANUSEIO. A r. decisão embargada, ao concluir que o manuseio de óleos minerais enseja o pagamento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 13 da NR-15, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-551.237/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EDGAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "transação - plano de demissão voluntária - coisa julgada - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "vínculo de emprego - recurso de revista do reclamante conhecido por violação utilizando elementos fáticos do voto vencido - violação do artigo 896 da CLT reconhecida", por contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 do C. TST, e, em conseqüência, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar- lhes provimento para restabelecer a decisão do Eg Tribunal Regional, que não reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO. CONTRARIEDADE À SUMULA 126 E 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 9º da CLT, considerando as informações fáticas lançadas em voto vencido, quando a decisão que prevaleceu continha quadro fático diverso e que, por isso, não possibilitava o reconhecimento da existência de fraude. Não se trata aqui de se considerar os aspectos fáticos contidos no voto vencido e em função destes extrair-se interpretação diversa. Em realidade o quadro fático delineado pelo Juízo a quo que prevaleceu, diversamente do concluído, não justificava o conhecimento do recurso de revista, seja porque constatou a licitude da reclamada em contratar o autor, seja porque não reconheceu os elementos capazes de enquadrar o pedido nos artigos 2º e 3º da CLT. Contrariedade às Súmulas nº 126 e 297 do TST reconhecida. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-552.038/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. NATUREZA SALARIAL. A Decisão da Turma, pela qual a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial, e gera reflexos em todas as verbas salariais, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-556.216/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	MEIRE DA SILVA FURLANETTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-557.172/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JAIME SOMMER
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-561.787/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	:	ARY TEIXEIRA JAQUES
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante, bem como do Recurso Adesivo da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

EMBARGOS ADESIVOS DA RECLAMADA. Não conhecido o Recurso principal da Reclamada, ainda que pela ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do Reclamante, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Embargos Adesivos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-575.224/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NÉLSON ALFREDO MATTEIS GARRAFA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada. Em verdade, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional não foi examinada pela C. Turma, porque desfundamentada (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). Dessa forma, a intenção da reclamada em ver examinada a questão foi impossibilitada, diante da ausência de indicação de texto legal e/ou constitucional pertinente. As demais questões levantadas nos sucessivos embargos de declaração interpostos pela reclamada foram devidamente enfrentadas pelas vv. decisões embargadas, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-575.326/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CECÍLIA PAULINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO LOPES BOSON
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recursos de Embargos.

EMENTA:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. À míngua dos dados fáticos necessários à solução da controvérsia, tem incidência o óbice da Súmula 126 desta Corte. Resta incólume, em conseqüência, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-576.968/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO VILLAS BOAS DELLA TORRE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da CLT. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-579.080/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CAIRE REGINA BROZA VAZ
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A simples nomenclatura do cargo bem como o fato de portar as chaves dos postos de atendimento, não estar subordinada a controle escrito de jornada e transportar valores e documentos não são suficientes para configurar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que a reclamante se destacava dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco. A circunstância de o empregado ter subordinados, fato que não foi confirmado pelo Tribunal Regional, tem norteado o julgador, revelando a fidúcia especial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-E-RR-593.433/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	ESTELLA FICKELS CHERER GAIO
ADVOGADO	:	DR. RENÉ PERBEILS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM A. S. MANHÃES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-593.879/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PEDRO AMBROSIO NETTO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de embargos que supõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos no tocante à natureza jurídica da gratificação semestral, mormente quando a decisão regional consigna, de forma expressa, a natureza salarial da aludida parcela em face do reconhecimento do pagamento com habitualidade, uniformidade e periodicidade. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-608.684/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MILTON GARCIA GASPARONI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**A-E-RR-614.019/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-614.921/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA IZABEL CAMPOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-616.161/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS MARIGO
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY M. MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, pela má-aplicação da Súmula nº 126/TST e, no mérito, considerado o entendimento da Corte, consubstanciado no item 295 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST. OBSTÁCULO AFASTADO. APLICAÇÃO DO ITEM 295 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/TST. É entendimento assente na Corte que é válido o acordo individual de compensação de jornada na vigência da Carta de 1988 (Súmula nº 85, item II, antiga OJ/SBDI-1 182). Quanto ao descumprimento do acordo, na prática, devido ao cumprimento de jornada elastecida, esta Corte entende que, na hipótese de prestação de horas extras habituais, fica descaracterizado o acordo de compensação de horas e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (item 220 da OJ/SBDI-1). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-618.457/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MANOEL PEDRO DA SILVA MELLO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de que a prestação jurisdicional seja plena, mantendo íntegra a decisão embargada.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-623.166/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. NEY SANTOS ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-623.209/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BRONISLAVA LYZKOWSKI TRESPACH
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-623.369/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
EMBARGADO(A)	:	LIDIA MILKO NODA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-625.412/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não procura infirmar os argumentos expendidos na decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-627.922/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:MATÉRIA PRIMA DESTINADA AO FABRICO DE CELULOSE - TRABALHO RURAL - PRESCRIÇÃO DO ART. 7, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000). A reclamada se dedica à produção de matéria-prima destinada ao fabrico de celulose, ligada ao ramo da indústria extrativa. Esse contexto revela, de forma explícita, que seus empregados são rurícolas, por inconcebível que se possa falar em extração de matéria-prima (pinhos e outros tipos de madeira) dissociada da atividade do trabalho daqueles que preparam o terreno, plantam, fazem a limpa e cortam as árvores para a fabricação de celulose. Essa é a realidade do Regional e foi exatamente sobre ela que a Turma concluiu que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, e acolheu a revista do reclamante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-632.459/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARA REGINA FERNANDES CARUSO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-634.914/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR CHAVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, os Reclamantes pretendem protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-637.666/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	DULCEMARA QUEIROZ DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da CLT. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-646.452/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS ARÁUJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-654.367/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	NAZON LOPES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PARCELAS "GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Violação ao art. 457, § 1º, da CLT, não caracterizada, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-660.840/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE. Recurso de Embargos interposto após o octídio legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-667.884/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOELSON BORGES DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-668.154/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A)	:	PEDRO BORGES ALVES
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Arestos inservíveis ao confronto, por que oriundos de Tribunais Regionais. Preceitos legais e constitucionais não enfrentados pela Turma. Ocorrência de Preclusão. (Súmula nº 297/TST). Ausência de invocação do artigo 896 da CLT. Apelo desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-668.407/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BRITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE Nº 119/TST. APLICAÇÃO. Não se há de falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou violação do artigo 896 da CLT porque devidamente configuradas as violações apontadas, se os preceitos legais e constitucionais sequer foram enfrentados pela Turma. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-669.622/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HILDO SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE. O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo diretamente entre o empregado e a Itaipu (empresa tomadora dos serviços). A subordinação do empregado constitui requisito essencial à caracterização da relação de emprego, de acordo com o artigo 3º da CLT. Subordinando-se o empregado diretamente à tomadora, é com ela que se forma o vínculo. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-675.283/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-691.321/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGANTE	:	ROBERTO BARTIJOTTO
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada e do Reclamante, ante a ausência de vícios a serem sanados.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E RECLAMANTE. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-694.914/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LEONOR SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-703.322/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	DARCI SOARES AGUIRRE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SALÁRIO HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 362 DO TST. Decisão da Turma que se mantém, porque em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Trata-se de relação jurídica em que o Eg. Tribunal Regional deferiu ao reclamante a integração do valor do salário in natura - habitação e energia elétrica, pois não demonstrado serem indispensáveis à natureza do trabalho realizado, respeitado o prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação e as diferenças dos valores do FGTS incidentes sobre tais parcelas desde 1976, observando, pois, a prescrição trintenária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-704.425/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIA CLEMENTE DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista e os Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-707.159/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PETROBRAS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO POR MORTE - EX-EMPREGADO APOSENTADO. Segundo o Manual de Pessoal da Petrobras, é condição indispensável à aquisição do direito à pensão por morte que o falecimento do empregado ocorra na vigência do contrato de trabalho. Por outro lado, não é possível a realização de interpretação extensiva do manual de pessoal, de modo a abranger o ex-empregado aposentado, tendo em vista que, por se cuidar de benefício previsto em norma de caráter benéfico, a sua exegese deve sempre se dar de forma restritiva, consoante dispõe o artigo 114 do Código Civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-709.358/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	MARIA SALETE CHAMELETE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA:EMBARGOS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subseqüente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentadoria, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST. É devido, apenas, ao Autor, nos termos do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, o depósito do FGTS. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**E-RR-721.136/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A)	:	RAELYTON MATOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 23 E 126/TST. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se há de falar em dois fundamentos adotados pelo Acórdão do Regional, e que o aresto não os enfrenta, não se configurando o óbice da Súmula nº 23/TST. Com relação à Súmula 126/TST, não configura óbice ao conhecimento do apelo, porque a Turma não procedeu ao reexame de fatos e provas, mas à análise do quadro fático delineado pelo Regional para concluir que o Reclamante se expunha a situações de risco enquadradas no Decreto nº 93.412/86. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Aresto inespecífico. Súmula nº 296/TST. Aplicação. Incidência da Súmula nº 333/TST, porque a Decisão da Turma está em consonância com o item 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-725.752/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LOURIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-725.753/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	REGINALDO DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-727.599/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DANIEL SANTOS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. RIAD SEMI AKL
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITO IDADE MÍNIMA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 46 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-729.697/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmºs. Senhores Ministros Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS NA FASE DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o conhecimento de recursos em processo de execução por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, para prevenir violação flagrante a disposição de lei que impõe determinado procedimento judicial, como ocorre com os descontos previdenciários e fiscais. A Súmula 401 do TST, por sua vez, afasta qualquer dúvida sobre a possibilidade desses descontos na fase de execução quando consagra que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina", esclarecendo, também, que "a ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", o que não é o caso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-731.027/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ETEVALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-735.903/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA SQUARE SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GLÓRIA PINTO CORRÊA PINA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BENOLIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "relação de emprego/contrato de estágio/descaracterização; conhecer dos Embargos quanto à "multa/artigo 477, da CLT/parcelas rescisórias/reconhecimento judicial de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há como se analisar a ofensa da Lei nº 6.494/77, como requer o Embargante, porque a admissibilidade dos Embargos por violação, nos moldes do item I, da Súmula nº 221/TST, tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Divergência jurisprudencial inservível.

MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É entendimento assente da Corte que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-739.057/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-752.847/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	MARCOS UBIALI GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante e do reclamado.

EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM FASE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 296 do TST, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em fase de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a decisão do Regional explicita os fundamentos pelos quais dá provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a integrar ao salário as comissões percebidas à margem dos recibos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-754.647/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MAURO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PESSANHA MARY
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-760.209/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-762.119/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	WALKÍRIA LOBO JUNQUEIRA FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos. ESTABILIDADE. APOSENTADORIA. PDI. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há falar em ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas pelo Tribunal Regional, concluindo que a pretensão deduzida no recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-783.210/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	IVAN DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99

1. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do qüinqüídio legalmente previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade.

2. A contagem do prazo para apresentação dos originais, conforme dicção do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados. Não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-785.152/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-798.119/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	NEIDA PACHECO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-804.893/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CLARO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Não se conhece de recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-6.244/2003-909-09-00.9

RECORRENTES	:	**BANCO DO BRASIL S.A. E SILVANO TENÓRIO CÂMARA FILHO**
ADVOGADOS	:	**DRS. SONNY STEFANI, MAYRIS FERNANDEZ ROSA E MARIA ANGELA SZPAK SWIECH.**
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

SILVIANO TENÓRIO CÂMARA FILHO, por meio da petição de fls. 339-340, vem requerer a renúncia ao prazo recursal, a fim de que transite em julgado a decisão rescindenda proferida por esta Corte.

Verificando-se que a procuração outorgada pela parte à subscritora da mencionada petição, Dra. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI - OAB/PR nº 22.987, confere poderes específicos à prática do presente ato (fl. 205), homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-56/2000-024-04-40.5TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS**
RECORRIDAS	:	**TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A E OUTRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS**
RECORRIDO	:	**ADAIR ALVES DA CUNHA**

D E S P A C H O

Junte-se a informação da SBDI-2, alusiva à petição 14.652/2006-9.

Considerando o seu teor, devolva-se à primeira Recorrida (Transcontinental) a aludida petição e o substabelecimento que a acompanha.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO	:	**ROAR-18/2004-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	CELENITA DE CASTRO BORGES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-18/2005-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
REMETENTE	:	TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	ROSILDA ANTUNES MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON MENDES CORONHEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e a Súmula nº 33 desta Corte.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Mandado de segurança impetrado contra decisão em que, em virtude da ausência da Reclamante à audiência inaugural, se determinou o arquivamento dos autos da reclamação trabalhista, impondo-se a ela o pagamento das custas processuais. Comprovante de existência do ato coator trazido em fotocópia não autenticada. Ato impugnado passível de reforma mediante interposição de recurso específico. Trânsito em julgado da sentença em que se determinou o arquivamento da reclamação trabalhista. Processo que se extingue com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a Súmula nº 33 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRO-19/2001-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	KATSUTOSHI KOSOEGAWA
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN ALVES CAMARGO
AGRAVADOS	:	HENRIQUE PINTO DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. OPORTUNIDADE. Incensurável o pronunciamento da intempestividade do recurso ordinário da parte, se esta não logrou demonstrar a irregularidade da intimação via publicação no órgão oficial. Por outro lado, o conhecimento do resultado do julgamento da ação, conforme admitido pela própria parte, ainda que por forma diversa da prevista em lei, supre eventual falha na intimação da respectiva parte, contando-se daí o prazo para interposição do recurso cabível. Todavia, no caso dos autos, ainda considerando essa segunda hipótese, o apelo denegado revela-se intempestivo. Finalmente, configurada a intempestividade do apelo ordinário, o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nele formulado, não merece ser apreciado. Isso porque a sua concessão pode ser requerida em qualquer tempo ou instância. Porém, em grau recursal, deve ser formulado no prazo alusivo ao recurso, conforme entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRO-24/2005-000-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo"". (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRO-27/2005-000-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTÔNIO PALADINO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo"" (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-56/2000-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDAS	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBLIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
RECORRIDO	:	ADAIR ALVES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS DO INSS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADO APÓS O FIM DO MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, seguindo o procedimento adotado pelo Excelso Pretório e por esta Corte Trabalhista, editou a Resolução Administrativa 02/2004, suspendendo as citações e intimações da União, das autarquias e fundações públicas federais, no período compreendido entre 15/03/2004 até o fim da greve dos Procuradores Federais. Aludida norma foi cancelada pela Resolução Administrativa 03/2004 em 11/05/2004, sendo certo que somente após essa data, mais precisamente no dia 19/05/2004, foi publicado o acórdão (fl. 10), dando início, com isso, ao prazo recursal que a Autarquia pretende seja devolvido. O indeferimento do pedido formulado, na presente hipótese, não viola direito do Recorrente, já que a ciência do acórdão deu-se após o fim do movimento paredista e o INSS não comprovou estar impedido de manejar o recurso cabível contra tal decisão, no prazo legal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-61/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EVALDO LONGO MARCHANT

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta egrégia Corte firmou entendimento, quanto às URPs de abril e maio de 1988, de haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Essa é a inteligência da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese adotada pelo acórdão recorrido a obstar o corte rescisório por aplicação do disposto nas Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se admite a alegação de interpretação controvertida da matéria diante da invocação de afronta à Constituição da República. Esse é o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na redação da própria Súmula nº 83 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAR E ROAC-129/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRENTES	:	YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamado; II) dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória das Reclamantes, para julgar improcedente a ação rescisória; III) dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar das Reclamantes, para julgar improcedente a ação cautelar. Custas, invertidas, pelo Autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A pretensão do Reclamado na presente rescisória é desconstituir, com fundamento em violação de lei e documento novo, o acórdão regional que negou provimento ao apelo patronal, mantendo, pelos seus próprios fundamentos (CLT, art. 895, § 1º, IV), a sentença que acolheu o pedido de equiparação salarial entre as Reclamantes e professores beneficiados por ação de cumprimento de dissídio coletivo. 2. Sustenta o Empregador que o acórdão malferiu o art. 11 da CLT, pois a reclamatória deveria ter sido ajuizada até dois anos após a decisão regional que julgou procedente o dissídio coletivo. 3. Ora, o interesse de se ajuizar reclamatória pleiteando equiparação salarial nasce no momento em que, atendidas as exigências e requisitos do art. 461 da CLT, o paradigma passa a perceber remuneração maior que o paragonado. Ainda que o aumento decorra de decisão judicial (Súmula nº 6, VI, do TST), só com o implemento efetivo da majoração salarial é que o direito à igual remuneração é violado e faz nascer o direito de ação. 4. Na hipótese vertente, o "dies a quo" do quinqüênio prescricional (e não biênio, pois, independentemente de a prescrição ser parcial ou total, o prazo, no curso do contrato, é qüinqüenal) não foi nem o julgamento do dissídio coletivo pelo Regional, nem a decisão proferida em ação de cumprimento, mas sim o momento em que os paradigmas tiveram incorporados nos seus salários os valores deferidos judicialmente, como decidido no processo originário. 5. Sustenta também o Reclamado que obteve documento novo consistente em acórdão do TST que, reformando a decisão regional, julgou improcedente o dissídio coletivo. 6. A apresentação do "documento novo" somente na ação rescisória exige a demonstração da inviabilidade de sua utilização no processo originário (CPC, art. 485, VII), ônus do qual o Reclamado não se desincumbiu, e nem poderia, haja vista que se trata de decisão judicial, com ampla publicidade, e, por isso, acessível a todos os interessados. Recurso ordinário das Reclamantes provido.

PROCESSO	:	**ROAR E ROAC-136/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	MILTON CAMPOS DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória e na Ação Cautelar apensada.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.112/90 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista consubstanciada na OJ 138 da SBDI-1, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Nessa linha de entendimento, exsurge que o pedido de reintegração, bem como o de reenquadramento dos então Reclamantes, compreendidos aqui como obrigação de fazer, somente comportaria execução abrangida pela competência residual da Justiça do Trabalho caso determinada e cumprida até a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei 8.112/90. Tendo sido proposta a Reclamação Trabalhista após o advento de mencionada Lei, a decisão rescindenda, reconhecendo a nulidade da dispensa, deve restringir a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens devidos em razão da reintegração (obrigação de dar coisa certa), não podendo, entretanto, determinar o cumprimento da obrigação de fazer, porque tal competência, na hipótese, já havia sido transferida à Justiça Federal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AG-ROAG-155/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO MARTHO
EMBARGADA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, que não conheceu do agravo, por desfundamentado, uma vez que o Reclamante irresignou-se tão-somente em relação à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (decisão rescindenda não autenticada), silenciando por completo quanto ao óbice da Súmula nº 192, III, desta Corte, alusiva à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença, que foi substituída por acórdão regional. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em homenagem à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. 3. Oportuno esclarecer que o fato de o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita não significa que o referido benefício alcance a multa aplicada à Parte, quando reconhecido o intuito protelatório dos recursos, "in casu", o previsto nos arts. 557, § 2º, do CPC e 897-A da CLT, bem como no art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), uma vez que a gratuidade da justiça não é salvo-conduto para o abuso do direito, e a enumeração taxativa do art. 3º da Lei nº 1.060/50 não elenca a referida multa dentre as hipóteses alcançadas pelos benefícios da gratuidade de justiça. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRO-182/2004-000-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	JOSEFINA SILVA JUSTINO
ADVOGADA	:	DRA. LUCELENE REZENDE PEREIRA BRANDÃO
AGRAVADA	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	:	**ROMS-200/2004-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO HENRIQUE SILVA MELO
RECORRIDO	:	JAMES LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do processo principal, determinando a reintegração do Obreiro no emprego. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula 414, item III, do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-211/2003-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	ARI GERALDO SÃO JOÃO
ADVOGADO	:	DR. RÓBIE BITENCOURT IANHES
RECORRIDO	:	AFAF SAMIR CHARANEK
ADVOGADO	:	DR. EFRAIM ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. Para a configuração da prova falsa de que trata o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário, além da comprovação da falsidade mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado, ou, ainda, no próprio processo da ação rescisória, que a prova seja a determinadora da fundamentação exarada pela decisão rescindenda quanto à procedência ou improcedência do pedido. In casu, o Juízo rescindendo, ao indeferir o reconhecimento de vínculo de emprego, baseou-se não só nas declarações da Reclamada e das testemunhas cujos depoimentos são apontados como falsos, mas especialmente nas declarações do próprio Reclamante quanto à liberdade por ele demonstrada no curso da relação jurídica

havida entre as partes. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro a ensejar a admissibilidade de pedido de corte rescisório é o de percepção, e supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a alegação de que a existência de prova falsa teria conduzido à procedência da ação por erro de fato não pode ser acolhida, porquanto, além de não ter o Recorrente se desincumbido de comprovar o motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falsidade de prova), não houve por parte do Juízo prolator da decisão rescindenda a admissão de fato inexistente ou a declaração de inexistência de um fato efetivamente ocorrido. Desta forma, não há que falar em ocorrência de erro de fato, nos moldes exigidos pela norma legal regulamentadora da matéria. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-215/2004-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MARIA DA GRAÇA MIRANDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 487 do CPC, possui legitimidade para propor a ação, dentre outros, quem foi parte no processo ou o terceiro juridicamente interessado. Além de não terem figurado como parte na ação civil pública cuja decisão visam rescindir, os autores não ostentam a condição de terceiros juridicamente interessados de modo a legitimar sua atuação na forma do art. 487, II, do CPC. Isso diante da ausência de vínculo de dependência e conexidade entre a relação trabalhista existente entre os autores da rescisória e a União e a relação jurídica estabelecida entre a União e o Ministério Público. Estão assim os autores enquadrados na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da decisão rescindenda em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com a União. O fato de a União, em face do acordo celebrado com o Ministério Público, não mais poder se utilizar da mão-de-obra dos autores, não os legitima a ajuizar a ação rescisória, considerando que seu interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Dessa forma, avulta a ilegitimidade ativa ad causam a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-245/2004-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RECORRIDO	:	REINALDO CELESTINO AIRES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Sentença rescindenda em que se afastou a argüição de coisa julgada e se entendeu fazer jus o Reclamante à reintegração no emprego, porque fora vítima de acidente de trabalho. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, III, IV, V e VII, do CPC. DOLO. O fato de, por ocasião da realização do exame demissional realizado pela então Reclamada, não se haver detectado a perda da capacidade auditiva do seu empregado, não impede que este venha a comprová-la posteriormente, o que, por seu turno, não tipifica nenhuma conduta dolosa por parte do empregado. **COISA JULGADA**. Ausência de configuração dessa causa de rescindibilidade, visto que a Recorrente reconhece a diversidade de pedidos entre a reclamação trabalhista da qual emanou a sentença que ora se pretende rescindir e aquela que fora ajuizada pelo empregado anteriormente. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS**. Argüição de afronta aos arts. 477 e 818 da CLT, 105, 284 e 333, II, do CPC. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 298 do TST. **DOCUMENTO NOVO**. Ausência de documento novo (preexistente à sentença rescindenda) que fosse capaz de, por si só, assegurar à Autora da ação rescisória um pronunciamento favorável. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAR-249/2002-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA	:	DR. ELISÂNGELA LEITE MELO
PROCURADOR	:	DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADOS	:	MARIA DA GLÓRIA LOURENÇO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC**.**

PROCESSO	:	**ROAR-262/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	LUIZ ALBERTO CASSEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-266/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDA	:	MARLENE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO RICARDO SCAPPINI JÚNIOR
RECORRIDA	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas à fl. 117, ficando a cargo do impetrante, ora recorrente, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO HOJE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinto, sem exame do mérito, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se extinto e definitivamente arquivado, pelo encerramento da execução, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO	:	**ROAR-276/2003-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	TULLIO ALESSANDRO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA CHAVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindenda em que se entendeu fazer jus o Reclamante às diferenças salariais, pelo alegado desvio de função. Inexistência, no acórdão rescindendo, de afronta aos arts. arts. 515, §§ 2º e 3º e 516, do CPC, uma vez que o deferimento do pedido quanto às diferenças salariais, foi embasado na demonstração do exercício de função diversa daquela contratada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRO-280/2005-000-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MÔNACO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARY AQUILINO BUZZI
AGRAVADOS	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:	CLUBE ATLÉTICO CAMBORIÚ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	:	**ED-ROMS-282/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO	:	FEDERAÇÃO DA MALÁSIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor da embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. Muito embora seja possível a oposição de embargos de declaração contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente de omissão ou contradição apontados como existentes no último julgado embargado ou ainda de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do primeiro recurso de embargos aviado, o certo é que não se pode admitir, nos novos declaratórios, a reprodução dos mesmos argumentos expendidos nos primeiros e já examinados, como também a referência a quaisquer imperfeições omitidas na suscitação dos primeiros embargos, face à preclusão operada. Embargos de declaração manifestamente protelatórios desprovidos, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em favor da embargada.

PROCESSO	:	**ROAR-297/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	BEATRIZ CORTES VILLELA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PROTESTO JUDICIAL APRESENTADO APÓS CONSUMADA A PRESCRIÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 E DE OUTROS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A sentença rescindenda, ao afastar a prescrição alegada na contestação, não violou a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, quer seja em virtude de que tal norma apenas estabelece ser necessário observar o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", nada dizendo, contudo, sobre as causas que suspendem ou interrompem a sua contagem, ou mesmo porque partiu da premissa de que os protestos judiciais tiveram o condão de interromper a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, porque regularmente apresentados. **PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA NOVA CONTAGEM**. A controvérsia ainda existente nos Tribunais acerca da data em que se reinicia a contagem da prescrição interrompida com o protesto judicial, se a partir do seu ajuizamento ou do último ato proferido no processo que a interrompeu (arquivamento), faz incidir, quanto às alegações de ofensas aos dispositivos de lei infraconstitucional invocadas na ação rescisória, o óbice contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**RXOFMS-303/2002-000-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADOS	:	MARCOS CIPRIANO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de débito devido pela fazenda pública estadual caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Incidência do item nº 1 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício desprovida.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-327/2002-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTES	:	ROSANGELA MARIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação das diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89) à data-base da categoria; II - negar provimento ao recurso adesivo dos Reclamantes. Custas da presente ação, invertidas, pelos Obreiros.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DO IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER) E DA URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO) À DATA-BASE DA CATEGORIA - SILÊNCIO DA DECISÃO EXEQÜENDA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2 E DA SÚMULA NO 322, AMBAS DO TST. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Como conseqüência, se a decisão rescindenda, proferida em sede de execução, afirma, com fundamento em obeência à coisa julgada, que a condenação exeqüenda não pode ser limitada por não ter imposto expressamente nenhuma limitação, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao aplicá-lo a hipótese sobre a qual não incidia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 e da Súmula nº 322, ambas do TST. Remessa de ofício e recurso ordinário providos e recurso adesivo dos Reclamantes desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-339/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	MAURÍLIO SIMÕES COELHO
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão do demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados**. OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC**. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exeqüenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado diploma processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois, depreende-se que a insurgência do autor volta-se, na verdade, contra o critério adotado para o cálculo da complementação da aposentadoria. Entretanto, ao contrário do que alega o autor, a decisão transitada em julgado determinou explicitamente a observância do TETO, excluídos o AP e ADI (AFR). Ora, se houve o estabelecimento de um teto, um limite máximo do valor da complementação de aposentadoria, e referida fixação incorreu em trânsito em julgado, infundado, pois, o pedido de rescisão, com base em alegada ofensa à coisa julgada, na medida em que esta (coisa julgada) foi severamente respeitada pela v. decisão rescindenda. **ERRO DE FATO**. É pressuposto da caracterização do erro de fato que a questão não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda. No presente caso, entretanto, o Egrégio Tribunal Regional se manifestou expressamente sobre a questão tida como inobservada pela v. decisão rescindenda. Nesse passo, a simples alegação do autor de que no julgamento do agravo de petição, o Egrégio Tribunal percebeu incorretamente fato que não poderia ter sido desconsiderado, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário, seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROMS-344/2003-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO	:	OSMAR LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-367/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA
PROCURADOR	:	DR. ELAINE DE SOUZA TAVARES
RECORRIDO	:	GILBERTO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. GILSON MARTINS GUSTO
RECORRIDA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. VERBA MUNICIPAL DESTINADA AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CONVÊNIO. ALEGAÇÃO DE PENHORABILIDADE. O Município detém legitimidade para impetrar ação mandamental sustentando a impenhorabilidade de verba pública repassada, por força de convênio, a instituição filantrópica responsável pela administração do sistema de saúde da respectiva municipalidade, tais como o próprio hospital municipal e os programas de saúde da família. **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA. CUMULAÇÃO COM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO PRÓPRIO.** O ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (penhora de crédito em mãos de terceiro), comportava a oposição de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), pois interposto pelo terceiro que não foi parte nos autos originários. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o Impetrante efetivamente fez uso dos embargos de terceiro, com o mesmo objetivo almejado por esta ação mandamental, os quais se encontram aguardando julgamento de recurso, revelando-se incabível a sua cumulatividade com a impetração do mandado de segurança (Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAG-368/2003-000-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
RECORRIDO	:	ROBERVAL ALVES CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, afastando o não-cabimento do mandamus, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de prosseguir no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CLÁUSULA NORMATIVA POSTERIORMENTE REVOGADA EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar cabível o mandado de segurança contra decisão denegatória de exceção de pré-executividade suscitada em execução de sentença proferida em ação de cumprimento calcada em cláusula normativa revogada em grau de recurso no respectivo processo de dissídio coletivo. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 397 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, determina-se o processamento do mandado de segurança cuja inicial foi indeferida ao fundamento de não-cabimento da ação. Inviável o julgamento imediato da demanda, uma vez que o agravo regimental foi autuado em autos apartados, dos quais não constaram peças essenciais ao deslinde da controvérsia, como a própria petição inicial e os documentos que a acompanharam. Frise-se que o regimento interno do Tribunal de origem não prevê a autuação em apartado de agravo regimental, nem há lei nesse sentido, fato a atrair a incidência do teor do item nº 132 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROAR-414/2004-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	VICTOR HENRIQUE D'ARCANCHY FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. GIORGINEI TROJAN REPISO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CONSIDERAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acórdão rescindendo, ao declarar prescrito o direito de ação, não violou a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, quer seja em virtude de que tal norma apenas estabelece ser necessário observar o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", nada dizendo, contudo, sobre as causas que suspendem ou interrompem a sua contagem, ou mesmo porque partiu da premissa de que não tinha ocorrido a causa interruptiva da prescrição alegada pelo então Reclamante. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAC-466/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
RECORRIDA	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido cautelar. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se encontra isenta a Autora.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-554/2005-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ SEBASTIÃO COELHO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ADRIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS
EMBARGADA	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA.
EMBARGADA	:	ANA KAROLINE FERREIRA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**ROHC-598/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	SAMUEL SAKAMOTO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SAKAMOTO
PACIENTE	:	ROSEL LOPES
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SAKAMOTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Rosel Lopes, paciente, impedindo, assim, que seja reputado depositário infiel relativamente ao veículo marca Ford, modelo Escort 1.8 GL, ano 1992, placa BIB-3110, chassi 9BFZZZ54ZNB240489, cor preta, movido à gasolina e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos do Processo nº 233/1997, em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP e extraído da Reclamação Trabalhista nº 1319/1996-016-15-00-0, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Oficie-se, com urgência, aos Exmºs Srs. Juízes Titulares das 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP e 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP e ao Exmº Sr. Juiz- Presidente do TRT da 15ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão também via fac-símile.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE DO DEPÓSITO DO VEÍCULO PENHORADO PELA SUA DESVALORIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR ATUAL DA EXECUÇÃO. Configura constrangimento ilegal a ordem para que o paciente complemente - como depositário e sob a advertência prisional - a diferença entre o valor atual do veículo penhorado e o valor atual (hoje dobrado) da execução, justificando-se, conseqüentemente, a concessão da ordem de habeas corpus requerida. É que a lei não obriga o depositário a fazê-lo, respondendo, a bem da verdade, como devedor, mas apenas a restituir o bem sob sua guarda e conservação assim que solicitado, mesmo que se tenha constatado que a depreciação do veículo automotor não se deu somente por sua deterioração normal pelo seu uso e funcionamento pelo paciente ou, ainda, pelo decurso natural do tempo. Na forma do art. 150 do CPC, a única medida cabível é a de perdas e danos. Recurso ordinário provido para conceder o salvo conduto requerido, ante a ausência de justa causa para a advertência de decreto prisional.

PROCESSO	:	**ROMS-632/2004-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO	:	GILMAR DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento restou consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-A-ROMS-636/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO SACRAMENTO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADA	:	MASSA FALIDA W. J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ROMS-727/2004-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	MARIA CLARA FRANZ COSTA
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
RECORRIDA	:	SUELI MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VANDA TYSKI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA SÓCIA DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**AIRO-770/2005-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO PARQUE ALTO TAQUARAL - AMPAT
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DÓRO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CESAR FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 789 da CLT, a Corregedoria Geral desta Corte expediu o Provimento TST/JT nº 3/2004, fixando os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Não cumpridos referidos procedimentos pela parte quando do recolhimento das custas processuais, como no caso, em que a ora agravante não indica na guia DARF o número do processo a que se refere o recolhimento procedido, a conseqüência é a decretação da deserção do recurso interposto, conforme bem entendeu o r. despacho denegatório, que deverá ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-805/2003-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTES	:	ARMANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à conclusão pelo não-conhecimento do recurso, pois desfundamentado, não podem ser acolhidos os presentes embargos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-811/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ROSIMARI CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - HORAS EXTRAS. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 334, 348, 349 e 350 do CPC, tampouco ao art. 843, § 1º, da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar a prestação de serviço em horário extraordinário, registrando não ter havido confissão da reclamada, conclusão cuja erronia refoge à restrita cognição da ação rescisória, na conformidade da Súmula n. 410 desta Corte. II - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE**. Não se visualiza na decisão rescindenda a indicada violação do art. 461 da CLT. Isso porque o Colegiado deixou expressamente consignado na decisão dos embargos declaratórios não terem sido atendidos pelo reclamante os requisitos para o deferimento da equiparação. A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da mencionada Súmula nº 410. III - **ESTABILIDADE ELEITORAL. OFENSA LEGAL. INOCORRÊNCIA**. Inviável reconhecer-se na decisão rescindenda violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Isso porque não foram negadas à reclamante as garantias processuais, já que o Regional, examinando o seu recurso ordinário, declinou os fundamentos pelo quais lhe negara provimento, impugnados mediante a interposição de recurso de revista e agravo de instrumento, sendo irrelevante o fato de não terem logrado êxito. Não se configura, de igual modo, ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, dada a constatação de o Colegiado ter dirimido a controvérsia à luz dos fatos invocados na reclamação trabalhista, orientado pelo princípio iura novit curia. Por outro lado, ao concluir que, ajuizada a reclamação trabalhista após o período de garantia de emprego, não haveria direito à reintegração ou pagamento dos salários do período, a decisão rescindenda não violou a literalidade do art. 15 da Lei n. 7.773/89, tendo em vista que o referido dispositivo trata apenas da nulidade dos atos de dispensa dos servidores no período pré-eleitoral, sem abordar a data-limite para eventual exercício do direito à reintegração ou a possibilidade de indenização do período relativo à garantia de emprego. Nesse passo, a invocação da Orientação Jurisprudencial n. 24 da SBDI-2 não possibilita o corte rescisório, diante do posicionamento pacífico no âmbito da Corte de que "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal" (OJ nº 125 da SBDI-2). **IV - REAJUSTES SALARIAIS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Quanto aos reajustes salariais, a decisão rescindenda, com apoio na prova pericial produzida, foi explícita no sentido da inexistência de diferenças em favor da reclamante. Orientada a decisão pelo disposto no art. 131 do CPC, não há margem ao reconhecimento de ofensa aos arts. 300, 302 e 319 do mesmo Código. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ROAR-812/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	LAGO AZUL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.181,46 (mil cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII, DA CF) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa) comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é instrumento normativo e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. 3. Assim, a ação rescisória que não traz autenticadas as cópias da decisão rescindenda juntadas aos autos (OJ 84 da SBDI-2 do TST) merece ser julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ROAG-847/2002-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDA	:	SANDRA BEATRIZ DA SILVA MARTINS
RECORRIDA	:	VIDA E SAÚDE FAZENDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS DO INSS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADO APÓS O FIM DO MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, seguindo o procedimento adotado pelo Excelso Pretório e por esta Corte Trabalhista, editou a Resolução Administrativa 02/2004, suspendendo as citações e intimações da União, das autarquias e fundações públicas federais, no período compreendido entre 15/03/2004 até o fim da greve dos Procuradores Federais. Aludida norma foi cancelada pela Resolução Administrativa 03/2004 em 11/05/2004, sendo certo que somente após essa data, mais precisamente no dia 21/05/2004, foi publicado o acórdão (fl. 11), dando início, com isso, ao prazo recursal que a Autarquia pretende seja devolvido. O indeferimento do pedido formulado, na presente hipótese, não viola direito do Recorrente, já que a ciência do acórdão deu-se após o fim do movimento paredista e o INSS não comprovou estar impedido de manejar o recurso cabível contra tal decisão, no prazo legal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-908/2004-000-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	:	ARMINDO BRIENE DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não poderia violar o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não estamos tratando da necessidade de motivação de ato demissional nas sociedades de economia mista, mas na possibilidade de qualquer empresa, inclusive a privada, dispensar dirigente sindical após o reconhecimento pela Justiça do Trabalho da improcedência de inquérito judicial para apuração da falta grave. Ora, o tratamento dado ao Autor, sociedade de economia mista, não foi diferente daquele que se daria a uma empresa privada, porquanto para ambas é necessário o ajuizamento do referido inquérito para a resilição contratual por falta grave de dirigente sindical, não havendo por que cogitar da violação do mencionado dispositivo de lei, pois este foi plenamente observado pela decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE**. O do-

cumento novo apto a en sejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte, impossível de ser utilizado à época, devendo ser, por si só, suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável e ainda preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Súmula nº 402 desta Corte e da inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo", pois produzido posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-962/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	LUCIRLEI APARECIDA TAMBARUSSI MANIERI
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
RECORRIDA	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DEPOIMENTO. DOLO. Decisão rescindenda em que se se indeferiu o pedido de horas extras e reflexos com base na contradição da prova oral, valorizando a prova documental. Ato do julgador e não, ato da parte. Inexistência de dolo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-1.044/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JUCELI CARMES TRECCO BORTOLI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**ROAR E ROAC-1.150/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	SEGUÉZIO E CIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
RECORRENTE	:	DAGOBERTO VINA BICCA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO PITTA PINHEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso da segunda ré, por incabível, II - rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso ordinário do primeiro réu e, passando ao seu exame, acolher a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja realizada a perícia requerida.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ. Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Nesse passo, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Reportando ao art. 896, "c", da CLT, percebe-se facilmente que o recurso ali previsto não é apropriado para impugnar acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória. Dessa forma, interposto recurso com remissão expressa ao art. 896, "c", da CLT, é imperioso dele não conhecer, nem o receber como recurso ordinário, em razão do erro grosseiro em que incorreu a recorrente. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RÉU.** O réu justificou a necessidade de sua realização ao argumento de que a perícia seria indispensável à comprovação de que o valor dos créditos indicados na reclamação trabalhista era superior àquele objeto do acordo. Considerando que um dos indícios invocados pelo Ministério Público para corroborar a tese de conluio foi a suposta constituição de créditos fictícios privilegiados, com o intuito de lesar os credores da reclamada, conclui-se que a produção da referida prova tornava-se necessária à demonstração da efetiva existência dos créditos. Dessa forma, o encerramento da instrução processual, sem que fosse realizada a perícia requerida, cerceou o direito do réu à dilação probatória. Preliminar que se acolhe para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja realizada a perícia requerida.

PROCESSO	:	**ROAR-1.210/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	JALMA JANICE DE SOUZA TORRES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. Decisão rescindenda no sentido de que a supressão de verba indevidamente paga - ocorrida em 1995, época em que a Autora não estava aposentada -, não implica violação do art. 468 da CLT nem ofensa a direito adquirido. Inexistência de violação de dispositivos legais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-1.212/2002-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALPARAÍSO
ADVOGADA	:	DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL RODRIGUES FARIA
RECORRIDO	:	JOSÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional laborou em inobservância do documento procuratório existente nos autos para se formalizar a sua citação, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.249/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	NIVALDO JANASCO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULINIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COM A ASSINATURA DO PROLATOR DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Documento mediante o qual se pretende provar a existência do ato coator, não assinado. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-1.302/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
RECORRIDO	:	OSVALDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. DIRCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DO SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE ORIUNDO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. REGULARIDADE DO BLOQUEIO DA MESMA CONTA BANCÁRIA QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. O impetrante recebe os valores a título de aposentadoria na conta bancária bloqueada pelo ato coator, onde também foram encontrados créditos oriundos de depósitos de outra natureza, efetuados em cheque e em dinheiro. O TRT de origem concedeu em parte a segurança, sob o fundamento de que só é regular a ordem de bloqueio da mesma conta corrente quanto aos demais créditos nela constantes, na medida em que desvinculados do benefício previdenciário. O INSS pretende com seu recurso ordinário manter a penhora sobre a integralidade dos valores existentes em conta. Sendo ao menos parte dos valores atingidos pela constrição referentes aos benefícios de aposentadoria do impetrante, de fato houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no artigo 649, inciso VII, do CPC, cuja dicção sinaliza se incluírem entre os bens absolutamente impenhoráveis os saldos constantes em conta bancária e provenientes de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, tornando-se imprescindíveis ao sustento do aposentado e de sua família. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos para manter a decisão recorrida que excluiu da execução os valores em conta corrente relativos aos proventos de aposentadoria.

PROCESSO	:	**ROAR-1.306/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para : I - julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta egrégia Corte firmou entendimento, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o teor da nova redação da Orientação Jurisprudência nº 79 da SBDI-I do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.325/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	VULCABRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA	:	FRANCISCA ARIOLANDA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada, e II - não conhecer do recurso interposto quanto ao mérito.

EMENTA:PRELIMINAR. EFEITOS DA REVELIA NA AÇÃO RESCISÓRIA. Sendo o fim cominado na ação rescisória a desconstituição de decisão sob o manto da coisa julgada, a revelia não pode ser aplicada, ainda que não tenha sido apresentada defesa nos autos do processo, porquanto não se pode confessar ou presumir como verdadeiras as alegações que conduziriam à rescisão da res judicata, como pretende a Recorrente. Entendimento preconizado por meio da Súmula nº 398 desta Corte. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais, além de não infirmarem os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo, reportam-se aos argumentos que teriam sido expendidos na petição inicial desta ação. Dessa forma, o recurso demonstra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido parcialmente.

PROCESSO	:	**ROMS-1.410/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO	:	JOÃO AFONSO LOPES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.496/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	MARIA NILZA FULGÊNCIO LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS
RECORRIDA	:	MARISA ANTÔNIA BORGES
ADVOGADO	:	DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
RECORRIDA	:	LANCHES E PETISCOS BAIANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-1.531/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECORRIDO	:	GERALDO JOSÉ GIUSTI
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensando-se o Autor do pagamento das custas processuais em virtude da declaração firmada a folha 10.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 408 DO TST. Decisão rescindenda em que se entendeu não fazer jus o Reclamante à reintegração no emprego. Petição inicial da ação rescisória em que o Autor, apesar de se reportar aos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não indica qual dispositivo legal teria sido vulnerado no julgado rescindendo e tampouco explicita em que teria consistido a falha de percepção do julgador originário. Ausência de causa de pedir. Inépcia da petição inicial. Incidência da Súmula nº 408 desta Corte. Decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, I, parágrafo único, I, c/c o art. 267, I, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-1.633/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
RECORRIDA	:	LEONICE LOPES DA SILVEIRA CARREGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Mandado de segurança impetrado contra decisão mediante a qual não se conheceu dos embargos de declaração opostos à sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau em face da sua intempestividade. Existência de recurso específico contra o ato impugnado. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-1.636/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTES	:	ETRAEGNE - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO	:	JOSÉ ADAILTON CORDEIRO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ADJUDICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS PENHORADOS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 66 desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, "é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746)". Na hipótese, os impetrantes não ajuizaram a mencionada ação de cognição incidental, porém optaram por interpor dois agravos de petição visando desconstituir a penhora sobre os bens imóveis de sua propriedade, sendo um supostamente de família e estando o outro, segundo alegam, hipotecado junto à CEF. Buscaram também a suspensão dos efeitos da adjudicação, da ordem de desocupação dos imóveis e da imissão na posse dos adjudicados. Ante à utilização pelos ora recorrentes de instrumentos adequados na execução e com a mesma finalidade da ação mandamental, esta foi extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.787/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
RECORRIDO	:	VERINALDO DE ASSIS TINTINO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULINIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO	:	**AIRO-1.983/2004-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	SANTA TEREZINHA RECICLAGEM E RESÍDUOS DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI GAMBACORTA GERANUTTI
AGRAVADO	:	FÁBIO AUGUSTO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível agravo de instrumento contra acórdão proferido em sede de agravo regimental (vide a respeito o teor do artigo 897, letra "b" da CLT). Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo de instrumento na hipótese configura erro grosseiro. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-2.323/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	AGUEDA APARECIDA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
RECORRIDA	:	RENATA CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DEBIAGI SOLER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta às fls. 238/240 por oposição de embargos protelatórios. Custas já contadas e pagas às fls. 236 e 255.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DA EXECUTADA, QUE ALEGA SER DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Esta Corte, na esteira da jurisprudência do STF, consagrada em sua Súmula nº 267, reputa incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, é dizer, quando a impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato judicial impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada). Na hipótese, a executada deveria ter se valido da ação de cognição incidental embargos à execução, visando a desconstituição da penhora sobre bem imóvel de sua propriedade, supostamente de família, bem como a suspensão da praça designada para aliená-lo. Daí por que ação mandamental foi extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário da impetrante desprovido. **PEDIDO RECURSAL DE EXCLUSÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS**. Diante da plausibilidade da sustentação contida nos embargos, baseada em voto vencido, e da constatação de que a então embargante deles se utilizou objetivando exercitar o seu direito de defesa e melhor esclarecer a tese jurídica vencedora na Corte de origem, dá-se provimento ao recurso apenas para afastar a penalidade aplicada pela Corte de origem a esse título.

PROCESSO	:	**ROAR-2.737/2003-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO	:	REGINALDO WANDENBERG DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão rescindenda em que se concluiu haver solidariedade entre o Comitê Olímpico Brasileiro e a empresa Poupa Ganha, pelos créditos do Reclamante, em virtude da existência de um contrato de mandato, pelo qual foram outorgados à segunda entidade poderes para administrar o negócio em nome da primeira. Ausência de afronta aos arts. 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal e 896 do Código Civil de 1916, haja vista que a conclusão esposada na decisão rescindenda encontra respaldo nos arts. 1.309 e 1.313 do Código Civil de 1916 e art. 76 do Decreto nº 2.574/98, regulamentador da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-2.964/2003-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	ROBERTO ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. INVIABILIDADE. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento expresso sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda declarou ser legal a instituição do regime estatutário para os servidores do Município de Fortaleza, por expressa autorização da antiga redação do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 e previsão contida na Lei Municipal nº 02/90, na qual se estabeleceu a alteração do regime jurídico celetista, até então aplicável aos funcionários públicos. Assim sendo, as matérias insertas nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, 19, § 1º, do ADCT, e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontados como violados pelo Recorrente, não foram objeto de tese pela decisão rescindenda. Assim, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**AIRO-4.142/2002-000-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSÉ TADINI DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADA	:	TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Em face do disposto no § 1º do artigo 789 da CLT, com as alterações dada pela Lei nº 10.537/2002, as custas processuais, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Destarte, deve ser mantido o r. despacho denegatório que obstou o seguimento do recurso ordinário da agravante porque não comprovado o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, imputando-lhe a deserção. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAR-4.159/2002-000-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS	:	NOLY BATISTA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, afastar a alegação de inexistência e inconstitucionalidade da Exposição de Motivos/CGR 01/90, com fulcro na Súmula nº 298 do TST.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, afastar a alegação de inexistência e inconstitucionalidade da Exposição de Motivos/CGR 01/90, com fulcro na Súmula nº 298 do TST.

PROCESSO	:	**AIRO-4.492/2003-000-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	QUÍMICA HALLER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO BAPTISTA DE AMORIM
AGRAVADO	:	IVANILDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	:	**ROAR-5.343/2004-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	IEMIRTON PEREIRA DE MOURA - ME E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDA	:	MARISA BETTY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - em relação ao pedido de rescisão da sentença, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamados; III - acolher o pedido da Reclamante para condenar cada um dos Reclamados ao pagamento da multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 17, incisos II, IV e VII, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento), no importe de R$ 1,00 (um real), e à indenização de 20% (vinte por cento), no importe de R$ 20,00 (vinte reais), ambas sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 18, "caput" e §§ 1 e 2º, do Código de Processo Civil; IV - rejeitar o pedido da Reclamante alusivo aos honorários advocatícios; V - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar dos Reclamados.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE CONHECIMENTO - VÍCIO DE CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 298, I, DO TST. 1. A ação rescisória patronal vem calcada no inciso V do art. 485 do CPC, argüindo basicamente vício de citação. Os arts. 774 e 841, § 1º, da CLT e 214, 224, 247, 248 e 398 do CPC e apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. 2. Ressalte-se que os pretensos vícios não nasceram na decisão rescindenda (aresto regional), pois já vieram da sentença, contra a qual os Reclamados não esgrimiram os indigitados dispositivos de lei tidos por violados em seu recurso ordinário, daí porque inaplicável, "in casu", o disposto no item V da Súmula nº 298 desta Corte. 3. Oportuno assinalar que a decisão rescindenda não apreciou a questão alusiva ao pretenso vício de citação, decorrente da erronia do nome do 2º Reclamado inserta na notificação inicial (João Gregório, em vez de João Gregório Comércio e Promoções Ltda.), pelo enfoque dos supracitados dispositivos legais, mas, tão-somente, à luz do art. 236, § 1º, do CPC (que não foi apontado como violado na presente rescisória), concluindo que a notificação recusada pelo 2º Reclamado se deu no endereço correto, a par de o nome do destinatário ser suficiente à sua identificação, já que não foi datilografado de forma errada ou ilegível, mas apenas incompleta. **II) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS RECLAMADOS CARACTERIZADA (CPC, ART. 17, II, IV E VII)**. "In casu", restaram configuradas as hipóteses preconizadas nos incisos II, IV e VII do art. 17 do CPC, sendo devida a condenação de cada um dos Reclamados ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé (CPC, art. 18), porque: a) os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos insertos na rescisória, alusivos ao pretenso vício de citação, cingem-se exclusivamente à erronia do nome do 2º Reclamado constante na notificação inicial da ação trabalhista (João Gregório, em vez de João Gregório Comércio e Representações Ltda.), razão pela qual se configura ilegítima a integração do 1º Reclamado (Iemirton Pereira de Moura - ME) no pólo ativo da lide rescisória, já que não possui interesse de agir, isto à luz da Súmula nº 406, I, do TST, de modo que o presente feito deveria ter sido julgado extinto sem apreciação do mérito, no particular (CPC, art. 267, VI); b) o endereço do 2º Reclamado fornecido pela Reclamante na exordial da ação trabalhista, qual seja, "BR 230, Km 15 - Distrito Industrial - Cabedelo/PB" e para onde foi enviada a notificação inicial, é idêntico àquele fornecido pelo próprio 2º Reclamado na procuração juntada ao seu recurso ordinário e na exordial da presente rescisória, bem como na respectiva procuração; c) a notificação da sentença foi enviada para o referido endereço do 2º Reclamado, novamente sob a alcunha de "João Gregório" e devidamente recebida, sendo que, desta feita, interpôs recurso ordinário e não questionou a pretensa erronia dessa notificação; d) os Reclamados têm interposto uma série de recursos a fim de obstaculizar o trâmite regular da execução (exceção de pré-executividade, ação cautelar e a presente ação rescisória). **III) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DOS RECLAMADOS (EM APENSO).** Em face do desprovimento do recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamados, com a conseqüente improcedência do pleito rescisório, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, mostra-se correta a decisão recorrida que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pelos Reclamados. Recursos ordinários em ação cautelar e em ação rescisória dos Reclamados desprovidos e reconhecida a litigância de má-fé dos Reclamados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ROAR-6.234/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO	:	GUARACI VERÍSSIMO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. Ausência de comprovação do pagamento das custas processuais no prazo estabelecido no art. 789, § 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAR-6.244/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. SONNY STEFANI
RECORRENTE	:	SILVANO TENÓRIO CÂMARA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELA SZPAK SWIECH
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Réu; II - rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrido, III - dar provimento parcial ao recurso, para desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do Reclamante de reintegração no emprego, bem como seus consectários; e IV - inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, nesta ação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE. As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributários e trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo prescindível a motivação do ato de dispensa nessas entidades da administração indireta. Assim, viola a literalidade do dispositivo constitucional mencionado a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Também não se pode empregar, como óbice à dispensa do Empregado, o artigo 41 da Constituição Federal, pois a estabilidade nele prevista é inaplicável aos empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 390. Conclui-se, por conseguinte, que inexiste estabilidade para o servidor público celetista de sociedade de economia mista, mesmo que concursado, não havendo que falar em necessidade de motivação do ato demissório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.274/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR
RECORRENTE	:	JOÃO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

DECISÃO: Por unanimidade: I - decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - prejudicado o exame do recurso adesivo. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o seu recolhimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da procuração outorgada ao advogado do Autor. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRO-6.277/2003-909-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
AGRAVADO	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS PELA V. DECISÃO RECORRIDA. Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Acrescente-se, por oportuno que a Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda, não isenta o recolhimento das custas processuais arbitradas pelo Poder Judiciário, trata, especificamente, dos critérios de inscrição e execução dos débitos com a fazenda nacional. Matéria regulamentada pela Instrução Normativa nº 20 desta Colenda Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRO-6.279/2003-909-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
AGRAVADA	:	SOLANGE DOS SANTOS POLIZEL
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS PELA V. DECISÃO RECORRIDA. Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto. Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Acrescente-se, por oportuno que a Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda, não isenta o recolhimento das custas processuais arbitradas pelo Poder Judiciário, trata, especificamente, dos critérios de inscrição e execução dos débitos com a fazenda nacional. Matéria regulamentada pela Instrução Normativa nº 20 desta colenda Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-6.296/1999-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS	:	AGAPITO MAFRA ROLLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na presente hipótese, a alegação de que a decisão rescindenda teria analisado de forma equivocada o conjunto probatório realizado naquela reclamação trabalhista - pois teria desconsiderado tanto o laudo pericial utilizado como prova emprestada nos autos, quanto os documentos comprobatórios da efetiva incorporação das parcelas postuladas - não pode ser motivo de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, pois aquele Juízo, ao sopesar as provas coligidas nos autos, entendeu não estar comprovada a alegada incorporação e que a Reclamada, ao extinguir os pagamentos das Gratificações por Operações Especiais, de Função Policial e de Apoio, incorreu em frontal violação ao princípio da inalterabilidade das condições contratuais em prejuízo ao empregado, consagrado no direito do trabalho no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há como falar em erro de fato nos moldes exigidos pelo artigo 485, inciso IX e § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que sobre o fato houve amplo pronunciamento pela decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA**. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de afronta ao artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.771/80, porquanto não há nesse dispositivo de lei autorização para a quitação das horas extras prestadas com o simples pagamento da parcela denominada "Gratificação por Operações Especiais". Igualmente não se tem por agredido o artigo 2º da Lei nº 7.923/89, pois, conforme consignado pelo Juízo prolator da decisão rescindenda, embora esta norma determinasse a aglutinação das verbas para fins de incorporação ao salário, tal preceito fora descumprido pela Autora. Assim sendo, o conteúdo inserto nos dispositivos de lei não foi violado, pois aquele julgador não lhe deu interpretação diversa de sua literal exegese. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAR-7.219/2001-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	OLAVO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDA	:	USINA BOA VISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja processado o recurso ordinário interposto pela Agravante; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. Está pacificado nesta Justiça Especializada o entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o deferimento do benefício da Justiça gratuita é necessária tão-somente a declaração da parte quanto à sua hipossuficiência. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo indeferiu a assistência judiciária ao fundamento de ter reconhecido a colusão entre as partes e considerado o Recorrente como não empregado da Reclamada. Contudo, esta Corte vem admitindo ser possível a concessão da benesse até mesmo aos empregadores, nas hipóteses de comprovada a hipossuficiência. Portanto, demonstrada a falta de condição do Recorrente em demandar em juízo, sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, é de se conceder a isenção do pagamento de custas processuais, requerimento formulado dentro do prazo recursal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**. O Ministério Público está igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 407 desta Corte. Como fiscal da Lei, cabe ao Parquet a defesa da ordem jurídica e social, e, para tanto, configurados os elementos que comprovem a colusão das partes para prejudicar terceiros, é dever do Ministério Público a intervenção no processo, ainda que para o ajuizamento de ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FRAUDULENTA. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO**. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes com o intuito de fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, evidenciou-se o conluio das partes quanto ao ajuizamento de reclamatórias trabalhistas fraudulentas, porquanto foram devidamente comprovadas as seguintes premissas fáticas: o ajuizamento da ação trabalhista por cunhado do sócio da Reclamada, a ausência de comprovação de contrato de trabalho entre as partes, a falta de apresentação de defesa pela Reclamada na audiência inaugural, a imediata celebração de acordo em considerável importe, o inadimplemento do ajuste, o rápido e espontâneo oferecimento de bem imóvel já penhorado em processos trabalhistas, a confirmação, por meio de prova documental do ajuizamento de outras reclamações trabalhistas - propostas por parentes consangüíneos e por afinidades do sócio da Reclamada - com o intuito de criar créditos privilegiados nesta Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-9.910/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	DISLUB - COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROBERTO DE FRANÇA SANTOS
RECORRIDO	:	SEVERINO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:À unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque efetuada a destempo a comprovação do pagamento das custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Hipótese em que a comprovação do pagamento das custas processuais foi realizada quando ultrapassado o prazo previsto no art. 789, § 1º, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROMS-10.020/2004-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HAYDEE MARIA ROVERATTI
RECORRIDO	:	PONCION FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, estando os autos em tramitação nesta colenda Corte, aguardando julgamento do recurso de revista respectivo. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-10.025/2003-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTES	:	JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SIGIFROI MORENO FILHO
EMBARGADA	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Importa salientar, contudo, estar plenamente vigente no ordenamento jurídico o artigo 453 da CLT, caput, considerado por esta Corte como violado pela decisão rescindenda, uma vez que somente seus parágrafos 1º e 2º estão suspensos por força de medidas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nos 1721-3 e 1770-4. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROMS-10.071/2003-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO	:	LINDOMAR FONTENELE DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIRACURUCA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 105 e 116.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada em sua Súmula 414, item I, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao referido apelo. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-10.097/2002-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURAÇÃO. O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado do processo originário da decisão rescindenda confirma a decadência declarada pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não há como ser acolhida a tese do Recorrente quanto o ajuizamento de outra ação rescisória - como justificativa a modificar a decisão recorrida -, ainda que aquela ação tenha sido extinta sem julgamento do mérito e tivesse a mesma pretensão desconstitutiva desta demanda, pois o prazo decadencial não se suspende ou se interrompe, nos termos dos artigos 207 a 211 do Código Civil. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-10.138/2003-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO	:	**AIRO-10.981/2002-000-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO	:	GUILHERME SIRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece de recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado no Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes às advogadas subscritoras da petição de agravo de instrumento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que as referidas advogadas são as mesmas que subscreveram a petição do recurso denegado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-11.209/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	ZILAH PADOVAN LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDWARD ALVES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROMS-11.311/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADOS	:	MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANULATÓRIA. Decisão embargada em que, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ausência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ROAR-11.367/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
RECORRIDO	:	AGNALDO PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito à dilação probatória, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. I - DOLO. "Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade" (Súmula nº 403, I, do TST). **II - DOCUMENTO NOVO**. É sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Nesse passo, os documentos emitidos pelo Ór-

gão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de São Sebastião não podem ser considerados novos, pois foram produzidos quase dois anos após a prolação da decisão rescindenda. **III - ERRO DE FATO**. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Diante dos fundamentos da decisão rescindenda, conclui-se que o corte rescisório não se viabiliza pela alegação de erro de fato quanto à suposta ausência de percepção da prestação de serviços pelo reclamante como estivador no cais de Santos e São Sebastião. Isso porque a condenação imposta na sentença decorreu do exame dos depoimentos das testemunhas do reclamante e da reclamada, que conduziram à conclusão sobre a veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Vale ressaltar que a circunstância de ter havido uma possível má-valoração da prova produzida induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-11.451/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SANDRA VAZ GUIMARÃES SAMPAIO MARCELLOS
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração, outorgando poderes ao subscritor do recurso, deve ser juntada no momento da interposição do Apelo, não havendo que se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa independentemente de provocação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-12.159/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA NONATA PIRES
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC. Custas a cargo do Recorrido, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído da causa.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ALCANCE E EXTENSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. A decisão do juízo da execução que, declarando a extensão do título executivo judicial já transitado em julgado, declara extinto o contrato de trabalho entre as partes, porque já há muito exaurido o período de garantia de emprego reconhecido pela decisão exeqüenda, comportava a oposição de agravo de petição, que é o recurso oponível a decisões proferidas em fase de execução (artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, fica afastada a possib i lidade de manejo do mandado de segura n ça, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. A forma de cumprimento da obrigação prevista na decisão exeqüenda deve ser resolvida na fase processual ordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-12.781/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	EDIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
RECORRIDO	:	CELSO RAYMUNDO DA SILVA JUNIOR E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, IV, do CPC. Custas pelos Impetrantes, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (declaração da ocorrência de fraude à execução na alienação de bem imóvel), comportava a oposição de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que interposto pelos adquirentes do aludido bem. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a conclusão acerca da ocorrência, ou não, de fraude à execução demanda ampla dilação probatória, procedimento inadequado para a via eleita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROMS-12.965/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	JONAS ALGODOAL ZABROCKIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO GIAMPIETRO JUNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Ato judicial mediante o qual, durante a instrução processual, se declarou que a Reclamada era "revel e confessa quanto a matéria de fato, uma vez que apesar de notificada para apresentar sua contestação, quedou-se inerte". Cabimento de recurso ordinário. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-12.987/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO	:	ERENITO RODRIGUES PAULINO
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO	:	**AIRO-12.997/2001-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA FRANCISCO CANELA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO NUNES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. Hipótese em que a formação do agravo de instrumento se encontra incompleta, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento da ação rescisória. Agravo de instrumento de que não se conhece com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRO-13.292/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	ALUMÍNIO TROFA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO	:	NELSON JÚLIO
ADVOGADO	:	DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA:DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. A decisão que indefere liminarmente pedido de suspensão da execução trabalhista pode, caso haja previsão no regimento do Tribunal, ser atacada via agravo regimental. Diferentemente do Processo Cível, no Direito Processual do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato. Inteligência do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Irrelevante, ainda, a ação rescisória ser o processo principal - logo, de natureza civil -, porquanto, interposta na Justiça Trabalhista, deve seguir as regras próprias desse ramo do Direito. Ademais, na hipótese dos autos, contra a decisão ora agravada a parte simultaneamente interpôs agravo regimental e de instrumento. Por conseguinte, o presente recurso seria, também, incabível ante o princípio da unirrecorribilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RXOFROAG-29.805/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SIMÃO ANTÔNIO NETO
RECORRIDOS	:	ADEMIR SENA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TRT PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão regional que negou provimento ao agravo regimental interposto contra o despacho que indeferiu a liminar pleiteada na ação cautelar ajuizada incidentemente à ação rescisória principal. Como já foram proferidas decisões definitivas pelo TRT de origem, julgando as demandas rescisória e acautelatória, e elas não foram objeto de recurso, a ação mandamental - que visava, assim como a medida cautelar, a suspensão da execução em curso nos autos da reclamação trabalhista originária - perdeu o seu objeto. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos, mantendo a extinção do processo, por fundamento diverso, qual seja, a falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO	:	**ROAR-40.966/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTES	:	RILDA LINS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA BARBOSA CRUZ
RECORRIDO	:	NILDO CARNEIRO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. NILDO CARNEIRO DAS NEVES
RECORRIDO	:	VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
RECORRIDO	:	CORINGA BAHIA CLUBE

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher o pedido do Recorrido para revogar os benefícios da gratuidade de justiça concedidos aos Recorrentes, e condená-los ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagas à final; II - rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; III - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar e em ação rescisória dos Autores.

EMENTA:I) REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 7º DA LEI Nº 1.060/50) - PRESUNÇÃO RELATIVA ("JURIS TANTUM") DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE - ELISÃO POR PROVA EM CONTRÁRIO - MOMENTO PROCESSUAL DO REQUERIMENTO (EM QUALQUER FASE DA LIDE) E EFEITOS ("EX NUNC" E PAGAMENTO EM DÉCUPLO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, À FINAL) - CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. O Recorrido pleiteou, após a admissão do recurso ordinário, com fundamento no art. 7º da Lei nº 1.060/50, a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos aos Recorrentes, juntando documentos de modo a elidir a declaração de insuficiência econômica. 2. O art. 7º da Lei nº 1.060/50 preceitua que "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". 3. "In casu", tendo em vista que os documentos supracitados demonstram que os Autores não eram pobres à época da declaração de miserabilidade constante da exordial, ajuizada em 07/11/01, diferentemente da hipótese em que a pobreza da parte ocorre após a respectiva declaração, decide-se: a) com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.060/50, acolher o pedido do Recorrido para revogar os referidos benefícios, com efeito "ex nunc", já que não pode retroagir para alcançar situação pretérita de modo a prejudicar os Autores (no caso, para considerar deserto o recurso), até porque o pedido de revogação foi formulado após a concessão dos benefícios e a admissão do apelo; b) condenar os Recorrentes ao pagamento do décuplo das custas processuais, como previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, no valor de R$ 200,00, observado o valor dado à causa na exordial, a serem pagas a final (CLT, art. 789, § 1º, parte inicial**). II) AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDEDA QUE DECLAROU A NULIDADE DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO EXECUTADO PARA TERCEIROS, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF NÃO CONFIGURADAS**. 1. Os Terceiros-Embargantes ajuizaram ação rescisória calcada nos incisos II (incompetência do juízo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 114 da CF, sob a alegação de que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para, reconhecida a fraude à execução, declarar a nulidade da alienação do imóvel do Executado para terceiros, cuja validade teria sido reconhecida pelo Juízo Cível, por sentença homologatória de acordo proferida em ação de cobrança movida contra o mesmo Executado. 2. "In casu", em contraposição ao disposto na Súmula nº 195 do STJ, que exige o manejo da ação pauliana na hipótese de fraude contra credores, depreende-se que o Juízo deve declarar a nulidade do negócio jurídico celebrado em fraude à execução, uma vez que jamais integrou licitamente o patrimônio dos adquirentes (no caso, os Terceiros-Embargantes), visto que a invalidade é originária, daí avultando a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que o Juiz do Trabalho é competente para executar as suas próprias decisões, nos termos do art. 877 da CLT. 3. Ademais, diversamente da alegação dos Autores, a decisão homologatória de transação proferida pela 19ª Vara Cível de

Salvador(BA), em 10/05/96, nos autos da ação de cobrança, refere-se tão-somente aos termos do acordo firmado entre o Condomínio do Edifício Green Village e Rubens Azevedo Sampaio (sócio do Executado - Coringa Bahia Clube - na ação trabalhista), que em nenhum momento fez menção à validade, ou não, da alienação procedida pelo Executado e os adquirentes do imóvel (Terceiros-Embargantes), bem como a ocorrência de fraude à execução, e, portanto, não foi objeto de pronunciamento do Juízo Cível. Assim, não procede o corte rescisório pelo prisma da violação do art. 114 da CF e da incompetência do Juízo, conforme precedentes da SBDI-2 do TST. 4. Oportuno ressaltar que os terceiros de boa-fé (elemento subjetivo alheio ao art. 593, II, do CPC) não podem se opor ao negócio feito em fraude à execução (que se perfaz unicamente com os elementos objetivos), que restou incontroverso "in casu" e que não constitui o objeto da presente rescisória, razão pela qual os eventuais prejuízos sofridos pelos adquirentes devem ser solvidos pela via ordinária da ação de regresso contra o alienante (no caso, o Executado), junto à Justiça Estadual Comum. **III) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DOS TERCEIROS-EMBARGANTES (EM APENSO).** Em face do desprovimento do recurso ordinário em ação rescisória dos Terceiros-Embargantes, com a conseqüente improcedência do pleito rescisório, que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, mostra-se correta a decisão recorrida que julgou improcedente a ação cautelar em apenso. Recurso ordinário em ação cautelar e em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-96.895/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RECORRIDA	:	PAULA DANIELA TANURE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INFORMADA NA INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AO PERÍODO NÃO PRESCRITO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o Autor da Ação Rescisória entende que o julgamento extrapolou os pedidos, porque a então Reclamante os teria delimitado ao período protegido pela interrupção da prescrição decorrente do protesto judicial apresentado pelo Sindicato profissional. A prescrição tem por finalidade trazer segurança às relações jurídicas, mediante a fixação de prazo para a parte que teve o seu direito lesado buscar em juízo a sua reparação. De um lado, possui um caráter punitivo, já que, mesmo subsistindo o direito material, retira da parte morosa os meios legais aptos a defendê-lo. Do outro, busca acabar com a incerteza da eterna possibilidade de alguém ter uma ação ajuizada contra si. Diante de suas características e porque prejudica o titular do direito de ação bem como beneficia o violador do direito, deve-se concluir que a mesma somente será invocada por quem tem interesse no seu reconhecimento. Nessa linha de raciocínio, a única interpretação que se pode extrair da petição inicial da Reclamação Trabalhista é a de que a então Reclamante, quando mencionou a existência de um protesto judicial interruptivo da prescrição do direito de reinvindicar o pagamento de horas extras, apenas o fez por uma questão de lealdade e celeridade processual, antecipando-se a uma possível alegação de ocorrência da prescrição. Além de militar em favor da então Reclamante, a presunção de que esta não alegaria fato que poderia lhe prejudicar, o exame da parte final da petição inicial (fls. 14/15) onde constam, expressamente, os pedidos, induz à certeza que foram pleiteadas as verbas trabalhistas de todo o pacto laboral, já que ali não foi citado nenhum limite temporal em que as parcelas seriam devidas. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**AC-109.321/2003-000-00-00.1 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTORA	:	COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. RACHEL ADAUTO BONTEMPO
ADVOGADO	:	DR. FABRICIO MADRUGA LOPES
RÉU	:	ANTONIO ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. **PRETENSÃO RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO TOCANTE AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REFERENTES ÀS HORAS EXTRAS**. Inexistência de probabilidade de procedência da ação rescisória. Ausência de fumus boni iuris. **PRETENSÃO RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NO TOCANTE AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO REFERENTES À PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES ANTERIORES A 30.01.1990**. Julgamento do processo principal, em que se consignou que o afastamento da decadência não abrange a matéria "prescrição", em relação à qual a decadência, de fato, estava consumada. Inexistência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO	:	**RA-109.403/2003-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARIANI
INTERESSADAS	:	AURORA SOARES AGUDO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS

DECISÃO:À unanimidade, julgar procedente a Ação de Restauração de autos, a fim de decretar a restauração dos autos do Processo nº TST-RXOFAR-6.371/2001-909-09-00.6, em que é Remetente Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, Autor Município de Goioerê e são Interessadas Aurora Soares Agudo dos Santos e Outras, e de determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda- se à reautuação do processo como remessa ex officio em ação rescisória e à sua distribuição.

EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Desaparecimento dos autos do Processo nº TST-RXOFAR-6.371/2001-909-09-00.6 no Ministério Público do Trabalho. Determinação de autuação do processo de restauração de autos pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal. Apresentação de parte dos documentos referentes à ação rescisória, mesmo após a notificação dos Interessados pela Vara do Trabalho de Campo Mourão - PR. Ausência de impedimento de restauração do processo no estado em que se encontra. Restauração dos autos que se julga procedente.

PROCESSO	:	**AG-AR-120.612/2004-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADA	:	PQ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MORAIS SOARES
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental, determinando o recolhimento do importe de R$ 43.764,95 (quarenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), pelo Empregador, a título de contribuições previdenciárias.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTS. 20 E 22 DA LEI Nº 8.212/91. 1. O parágrafo único do art. 831 da CLT dispõe que o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível, salvo quanto às contribuições devidas à Previdência Social. 2. Na presente ação rescisória, foi homologado acordo, implicando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo o Reclamante dado plena quitação do pleiteado na reclamação trabalhista originária. Para efeito de descontos previdenciários, utilizaram-se as alíquotas de 8% para o Empregado e 12% para o empregador. 3. Contra essa decisão, o INSS interpõe o presente agravo regimental, sustentando a incorreção dos percentuais utilizados, à luz do que dispõem os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91. 3. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 prevê que o empregador deve recolher 20% do total das remunerações pagas. No caso de empresas de seguros privados (hipótese vertente) são ainda devidos 1%, a título de acidente de trabalho (inciso II do art. 22) e 2,5% de contribuição adicional (§ 1º do art. 22). 4. No que concerne à quota-parte do empregado, o art. 20 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o percentual para o trabalhador que recebe o teto do salário de contribuição (como ocorre, "in casu") é de 11%. O art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) assere que a contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do próprio decreto (que são as mesmas do art. 20 da Lei nº 8.212/91), observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Logo, em face das disposições legais aplicáveis à matéria, deve ser dado parcial provimento ao agravo regimental, determinando a incidência dos percentuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.212/91, na contribuição devida pelo empregador, sendo abatidos os valores já recolhidos a esse título e também aqueles recolhidos a maior quanto à quota-parte do empregado, eis que não utilizado no cálculo do acordo o critério previsto no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, critério esse cristalizado no item III da Súmula nº 368 desta Corte. Agravo regimental parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-AR-127.273/2004-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO PARENTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA
EMBARGADO	:	ÂNGELO LONGATTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
EMBARGADO	:	MARINA BENEDITO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
EMBARGADO	:	JOÃO BRAZ CERESE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO LOURENÇO CANDREVA
EMBARGADA	:	ARLETE APARECIDA CERESE
EMBARGADA	:	ANDREIA APARECIDA CERESE
EMBARGADA	:	REGIANE APARECIDA CERESE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para isentar o Município do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 790-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 790-A, I, da CLT, o Município é isento do pagamento das custas processuais, de modo que os embargos de declaração merecem ser acolhidos para fazer constar do "decisum" a referida isenção. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**ROAR-141.399/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO	:	BENITEZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso interposto, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda; II - em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar o feito e a nulidade de todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, para uma de suas Varas Cíveis de Volta Redonda (RJ), onde deverá tramitar o processo e III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. In casu, a adesão ao instituto de previdência, na hipótese a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da relação de trabalho, aludido no artigo 114 da Constituição Federal, sendo a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil, atraindo a controvérsia para a órbita da Justiça Comum Estadual. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-142.876/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto, por intempestivo.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a extemporaneidade do recurso quando a parte o apresenta após ter-se exaurido o prazo recursal, como disposto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AR-143.096/2004-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTORA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RÉU	:	MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.873,72 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), no importe de R$ 117,47 (cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, se trata de agravo que manteve o r. despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência no traslado. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. Assim, tem-se claro que a v. decisão rescindenda não substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Portanto, não é passível de rescisão, nos termos do caput do artigo 485 do CPC. Neste sentido, o item IV da Súmula nº 192 do TST, de seguinte teor: "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO	:	**AC-143.637/2004-000-00-00.4 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU	:	DANIEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, a fim de, confirmando a decisão concessiva da liminar, determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 322/1996 quanto à determinação de reintegração no emprego e ao pagamento dos salários relativos ao período de afastamento, em curso na Vara do Trabalho de Itabaiana - SE. Custas pelo Réu no importe de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de suspensão da execução da decisão rescindenda. Determinação de reintegração no emprego. Condenação ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento. Procedência da pretensão desconstitutiva. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. Pretensão acautelatória julgada procedente.

PROCESSO	:	**AR-152.465/2005-000-00-00.9 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AUTOR	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RÉU	:	EURIPEDES PINTO MORAES
ADVOGADO	:	DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida na contestação; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, c/c o art. 295, I e II, parágrafo único, III, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA A ACÓRDÃO DO TST QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A SBDI-1 desta Corte não emitiu juízo sobre a questão posta na rescisória - nulidade do processo rescindendo, a partir do julgamento dos embargos de declaração tidos por intempestivos pelo Tribunal a quo, por vício de notificação. Tanto assim, que concluiu pelo não-conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, revestindo-se a decisão, portanto, de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, motivo pelo qual avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, c/c o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-157.025/2005-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	IZIDORO BEHAR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a presente ação rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao Julgador, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença; e, muitas vezes, nesse processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na sentença exeqüenda, sem, contudo, modificá-la ou preteri-la. Esse processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu estarem corretos os cálculos homologados, porquanto respeitaram os comandos insertos no título executivo. Desta forma, para se concluir pela violação da coisa julgada, necessária seria não só a reinterpretação do título executivo, mas um cotejo entre as parcelas contidas no laudo pericial homologado e aquelas previstas nas normas regulamentares internas do Banco do Brasil acerca da composição do TETO regulamentar imediatamente superior, procedimento inviável em juízo rescisório.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, havendo omissão na decisão apontada ao corte rescisório sobre a norma inserta no artigo do artigo 879, § 1º, da CLT (forma de liquidação da sentença), inviabilizado se encontra o pedido vindicado. Recurso provido.

PROCESSO	:	**CC-159.686/2005-000-00-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
SUSCITANTE	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL
SUSCITADO	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que competente para apreciar e julgar os embargos de terceiro é a 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECADO. Nos termos da Súmula 419 do TST, "na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último" (exegese dos arts. 95, 747 e 1049 do CPC). Na hipótese dos autos o embargante defende, em seus embargos de terceiro ajuizados perante o juízo deprecado, o seu suposto direito de propriedade, pleiteando a exclusão do bem imóvel irregularmente penhorado da execução em curso perante o juízo deprecante. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o juízo deprecado, a 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

PROCESSO	:	**AG-AC-160.165/2005-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO	:	DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 192, III, DO TST. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. O êxito da Ação Cautelar que visa suspender execução de decisum atacado via Ação Rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável, ou de difícil reparação. Hipótese em que não se acha presente o fumus boni iuris, pois manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, eis que se postula na Ação Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, substituída posteriormente pelo acórdão proferido pelo TRT, que reexaminou o mérito da causa (incidência do item III da Súmula 192 do TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AG-ROAR-160.525/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	JORGE EMÍLIO PAIVA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R$ 750,56 (setecentos e cinqüenta reais e cinqüenta e seis centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA -VIOLAÇÃO DE LEI - PEDIDO FORMULADO APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL - AGRAVO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - MULTA. 1. Os limites do pedido encontram-se na peça inaugural e, excepcionalmente, na emenda à inicial, não sendo permitido o aditamento do pedido após a citação (CPC, art. 294), devendo o juiz, ao decidir o litígio, em atenção ao princípio da adstrição do julgador, atentar para os limites objetivos e subjetivos da "litiscontestatio", ou seja, ao pedido formulado pelo autor na inicial e aos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito, alegados pelo réu, em defesa. No caso de pedido formulado apenas em grau de recurso, não poderá ser analisado, por se tratar de inovação recursal. 2. Na hipótese vertente, o Reclamado, na exordial da ação rescisória, pediu a desconstituição do acórdão rescindendo, para se julgar improcedente a reclamatória originária, uma vez que inexistiria direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Nas razões de apelo, renovou a matéria relativa à inexistência de direito adquirido, e aduziu que a condenação deveria ter sido limitada à data-base da categoria, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.335/87. 3. Ora, tendo o pedido de limitação à data-base e a indicação de malferimento ao indigitado dispositivo legal somente sido veiculados em recurso ordinário, inafastável a conclusão no sentido de se tratar de inovação recursal, insuscetível de análise nessa instância, como decidido no despacho-agravado. 4. O Banco, nas razões de agravo, sustenta que o fato de não ter sido renovada, em recurso ordinário, a indicação de violação de dispositivo de lei, não impede sua análise. 5. Ora, não bastasse referida argumentação não merecer guarida, em face do princípio "tantum devolutum quantum apellatum" e da Súmula nº 393 do TST, o fato é que o despacho-agravado deixou de analisar a matéria por se tratar de inovação recursal, o que permite concluir-se que se trata de agravo desfundamentado, à luz da Súmula nº 422 do TST, impondo-se o seu não-conhecimento e a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que o argumento central do despacho (invocação recursal) não foi atacado. Agravo regimental não-conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AG-AR-162.930/2005-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. In casu, além de já ter sido concedido prazo de cinco dias para o Autor da Rescisória regularizar o feito, o que não foi cumprido pelo Agravante, o subscritor das razões do presente Agravo Regimental, que é o mesmo advogado que assinou a petição inicial da Rescisória, continua não tendo poderes nos autos para tanto. A procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso deve ser juntada no momento da sua interposição, não havendo que se falar de concessão de prazo para regularização da representação processual, haja vista que o recurso não é ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AC-165.781/2006-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO	:	PAULO DE SOUZA NOVAES
ADVOGADO	:	DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental em ação cautelar.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente o fumus boni iuris. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AR-695.056/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AUTOR	:	RENÉ PAUL PENAFORT
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉ	:	VASP - VIACÃO AEREA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83/TST E 343/STF. Nos termos da Súmula nº 83 deste Tribunal , "não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais". Ao mesmo tempo, conforme já decidiu a Suprema corte, "se, ao mesmo tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei, para justificar sua rescisão - art. 485, V - ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário. É essa, aliás, a orientação seguida na Súmula 343" (RE 89.824-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/10/1978). Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO	:	**AR-774.378/2001.4 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTOR	:	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
RÉUS	:	MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), rescindir o v. acórdão de fls. 169/172 (recurso de revista) e 189/191 (embargos de declaração) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista bem assim julgar procedente a ação cautelar apensada para, suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Custas a cargo dos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nº 83/TST 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Súmula nº 83/TST).

IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV, 37, 39, 61, 97, 102 E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS**. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, 39, 61, 97, 102 e 169 da Constituição Federal -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC**. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivo legal que trata especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. VIOLAÇÃO DAS LEIS Nº 8.030/90 E 117/90**. A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que inocorreu com relação à alegada afronta das Leis nº 8.030/90 e 117/90. Incidência, na espécie, do que leciona a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 deste Egrégio Tribunal. **IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. PREVALÊNCIA DA LEGISTAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88**. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal" (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória nº 55). Decisão rescindenda proferida em desarmonia com a referida Orientação Jurisprudencial. Nestes termos, há de se julgar procedente a ação rescisória, bem assim a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão ora proferida.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às oito horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. ADRIANE REIS ARAUJO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2222/1986-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciúncula, Agravado(s): Mauro Torres Homem Rodrigues, Advogado: Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659/1988-022-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Israel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Marco Cézar Trotta Telles, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Mário Roberto Jagher, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministro Emmanoel Pereira, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento; e o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1577/1989-005-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade Federal Rural da Amazônia, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Edivaldo Pimenta Pinheiro e Outros, Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90/1993-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Lucia Kubizewski Debom, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 357/1993-020-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Matioli, Advogada: Leila Queiroz Frossard, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 556/1995-026-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jorge Luiz de Barros Pereira, Advogado: Marley Xavier Costa, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2053/1995-047-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Vera Helena R. Caldas Francisco, Agravado(s): Maria Eugênia de Macedo Xavier, Advogado: Hoperacy Severiano de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373/1996-122-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Auto Expresso Oliveira Ltda., Advogada: Solange Móes Moreira, Agravado(s): Marcos Antônio do Nascimento e Outros, Advogado: Wanderley Vasconcellos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 547/1996-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Valdir Santos de Freitas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685/1996-030-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo da Silva, Advogado: Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Transportadora Latinoamérica Ltda., Advogado: Ricardo de Moura Amormino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 1567/1996-109-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sandra Vanusa da Silva Correia Pinto, Advogado: Antônio Hernandes Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46/1997-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Airton Machado Felix, Advogado: Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 124/1998-020-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Andréa Vieira Pelegrino Campezoni, Advogado: Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 452/1998-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Cleuzi Guimarães de Souza, Advogada: Dayse Fernanda S. Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534/1998-089-09-41.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Genésio Rossi, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777/1998-252-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Adão Antonio dos Santos, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Massa Falida Transportadora 9 de Abril Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1353/1998-035-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antonio Sérgio Eduardo, Advogado: Pedro Olívio Noce, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1373/1998-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Ana Marlene Prestes Rodrigues e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1525/1998-036-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Izaura Gomes Girão, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1621/1998-017-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adolar Becker Cordeiro e Outros, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1845/1998-020-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando José Cabral Ribeiro, Advogado: Emanoel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Altair Santana dos Santos e Outros, Advogado: Juarez Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2194/1998-026-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Rosani Kassardjian, Agravado(s): Maurilio Matias Santos, Advogado: Sílvio Santana, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 3058/1998-024-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Djalma Dimbarre e Outros, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644/1999-007-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vanius Castro do Amaral, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Everton Luis Mazzochi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663/1999-102-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Alcindo Strelow, Advogado: Eduardo Gazal Chaffe, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 854/1999-521-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Itamar Luis Miozzo, Advogado: Leri Alberto Lonzetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1278/1999-102-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): João Amaro dos Reis, Advogado: Anibal Apolinário, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1476/1999-027-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Souza Ribeiro Filho, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 553387/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Moacyr Siqueira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Emídio Severino da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 559186/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sebastião Frazão, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que negou provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 184/2000-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Idevaldo Alves Cordeiro, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 231/2000-301-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Engenho Cobras (Usina Frei Caneca S.A.), Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Edmilson Brito de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 336/2000-103-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida da Transportadora Faleiros Ltda. (Síndico: Vinicius Borges Di Ferreira), Advogada: Vilma de Pinho Martins, Agravado(s): Cássio Rogério Alves Tavares, Advogada: Cynthia Guimarães da Cunha, Agravado(s): Faga Transportes Ltda. e Outros, Advogada: Vilma de Pinho Martins, Decisão: unanimemente, determinar a retificação da autuação para constar como Agravante Massa Falida da Transportadora Faleiros Ltda. (Síndico: Vinícius Borges Di Ferreira); conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 378/2000-251-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Neusa Nunes e Nunes, Advogado: Paulo Renato Brod Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 444/2000-263-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Maria Auzenira de Melo, Advogado: Marilton da Silva Thomaz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725/2000-203-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e Outra, Advogado: Fernando Leichtweis, Agravado(s): Luciano Dutra, Advogada: Cíntia Fritsch Pissetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 816/2000-007-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Francisco José Ferreira Lopes, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Luciana da Silva Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 871/2000-060-03-40.3 da 3a. Re-**

gião, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Estado de Minas Gerais e Outra, Advogada: Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Sérgio Luiz Leonhardt Portela, Advogado: Mauro Márcio de Alvarenga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1077/2000-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Gessi Gonzales Camargo, Advogada: Marí Rosa Agazzi, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Urgetrauma - Pronto Socorro Traumatológico Ltda., Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1248/2000-012-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Angélica da Silva Machado, Advogado: Antônio da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1424/2000-038-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nero Custódio Gomes, Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): Dimetic Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Maria Olga Bisconcin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1705/2000-313-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda., Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): José Maria de Oliveira, Advogada: Jane de Castro Oliveira, Agravado(s): JMHI Comércio e Instalações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1750/2000-030-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Aldo Felix dos Santos, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2442/2000-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Edelmar Lima de Aquino, Advogada: Janete Cerqueira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2496/2000-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Augusto de Paula Nogueira, Advogado: Fernando Luiz Medeiros Júnior, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Ervin Rubi Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2914/2000-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hotel Karim S/C Ltda., Advogada: Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3095/2000-202-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudia Maria Meireles Chaves, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Centro de Ensino Superior de Barueri - CESB, Advogado: José Fernando Moro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24323/2000-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transporte Coletivo Glória Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Thereza Cristina Gosdal, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 71125/2000-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): VM - Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Sônia Maria Gomes, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 656248/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ivana Neves Soares, Agravado(s): José Milton Bezerra Lima, Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685329/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do "Banco BANERJ S.A.", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 692226/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ivanilda Aparecida de Moura e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697087/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Jorge Luiz do Couto, Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 296/2001-079-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alexandre Luiz Donizete de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 300/2001-851-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vaucher & Cia. Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bravo Cassales, Agravado(s): José Luiz Souza Rubim, Advogado: Roberto Meza Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 341/2001-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Arnaldo Vedoy Gonçalves, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 547/2001-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Marlene Menezes dos Santos, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra S/C Ltda., Advogada: Andréa Cláudia Paiva de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 868/2001-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Real Rodovias de Transportes Coletivos S.A., Advogado: Alessandro de Oliveira, Agravado(s): Claudionir Moreira Vieira, Advogado: Gilnei Miguel Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 907/2001-079-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Donizeti Valter Fernandes, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1090/2001-089-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dinei Ribeiro, Advogado: Valdir Judai, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1116/2001-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda. e Outra, Advogada: Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Marcelo Lippo Foschiera, Advogado: Ricardo Dall'Agnol, Agravado(s): M. D. U. Projetos Coletivos de TV Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 1315/2001-069-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tuiuti Esporte Clube, Advogado: Luiz Augusto Broetto, Agravado(s): Rosângela Sonda, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1482/2001-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Joel Campos Antunes, Advogado: Alexandre Corrêa Bento, Agravado(s): Telecampos Telecomunicações Ltda, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1835/2001-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Cátia Cristina da Silva Victor, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2028/2001-381-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adenilson Cirqueira dos Santos, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2055/2001-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Waldemar Martins Ximenez, Advogado: José Salem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Procuradora: Handriety Carlson Primo de Arruda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 2057/2001-063-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: José Ribamar Garcia, Agravado(s): Rosângela Paixão da Silva, Advogado: Antônio Camelo Irmão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2148/2001-009-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Dennis Tadeu Poli, Advogada: Rosangela Aparecida Devidé, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2416/2001-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Antônio Paz de Siqueira, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2456/2001-241-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Jairo Fernandes Corrêa Lima, Agravado(s): Vinícius Lessa Lopes, Advogada: Cristiane Viegas Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2467/2001-025-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sônia Betelho Fernandes, Advogado: Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Agravado(s): BV Serviços Ltda., Advogado: Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2655/2001-050-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Rodrigo Fávaro Corrêa, Agravado(s): Josué Pereira do Nascimento, Advogado: Roberto Valente Lagares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51215/2001-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gilmar Mansani, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721523/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Batista dos Santos, Advogado: Antônio Cézar Assis dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 737700/2001.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Joaquim Euclides do Nascimento, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752240/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paulo Cesar Kiffer, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760800/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bebidas Progresso Campo Grande Ltda., Advogada: Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Waldiney Soares, Advogado: Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761593/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Roberto Borghi (Espólio de), Advogado: Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 761780/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gualter Tadeu Lancelotti, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 770582/2001.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio de Cal e Tintas Ltda., Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Geraldo de Menezes, Advogado: Adão Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775657/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Agravado(s): Rogério Matias Nunes, Advogado: Karine Froner, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776999/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Hailton Corrêa Nascimento e Outros, Advogada: Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780130/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Barros dos Santos, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784305/2001.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Terezinha Aparecida Geremia, Advogado: Aparecido Pereira de Jesus, Agravado(s): Bringer Eletro-eletrônicos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793097/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Carlos Machado de Almeida, Advogado: João César Nova, Agravado(s): TELEMAR Norte Leste S.A. (Sucessora da TELEBAHIA), Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 793127/2001.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Fábio Roberto Aragão, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794358/2001.0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Maurício Vieira da Silva, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796100/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogado: José Perez de Rezende, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Délcio de Conceição, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados; **Processo: AIRR - 796127/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Benedita das Graças Gonçalves Monteiro e Outros, Advogado: Zirildo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Flávia Rita Radusweski Quintal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796434/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Maurício da Costa Aleluia, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 798787/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Waldir Kronemberger, Advogado: Ulisses Riedel de Rezende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 800034/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Julio Cesar Guedes Sales Furtado, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 800110/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Top Meals Alimentação e Serviços Ltda, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Cíntia Menezes das Chagas, Advogada: Vera Regina Silva Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 801389/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Irma Ferreira da Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807635/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Camilo Rodrigues de Sá, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 808078/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudio Consentini, Advogado: Darci José Estevam, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 814651/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Pedro de Almeida, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40/2002-086-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): David Caixeta Bornelli, Advogado: Rodrigo Dias de Castro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Meire Maria da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70/2002-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): José Nascimento dos Santos, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 103/2002-071-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Silvana Maria Parecy, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Paulo Yves Temporal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 183/2002-002-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogado: Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Jucenir dos Santos Oliveira, Advogada: Ignez Maria Mendes Linhares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 191/2002-013-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centro de Educação Técnica do Estado do Pará e Outra, Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Cilani de Nazaré Monteiro dos Santos, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 231/2002-038-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Laércio de Freitas, Advogada: Selma Regina Grossi de Souza Ribeiro, Agravado(s): Narciso Machado de Oliveira, Advogada: Izabel de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 241/2002-044-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Nelson Rodrigues dos Santos, Advogado: Basileu Vieira Soares, Agravado(s): Pedro Augusto Menniti Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 410/2002-462-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gileno Ferreira Gomes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556/2002-101-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Francisco Dias Delgado, Advogado: Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 600/2002-043-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alebisa Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Aparecido Donizete Rodrigues Flores, Advogado: Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 606/2002-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Tadeu Castro Rodrigues e Outra, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AIRR - 666/2002-010-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Justino Ferreira Maia, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 668/2002-012-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mascilon Luiz da Silva, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 683/2002-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Manoel Amâncio, Advogada: Maria da Penha Boa, Agravado(s): Paranasa Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 757/2002-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Driesch Casagrande, Advogado: César Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802/2002-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Ricardo Petkevicius Gonçalves, Advogado: Edvil Cassoni Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805/2002-049-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Maurício Manchini Zupolini, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 917/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Severino Francisco da Silva, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 947/2002-028-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís Antônio Hess, Advogado: Alcides Delamure Hess, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 993/2002-008-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marco Antônio Novaes e Outra, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sebastião Ferreira de Oliveira, Advogado: Leonardo Vargas Moura, Agravado(s): Construtora Barra Mansa Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1104/2002-009-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): João Batista Santos de Jesus, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1146/2002-057-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): José Arualdo de Fátima Sousa, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1180/2002-001-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Raimundo Geraldo Ribeiro da Costa, Advogado: Raimundo Geraldo Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1228/2002-019-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravante(s): Francisco Orlando Ferreira Pinto, Advogada: Maria Jocélia Nogueira Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: I - unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento da 1ª e da 2ª agravantes e, no mérito, negar-lhes provimento; II - por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento do 3º agravante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1334/2002-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasilwagen Administradora Nacional de Consórcio S/C Ltda. e Outra, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Daniel Henrique de Almeida, Advogado: Lenir Santana da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1457/2002-076-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geter Simão Ferreira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Município de Ribeirão Corrente, Advogado: Wagner Marcelo Sarti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1469/2002-028-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Osvaldo Guerreiro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1479/2002-023-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Eudes dos Santos Filho, Advogado: Luiz Roberto Kamogawa, Agravado(s): Papelivros Comércio de Papéis e Livros Ltda., Advogada: Vera Lúcia de Mello Nahra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1497/2002-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Ana Cláudia Simões, Agravado(s): Custódio dos Santos, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra M. C. A. Ltda., Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1576/2002-025-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcio Elias de Oliveira, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1624/2002-004-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Francisca Liduína Rodrigues Carneiro, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 1712/2002-003-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulino Antônio Lima, Advogada: Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1771/2002-002-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Maria de Melo e Outros, Advogada: Maria Lúcia C. Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima Elena de Albuquerque Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1786/2002-008-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nei Simões Jorge Segundo, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1790/2002-006-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Braço do Norte, Advogada: Manuela Gomes Magalhães, Agravado(s): Valderina Santana May, Advogado: Evandro Alberton Ascari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1941/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Gaspar Pedro Vieceli, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2011/2002-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Metalúrgica Ferrame Ltda., Advogado: Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Agravado(s): Wilson Veloso da Silva, Advogado: José Canhada, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 2103/2002-143-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Olico Renovadora de Pneus Ltda., Advogado: Ricardo Ferreira Valente, Agravado(s): Alexandre Francisco de Oliveira, Advogado: Silvério Xavier de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2131/2002-014-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jucimar Cruz da Silva, Advogado: Catarina Pereira Villarpando, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 7725/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alda Barros Vieira Fernandes, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 8255/2002-900-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Agravado(s): Antônio Freire de Amorim e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8586/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: José Lenilson Ventura de Andrade, Agravado(s): Paulo Sérgio de Albuquerque Pereira, Advogado: José Walter Lubarino dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 8669/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Moisés Nunes de Souza, Advogado: José Flávio de Lucena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 10937/2002-002-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Maria Eliane Sampaio Nunes Prado e Outros, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 12461/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pampulha Iate Clube, Advogada: Dalva Maria Normand Duarte, Agravado(s): Vera Lúcia de Azevedo, Advogado: Paulo Martins Soares Fernandes Bomfim, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 12722/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Cláudio César Alves, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 12877/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wilton Gabriel Assis, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 19353/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Alcione de Jesus Sodré Moreno, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20054/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogado: Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Ana Neri Ferreira de Lima, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21186/2002-004-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): José Osvaldo Alberti, Advogado: Jorge Luiz Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 21397/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): José Ailton de Almeida, Advogado: Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 25788/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Renato Pontes Júnior, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-ED-RR - 27957/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Calabro, Advogada: Cynthia Gateno, Agravado(s): Metro Dados Ltda. e Outra, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 30892/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabete Tiyoko Tanaka Nakamura, Advogado: Wanderley José Luciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36658/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Gomes, Advogado: Sérgio Testa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 41080/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos de Lima Pedroso, Advogado: Valmor Bonfadini, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43499/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Gilberto Libório Barros, Agravado(s): Amélia Iarozeski de Moura, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 45244/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luzineide Aparecida Santos, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Adriana Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 51976/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Metal Leve S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Rosana Ambrósio Barbosa, Agravado(s): Pedro Severiano de Jesus, Advogada: Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 53300/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Luar Paulista Lanches e Restaurantes Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 54720/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Indusframe Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Waldomiro Todorov Júnior, Agravado(s): Anselmo Santos Pires Filho, Advogado: Adamo Wilson Galluzzi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 54803/2002-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ivo Geraldo Lettnin Schiavon, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55829/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gessi James dos Santos, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 56025/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vilma Conceição de Oliveira Santos, Advogada: Raquel Paese, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS, Advogada: Dóris Krause Kilian, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 56925/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Robson Avelar de Souza Alves, Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sebastião Jesus Correa, Advogada: Janice Martins Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57007/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José do Nascimento, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Terraço Itália Restaurante Ltda., Advogada: Cláudia Cristina Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 60608/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Valéria S. da Silva, Agravado(s): Nelson Paulo Boelter, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65776/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivonízio Lopes Rodrigues, Advogado: Luiz Augusto de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 66274/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Antonio Soares de Novaes, Advogado: Michel Elias Zamari, Agravado(s): União (Extinta Interbrás), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que deixe de constar no pólo passivo a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 81/2003-125-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - COOPERCANA, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Aurélio Jorge de Almeida, Advogado: Alessandro Aparecido Hermínio, Agravado(s): Scarano Netto Transportes Ltda., Advogado: Eduardo José de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 190/2003-055-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-190/2003-5, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Anelito Alves da Silva, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/2003-055-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-190/2003-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Anelito Alves da Silva, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 216/2003-018-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Olaide Rodrigues Gomes, Advogado: Lourival de Melo Santos Neto, Agravado(s): Attualitá Móveis Ltda., Advogado: Erineu Edison Maranesi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 226/2003-085-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Salto, Procuradora: Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Lenira Aparecida Boschilha, Advogada: Regina Célia de Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 240/2003-802-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Consórcio Construtor UHE Lajeado - CCL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Gomes Cardoso, Advogado: Reges Henrique Pallaoro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 262/2003-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Agravado(s): Rosângela Silva da Silva Nunes, Advogado: Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 460/2003-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaime Hahn, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 464/2003-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Carmem Lúcia da Silva Pereira, Advogado: Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 483/2003-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marino Amaral dos Santos, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 544/2003-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Izildinha de Jesus Araujo, Advogado: Eneas Paes de Arruda, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 558/2003-461-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Adriana Tieppo, Agravado(s): José Vilmar Zabal Rodrigues, Advogado: Telmo Borges Rossi, Agravado(s): CODEVAC - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Paulo Ricardo Menegon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 586/2003-055-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Anelito Alves da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/2003-120-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Milton Alexandre Ferreira e Outros, Advogado: Flávio Nelson Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 607/2003-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transeich Assessoria e Transportes Ltda., Advogado: Andréa Pellegrini Fetzner, Agravado(s): Ernani Martins Costa Pinto, Advogado: Ubajara A. Carvalho Sfoggia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 621/2003-043-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Gilberto de Jesus Serafim, Advogada: Sabrina Mory, Agravado(s): N.F. Gomes & Cia. Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/2003-192-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sandra de Lima Borges, Advogado: Valdelício Menêzes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 685/2003-032-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alcicla Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Isaac Silva Souza, Advogada: Eliana Silva de Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697/2003-033-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Altamiro Gregório de Oliveira e Outros, Advogado: Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697/2003-151-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Dinaldo de Souza Rodrigues, Advogado: Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741/2003-066-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mônica Boechat de Andrade, Advogado: Nélson Rogério de Figueiredo Leão, Agravado(s): Associção Hospitalar Belizário Miranda, Advogado: Henrique Alves Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760/2003-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): André Carvalho Bronisaki, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 849/2003-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Glademir Ceresa, Agravado(s): José Anrique Medeiros, Advogado: Geraldo de Carvalho Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, indeferir o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 901/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Agravado(s): Ariston Júnior de Lima, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 905/2003-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Alfésio Paulo do Lago e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 913/2003-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Daniel Alves Rodrigues, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): Exotec Metaloplástica Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Lemes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 918/2003-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Alberto Domingos Grisi Filho, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 937/2003-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Miriam Leila Souza da Silva, Advogada: Michele da Silva Lessa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 946/2003-009-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Adaíde Alves Rodrigues e Outros, Advogada: Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 946/2003-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva Bravo, Advogada: Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Defer S.A. Fertilizantes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 947/2003-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ascenção Gomes, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 973/2003-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olga Costa Botelho, Advogada: Áurea Feliciana Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 990/2003-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paulo Ricardo Leite Fernandes, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Ricardo Gonçalez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 998/2003-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): André Luiz Corrêa de Oliveira, Advogado: Miguel Machado Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1023/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Vieira Netto, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1025/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dorothea Lobo Rocha, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1028/2003-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Flávio Antônio Gabriel, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1028/2003-006-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Alberto de Araújo, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1100/2003-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wanderley Nunes do Nascimento e Outros, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1113/2003-003-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Frederico César Gonçalves Bezerra e Outros, Advogado: Fernando Brito de A. Maranhão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/2003-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Aldo Minoru Higuti e Outros, Advogada: Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1123/2003-055-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1123/2003-2, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Martins, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Agravado(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1123/2003-055-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1123/2003-0, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Martins, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1131/2003-001-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): Moacir Cabral de Lima, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1160/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Afeu de Deus Ramos e Outros, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1160/2003-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Ministério do Meio Ambiente), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Bruno de Oliveira Gomes, Advogado: Ruber Marcelo Sardinha, Agravado(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1192/2003-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Lelis Louzada, Advogado: Leonardo Valle Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1230/2003-042-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Sebastião Donizetti Alves, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1230/2003-092-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Ailton Eustáquio Diniz e Outros, Advogado: Edmar Romano Ambrósio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/2003-032-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Mariano dos Reis, Advogado: Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1268/2003-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Guilherme Bellezi, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1299/2003-019-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hooligan Comércio de Roupas e Calçados Ltda., Advogada: Josiane Leonel Mariano, Agravado(s): Hélio Fedelso Júnior, Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1325/2003-038-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Aloísio Carlos Mota Junior - ME, Advogado: Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Amauri Ribeiro da Silva, Advogado: Agostinho de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1329/2003-009-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Jorge Brito Figueiro, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1337/2003-012-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Proteção Médica S/C Ltda., Advogada: Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Carmen Lúcia Gonçalves Cardoso, Advogado: Jorge Rodrigues Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1390/2003-005-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandoval Ribeiro da Silva, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1426/2003-060-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vandete Martins da Silva, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Agravado(s): Município de Santana Mundaú, Advogado: Sidrônio Vieira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1436/2003-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wesley Túlio Silva, Advogado: Wilson Alencar do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1440/2003-024-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Flávio Milani, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1472/2003-112-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogada: Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Antônio Amâncio de Jesus, Advogado: Marcelo Fonseca de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1511/2003-004-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ely Fernandes, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Neuzirene de Souza Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1527/2003-004-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivete Schulka, Advogado: Cristian Santos Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1651/2003-015-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1651/2003-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Roberto de Castro Assumpção, Advogado: Marcelo Campos, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advo-

gado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Carmo Eduardo Azevedo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1651/2003-015-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1651/2003-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Roberto de Castro Assumpção, Advogado: Marcelo Campos, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1673/2003-091-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Ademir Cazo, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1737/2003-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Cândido Alves Formiga, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1797/2003-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Nelson Saraiva, Advogado: Marcos Schwartsman, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 1885/2003-008-18-41.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Humberto Tavares de Miranda, Advogado: Valdecy Dias Soares, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1885/2003-007-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wildson de Jesus Pereira, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2145/2003-019-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira e Outro, Advogado: Sílvio das Mercês Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Flávio Cumming da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2146/2003-034-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Nelson Burckart, Advogado: Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2148/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Cristina Teixeira dos Santos, Advogada: Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): Mesquita S.A. Transportes e Serviços, Advogado: Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Multi Refeições Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Andrea Albuquerque Nogueira Agondi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2223/2003-042-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tasso José Nunes, Advogado: João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2331/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Tereza Garcia, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Rejane Seto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2437/2003-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Gustavo Schenato, Advogado: Rita Mara Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2465/2003-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Agravado(s): Carlos Roberto Bressiani, Advogado: José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2520/2003-041-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Jorge da Costa de Souza, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2555/2003-050-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Silva, Advogado: Benedito Aparecido Santana, Agravado(s): SEIP - Serviços Especializados de Vigia e Portaria S/C Ltda., Advogado: João Batista Lisboa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2614/2003-371-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Geraldo Andrade Filho, Advogado: José Benedito da Silva, Agravado(s): Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2771/2003-007-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agnaldo Xavier Barros Filho, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Outras, Advogado: Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Barros & Barreto Ltda., Advogado: Moacir Antonio Lopes Ern, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2787/2003-471-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Francisco Lopes dos Santos, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4315/2003-019-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Erpídio Claro de Oliveira, Advogada: Renata Silva Brandão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 5729/2003-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Poli Engenharia Comércio e Representação Ltda., Advogado: Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Agravado(s): Daniel Moura de Ataide, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 6924/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Gerson Antônio Alves, Advogada: Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação da agravante, por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 10110/2003-013-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Posto Cheka Ltda., Advogado: José Alvino Santos Filho, Agravado(s): José Augusto de Andrade, Advogada: Vivalda Brasil de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11769/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Eneas Santa Izabel, Advogada: Daniela Matheus Batista, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 13263/2003-010-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pedro José de Castilho, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda., Advogada: Roberta Abagge Santiago, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15548/2003-003-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Rose Mary do Nascimento, Advogado: Vitor Kikuda, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Renato Mendes Mota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 17635/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Wagner Roberto Espejo, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 21478/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): Romilson Martins, Advogada: Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 78748/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mirian Regina Romon, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83630/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jurema de Souza Heleno, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Diego Maldonado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 87284/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bernardo Bessler, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Associação Orquestra Pró Música do Rio de Janeiro, Advogada: Cláudia Regina Santos de Mattos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87598/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Karina Carvalho de Ornellas, Advogado: Sérgio E. de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 91622/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sandro Augusto dos Santos Silva, Advogado: Nelson Câmara, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94876/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Maria Lecy Souza de Menezes, Advogado: Onir de Araújo, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 115106/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Décio Corrêa da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19/2004-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Batista Jacob, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 48/2004-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Paulo Coelho Contente, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 135/2004-068-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Renato de Almeida Soares, Advogado: Luiz de Paula Oliveira, Agravado(s): Vitória Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 162/2004-014-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Pereira Catarino, Advogado: José Roberto da Silveira Rogel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 255/2004-059-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Jacy Ferreira dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 282/2004-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edson Alves de Almeida, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Neuzirene de Souza Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 289/2004-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Alberto de Macedo Cunha, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 312/2004-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastião Alves do Amaral, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 492/2004-024-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Ferreira Duarte Guimarães, Advogado: Ivan Brandi, Agravado(s): Deize Santos Cruz, Advogado: Wagner Bemfica Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 530/2004-077-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Agravado(s): Ana Madalena de Jesus, Advogado: Luiz Carlos Spíndola, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 533/2004-004-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): André Salvador, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 544/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Onildo Lopes dos Santos, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 555/2004-005-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Habitare Ltda., Advogado: Brunno Garcia de Castro, Agravado(s): Slavery Ltda., Advogada: Renata Geórgia Guimarães Costa, Agravado(s): Benedito Pimentel Sampaio, Advogado: Antônio dos Santos

Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 562/2004-052-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Marco Antônio Carvalho de Souza, Agravado(s): Lindemberg Josué Barbosa Santo, Advogado: Carlos Antônio Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 585/2004-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anidia Maria Ruschel, Advogada: Sandra Regina Marques Collares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 647/2004-403-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Celso Costa Miranda, Agravado(s): Joatan Alves de Lima, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 662/2004-100-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Félix Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Antônio Edvaldo Rocha, Agravado(s): Consultoria, Serviços e Agência de Emprego W.C.A. Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 712/2004-662-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldenir José Zatt, Advogado: Cléo Mario Picon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 838/2004-062-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Nivaldo Ursulino dos Santos, Advogado: Yves Maia de Albuquerque, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 852/2004-025-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvério Augusto Gomes de Godoi, Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antárctica do Sudeste S.A. e Outras, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 856/2004-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Elizabeth Flores, Advogado: Cléo Mario Picon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 912/2004-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Almir Nazareno dos Santos Moura, Advogado: José Carlos de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 933/2004-662-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s): Antônio Telmo Rezende Vieira, Advogado: Darcy Scortegagna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1015/2004-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Teles dos Santos, Advogado: Yves Maia de Albuquerque, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1065/2004-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): Devair Bonifácio, Advogado: Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1081/2004-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Bezerra Santana, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1313/2004-058-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Celso Carlos Marques, Advogado: Cássio Benedicto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1374/2004-731-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pioneer Sementes Ltda., Advogado: Darlei Thomé Kern, Agravado(s): Oni Bueno Mendes (Espólio de), Advogado: Alexandre Giehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1798/2004-004-21-41.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Voltaire Quirino, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1827/2004-004-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Antônio Rodrigues Neto, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 665/1990-033-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Neves, Advogado: José Luiz Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INÍCIO DA APLICAÇÃO. SÚMULA 308/TST.", por contrariedade à Súmula 308, II, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das verbas trabalhistas referentes ao período anterior a 05.10.86; **Processo: RR - 988/1991-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valdemir de Paula e Outros, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial com relação à 10ª reclamante Inês Guimarães Penha. Custas complementares no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se atribui ao acréscimo à condenação; **Processo: RR - 821/1992-008-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará - SINJE, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. João Estênio Campelo Bezerra; **Processo: RR - 266/1995-007-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Beatriz de Oliveira Mendonça Garcia e Outros, Advogada: Renata Marchi, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 315537/1996.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Paulo Henrique Wolf, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 532/1997-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eliana Mucciolo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento das partes; **Processo: RR - 671/1997-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Marzi Vitor Martins, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito; **Processo: RR - 3382/1997-317-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centauro Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reinaldo Rinaldi, Recorrido(s): Renato Ricardo Marchi, Advogada: Joenice Aparecida de Moura Barba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 415964/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aldo Picard Moreira e Outros, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Olivério Gomes de Oliveira Neto, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Arício José Menezes Fortes, Decisão: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade da decisão proferida em sede declaratória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que reaprecie os embargos de declaração de fls. 942-944, como se entender de direito. Prejudicado o exame da matéria relativa à complementação dos proventos de aposentadoria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 434783/1998.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT 3ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 349/356 como entender de direito, observando a fundamentação supra. Fica sobrestado o julgamento das demais matérias suscitadas pela recorrente; **Processo: RR - 437263/1998.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa - embargos de declaração - protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único do CPC, e lhe dar provimento para determinar que a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 215/217 incida sobre o valor da causa; **Processo: RR - 438908/1998.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Nilton Dias Farias, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 443292/1998.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): José Gracheki Neto, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que: I - conheceu do recurso de revista da FERROESTE e deu-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da lide; II - conheceu do recurso de revista da União em relação à nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 443495/1998.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Elzira Mazetti, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação; conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contratação por empresa de prestação de serviços - impossibilidade de reconhecimento do vínculo" por contrariedade à Sumula 331, item II, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício. Prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 446664/1998.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Dirceu Panosso Linares, Advogada: Joana Maria Peres Colhado, Recorrido(s): Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 449665/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carlos Roberto Vasques, Advogado: Egle Vasquez Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 450034/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Maria José Nascimento dos Santos, Advogado: Afonso Nemésio Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 457444/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sandra Maria Fernandes Gonçalves, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 832 da CLT, e lhe dar provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para expressa manifestação sobre as questões constantes dos embargos de declaração; **Processo: RR - 458815/1998.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Anadelço da Costa Santos, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 460282/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rosa Reiko Nonma, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas " Cargo de confiança - Jornada de oito horas - Divisor 220"; "Correção monetária - Época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, quanto ao tema " Cargo de confiança - Jornada de oito horas - Divisor 220, dar-lhe provimento para que seja utilizado o divisor 220 no cálculo das horas extras deferidas à reclamante; quanto ao tema "Correção monetária - Época

própria", dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", dar-lhe provimento para efetuar os descontos fiscais e previdenciários, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula 368, TST e do Provimento da CGJT nº 01/1996; **Processo: RR - 460329/1998.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Benito Chiapetti, Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Gerente." e " Correção monetária - Época própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras e determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Fica prejudicado o exame do tema 'Base de cálculo das horas extras.' A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Oscar Francisco Paloschi, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 460749/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Zeno Simm, Recorrido(s): Antônio Machado, Advogado: Edoel Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas 'descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho', 'adicional de horas extras - acordo de compensação', 'horas extras - contagem minuto a minuto', e 'correção monetária - época própria', todos por divergência jurisprudencial ; e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais e determinar sua realização, observadas as diretrizes expressas na Súmula 368, itens II e III; quanto ao adicional de horas extras - acordo de compensação dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento tão-somente das horas extras decorrente da extrapolação da duração semanal do trabalho e o pagamento do adicional quanto àquelas destinadas à compensação ; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, observado o limite máximo de cinco minutos antes e, ou, após a jornada de trabalho; quanto à correção monetária - época própria, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 460772/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Dorica Lopes Artoni, Advogada: Janet Yoshiko Maeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas 'Adicional de horas extras. Acordo de compensação', 'Horas extras. Contagem minuto a minuto' e 'Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho' por divergência jurisprudencial; e, por unanimidade, no mérito, em relação ao adicional de horas extras - acordo de compensação, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, no tempo correspondente à carga horária semanal, na forma da Súmula nº 85, III, desta Corte; quanto às horas extras e contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para determinar a exclusão, da condenação em horas extras, do tempo relativo aos minutos residuais, observado o limite máximo de cinco minutos antes e, ou, após a jornada de trabalho e no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e competência da Justiça do Trabalho dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à reclamante, observada a forma de cálculo preconizada na Súmula 368, itens II e III; **Processo: RR - 462816/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Ezequiel, Advogada: Ivone Paula de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 464713/1998.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Comercial Rizk Ltda., Advogada: Anabela Galvão, Recorrido(s): Adilson Neves de Souza, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial; quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1 (atual Súmula nº 368 do TST); e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; quanto ao tema "Descontos fiscais", para determinar a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e quanto ao tema "Honorários advocatícios", para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 464893/1998.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Carlos César Cairoli Papaleo, Recorrido(s): Marco Oliveira Dias, Advogada: Anna Walkíria Lucca de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" , por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que não sejam computadas como jornada extraordinária as variações de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; **Processo: RR - 465553/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Raimunda Ribeiro da Silva, Advogado: Luiz Antônio Manchini, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, tendo por fundamento a condição de bancária, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 465619/1998.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Frigorífico Umuarama Ltda., Advogado: Kiyoshi Ishitani, Recorrente(s): Almir Coquetti, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "correção monetária - época própria", "competência da Justiça do Trabalho- descontos previdenciários e fiscais" e "salário-alimentação', todos, por divergência jurisprudencial ; e, no mérito, dar provimento quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 361 do TST; quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho- descontos previdenciários e fiscais" para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e em relação ao salário-alimentação, negar provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do autor; **Processo: RR - 468018/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Donizete Pedroso do Rosário, Advogada: Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a matéria em questão e determinar sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários oriundos da condenação, na forma da lei; **Processo: RR - 471948/1998.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Formiline S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): José Geraldo Mendes da Silva, Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ; **Processo: RR - 473343/1998.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sanny Bueno de Lima, Advogado: Constantino Kaial Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 473897/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wellington Magalhães Advogado: Lay Freitas, Recorrente(s): Organizações Solmucci e Solmucci Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada; **Processo: RR - 478811/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Geraldo Gomes de Sousa, Advogada: Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "carência da ação - ação declaratória - complementação de aposentadoria", diante da configuração do dissenso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a inexistência de interesse de agir do Reclamante, e, conseqüentemente, a carência de ação e a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Fica prejudicado o exame da argüição de prescrição e do mérito da ação declaratória, tendo em vista o acolhimento da preliminar de carência da ação; **Processo: RR - 485700/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Claver de Carvalho, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - pedido de devolução de contribuição do Banco do Brasil para a PREVI", "diferença salarial de 27,7% - Plano Real" e "auxílio-alimentação - natureza salarial - integração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PREVI - contribuição patronal - restituição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença relativa à restituição da contribuição patronal; **Processo: RR - 486807/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Gilmar Volken, Recorrido(s): Loreno Lino Lazzari e Outros, Advogada: Liziane Raquel Frey Fischer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 507080/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Sebastião Euzebio de Souza, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista patronal, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 510308/1998.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emerson Aldir Ghiggi, Advogado: Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários assistenciais" por contrariedade às Súmulas 219 e 329, TST e "Descontos fiscais" por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e quanto ao tema "Descontos fiscais", dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 01/1996; **Processo: RR - 2411/1999-053-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Ubanos Ltda., Advogada: Maria do Carmo M. Arouche de Toledo, Recorrido(s): Gilvan Bezerra de Moraes, Advogado: Nélson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 532613/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosa Maria Gonçalves Pinheiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, superando o óbice referente ao protocolo integrado, determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a responsabilização subsidiária do Reclamado Henry Maksoud pelos débitos das demais Reclamadas; **Processo: RR - 536646/1999.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Paulo Nazir Gonçalves Borges (Espólio de), Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade do acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional" e "Valoração da prova - Folhas individuais de presença"; conhecer, quanto ao tema "Descontos para a Cassi e Previ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os aludidos descontos; **Processo: RR - 541362/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Roberto Aparecido Moreira, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: André de Moraes Nannini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a exigência de observância do disposto no artigo 23 da Lei nº 8630/93, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie a pretensão afeta ao pagamento de horas extras e demais pedidos, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 548624/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): José Newton Rodrigues de Vargas, Advogado: Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação à devolução dos descontos de valores relativos aos seguros de vida (em grupo e acidentes pessoais); **Processo: RR - 549724/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Francisco Calixto de Carvalho, Advogado: Bento de Oliveira e Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "reflexos das horas extras no sábado", "acordo de compensação" e "horas extras - reflexos no FGTS". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, em conformidade com a orientação emanada da Súmula nº 368 deste Tribunal; **Processo: RR - 589989/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Altamiro Venceslau de Souza e Outros, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 590042/1999.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Robspierre Lobo de Carvalho, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 593998/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Jalmar Cabral de Moura, Advogado: César Augusto Moreno, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, que propunha o conhecimento e provimento do apelo no tocante ao tema "adicional de transferência"; **Processo: RR - 596125/1999.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Francisca Andrade Aragão, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 596898/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Aloisio Senra Campos Delgado, Recorrente(s): Wilton Joras Gomes, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos, amplamente. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 608832/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sebastião Pereira de Araújo, Advogada: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 610766/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Monteiro de Araújo, Advogado: Gercy dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 612266/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fátima Gaban Ferreira, Advogado: Martins Gati Camacho, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 612327/1999.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dalila Galdeano Lopes, Recorrido(s): João Roberto Ferreira, Advogado: Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda alimentação. Natureza salarial" por divergência com a Orientação Jurisprudencial 123, SESBDI-1 e, no tema "Rescisão. Multa. Art. 477 da CLT. Pagamento proporcional" conhecer quanto ao tópico 'Proporcionalidade' por divergência jurisprudencial; por unanimidade, no mérito, dar provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação, excluir da condenação sua integração na remuneração da reclamante e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13ºs salários, verbas rescisórias e FGTS; **Processo: RR - 614081/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Domingos Moreira, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrente(s): Filó S.A., Advogado: César Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo patrono do 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 1129/2000-062-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luís Fernando Osório de Castro, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1624/2000-004-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogada: Janaina Acacia Rodrigues Moraes, Recorrido(s): Paulo César Duraes, Advogado: Manuel Ros Ortis Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Unanimemente, conhecer quanto à validação do acordo coletivo para a flexibilização do mesmo, por violação do artigo 7°, inciso XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de acordo com o que pactuado coletivamente; **Processo: RR - 2218/2000-051-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João José Silveira Leite, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "transação - Programa de Demissão Voluntária", "prescrição - diferenças de proventos de complementação de aposentadoria", "complementação de aposentadoria - critério de cálculo" e "multa - litigância de má-fé". Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 124 da SESBDI-1 quanto à época própria de incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 15265/2000-014-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): La Casa DI Frango Ltda. e Outras, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Valmor de Paula Antunes, Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para o imposto de renda", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos para o Imposto de Renda sejam calculados sobre o valor total da condenação, apurado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Falou pelas Recorrente(s) o Dr. Arnaldo Mundim; **Processo: RR - 621018/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Milton Elmar Baron, Advogado: Renato Martinelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "JUSTA CAUSA", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", "INDENIZAÇÃO INCENTIVO - PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL", "AJUDA DE CUSTO MORADIA" E "COMISSÕES" - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE INCIDÊNCIA" e "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados segundo os parâmetros constantes da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 621883/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Silvana Cerqueira Carneiro, Advogado: Carlos Henrique Najar, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Janaína Alves Menezes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras (acordo de compensação)". Também por unanimidade, dele conhecer com relação ao tema "estabilidade provisória - gestante - desconhecimento da gravidez pela Empregada", por ofensa ao artigo 10, II e "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade - gestante e reflexos; **Processo: RR - 624217/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcone de Oliveira Bastos, Advogado: Roberto José Passos, Recorrente(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogado: Alberto da Silva Matos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 634946/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Moises da Silva, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Diferenças de adicional noturno - Prorrogação da jornada noturna", por contrariedade à Orientação n.º 6 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada cumprida integralmente no período noturno, e reflexos. Custas invertidas, pelas reclamadas; **Processo: RR - 637060/2000.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irene dos Anjos Brito Tenório, Advogado: Almir Carvalho de Souza, Recorrido(s): Eva da Conceição Santos, Advogado: Rosimar Sena Castelo Branco Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 640806/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Vitor Chababa, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Antonio Zanon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 642066/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Osmar Garofalo e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 651675/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rosa Maria Correa Luzes, Advogado: Adilson de Paula Machado, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 264 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de diferenças de horas extras decorrente da integração da gratificação de função na base de cálculo do serviço extraordinário; **Processo: RR - 655054/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construtora Aspecto Ltda., Advogada: Mariza dos Santos, Recorrido(s): Miguel Ribeiro da Silva, Advogada: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 665977/2000.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Rosário, Advogado: Jorge Luís de Castro Fonseca, Recorrido(s): José Valdemar Martins, Advogado: Júlio César Marques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmula nºs 219 e 329, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 674770/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Augusto Santaella da Fonseca, Advogado: Cícero Ferreira Fortes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula n.º 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o divisor 180 no cálculo das horas extraordinárias; **Processo: RR - 692028/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Recorrido(s): Osmar Prina, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: RR - 704509/2000.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Recorrido(s): Alfredo Teruo Otakara e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Recorrido(s): Anita Julien (Espólio de), Advogado: Joil Dias de Freitas, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 471 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação e determinar a extinção da execução, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira; **Processo: RR - 706151/2000.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Recorrido(s): Adi Bordignon e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 471 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação e determinar a extinção da execução, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira;

Processo: RR - 712333/2000.4 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Jefferson de Oliveira da Luz, Advogada: Sandra Andrade Lira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, II, deste Tribunal; **Processo: RR - 712750/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Clemilda Santos Bittencourt, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "pensão - auxílio-funeral - Petrobrás - ex-empregado"; **Processo: RR - 719570/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): INTEC - Instalações Técnicas de Engenharia Ltda., Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Mário Adriano Silva de Cansanção Pereira, Advogado: Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 93/2001-351-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adroaldo Conte, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - comprovante - transmissão via fac-simile - Lei 9.800/99", por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário dos Reclamados, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 242/2001-020-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Antônio Pedro Galdino, Advogado: Francisco de Andrade Carneiro Neto, Recorrido(s): Município de Salgado de São Félix, Advogado: Luiz dos Santos Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 337/2001-038-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): José Gonçalves, Advogada: Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 375/2001-068-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Guilherme Frederico Porto Mello, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "enquadramento sindical" e "horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 521/2001-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Mauricio Borges Vidal, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade da dispensa por justa causa, à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

restabelecendo a sentença, no particular, absolver a reclamada da condenação imposta pelo Regional no que tange às verbas rescisórias, à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 569/2001-023-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Miyoko Iwamoto, Advogado: José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Pedro Mitsuo Iwamoto, Advogado: Vadeir José Pereira, Recorrido(s): Getúlio Meira Xavier, Advogado: Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 826/2001-010-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nicamaqui Auto Peças Ltda., Advogada: Maria Fernanda G. Castro Freitas, Recorrido(s): Wallace de Oliveira Lima, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "férias em dobro", "justa causa" e "13ºs salários"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 830/2001-007-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogado: James Gautério Juliano, Recorrido(s): Aurelino Marback Maciel, Advogado: Augusto César Leite Franca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição", e conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção contratual pela aposentadoria, declarar a nulidade do contrato que se seguiu à jubilação e manter a condenação apenas no tocante aos valores concernentes aos depósitos de FGTS, bem como para afastar a determinação de retificação da CTPS referente ao período de serviço prestado à Reclamada, compreendido entre as datas da aposentadoria e da dispensa; **Processo: RR - 1019/2001-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Jair Wagner Volpato, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 71, § 1º da Lei 8666/93, lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente; **Processo: RR - 1136/2001-116-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Oséias Bellaz Plate, Advogado: José Carlos Rocha Paes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e os seguintes temas: "descontos previdenciários - forma de incidência"; "horas extras - ônus da prova" , "salário-substituição" e "descontos fiscais - forma de pagamento". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à "multa do artigo 538 do CPC", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar que, na condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, seja observado o valor da causa; **Processo: RR - 1718/2001-003-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Norma Soely Guimarães Rocha, Advogada: Carla Virgínia Silva Dantas Avelino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo - integração" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de integração de gratificação de função suprimida, bem como dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 2783/2001-047-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Flávio Barbosa do Amaral Júnior, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Canadian Imperian Bank Of Commerce e Outros, Advogado: Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alberto Murray Neto, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2840/2001-038-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Almir Souza da Silva, Recorrido(s): Marisa Nuvolini, Advogado: Celso Apparecido Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 3224/2001-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unicafé Companhia de Comércio Exterior, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Edson Rosa da Silva, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 720668/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Elias Pereira Rodrigues Filho, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de risco - Lei nº 4.860/65 - tempo de exposição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento proporcional do adicional de risco ao tempo do labor prestado em local considerado como área de risco. Ainda por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de risco, por violação do artigo 14, caput, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de risco seja o salário-hora ordinário do período diurno; **Processo: RR - 725310/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Adair Chiapin, Recorrido(s): Cláudia Mara Lima Rosa, Advogado: André Frantz Della Méa, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da questão, afastada a invalidade da compensação de jornada, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 727986/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundição Trutzschler Ltda., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa e Região., Advogado: Olindo de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 763471/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Gonçalves Luna, Advogado: José Carlos Manhabusco, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio Pimentel dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, que propunha o conhecimento e provimento do recurso no tocante ao tema "horas in itinere"; **Processo: RR - 768436/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda. (atual denominação de Quaker Brasil Ltda.), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cleber Sabino, Advogada: Ana Paula Ferreira, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "prêmios sobre vendas contra apresentação", por contrariedade à Súmula 294 do TST, no mérito; 2) dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, afastar a condenação ao pagamento de diferenças relativas a "prêmios sobre vendas contra apresentação", bem como dos reflexos em outras parcelas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 771143/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Francisco Evaldo Silva de Mesquita, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Isael Bernardo de Oliveira, Decisão: unanimemente, homologar a desistência do pedido de reparação de danos e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à reintegração no emprego, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 771861/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Drogasil S.A., Advogado: Marcos Cintra Zarif, Recorrido(s): Arimárcio de Carvalho Vivas, Advogada: Maria Alice Hernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da intempestividade, aprecie e julgue o recurso ordinário da recorrente como entender de direito; **Processo: RR - 776405/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Estela Grinberg Gontow Braga, Advogado: Luiz Antônio Romani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - reflexos - licença-prêmio"; **Processo: RR - 777322/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Fabiana Luisi Turisco, Recorrido(s): Ademir de Oliveira, Advogado: Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer apenas quanto ao tema "limitação das diferenças à data-base seguinte", por contrariedade à Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as diferenças salariais deferidas ao Reclamante sejam limitadas ao período de vigência do Dissídio Coletivo nº 567/90; **Processo: RR - 785971/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Antônio Carlos Fernandes e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o exame do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise todas as questões deduzidas no recurso ordinário, observando as regras do procedimento ordinário; **Processo: RR - 788140/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Banorte Patrimonial S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Jerônimo Robertson de Azevedo Wanderley, Advogado: Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 792354/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luis Henrique Rigatti, Advogado: Evandro Luiz Spier, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Recorrido(s): Cr Mentz Móveis Ltda, Advogada: Patricia Aita, Decisão: unanimemente, não conhecer do recuso de revista; **Processo: RR - 796943/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Raimundo Caldeira, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere - transporte público - incompatibilidade de horários", e "rurícola - normas coletivas aplicáveis - renúncia a direito individual"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - empresa de reflorestamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a condição de rurícola do Reclamante, afastar a prescrição qüinqüenal declarada em sentença; e III - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários periciais - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos dos artigos 790, § 3º, e 790-B, da CLT, conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e, em conseqüência, isentá-lo do pagamento de honorários periciais; **Processo: RR - 799126/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Antonio Morais Pinho, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à Competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria de danos morais e, unanimemente, conhecer no âmbito dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários; **Processo: RR - 810615/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Valdenir Moraes, Advogada: Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal", por divergência jurisprudencial e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade aos termos da Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites estabelecidos na Súmula nº 366 deste Tribunal, bem como determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 125/2002-059-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jofel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Anthero Augusto Azevedo dos Santos, Recorrido(s): Mônica Duarte Torres, Advogado: Carlos Eduardo Broccanelli Carneiro, Recorrido(s): Nobrecel S.A. Celulose e Papel, Advogado: José Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé; **Processo: RR - 191/2002-052-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associação de Combate ao Câncer em Goiás - ACCG, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmaras Clara e Escuras no Estado de Góias, Advogado: Jorge Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 219/2002-351-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gilberto Basílio Travi, Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrido(s): Vale da Ferradura Turismo S.A., Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 465/2002-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Soares Barbosa, Recorrido(s): Vera Lúcia Guerra, Advogado: Vanessa Alessandra Yamamoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - número processo - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 525/2002-009-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Gislaine Maria Di Leone, Recorrido(s): Ielda de Lurdes Teixeira Nunes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180/35)", por violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 550/2002-123-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Eduardo Domingues, Advogado: Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "recurso ordinário. Deserção. Preenchimento incorreto da guia de recolhimento

das custas. Código da receita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 599/2002-063-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pirapitinga do Campo Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): José Divino Venâncio, Advogada: Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 878/2002-141-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cerâmica Cinco Ltda., Advogado: Luciano Pavan de Souza, Recorrido(s): Manoel Moises dos Santos, Advogado: Paulo Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 942/2002-020-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Moyara Amorim Reis, Advogado: Sércio da Silva Peçanha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra - fraude", "contrato de trabalho - norma coletiva de outra categoria - professor - cláusula tácita - incorporação", "alteração contratual - redução da carga horária" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 1091/2002-086-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio Luís Puga, Advogado: José Valdir Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "diferenças - multa - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 1127/2002-008-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agro Indústria Norte Sul Ltda., Advogado: Mauro Albuquerque Cunha, Recorrido(s): Geremias Gomes da Silva, Advogado: Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo, Recorrido(s): LF Produtividade e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Advogada: Simone Moraes Rêgo Barros Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1135/2002-103-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bragagnolo Madeiras Ltda., Advogado: Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Recorrido(s): Luís Alberto Cardoso Domingues, Advogado: Fábio Meireles de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1192/2002-071-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Construcione Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Marcelo Rosenthal, Recorrido(s): Manoel dos Reis de Souza, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 1237/2002-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Anízio Dantas Torres, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão do Regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos de declaração opostos pelo recorrente; **Processo: RR - 1242/2002-043-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Otávio Manoel Machado Filho, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada por acordo coletivo. Custas complementares. Invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1549/2002-771-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Ramao Espíndola Sambrana, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1915/2002-025-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Recorrido(s): Drogaria LM Ltda., Advogada: Karla Andrea Bolletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1941/2002-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mário Tomoharu Nakayoshi, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar o Banco ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, conforme pedido formulado na alínea a da inicial. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 2273/2002-006-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dayane de Castro Carvalho, Recorrente(s): Ana Lúcia Oliveira e Meirelles e Outros, Advogada: Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 2301/2002-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Lucas Borges da Silva, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 2443/2002-062-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Coraci Destilaria de Álcool Ltda., Advogado: Ricardo Börder, Recorrido(s): Cleide Augusto do Nascimento, Advogado: Arnaldo Alves Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 2996/2002-102-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cardioplus - Consultoria e Assessoria em Medicina Clínica Ltda., Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): Marcondes Campos de Lira, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 7618/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Panificadora e Confeitaria São Sebastião Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 8253/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alcides Valentino de Melo e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Por maioria, conhecer do recurso de revista patronal pela violação do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, determinando a extinção da execução a partir da data da publicação do acórdão prolatado nos autos da ADIn nº 492/DF - DISTRITO FEDERAL pelo Supremo Tribunal Federal de que resultou a declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 8254/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Paulo Andrade de Lima e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Por maioria, conhecer do recurso de revista patronal pela violação do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, determinando a extinção da execução a partir da data da publicação do acórdão prolatado nos autos da ADIn nº 492/DF - DISTRITO FEDERAL pelo Supremo Tribunal Federal de que resultou a declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 11220/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alícia Altéia Chaves de Andrade, Advogado: Edilson Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rubens Adão da Silva, Advogada: Valéria Mariano Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 341-351, em face da caracterização de julgamento extra petita, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim que reaprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 306-324), limitando-se a pronunciar-se sobre as matérias objeto de impugnação, como entender de direito; **Processo: RR - 11249/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Recorrido(s): Claudinei da Silva Chaves, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por intempestividade; e conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da São Paulo Transporte S. A; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente; **Processo: RR - 15733/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Recorrido(s): Kênia Elizabeth de Abreu Gonçalves, Advogada: Sônia Lage Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "norma coletiva - condições de pagamento - incorporação - contrato de trabalho" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 16562/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Recorrido(s): Agostino Della Torre, Advogada: Sandra Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 18395/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Fausi José, Recorrido(s): Guilherme de Jesus Santos, Advogado: Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 381 deste Tribunal; **Processo: RR - 22403/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Mega Projetos e Instalações Ltda., Advogado: André Bendelack Santos, Recorrido(s): Gilvano do Nascimento Nunes, Advogada: Verônica Bastos Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 29687/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Avelino Assis, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Aloir Fontanive & Companhia Ltda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 31244/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Mario Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Silvana Migliorini Alaniz, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fls. 256, passe a constar a seguinte decisao: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar configurada a prescrição total da ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 31617/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Recorrido(s): Sebastião Lelli (Espólio de), Advogada: Sabrina Chagas de Almeida, Recorrido(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogado: Cleonice Teles da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente; **Processo: RR - 35730/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antárctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cassimiro Ferreira Antunes, Advogada: Marlise Siqueira Pereira de Matto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "horas extras - reflexos" e "hora extra - intervalo intrajornada"; **Processo: RR - 36144/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Antônio João dos Santos, Advogada: Sueli de Oliveira Horta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subseqüente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381

do TST; **Processo: RR - 51625/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sara Corrêa Saraiva e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Viecelì, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria" e "integração do auxílio-alimentação", e conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - pensionistas - auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 da SESBDI-1 do TST, e "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - integração", nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC. No mérito, dar provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes para a) declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado por pensionistas; e b) restabelecer a r. sentença, em relação às Reclamantes IBÁ MARIA DE LOURDES SANTOS MOREIRA e ILSE KAISER KORBES, quanto às diferenças decorrentes da supressão do auxílio-alimentação; **Processo: RR - 52910/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Rogal, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo Mundim, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 56394/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Alves da Conceição, Advogada: Vilma Piva, Recorrido(s): Gilda Navas Alves de Castro e Outros, Advogada: Isabel Cristina Vicente Lança, Recorrido(s): Iria Fontes Vaz, Advogado: Bamam Torres da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vigia - empregado doméstico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 59659/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Recorrido(s): Alcemir Antônio Norbak, Advogado: Mário César Pastore, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da TRACTBEL ENERGIA S.A; **Processo: RR - 65343/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Financeira Alfa S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Roberto da Fonseca, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "cargo de confiança - configuração"; "ajuda para transporte - ônus da prova"; "horas extras - ônus da prova"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT", por divergência jurisprudencial; e, no mérito 3) dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de correção monetária dos salários, seja observado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 3/2003-015-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Associação de Educação Franciscana da Penitência e Caridade Cristã - Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho, Advogado: Rui Costa dos Santos, Recorrido(s): Sônia Lopes Soares, Advogado: Rômulo José Escouto, Advogado: Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 543 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a inexistência de estabilidade provisória, julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 72/2003-121-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ZBM Comércio de Alimentos Produções Ltda., Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Marcos Antônio Sammartino, Advogado: Sérgio Perez Ghercov, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 94/2003-068-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Central de Álcool Lucélia Ltda., Advogado: Pedro Gasparini, Recorrido(s): Julia Joaquina Alves de Souza, Advogado: José Roberto do Nascimento, Recorrido(s): Décio Rother Filho, Advogado: Pedro Gasparini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da parte como entender de direito; **Processo: RR - 138/2003-017-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Júlio César do Nascimento, Recorrido(s): Jerônimo Miguel e Silva, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 168/2003-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Ernandes Coelho Coutinho, Advogado: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos honorários advocatícios/assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que tange aos honorários advocatícios/assistência judiciária gratuita; **Processo: RR - 230/2003-561-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa Tritícola Taperense Ltda., Advogado: César Luís Piva, Recorrido(s): João Paulo Pereira do Amaral, Advogado: Rodrigo Bordin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303/2003-061-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Simone Santana de Oliveira, Recorrido(s): Darci Xavier Prates, Advogada: Silvana Turi Del Nery Carli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito; **Processo: RR - 368/2003-032-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gilson da Silva Noronha, Advogada: Maria Elizabeth Galvão Mello, Recorrido(s): Edélcio Batista e Sá - ME, Advogado: Luís Antonio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 392/2003-008-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Verônica Alves de São José, Recorrido(s): Antônio Carlos Neres de Souza, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 454/2003-061-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Recorrido(s): Maria Cristina Pires Okano, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 545/2003-221-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Recorrido(s): Haroldo Rocha, Advogado: Adilson Lessa Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 562/2003-062-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 568/2003-019-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Stela Maris Lopes Borges, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido(s): Brasília Medicina Laboratorial Ltda. e Outra, Advogado: Flávio Luiz Medeiros Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a reclamada a proceder à retificação da CTPS da reclamante, considerando-se como data da resilição aquela do ajuizamento da presente reclamatória (06/06/2003), na forma do pedido formulado na letra c da petição inicial. Ainda à unanimidade, condenar a reclamada ao pagamento das verbas resilitórias pleitadas, com os reflexos cabíveis, ficando, desde já, autorizada a compensação dos valores pagos pela reclamada ao mesmo título e já comprovado nos autos; **Processo: RR - 616/2003-122-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União Sul Brasileira de Educação e Ensino - Colégio São Francisco, Advogada: Rosana Gomes Antinolfi, Recorrido(s): Vanderlei da Cruz Freitas, Advogada: Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 620/2003-001-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Douglas Alberto Marinho do Passo, Recorrido(s): Luiz Dias Cordeiro, Advogado: Agamenon Soares Conde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666/2003-252-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Renato de Freitas Bastos, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 672/2003-431-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valdeci Santos da Costa, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Valença da Bahia Maricultura S.A., Advogado: Sinésio Cabral Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 8º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da autora, declarar a nulidade da despedida efetivada, determinando o pagamento dos salários desde a data da sua demissão até um ano após o término do mandato sindical; **Processo: RR - 688/2003-203-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Antônio Tadeu Machado Vieira, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 724/2003-060-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrido(s): Epaminondas Barbosa do Livramento, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 793/2003-121-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adalberto Pinheiro de Souza e Outros, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 870/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Darcy Borlini, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e lhe dar provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para prosseguir no exame do mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito; **Processo: RR - 878/2003-089-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Lourival da Silva, Advogado: Jesus Gilberto Marquesini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "Horas de sobreaviso", para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "Horas de sobreaviso", por divergência jurisprudêncial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 911/2003-105-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ExxonMobil Química Ltda., Advogado: Dario Abrahão Rabay, Recorrido(s): Edison de Souza, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 911/2003-014-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Recorrido(s): Edezildo Alves da Silva, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção. Resta prejudicada a análise dos demais temas trazidos na revista; **Processo: RR - 915/2003-010-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Evaldo Souza Hardman e Outros, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 932/2003-003-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogada: Jordana Bandeira L. M. S. Amaral, Recorrido(s): Orlando Gomes de Oliveira, Advogado: Marcus Vinicius Furtado da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 937/2003-014-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Ricardo Correia de Menezes, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 963/2003-008-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Oton Celso Monte de Almeida, Advogada: Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1046/2003-731-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Meridional de Tabacos Ltda., Advogada: Jaqueline Zanchin, Recor-

rido(s): Ildo Aloísio Hammes, Advogado: Alexandre Giehl, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1086/2003-004-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Pádua Carvalho Santos e Outro, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1091/2003-003-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Aníbal Gonçalves Júnior, Advogado: José Aníbal Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1150/2003-063-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raymond Simon Goldstein, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Elcem Cristiane Paes Gazelli, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1157/2003-016-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): José Herculano de Holanda, Advogada: Juma Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1189/2003-100-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tomé Ferreira de Guimarães, Advogado: Dalton Caldeira Rocha, Recorrido(s): V & M Florestal Ltda., Advogado: Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando incidente a espécie da prescrição vintenária, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 1200/2003-006-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Rubem Laurentino de Albuquerque, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "prescrição", "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", "FGTS - aposentadoria - período posterior", "horas extras", "aviso prévio indenizado e reflexos", e conhecer do recurso quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e "prescrição", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a extinção contratual pela aposentadoria, pronunciar a prescrição total em relação ao primeiro contrato, bem como declarar a nulidade do contrato que se seguiu à jubilação, mantendo a condenação apenas no tocante aos valores concernentes ao saldo de salários e aos depósitos de FGTS referentes ao período de serviço prestado à Reclamada; **Processo: RR - 1256/2003-122-15-85.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvia Gonçalves Pereira da Silva, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1276/2003-471-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ademir Odilon Gama, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa. Embargos de declaração protelatórios", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa imposta ao autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior; **Processo: RR - 1297/2003-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcos Adjamir Correa, Advogada: Maria Cristina Marques Pohlmann, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdeger Feiden, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1301/2003-122-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dalva Inês Brunelli Panazzolo, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1313/2003-010-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marizete da Cruz Souza, Advogada: Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Fernanda Lorenzo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1327/2003-016-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Gilzenda dos Santos Lourenço, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Facçon Confecções Ltda., Advogada: Maria Celina Ribeiro, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1336/2003-010-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LG Philips Displays Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Janaína Maria Pereira Ribeiro Santos, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso Ordinário - Deserção - Preenchimento da Guia de Custas - Instrução Normativa nº 20 do TST", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC por afronta ao referido dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1340/2003-019-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gildete Santos da Paixão e Outro, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Nadja Costa dos Santos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 1477/2003-023-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Sérgio de Oliveira Wixak, Recorrido(s): Maria José de Oliveira Ramos, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1583/2003-001-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Canopus Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogada: Ana Helena Casadei, Recorrido(s): Cristiano Lima Homem, Advogada: Karlla Patrícia Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da parte como entender de direito; **Processo: RR - 1587/2003-003-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Geraldo de Souza, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Aluminio, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 1597/2003-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Recorrido(s): Agilberto Taveira de Melo, Advogada: Mônica de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1601/2003-463-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Mazzo, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1717/2003-012-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Edmilson Rodrigues de Albuquerque, Recorrido(s): Amaro Carlos de Andrade Fonseca, Advogado: Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1948/2003-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Medina Campos, Advogada: Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1998/2003-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Regina de Fátima Winteaviker Montenegro, Advogado: Sergio Gontarczik, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 2281/2003-032-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Benedito Osmar Aparecido da Cunha, Advogado: Norberto Gambera, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, no que diz respeito à pretensão à diferença da multa (40%) sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 2580/2003-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Daniel Lúcio, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 2741/2003-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Gilberto de Fátima Valim, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Arizona Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a existência da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora, Arizona Serviços Especiais de Vigilância Ltda; **Processo: RR - 15090/2003-012-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Recorrente(s): Elaine Pinheiro de Oliveira, Advogado: Antônio Vidal de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista quanto aos temas "hora extra - intervalo intrajornada - redução - previsão - norma coletiva", "hora extra - domingos e feriados" e "hora extra - intervalo interjornada"; **Processo: RR - 52629/2003-006-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasilat Harald S.A., Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Nilton César Castro Moraes, Advogado: Antônio Carlos dos Santos Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo:**

RR - 78051/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ceras Johnson Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Joaci Dutra de Carvalho, Advogada: Louana Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "quitação - Súmula 330 - efeitos"; e por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissões - pagamento", por violação ao art. 444 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de comissões sobre vendas realizadas pelo Reclamante; e, unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 79940/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Itaú e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Recorrido(s): Ibraim Francisco Pinto e Outros, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional",e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Condições de aquisição" e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do requisito de idade (55 anos) quanto à complementação integral de aposentadoria; **Processo: RR - 80966/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Nilson Cardoso Rodrigues, Advogada: Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Cabinas Real Ltda., Advogado: Pedro Canísio Willrich, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que lhe negava provimento. Acordam, ainda por maioria, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à manutenção do intervalo e fornecimento do lanche, bem como para condenar a reclamada à manutenção do valor do lanche e à devolução ao reclamante dos valores descontados a mais nos seus salários por sua concessão, conforme pleiteado pelo autor na petição inicial. Custas complementares pela reclamada, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 82685/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria da Graça Vicentini, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema 'Estabilidade do art. 19, ADCT. Conseqüente conversão do regime celetista em estatutário.' por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e retornar o processo ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Município. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 91461/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Odete Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 101406/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tecnovin do Brasil Ltda., Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogada: Martha Novo de Oliveira Rosinha, Recorrido(s): Rene Antônio Sampaio Faria, Advogado: Jaime Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 113878/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Wiberto Dias Evangelista, Advogado: José Roberto Camelo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito; **Processo: RR - 35/2004-042-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mirian Ascênio Coimbra Muniz, Advogada: Regiane Coimbra Muniz de G. Cavalcanti, Recorrido(s): Suely Pereira Mendes, Advogada: Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 56/2004-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Teixeira Matias, Advogado: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Recorrido(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Luciana Papini Costa Furtado Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 68/2004-008-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Laudicéia do Carmo da Silva, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 107/2004-003-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): Manoel Paulo dos Anjos, Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 137/2004-005-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): Antonio Maurício Fernandes da Silva, Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 147/2004-020-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Gonçalves e Outra, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Tatiana Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 190/2004-035-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Miguel Luiz de Almeida Brito, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Recorrido(s): Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. e Outros, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 209/2004-038-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Recorrido(s): Márcio Soares Duarte (Espólio de), Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 228/2004-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gilberto Teixeira do Nascimento, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 319/2004-055-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edir Gomes Pereira, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 581/2004-012-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eduardo Pereira Ferreira, Advogado: José Mário da Costa Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 620/2004-401-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Recorrido(s): Celso Stenzel Filho, Advogado: André Luis Vieira Ramos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 816/2004-221-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcino Mazuim Moraes, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 867/2004-044-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joaquim da Silva Pereira, Advogado: Carlos Augusto Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Nacional de Álcalis, Advogada: Isabel Peixoto Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que o julgue como entender de direito; **Processo: RR - 887/2004-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Braz Roni Jorge Ribeiro, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 889/2004-771-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ereno Dörr Transportes Ltda., Advogado: José Paulo da Silveira, Recorrido(s): Terezinha Maria Franck Soares, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - guia-GFIP - depósito recursal - código de recolhimento - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1018/2004-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Gonçalves Dias, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1191/2004-002-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Cristina Scheer, Recorrido(s): André Nunes de Lima, Advogada: Vera Mara Souza Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 1216/2004-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Geovana Tomasini Siqueira, Recorrido(s): Augusto José Alves Monteiro, Advogada: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1272/2004-102-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Augusto Acosta Rijo, Advogado: Carlos Mário de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 1449/2004-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Epicos do Brasil Ltda., Advogado: Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Recorrido(s): Luiz Cláudio Nascimento Corrêa, Advogado: Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 14410/2004-013-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Elizabet Genoveva Franceschetto Morais, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar -

incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário", e "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público"; **Processo: RR - 17256/2004-004-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Wellyngton da Silva e Silva, Recorrido(s): José Ricardo Ferreira Cruz, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção, e, por conseqüência, a multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: RR - 80005/2004-871-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberto Mondadori, Advogado: Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Mário Barbosa de Oliveira, Advogado: Nardo Alceu Fernandes Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 120897/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Waldenei Souza da Rosa, Advogada: Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 132995/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elegê Alimentos S.A., Advogada: Fernanda Borges, Recorrido(s): Ená Vandora Oliveira, Advogado: Clovis Gotuzzo Russomano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 133135/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): Ana Lúcia Bender Pereira, Advogado: Julio Cesar Sanson Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 137035/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Ewerton Barbosa dos Santos, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fáride Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que, na apuração das horas extras, sejam compensados todos valores pagos pela reclamada sob o mesmo título, ainda que após o mês da prestação do labor extraordinário; **Processo: RR - 141660/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Michelle Segadas Vianna, Recorrido(s): Orlando Rodrigues de Paula, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-AIRR - 761/1998-057-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Adonelson Charão Silva, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-RR - 261/2001-672-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Elisabete de Fátima Antunes, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AG-AIRR - 415/2001-040-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Silveiras, Advogada: Kátia Cardoso Rocha Lemos, Agravado(s): Adriana Rocha Araújo, Advogada: Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 1661/2002-056-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Lúcia da Silva, Advogado: David de Medeiros Bezerra, Agravado(s): Comercial Center Líder Aricanduva Ltda., Advogado: Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 45182/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Helena C. B. Bursztyn, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): José Carlos da Silva Gomes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): T.T.M. - Tratamento Térmico de Metais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 1450/2003-012-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Organização Paraense de Estudos Superiores S/C Ltda., Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): José Clodoaldo Machado Lopes Fernandes, Advogado: Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Agravado(s): Sociedade Civil Nóbrega por Cotas de Responsabilidade Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 288/2004-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Alexander Speridião Barcelos, Advogada: Terezinha de Souza Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-ED-RR - 680/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Vanaria Bastos Vargas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 3738/2004-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Kênia Mendes Silva, Advogado: Timóteo de Souza Brasil, Agravado(s): Bussines Solutions do Brasil Ltda., Advogado: Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR e RR - 648731/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Wanyr Ribeiro Guimarães, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s); **Processo: AIRR e RR - 711814/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Marcelo Lanzoni Del Rei, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Priscila Salles Ribeiro Lange, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo banco, quanto ao tema 'Correção monetária dos débitos trabalhistas. Época própria', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços; **Processo: AIRR e RR - 784234/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Luciene Fátima Miqueloti, Agravado(s) e Recorrente(s): Jairo Carlos Santiago e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que: I - conheceu do agravo de instrumento da reclamada, e, no mérito, negou-lhe provimento; II - conheceu do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Hegler José Horta Barbosa;

Processo: AIRR e RR - 66132/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Squisati, Advogado: Zeno Simm, Agravado(s) e Recorrente(s): Wilson Ossamu Fugiwara, Advogado: Libânio Cardoso, Advogado: Alexandre de Miranda Cardoso, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - suspender o julgamento do recurso de revista, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após terem votado os Exmos. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas da prescrição e da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas cuja exigibilidade antecede a 19.06.1992, por aplicação da Súmula 308 à espécie e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT; e Ministro Emmanoel Pereira, que conheceu dos temas supracitados, além do tema "sucessão trabalhista", ao qual conheceu, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT; **Processo: ED-AIRR - 1867/1989-028-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União (Ministério da Aeronautica), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jorge Pacífico Cruz de Oliveira e Outros, Advogado: Armando Severino de Barros Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 219/1990-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aparecida D'Abadia Rodrigues Souza, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 948/1993-701-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Annabela Medianeira de Oliveira Rossi, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 605/1995-101-15-86.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sancarlo Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Frederico Pereira Oléa, Embargado(a): Joaquim Celestrino, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2300/1996-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Rodrigo Coelho de Lima, Embargado(a): Márcio Pereira do Nascimento, Advogado: Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando-se a omissão verificada, manter, sem efeito modificativo, a conclusão já consagrada no sentido do desprovimento do apelo; **Processo: ED-AIRR - 22750/1996-003-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carlos Henrique da Silva, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 328224/1996.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): SETP - Sistema Especializado de Transportes de Petróleo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Transpetrol Ltda., Advogada: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Embargado(a): Salvador Alves do Nascimento, Advogado: Murilo Celso Ferri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 372/1997-551-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Hildo Borchardt (Espólio de), Advogado: Ney Gomes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 410/1997-077-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-410/1997-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Arnaldo Eugênio Valentini e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 366295/1997.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): José Fernandes, Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para complementar o acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 53/1998-095-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Érika Aparecida dos Santos Pinheiro, Advogado: René Gastão Eduardo Mazak, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 745/1998-005-24-41.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Maria Margarete Auto de Oliveira Duarte, Advogado: Edmar Soken, Embargado(a): Olário Rodrigues, Advogado: Roberto Silva, Embargado(a): ZW Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 810/1998-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Márcio Henrique Valoni Rocha, Advogada: Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2869/1998-051-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: AA Engenharia Ltda., Advogado: Mário Araújo Preti, Embargado(a): Antônio Rodrigues Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 50010/1998-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lismar Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Anemari Daczkowski, Advogada: Mara do Rocio Simioni, Embargado(a): Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 416180/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Embargado(a): Severino Elísio de Brito (espólio de), Advogada: Maria das Graças Miranda de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 463698/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Edney Cação Ribeiro, Advogado: Eduardo Surian Matias, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 467173/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Embargado(a): Sebastião Fonseca, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 474346/1998.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Agência Martins Ferreira e Outros, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 478840/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sérgio Antonio Oro, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 480998/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cecília Regina Martins da Silveira, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer dos em-

bargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 490983/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Enio Gulart da Silva, Advogado: Carlos Eugênio Druzian, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão apontada, analisando o aresto referido e assim conhecer da revista por divergência jurisprudencial com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação apenas ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença; **Processo: ED-RR - 1/1999-017-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Yassadora Camozzato, Embargado(a): Josine Liscano Pereira Bernal, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 445/1999-291-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vania Arruda Sigwalt, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento, aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 1195/1999-351-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Francisco de Paula Lopes da Silva, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1226/1999-008-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Jorge Sant' Anna Bopp, Embargado(a): Nadege dos Santos Schleintvein, Advogado: Marcos Juliano Borges de Azevedo, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Vito Miraglia, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1411/1999-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: José Anchieta Guimarães Fajardo, Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2039/1999-041-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Marcus Gouveia dos Santos, Embargado(a): Márcia Firmino Nogueira, Advogada: Cláudia Cristina de Carvalho Basílio, Embargado(a): Ludrimar Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2169/1999-046-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Civesa Veículos S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Vicente Sobrinho, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 2361/1999-050-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Samcil S.A. - Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria, Advogado: Ibraim Calichman, Embargado(a): Alexandre Roberto Beltrami, Advogado: Carlos Henrique Pinto Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 526535/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Íris Dimas de Barros Carvalho e Outros, Advogado: João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 528378/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Metalúrgica Oriente S.A., Advogado: Luiz Fernandes da Silva, Embargado(a): José Gonçalves dos Santos (Espólio de), Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação acima, sem imprimir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 529278/1999.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Valdemar Lopes dos Santos e Outros, Advogado: Wilian Fraga Guimarães, Embargado(a): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado: Hamilton Reis Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 531792/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marciano Wandrey, Advogado: Jorge Manoel Schneider Formighieri, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-RR - 531998/1999.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Viviane Colucci, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osmar Edmundo Ferreira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 532436/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tânia Lisa Machado Bueno, Advogado: Renerio de Moura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 533096/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Vicente Ribeiro Pinto, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane Regina Fournet, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 540502/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Benedito Rodrigues, Advogado: Nivaldo Roque, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 541971/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Eduardo Fierli Broboff, Embargado(a): Cláudio de Oliveira, Advogada: Elaine Martins de Paiva Taborda Nassar, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 553378/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Mário Scoz e Outra, Advogado: Diogo Fadel Braz, Embargado(a): João Maria Musiki, Advogado: Edison Lorensi de Vasconcelos, Embargado(a): Gramarcos Construções Pré-Fabricadas Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para complementar o acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 559187/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sebastião Frazão, Advogado: José Giacomini, Embargado(a): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos; **Processo: ED-RR - 571035/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Consulado Geral do Japão e Outro, Advogado: Douglas Leonardo Costa Maio, Advogado: Dirceu Sato, Embargado(a): Kasue Kawae Conde, Advogado: Paulo César Costeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado; **Processo: ED-RR - 581735/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Magda Margari Corrêa Barneche, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão perpetrada na decisão de fls. 386-387, determinar que conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 372-379 estar a condenação do Reclamado limitada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado; **Processo: ED-RR - 585977/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Amaliair Cristine Atallah, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 596115/1999.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Ernande Simplício Gomes, Advogada: Mônica Falcão de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 603182/1999.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Daniel Konstadinidis, Embargado(a): Abraão Fernando Figueira de Melo e Outros, Advogado: Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 615139/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivana Cristina Gimenez Diniz, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-AIRR - 246/2000-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Francisco Helder de Almeida Silva, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, examinando os primeiros embargos de declaração, deles conhecer mas negar-lhes provimento; **Processo: ED-A-AIRR - 404/2000-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Alexandre Nunes Silveira e Outros, Advogado: Eustáquio Nunes Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação; **Processo: ED-AIRR - 686/2000-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Lúcia Maria Ávila dos Santos, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS, Advogada: Rosana Gomes Antinolfi, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1061/2000-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Airton Flório Rocha, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Embargado(a): Superintendência do Porto de Rio Grande, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1451/2000-003-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Antônio Sarmento Martins, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1475/2000-658-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Alves dos Santos, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 1572/2000-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Pedro Aparecido de Aro, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar o erro material havido no v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 1581/2000-071-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Geraldo Isildo Lopes, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa; **Processo: ED-RR - 1630/2000-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Gleisson Rodrigues Amaral, Advogado: André Barroso Lopes Moura Ferraz, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Keley Kristiane Vago Cristo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e determinar que o segundo parágrafo de fl. 1230 passe a ter a seguinte redação: "Inicialmente, tem-se por inconteste a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com tal desiderato, tendo em vista restar demonstrado às escâncaras tratar-se o caso de defesa de 'outros interesses difusos e coletivos' (para repetir a expressão contida na parte final do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988), qual seja, interesses de trabalhadores da empresa Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., que, com habitualidade, são compelidos a prestar horas extras além do limite legal de duas diárias, além de terem sonegado o direito ao intervalo interjornada de, no mínimo, 11 horas", bem como para sanar as omissões relativas aos temas "concessão de liminar" e "aplicação de multa", não conhecendo do recurso de revista em nenhum daqueles tópicos; **Processo: ED-RR - 2098/2000-001-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Marilene de Jesus Oliveira dos Anjos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 3083/2000-018-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edite da Silva Politano Tullii, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 620674/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Alexandra Teixeira Danthéias, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e Reclamante; **Processo: ED-RR - 623973/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mitsuki Koga, Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Lauro Braz dos Dores e Outros, Advogado: Durval Antônio Pinto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 629509/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Walter Matheus Micheletti, Advogado: Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC; **Processo: ED-RR - 635882/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marco Antônio Branco de Souza, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Maxion Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Sólon de Almeida Cunha, Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 637057/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Jarede Rubens Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no julgado e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora incidente sobre bem patrimonial dado em garantia de cédula industrial gravada por alienação fiduciária, nos moldes do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SESBDI-1 do TST; **Processo: ED-RR - 645565/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ely Anacleto Querino, Advogada: Liliane Silva Oliveira, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 646516/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Djalma Alves Firmino da Silva, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando-se à parte embargante a multa prevista no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da parte adversa; **Processo: ED-RR - 654053/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Pedro Gomes Mag-

nata, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC; **Processo: ED-RR - 664644/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Baneb de Seguridade Social - BASES, Advogada: Ângela Mascarenhas Santos, Embargado(a): Jurandi Pinheiro Magalhães, Advogado: Saul Quadros Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 10,00 (dez reais); **Processo: ED-ED-AIRR - 671648/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Walter Magalhães, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 692513/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marília Célia da Silva e Faria e Outra, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do Banco Banerj para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, consoante a análise do tema "Diferenças salariais. Reajuste de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Limitação à data-base", para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SESBDI-1; **Processo: ED-ED-RR - 693077/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Valério César Feitosa, Advogada: Maria Beatriz Castilho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos supra; **Processo: ED-AIRR - 697166/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Antônio Toneli, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que a Côrte Regional definiu o reclamante, expressamente, como "gerente de agência"; **Processo: ED-RR - 700035/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Sandra Isabel Fernandes Manha Rodrigues, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando-se a contradição flagrante da decisão, julgar improcedentes os pleitos relativos à presente reclamação trabalhista, com inevitável inversão dos ônus da sucumbência, dispensada a reclamante do recolhimento das custas processuais; **Processo: ED-RR - 703961/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão proferido às fls. 954/958, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos embargos; **Processo: ED-RR - 705024/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Manoel Wicher, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambos os litigantes; **Processo: ED-RR - 705223/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Marly Masini Oliveira, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 705226/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Gleisa Gonçalves Paulo da Silva, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 715167/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Antônio Luiz Arla da Silva, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Embargado(a): Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., Advogado: Thomas Steppe, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para explicitar a fundamentação no tocante ao salário profissional e seu reajuste; **Processo: ED-RR - 717140/2000.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Maria Lúcia Ferreira Pantoja, Advogado: Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar contradição, sem a concessão de efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 717574/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Alexandre José Leite, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 122/2001-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Claudio Jayro Canett, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 293/2001-053-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antonio Trindade Natal, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão de fls. 276/281, sanando a omissão denunciada, sem conferir efeito modificativo aos declaratórios; **Processo: ED-RR - 369/2001-221-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Artur Correa Crosa e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Juçanã Monteiro Sgarabotto, Decisão: unanimemente: 1) dar provimento aos presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão na apreciação do agravo de instrumento, quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "fgts - prescrição bienal - prazo - contagem"; 2) reexaminar o mérito do Agravo de Instrumento, quanto ao conhecimento, ou não, do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes; **Processo: ED-RR - 740/2001-094-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco General Motors S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luís Henrique Samora, Advogado: José Augusto Gabriel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 973/2001-025-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vera Aparecida Pozzer Soccal, Advogada: Linda Elem Uflacker Lutz, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB (Em Liqüidação), Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1003/2001-036-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Ricardo Alves dos Santos, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa; **Processo: ED-AIRR - 1153/2001-002-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Francisco Divino Jorge dos Santos, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1672/2001-282-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Carlos Augusto Silva dos Santos, Advogada: Aracy Galaxe de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2151/2001-009-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Vanda Lins Albuquerque Andrade, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 2151/2001-261-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Metagal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Gabriel Lourenço da Silva, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2626/2001-006-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Maria Eunice Guimarães Ribeiro, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-ROAC - 11163/2001-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Milton Luiz Henrique, Advogado: Marcos Roberto Meneghin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 728104/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Waldir Krewer, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prejudicados os temas trazidos no recurso de revista provido, sem, entretanto, nenhum efeito modificativo na decisão turmária; **Processo: ED-RR - 734126/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo Roberto Rodrigues de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos; **Processo: ED-ED-RR - 742145/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Avani Ferreira Bueno (Espólio de) e Outros, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 750762/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Eliane Silva Santos Oliveira e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa de R$ 32.000,00; **Processo: ED-ED-RR - 757699/2001.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Waldemar Oliveira Véras, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 762386/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: George José Neves Freire, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 774701/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Washington Luiz Ferreira, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 775649/2001.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Elson Resende Marins, Advogado: Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 779851/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio Mendes Alves da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 781257/2001.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes - SINTRAINCOM/PE, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Terrana Terraplenagem Nacional Ltda., Advogado: João Epifânio Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 785807/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado: Vandir Antônio da Cunha, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão no tocante ao exame da divergência jurisprudencial, declarar que o recurso de revista merece conhecimento por violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho.

; **Processo: ED-RR - 786079/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rosemary da Fonseca Correa, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 799929/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Isaías de Pádua Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 807816/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Paulo Sérgio Silva Rocha, Advogada: Vera Lucia M. Costa, Embargado(a): Minerpav Mineradora Ltda., Advogada: Ariane Cristina Barbeiro Minutti, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 808846/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Exactus S.A. - Central de Processamento de Dados, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Ismael Zanella de Almeida, Advogado: Douglas Giovannini, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos; **Processo: ED-AIRR - 813003/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Metro-Dados Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdir Saudate, Advogado: Justiniano Aparecido Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 816207/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Dirceu José Nandes, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 184/2002-656-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pincéis Tigre S.A., Advogado: Edison José Iucksch, Embargado(a): Cecília Soares de Andrade, Advogado: Laures Joaquim Pisnisk, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 329/2002-053-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Carlos Arroyo, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 349/2002-003-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado:

Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Álvaro Augusto dos Santos, Advogada: Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 588/2002-103-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Celmar Bastos Dias, Advogado: Jair Arno Bonacina, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 695/2002-141-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: José Roberto Zanoni e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): CRL Corretagens e Representações Ltda., Embargado(a): Elizângela Souza Pinto Sepulchro, Advogado: Sergio V. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para complementar o acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 761/2002-010-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Francimá Xavier de Souza, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 994/2002-102-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Renato Peres de Peres, Advogada: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1004/2002-121-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Henrique Legemann Chim, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Embargado(a): Mac Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1275/2002-059-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fred Badrian, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Cláudia Regina Guariento, Embargado(a): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1292/2002-055-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antonio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Elvira Aparecida de Oliveira Natal, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1313/2002-011-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Jucélio Fleury Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Emanuel de Souza da Silveira, Advogada: Rosângela Gonçalez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1541/2002-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Luciano Bastos Dominguez, Embargado(a): Edmilson da Silva Bandeira, Advogado: Alberto Guido Valério, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1602/2002-012-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Embargado(a): Aloísio José Patrocínio Magalhães, Advogada: Paulete Ginzbarg, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 1997/2002-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Nelson Gitti, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2009/2002-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neiva Silva Alves, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 5362/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Viação São Camilo Ltda., Advogada: Ilma Alves Ferreira Torres, Embargado(a): Levi Lourenço de Lima, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 6458/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Josephina Conceição Gonçalves Borba e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Antonio Nonato do Amaral Jr., Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-se-lhes o efeito modificativo pretendido, conhecer-se do recurso de revista obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a prescrição a incidir sobre o direito de ação do Reclamante Carlos Mário Ernesto Colombo Filho à diferença de complementação de aposentadoria é a parcial, nos estritos termos da Súmula nº 327; **Processo: ED-RR - 6828/2002-652-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Liberato da Costa e Outros, Advogado: Álido Lorenzatto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 8849/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Lima Silva Garitano, Advogado: Carlos José Fernandes Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 9157/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Fátima Martins Couto, Embargado(a): Noêmia Oliva Pereira, Advogada: Eliane dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 10820/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Izaias de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 12988/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcello Antonio Ferreira Martinez, Advogado: Fábio Chong de Lima, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundametação; **Processo: ED-RR - 12994/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Denilson Alves de Souza, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 14884/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alcides Gonçalves, Advogado: Marcos José Capelari Ramos, Embargado(a): Usina Santa Elisa S.A. e Outra, Advogado: Luíz Henrique Pieruchi, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação; **Processo: ED-RR - 18101/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José da Conceição Gomes Vieira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 20140/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Raimundo Dias da Costa, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 37027/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Elza de Jesus Cavalheiro Pires Carneiro, Advogada: Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa preconizada no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% em favor da parte adversa; **Processo: ED-RR - 41410/2002-900-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Maria de Miranda Matos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 41419/2002-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: João Araújo da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 46036/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sandra Regina Hesselbarth, Advogado: Danilo Brasilio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa preconizada no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% em favor da parte adversa; **Processo: ED-A-AIRR - 48174/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 51401/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 51489/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Alexandre Ferreira Mol e Outros, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 52248/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Dario Marins Prado e Outro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 61492/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: TMB Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda., Advogado: Flávio Lucas de Menezes Silva, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Silmara Gomes Padilha, Advogado: Luiz Fernando Gelezov, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 62333/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Marmosul Mármores e Granitos Ltda., Advogada: Ivete M. C. da Rocha, Embargado(a): Regiane Spotti, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 65543/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Milva Andréia Scherer Bastos e Outro, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Aiorton de Oliveira Feijó, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 286/2003-012-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Clodomiro Alves França, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 589/2003-108-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Patricia Almeida Pires, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); **Processo: ED-AIRR - 612/2003-001-14-40.8 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Dilma Caetano e Outros, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que, na minuta do agravo de instrumento, foi abordada a matéria relativa ao ato jurídico perfeito e ofensa ao artigo 5º, XXXVI/CF, cujo exame, todavia, depara-se com a ausência de prequestionamento do tema por não ter sido versado no acórdão regional; **Processo: ED-RR - 802/2003-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): André Luiz Cardoso, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 927/2003-014-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Djalma Lima Silva e Outros, Advogado: Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 967/2003-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Montesucos Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Pedro Luis Piqueres, Embargado(a): Miguel Marino Soares, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 975/2003-005-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Oscar de Souza Hader, Advogado: Dilma Lúcia De Marchi Cunha Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 992/2003-003-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): José Geraldo Caixeta, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1025/2003-009-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Regina Lúcia Evangelista, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1060/2003-092-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Embargado(a): Gilberto Souza da Cunha, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplementando o v.

acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 1209/2003-043-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Amphenol TFC do Brasil Ltda., Advogada: Elza Ribeiro Gonçalves, Embargado(a): Jorge Roque Ferella, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1225/2003-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Editora Abril S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Maria da Glória Monteiro Lebre, Advogada: Soraya Tineu, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 1442/2003-062-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Celso Marques, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1443/2003-033-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Maria das Graças Amora, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para analisar o aspecto omitido e complementar o acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 1540/2003-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lourival Jackson dos Santos, Advogado: Dilson Zanini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1712/2003-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jotaimar Pio de Almeida (Espólio de), Advogado: Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2073/2003-010-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Bahia Catering Ltda., Advogada: Lívia Alves Luz Bolognesi, Advogado: Ludmila Viana Nunes, Embargado(a): Ednalva Mascarenhas França, Advogado: Sérgio Luiz de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante a multa preconizada no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% em favor da parte adversa; **Processo: ED-RR - 5760/2003-035-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Renato Carlos da Cruz, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 75445/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Osmar Araújo Castilho, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 79972/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Ronaldo Luiz de Sales, Advogado: Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 82387/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Pedro José Suder, Advogado: Jair Arno Bonacina, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão relativa ao tema honorários advocatícios, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ED-AIRR - 84055/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Bernardo Telesca Neto, Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Embargado(a): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 85929/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Advogado: Guilherme Mattos de Souza, Embargado(a): Fernando Reis da Mota, Advogado: Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 86027/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Laurício Vargas Brambilla, Advogado: Jaime Antônio Bridi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 87889/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Altani Barbosa da Silva, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 88736/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Edgar Machado Ramos e Outro, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 90985/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Donizete Rosário da Silva, Advogado: Ademar Nyikos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 95083/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lenira Inês Wolf, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR e RR - 97320/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Thales Vinicius Miranda Figueredo, Advogado: Cézar Augusto Saldivar Dueck, Embargado(a): Tess S.A., Advogado: Rodrigo Antônio Badan Herrera, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 105506/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Marco Aurélio Bittencourt Linck, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 106018/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Eny Ávila Maciel Pereira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 251/2004-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Flávio da Silva Carvalho, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 664/2004-074-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ambiente Projetos e Execução Ltda., Advogado: Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Embargado(a): José Mário da Luz, Advogado: Wellington Queiroz de Castro, Embargado(a): Consórcio Candonga, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando-se à parte embargante a multa preconizada no § 1º do artigo 538 do CPC de 1% sobre o valor da causa revertida em favor da parte adversa. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra para registrar votos de louvor e de boas festas a todos: "Srs. Ministros, Srs. Juízes convocados, Sr. representante do Ministério Público, Srs. serventuários, em primeiro lugar, gostaria de propor um voto de louvor e de reconhecimento ao Diretor da Divisão de Apoio aos Ministros, o servidor Carlos Pessoa, não só porque nos atende com extrema eficiência e amabilidade na tarefa ingrata de auxílio às nossas viagens, na marcação de passagens, em que ele é absolutamente preciso e impecável, como também porque conduz com extremo dinamismo e proficiência a Divisão de Apoio aos Ministros. Ao registrar esse voto de louvor, quero estendê-lo, por ser de justiça, também aos nossos servidores Roberto e Brígida, que atenderam a todos nós ao longo deste ano, igualmente, com muita presteza, com muita eficiência, com muita amabilidade, bastando um piscar de olhos de qualquer membro da Turma e ambos, de forma muito solícita, de forma muito expedita, atendem-nos no que quer que seja. A eles quero não só cumprimentar como augurar um Ano Novo e um Natal muito felizes. Gostaria também, de registrar os nossos agradecimentos à Seprod, por meio do seu imenso corpo de funcionários, que se revezam aqui e sempre nos dão uma inestimável colaboração, levando em conta nossas naturais deficiências no manuseio do computador e no domínio do sistema. De modo que à Seprod e a todos os seus servidores nossos mais calorosos agradecimentos. Já agradeci à Secretaria de Jurisprudência, numa manifestação na egrégia SDI, e endosso tudo que disse naquela oportunidade, em reconhecimento ao trabalho diligente que a Secretaria da Comissão de Jurisprudência realiza. Por fim - e o Ministro Lelio, com seu inglês perfeito, diria last but not least: último, mas não menos importante -, quero registrar um voto de louvor e de reconhecimento à Secretaria da 1ª Turma tão bem conduzida pelo Dr. Alex, com dinamismo, com operosidade, com muita responsabilidade, com muita afabilidade; enfim, um trabalho digno dos maiores encômios e que só nos engrandece. Também não posso me furtar de agradecer a colaboração prestimosa de todos os Srs. Ministros, dos Srs. Juízes convocados, ao longo deste ano de muita dificuldade, mas de muita produtividade à testa da 1ª Turma. Logramos concluir o ano com um resultado altamente positivo em que, além do aspecto estatístico, sobressai o esforço hercúleo que todos envidamos para dar o melhor de nós mesmos na consecução do nosso trabalho e, como não me canso de dizer, quem dá tudo de si não precisa dar mais. Todos demos o melhor de nós mesmos e, por isso, creio que especialmente os Srs. Ministros e os Srs. Juízes convocados estão de parabéns e merecem meu reconhecimento, minha gratidão como Presidente da Turma por tanta dedicação, por tanto desvelo, por tanto devotamento, eu diria, à causa da Justiça do Trabalho. Ao finalizar este ano, quero congratular-me com os Srs. Ministros, com seus Juízes convocados, bem assim com o Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Dra. Adriane Reis de Araujo, aqui presente. Quero congratular-me com todos pela inestimável colaboração e atuação e augurar a todos um Natal muito feliz e um Ano Novo repleto de realizações." O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira associou-se às manifestações: "Para todos os funcionários, sobretudo os da 1ª Turma, a partir de Alex e das servidoras que a compõem e da Secretaria de Jurisprudência, que nos tem dado todo o apoio com o maior desvelo, deixo um respeitoso e carinhoso beijo no coração de cada um, desejando um Natal muito feliz, um Ano Novo de muitas realizações, e que nosso reencontro seja o mais breve possível, porque vamos ficar torcendo por isso." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa corroborou: "Gostaria de me associar às homenagens feitas por V. Ex.ª, pelo Ministro Emmanoel, e estendê-las também aos servidores dos nossos Gabinetes que labutam em silêncio e pesadamente para que os resultados possam ser trazidos não só em quantidade de processos julgados, mas em qualidade de julgamento. Gostaria de agradecer a V. Ex.ª, ao Ministro Emmanoel e aos Juízes Altino, Guilherme e Perpétuo Socorro pelo carinho, pelo convívio prazeroso de todas as quartas-feiras, compartilhando dessas discussões importantes para a sociedade brasileira e desse convívio agradável. Recordo-me de que, segundo Freud, basta uma pessoa abraçar uma profissão que ama que jamais será necessário trabalhar. Então, todos nós nos encontramos aqui exaustos de não trabalhar, e sim de comparecermos todas as semanas para, com muito prazer, desempenhar a missão honrosa de entregar a justiça à sociedade brasileira. Desejo a V. Ex.ªs e às respectivas famílias um Natal pleno de paz, saúde, que todos, retornando as suas origens, encontrem seus familiares com muita saúde, com muita alegria e, obviamente, estendendo esses cumprimentos também, esses votos, a todos os servidores que nos apoiam no Plenário e em todo o Tribunal Superior do Trabalho." O Exmo. Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos manifestou-se: "Gostaria de agradecer, em meu nome e em nome dos Juízes convocados, a paciência com que sempre nos ouvem, os ensinamentos que sempre auguramos nesses dias de Sessão e dizer que também desejamos a V. Ex.ª, aos Ministros da Casa, a todos os servidores da Primeira Turma, da Jurisprudência, aos que nos atendem, ao Ministério Público, à Taquigrafia; enfim, a todos, um feliz Natal e um Ano Novo com muitas realizações." Às quatorze horas, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente agradeceu e deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 46315/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	EDISON DE BARROS PINTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 213/1999-112-15-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	CANAMOR AGROINDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO BATISTA COELHO
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2096/2003-008-07-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MOACIR FURTADO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PROVÍNCIA DE FORTALEZA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1541/1998-053-15-00.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL FARIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1098/2004-661-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO RADAELLI
ADVOGADO	:	DR. DARCY SCORTEGAGNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1314/2002-014-08-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO	:	DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO REDISTRIBUÍDOS

PROCESSO REDISTRIBUÍDO AO EXMO. JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS, NOS TERMOS DO ART. 97 DO RITST.

PROCESSO	:	ED-RR - 497263/1998.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

Brasília, 29 de março de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS À EXMA. JUÍZA CONVOCADA PERPÉTUO WANDERLEY, NOS TERMOS DO ART. 97 DO RITST.

PROCESSO	:	AIRR - 17014/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 17298/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 29 de março de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO	:	**AIRR-49/1998-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Omitida qualquer argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-86/2001-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	ARI DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam, os embargos de declaração, para a parte pugnar pela análise do recurso interposto sob pretexto de erro material cometido na argumentação ali deduzida. Todavia, depreendida, do tema versado pelo embargante, a necessidade de que a fundamentação do acórdão embargado abordasse com maior detelhamento os aspectos suscitados, visando à exatidão do entendimento adotado, dá-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DÉBORA PAULOVICH PITTOLI
AGRAVADO(S)	:	ROBSON INOCÊNCIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos o instrumento de procuração do substabelecente, que teria supostamente outorgado poderes aos subscritores do apelo trancado. Não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, item II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente(cf. Súmula nº 383, item I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-87/2004-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA PEREIRA RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO LUCAS MILANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-152/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	TALMON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA RECLAMADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/9 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da cópia da procuração outorgada ao procurador da segunda reclamada (item X da supracitada instrução deste Tribunal).

2. Impõe-se, no caso, a manutenção da decisão monocrática que lhe denegou seguimento, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2003-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RUIZ PELOI GUEBARRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução da peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2004-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO GOMES HONORATO
ADVOGADO	:	DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2004-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELVIDIO PIRES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE. No tocante ao direito de o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, esta Corte superior sedimentou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que, nos casos em que há decisão transitada em julgado na Justiça Federal, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se com a data do respectivo trânsito em julgado. Não tendo as instâncias ordinárias, na hipótese, indicado a data em que transitou em julgado a decisão proferida pela Justiça Federal, nem sendo possível inferir tal dado dos antessupostos fáticos da ação, resulta inviável a aferição do transcurso do prazo prescricional. Impossível, por conseguinte, o reconhecimento da alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-179/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO S. T. DUARTE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LOPES BENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO ATRASO NO PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. O entendimento regional de que o termo de conciliação, por sua natureza, é irrevisível quanto à multa nele estipulada, exaure-se na interpretação do art. 831 da CLT, não implicando ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-187/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto indispensável a seu processamento. A ofensa a dispositivo constitucional aduzida apenas nas razões do agravo de instrumento constitui invocação recursal, não se revelando apta ao enquadramento do apelo nas hipóteses do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2003-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TANARIMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NONATA DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. O artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Entre elas não se encontra o dissenso jurisprudencial.

AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte recorrida concluído que a rescisão contratual foi injustifica impede que se obtenha conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 desta Corte superior.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-204/1998-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-217/2005-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JANETTE PEREIRA DA SILVA KIS
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que expressamente nega a natureza salarial da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-223/2000-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA CARDOSO AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	ZILA TEREZINHA MENTIACA DIEHL
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial, que a reclamante desenvolvia suas atividades em condições insalubres, constitui premissa fática consignada pelo Tribunal Regional. Para afastá-la seria necessário o reexame das provas produzidas nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Quanto à condenação ao pagamento dos reflexos, a decisão recorrida manifesta consonância com entendimento pacificado nesta Corte superior, mediante a Súmula nº 139. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-229/2004-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SOUZA DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-231/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PAULO NEJAIM E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. Não é possível, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas para fixação de novas premissas fáticas, visando à desconfiguração do contrato de empreitada. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-250/2003-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO BOTELHO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CARLA SAADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência cômoda do entendimento consagrado na Súmula nº 333 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-255/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RICHARD ANTÔNIO PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo com o acórdão do Regional incompleto, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-267/2001-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ADÃO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm por objeto a correção do acórdão embargado, em razão de omissão, obscuridade ou contradição nele encontrada. Infunbdados os embargos de declaração quando, através deles, a parte pretende a anulação do julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-268/2003-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Ausente manifestação do TRT sob o prisma do art. 890, § 2º, do CPC, visto que a decisão foi proferida à consideração da legitimidade da recusa do Sindicato à homologação da rescisão por insuficiência dos valores dela constantes. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2003-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS TOLEDO EMBOAVA
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-334/2002-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se divisar qualquer contrariedade à Súmula nº 330, quando o e. Tribunal Regional não delimita o período a que se referia a quitação no TRCT no tocante às horas extraordinárias, emergindo como óbice à pretensão recursal a diretriz contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-334/2004-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S)	:	RENIVALDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL. Consagrou este Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, o entendimento de que o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna somente começa a fluir da data do término do aviso prévio. Encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, inviável o seguimento do recurso de revista, não se vislumbrando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. In casu, não evidenciados os requisitos previstos no referido dispositivo, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-336/2002-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SCHILLING RACHE
AGRAVADO(S)	:	GISNER ALANIZ GODINHO
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL COSTA LANG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 371 de 03/08/04, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-339/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE EIDELWEIN NAGEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 1. O Tribunal Regional, considerando as atribuições da reclamante, delineadas pela prova testemunhal, concluiu que se tratava de exercício de cargo de confiança, sendo incabível, em sede de recurso de revista, o exame da configuração, ou não, da natureza desse cargo, dependente da prova das reais atribuições do empregado, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte. 2. A decisão proferida mediante o exame da prova dos autos, norteando-se o Juízo pelo disposto no art. 131, CPC, não comporta discussão sob invocação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC uma vez que esses preceitos versam sobre a distribuição do ônus da prova. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2004-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não enseja conhecimento o recurso de revista em que é suscitada a discussão em relação a aspecto não examinado no acórdão regional, in casu, o direito à diferença da multa sobre o FGTS como ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-406/2003-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	IRINEU SLOMOCHENSKI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável a análise do recurso de revista sobre o tema em epígrafe, uma vez que as razões apresentadas centram-se em aspectos não apreciados pelo Tribunal Regional. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

LIQÜIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO. Não se viabiliza a apreciação das razões recursais atinentes à liqüidação e compensação, porquanto não se pronunciou o Tribunal Regional sobre o tema em questão, incidindo na espécie o disposto na Súmula nº 297 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, ou ofensa ao princípio do contraditório, quando o Tribunal Regional, divisando o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, fez uso de faculdade legal para impor à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-410/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO SEGTOWICH ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-432/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO AUGUSTO DE BARROS CANTÚSIO (REPRESENTADO POR SEU PAI AUGUSTO CANTÚSIO NETO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CORTUME CANTÚSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O recurso de revista, em execução exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, insusceptível de verificação em face do art. 5º, inciso XXII, CF, quanto à discussão, em embargos de terceiro, sobre a ineficácia do contrato unilateral gratuito, pelo qual sócio transfere a um filho, por doação, parte de imóvel. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2000-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	JURACY FREITAS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé e a imposição das penas processuais atinentes decorrem de previsão em normas processuais, não ensejando ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT impôs honorários como vinculados à litigância de má-fé e ao art. 18 do CPC: inexistência de tese sobre a insuficiência econômica e assistência sindical, o que denota enfoque diverso daquele abordado pelo recorrente. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-441/2003-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CORDEIRO DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÙMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao empregado pela prestadora -, não se mostra pertinente à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal. De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-447/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDVANE FERNANDES DE MELO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. GUILHARDO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-471/2001-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PATOSFÉRTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO SIQUEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VALMIR SILVANO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA DO TRABALHO E DO NÚMERO DO PROCESSO. NÃO-PROVIMENTO. Em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", não caracteriza ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação do número do processo (ou o nome do reclamante), a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a reclamada. "In casu", os únicos elementos que constam da guia DARF são o período de apuração, número do CGC, código da receita, o valor das custas e o nome da reclamada, mas não há identificação do processo, da Vara de origem, nem do nome do autor da ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-485/1999-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOCELI CAVALHEIRO HIDALGO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a empresa concessionária é responsável pelos direitos trabalhistas dos que laboraram para a anterior empregadora, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A decisão regional se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 83, da SBDI-1, desta Corte, que preceitua que a prescrição começa a fluir após a projeção do aviso prévio indenizado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	DAMORES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo exige que a parte promova a formação do instrumento, mediante o traslado de peças dos autos originários. Não está formado o instrumento, quando as peças trasladadas se referem a processo estranho ao agravante que, ali, não figura como parte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-517/2002-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ISMAR ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no agravo de instrumento quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em conformidade com jurisprudência consubstanciada na Súmula 275 do TST, a qual consagra entendimento no sentido de que, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu ao ajuizamento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-524/2000-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA MARIA DEMARCH DEPINÉ
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL JANGADA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE WASCH GURDON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA INAPLICÁVEL. O Tribunal Regional examinou a matéria relativa à jornada de trabalho da autora com base nos fatos e na prova produzida nos presentes autos, tendo-se convencido de que foram produzidas provas suficientes para a determinação da real jornada desenvolvida pela autora. A confissão ficta, conforme previsto no artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando aplicada ao reclamado pelo desconhecimento do preposto acerca dos fatos articulados na demanda, acarreta apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo obreiro na petição inicial, podendo, assim, ser elidida por prova em sentido contrário. A referida cominação, portanto, não afasta a análise da prova produzida, pois compete ao julgador buscar a verdade real dos fatos, norteando-se pelo princípio do livre convencimento motivado, como ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-545/1994-020-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	RILDA LINS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
EMBARGADO(A)	:	VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
EMBARGADO(A)	:	CORINGA BAHIA CLUBE
EMBARGADO(A)	:	NILDO CARNEIRO DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretendem os agravantes que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omisso no que toca à incompetência da Justiça do Trabalho no presente feito, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-564/2003-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ALEX NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDSON GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER
AGRAVADO(S)	:	VALDECI SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo exige que a parte promova a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a colação da decisão denegatória em cópia de publicação não atende às exigências legais pois o documento está apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-574/2004-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-607/2003-090-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO	:	DR. ALENCAR LACERDA CABRAL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CRISTIANO SIMPLÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Norteada, a decisão regional, pela consideração de que o acórdão proferido pelo Tribunal reflete consonância com o Enunciado TST/331, IV, desautorizado o seguimento de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-654/2004-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FELISBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, a alegada existência de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-669/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; existindo, no entanto, aspectos que não ficaram suficientemente aclarados, cabe complementar o julgado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO	:	**AIRR-688/2004-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO FERIANI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. NELSON FRANCISCO JENSEN

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Asseverado, no acórdão regional, em razão do contexto fático, que a relação entre as partes não configurava vínculo empregatício, as alegações recursais não autorizam seguimento ao recurso de revista, por envolver reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-689/2002-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	MARILA DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. No caso, não houve pronunciamento da Corte Regional acerca dos dispositivos legais tidos como violados (artigo 818 e 333, I, CPC) e, como é cediço, para a interposição de recurso de revista necessário que a matéria esteja prequestionada, isto é, que o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito das violações apontadas pela parte recorrente, propiciando, assim, o pronunciamento das instâncias extraordinárias. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-698/2001-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	IARA DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. Como bem prescreve o item IV da Súmula nº 331, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-714/2002-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO AUGUSTO BUENO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIAS DE RECOLHIMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada das guias DARF e GFIP, relativas ao recolhimento de custas processuais e do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-732/2003-050-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HEITOR ÂNGELO DA COSTA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por ausência de prequestionamento, mostra-se inviável a configuração de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pela decisão do Regional que consigna o entendimento de que é da ruptura do pacto laboral que começa a fluir a prescrição para pleitear a correção da multa de 40% sobre o FGTS pela incidência dos planos econômicos, deixando de analisar o tema sob o enfoque relativo à garantia constitucional que entendeu a parte ter sido malferida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-755/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças do FGTS, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, de que se depreende o debate a respeito de relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Intacto, pois, o artigo 114 da Carta Magna.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA SIMONE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARMG
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional prolatada no sentido de que não é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, não configura violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. De fato, a matéria contida no citado dispositivo não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por conseqüência, a configuração da infringência denunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ARNOLDO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	NEIVA MARQUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 60 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-793/2003-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	CHURRASCARIA LA NOVITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELÁDIO LASSERRE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DE SANTANA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração provimento aos embargos declaratórios para, sem modificação do decidido, ampliar a fundamentação, com a explicitação de aspectos atinentes à formação do instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração ensejam provimento quando o aspecto suscitado pela parte, atinente ao alcance a ser conferido à decisão agravada que mencionava a tempestividade do recurso denegado, não fôra objeto de análise, no acórdão embargado; todavia, não ensejam efeito modificativo, por inexistência de dados expressos quanto à publicação do acórdão regional e dados objetivos sobre a contagem do prazo recursal. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO	:	**AIRR-807/2003-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, qual seja, a interpretação de cláusula de plano de demissão voluntária, foi apreciada de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-812/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA
AGRAVADO(S)	:	ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DA CARTA MAGNA OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, para ser admitido, à luz do comando inserto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, requer a demonstração de ofensa a preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST. No caso concreto, o recurso de revista não se amolda à exigência legal, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional - no sentido de que o empreiteiro principal responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas Do subempreiteiro, nos moldes do disposto no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho - não afronta a literalidade do artigo 5º, II, da Carta Magna nem contraria o disposto na Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-822/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÚCIO NETO
ADVOGADO	:	DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 164. Não enseja conhecimento o recurso de revista em que é discutida a irregularidade de representação da parte, no recurso ordinário interposto, por subscrito por advogado sem procuração. Hipótese da Súmula 164, TST, aplicável o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-828/2004-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NEIDISÔNIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO RECLAMADO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/9 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da cópia da procuração outorgada ao substabelecente do causídico do reclamado. (item X da supracitada instrução deste Tribunal).

2. Impõe-se, no caso, a manutenção da decisão monocrática que lhe denegou seguimento, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-834/1996-056-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLODOMIRO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O reconhecimento do vínculo empregatício, em momento anterior à Constituição Federal de 1988, não está subordinado à exigência nela enunciada no inciso II, do artigo 37. Não caracterização de ofensa às normas apontadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-839/2002-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	EUNICE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE DE MATOS PINTO
AGRAVADO(S)	:	DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a caracterização de dano moral e material. (Incidência da Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-843/2003-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA BÁRBARA DE FREITAS MAIA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MEDINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-845/1998-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO MENEGON
ADVOGADA	:	DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a recorrente de acostar aos autos instrumento de procuração ao tempo da interposição do recurso de revista, e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, II do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA CIMINO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-881/2003-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MATILDE RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º- A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando não se conheceu de agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-882/2003-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO SARCONY PRIOTTO
ADVOGADO	:	DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-882/2003-102-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATO SARCONY PRIOTTO
ADVOGADO	:	DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Indefiro o processamento do recurso de revista principal, não há falar no trânsito do recurso adesivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO HUGO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-911/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. Decisão proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial, Transitória, nº 56, SbDI-1; incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-916/1986-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADA	:	DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXIGIBILIDADE. O recorrente não cuidou de apontar dispositivo constitucional ofendido, hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT, sendo inviável a admissibilidade do recurso quanto ao tema.

SUCUMBÊNCIA. PERÍCIA. A ausência de indicação de dispositivo constitucional ofendido, exigência do art. 896, § 2º da CLT, na espécie, torna desfundamentando o recurso de revista, quanto ao tema.

PRECLUSÃO. A tese quanto à ocorrência, ou não, de preclusão sobre o valor dos honorários periciais fixados, é examinada segundo a legislação processual, não ensejando discussão sob o prisma de ofensa direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-952/2003-024-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DORIANA HAABEN GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-998/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	GENI SANTOS DE OLIVEIRA BRASIL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Corte a quo não enfrentou as teses jurídicas esgrimidas pelo reclamado, relativas à ilegitimidade ad causam e à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, as matérias encontram-se preclusas. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2003-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SbDI-1/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.023/2004-911-11-41.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNDO DOS RETALHOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIAN MACEDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TEREZA CRISTINA FRANÇA GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	IMPORTAÇÕES AMERICANAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, analisados a partir de normas infraconstitucionais, não abrem campo propício à discussão, em processo de execução, de ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.034/2004-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PERES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI LUIZ MANHABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado da petição de recurso de revista, no qual se constata que uma das folhas das razões está truncada e impossibilita a percepção da argumentação ali expendida e o exame do requisito recursal específico, configura deficiência na formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.041/2001-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MAIA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que a agravante ao interpor recurso de revista não depositou qualquer valor a esse título, quando deveria ter feito até o limite de sua condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.057/2001-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA TOMÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VALMOR CÂNDIDO ORTIGARA
ADVOGADO	:	DR. IRACI JOSÉ MARIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE GUIA GFIP COM NÚMERO DE PROCESSO INCORRETO E SEM IDENTIFICAÇÃO DA VARA ONDE TRAMITA O PROCESSO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Por intermédio da Instrução Normativa Nº 18, de 17.12.99, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Observo que, no caso em tela, o depósito recursal foi efetivado em guia cujo número de processo não corresponde ao correto e sem a identificação da vara onde tramita o processo, desatendendo, assim, as exigências mínimas constantes daquela instrução. Neste prisma, não se pode vislumbrar tenha a decisão denegatória de seguimento do apelo de revista - ao considerar deserto o recurso de revista interposto pela parte - teria violado a literalidade do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, visto que o princípio da ampla defesa não é afetado pelo estabelecimento de norma específica e de caráter administrativo referente às condições de validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.062/2002-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR. VALDIR FERNANDES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DIONÍSIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.066/2002-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL LUCAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE Nos 307 E 342 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstan-ciada nas Orientações Jurisprudenciais de nos 307 e 342 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.069/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO SANTANA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omisso e equivocado ao confrontar-se com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/2001-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LÉLIA MARTIN COELHO LANCHONETE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE CARVALHO VILARINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.094/1989-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL
PROCURADOR	:	DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A)	:	ANITA LUIZA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não houve omissão no acórdão embargado, uma vez que ficou explicitado que a análise de juros de mora à luz do art. 192, § 3º da Constituição Federal encontrava-se obstada em razão da falta de seu prequestionamento, na instância regional. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.113/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JEAN DOUGLAS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. HERMES DE ASSIS VITALI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, anulando a decisão primária, determina a baixa dos autos à origem para que seja facultado às partes a produção das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.124/1999-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	IRES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional formou sua convicção com base na análise da prova pericial, constatando a inexistência de nexo de causalidade entre a doença profissional e as funções exercidas pelo reclamante. Em conseqüência, a norma coletiva invocada não beneficia o autor. A revisão de tais premissas fáticas, em sede extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.126/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	OVÍDIO FERREIRA MAGRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a recorrente de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado outorgando poderes à substabelecente da subscritora do apelo cujo seguimento fora denegado, não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, II do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.128/2001-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANA ROMUALDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR VILELA
AGRAVADO(S)	:	BARILOCHE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PINHEIRO AGUILAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NULIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese, a agravante não observou a Súmula nº 221, item I, em sua nova redação, assim vazada: "RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTEPRETAÇÃO RAZOÁVEL. I. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.(ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". In casu, somente no presente agravo é que a mesma indica o dispositivo constitucional tido como violado, o que configura inovação em relação ao seu recurso de revista. Assim, forçosa a manutenção do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-1.139/2001-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Admite-se, no Processo do Trabalho, a figura do protesto judicial, mediante a aplicação subsidiária do disposto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. O protesto devidamente formalizado tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. O ajuizamento da reclamação trabalhista no prazo de dois anos contados do ajuizamento da ação cautelar de protesto afigura-se manifestamente tempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO DE AUTARQUIA. A interposição da revista não observa As exigências contidas na alínea b do artigo 896 consolidado. Ao pretender discutir comando inserido em lei estadual, deve a parte demonstrar a sua eficácia fora dos limites territoriais da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.202/2004-019-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RICARDO COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GATE GOURMET LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.203/2004-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GATE GOURMET LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.218/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BERENICE KORPALSKI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de diferenças de horas extras.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.225/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MARQUES DE CAROLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO FITTIPALDI
AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA REAL VITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	USINA COLONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IRINEU COSELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.226/2004-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HUMBERTO ANDRÉ
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme a previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, nos termos do permissivo legal, o seu não provimento é medida que se impõe. Agravo não provido.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.234/1995-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	POMPEU RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. JUROS DE MORA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, no processo de execução, quando a análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal decorreu do exame da legislação infraconstitucional que regula a aplicação de juros de mora nos débitos trabalhistas. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HORTÊNCIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 ou o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal para reconhecimento do direito ao saldo da conta vinculada. De fato, só a partir de tais eventos é que se consolida a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, que se reconheceu o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 com a nova redação advinda do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8) desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.284/1994-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição dessa matéria, em recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, em razão da Orientação Jurisprudencial 115, SbDI1 e art. 896, § 2º da CLT, supõe a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal; alheio a essa indicação, o tema está desfundamentado. OFENSA À COISA JULGADA E ERRO MATERIAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta à norma da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.294/1995-402-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ANA CRISTINA EVARISTO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de suprir a contradição existente, sem, no entando, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Verificada a hipótese do art. 535 do CPC, dá-se provimento aos embargos de declaração. No caso, o agravo de instrumento atendeu o requisito constante do art. 544, § 1º, do CPC, porquanto foi instruído com as peças declaradas autênticas pelos advogados.

2. Contudo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não providencia o acórdão do Tribunal Regional que julgou o agravo de petição, bem como a respectiva certidão de publicação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST).

3. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO	:	**AIRR-1.296/2003-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LENILDA BARRETO MADUREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LINDAURA GOMES RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia, mediante a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que a nulidade suscitada não foi questionada nos embargos de declaração interpostos, tornando-se inviável o exame da tese recursal, porque preclusa a referida argüição. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças do FGTS, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 são devidas pelo empregador, no momento da despedida injusta, girando portanto a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, onde se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Intacto, pois, o artigo 114 da Carta Magna.

SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.352/2003-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER LAMPERT PACHECO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não dá direito à multa de 40% do FGTS e, por conseqüência, às diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.382/2004-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MODESTO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO ARAGUARI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL EXPRESSO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.383/1997-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	WALDIR CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ERASMO HEITOR CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.397/1996-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMARÃES CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2° do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito das hipóteses de cabimento dos embargos à execução exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular o art. 884 da CLT, não alcançando de forma direta e literal o art. 5°, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/1998-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARLI TERESINHA WICZNIEWSKI ZALESKI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pela obreira da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.483/2002-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE **ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS VINCULADAS Á EXPLORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPERCEM**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADELAR DAL PISSOL
AGRAVADO(S)	:	GLAUBER ROBERTO CORREA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DEISE TORINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Os embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória não tiveram o condão de interromper o prazo recursal para a interposição do presente agravo, pois sequer foram conhecidos pelo juízo de admissibilidade a quo que, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT, apenas registrou o seu não cabimento, circunstância que, efetivamente, não autoriza a interrupção do prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece porque interposto fora do prazo legal (artigo 897, alínea "b", da CLT).

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.514/2004-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	WANESSA MARIA MAHE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constando, do acórdão embargado, que o Tribunal Regional não se pronunciara sobre o direito ao adicional por tempo de serviço quanto àqueles que, anteriormente às normas coletivas que o negaram, percebiam-no, e assinalada a ausência de seu prequestionamento, não houve omissão na análise do argumento suscitado pela reclamante. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.532/2003-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ROSELINO DAS GRAÇAS CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. DORALICE MELO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA No 330 DO TST. A Súmula nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. A premissa lançada pelo decisum, soberano no exame dos fatos e provas, é no sentido de que a parcela ora postulada, qual seja, diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos planos econômicos, não está consignada no termo rescisório. Nesse sentido, tem-se que a decisão do Tribunal Regional foi exarada em perfeita consonância com a orientação inserta no artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 330 desta Corte superior, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.565/1990-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BOZANO SIMONSEN INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO AMARO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.574/2001-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KLEBER FARIAS PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional consignou que a reclamada apresentara, no prazo recursal, cópias não autenticadas e que não comprovara tempestivamente o recolhimento do depósito recursal, entregou a regular e completa prestação jurisdicional. DESERÇÃO. TRANSMISSÃO DE GUIAS DE DEPÓSITO E CUSTAS POR 'FAX'. A Lei 9800 possibilita a prática, por meio de transmissão de dados eletrônicos, de atos processuais que dependam de petição escrita. Todavia, a juntada, à petição de recurso ordinário protocolizada no Juízo, dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal transmitidos por 'fax' ao advogado, constitui procedimento estranho ao sistema previsto decorrente do art. 1º da Lei 9.800/99. Inexistência de ofensa às normas legais indicadas e de configuração de dissenso jurisprudencial (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.576/2004-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA	:	DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO.

1. O enquadramento sindical no Direito do Trabalho brasileiro dá-se em face da atividade econômica preponderante da empresa, salvo se integrante de categoria diferenciada. (arts. 511, § 2º e 581, § 2º da CLT).

2. Todavia, empresa de comercialização de combustíveis, mesmo quando integrante de complexo empresarial que desenvolve outras atividades, como supermercado, por suas particularidades, mantém enquadramento sindical específico (comércio varejista de derivados de petróleo), e os seus empregados, na correspondente representação profissional, para aplicação de convenção coletiva de trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.581/2002-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.589/2001-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO AIRTON DAVID DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM N.R. DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. GRAU MÉDIO OU MÁXIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. A substância química orto-toluidina classifica-se no anexo 13 da NR nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, dentro do grupo "HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO", sendo que este grupo se divide quanto ao grau de insalubre em "grau máximo" e "grau médio". Apenas na subdivisão "insalubridade em grau máximo", do grupo de "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", há alusão à substâncias cancerígenas quando assim expressa: "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, negro de fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins". É incontroverso que a substância química "orto-toluidina" é um hidrocarboneto, e não estando ela expressamente elencada dentre as substâncias de grau médio e tendo a decisão a quo entendido que a mesma apresenta potencial cancerígeno, verifica-se que o Juízo a quo, ao considerar que a manipulação da referida substância enseja o pagamento de insalubridade em grau máximo, apenas aplicou a Lei ao caso concreto, não havendo com se vislumbrar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI deste Tribunal, vez que o item I da mesma, em sua atual redação, exige apenas que a atividade esteja classificada como atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, que, como visto, foi considerada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.630/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinale que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.651/2002-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO LUIZ CARNEIRO ELIAN
ADVOGADA	:	DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇAO DE TELEFONISTA CUMULADA COM TAREFAS DE DIGITAÇAO. Consoante prevê a Súmula nº 178/TST, o art. 227 é aplicável aos empregados que realizam a função de telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia. Entende-se por telefonista de mesa o empregado que executa, de forma exclusiva, a função de telefonista, isto é, sem acumulá-la com o desempenho de outra atividade. INTERVALO DE DIGITADOR. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Afirmado, pelo Tribunal Regional, que o intervalo de digitação é restrito às hipóteses em que esse trabalho é exclusivo e permanente, alheia-se a esse enfoque a discussão suscitada sob o prisma de violação aos arts. 818 da CLT e 313, II, do CPC, normas que dispõem sobre a distribuição da carga probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.692/2002-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO(S)	:	MARTIM SOARES PICCINI
ADVOGADA	:	DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional considerou que havia contato habitual do reclamante com inflamáveis, decorrente de realização de testes mensais com geradores como obrigação contratual. Não configurado dissenso interpretativo acerca do conceito de contato permanente, por inservíveis e inespecíficos os arestos citados. Violação de norma legal não ocorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.881/1998-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.903/2000-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADEILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir, trocando um ou outro termo, os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.916/2000-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	STELA MARIS NATÁRIO ALFAIX
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a caracterização de dano moral e material (incidência da Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.957/2004-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ PANTOJA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	MIDOL MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.958/2000-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AOS SUBSCRITORES. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo subscrito por advogados que não demonstram ter poderes para representar processualmente a parte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.003/2004-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ENECOL - ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. A tese da agravante alicerça-se basicamente na ausência do nexo de causalidade entre a enfermidade alegada e o vínculo. A esse respeito, o d. Colegiado Regional, apreciando as provas dos autos, entendeu restar demonstrada a existência de dano moral. Por essa razão, como o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária é totalmente vedado (Súmula nº 126 do TST), não é possível vislumbrar a denunciada divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos mesmos. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-2.019/2004-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.022/2000-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	:	ROBSON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

FRAUDE. Verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.

ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. O Tribunal Regional não analisou a questão ora em exame sob o enfoque da atividade fim da empresa, nem foram opostos embargos de declaração a respeito, motivo pelo qual falta o necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.174/1996-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO FIRMO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constando, do acórdão embargado, que, na decisão denegatória, não houvera registro alusivo à data de publicação do acórdão regional, ficou assinalada a ausência de elementos para suprir a omissão da parte em juntar aos autos a cópia daquela publicação destinada à demonstração da tempestividade do recurso de revista. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.197/1999-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	KELY ELAINE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No acórdão proferido com análise da inexistência de requisito extrínseco do recurso de revista, por sua intempestividade, não cabe a apreciação do tema recursal que se constitui em questão de fundo, inocorrendo, portanto, a omissão a esse respeito suscitada. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.237/2001-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FÁBIO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não comporta revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.304/1992-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR PESSOA FURTADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO	:	**AIRR-2.405/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JANDIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIAM BERWANGER
AGRAVADO(S)	:	ZLC LOCAÇÃO E EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S)	:	BRAZIL BUSINESS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.474/1992-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA ROSA DA SILVA SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARAMIDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude do recurso de revista, impossível apreensão da argumentação expendida e, portanto, exame do requisito recursal específico. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.714/1997-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, indeferir o pleito formulado em contraminuta relativo a indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.762/2001-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCELINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.963/2000-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ELISETE DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. NÃO-PROVIMENTO. In casu, muito embora trate o aresto transcrito pela agravante acerca das conseqüências advindas da não assinatura dos cartões de ponto, o mesmo não retrata a circunstância denunciada no v. acórdão do Regional que gerou a conclusão de lhes conferir validade, qual seja, a existência de confissão da reclamante, na petição inicial e em depoimento, no sentido de que a jornada de trabalho era anotada em tais documentos. Nestes termos, mostra-se forçosa a aplicação na orientação contida na Súmula nº 296 do TST. De resto, o v. acórdão do Regional deixou de adotar tese explícita acerca da questão relativa à distribuição do ônus da prova, razão outra a obstar o destrancamento do apelo extraordinário por ofensa aos artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC, nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.067/1997-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ILTON TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional considerou que a análise do vínculo empregatício estava subordinada às normas vigentes à época de sua formação, isto é, a Emenda Constitucional/1969; não caracterização de ofensa à literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e de contrariedade ao inciso II da Súmula 331, que o interpreta. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Resulta inespecífico o aresto que enfoca a gratificação semestral em relação à existência de prejuízos, quando a decisão regional pontuou que não houvera prova dos prejuízos alegados; é incabível a indicação, no agravo de instrumento, de ofensa a normas legais, sem que esse fundamento tenha sido suscitado no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.105/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MOREIRA CALAZANS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a existência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.287/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	MARIA JADIR GIORDANI BASSANI
ADVOGADO	:	DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o Colegiado de origem expôs os motivos que determinaram a manutenção da decisão que aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não ocorrendo negativa de prestação jurisdicional.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A matéria foi versada, no recurso, sem a indicação de ofensa a dispositivo constitucional, única hipótese que autorizaria o processamento do recurso de revista, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.
MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão do retardo no pagamento de precatório, tem sede em norma processual, não se configurando ofensa direta e literal ao art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal, como exigido no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.194/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.926/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e/ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.677/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE APARECIDA AZEVEDO COSTA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.760/2000-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO STAJN
ADVOGADO	:	DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-17.900/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	EDISON ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração, embora propiciem reexame de pressuposto extrínseco, não ensejam provimento quando a certidão indicada pela parte para substituir a certidão de publicação do acórdão regional que não foi trasladada, não apresenta dados objetivos sobre a contagem do prazo recursal. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-18.161/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO SALES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. In casu, não evidenciados os requisitos previstos no referido dispositivo, inviável a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.880/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	:	ROSÁLIA CAETANO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-31.529/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	MANOEL HENRIQUE DE MORAES NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, deixa de providenciar a autenticação da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento (item X da supracitada instrução deste Tribunal).

2. Impõe-se, no caso, a manutenção da decisão monocrática que lhe denegou seguimento, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31.649/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-32.030/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor, em antítese, aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-37.101/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VALTER GADELHA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECI-MENTOS.

1. Os embargos de declaração, embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se **dá provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-41.931/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A)	:	MERIOJANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não se viabilizam quando o aspecto cuja omissão é suscitada foi devida e oportunamente examinado. Desprovimento.

PROCESSO	:	**AIRR-45.990/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CEGELEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO GALDINO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARISA GALVANO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-52.408/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON LOPES MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ S/C
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-52.482/2004-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A diretriz da Súmula nº 383 assenta a questão sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC em sede recursal. Decisão agravada proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.366/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSENILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressente-se de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58.540/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMORETI PACHECO BRUM
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A determinação de que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno não viola a letra do artigo 457, § 1º, da CLT. Tal determinação, aliás, é respaldada pelo item I da Súmula nº 132 e pelo Tema nº 259 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não configurada a denunciada afronta ao invocado dispositivo consolidado.

PROCESSO	:	**AIRR-71.853/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAIBATÉ
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE CAIBATÉ
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-76.882/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-95.513/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	GLÊNIO LORENZI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-692.658/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELA LIMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RUBENS THOMAZ DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; determinar a reautuação do processo para que conste como Agravante, no lugar de Banco do Estado do Rio de Janeiro, Banco Banerj S.A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não ensejam provimento embargos de declaração fundados em omissão se as razões neles expendidas não demonstram, em momento algum, quais seriam as supostas omissões. Alegações genéricas não são suficientes a fundamentar os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não providos.

(*) Republicado, por incorreção do original publicado no Diário da Justiça do dia 10/02/06.

PROCESSO	:	AIRR-736.705/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO EVANGELISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Uma vez que o Tribunal Regional considerou que a renúncia do reclamante ao cargo de dirigente sindical estava maculada por vício de consentimento, os arestos citados, por não focalizarem essa mesma particularidade, são inespecíficos; incidência da Súmula 296 do TST. A indicação genérica de normas legais violadas encontra óbice na Súmula 221, I, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-775.652/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal consignou a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma e a inexistência de diferença de tempo de serviço superior a dois anos e ressaltou incumbir à empresa a demonstração dos fatos obstativos, isto é, maior produtividade técnica, concluindo pela presença dos requisitos do art. 461 da CLT, para a equiparação salaria. Inocorrência de ofensa a essa norma legal e irregularidade da citação ou inespecificidade dos arestos transcritos Súmulas 337 e 296 TST) para suscitar tese divergente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabe, em recurso de revista, o reexame de fatos e provas; incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-784.266/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO ZALCMAN
EMBARGADO(A)	:	PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO PICOSSE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio à reforma do julgado, nem servem para que a parte, mediante apresentação de petição assinada, busque suprir o defeito da petição e minuta do agravo de instrumento, que, por ausência de assinatura, foi declarado inexistente. Desprovimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.950/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA TERESA DE SANTANA ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. A natureza jurídica salarial da participação nos lucros foi reconhecida pelo Tribunal Regional, considerando a anterioridade de seu pagamento à Constituição Federal de 1988. Ofensa aos dispositivos constitucionais e dissenso jurisprudencial não demonstrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793.129/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADAIR JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento em que ocorre a simples reiteração da matéria versada no Recurso de Revista, descurando o aspecto relativo ao revolvimento do conjunto fático-probatório da lide, determinante de sua inadmissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.303/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HAROLDO DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). Reconhecida, com base em cláusula coletiva, a natureza salarial da verba 'participação nos lucros' e sua integração ao salário-base, assim considerado para o cálculo da vantagem do Programa de Desligamento Incentivado, sem a análise das normas instituidoras dessa vantagem, a natureza de contrato benéfico e aplicação do art. 1090 do Código Civil (1916) não se acham prequestionadas. Óbice da Súmula 297, TST, ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.433/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Constitui requisito para o exame da insurgência, que a matéria tenha sido analisada pelo Tribunal Regional, configurando-se o prequestionamento. Súmula nº 297, TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. A sucessão trabalhista mediante a assunção, pelo banco sucessor, das agências do banco sucedido, com utilização do fundo de comércio, está sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-813.413/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	CELESTE ALICE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, dada a inservibilidade dos arestos transcritos. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O entendimento fixado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar apenas o tempo não excedente a cinco minutos em cada registro no cartão de ponto, observa a linha preconizada pela Súmula nº 366/TST. Estando o acórdão regional em consonância com Súmula deste Tribunal, incabível o recurso de revista, conforme o estatuído no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-66/2004-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S)	:	ELAINE MARIA MARIN
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, dispensada a reclamante do seu pagamento, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo dominiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-75/2004-077-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILSON CAMPOS DELORTO
ADVOGADO	:	DR. GILSON DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A interposição de embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento pelo Tribunal acerca de temas exaustivamente enfrentados na decisão embargada dá ensejo ao reconhecimento do intuito procrastinatório da parte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-95/2004-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO B. SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RUBENS GOMES CAMACHO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ROGER KLITZKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-103/2003-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	ELENICE GONÇALVES VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença neste particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. O primeiro aresto transcrito à fl. 55 combate com especificidade a tese adotada pelo egrégio Regional, ao registrar que a limpeza de sanitários em residências e estabelecimentos em geral (escritórios) não é atividade insalubre. Agravo de instrumento a que se dá provimento, porque verificada a divergência jurisprudencial contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TEMA 4, II, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. PROVIMENTO. O entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte é o de que a limpeza de sanitários em residências e estabelecimentos em geral (escritórios) não rende ensejo à percepção de adicional de insalubridade, já que caracteriza manuseio de lixo doméstico, que não possuí a mesma nocividade do lixo urbano, restando ausente, por outro lado, a sua previsão como atividade insalubre na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Paci-

ficando a questão, esta Corte editou o Tema nº 4, II, da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - (...). II- A limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho." Não subsiste, portanto, a condenação imposta ao recorrente que registrou configurada a insalubridade pelo fato da reclamante higienizar vasos sanitários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-123/2004-065-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DE POMPÉIA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças do FGTS, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador, no momento da despedida injusta, girando portanto a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Incabível, pois, a argüição de ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-149/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	:	WALQUÍRIA VAL DE ALBUQUERQUE NUNES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A supressão da verba auxílio-alimentação instituída para os empregados da Caixa Econômica Federal e estendida aos inativos e pensionistas, por meio de resolução da Diretoria, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram, quer na atividade, quer na inatividade, contrariedade à Súmula nº 51, I, desta Corte superior, conforme bem entendeu o Tribunal Regional. De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, de modo a inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-159/2001-007-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE MAIO CONRADO
RECORRIDO(S)	:	LUÍS FERNANDO BRAZ BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-173/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA GERMANA SOBREIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar a sentença ao período de regência do vínculo dos autores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TST. A Justiça do Trabalho detém competência residual para o julgamento das controvérsias relativas a direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, em decorrência da Lei nº 8.112/90. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a prolação da sentença, limita a execução ao período em que vigorou o regime celetista. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-l do TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-186/2003-653-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE MOTA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA NEIVA ORMELEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS EXCESSIVOS. EPIS INEFICAZES PARA NEUTRALIZAR A INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA. QUESTÃO AFETA A EXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem afirmado, com lastro nas conclusões do laudo pericial, que os aparelhos de proteção fornecidos ao reclamante pela reclamada eram ineficazes para neutralizar a insalubridade gerada pela exposição a ruídos excessivos e que não havia qualquer comprovação de que os certificados de aprovação dos protetores auriculares emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego diziam respeito à reclamada, não há como proceder à revista sem uma incursão na prova. Descabe, portanto, recurso de revista para exame de matéria fático-probatória, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consagrado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-190/2004-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PESTANA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a distribuição da presente ação, em 27/01/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-191/1998-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S)	:	SAIONARA SALETE MOREIRA DE CHRISTO
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. PRECATÓRIO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, na forma exigida no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros da mora não superiores ao percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-215/2001-110-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CITROSUCO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. A Corte a quo, com base nas provas produzidas, descaracterizou o caráter civil do trabalho realizado pelo reclamante por meio de cooperativa, concluindo tratar-se de relação de emprego disfarçada, impondo-se o reconhecimento da formação de vínculo diretamente com o tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Incidência, ainda, das Súmulas nºs 23, 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477 DA CLT. Não obstante esta egrégia Primeira Turma manifeste-se reiteradamente no sentido de que a multa disciplinada no § 8° do artigo 477 da CLT apenas tem lugar quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, deixa de quitar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado, no caso concreto, amplamente debatido no âmbito desta Corte superior, restou caracterizado o manifesto propósito da reclamada de burlar a lei, mediante a utilização de cooperativa fraudulenta. Assim, não se pode cogitar de dúvida razoável sobre a existência do vínculo, nem dos direitos dele resultantes, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-los. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-221/2003-044-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-232/2000-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PATRÍCIA OLIVA CAVICCHIOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA	:	DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LICENÇA GESTANTE À MÃE ADOTIVA. ARTIGOS 227, § 6º, E 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omisso ao não se pronunciar acerca da aplicação, conteúdo e interpretação da norma do § 6º do artigo 227 da Constituição Federal, bem assim por não pronunciar-se acerca da compatibilidade da referida norma com o enunciado do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, e, finalmente, sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.421/02, quando tal vício não se observa pois, na fundamentação do acórdão, quando o recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial, procurou-se ser bastante claro quando afirmou-se que a concessão da licença gestante à mãe adotiva, em que pese o disposto nos dispositivos constitucionais retro referidos, resultaria em malferimento do artigo 5º, II, da Constituição Federal, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-238/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 13/02/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-240/2003-611-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉLTON ALTAIR COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LÚCIO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. A alegação de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, veiculada em sede de recurso de revista, deve vir fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDBI-1. Considerando que as causas submetidas ao rito sumaríssimo apenas ultrapassam a barreira do conhecimento, em sede recursal extraordinária, na hipótese de caracterização de ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a não-invocação do artigo 93, IX, da Carta Magna conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso de revista resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-248/2004-016-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRED AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALMIRO LUIZ GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS. ÁREA DE REABASTECIMENTO DE AERONAVES. Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte superior. Ademais, o TST já se pronunciou no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido o pagamento apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Hipótese de incidência do item I da Súmula nº 364 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando de indicar dispositivo legal que entenda violado ou de transcrever arestos a colação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-249/1999-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDO BARTH
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. - EBE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RECORRIDO(S)	:	IDEAL MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVERTIDAS. Esta Corte superior consolidou o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é o de reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa qualquer dúvida. A tal multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho, sobre a qual pairava razoável controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-253/1994-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S)	:	ARI DALMAS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Matéria que se exaure na interpretação de normas infraconstitucionais, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Decisão calcada na exegese do artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-262/2002-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CLARICE BOURSCHEIDT MAHLE
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 366 desta Corte superior, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, registrado nos cartões de ponto, representa tempo à disposição do empregador a ser remunerado como labor extraordinário. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-265/2003-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA DA CUNHA SOUSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao Reclamante Emílio da Costa Ferreira; II - conhecer do Recurso de Revista no tocante aos Reclamantes Ana Lúcia da Cunha Sousa, Angenor Porto Penna de Carvalho, Claudivino de Souza Ferreira, Maria Felicidade Ferreira de Carvalho, Neusa Maria Nassar F. da Fonseca, Raimundo Herbert Alves de Souza e Raimundo Lopes Sampaio Neto quanto ao tema "prescrição - marco inicial - auxílio- alimentação", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição total do direito de ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do biênio prescricional, contado a partir da aposentadoria dos empregados que postulam diferenças de complementação de aposentadoria, porquanto não computado o auxílio-alimentação na correspondente base de cálculo.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se os empregados, após o biênio subseqüente à aposentadoria, não questionam em juízo o complexo de parcelas salariais que deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula nº 326 do TST por se cuidar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-275/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALCIDES LEAL
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO DE BARROS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES ÀS RELAÇÕES REGIDAS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Estado, ao estabelecer relação jurídica na condição de empregador comum, sujeita-se às regras de direito privado, que, na esfera trabalhista, norteiam-se pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Uma vez sujeitando-se o Estado à CLT, não há falar na aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, que só tem guarida na prática administrativa propriamente dita e que se funda na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Na hipótese em tela, tendo sido o reclamante contratado pelo Estado do Piauí no ano de 1.987 sem o prévio concurso público - requisito que, naquela época, não era condição sine qua non para a validade da contratação -, não há falar em estabilidade no emprego, à luz do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1.988. A decisão, portanto, do Tribunal Regional, mediante a qual se determinou a reintegração do reclamante no emprego quando contava um ano de serviço público, finda por violar o preceito inscrito no artigo 19 ADCT. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Honorários Advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1). Incontroversa, na hipótese específica, a falta de assistência sindical, impõe-se excluir da condenação os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-339/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO HÉLIO OSTANELLI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Quando é inequívoco o propósito de protelar o desfecho da lide, mostra-se imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, nem do direito adquirido. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercidas com os meios e recursos inerentes à espécie, segundo regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Essa, a seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-340/2003-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUCELMA DALMOLIN
RECORRIDO(S)	:	AILTON APARECIDO VACCARI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-357/2004-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	KEPLER WEBER S.A.
ADVOGADO	:	DR. TELMO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO RYMSZA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANA ZIMMERMANN ODY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-401/2001-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	STV - SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	CELSO CALETTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FOPPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 4ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais dentro do prazo, no valor fixado na sentença e de acordo com as condições definidas pela Secretaria da Receita Federal para a arrecadação de receitas federais por meio de DARF eletrônico, o recurso ordinário não pode ser considerado deserto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-419/2003-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 126, 458, II e III, 535, I E II, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, E 832 DA CLT. As normas instrumentais assecuratórias da inteireza da prestação jurisdicional e da publicidade e nitidez de seus fundamentos respectivos não podem ser interpretadas e evocadas como se acarretassem para o julgador o encargo de responder a todo e qualquer questionamento das partes, nem de afastar cada uma de suas ponderações, no curso do processo. Se aos litigantes incumbe demonstrar sua versão sobre os fatos a partir das provas que produzem, bem como erigir teses jurídicas em favor de seus interesses, ao juízo compete que, uma vez convencido, indique, a partir da realidade que reputa verdadeira, a norma de direito incidente à espécie. Incólume, na espécie, o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de que não se conhece.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 - atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos a diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, exsurge o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do recurso de revista. Recurso do qual não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Na presente hipótese, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte superior que, pacificando o entendimento em torno de tal questão, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, que assim estabelece: 'FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-426/2004-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS. ÁREA DE RISCO DE REABASTECIMENTO DE AERONAVES. Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte superior. Ademais, o TST já se pronunciou no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido o pagamento apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Hipótese de incidência do item I da Súmula nº 364 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando de indicar dispositivo legal que entenda violado ou de transcrever arestos a colação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-428/2000-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIO BORGES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO RENATO BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que, decretando a nulidade do processo a partir do ato que indeferiu os embargos à execução, marque prazo razoável para que seja sanado o defeito.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO INCIDENTAL. Tendo em vista que os embargos à execução são ação incidental ao processo de execução, o juiz não poderia indeferir-lhes, liminarmente, sob o argumento de que os subscritores não possuíam procuração nos autos, sem que antes ensejasse à parte a oportunidade para saneamento do vício. A decisão do Regional afronta o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-429/2003-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE PEÇAN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto as preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-444/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S)	:	ARIOLANDO BUZZO
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior a edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade a Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso de que não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-450/2003-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOHAN ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-454/2003-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-457/2004-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 17/05/2004, e o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, em 25/06/2001, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-460/2000-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	HILSON SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 267/278, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração interpostos com observância do prazo e forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, os embargos de declaração não foram conhecidos, ao entendimento de que não se enquadravam nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porque se tratava tão-somente de pedido de esclarecimentos. Nesse contexto, não há falar em intempestividade do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-465/1995-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTE ESCOLAR SÃO JOSÉ DA TIJUCA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, do CPC, e 832, da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-475/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NILTON NICOLI ROMANEL
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-484/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	GLICÉRIO MARINO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 - atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos a diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, exsurge o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do recurso de revista.

Recurso do qual não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na presente hipótese, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte superior que, pacificando o entendimento em torno de tal questão, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, que assim estabelece: 'FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de que não se conhece.

CARÊNCIA DE AÇÃO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-490/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	ORÁCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior a edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade a Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso de que não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-508/2004-066-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GEDAIR TOSTES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELI RODRIGUES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-513/2003-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA SULTEPA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CÉSAR CROSARA
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-519/2004-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REINALDO BARROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-537/2003-021-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ABENEL SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-561/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior a edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade a Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso de que não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-567/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO NAIDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior a edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade a Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso de que não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-587/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA FRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 126, 458, II e III, 535, I E II, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, E 832 DA CLT. As normas instrumentais assecuratórias da inteireza da prestação jurisdicional e da publicidade e nitidez de seus fundamentos respectivos não podem ser interpretadas e evocadas como se acarretassem para o julgador o encargo de responder a todo e qualquer questionamento das partes, nem de afastar cada uma de suas ponderações, no curso do processo. Se aos litigantes incumbe demonstrar sua versão sobre os fatos a partir das provas que produzem, bem como erigir teses jurídicas em favor de seus interesses, ao juízo compete que, uma vez convencido, indique, a partir da realidade que reputa verdadeira, a norma de direito incidente à espécie. Incólume, na espécie, o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de que não se conhece.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 - atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos a diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, exsurge o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do recurso de revista. Recurso do qual não se conhece.

CARÊNCIA DE AÇÃO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-595/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	MARIÂNGELA DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As normas instrumentais assecuratórias da inteireza da prestação jurisdicional e da publicidade e nitidez de seus fundamentos respectivos não podem ser interpretadas e evocadas como se acarretassem para o julgador o encargo de responder a todo e qualquer questionamento das partes, nem de afastar cada uma de suas ponderações, no curso do processo. Se aos litigantes incumbe demonstrar sua versão sobre os fatos a partir das provas que produzem, bem como erigir teses jurídicas em favor de seus interesses, ao juízo compete que, uma vez convencido, indique, a partir da realidade que reputa verdadeira, a norma de direito incidente à espécie. Incólume, na espécie, o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-598/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior a edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade a Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso de que não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-609/2002-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
RECORRIDO(S)	:	EVERTON NUNES LOPES
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES FAVERO TOSCAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, amplamente, do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE ASSOCIAÇÃO DE BANCOS. SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE E OUTROS PAPÉIS.

1. O serviço de compensação bancária compõe o núcleo de atividades tipicamente bancárias, por se cuidar de um conjunto de operações que, indiscutivelmente, integram as atribuições intrínsecas dos Bancos, tanto que depende de autorização do BACEN para a sua execução.

2. É bancário empregado que presta serviço à associação de bancos, ainda que sem fins lucrativos, consistente no desenvolvimento de atividades de compensação de cheques e outros papéis. 3. Não merece censura decisão regional que, levando em consideração as atribuições cometidas ao empregado, voltadas para a compensação de cheques e outros papéis, atividade preponderante do empregador, enquadra-o como bancário e reconhece-lhe o direito a vantagens previstas na convenção coletiva firmada por sindicatos desta categoria de trabalhadores.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-612/2003-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE DA ROSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. INCLUSÃO DOS ANUÊNIOS. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza qualquer limitação. Desse modo, afigura-se irreparável a decisão por meio da qual se determinou a inclusão dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliada às Súmulas nos 191 e 203 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a natureza acessória das parcelas em discussão, sua sorte encontra-se indissociavelmente relacionada com a do pedido principal (adicional de periculosidade). Frustrada a pretensão recursal quanto à exclusão do adicional de periculosidade da condenação, ao mesmo destino se impõe no que diz respeito às parcelas acessórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-631/2003-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	VITÓRIO ANHAIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-636/2003-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ALVESSI OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto às horas extras resultantes dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de tal período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que tais providências se faziam necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demandavam asseio, antes e após a sua prestação, e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-651/2003-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S)	:	IZABEL CRISTINA CUNHA DAMASCENA
ADVOGADO	:	DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, dispensada a reclamante do seu pagamento, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-666/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ARCANJO NETO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-666/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANÍZIO GOULART DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-667/2003-342-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	WILTON CÉSAR FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUESTÃO AFETA A EXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. É insusceptível de revista, em face do obstáculo intransponível da Súmula no 126 do TST, o entendimento do Tribunal Regional calcado na prova dos autos, indicativa de que os reclamantes não trabalhavam expostos a agentes insalutíferos. 2. O recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, para ser admitido, a luz do comando inserto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, demanda a demonstração de ofensa a preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-668/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL XISTO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 - atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos a diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, exsurge o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do recurso de revista. Recurso do qual não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-672/2003-431-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VALDECI SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SINÉSIO CABRAL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 8º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da autora, declarar a nulidade da despedida efetivada, determinando o pagamento dos salários desde a data da sua demissão até um ano após o término do mandato sindical.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Demonstrada a violação do artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. A necessidade de outorgar proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação da entidade respectiva. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se podendo admitir que o empregador frustre a iniciativa obreira no nascedouro. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subseqüente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, máxime o registro no Ministério do Trabalho - providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição da nova entidade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-700/2004-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado o exame do tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-716/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BRAGALDA
ADVOGADA	:	DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-717/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU POLASTRI
ADVOGADA	:	DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-725/2003-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	:	DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
RECORRIDO(S)	:	EVA ABREU DE VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - escala 12x36" e "adicional de insalubridade - proporcionalidade".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (Súmula nº 47 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-732/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO PASTI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restar definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consoante entendimento predominante nesta Corte uniformizadora a partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior a edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso que não se conhece, pela preliminar.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-738/2001-303-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	LAURO JORGE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem de quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-748/2003-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE FÁTIMA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-749/2000-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não gera direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido.

PROCESSO	:	**RR-754/2003-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO BULGRAEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-755/2004-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MERCUR S.A.
ADVOGADO	:	DR. REGIS PEREIRA SPERB
RECORRIDO(S)	:	ADÃO NADIR CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-780/2002-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MATEUS SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DIOGO MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, determinar o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-790/2002-042-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO KIMIZUKA
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, na atualização dos salários, seja observado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, sendo certo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-790/2004-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	NORMA BARDEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-797/2001-068-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REGINA APARECIDA FRATINE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir", "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "Horas extras. ônus da prova", "testemunhas. Suspeição", "Reflexos das horas extras nos sábados" e "PDV. Compensação com verbas rescisórias". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por violação dos artigos 818 e 333, I, do Código de Processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional afirmou que a reclamante provou a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que os controles de freqüência não serviam para comprovar a efetiva jornada laborada pela autora, pois as anotações eram invariáveis. Os julgados colacionados fls. 323/324 contêm tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito, e, no caso dos autos, a Corte de origem expôs que a reclamante se desincumbiu de tal encargo, desconstituindo os controles de freqüência que ostentavam horários invariáveis. Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Os dois últimos arestos transcritos às fl. 321 são oriundos de Turmas desta Corte superior, por isso inservíveis para o confronto de teses. Os demais paradigmas não justificam o conhecimento do recurso de revista, pois a decisão do Tribunal Regional encontra-se alinhada com o entendimento sedimentado na Súmula nº 357 desta Corte uniformizadora, no seguinte sentido: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Res. 76/1997 DJU 19-12-1997). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O recurso de revista não merece conhecimento quanto ao presente tema, pois não há na decisão do Tribunal Regional tese sobre reflexos das horas extras nos sábados, carecendo a matéria de prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. Não logra êxito o recurso de revista quando os arestos trazidos a colação ou são oriundos de Turma desta Corte superior ou revelam-se inespecíficos à hipótese dos autos. Inteligência do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-805/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO MARTINS DO VALE
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula de no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-806/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	ELMA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO X ERRO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para decidir questões que envolvam o triângulo empregador - empregado -entidade privada de previdência para os fins de complementação de aposentadoria. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com o erro de julgamento do que com eventual omissão no julgado, quando o recurso cabível não é o utilizado pela parte. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-806/2003-088-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO MIDÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-808/2004-078-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	NELSON LANDIM
ADVOGADO	:	DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-818/2003-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ATTILA FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-818/2003-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S)	:	OLAIR FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As normas instrumentais assecuratórias da inteireza da prestação jurisdicional e da publicidade e nitidez de seus fundamentos respectivos não podem ser interpretadas e evocadas como se acarretassem para o julgador o encargo de responder a todo e qualquer questionamento das partes, nem de afastar cada uma de suas ponderações, no curso do processo. Se aos litigantes incumbe demonstrar sua versão sobre os fatos a partir das provas que produzem, bem como erigir teses jurídicas em favor de seus interesses, ao juízo compete que, uma vez convencido, indique, a partir da realidade que reputa verdadeira, a norma de direito incidente à espécie. Incólume, na espécie, o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de que não se conhece.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 - atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso do qual não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-832/2002-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Outrossim, não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, inserido no artigo 5º, II, da Constituição da República. O dispositivo não incide de forma direta à hipótese, resultando flagrante o intuito da recorrente de ver configurada violação por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, c, da CLT. Recurso de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-832/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SOILO SERRANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Viola o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 decisão do Regional que impõe tal obrigação como condição para ajuizamento da reclamação, ante a total falta de amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-842/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL MASSUCATO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 - atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso do qual não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atua-

lização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-844/2003-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO M. PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Na hipótese concreta, houve completa ausência de abordagem por parte do egrégio Tribunal Regional, não tendo sido, outrossim, ofertados os competentes embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-875/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ELISABETE APARECIDA LIMOEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto as preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-875/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PAULO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 e à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez procedente a ação, determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo do referido adicional. Defere-se o pedido de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor juntou declaração de hipossuficiência e está assistido por sindicato da categoria.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. INCLUSÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza qualquer limitação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliada às Súmulas de nos 191 e 203 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-910/2003-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-911/2000-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADO	:	DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA DA SILVA SCHUANTS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, dispensada a reclamante do seu pagamento, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-915/2002-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S)	:	JANDIR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. NÁDIA LUCY KINCZEL CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-920/2003-001-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALFREDO DIAS PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-923/2002-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
RECORRIDO(S)	:	ELI THEINEL
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativa e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-923/2003-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-924/2003-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	ELIETE FANTINI FERRARI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-929/2002-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LINDOVAL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e atribuíra ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, dispensando-o do respectivo pagamento, com lastro no artigo 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-933/2003-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR ALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-940/2004-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BRUNO MAGALHÃES MENDES
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-942/2003-029-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO NASÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados não atendem ao disposto na Súmula nº 337 do TST e no art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-961/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO APARECIDO TODÃO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Quando é inequívoco o propósito de protelar o desfecho da lide, mostra-se imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios da legalidade nem da ampla defesa e do contraditório. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercidas com os meios e recursos inerentes à espécie, segundo regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Essa, a seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-971/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	GUILHERMO HIERTZ
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-983/2003-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS ", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R$ 240.00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 12.000.00 (doze mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar n° 110, de 29.06.2001**,** que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-987/2003-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-993/2003-020-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO(S)	:	FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consoante entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, a partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior à edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso de que não se conhece, pela preliminar.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.002/2003-010-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	ESCOLA PINGUINHO DE GENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO PIRES DE CAMPOS TELLES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.014/2001-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	LAUDEMIRO PAULO SOTELO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, neste particular.**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.** Da exegese literal do artigo 477, § 8º, da CLT extrai-se que sua aplicação se restringe, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Existindo litígio no tocante à formação do vínculo de emprego somente dirimido em juízo, é imprópria a condenação do Reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.017/2003-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CALIXTO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido com a Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com Súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial, contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.019/2003-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARTUR RISSATO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças do FGTS, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador, no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Incabível, pois, a argüição de ofensa ao artigo 114 da Carta Magna.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.035/2003-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S)	:	ADILSON GIANELLI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.037/2003-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	RINALDO GAIOTTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.040/2003-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VITO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.049/2003-017-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO OZAIR DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 e à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez procedente a ação, determinar a inclusão dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade. Indefere-se o pedido de honorários assistenciais, tendo em vista que a Vara do Trabalho de origem registrou não ter o autor preenchido os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. INCLUSÃO DOS ANUÊNIOS. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza qualquer limitação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliada às Súmulas de nos 191 e 203 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.065/2003-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.067/2003-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FORNAZARI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.075/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o

Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.076/2003-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MARIN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.077/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.077/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS PORTELLA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.077/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	EMERSON ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.078/2003-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	JOEL ALMEIDA MURICY E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.078/2003-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JESSE VALERIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.078/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NAIR ANTÔNIA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.086/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	ALLI MURAD
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.091/2003-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Súmula 297, I e II, do TST. Na hipótese concreta, não houve abordagem do assunto pelo Colegiado de origem. Cabia à reclamada interpor os competentes embargos de declaração, a fim de obter o indispensável preqüestionamento do tema. Como tal providência restou inobservada, aplica-se a Súmula nº 297, I e II, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.091/2003-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MARIA MADALENA F. ZYLBERLICHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.101/2003-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S)	:	MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.105/2003-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	NELSON CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADO	:	DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Recurso de que não se conhece.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.110/2003-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO TADEU SERAPIÃO
ADVOGADA	:	DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.118/2003-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AILTON MAMEDE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297, I e II, do TST. Na hipótese concreta, não houve abordagem do assunto pelo Colegiado de origem. Cabia à reclamada interpor os competentes embargos de declaração, a fim de obter o indispensável preqüestionamento do tema. Como tal providência restou inobservada, aplica-se a Súmula nº 297, I e II, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.125/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS MENDES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.126/2003-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLO FRATIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.139/2001-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão que lhe foi adversa. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta direta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 1.690/51 E NA RESOLUÇÃO Nº 39/89. Tratando-se de interpretação em torno de dispositivos consagrados em lei estadual e regulamento empresarial, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia das normas invocadas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Não satisfeito tal requisito, resulta inafastável o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A instituição, pela reclamada, de benefício desprovido de natureza salarial, devido, em razão de sua própria índole, aos empregados em atividade, não atenta contra a obrigação, erigida em norma regulamentar, de observar a paridade entre a remuneração paga aos empregados em atividade e os proventos devidos aos aposentados. Não há cogitar da extensão aos aposentados de benefício vinculado ao retorno das férias - direito de que logicamente não pode desfrutar o empregado que passou à inatividade. Hipótese em que o benefício concedido pelo empregador, de forma unilateral e em razão do contrato de trabalho, deve ser tomado com as cautelas do artigo 1090 do Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.143/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO REZENDE LOPES
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.145/2004-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PATISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	DENILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo de lei e valor indicado na sentença. Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontroverso que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia a indicação do nome do reclamante, do juízo a que se destina, do número correto do processo ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.149/2003-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COLÉGIO DOM BARRETO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CARMEN PALTRINIERI AUGUSTO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM SÍLVIA ERBOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.154/2003-282-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTILACK MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei complementar, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal decisão do Regional que impõe tal obrigação como condição para ajuizamento da reclamação, ante a total falta de amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.155/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ZACARIAS FARHAT
ADVOGADO	:	DR. DARIO PICOLI NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em

30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.161/2003-077-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S)	:	IWAO SUETAKE
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em dezembro de 1990, que ressalvasse tal parcela, cujo direito nem sequer encontrava-se formalmente reconhecido. Não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.165/2003-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO CÉSAR MOYA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.168/1998-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANGELA PICARELLI AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 18 da Lei nº 10.192/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio de sessenta dias e reflexos em FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, bem como o abono de 2/3 de férias.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST.1. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.174/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CAETANO GODOI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto à preliminar argüida, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.175/2003-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ALCIS FÉLIX PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.194/2003-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.195/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE BROGLIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.206/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	ANÍBAL FIDELIS BRUM
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.216/2003-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HUMBERTO ALVES BORGES
ADVOGADO	:	DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO.

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.228/2003-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MILTON ESMERALDO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.232/1999-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	CURSO PREPARATÓRIO ATLAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ANGELA MARIA OLIMPIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante" e "indenização substitutiva - reflexos" e conhecer do recurso quanto ao tema "dobra salarial - art. 476 da CLT - controvérsia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT.

EMENTA: DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. SALÁRIO MATERNIDADE. ESTABILIDADE DE GESTANTE. CONTROVÉRSIA.

1. O art. 467 da CLT, com redação anterior à da Lei nº 10.272/2001, que não incide retroativamente, previa a dobra salarial exclusivamente às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, desde que o empregador estivesse em mora, sobre a parte incontroversa dos salários.

2. Havendo controvérsia jurídica sobre salário maternidade devido à Reclamante, em face de estabilidade provisória de gestante, não caberá a sanção prevista no artigo 467 da CLT.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-1.249/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MÁRIO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.268/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PIRES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, nos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.281/2002-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DE FONTOURA SACCO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO EINSFELD VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a apontada contrariedade a súmula do TST não resta configurada e a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.281/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	LUIZ NATAL VENERUCCI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição de expurgos inflacionários. prescrição" por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas de mérito versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consoante entendimento predominante nesta Corte uniformizadora a partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior à edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso que não se conhece, pela preliminar.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 21/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.310/2003-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE DURAN GALASTRE
RECORRIDO(S)	:	WALTER MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.313/2003-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JAIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.338/2003-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	RUBENS VIEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.341/2003-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LOPES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RAPOSO
ADVOGADO	:	DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação direta à Constituição da República não configurada

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E ÉPOCA PRÓPRIA PARA APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Revela-se desfundamentado o recurso interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando deixa de atentar para o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, deixando de apontar, nas razões revisionais, vulneração da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.362/2003-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO(S)	:	ELIVALDO HOLANDA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara a sua incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TAREFAS REALIZADAS EM EXPOSIÇÃO A ESGOTOS E MATERIAIS ORGÂNICOS. AGENTES INSALUBRES. NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A Corte regional, com lastro no depoimento do preposto da reclamada e na prova técnica, deliberou que o reclamante fazia jus à percepção do adicional de insalubridade, porquanto executava suas tarefas em contato com esgotos e materiais orgânicos - agentes classificados como insalubres pela NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Em circunstâncias que tais, não se divisa a propalada ofensa ao artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, mesmo porque ancorada a decisão recorrida na prova produzida. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consagrado na Súmula nº 228 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.365/2002-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SILVIA HELENA FANTINATO MALACHIAS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). efeitos. transação. quitação", "reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada na citada Súmula, que não aborda o tema sob a óptica da existência de previsão expressa em instrumento coletivo. Os arestos acostados pelo reclamado não ensejam o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, pois consignam tese sobre o não-cabimento dos reflexos das horas extras nos sábados em face do disposto na Súmula nº 113 do TST, enquanto que os reflexos foram deferidos por força de norma coletiva. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.365/2003-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BRAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto as preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.368/2003-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.385/2001-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FABÍOLA TAVARES CIPRIANO LIBERALI
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, na atualização dos salários, seja observado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, sendo certo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.397/2003-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO SÉRGIO PAROLIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.432/2004-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO JORGE DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.461/2003-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BELLINTANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.476/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.480/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADIR FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.495/2003-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SANTE CAMPANELLA
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.503/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO HORLANDO ESPINDOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.517/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO TARGINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.525/1998-315-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É inaplicável à massa falida a multa prevista no texto legal em epígrafe, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.543/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TEODORO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.571/2004-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL SANCHES SANCHES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.592/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ILIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.626/2002-551-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARICÉLIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA
RECORRIDO(S)	:	UBAÍRA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. O acórdão do Tribunal Regional mediante o qual se decreta a deserção do recurso ordinário patronal apontando como razão de decidir o fato de a guia DARF comprobatória do recolhimento das custas ter sido juntada aos autos em fotocópia não autenticada reflete mera aplicação do disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não resta evidenciada contrariedade ao entendimento consagrado no precedente nº 134 do Boletim da SBDI-1, valendo ressaltar que não se trata a demandada de pessoa jurídica de direito público, mas sociedade de economia mista - ente da administração pública indireta, que ostenta personalidade jurídica de direito privado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.644/2003-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALTER BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido com a Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com Súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso apenas em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.686/2003-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de alegação que se confunde com o mérito da causa, razão pela qual se deixa de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia em tela deriva da relação de emprego havida entre as partes, circunstância que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal - com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004 -, atesta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência reiteradamente vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar os feitos relativos a diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista do qual não se conhece.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DO PRINCIPAL.

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)" Súmula 296, I, do TST. Na hipótese concreta, o paradigma colacionado reflete a tese de fundo, sem abordar todos os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, incidem as Súmulas de nos 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.712/2001-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). efeitos. transação. quitação", "horas extras", "testemunhas. suspeição", "reflexos das horas extras nos sábados e na multa de 40% do FGTS" e "indenização prevista no § 1º da cláusula 78 do acordo coletivo 2000/2001". Ainda por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O recurso de revista não merece conhecimento porque desfundamentado. No caso, o reclamado não acostou julgados para estabelecer dissenso jurisprudencial, não demonstrou contrariedade a súmula desta Corte superior nem apontou ofensa a artigos de lei ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Os argumentos expendidos pelo reclamado não justificam o conhecimento do recurso de revista, pois a decisão do egrégio Tribunal Regional encontra-se alinhada com o entendimento sedimentado na Súmula nº 357 desta Corte superior, no seguinte sentido: "testemunha. ação contra a mesma reclamada. suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Res. 76/1997 DJU de 19/12/1997). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS E NA MULTA DE 40% DO FGTS. A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada na citada Súmula, que não aborda o tema sob a óptica da existência de previsão expressa em instrumento coletivo. O único aresto acostado pelo reclamado não enseja o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, pois não consigna nenhuma tese sobre o não-cabimento dos reflexos das horas extras nos sábados. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO § 1º DA CLÁUSULA 78 DO ACORDO COLETIVO 2000/2001. O único aresto colacionado pelo reclamado não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, pois trata da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto que na hipótese sub judice a discussão gira em torno da indenização prevista na cláusula 78 do acordo coletivo 2000/2001. Portanto, afigura-se inespecífico o julgado trazido pelo reclamado, razão pela qual é pertinente a aplicação da Súmula nº 296, I, desta Corte superior como óbice ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.732/2001-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação" e "horas extras - minutos residuais - registro - cartão-ponto".

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.768/2003-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	HILTON DE NAZARÉ PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.826/2000-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JANUÁRIA CLAUDINA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A gratificação concedida a título de "participação nos resultados" constitui vantagem não ajustada expressa ou tacitamente e foi paga, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tal benesse não integra cálculo de complementação dos proventos de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.834/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO RAMOS MATOS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.860/2002-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.866/2001-201-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANÍSIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S)	:	CNB ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA REGINA LACERDA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Violação do artigo 477 da CLT não configurada na presente hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.977/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	LOTHÁRIO ALEXANDRE SCHROEDER
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.054/2003-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recolhimento, a título de custas processuais, do valor imposto a título de indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de qualquer recurso. O percentual estabelecido na lei para a satisfação de tal título incide sobre o valor da causa e não implica a majoração do valor da condenação. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em conseqüência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da CLT, revertidas em favor da União. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se pode, daí, impor à parte apenada a exigência da complementação do valor recolhido para a satisfação das custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.070/2001-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S)	:	MGM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" - Súmula nº 126 do TST. No caso concreto, a conclusão do Tribunal Regional do Trabalho - soberano na análise da prova - no sentido da validade do contrato de trabalho temporário e da conseqüente incolumidade da Lei nº 6.019, de 3.1.74, tem sua gênese no dissecar dos documentos e fatos pertinentes à relação contratual estabelecida entre as partes. Inviável, daí, aferir a alegação de violação aos termos da Lei nº 6.019/74 ou vislumbrar divergência jurisprudencial, em face da limitação imposta, em sede recursal extraordinária, quanto ao exame da prova. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O Tribunal a quo, à luz da documentação carreada aos autos, consignou expressamente ter havido o oportuno adimplemento das obrigações oriundas da ruptura contratual. Inviável, em circunstâncias que tais, concluir pela incidência à hipótese do disposto no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência do óbice consagrado na Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora de jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.139/2002-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ MACIEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." - Súmula 297, I e II, do TST. Na espécie, inexistiu abordagem explícita da matéria, pelo Tribunal Regional, sob a ótica defendida pela recorrente no sentido da ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não tendo sido interpostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de que não se conhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.237/2001-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FÁBIO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "multa prevista no artigo 538 do CPC". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV. Compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Quando é inequívoco o propósito de protelar o desfecho da lide, mostra-se imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercidas com os meios e recursos inerentes à espécie, segundo regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Essa, a seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. A compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, de modo a permitir a compensação, pois dizem respeito a vantagem pecuniária cuja finalidade precípua é incitar o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que podem ocorrer em face da perda do emprego, não revelando o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.254/1997-039-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO SAMPAIO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGOS DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ATINENTES À MAIOR PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 6, ITENS VII E VIII, DO TST. Não existe vedação legal para o deferimento da equiparação salarial entre empregados exercentes de cargos de confiança. "Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível equiparar trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (...) É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", referente a ausência de igual produtividade e mesma perfeição técnica. Entendimentos consagrados pela jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.272/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PAULO MARIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.482/1998-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, reconhecer a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pela conversão do processo para o rito sumaríssimo; ainda por unanimidade, prosseguir no julgamento da revista quanto à matéria de mérito, para conhecê-la por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga O.J. nº 124 da SBDI-1) e dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, constata-se que de tal procedimento não resultou prejuízo às partes, tendo em vista que a Corte de origem apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do feito para o rito ordinário, procedendo-se à análise do recurso à luz da regra geral contida no artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Revista conhecida e provida para se determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços..

PROCESSO	:	**RR-2.602/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SÉRGIO BOSA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE LODETTI CESA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.645/2000-039-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISTINA GREGORI IMPERIAL BARBIERI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLÍNICA INFANTIL DO IPIRANGA - HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ANTONIO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: NULIDADE. ENFRENTAMENTO QUE SE AFASTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de decidir-se o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência à espécie da previsão constante do § 2º do artigo 249 do CPC.

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.857/2001-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas, "horas extras. cargo de confiança", "horas extras. ônus da prova. artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC" e "testemunhas. suspeição". Ainda, por unanimidade, conhecer quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal Regional acerca do não-enquadramento do autor na norma contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho assentou-se na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso será o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do citado diploma legal, o que é insuscetível em sede de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os julgados às fls. 423/424 contêm tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito, e que, no caso dos autos, a Corte de origem expôs que o reclamante provou as horas extraordinárias prestadas, mediante prova testemunhal. Por ofensa aos artigos 818 e 333, I, do CPC o recurso não logra êxito, pois o Tribunal de origem concluiu que o autor se desincumbira do encargo de provar a prestação de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. Os argumentos expendidos pelo reclamado não justificam o conhecimento do recurso de revista, pois a decisão do Tribunal Regional encontra-se alinhada com o entendimento sedimentado na Súmula nº 357 desta colenda Corte, no sentido de que: "testemunha. ação contra a mesma reclamada. suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Res. 76/1997 DJU 19-12-1997). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-5.762/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO UBIRAJARA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, resta caracterizada a sucessão de empregadores na hipótese de contrato de concessão de serviço público para a exploração das malhas ferroviárias da RFFSA. Nesse aspecto, a decisão sufragada pelo Tribunal a quo revela sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora. Conquanto o entendimento de que a responsabilidade da RFFSA, decorrente do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias, quando não houver solução de continuidade no contrato de trabalho do empregado, seja apenas subsidiária, a responsabilidade solidária da RFFSA, imposta pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, tendo em vista que, aplicando-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST de modo abrangente, estar-se-ia agravando a situação da ora recorrente, constituindo-a em devedora principal e isolada da obrigação trabalhista. A pretensão da recorrente, ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., no sentido de ser afastada a sua responsabilidade solidária pela totalidade dos débitos trabalhistas devidos ao reclamante e limitada a sua responsabilidade ao período posterior a 1º/03/1997, data da vigência do contrato de concessão de serviço público, não encontra amparo na referida orientação jurisprudencial desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST "o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento pacífico desta Corte uniformizadora sagrou-se no sentido de que é devida a remuneração integral das horas extras do empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Não é devido o adicional de transferência quando essa se dá em caráter definitivo, como na hipótese vertente, na qual o reclamante permaneceu no novo local de trabalho até o seu desligamento da empresa. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-8.867/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MAIA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA A. C. DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ZEPPELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Esta Corte superior já se pronunciou no sentido de que a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Hipótese de incidência do item II da Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.905/2003-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MEYER
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-16.080/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-21.268/2002-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DORIENE DIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MARCONDES FONSECA LUNIERE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. A argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve vir fundamentada na violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, conforme consigna a Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDBI-1.

Recurso de revista de que não se conhece.

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso específico, resulta impossível proceder à aferição das violações e da divergência jurisprudencial esgrimidas sem o reexame dos elementos de prova alusivos à existência ou não do pagamento de comissões à reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-34.358/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S)	:	FÉLIX SAVERIO MAJORANA
ADVOGADO	:	DR. RENATO R. TIMONER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FÉRIAS TRABALHADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O artigo 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o pagamento em dobro das férias concedidas após o período concessivo respectivo. A exegese de tal norma de ordem pública se traduz na Súmula nº 81 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual se revela a decisão proferida em sede de recurso ordinário, ao registrar o fato de que o reclamante, na hipótese, não usufruiu do descanso anual nos anos de 1998 e 1999. Recurso de revista cujo conhecimento encontra óbice na previsão do § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-38.552/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ARNO VEIGA CUGNIER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dirigente sindical - liberação - licença remunerada" e conhecer do recurso quanto ao tema "recurso ordinário - efeito devolutivo - honorários assistenciais, por violação ao art. 515 do CPC. No mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

1. Por força do art. 515 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, toca ao Tribunal Regional apreciar e julgar apenas a matéria impugnada. Se o recurso é parcial, impugnando apenas parte dos capítulos da sentença em que sucumbiu o litigante, também parcial é a devolução.

2. Viola, portanto, aludido dispositivo acórdão regional que condena a Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, sem que o Reclamante, nas razões do recurso ordinário, tenha- se insurgido contra a improcedência do respectivo pedido.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	**RR-39.810/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO DE MOURA DORNELLES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da reclamada, no tocante ao reclamante Ivo Raphanelli, ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para limitar a condenação ao valor correspondente aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO	:	**RR-46.328/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADO	:	DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN
RECORRIDO(S)	:	GUIOMAR VAZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 363 desta Corte superior, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". No caso concreto, a reclamante foi reconhecida credora da remuneração correspondente à contraprestação pactuada relativa ao mês de dezembro de 2000. A obrigação do contratante, em casos que tais, não abarca qualquer parcela de natureza trabalhista, resultante do contrato firmado entre as partes, de modo que não há como persistir a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-46.889/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	IRINEU PIZZI FILHO
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. É legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Incidência da Súmula nº 386 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-56.029/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR. ERNANI CALDAS MAFRA FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-RR-79.933/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ANTONIO VITORAZZI
ADVOGADO	:	DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SbDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-93.644/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da pretensão deduzida em juízo consiste em diferenças a título de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral. Nessas circunstâncias, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho, conquanto se trate de pleito acerca de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, porque a instituição do benefício resulta da existência do próprio contrato de trabalho. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual o exame das divergências colacionadas no recurso de revista encontra óbice na previsão expressa do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PARCELA ADI. INTEGRAÇÃO. A instituição de complementação de aposentadoria pela empresa constitui mera liberalidade. Cabe, portanto, ao empregador fixar as condições em que será estabelecido o pagamento do benefício, incluindo as parcelas que entender aplicáveis. A Súmula nº 97 desta Corte superior dispõe que a complementação de aposentadoria depende da regulamentação imposta pela empresa. In casu, a parcela ADI não está relacionada no artigo 10 do Regulamento nº 1.600/64, não devendo integrar, portanto, a complementação de aposentadoria. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 do TST, a qual preconiza que a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria instituída pelo Banrisul.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-94.914/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR SOARES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do tema relativo à integração da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a edição da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-94.918/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO JULCY BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RELATIVO AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional não comporta reexame mediante recurso de revista, por evidenciar consonância com a Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, segundo a qual tem jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-113.877/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO CELETISTA ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte superior tem entendido que os empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Podem, assim, os referidos entes da administração pública indireta, no exercício do seu poder diretivo, rescindir unilateralmente os contratos de trabalho, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que a empresa pública pode dispensar os seus empregados sem necessidade de motivação, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, com a qual se afina a decisão recorrida: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-117.459/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CAPRA
ADVOGADO	:	DR. TAILOR RODRIGUES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. Tem prevalecido nesta Corte superior o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2°, da Constituição Federal, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósito do FGTS, de forma simples. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-134.616/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LIZETE CARMEM BASTOS
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO MESK SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item III da Súmula nº 338 do TST, os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, que passa a ser do empregador. Deve prevalecer a jornada declinada na petição inicial se o reclamado não se desincumbir de seu encargo. No caso concreto, o demandado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade dos cartões de ponto juntados aos autos como meio de prova. Certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida, restando demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, em especial o item II da Súmula nº 338. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-141.455/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	AILTON DA COSTA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT - prazo - homologação sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL REALIZADA FORA DO PRAZO LEGAL.

1. Ainda que haja sido efetivado o pagamento das verbas rescisórias, incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se inocorreu oportunamente homologação da rescisão contratual pelo sindicato.

2. A homologação tempestiva da rescisão contratual em que há o pagamento de verbas rescisórias é pressuposto de validade do ato (CLT, art. 477, § 1º). 3. Independentemente de perquirir-se a razão pela qual o sindicato não realizou a homologação no prazo legal, cumpre considerar que também a autoridade do Ministério do Trabalho tem competência para homologar a quitação passada pelo empregado. Não havendo pagamento e homologação oportunos, cabível a multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-465.977/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	IVONE DE FÁTIMA ALMEIDA MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
RECORRENTE(S)	:	RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

HORAS "IN ITINERE"

A prevalência dada às normas coletivas que prefixavam o tempo correspondente ao deslocamento, sobre a prova testemunhal a respeito, encontra abrigo no princípio da livre apreciação da prova. Não conhecido.

HORAS EXTRAS ACIMA DA OITAVA DIÁRIA

O Tribunal Regional, ao entender devido apenas o adicional sobre a jornada excedente do trabalho por produção, não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da existência de acordo de compensação de horas. Da mesma forma, as violações apontadas não foram prequestionadas, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS LABORADAS NAS SAFRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus tão-somente ao adicional de horas extraordinárias (Orientação Jurisprudencial nº 235, da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-468.384/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	BERNARD KRONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VENTURA MEDEIROS
RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Descontos a título de seguro de vida - Devolução" por violação ao art. 462 da CLT e "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. A aplicação da pena de confissão ficta, em razão da ausência do reclamado à audiência designada para a prestação de depoimento, configura entendimento convergente à Súmula 74, TST; ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais invocados e de dissenso pretoriano, visto que os arestos citados são inservíveis (art. 896, 'a', CLT), ou irregularmente citados (Súmula 337, TST) ou inespecífico (Súmula 296, TST). da pena de confissão à parte que intimada não comparece ao ato designado (art. 343, § 2º, CPC) ou à distribuição da carga probatória (art. 818, CLT).

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO

A atual jurisprudência nesta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 tem entendido que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, exigindo-se demonstração concreta do vício de vontade. Provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA

O único aresto trazido à colação desserve aos fins colimados, a teor do artigo 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

É pacífica a matéria por meio da Súmula n.º 228 do C. TST, que assevera o entendimento de que o adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, e pela Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem retroativa do prazo prescricional, tomando como ponto de referência o ajuizamento da ação, conclusão adotada pelo TRT, está em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, conforme a jurisprudência pacificada no item I da Súmula 308 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-479.936/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	DURVALINO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALLY MIRABELLI
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE. O entendimento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 224, SbDI1, cuja redação atual exprime "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9069/95. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus', diante da nova ordem econômica." (nova redação, DJ 20.04.2005). Não é ocioso apontar que a redação anterior fazia menção explícita ao procedimento adotado pelo Banco Itaú. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-489.433/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE DOS SANTOS SCHEIBEL
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adequar a decisão regional ao entendimento desta Corte, determinando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante de crédito da empregada oriundo de condenação judicial, na forma preconizada pela Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A determinação de responsabilidade exclusiva do empregador pelos recolhimentos previdenciários, contraria a jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula nº 368, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Regulamento da Previdência, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.Provimento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Decisão regional em conformidade com o item III, da Súmula nº 85 do TST, que dispõe: "III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional."

REFLEXO DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A concessão de reflexos das horas extras em sábados decorreu de previsão em norma coletiva, situação que não está analisada na Súmula 113, TST. Inespecificidade do verbete. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-518.276/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	ADIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	PRODUTORA REI DO CAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILDO IBERÊ WOELLNER MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ausente a indicação de aspectos ou questões que foram suscitados em embargos de declaração e não foram apreciados pelo Tribunal Regional, resulta desfundamentada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não conhecido.

CONFISSÃO FICTA E REVELIA. A decisão revisanda, no que tange à confissão ficta, está em harmonia com a atual jurisprudência predominante nesta Corte, cristalizada na Súmula nº 74, item I. Ausência de prequestionamento quanto à caracterização da revelia, em face dos arts. 847, CLT e 319, CPC. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS.APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não demonstrado o dissenso jurisprudencial suscitado, visto que inserviveis (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, TST) os arestos transcritos.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-524.927/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO LIMA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCONTOS. COOPERATIVA. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA PELO EMPREGADOR.

1. Não há afronta ao artigo 1º do DL 75 de 21/11/1966 e ao artigo 1º da Lei nº 6.899/91 na rejeição de pedido de condenação do empregador ao pagamento de juros e correção monetária sobre descontos autorizados pelo empregado e efetuados em favor de cooperativa, devolvidos espontaneamente ao final do contrato de emprego.

2. Levando-se em conta que a devolução dos descontos constitui uma benesse do empregador, já que a tanto não se achava juridicamente obrigado (Súmula 342 do TST), daí se segue que o próprio pedido do principal, se formulado, não seria acolhido. Assim, não há sentido em se acolher o acessório, máxime quando comprovada a fruição de benefícios propiciados pela Cooperativa em favor da qual o empregado autorizou os descontos.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-527.917/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	TARCISO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO INVOCADO PELAS PARTES

1. Ao compor a lide, o órgão jurisdicional está obrigado a considerar os fatos expostos e provados pelas partes, bem assim o pedido formulado pelo autor. Contudo, não se acha vinculado aos fundamentos jurídicos aduzidos pelos litigantes, podendo emprestar aos fatos, de ofício, outra qualificação jurídica, ou rechaçar o pedido por fundamento jurídico não invocado em defesa. Jura novit curia.

2. Não incorre em julgamento extra petita decisão regional que, fundada no princípio constitucional da isonomia, acolhe pedido de diferenças salariais resultantes de valores pagos pela empresa interposta ao demandante e os percebidos pelos digitadores do beneficiário dos serviços prestados, em virtude de reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador, mesmo em face da ausência de invocação pelas partes do princípio em foco. Inexistência de violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-534.966/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	MOACYR JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Conhecer do recurso somente quanto ao tema "despedida imotivada convenção internacional n° 158 da OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. Ausência de prequestionamento em torno do artigo 15 da Lei nº 7743/89, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296). Não conhecido.

DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247); a aplicação da Súmula nº 333 do TST obsta o conhecimento do recurso.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL N° 158 DA OIT REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. A jurisprudência desta Corte Superior e do egr. STF entendem que a Convenção Internacional n° 158 da OIT não trouxe o direito à reintegração ou à indenização quando a despedida for imotivada, sendo esta uma norma meramente programática, inclusive, estando em patamar inferior à norma que deve regulamentar o art. 7o, inciso I, da Constituição Federal, por ter natureza de lei ordinária, não podendo se socorrer o reclamante do fato de a perda de vigência da Convenção da OIT ser posterior à sua despedida. (Precedente ADIn nº 1480-DF). Desprovimento.

INCENTIVO DEMISSIONAL - PEDIDO SUCESSIVO. Inespecífico o aresto transcrito porque não enfrenta a peculiaridade do caso em tela, qual seja, empregado afastado compulsoriamente por deliberação do Banco (Súmula 296). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-570.612/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 375 do c. TST, que dispõe: "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-577.460/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S)	:	ERCI MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade : quanto ao recurso de revista da FEBEM, conhecer quanto ao tema 'Mãe substituta', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento ; considerar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: MÃE SUBSTITUTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FEBEM. Esta Corte tem entendimento no sentido de que as várias terminologias usadas para a caracterização da atividade relacionada aos cuidados com menores de idade em regime assistencial, equivalente àquela praticada pela Febem - mãe substituta, mãe crecheira, mãe atendente, mãe vicinal enquadram-se, na verdade, nas disposições contidas na Lei n° 7.644/87. A mãe social, responsável pela assistência ao menor abandonado, tem como atribuição maior orientar e assistir os menores colocados sob seus cuidados, administrando o lar em que recebe aquelas crianças, realizando e organizando as tarefas pertinentes e dedicando-se aos menores que lhe foram confiados. No caso dos autos, não há nenhuma dúvida que a Autora desempenhava as suas funções cuidando diretamente das crianças cuja guarda lhe era confiada pela FEBEM, dentro do seu programa de Lares Vicinais, restando caracterizada a satisfação das condições inerentes ao reconhecimento do contrato de trabalho - pessoalidade, subordinação, não eventualidade - nos moldes do art. 3° consolidado. Improvido.

FGTS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Decisão em conformida com a Súmula 362, TST. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-579.227/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRENTE(S)	:	OSCAR PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-594.154/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ADALMIR BENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não ofende à literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST. Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º do artigo 896 da CLT e no Súmula 266 do TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-597.115/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 360, TST, que expressa o entendimento de que os intervalos concedidos dentro da jornada para refeição e dentro da semana para o descanso semanal não desfiguram o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Aplicação do art. 896, § 5º, CLT. Não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS EXTRAS MAIS O ADICIONAL. Consignado, no acórdão do Tribunal Regional, tratar-se de empregado que percebia salário-hora, o reconhecimento de que lhe é devido o pagamento da hora extra com respectivo adicional converge para a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 275, SbDI1, do TST. Não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A Súmula 366, TST, constitui a pacificação de entendimento no sentido de que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.". Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-603.211/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	GENI PAULA DA SILVA CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OTTONI PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença de origem que deferiu à reclamante, uma hora extra diária devida em decorrência da não observância do intervalo mínimo para o descanso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A possibilidade de a norma coletiva afetar a duração do intervalo intrajornada, reduzindo-o, não comporta mais discussão, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 342, SbDI-1 do TST, que dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-603.212/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	RONALDO SERRA JEFFERY
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPs. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto e a elisão da presunção a elas referente constitui entendimento pacificado na Súmula nº 338, item II do TST. O Tribunal Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento cônsone ao verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula 333, TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS UNIFORMES. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em consonância com o item III da Súmula nº 338 desta Corte Superior, no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador. Deve prevalecer, portanto, a jornada declinada na petição inicial se de tal encargo não se desincumbir o reclamado. Não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Consoante o entendimento expresso na Súmula 115 desta Corte, o valor das horas extras habituais integra a remuneração da trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Incidência, no tema, do óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Não conhecido.

TESTEMUNHA SUSPEITA. Não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador; o que se aplica ainda quando ocorrente identidade do pedido. Diretriz consubstanciada na Súmula nº 357, deste Tribunal Superior. Incide à espécie o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A citação de paradigma correspondente a decisão oriunda de Turma do TST configura hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. A ausência de apreciação da matéria sob o enfoque do dispositivo legal, (art. 334, inciso I, do CPC), cuja violação é apontada pela parte configura ausência de prequestionamento e o óbice intransponível da Súmula nº 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-606.992/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	ELCIA SUGUINO YAMAKAWA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil, quanto ao tema " "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação, excluir da condenação sua integração na remuneração da reclamante e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13ºs salários, verbas rescisórias e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A interpretação dada por este Tribunal Superior, no tocante à ajuda alimentação que é percebida pelo empregado por força de norma coletiva que a estabelece e define sua natureza, como indenizatória, está versada na Orientação Jurisprudencial 123, SbDI1. Provimento.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Não demonstrada a existência de dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296 do C. TST. Não conhecimento.

PROCESSO	:	**RR-612.363/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A discussão sobre o acordo tácito de compensação de jornada constitui matéria já pacificada por meio da Súmula 85 deste Tribunal, que somente reconhece a validade do ajuste individual escrito ou coletivo. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-618.231/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIRANDA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO MARQUES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO E OU EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre a prescrição que não fôra apreciada em primeiro grau; assim, ao ser trazida à baila nas razões do recurso de revista, sem ter sido ventilada perante o Juízo a quo, através dos competentes embargos de declaração, que forçariam a adoção de tese explícita a respeito, não houve o necessário prequestionamento. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-620.573/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA CORRÊA NETTO
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão do Tribunal Regional foi proferida com observância das garantias processuais previstas na Constituição Federal (artigo 93, IX), bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 832), resulta improsperável a argüição de negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, é patente a insatisfação do recorrente quanto ao modo como valorada a prova pelo Colegiado regional, o que é imiscível com o dever da íntegra prestação jurisdicional. além disso, o Tribunal Regional considerou inovação recursal o tema afeto à gratificação semestral. Incólumes, pois, os artigos 832 Consolidado e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas." - Súmula nº 126 do TST. Essa matéria, conforme visto na análise da prefacial de nulidade, está adstrita ao reexame da prova, vedado em grau recursal extraordinário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de violação do artigo 1.090 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" - Súmula nº 381 do TST. No caso concreto, a decisão recorrida guarda sintonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte superior na Súmula de nº 381 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Nesse contexto, tem-se que a revista do reclamado esbarra no óbice inscrito no § 5º do artigo 896 Consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-629.034/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU CAPEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e "Descontos Fiscais e Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, no cálculo da correção monetária, seja observado o índice correspondente ao mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, bem como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais e previdenciários, fazendo-os incidir no momento em que o crédito se torne disponível para o reclamante, na forma da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O conhecimento, em sede extraordinária, da prefacial de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, pressupõe a invocação de maltrato a pelo menos um dos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, tem-se a impossibilidade de seu conhecimento, por desfundamentado. No que concerne à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, o recurso encontra-se igualmente desfundamentado, porquanto não veicula alegação de afronta a qualquer um dos dispositivos legais pertinentes à hipótese. Não servem de suporte ao conhecimento da revista arestos transcritos sem a indicação da respectiva fonte de publicação ou que se revelam inespecíficos em relação à hipótese versada nos autos. Concorre o óbice das Súmulas de nos 296 e 337 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a segunda parte da Súmula n° 191 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, cujo entendimento orienta-se no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Não há falar, pois, em contrariedade à referida súmula, violação de dispositivo de lei ou dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Os arestos transcritos encontram-se superados pela jurisprudência firme deste Tribunal Superior, que consagra entendimento no sentido da invalidade do acordo tácito para a compensação de jornada, nos termos da Súmula nº 85, a seguir transcrita: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, recentemente convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revela-se insusceptível de revisão, em sede extraordinária, decisão que guarda consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas devidas por força da sentença trabalhista. Os descontos fiscais em relação a créditos trabalhistas reconhecidos em virtude de decisão judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, sendo calculados ao final, consoante disposição contida na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula nº 368 do TST). Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de parcelas recebidas em juízo, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-640.652/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	ISAÍAS QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência quanto ao tema afeto à ultra-atividade da norma coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, por aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 277 desta Corte superior, para julgar improcedente a reclamatória, relativamente à incorporação de gratificação de férias, abono de 100%, tíquetes alimentação, prêmio assiduidade, auxílio creche, adicional noturno e promoções.

EMENTA: NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. ULTRA-ATIVIDADE. LEI Nº 8.542/92. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Contraria o entendimento expresso na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se defere pedido de incorporação de vantagens estabelecidas em norma coletiva, de maneira a extrapolar o período de vigência do instrumento respectivo, quer resulte de fonte autônoma ou heterônoma. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atende à orientação da Súmula de nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho o julgado que consigna o deferimento de honorários advocatícios em hipótese na qual declarada a insuficiência econômica do reclamante e afirmada a prestação da assistência sindical. Recurso de revista que encontra óbice no disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-640.800/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estágio - Desvirtuamento - Vínculo de Emprego - Banco do Brasil - Necessidade de Concurso Público" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao valor correspondente aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Não obstante o desvirtuamento do contrato de estágio, é absolutamente nulo o reconhecimento de vínculo com ente da Administração Pública Indireta, consoante o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Esta Corte superior tem entendimento consolidado sobre o tema, consubstanciado na Súmula nº 363. Recurso de revista parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Se tais requisitos estão presentes, conforme asseverou o Tribunal Regional, não há como se conhecer do recurso de revista por afronta a dispositivo de lei federal nem por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão revela-se em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas de nºs 219 e 329 bem como nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-657.616/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IARA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	IDAIL JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga as premissas fáticas a partir das quais orientadas as razões recursais, no sentido de que os reclamantes teriam insuflado tumulto no ambiente de trabalho bastante à configuração da falta grave capitulada no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DISTINTA DAQUELA REGISTRADA EM CARTEIRA. Em hipótese na qual a prova documental produzida demonstra o exercício das funções de maçariqueiro, conquanto registrado o reclamante como carpinteiro, o deferimento de diferenças salariais não implica violação direta do estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. OMISSÃO PATRONAL NA LIBERAÇÃO DAS GUIAS. Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho que se traduz na Súmula nº 389, a omissão patronal no fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador enseja o direito à indenização correspondente. Matéria cujo reexame encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-660.136/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	VINÍCIUS GERALDO ORNELAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não comporta argüição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRARIEDADE QUE NÃO SE CONFIGURA. Não se incompatibiliza com o entendimento manifesto na Súmula nº 330 a decisão que afirma a eficácia liberatória restrita do termo de quitação e consigna a impossibilidade de admitir-se a renúncia ou a transação genérica e indiscriminada de direitos trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. REEXAME INVIÁVEL. Se o teor do acórdão recorrido faz referência expressa ao resultado da perícia e aos registros constantes dos cartões de ponto para afirmar comprovada a prestação habitual de horas extras que não foram devidamente pagas ou compensadas, o exame das razões recursais orientadas a partir de premissas fáticas distintas encontra óbice na orientação inequívoca da Súmula nº 126 deste Tribunal ad quem. Recurso de revisa de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se presta à configuração de dissenso interpretativo válido a impulsionar o recurso de revista, na forma do que dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT, o julgado proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece, quanto ao tema afeto ao cômputo do intervalo de 15 minutos para repouso e alimentação previsto no § 1º do artigo 224 da CLT, na jornada de seis horas do empregado bancário.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O exame da alegação do recorrente no sentido de que o pagamento de honorários periciais teria incumbido ao reclamante, porque improcedente o pedido de horas extras, encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Hipótese na qual consta expressamente registrada no acórdão proferido em sede regional o descumprimento da obrigação respeitante ao pagamento de horas extras como causa ensejadora da aplicação da multa normativa. Referência ao artigo 1090 do Código Civil Brasileiro não impulsiona o recurso. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÕES. FÉRIAS. Recurso de revista cujo exame se inviabiliza ante a previsão do § 5º do artigo 896 da CLT. Acórdão recorrido apresenta entendimento consonante com a orientação da Súmula nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho, no que se refere às substituições em férias e o conseqüente direito a diferenças salariais. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. O acórdão do Regional manifesta entendimento plenamente compatível com o teor do Precedente nº 302 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do qual não decorre ofensa às normas constitucionais invocadas na petição recursal, cujo conteúdo é genérico e não guarda qualquer relação com a controvérsia a respeito do índice de correção monetária aplicável aos depósitos de FGTS objeto de condenação judicial. Recurso de revisa de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-674.705/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR WANDERLEY GUTIERREZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

DECISÃO: Unanimemente, chamar à ordem o presente feito para que passe a constar: unanimemente, I - não conhecer do recurso no tocante aos temas "bancário - horas extras - pré-contratação - caracterização", "diferenças salariais - nulidade da pré-contratação" e "multa - artigo 477 da CLT"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - cartões de ponto - ônus da prova - inversão", por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras postuladas e reflexos referentes ao período em que não houve apresentação de cartões de ponto. Custas pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixadas de momento em R$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o art. 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador, porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. A não-exibição injustificada em juízo de parte dos controles de freqüência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, no tocante ao respectivo período, conquanto possa ser infirmada por prova em contrário. Súmula nº 338 do TST.

3. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-689.443/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ADOLPHO JOSÉ DE MELLO BARCELLINI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS) E OUTRA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "Petrobras - Solidariedade Passiva - União - Sucessora da Interbrás", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA DA PETROBRAS. Considerando que a empresa Interbrás foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações da empresa extinta, não há respaldo para condenar a Petrobras solidária ou subsidiariamente pelos créditos do reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)" - Súmula nº 296, I, do TST. Na espécie, além do total silêncio do reclamante no que diz respeito aos fundamentos desenvolvidos pelo Regional - o que já seria suficiente para o não-conhecimento do recurso, no ponto -, tem-se que o único modelo jurisprudencial cotejado também não aborda a questão sob o mesmo prisma da decisão revisanda. Recurso de revista não conhecido.

TÍQUETE-REFEIÇÃO. LEI Nº 6.321/76. "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." No caso concreto, a decisão recorrida guarda sintonia com a O.J. nº 133 da SBDI-1 do TST. Recurso de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A decisão recorrida denota perfeita consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 315 e nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST. Aplica-se, assim, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-691.400/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	USINA SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO APARECIDO INÁCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 88 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para limitar a condenação alusiva ao intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94; ainda por unanimidade, conhecer amplamente do recurso adesivo dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem quanto ao tópico prescricional e condenar a empresa ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, como horas extras, com os adicionais respectivos e os reflexos cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A controvérsia em tela diz respeito à possibilidade de condenar a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora, relativa ao intervalo intrajornada não gozado, acrescido do adicional de 50% (cinqüenta por cento), previsto pelo artigo 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94. Com efeito, antes da edição da

referida Lei, o entendimento consubstanciado nesta Corte superior era no sentido de que a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação consistia em mera irregularidade administrativa, não sendo devido qualquer ressarcimento ao obreiro, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 88 do TST. Recurso provido para limitar a condenação alusiva ao intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES.

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO URBANO OU RURAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

A jurisprudência deste Tribunal consagra tese no sentido de que é irrelevante para a caracterização da existência de labor rural a avaliação das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. Sendo incontroverso que a atividade econômica precípua da reclamada era rural, ao empregado cabe somente o enquadramento como trabalhador rural, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889/73. Recurso adesivo conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJU de 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". - Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Na hipótese específica, houve concessão parcial (45 minutos) do intervalo intrajornada. Na esteira da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal, o reclamante tem direito ao pagamento total do período correspondente, como horas extraordinárias. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-695.513/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO WILSON BERTRAND
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não resta configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido revela os motivos que conduziram o órgão julgador a formar seu convencimento. Caracteriza-se, na hipótese, a mera irresignação da parte com o desfecho da demanda - motivo insuficiente para o reconhecimento da nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO E PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. CIRCULAR FUNCI E REGULAMENTO INTERNO DO RECLAMADO. AFRONTA AO ARTIGO 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. Não se verifica a alegada má-aplicação do artigo 468 da CLT, uma vez que o regulamento empresarial prevê, de modo preciso, as condições, bem como as causas de impedimento das promoções por tempo de serviço - entre as quais não se encontra o pedido de transferência. Em verdade, a Corte de origem deu exata aplicação ao dispositivo legal em comento, ao negar eficácia a alterações resultantes de norma superveniente, cujas disposições atentavam contra direitos adquiridos sob a égide da normatização anterior.

Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas enumeradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, conforme explicitado pela Corte de origem, e restando claro o intuito da parte de procrastinar o feito, não há falar em violação do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-696.024/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	GARCIA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S)	:	ALZIRA MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH DE SOUZA DA COSTA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional devida, apreciando, de modo expresso e fundamentado, a questão posta nos embargos de declaração da reclamada, relativa ao não-cabimento da condenação em horas extras no período em que a reclamante trabalhou como secretária. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Resulta configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional deixa de examinar, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante para o desate da controvérsia, submetido a sua deliberação por meio de recurso ordinário e de suas contra-razões e renovados por meio de embargos de declaração. Em se tratando de questão capaz de influir decisivamente no desfecho da lide, deve sobre ela se posicionar a instância ordinária, sob pena de restar inviabilizado o manejo do recurso de revista, em face da vedação ao conhecimento, em sede extraordinária, de matéria fática não prequestionada na origem. 2. Procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional não esclareceu se a condenação ao pagamento das horas extras abrange o período em que a reclamante exerceu outra função que não a de telefonista, circunstância relevante, em face da jornada especial prevista no artigo 227 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-696.043/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S)	:	NATALINO ORNAGHI
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à prescrição qüinqüenal, por divergência jurisprudencial, e à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao termo inicial para a contagem da prescrição qüinqüenal e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308 DO TST. O marco a partir do qual se inicia a contagem retroativa do qüinqüênio, previsto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, para aferição das parcelas abarcadas pela prescrição, é a data do ajuizamento da demanda e não a extinção do contrato de trabalho, nos moldes da jurisprudência consagrada na Súmula nº 308 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO PACTO. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. O entendimento esposado pela Corte regional, no sentido de que a prorrogação habitual da jornada descarateriza o acordo de compensação, revela sintonia com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 85, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência da Corte superior trabalhista, não se habilita a conhecimento o recurso de revista aviado com o escopo de estabelecer discussão acerda da validade do pacto compensatório, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-712.359/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOVINO GOMES MINEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO. A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-714.438/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	GETULIO BRANUSSI LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
RECORRIDO(S)	:	LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao empregado horista submetido a regime de trabalho em turnos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". É o entendimento que se traduz no precedente nº 275 do Boletim de Orientação Juriprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante favorável à pretensão obreira a jurisprudência desta Corte superior, a petição do recurso de revista fundamenta a alegação de dissenso interpretativo em julgados que enfocam o tema sob a ótica do direito de empregado mensalista, ou sob o prisma da irrelevância da concessão de intervalos intrajornada e descanso semanal, para efeito de descaracterização do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e do direito à jornada de seis horas. Incidência da Súmula nº 296 impeditiva do conhecimento do recurso.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que a Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a redução de turno de oito para seis horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. O reclamante, contratado para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. MATÉRIA A CUJO RESPEITO APLICADA A PENA DE CONFISSÃO FICTA. Conquanto o teor da Súmula nº 366 seja favorável à pretensão do reclamante ao pagamento, como extras, de minutos despendidos com a marcação de ponto, na hipótese dos autos o tema não chegou a ser examinado sob o prisma que o enfoca o verbete sumular referido e os julgados colacionados como divergentes pelo recorrente, porque aplicada a este, em primeiro grau, a pena de confissão ficta e por tal fundamento julgado improcedente o pedido a esse título. Incidência da Súmula nº 296 impeditiva do conhecimento do apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-742.165/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EUGENIO DE BORTOLI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO X ERRO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito à jornada cumprida em regime ininterrupto de revezamento e conseqüente deferimento de horas extraordinárias após a 6ª trabalhada. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com o erro de julgamento do que com eventual omissão no julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-746.715/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	RONALDO DAVID RUAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "dispensa imotivada - sociedade de economia mista - estabilidade - reintegração" e "horas extras".

EMENTA: DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. ESTABILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal.

2. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SbDI-1 do TST e da Súmula 390 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-749.154/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VERA DE JESUS BOTELHO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, chamar à ordem o presente feito para que passe a constar: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que não reconhece a validade de transação extrajudicial e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para que profira nova decisão a respeito dos pedidos formulados na petição inicial.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-756.489/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE DO PACTO LABORAL. O artigo 19 da Lei 7.493/86 dispõe sobre a proibição de contratação de servidor por ente da Administração Pública no período eleitoral (18/06/86 a 14/03/87), sob pena de nulidade. Na hipótese concreta, o Tribunal Regional reconheceu a nulidade da contratação da reclamante no mencionado período. A convalidação da relação de trabalho ocorreu após 14/03/87, tendo em vista que a espécie envolve contratação levada a cabo em período anterior ao advento da atual Carta Magna, quando não havia exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos. Não se trata, pois, de convalidação do contrato de trabalho nulo, mas de um novo pacto laboral, para o qual é desnecessário ato formal de celebração, em razão da figura do contrato-realidade. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-787.075/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ELI ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 103/1998-020-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	:	DIVA HELENA SCHUCK DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1931/2004-091-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA EMÍLIA LIMA DIOTAIUTI
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CERTEGY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CAMPANHOLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4808/2002-906-06-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ELIERME GOMES LEITE
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48053/2002-900-03-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	LINDOMAR QUIRINO DINIZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TIJUCO VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO SOUZA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 271/2002-922-22-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S)	:	MANÍZIA ROCHA SANTANA PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1100/1998-029-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GISELE PAIVA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5464/2002-906-06-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 751451/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	VANIER PRADO ANICETO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2141/2000-004-16-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18635/2004-010-11-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MANUEL FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20334/2004-005-11-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-8/2003-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-9/2000-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	HERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2004-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BELCHIOR DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-25/2001-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GONÇALO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA OBREIRA E O AMBIENTE DE TRABALHO. A Egrégia Corte Regional, ante análise da prova contida nos autos, em especial a pericial, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a doença obreira e o tratamento dispensado ao autor no trabalho. Desta forma, percebe-se que alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, inocorre as violações aos artigos 436, do CPC, 20, inciso II, 21, incisos I e II, alíneas "a" e "c", da Lei 8.213/91, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 897A, da CLT, pois não tendo o E. TRT concluído pela existência de doença profissional ou acidente de trabalho, não há como se aplicar a estabilidade acidentária, nos termos do artigo 118, da Lei 8.213/91 e na Súmula 378, itens I e II, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-28/2004-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TELMO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MAICÁ
ADVOGADO	:	DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. A indenização fixada pelo colendo Colegiado não se configura excessiva, porquanto houve uma redução superior a 50% do valor arbitrado provisoriamente pelo Juízo de 1º Grau. Assim, diante dos graves atos cometidos pelo empregador e das conseqüências causadas pelos danos morais e patrimoniais ao Obreiro, não se vislumbra violação ao princípio da razoabilidade.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2003-656-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S)	:	DARCI BRANDT DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA. O E. TRT declarou a nulidade do acordo compensatório de jornada com fundamento no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que não havia regime de compensação, por existir trabalho aos sábados. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, não há que se falar em contrariedade à Súmula 85, itens I, III e IV, desta C. Corte, uma vez que o ajuste para compensação de horas foi declarado nulo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2004-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE NEVES TAMEIRÃO PINTO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CUNHO PROTELATÓRIO. Reconhecido pelo Regional que os Embargos Declaratórios opostos tinham cunho protelatório, não obedecendo aos ditames estabelecidos no artigo 535 do CPC, a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Assim, incólumes os artigos tidos como violados. Ademais, não há nenhum dispositivo legal que ordene o julgador a advertir previamente quanto aos atos processuais praticados pelas partes, no que concerne à interposição de Embargos Declaratórios de caráter procrastinatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2004-005-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE NEVES TAMEIRÃO PINTO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O v. acórdão do Regional não violou nenhum dispositivo de lei invocado pela Recorrente, ora Agravante, na medida em que a decisão proferida relativa à existência de grupo econômico e à ilicitude da terceirização é resultado da análise das provas. Assim, a discussão insere-se no conjunto dos fatos e provas e a reapreciação delas não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-43/2001-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LOURI CORREA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Recurso de revista inviável, ante os óbices da OJ-191-SDI-1/TST e Súmulas 126, 297 e 333/TST. Ademais, agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO(S)	:	SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA OBREIRA E O SEU TRABALHO. A Egrégia Corte Regional, ante análise da prova contida nos autos e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a moléstia da Recorrente e o trabalho por ela desenvolvido na função de faxineira. Desta forma, percebe-se que alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, inocorre as violações aos artigos 7º, incisos I, XXII e XXVIII, da CF/88, 20, inciso I e 118, da Lei 8.213/91, pois não tendo a Obreiro percebido auxílio-doença acidentário, não há como fazer jus à estabilidade acidentária, nos termos da Súmula 378, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-68/2000-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON PINTO IGNÁCIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALDOIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 62, inciso II e 224, § 2º, da CLT, posto que o reconhecimento por parte do E. Regional que o Autor não exercia cargo de confiança, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, certificou-se que não existiam os poderes de gestão e de mando os quais caracterizam o referido cargo, consignando, inclusive, que o Banco não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar que o Reclamante preenchia os requisitos legais para laborar em jornada de oito horas. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 818, DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT, posto que a Egrégia Corte a quo ao arbitrar a jornada do Obreiro das 7h30min às 20h, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo, baseou-se na prova colhida durante a dilação probatória. Assim, qualquer alteração do decidido importaria em reanálise de fatos e provas, o que é defeso nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-106/1999-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE COMERCIAL. HORAS EXTRAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo sentença que deferiu horas extras ao empregado, que foi tão-somente gerente comercial, não sendo provados, ademais, os requisitos objetivos previstos nos incisos I e II do artigo 62 da CLT. Interposição de recurso de revista que não consegue demonstrar violação legal nem válida divergência jurisprudencial a justificar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-108/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA CAMPOS FROES
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO	:	DR. TADEU LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. DESNECESSÁRIO O CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O E. TRT, ao não estender à Agravante o direito à percepção de verbas de natureza trabalhista, como in casu se requer (horas extraordinárias, adicional noturno e recolhimento do FGTS), não viola os artigos 1º, incisos III e IV, 4º, inciso II, 5º, inciso III e 193, da CF/88, 9º, 443, 477, § 2º, 492 e 500, da CLT, tendo em vista que a mesma não possuía vínculo empregatício com a Agravada, Sociedade de Economia Mista, já que ocupante de cargo em comissão, que por sua própria natureza é de livre nomeação e exoneração. Ademais, o acolhimento das pretensões deduzidas nas suas razões recursais representaria, em última análise, burla à regra imperativa constante no artigo 37, inciso II, da CF/1988, já que, sem se submeter à aprovação em concurso público, a Reclamante estaria sendo beneficiado com as mesmas vantagens de Empregados que cumpriram tal exigência constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2003-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANE BALDISSERA COSTA RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PASCOAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. IVÂNIO GABRIEL CEVEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-136/2004-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126, DO C.TST. O E. TRT, quando mantém a condenação Empresarial no que pertine ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções funcionais por Antigüidade, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que tendo o Autor implementado o tempo necessário à promoção segundo os artigos 7º e 9º, do Regulamento e não tendo a Reclamada comprovado a ocorrência de fato impeditivo ao direito Obreiro, faz jus o Reclamante às diferenças salariais decorrentes das promoções funcionais por Antigüidade. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.

Não há violação ao artigo 193, da CLT, posto que a Decisão guerreada, ao condenar a Empresa no adicional sob comento, por entender que o Autor estava exposto aos riscos equivalentes ao sistema elétrico de potência, está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-140/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DARCI DOS SANTOS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos precisos moldes estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, os dispositivos tidos como violados, a saber, os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não contém comando que se confronte com a decisão vergastada, posto não contemplarem qualquer menção às diferenças em discussão. Quanto à ofensa ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Carta Magna, melhor sorte não assiste ao Recorrente, eis que tal preceito, por ser implementado na legislação infraconstitucional, e depender de seu exame prévio, pode, quando muito, configurar situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do Recurso de Revista em rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2005-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GARCIA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual inocorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, o Reclamado pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexiste, bastando que o Juízo prolate sua Decisão de forma fundamentada, como determina os artigos 93, inciso IX, da Lei Maior e 832, da CLT, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes tais dispositivos.

DA LIDE SIMULADA, REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não subsiste a insurgência Empresarial, restando ilesos os artigos 818, da CLT e 333, do CPC, já que a Eg. Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, determinando o envio de ofícios ao Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal e Estadual e à Delegacia Regional do Trabalho, para tomarem as medidas cabíveis. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-144/1997-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE APARECIDA BASÍLIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 100, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 87, II, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Município Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não conheceu do Agravo de Petição da Municipalidade por intempestividade, em face de ter transcorrido quase três meses do despacho que determinou que a Execução prosseguisse de forma direta e não por precatório, em razão do debito ser de pequeno valor. Ora, não tendo sido conhecido o Agravo de Petição e, observando-se que não é trazido nas razões de Revista do Recorrente, qualquer questionamento a este respeito, limitando-se o Agravante a insurgir-se contra o processamento da Execução na forma direta e não por Precatório. Assim, mostra-se irretocável o Acórdão Regional, ante o decidido, descabendo falar-se em violação aos artigos 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e 87, II, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-145/2004-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FÁBRICA DE MANÔMETROS RECORD S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO	:	DR. SANDRA AMARAL MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2001-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARLINDO VERDUM
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-186/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SARA DULCE DIAS
ADVOGADO	:	DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST.

O Colegiado Regional concluiu pela inexistência de vínculo de emprego fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ía necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126, desta Corte. Dessa forma, reputo não violado o artigo 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-210/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser o agravante ente público não obsta tal reconhecimento, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para admissão a cargo, mas não a emprego público.

PRESCRIÇÃO - FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-226/1998-391-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-261/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ANALTO MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ERVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-270/2000-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SCHIAVINI
ADVOGADA	:	DRA. LAIDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA DIÁRIA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-272/2000-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE APARECIDA WASELCIAC
ADVOGADO	:	DR. ANÉSIO RUNHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-273/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	DIVINA ALVES PINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO EM AGRAVO - AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Verificada a inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, eis que este julgou o mérito de acordo com a essência constitutiva do pedido, e os Embargantes não trouxeram nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-297/2003-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OMAR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VILMAR PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST n° 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-302/2002-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MEDINA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE COMISSÃO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. DESNECESSÁRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. O Acórdão proferido pelo E. TRT não violou os artigos 9º, 444, 468, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625 da CLT, 6º, § 2º, da LICC, 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXVI e XXXIV e 8º, inciso XVI, da CF/88, quando entende não ter sido necessário o processo administrativo para a exoneração do Reclamante, posto tratar-se de Empregado ocupante de cargo de comissão, que por sua própria natureza é de livre nomeação e exoneração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2000-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO VEIVELBERG
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ
ADVOGADA	:	DRA. LENI LUIZ FIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-315/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-322/2004-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR KROGEL
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S)	:	CARMELITA HASS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-327/1998-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	TEREZA MARTINS FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado e a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-327/2001-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST.

O Colegiado Regional concluiu pela inexistência de vínculo de emprego, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ía necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126, desta Corte. Dessa forma, reputo não violados os artigos 2º, 3º e 9º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2000-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TOURAN IBRAHIM AHMED GAZOULI RATEB
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	SAUÍPE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓRIA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-359/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
AGRAVADO(S)	:	DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 342 do TST, que dispõe ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Rechaçada a alegação de intervalo intrajornada de 40 minutos, porquanto não há amparo legal que sustente a soma dos intervalos concedidos por liberalidade da empresa. Por se tratar de uma liberalidade concedida pela Reclamada, tal circunstância alude a uma faculdade, não se comunicando com os direitos do Reclamante.

HORAS EXTRAS. O Recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT, bem como o aresto trazido para cotejo de teses é inservível, por ser oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei 9.759/98).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão colocada nas razões recursais esbarra na Súmula 126 do TST, porquanto o Regional manifestou-se favorável à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, ao passo que a Agravante sustenta que não restou comprovado o recebimento de remuneração inferior a duas vezes o salário mínimo pelo Reclamante. Assim, outro entendimento resultaria no revolvimento de fatos e provas carreados aos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Tal procedimento é inviável nesta esfera recursal, em razão da natureza extraordinária do Recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-363/2002-341-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	MARILENE DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A v. decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 366 desta Corte, que prevê o pagamento como extras quando ultrapassada a tolerância de cinco minutos, observando-se o limite máximo de dez minutos diários, em cada marcação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2003-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. IDÁLIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ÁLVAREZ KELLY DA COSTA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-366/1997-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA CLT. Não há que se falar em afronta aos artigos 3º, 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, posto que o E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento de que havia vínculo empregatício entre o Reclamante e a Empresa Agravante, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 3º, da CLT. Desta forma, qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORÁRIO DE INTERVALO. O presente tópico encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896, da CLT, posto que a Agravante, nas suas razões de Agravo de Instrumento, ao se insurgir em face da condenação em horas extraordinárias, limita-se a argumentar que o Obreiro não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia quanto ao horário de intervalo, não apontando qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, bem como não trazendo arestos, a fim de levantar dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-367/2001-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TADEU PALERMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria requer o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Procedimento inaplicável nesta instância extraordinária, eis que da análise dos autos verifica-se que se faz necessária a consulta às provas documentais. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2001-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CHAFIC EL KFOURI
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIEKES MAJEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. Arestos colacionados aos autos em Recurso de Revista, cujo tema não foi preqüestionado, não ensejam divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A exposição de argumentos sem a indicação de nenhum dos requisitos previstos no art. 896 da CLT não enseja Recurso de Revista.

DESCONTOS FISCAIS. Matéria pacificada por meio de Súmula do TST não comporta Recurso de Revista. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-393/2001-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	MATIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ELOÍSA DIAS CORRÊA RODRIGUES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-410/2002-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL MOREIRA DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão referente à violação do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal/88. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-410/2002-701-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial e testemunhal que o Reclamante trabalhava em local de risco. Assim, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-417/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN INTERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2004-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADIMÓVEIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON GERALDO DE OLIVEIRA CANÇADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-430/1999-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDA MARFISA
ADVOGADO	:	DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. SABRINA BERARDOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-435/2001-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RICARDO LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-454/2003-231-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JANICE MARIA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO T. GOMES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES. NÃO OCORRÊNCIA. O E. TRT ao consignar que não restou caracterizado nos presentes autos a troca de favores entre o Reclamante e a sua testemunha condenou a Empresa no pagamento de horas extraordinárias, com base no depoimento testemunhal daquela. Assim, vê-se que o decidido baseou-se no contexto probatório, bem como no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, importando a alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especializada, a teor da 126, do C. TST. Outrossim, a Decisão do E. TRT está em conformidade com o preconizado na Súmula 357, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEDUÇÃO. O E. TRT ao determinar que a dedução das horas extras já pagas, sobre as deferidas, leve em conta o seu valor líquido (descontados o INSS e imposto de renda) não viola o ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que não está deixando de levar em consideração o recibo de pagamento constante dos autos, que contém, inclusive quitação homologada pelo Sindicado Profissional, mas apenas está determinando que o desconto se dê pelo valor líquido constante do referido recibo e não sobre o bruto, a fim de se evitar uma bi-tributação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-457/2001-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S)	:	THEÓFILO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO PERPÉTUO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O E. TRT quando mantém a Sentença de Origem que condena a Empresa no pagamento do adicional de 50% sobre os 13 minutos não gozados do intervalo intrajornada, não violou os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, posto que se fundamentou no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que o Reclamante comprovou que usufruía apenas de 17 minutos dos 30 que foram convencionados. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-459/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS BRITO COUTO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2000-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	:	ALDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2002-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DEOCLEMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SUAIDEN
AGRAVADO(S)	:	AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente aponta omissão a respeito de aspectos irrelevantes para a solução da lide, o que afasta a nulidade argüida. Agravo não provido.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 126 do TST, pois o Tribunal Regional declarou a ausência de prova da existência de sucessão de empresas. Agravo não provido.

INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS. ILEGALIDADE DOS CONTRATOS. O pressuposto para o deferimento de indenização referente aos direitos decorrentes de relação de emprego é o próprio reconhecimento do vínculo empregatício entre as Partes. Não havendo pedido nesse sentido, indevida indenização. Agravo não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de verba decorrente do contrato de trabalho e não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, indevida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-475/2001-008-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	NOÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. TELMO FORTES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela comprovação da prestação de horas extraordinárias com base na prova testemunhal, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se aferir a respeito da comprovação ou não das horas extras, bem como sobre a validade do depoimento da única testemunha apresentada, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, mesmo porque a SBDI-1, do C. TST, já se pronunciou sobre a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, na esteira de entendimento do Excelso STF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-513/2001-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	REINALDO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA F. F. TORGGLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-514/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PEDRO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544/CPC. Constatada a ausência de declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, correto o despacho que denega seguimento ao Apelo. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-514/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MILTON DA CRUZ MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

Republicação por motivo de erro material.

PROCESSO	:	**AIRR-514/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SILVANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LIMPE FÁCIL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

Republicação por motivo de erro material.

PROCESSO	:	**AIRR-543/2001-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	LENILDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2002-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	ILIANDRO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA FACE ÀS HORAS EXTRAS. Não procede a alegação de julgamento extra petita, uma vez que o pedido inicial foi de horas extraordinárias laboradas além da oitava diária ou quarenta e quatro semanais, o qual foi deferido pela MM. Vara do Trabalho. O Eg. Regional quando do julgamento do Recurso Ordinário desconsiderou 20 (vinte) minutos por registro, em razão de Norma Coletiva da Categoria, nas horas extras, assim consideradas aquelas que extrapolaram o horário contratado, mantendo a sentença nos demais aspectos, não se vislumbrando, portanto, violação aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-560/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ALVINO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-566/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	MARTINHA GERALDA ROBERTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A análise do presente tópico encontra-se prejudicada, uma vez que o Município, no seu Recurso de Agravo de Instrumento, não aponta qualquer dispositivo constitucional ou legal como violado, bem como não levanta divergência jurisprudencial, conforme exigência do artigo 896, da CLT, limitando-se a suscitar a incompetência desta Justiça Especializada.

EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. O decidido pelo E. TRT não viola os artigos 37, inciso II, e 41, caput, da CF/88, posto que proferido em conformidade com o disposto na Súmula 390, item I, do C. TST, na medida que determina a reintegração das Empregadas Públicas, em face de terem sido as mesmas dispensadas sem a observância do preconizado no § 1º, do artigo 41, da Lei Maior, quando já gozavam de estabilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-567/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR DOMIGUES BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. SÚMULA 390/TST, ITEM I. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-584/1999-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO BONOTTO
ADVOGADO	:	DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólumes se encontram os artigos 458, inciso II, do CPC, 832, da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, pois não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Acórdão hostilizado traz os argumentos pelos quais alterou a sentença, para deferir ao Obreiro o pagamento relativo aos 24 dias de licença remunerada pela conversão das TŔs, em face de ter sido o mesmo despedido sem justa causa, sem que pudesse gozar de tal licença. Tudo com base na norma coletiva vigente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCIENE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CORDEIRO LOUBACK
AGRAVADO(S)	:	CARIJÓS LOTERIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2004-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-597/1999-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ETEVALDO CARDOSO BITENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-615/2003-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DANÚBIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA LOTERIAS)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-621/2002-004-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, analisando todas as questões levantadas pelo Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naquele que julgou os Embargos Declaratórios.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE PROVAS. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Também incide à hipótese a Súmula 102, item I.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da OJ 302 da SBDI-1 desta Corte. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-621/2003-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELI OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2002-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE **ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA**
ADVOGADO	:	DR. CLAUDETE LUIZ CHAVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS NEVES ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-664/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JULIEN CHABIN
ADVOGADO	:	DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA
AGRAVADO(S)	:	ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 297, I, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve prequestionamento a respeito das violações apontadas, e que nem mesmo haviam sido indicadas nas razões de Recurso Ordinário, restando, portanto, preclusas nesta fase recursal. Incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Ademais, a alegada ofensa à resolução não está enquadrada nas hipóteses previstas no art. 896, "c", da CLT.

DO DANO MORAL. Resta prejudicada a análise da questão relativa ao dano moral, uma vez que o Eg. Regional nem mesmo chegou a apreciá-la, diante do não reconhecimento do vínculo de emprego.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL. Apesar de a OJ 269, da SBDI-1, desta Corte, dispor que o benefício da assistência judiciária pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, o Acórdão Regional asseverou que não restaram preenchidos pelo Reclamante os requisitos do art. 14, da Lei 5584/70 para a concessão do referido benefício.

Outrossim, para se chegar à conclusão diversa do Acórdão Regional quanto ao preenchimento de tais requisitos, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 126, do C. TST. Portanto, não há como se aferir a ofensa aos arts. 790, da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-673/2001-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	OPÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	IDERALDO DA SILVA PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS DA DEMANDA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciar os demais aspectos da demanda, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-694/2001-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
AGRAVADO(S)	:	PIA SOCIEDADE SÃO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO TOMADOR DO SERVIÇO. Restam incólumes os artigos 71, da Lei nº 8666/93 e 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, uma vez que a Decisão hostilizada, que condena o Município, tomador dos serviços, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-701/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA	:	DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-704/1999-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DE ALMEIDA VARDIERO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DA COSTA RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO PREJUDICIAL À EMPREGADA. O decidido pelo E. TRT ao não considerar o contido nos Acordos Coletivos, posto que prejudicial à Empregada, não viola o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, uma vez que em nada fere a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade das partes atuarem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses, foram respeitadas. Outrossim, à Agravante foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no Processo Trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Quanto aos arestos trazidos, a fim de suscitar dissenso pretoriano, são os mesmos inservíveis ao desiderato que colimam, por encontrarem freio no artigo 896, alínea "a", da CLT, já que oriundos de turma deste Colendo Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2004-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-717/1995-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ELEMAR MULLER E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-718/2003-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ERICÊ BEZERRA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. TESTEMUNHA REFERIDA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Diante do fato verificado pelo Acórdão Regional, de que no momento da produção das provas, a Reclamada manteve-se inerte quanto à indicação do Sr. Albano Pepe como testemunha, deixando de apresentar a defesa completa no momento oportuno, e considerando-se que o indeferimento da oitiva de tal testemunha teve como fundamento os arts. 765, da CLT e 418, I, do CPC, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, tampouco em ofensa aos arts. 332, do CPC, 818, da CLT e 5º, LV, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2001-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FILIPE
ADVOGADO	:	DR. ROGER CESAR BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-726/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PARREIRAS E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, salientando que o biênio legal se iniciou a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do Autor às diferenças expurgadas. In casu, verifica-se que a presente Reclamatória foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos não só do trânsito em julgado daquela ação, como também da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, em 30/06/2001. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando afastada a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-729/2001-026-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, entendeu não configurado o vínculo empregatício entre as partes. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-730/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-741/2002-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANDRÉ ROSA SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-742/2000-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA BITTAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desa os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-745/2002-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	RAVERGI GALVÃO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-751/2001-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARCANJO COELHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-767/2000-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GILSON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte não demonstra que o apelo denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-770/2003-104-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO MORENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DONIZETI MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ADELINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO DE SALÁRIOS. O conjunto fático-probatório revelou-se suficientemente convincente para justificar o deferimento do pagamento do saldo de salários ao Reclamante, na medida em que o egrégio Regional, ao analisar os demonstrativos, convenceu-se de que não houve pagamento efetivo do período de afastamento do Recorrido. Assim, por estar a decisão regional baseada no conjunto dos fatos e provas, vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, consoante preceitua a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-780/2003-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782/2000-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE ARMENDARIS CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-808/2002-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-848/2001-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA CARDOSO FLORES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 218 DO TST. Correto o despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-854/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA ROSA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-868/2004-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALONSO FELIPE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB. Correto o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista subscrito por profissional cuja única procuração nos autos lhe outorgando poderes informa que se trata de estagiário. Não demonstrada e, sequer, alegada naquela oportunidade a habilitação para atuar como advogado, inafastável a irregularidade de representação verificada no recurso. Incidência da OJ 319, da SBDI-1/TST.

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA VIA SEDEX - INTEMPESTIVIDADE.

Ainda que não fosse pelo óbice da irregularidade de representação, o recurso não prosperaria diante da intempestividade verificada. O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 525, do CPC, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2002-900-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	GERDSON MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, analisando todas as questões levantadas pelo Recorrente, tanto no acórdão que julgou o Recurso Ordinário, quanto naqueles que julgaram os Embargos Declaratórios.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 361/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reclamante que litiga assistido pelo sindicato da categoria e apresenta declaração de pobreza, sem prova em contrário, preenche os requisitos da Lei 5.584/70 e da Súmula 216/TST para concessão dos honorários advocatícios a seu favor. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-916/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL COELHO PINTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-932/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	AMAURY PAULO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Conforme se verifica dos Embargos Declaratórios prolatados, às fls. 136-140, o Regional, dando efeito modificativo, deu provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada e, sanando omissão, fixou o valor da condenação em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Tem-se, pois, o acerto do despacho denegatório, porquanto em consonância com a Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-935/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-937/2000-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RUSI BITTENCOURT ESMANHOTTO
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SEIFERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-940/2001-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	EVA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S)	:	CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-952/2003-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HELENO ARAÚJO PRUDENTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-961/2001-016-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARTINS DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S)	:	RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do autor e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-961/2001-016-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARTINS DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-967/2001-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-967/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAURÍCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. O traslado de peças incompletas, precarizando o instrumento, também inviabiliza o agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-985/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE FASANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria, à luz da violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal/88, e contrariedade à Súmula 85 do TST, tampouco foi instado por meio dos Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, incidindo a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-990/1994-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LENISA MONTEIRO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	MARIANO SANTOS RIBEIRO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que não existe sucumbência parcial no processo do trabalho, razão pela qual o reclamante não deve pagar as custas, mesmo que sofra sucumbência parcial. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-995/1998-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	SILVIO ROGERIO PIRES
ADVOGADO	:	DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.005/2004-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASFORT - ADMINSTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	EVARISTO MARQUES BUENO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Tribunal Regional julgou devido o pagamento de horas extras à Reclamante. Entendimento diverso exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta eg. Corte. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.013/2001-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	VILMAR RIBEIRO BOEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.013/2002-132-05-86.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SALOMÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO REIS BRITO
AGRAVADO(S)	:	ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-1.015/1998-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual inocorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexiste, bastando que o Juízo prolate, como determina os artigos 93, inciso IX, da Lei Maior; 832, da CLT e 458, do CPC, sua Decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes tais dispositivos.

DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há violação aos artigos 482, "i"; 818, da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Eg. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que a Empresa não comprovou o alegado abandono de emprego ensejador da justa causa, motivo pelo qual manteve a Sentença quanto à condenação nas verbas resilitórias. Desta forma, percebe-se que para se chegar a conclusão diversa da firmada no decidido, pela Egrégia Corte a quo, seria necessário uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

DA INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 17, II E 18, DO CPC, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quanto ao tema sub examine, o Julgador lançou mão da cominação prevista nos arts. 17, II e 18, do CPC, com o intuito de reprimir atitudes indevidas pelas partes litigantes. Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. Assim, resta afastada qualquer afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.017/2003-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos que não apresentam identidade fática com a matéria dos autos não ensejam divergência jurisprudencial por falta de especificidade. Incidência da Súmula 296 do TST.
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º DA LEI 7.783/99 E 9º DA CF/88. Evidenciado que o acórdão do Regional está em consonância com a atual jurisprudência da SDC do TST, não há que se cogitar da violação dos dispositivos legais supracitados. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CF/88. O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no citado artigo, tem caráter genérico, não permitindo a configuração da violação de natureza literal e direta, tal qual exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.028/2000-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO RAPIZO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.028/2001-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CALICOM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA DAS RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS A DESTEMPO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada e fica constatada a interposição extemporânea do apelo denegado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.034/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ALVINO MANOEL MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.034/2001-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENOQUE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS NAVARRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (OJ-SDI-1-334/TST).

PROCESSO	:	**AIRR-1.044/2002-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DUARTE FONSECA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de Recurso de Revista, em processo submetido ao Procedimento Sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que o recurso vem fundamentado em violações infraconstitucionais e em divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2002-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON PAIVA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-1.059/2000-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ATAÍDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRADORDINÁRIAS. PERCENTUAL DE 20%. O Acórdão hostilizado, ao considerar como de 20% o percentual a incidir sobre o repouso semanal remunerado em razão das diferenças relativas às horas extraordinárias não viola de forma direta o artigo 3º, da Lei 605/49, posto que tal dispositivo não se refere à matéria em questão, mas sim disciplina o cálculo do repouso semanal remunerado dos trabalhadores autônomos, que trabalham agrupados por intermédio de Sindicato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.061/1999-065-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO CATELLI
ADVOGADO	:	DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERCEIRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão, em agravo de petição, mantendo sentença que rejeitou liminarmente o processamento de embargos à arrematação apresentados por terceiro, ao entendimento de que referido remédio processual é reservado a quem atua como devedor. Controvérsia dirimida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.063/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO LUÍS RAMIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DISPENSA "APOIO DAQUI". Não restou comprovado que o Recorrente aderiu ao programa "Apoio Daqui", haja vista que seu nome não estava incluído na listagem daqueles que participariam dos benefícios decorrentes da adesão ao programa em epígrafe. Com efeito, o Reclamante não comprovou suas alegações e o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo do ônus da prova conforme exigem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/2003-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST n° 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-1.079/2003-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	SILVANA FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ADEMAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSO. DIGITADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 346, DO C. TST. No que pertine ao inconformismo empresarial sobre a condenação nas diferenças de horas extraordinária pelo intervalo intrajornada suprimido, mesmo que não ultrapassada a jornada diária, atente-se que, o reconhecimento por parte do Eg. Regional acerca desta condenação está fundamentado no contexto probatório, mais precisamente, na prova testemunhal e na Súmula 346, do C. TST, convencendo-se que a Reclamante não gozava de intervalo intrajornada, desta forma, fixando a duração da jornada obreira em conformidade com o artigo 72, da CLT, não o violando, bem como ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2001-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2003-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA CAENGE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.104/2003-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GLADIMIR GATTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392, DO C. TST. No que pertine ao argumento empresarial de ser incompetente a Justiça Laboral para julgar lide envolvendo dano moral, ressalte-se que em se tratando de alegação de dano moral sofrido por Empregado, no curso do contrato de emprego, uma vez estando provada a culpa do Empregador, este Colendo TST tem entendimento firmado na Súmula nº 392, do C. TST, pela competência desta Especializada.

DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA). APELO DESFUNDAMENTADO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas suas razões, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendesse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, não se insurgindo contra a matéria tratada no despacho denegatório. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, a possibilitar, assim, o seguimento da Revista. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento no tópico, acarretando assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.108/2002-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	VICENTE PAVAN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.118/2001-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PIMENTEL SENCIALES
ADVOGADO	:	DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. PENA DE CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. O E. TRT ao aplicar a pena de confissão à Agravante quanto à matéria fática, ante o desconhecimento dos fatos pelo seu preposto, síndico dativo da massa falida, não viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, pois o artigo 843, § 1º, da CLT não faz qualquer exceção à aplicação desta penalidade, até porque embora a Empresa em estado falimentar tenha como representante legal o síndico, nos termos do artigo 12, inciso III, do CPC, este pode fazer-se substituir em audiência, através de carta de preposição, por um preposto, Empregado da Empresa (Súmula 377, do C. TST), com conhecimento dos fatos nela ocorridos, quando da época do seu funcionamento. No que pertine ao argumento de que houve cerceio de defesa ante o indeferimento de prova testemunhal, vê-se que o decidido pelo E. TRT está em conformidade com o preconizado na Súmula 74, item II, do C. TST, ante a confissão aplicada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.123/2003-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ISAIAS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE CONTRA A MESMA RECLAMADA. Não há como prosperar o Recurso de Revista, pois, a respeito da validade do comprovante de ajuizamento de ação anterior contra a Reclamada, o Eg. Regional consignou que não houve qualquer prova do fato alegado, eis que o documento que instruiu a inicial é uma cópia simples de petição, que nem mesmo traz registro de protocolo ou outra formalidade que identifique a real utilização. Portanto, não demonstrada a contrariedade à Súmula 268, do C. TST, inviável o destrancamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.123/2003-331-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WILBERT
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR POR OCASIÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA TABELA DE VALORES. Observando-se que a Reclamada pagou custas e efetuou o depósito recursal quando da oposição dos Embargos Declaratórios à Sentença de origem e notando-se que quando da interposição do seu Recurso Ordinário estava em vigor nova tabela de valores para garantia do juízo, resta deserto o seu apelo, porque ausente a complementação do depósito recursal, no prazo de Lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.141/2001-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEVALDO ARAUJO CHAVES FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S)	:	SILVA, SALGUEIRO, RAMOS & ORTIZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-1.148/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO	:	**AIRR-1.181/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA VICENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CANHADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.186/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WESLEY MARQUES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se fundamenta devidamente o decisum, expondo de forma clara os motivos de seu convencimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EXPOSIÇÃO. Consagrada a incontrovérsia de atividades em operações perigosas e de risco em razão de energia elétrica, conforme laudo pericial carreado aos autos, é devido o adicional de periculosidade, conforme dispõe a OJ 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.218/1999-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO GILBERTO SANTOS ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CONTESTAÇÃO - LIMITES DA LIDE. Competia à Reclamada o ônus de impugnar, na contestação, toda a matéria de defesa, o que não ocorreu. Exegese do art. 300 do CPC. Assim, deixou a Agravante de observar o princípio da eventualidade, que exige que todas as defesas sejam formuladas na contestação. Ademais, decisão contrária implicaria violar o direito da ampla defesa e do contraditório do Reclamante, ora Agravado, haja vista que a inovação da Reclamada, nesta fase recursal, excede os limites da lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.219/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330, DESTA CORTE. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, inclusive, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da eficácia liberatória consubstanciada

na Súmula 330, do C. TST. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.223/2002-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CELSO MORAIS DE VIZEU
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.234/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	PAULO LUÍS FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADO APÓS ESGOTADO O OCTÍDIO LEGAL.Na sistemática processual trabalhista, o preparo dos recursos deverá ser levado a efeito por ocasião do prazo alusivo à interposição do próprio recurso, conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 5.584/70 e a Súmula nº 245, do c. TST. In casu, inafastável a deserção do Recurso de Revista, uma vez que, a Reclamada não comprovou o pagamento da complementação do depósito recursal dentro do octídio legal, não lhe socorrendo a juntada extemporânea do comprovante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSCAR LUÍS ORSE
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos interpostos, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pela Recorrente, o que por si só não configura vulneração ao artigo 93, inciso IX, da DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, a sentença originária afastou a prescrição total do direito de ação, cuja decisão não foi oportunamente impugnada mediante a interposição do Recurso próprio. Assim, ante a preclusão havida, o Eg. Regional não apreciou a questão em debate, visto que, como dito, não suscitada no momento processual oportuno, impossibilitando, assim, a análise das supostas violações quanto a este aspecto.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da Súmula 330, desta Corte. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.237/2003-003-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA LÚCIA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/1999-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO OTÁVIO DE CASTRO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.271/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADELAIDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, restando incólume o indigitado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/2001-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	JAILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 362 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/2001-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ERNESTO LEITE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO CEDIDO. CONTROLE DO CEDENTE. EFEITOS. FÉRIAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.291/2003-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CIRLEI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	GRUPPOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. INCIDENCIA DA SÚMULA 85, ITENS I E II, DO C. TST. O Eg. Regional registrou a validade do Acordo Escrito firmado para compensação de jornada, cujo decisum foi lançado em conformidade com o entendimento já sedimentado nesta C. Corte Superior, consubstanciado na Súmula 85, itens I e II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.293/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ANDRESSA CRISTINA PCHENENZK SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que levaram à denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.313/2003-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COCAL CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CLÉZIO FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise do presente tópico é obstada por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à nulidade somente se viabiliza por suposta violação do artigo 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que a Recorrente não apontou qualquer destes dispositivos como afrontados, limitando-se a apontar violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e a colacionar arestos.

CONFISSÃO FICTA. DIFERENÇA DE VERBA EXTRAFOLHA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 74 E 126, DO C. TST. O E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro fazia jus à diferença da verba quitada extra folha e reflexos e a horas extras em face de dobras de jornada e de intervalo intrajornada, tudo em conseqüência da confissão ficta aplicada à Ré, deixando consignado, inclusive, não haver prova préconstituída nos autos capaz de elidir a presunção de veracidade dos fatos declinados na exordial. Assim, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Registre-se, ainda, que o decidido está em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na Súmula 74. Desta forma, não há que se falar em afronta aos artigos 348 a 354, do CPC e 844, da CLT, bem como a divergência colacionada é obstada por incidência da Súmula 333, do C. TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.348/2003-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.350/2002-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	IRANI RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. OJ-SDI1-TST-206. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WERNER SUNDFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.397/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL TEIXEIRA SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.404/2003-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DIONIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S)	:	MONTEV MONTAGEM INDÚSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, nem mesmo delimitando a matéria então objeto do Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, restringindo-se a se insurgir, genericamente, contra o decidido, inclusive sem colacionar a divergência jurisprudencial que menciona, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.407/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA EDÍZIA DE OLIVEIRA VEIGA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. ATO INEXISTENTE. O recurso que não apresenta a assinatura do subscritor quer na petição de apresentação, quer nas suas razões, é ato inexistente, não sendo aplicável ao caso o art. 13, do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e da Súmula nº 383, ambas desta Corte. Agravo não conhecido.

Republicação por motivo de erro material.

PROCESSO	:	**AIRR-1.413/2004-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR MIGUEL FILHO
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA- ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 133 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.419/2004-006-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROCHA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O fato de a Súmula 191 ter sido revisionada pelo TST não constitui óbice à aplicação no caso em tela, na medida em que não trata de norma legal, mas representa decisões reiteradas sobre uma mesma matéria. As súmulas e orientações jurisprudenciais não têm o condão de legislar, mas de consolidar o entendimento jurisprudencial e reiterado acerca de determinada questão. Cumpre ressaltar que a jurisprudência é fonte de direito, conforme está expressamente previsto no artigo 8º da CLT. Seguindo essa linha de raciocínio, não se vislumbra afronta ao princípio da irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios, uma vez que a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e juntou declaração de pobreza. Exegese das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.419/2004-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ROCHA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com a Súmula 132 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.424/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CARNICER MARIN
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. De outra parte, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ressalte-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de responsabilizar o Empregador pelas diferenças ora vindicadas, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.427/2003-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA MELLO
AGRAVADO(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.435/2002-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JACIMAR HELMER
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S)	:	LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca do preenchimento de qualquer dos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada qualquer das situações autorizadoras. In casu, embora aponte os dispositivos que entende violados, abstém-se o Recorrente de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão tão-somente às razões da Revista, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/2001-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM MAIA RICARDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ-SDI1-TST-02 E SÚMULA 228/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.455/1999-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MAZZAFERA - EQUIPAMENTOS E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	WALDEMIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.461/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ-SDI1-TST-02 E SÚMULA 228/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.501/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 132, DO C. TST. A Eg. Corte Trabalhista manteve a determinação da repercussão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Tal entendimento não contraria a Súmula 191, do C. TST que diz respeito à base de cálculo do próprio adicional de periculosidade. Ademais, a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência unificada neste Colendo Tribunal Superior, prevista nas Súmulas 132 e 264, atraindo a incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.508/2002-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELOI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a prescrição para postular os denominados expurgos do FGTS (diferença de 40%) conta-se a partir da publicação da Lei nº 110/2001. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 344. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do previsto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.522/2002-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LINHARES DE MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional, interpretando a norma coletiva acostada, concluiu que o Autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.533/2001-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR CURTO ALBERTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/1999-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCEL BRITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão devidamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não implica negativa de prestação jurisdicional.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Matéria fundamentada de acordo com os fatos e provas dos autos não enseja recurso de revista, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.549/1997-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NANCELY FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEMBOLSO DA RESERVA DE POUPANÇA. Não enseja Recurso de Revista quando necessário seria o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.554/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÉBIA ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou em parte a r. Sentença para reduzir o montante da indenização por danos morais, considerando a capacidade econômica da Empresa-Reclamada, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, o Apelo não prospera por ofensa ao princípio doutrinário da imediação, tendo em vista que não se encontra nas hipóteses de admissibilidade do art. 896, da CLT. Ademais, a discussão da valoração da prova efetivada no processado envolve a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.578/2003-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BARRIQUEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 1/10 DA REMUNERAÇÃO. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO PRESTADO PELO EMPREGADO VENDEDOR. ART. 8º, DA LEI 3207/57.

Diante dos fundamentos adotados pelo Acórdão Regional e pelos argumentos da própria Recorrente, que enumerou em seu recurso todas as atividades desempenhadas pelo Autor, demonstrando não serem somente de venda, mas também de inspeção e fiscalização, não há que se falar em afronta ao art. 8º, da Lei 3207/57. Pelo contrário, a Decisão Regional está em conformidade com o comando da referida lei. Portanto, não há dúvidas de que o Reclamante faz jus ao adicional de 1/10 sobre a sua remuneração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.593/1998-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NUTRI-WAY - NUTRIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESILITÓRIAS. SALÁRIOS PAGOS POR FORA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre as violações aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que a Obreira fazia jus ao pagamento das verbas resilitórias, com a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, aos salários pagos "por fora", às horas extraordinárias e ao adicional noturno, importando a alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.622/2000-005-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO PENA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S)	:	LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.631/2002-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BRAVO AGROBUSINESS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	ALBA VALÉRIA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. VILMA MARIA INOCENCIO CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.634/1998-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IVANDIR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-1.646/2002-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	DR. GIOVANNI ARAGÃO BRILHANTE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FELÍCIO GOMES FILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, II e §§ 2º e 6º, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.710/2000-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON FABIANO MELLO KOBYLINSKI
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.740/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AROEIRA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO CARLOS BENITAS DE SÁ E SILVA
ADVOGADO	:	DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.741/2002-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU DE BRITO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SUZANA DE ALMEIDA LEME - ME
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO COLEJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.826/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	NEIVA APARECIDA GIANDOMENICO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.854/2003-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MILTON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a presente Reclamatória foi ajuizada não só quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de emprego, como também do advento da Lei Complementar n. 110/2001, publicada em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.856/2001-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	EUNICE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	IVONETE BÖVING
AGRAVADO(S)	:	SIEGFRIED BÖVING
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (OJ-334-SDI-1/TST).

PROCESSO	:	**AIRR-1.915/1997-094-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NORIVAL TINTO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.928/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE GONDIM DE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.934/2002-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ADI MARIA DE SÁ E SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, trazendo os motivos pelos quais entendeu não ser possível a compensação das horas extras pelos valores pagos a título de gratificação semestral. Assim, Decisão contrária às pretensões recursais do Banco não importa em nulidade por afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 832, da CLT e 458, do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 338, ITEM II, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, posto que o Egrégio Regional ante o contexto probatório carreado aos autos, em especial a prova testemunhal, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido pelo artigo 131, do CPC, entendeu presente o labor em sobrejornada, importando alteração do decidido em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta especializada, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, registre-se que a Egrégia Corte a quo ao desconsiderar as folhas de presença, ainda que aprovadas em Convenção Coletiva, em face dos depoimentos testemunhais, não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, em face do previsto na Súmula 338, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.941/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA LOPES FERREIRA GRANJA
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-1.986/2002-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA PURAS
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não prospera o Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.987/2001-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BRÁULIO DE ALCÂNTARA PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HUGO GOLDEMBERG
AGRAVADO(S)	:	AGNUS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT e 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-2.040/2001-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-2.097/2003-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA CUNHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA IMPRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.125/2000-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOELMA SILVA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.128/2002-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ELZA MARQUES PEREIRA VICENTE
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	:	DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.133/1995-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MENÉLIO DE SÁ NOVAIS FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-2.138/1993-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ATNEA ALENCAR THOMAZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETE SOARES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.139/2000-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas suas razões, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendesse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, a possibilitar, assim, o seguimento da Revista. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.143/2002-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA SOARES MATOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PEREIRA BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, quando a Decisão Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, no tocante ao direito da Obreira à estabilidade.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. Inocorre as violações aos artigos 10, inciso II, do ADCT e 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da CF/88, posto que o E. TRT ao condenar a Recorrente no pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade da Obreira, em face do seu estado gravídico, proferiu Decisão em conformidade com o preconizado na Súmula 244, item I, do C. TST, vez que para a concessão da tutela em debate não é necessário que o Empregador tenha conhecimento da gestação da sua Empregada. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.233/1997-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN IDALGO
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.253/2002-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 06, item II, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que não reconheceu a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, caput, e §§ 2º e 3º, da CLT, ou promove, como dito, contrariedade à Súmula 135, do C. TST (atualmente cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 06), nos moldes exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos a diferença de tempo de serviço entre o paradigma e o paragonado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.283/2000-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILSON SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.311/1997-043-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SALES
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. Conforme consignado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.312/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ERIWALDO HORTOLAN
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, salientando que o biênio legal se iniciou a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do Autor às diferenças expurgadas. In casu, verifica-se que a presente Reclamatória foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos não só do trânsito em julgado daquela ação, como também da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, em 30/06/2001. Com efeito, o entendimento adotado pela Corte a quo tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando afastada a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.352/2001-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PANTOJA
AGRAVADO(S)	:	VAGNER SEIXAS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.365/2000-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS BRAVIN
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.426/1998-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO - ARTS. 183 e 245 do CPC. Adotado o rito sumaríssimo quando da decisão de 2º Grau, e não se insurgindo o Reclamante no momento oportuno contra tal adoção, e nem provado legítimo impedimento para a realização do ato de recorrer, opera-se a preclusão, consoante arts. 183 e 245 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.729/2002-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	QUINTETO BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.765/2002-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉLIO DE JESUS MERI
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 228, DO C. TST E COM A OJ 02, DA SBDI-1/TST. Ao considerar que a base de cálculo a ser observada para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a Decisão Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, prevista na Súmula 228 e na OJ 02, da SBDI-1, atraindo a incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.802/2001-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SIMONE SCHEMBERG
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.809/2000-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA MARIA DA COSTA VALADÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ-SDI1-TST-02 E SÚMULA 228/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.897/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO GROSSO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.026/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.027/2001-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DIRCEO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEPÓSITO DO FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não demonstra que o apelo denegado preencheu o requisito legal para seu regular trânsito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram na denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.203/1996-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO CROCETTI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-3.375/1996-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALEIXO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão em questão é interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de imediato, conforme o artigo 893, §1°, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.780/1997-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	RONILDO LIMA ESTEVES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.992/2004-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INGRÁCIA BET DA ROSA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 294, DO C. TST. Ao considerar prescrito o direito de a Autora reclamar parcelas decorrentes da supressão de 50% da gratificação de função, uma vez que a ação foi ajuizada após decorridos mais de cinco anos desde a destituição da função de confiança, o Eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência unificada nesta Colenda Corte Superior, prevista na Súmula 294, atraindo a incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.027/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Nego provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.421/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE OBREIRO POR EMPRESA INTERPOSTA. ILEGALIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM I, DO C. TST. Observa-se que a Decisão do E. TRT, está em consonância com a Súmula 331, item I, do C. TST, quando reconhecendo a fraude na contratação do Obreiro por empresa terceirizada, declara a unicidade dos vínculos contratuais do Autor e condena solidariamente as Empresas Reclamadas no pagamento das verbas trabalhistas.

COMPENSAÇÃO DE VERBAS RESILITÓRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 82, 145 E 1009, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Decisão Regional que indefere a compensação pleiteada não viola os artigos 82, 145, 1009, do Código Civil, uma vez que consigna que a natureza das parcelas que a Agravante pretende "compensar" possuem natureza diversa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.634/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON DELGADO GOMES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SIMOES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar confunde-se com o mérito, por tal razão serão analisados conjuntamente.

HORA EXTRA - DEVIDA - CONTAGEM 'MINUTO A MINUTO'. O Reclamante conservava em seu poder o documento do qual consignava o registro da jornada laboral. Com efeito, os minutos que antecediam e sucediam à jornada do obreiro eram despendidos, de plano, ao labor. Nesta linha de raciocínio, é de se concluir que o excesso à jornada não correspondia ao tempo utilizado para uniformização, lanche ou higiene pessoal, como quer fazer crer a Reclamada, ora Agravante. Assim sendo, não há contrariedade à Súmula 366 do TST (ex-OJ 23 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.769/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SOLECI DE FÁTIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. OJ-SDI1-TST-82. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o entendimento esposado no paradigma apresentado encontrar-se superado pela jurisprudência deste TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-4.795/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RENÚNCIA. INSTRUMENTO NORMATIVO. Observa-se que as razões de sua insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial. Note-se que foram colacionados arestos, os quais se apresentam inespecíficos, à luz da Súmula 296, item I, do C. TST, não encontrando, desta forma, identidade fática com os fundamentos do Acórdão, na medida que este consigna a renúncia da Empresa à prescrição qüinqüenal dos valores referentes ao adicional de periculosidade em Instrumento Normativo colacionado aos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.037/2003-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GENTIL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR MEIO DO DARF ELETRÔNICO.

Conforme já explicitado pelo Acórdão Regional, o documento trazido com a finalidade de comprovar o recolhimento das custas demonstra tão somente a movimentação de caixa da Empresa, não havendo qualquer indicação de que o valor das custas haja sido recolhido eletronicamente. Nos termos do art. 6º, da Portaria SFR nº 913-2002, "O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, (...), a partir do dia seguinte ao da sua realização." Entretanto, o referido comprovante bancário não acompanhou o documento trazido pela Reclamada. Diante de tais evidências, não há que se falar em violação do art. 789, § 1º, da CLT pelo Acórdão Regional por haver considerado deserto o Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.699/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA RABELO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TENÓRIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA. - IHENE
ADVOGADO	:	DR. MILTON PASTICK FUJINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que já que nas razões de revista não foi apontada qualquer violação constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.905/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.907/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NILTON CARDOSO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVIÇOS S/C
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMÕES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.668/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VALTER DE SOUZA IZIDORO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre a violação aos artigos 5º, inciso I, 7º, da CF/88, 818, da CLT e 333, do CPC, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro cometeu justa causa, registrando, inclusive, que a Reclamada desincumbiu-se, satisfatoriamente, do ônus probatório relativo aos motivos que deram ensejo à rescisão contratual por justa causa. Assim, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.348/2003-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir, na íntegra, os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.104/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BERTO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual.

PROCESSO	:	**AIRR-10.169/2002-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	OFICINA E AUTO PEÇAS MARANHÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR MOURA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS - CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11.631/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	PABLO SANTOS MAIA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. INSERVÍVEL. Ante a ilegibilidade da autenticação mecânica da Instituição Financeira na guia do depósito recursal, quanto ao valor determinado pela sentença de primeiro grau, inviável a admissibilidade do Apelo, pois impossível se verificar a garantia do juízo a tempo e modo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.534/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IMPERMEAR - CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALCIR PALANCH
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer argüição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.554/2002-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DALTON VARELA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO DA CIPA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA OBREIRO. COAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 10, inciso II, "a", do ADCT e 165, da CLT, posto que a Egrégia Corte a quo ao indeferir a indenização concedida ao Obreiro em primeiro grau por entender que não houve efetiva comprovação nos autos da coação sofrida pelo mesmo para renunciar à sua candidatura como membro da CIPA, baseou-se no contexto probatório e no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Assim, alteração do decidido importaria em reanálise de fatos e provas, o que é defeso nesta instância extraordinárias, a teor da Súmula 126, do C. TST.

TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. Funda-se o presente tópico unicamente em dissenso pretoriano, sendo o primeiro aresto colacionado inespecífico, à luz da Súmula 296, item I, do C. TST, ante o contexto fático norteador da Decisão Regional. Quanto ao aresto oriundo do C. TST. verifica-se o não atendimento aos ditames da Súmula 337, item I, do C. TST, posto que não consta a Fonte Oficial ou Repositório Autorizado em que foi publicado.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. Incólume se encontra o artigo 5º, incisos V e X, da CF/88, pois a manutenção do indeferimento, pelo E. TRT, da indenização por danos morais, decorreu da ausência de prova, por parte do Reclamante, quanto ao dano moral e constrangimento sofrido perante os seus companheiros de serviço. Assim, mais uma vez verifica-se que o apelo funda-se em uma rediscussão de fatos já devidamente provados nos autos, prática esta vedada nesta seara extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.567/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	VIVALDE GOMES VERANEIO
ADVOGADO	:	DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (OJ-334-SDI-1/TST).

PROCESSO	:	**AIRR-13.860/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	DALNEI SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. O E. TRT ao manter a condenação da Reclamada em horas extraordinárias excedentes à oitava por não reconhecer a validade da jornada de 12X36, ante a inobservância do pressuposto estabelecido pelo Instrumento Normativo biênio 96/98, qual seja, existência de Acordo Individual entre as partes, não afronta o artigo 7º, XXVI, da CF/88, posto que a referida Convenção Coletiva ao invés de ser afrontada foi observada em sua integralidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.389/1992-001-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPAV**
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão interlocutória não enseja recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Hipótese em que a não aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 142 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho não importou em prejuízo às partes. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.389/1992-001-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPAV**
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.125/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.120/2001-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALCEU RAYNOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ATRASO DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA. A manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, pelo E. Regional, que não aplicou a pena de confissão ficta à Empresa, em que pese o atraso observado na chegada do seu preposto à Audiência de Instrução, porém antes do final do interrogatório do Reclamante, não caracteriza a ocorrência das indigitadas violações aos artigos 815, 843, e 844, da CLT, e 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal, nos moldes exigidos no artigo 896, alínea "c", ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 245, da SBDI-1, do C. TST, ou à Súmula 74, desta Corte Superior, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Já quanto à divergência jurisprudencial colacionada, a mesma desserve ao fim colimado, desde que proveniente de Turma do C. TST, em contrariedade, portanto, ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.208/1997-001-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEHNEM
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS. JUROS DE MORA - DESCONTOS FISCAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.749/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDA MARGARIDA DE MOURA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SALÁRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA 266, DO C. TST, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Outrossim, o decidido, com respeito aos índices de correção aplicados aos créditos referentes ao FGTS, está de acordo com o entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1. Já quanto ao cômputo da multa prevista em Normas Coletivas, vê-se que o Julgado pauta-se no respeito a res judicata, desde que a Sentença Liquidanda "determina o pagamento da multa nos termos das normas coletivas nas quais não consta a limitação ora pretendida". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.834/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE AUGUSTO FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIRA LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.222/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO MARTINS DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-23.310/2002-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.602/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 (OJ-115-SDI1/TST).

PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.). Não logrando a agravante demonstrar violação direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e(ou) contrariedade à Súmula 330/TST, correto o despacho agravado que obstruiu o trânsito de seu apelo principal. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.779/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALDO CARRERA
AGRAVADO(S)	:	ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBRAGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.855/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA PANFÍLIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 (OJ-115-SDI1/TST).

PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.). Não logrando a agravante demonstrar violação direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e(ou) contrariedade à Súmula 330/TST, correto o despacho agravado que obstruiu o trânsito de seu apelo principal. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.860/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES SARGENTO FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 (OJ-115-SDI1/TST).

PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.). Não logrando a agravante demonstrar violação direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e(ou) contrariedade à Súmula 330/TST, correto o despacho agravado que obstruiu o trânsito de seu apelo principal. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.864/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARTUR DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 (OJ-115-SDI1/TST).

PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.). Não logrando a agravante demonstrar violação direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e(ou) contrariedade à Súmula 330/TST, correto o despacho agravado que obstruiu o trânsito de seu apelo principal. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.327/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURINO BENTO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-26.141/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	EDIVAN MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27.027/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.101/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
AGRAVADO(S)	:	JURACI CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Nesse contexto, não prosperam as alegações da Recorrente acerca da parcela adicional de insalubridade, ante a orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.475/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ADÉLIA APARECIDA BUNHAK
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.141/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SUBSÍDIO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CILENE RADECK GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-29.383/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA PONTAGROSSENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S)	:	MAURO MASSAO FURUSHIMA
ADVOGADO	:	DR. ADÃO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.605/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOVINO PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-30.555/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALDOZIRO BONISSONI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 241/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-30.721/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ZAQUEU MARQUES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO DO RECURSO. A teor da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 139 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Logo, não logrando a parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente tampouco sendo atingido o valor da condenação, o recurso é deserto, sendo impossível, assim, o seu processamento. Impossibilidade de processamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31.851/2004-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BENÍCIO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-33.468/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EGÍDIO UMHAUSER
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-33.822/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR NABOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Afastada a argumentação de simulação do ato da Reclamada, pelo Tribunal a quo, permanece válido o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, pois qualquer decisão em contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-35.810/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. In casu, observa-se que a Agravante não aponta, nas suas razões recursais, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendesse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, nos termos do artigo 896, da CLT, limitando sua insurgência contra a matéria de fundo, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-37.123/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	NILSON JOSÉ ASP E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-37.264/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	CARLOS EDUARDO MOLD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MINAS DO LEÃO
ADVOGADA	:	DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E MINUTA VIA FAC-SIMILE. A parte que utiliza o sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso dispõe de cinco dias para a apresentação dos originais, computados do dia subseqüente ao término do prazo recursal, a fim de validar o ato. Não o fazendo, tem-se por inexistente a medida processual intentada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-37.547/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DANIEL DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO E PROVA TESTEMUNHAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE APIP E LICENÇAS-PRÊMIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.434/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GONZALES
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.682/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre as violações aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que a Obreira fazia jus ao pagamento de diferenças de horas suplementares, eis que não foram devidamente quitadas as sobrejornadas, importando, assim, alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Registre-se que o presente tópico se funda unicamente em dissenso pretoriano, sendo os três primeiros arestos trazidos inservíveis por não atenderem às exigências da Súmula 337, do C. TST, na medida que não foi citada a Fonte Oficial ou Repositório Autorizado em que foram publicados e os dois últimos por não atenderem às exigências da Súmula 296, item I, do C. TST, posto que genéricos, se limitando a discorrer a respeito do reconhecimento e inaplicabilidade da litigância de má-fé.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-44.677/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ONADIR BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ-SDI1-TST-285. Não se conhece do agravo por deficiência de formação, quando a data de interposição do recurso de revista estiver ilegível.

PROCESSO	:	**AIRR-44.917/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GREGÓRIO BERTHO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO	:	**AIRR-45.438/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO VALDEMIRO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	A F I M - ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 363 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-45.442/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PALANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-45.464/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAGNO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que estabeleça que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-48.585/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-49.057/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir o vício no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-49.529/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA APARECIDA ZAPCHAU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-49.866/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGAS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.378/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NETM-NETWORK DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ELAINE SOARES DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que a Reclamada não trouxe aos autos qualquer comprovante no sentido de que os subscritores do Recurso Ordinário estavam habilitados a representá-la à época da interposição do apelo, e de que a procuração foi juntada nos autos da Carta de Sentença, inafastável se torna a irregularidade de representação observada pelo Acórdão Regional, não se vislumbrando qualquer afronta ao art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e LV, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.696/2001-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	ITARO FUJIMOTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.749/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELSON PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.770/2003-325-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	JOSUEL LOPES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.786/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ISRAEL ONORO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.029/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo agravado e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO	:	**AIRR-52.144/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADEMIR DE SOUZA PRATES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAMES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.146/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS INTERNAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O eg. TRT consignou que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria, pois não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. Entendimento diverso pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53.387/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO GUALDA MORENO
ADVOGADO	:	DR. PAULO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado não se configurar qualquer irregularidade no tocante à intimação da Executada REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A., para manifestação ao laudo pericial referente a apuração do crédito exeqüendo, na pessoa do Advogado então detentor de poderes para representá-la, mesmo que à época a Rede Federal de Armazéns tivesse sido sucedida pela União Federal. É que não constava dos autos qualquer informação a esse respeito, ônus da Reclamada, inclusive através de previsão constante em Despacho exarado pelo Exmo. Advogado Geral da União, conforme noticiado no Acórdão guerreado.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar na ocorrência de violação direta e literal ao artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que inclusive somente se refere à aplicação da correção monetária, não impondo ou afastando a incidência de juros de mora, encontrando-se este posicionamento de acordo com a iterativa Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54.204/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AMICCI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido em face da ilegibilidade do protocolo lançado na petição de encaminhamento do Recurso de Revista, inexistindo, também, nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da tempestividade, ou não, do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo (Orientação Jurisprudencial n° 284 da C. SBDI1 e Orientação Jurisprudencial n° 285 da SDI desta Corte).

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.681/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	SARA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XVII, DA CARTA MAGNA E 3º, DO DECRETO ESTADUAL 27410/87. O E. Regional, quando mantém a Sentença de Origem no que pertine ao pagamento do abono por tempo de serviço, não violou o artigo 7º, XVII, da CF/88, uma vez que tal dispositivo versa sobre o direito a férias, verba distinta do benefício concedido in casu. No que pertine à afronta ao artigo 3º, do Decreto Estadual nº 27410/87, resta a mesma prejudicada, por sua análise por não encontrar previsão no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55.789/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOHN DOUGLAS DA SILVA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.816/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO JACKEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que deferiu ao Obreiro o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, descontando os valores já pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio, não promove violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 189, 190, e 191, inciso II, da CLT, mostrando-se patente nos autos, ante a perícia técnica realizada, o correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Empregado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Observa-se, in casu, que a manutenção da imputação ao Agravante da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, face a oposição de Embargos Declaratórios à Sentença de Conhecimento, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante situação ensejadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-56.115/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOACY RONEY CESSEL
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - PROVA ILÍCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-56.537/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROMILDO ROSENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal em sendo reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, o respectivo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-57.774/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 264 DO TST. NÃO- OCORRÊNCIA. As conclusões regionais acerca da natureza das verbas retiradas da base de cálculo das horas extras decorreram de interpretação de suas cláusulas de regência previstas em norma coletiva. Nesse contexto, não há como se concluir que nesse caso se tenha transgredido de forma direta o art. 457 da CLT ou mesmo contrariado a Súmula 264 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.835/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLEUCIA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JOSÉ SAAD
ADVOGADO	:	DR. BERTOLINA SUELI SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se uma total dessintonia entre as razões de Agravo e o decidido no Acórdão hostilizado, posto que este trata da extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência de litispendência e citação feita em sócio que já não compõe o quadro societário da Demandada, enquanto que nas razões do presente Apelo a Empregada insurge-se exclusivamente em face de um suposto indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando esta foi concedida desde a Sentença, conforme se constata à fl. 40 dos autos. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, trazendo violação a artigos constitucionais ou legais ou citando divergência jurisprudencial, tudo em conformidade com o artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58.654/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JAIME PETERS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-60.700/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO CARLOS RIGUEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções no acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, no concernente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.767/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SOBROSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RUDICK OLEODINÂMICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. O Direito do Trabalho encontra regulamento processual próprio, cabendo a aplicação subsidiária do Direito Processual civil em face da inexistência de norma específica nos termos do artigo 769, da CLT. No presente caso, a interposição de Recurso Ordinário se sujeita ao crivo do Juiz Relator, nos termos do artigo 557, do CPC, que permite o trancamento do Recurso por confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Excelso Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Entendendo o Relator que a matéria já se encontra pacificada no Enunciado 17, daquele Regional e na Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI, do C. TST, negou seguimento ao Recurso. Assim, a Decisão Regional, proferida em agravo Regimental, que entendeu pela manutenção do despacho monocrático denegatório não viola o artigo 5º, incisos XXIV, XXXV e LIV e LV, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-62.710/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	AGEILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 453, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. A violação trazida ao artigo 453, da Norma Consolidada, sob o fundamento de que não podia ser declarada a unicidade contratual, por ter sido paga a indenização legal prevista no referido dispositivo de Lei, não foi objeto de exame pelo E. Regional, não se encontrando prequestionada e sendo prejudicado seu exame, pela Súmula 297, do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. O E. Regional, quando condena a Empresa no pagamento de 1 hora extra diária, pela concessão a menor do intervalo intrajornada, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, desta C. Corte. Ademais, observa-se que as razões de sua insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial, que é obstado pela Súmula 333, do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-65.583/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO	:	**AIRR-67.356/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS **PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE TAPES - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDRO BARBOSA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. In casu, observa-se que o Agravante não aponta, nas suas razões recursais, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendesse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, nos termos do artigo 896, da CLT, limitando sua insurgência contra a matéria de fundo, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-69.450/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST.

O Colegiado Regional concluiu pela comprovação da identidade de funções, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa com relação às diferenças de funções apontadas, bem como a respeito da testemunha trazida pelo Autor, far-se-ía necessário o reexame de provas trazidas aos autos, bem como do depoimento das testemunhas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violados os artigos 7º, XXX, da CF/88 e 461, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.181/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSELI SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.764/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. ERICKA MERILANE RAMPAZZO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO MATIELO BRUNHARA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, XXI, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-74.072/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	THOMÉ ORIZONTE GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Situação fática delineada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o reclamante adentrava em área de risco, em sistema elétrico de potência (redes de distribuição) e, embora não fosse eletricista, trabalhava em condições de risco de vida, portanto, de fato, em setor de energia elétrica, nos termos do Decreto n. 93.412/86. Incidência da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 324 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho a obstar o processamento do recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-74.906/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PANIZZI
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. EMPREGADO SUBMETIDO A ESCALAS DE PLANTÃO. A Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Empregado trabalhava sobre regime de escalas de plantão e que não fazia jus ao sobreaviso porque previamente já conhecia o período em que deveria estar disponível. Tal entendimento não viola de forma direta o contido no artigo 244, § 2º, da CLT, ainda porque, conforme se extrai da fundamentação contida no Acórdão guerreado, o Obreiro durante o seu plantão ficava com aparelho celular sem que pudesse se ausentar da sede onde laborava, todavia não há qualquer assertiva no sentido de que teria o mesmo que permanecer em sua residência, como dispõe o artigo celetário citado. Neste sentido, este Colendo Tribunal Superior já firmou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 49, da SBDI-1, com relação ao uso do BIP, que pode se aplicar analogicamente para o caso do aparelho celular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-76.853/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVANTE(S)	:	CALICOM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRE METZGER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte não demonstra que o apelo denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-79.783/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO SOTELO LORENZO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLO CONTRATO DE TRABALHO. A alegação de violação tem como pressuposto a indicação expressa de dispositivo de lei - Súmula 221, I, do TST.

ÔNUS PROBATÓRIO - CONFISSÃO REAL. A falta de prequestionamento de matérias não abordadas pelo acórdão do Regional impede que as mesmas sejam conhecidas em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.722/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S)	:	ROSE MARY DE OLIVEIRA BIANGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que

os juros de mora são devidos desde a propositura da ação até o efetivo pagamento do crédito, e não até a data da sentença homologatória do crédito. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-84.404/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	JORGE ADALBERTO DA CONCEIÇÃO FRAGA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-85.296/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ÁLVARES LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - CEF. Restou consignado no acórdão do Regional que se trata de vantagem pecuniária paga com habitualidade e constância, antes da superveniência da lei que regulamentou o PAT. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-1 - Transitória. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-87.321/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA BRANDÃO ALEJARRA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista inviável, ante os óbices das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e Súmulas 296 e 297/TST. Ademais, agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, ainda que resumidamente, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-87.350/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO Q. G. FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	NÁDIA REGINA BRANDÃO LOBO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista inviável, ante os óbices das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e Súmulas 296 e 297/TST. Ademais, agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, ainda que resumidamente, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-87.482/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATA GUIMARÃES ARANHA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-87.943/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR AGAPITO ARÊAS
ADVOGADO	:	DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 338 do TST, já que cabia ao Empregador a apresentação dos cartões de ponto com o registro, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, o Reclamante apresentou testemunha que comprovou as horas extras alegadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-92.630/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM DERVANI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.258/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VERA REGINA MOELLERKE DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 363 do TST, bem como da OJ 177 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-96.547/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	SILVANA LORENA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS. UNIFORMES - INDENIZAÇÃO. CUSTAS - ISENÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-97.106/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILETIMITIDADE ATIVA DO SINDICATO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-97.765/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA BORONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BRUCKNER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. ADVOGADO. O Acórdão Regional, quando mantém a condenação Empresarial no que pertine ao pagamento de horas suplementares excedentes à sétima e à oitava, à Advogada do Banco, por entender que a atividade da mesma não se enquadrava na fidúcia prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não violou o artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, pois se encontra em conformidade com a Súmula 102, item V, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-98.263/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 3º, da CLT, 5º, incisos II e LV, e 37, incisos II, da CF/88, uma vez que o Acórdão guerreado ao condenar o Banco tomador dos serviços, subsidiariamente nas obrigações trabalhistas não adimplidas, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, exposta na Súmula 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-98.942/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA - AUTORIZAÇÃO POR ÓRGÃO OFICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.131/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSNI MIGUEL SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARGO EM COMISSÃO - REVERSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NOS TERMOS DAS SÚMULAS 209, 219, I, E OJ 304 DA SBDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 209, 219, I, e OJ 304 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.946/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO HENRIQUES DE LEÃO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARINHO MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-745.553/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ROBERTO FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADO	:	DR. ANA FRANCISCA BINI SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. In casu, o entendimento do Regional foi no sentido de que o empregado encontrava-se em estágio probatório e a dispensa foi motivada, uma vez que, ao ser avaliado no desempenho de suas atividades laborais, o Recorrente foi considerado inapto, por não atender as expectativas do cargo. Assim, entendeu que o Recorrido não estava assegurado por estabilidade, não havendo óbice para o exercício, pelo Reclamado, de seu direito potestativo de despedir. Tais fatos restam incontroversos, considerando a inviabilidade de reanálise de fatos e provas por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

DANO MORAL E HORAS EXTRAS. O Recorrente deixou de apontar violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial. Assim, sem fundamento o Apelo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1.060/50, basta que a parte declare nos autos ser pobre, na acepção jurídica da palavra, ou seja, não possuir condições financeiras de suportar a condenação a custas processuais e demais encargos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requisito observado no caso concreto. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.044/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR PIOVESAN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE A. OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-MÍNIMO - SERVIDOR - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS - INDEVIDAS - OJ 272/SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.727/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ LOPES CUSTODIO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO À LEI 8.030/90 - CONTRARIEDADE À SÚMULA 315 DO TST. A condenação ao pagamento de diferenças salariais está amparada em norma coletiva, motivo porque o órgão julgador afastou a aplicação da Súmula 315 do TST ao caso dos autos. Não se tratando o caso dos autos de diferenças salariais decorrentes da Lei 8.030/90 mas, sim, de diferenças salariais autorizadas por norma coletiva, não há que se falar em afronta a referido dispositivo legal e tampouco contrariedade à Súmula 315 desta Corte a autorizar o trânsito do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-769.898/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O Acórdão hostilizado, quando mantém a Sentença que indeferiu o pleito de reembolso de descontos a título de seguro de vida, observando a autorização expressa do Empregado para tal, conforme fl. 101, não violou ao artigo 462, da CLT, uma vez que está em consonância com a Súmula 342, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As razões desta irresignação fundamentam-se também em dissenso jurisprudencial. Note-se que foi colacionado um aresto, o qual não se presta à comprovação de divergência pretoriana, por ser advindo de Turma do C. TST e encontrar óbice à sua análise no artigo 896, "a", da Norma Consolidada.

HORA NOTURNA REDUZIDA; INTERVALO INTRAJORNADA; REFLEXOS DE HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO; REFLEXOS DO SALÁRIO "IN NATURA"; MULTA NORMATIVA; DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS; DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Quanto a estes tópicos, o Recorrente não aponta como violado nenhum artigo constitucional ou legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT, encontrando-se, portanto, desfundamentados os temas em análise.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Observa-se que as razões de sua insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso interpretativo. Note-se que foram colacionados arestos, os quais se apresentam inespecíficos, à luz da Súmula 296, item I, do C. TST, não encontrando, desta forma, identidade fática com os fundamentos do Acórdão, na medida que este consigna que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento de tais honorários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-770.440/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE OLIVEIRA FORTES
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361, DO C. TST. O E. TRT ao deferir o adicional de periculosidade de forma integral ao Obreiro decidiu em conformidade com o disposto na Súmula 361, do C. TST. Assim, a análise do aresto colacionado encontra óbice na Súmula 333, do C. TST c/c artigo 896, § 4º, da CLT.

IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO SALÁRIO. Da análise das razões recursais do Agravo de Instrumento verifica-se que a Reclamada não apontou qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, bem como não colacionou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, limitando-se a se insurgir em face do decidido, mostrando-se, assim, desfundamentado o presente tópico.

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 191, do C. TST na medida que esta dispõe sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, quando a insurgência patronal é relativa à repercussão do mencionado adicional nas demais verbas trabalhistas. Quanto à divergência trazida, é a mesma inservível ao desiderato colimado, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, posto que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator do Acórdão hostilizado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Quanto ao presente tópico vê-se que falta à Agravante sucumbência, em face de ter o E. TRT determinado em seu decisum a pleiteada dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-774.913/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VALLIER MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida se harmoniza com o disposto na Súmula 241 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-775.271/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL DE 50%. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA REFER. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE, NO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA MALHA FERROVIÁRIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE GRÊMIOS, ASSOCIAÇÕES E SIMILARES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.460/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ESCÓCIO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM UNIFORMES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que o Obreiro tinha direito à devolução dos descontos efetuados pela Agravante para compra dos uniformes, importando alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

COMISSÕES PAGAS POR FORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126, DO C. TST. O decidido pela E. Corte Regional baseou-se no contexto probatório carreado aos autos, na medida que fundamenta seu posicionamento nos depoimentos testemunhais e no documento de fl. 58. Assim, inocorre as apontadas violações aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ademais, alteração do decidido importaria em reanálise da matéria fático-probatória carreada aos autos, o que não é permitido em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.956/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NOÉ RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADA	:	DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177, DA SBDI-1, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao absolver a Reclamada do pagamento da indenização compensatória de 40% do FGTS sobre os depósitos existentes, tendo em mira que inocorreu a despedida imotivada, ante o advento da aposentadoria espontânea do Reclamante, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI, do C. TST. Desta forma, restam afastadas as violações aos artigos 7º, inciso I, da CF/88; 10, inciso I, do ADCT, da CF/88 e 453, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.799/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE ALVES MARVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES -

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA 132, II, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DE VALORES PAGOS - CÁLCULO PELA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, ao adotar o critério da média física, decidiu em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 347/TST. Óbice na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. TRT decidiu em sintonia com a Súmula 132, I, do TST. Incide à hipótese a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a apontada violação dos arts. 444 da CLT e 1090 do Código Civil, uma vez que o Regional não emitiu tese sob o enfoque dos referidos dispositivos em relação à matéria em exame. Tampouco, foi instado a fazê-lo quando da oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Apelo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.139/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS INÁCIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÉDIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.053/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO LOURENÇO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-791.013/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - CAPOF
ADVOGADO	:	DR. ROQUE PIRES MACATRÃO
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSMO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Para efeitos de determinação da competência material da justiça do trabalho, a jurisprudência dominante do TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, sobretudo quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Nesse contexto, em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego, ainda que pago por entidade de previdência privada, não se divisa vulneração dos artigos 114 ou 202, § 2º, da Constituição Federal. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo se restringem à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Recorrente na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-791.024/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAPOF - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. ROQUE PIRES MACATRÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**RECURSO DA 1ª AGRAVANTE - PRESCRIÇÃO.** Não há que se falar em transgressão dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto correta a decisão regional que tomou por marco inicial da contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da RT-380/95, na qual o Reclamante obteve a incorporação de uma gratificação à sua remuneração, porquanto, até então não havia sequer complementação de aposentadoria a ser pleiteada.

RECURSO DO 2º AGRAVANTE - TRANSAÇÃO. Os fundamentos do acórdão regional acerca da transação efetuada estão atrelados a elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST, restando, destarte, prejudicada a análise de ofensa aos artigos 81 e 1025 do CC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AG-ED-AIRR-798.260/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REGINA CELI LIMA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JALES DE SENA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando inafastados os argumentos lançados na decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-808.418/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ENI BURACK
ADVOGADO	:	DR. VALMIR BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE MANDATO TÁCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 164, DO C. TST. A Decisão do E. Regional ao não reconhecer como nulo os atos processuais praticados pelo advogado da Empresa, ante a regularidade de sua representação, pela sua presença em audiência, configurando mandato tácito, não viola os artigos 37, do CPC e 5º, da Lei 8906/94, uma vez que se encontra em estrita consonância com a Súmula 164, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**RR-7/2002-010-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSEILSON LUIS ALVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO	:	DR. GEORGE HYPÓLITO DE ALBUQUERQUE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. Não viola a literalidade do art. 19 da Lei nº 7.493/86 decisão que considera nulo o contrato de trabalho efetivado em período pré-eleitoral somente durante o

período de vedação, convalidando-o relativamente ao período posterior, em decorrência da continuidade da prestação de serviços. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-69/2003-551-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA DE SOUZA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor do presente apelo, Dr. Vitório Henrique Cestaro, OAB/AM 1.396, não possui poderes para representar o Município, visto que não juntou aos autos o instrumento de procuração, tampouco, trata-se da hipótese de mandato tácito. A irregularidade de representação acarreta o não conhecimento do Recurso de Revista, conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164. Não há que se falar em conversão em diligência para que a falta seja suprida, por força do disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Registre-se, por fim, não se tratar da hipótese para aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-100/2001-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, e ao FGTS de todo o período do contrato, sem a multa de 40%, além de juros e correção monetária, por força de lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-204/2001-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DALVO GALDINO SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSINETE DE OLIVEIRA CLEMENTE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência à OJ nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar- lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubilamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (divergência à OJ nº 177 da SBDI-1). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubilamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Prejudicado o exame de tema já analisado e parcialmente provido no recurso de revista patronal.

PROCESSO	:	**RR-245/2001-017-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	JULIA CAVALCANTE BRAZ
ADVOGADO	:	DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ADVOGADA	:	DRA. EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL. Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno, em face da supremacia do emprego.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-415/1993-073-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que julgue o mérito como entender de direito.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. Em se tratando de recurso adesivo, pouco importa se a parte teve ciência da decisão hostilizada antes da publicação, pois, subordinado que fica ao recurso principal, o que fixa seu prazo é, nos termos do art. 500, I, do CPC, o lapso que a ela cabe para responder.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-466/2002-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
RECORRIDO(S)	:	DEOCLEMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SUAIDEN
RECORRIDO(S)	:	ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, conforme Súmulas 219 e 329 do TST. Não restando enquadrada a hipótese dos autos no disposto na Lei, indevidos os honorários. Recurso conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois não há referência do Regional a respeito da situação fática de a Ré se enquadrar ou não na condição de dono da obra. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O Regional não analisou a questão sob o enfoque de ser ou não o Autor mensalista, o que importa atração da Súmula 126 do TST, como óbice ao conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade pago de forma permanente integra as horas extras (Súmula 132 do TST). Correta a decisão proferida pelo Regional. Não conheço.

PROCESSO	:	**ED-RR-516/2001-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SOLANGE APARECIDA PALUAN E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. JUSIANA ISSA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS SCARANELLO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GOMES
EMBARGADO(A)	:	KATIÚSCIA MICHELE DE FREITAS RIBEIRÃO PRETO - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO
EMBARGADO(A)	:	KATIUSCIA MICHELE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos apenas para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**ED-RR-657/2003-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS PICOLO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório.

PROCESSO	:	**RR-673/2002-012-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO LOPES DA FRANÇA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. INALTERABILIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 615 e 625 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da CF de 1988 e 443, 461, §§ 2º e 3º, e 468 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 163 da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial, porque a alteração contratual foi prejudicial ao empregado, efetuada sem sua anuência e sem a observância da alternância de promoções por antiguidade e merecimento. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-683/1988-331-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCOS L. DE FREITAS XAVIER
RECORRIDO(S)	:	RUI JAIME RIES
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado para, no mérito, por ofensa ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 601, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, em face da possibilidade de violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Não há como se entender válida a imposição da multa prevista no art. 601, do CPC, lastreada na ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão do retardo no pagamento do precatório, caracaterizando-se, in casu, violação ao art. 100, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, na medida em que a norma Constitucional em destaque não contempla a possibilidade de imputação de dita penalidade pecuniária, em face de atraso no pagamento de precatório judicial.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 100, §§ 1º e 2º, da constituição Federal, e provido para excluir da condenação a multa prevista no art. 601, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-710/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	ISAAC SILVESTRE DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a invocação de violação direta a norma constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, o que não ocorre no caso sob exame. Logo, insubsistente o Apelo neste tópico, haja vista que a Reclamada limita-se a indicar violação a preceito de Lei Complementar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, porquanto não tem qualquer afinidade com os fundamentos adotados no acórdão regional.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, não há que se falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos.

VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal das normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Outrossim, apenas com a edição da Lei Complementar 110/01 de 29/06/2001 foi possibilitado ao trabalhador o conhecimento do direito à parcela pleiteada, de maneira que impossível ter constado do termo de quitação. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

CORREÇAO MONETÁRIA. É insubsistente a insurgência da Reclamada, visto que não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte (artigo 896, § 6º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo está desfundamentado, no particular, uma vez que a Reclamada não observou os termos do artigo 896, § 6º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-728/2002-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. INALTERA- BILIDADE. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 8º, III, da CF de 1988 e 443, 461, parágrafos 2º e 3º, e 468 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 163 da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial, porque a alteração contratual foi prejudicial ao empregado, efetuada sem sua anuência e sem a observância da alternância de promoções por antigüidade e merecimento. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-768/2002-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	RODRIGO FIDÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. SUZETE MAGALI MORI ALVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se os termos da sentença, determinar a reintegração do reclamante ao quadro de pessoal do Município de Capela do Alto Alegre.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ESTÁGIO PROBATÓRIO - DISPENSA IMOTIVADA - IMPOSSIBILIDADE. A única hipótese em que a lei faculta a dispensa ad nutum pela administração pública direta é o caso da nomeação de servidor para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, eis que se trata de ato discricionário, subordinado apenas aos critérios de oportunidade e conveniência do administrador. Com efeito, em decorrência de exigência formal vinculada à lei (artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal), impõe-se concluir que a dispensa de servidor celetista concursado da administração pública direta - ainda que não estável - resulta, obrigatoriamente, da motivação do ato fundada em causa plausível e subsistente. Entendimento em sentido contrário evidencia não apenas o descumprimento dos princípios da motivação, da impessoalidade e da moralidade, como também a constatação do desvio de finalidade e abuso de poder pelo administrador público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-796/2004-999-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPAUÁ
ADVOGADO	:	DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas relativas aos meses de novembro e dezembro de 1996, e aos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-841/2002-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS RUBENS BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	REDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada em 1º Grau, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que siga na análise do pedido inicial.

EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ANTERIOR. A peculiaridade do processo do trabalho torna inaplicável o art. 219 do CPC, mesmo porque o juiz do trabalho não despacha a petição inicial.

A Súmula nº 268 do TST, ao estabelecer que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, não traduz, nem mesmo nas entrelinhas, que esse arquivamento tenha se dado após regular citação do Reclamado.

Se a interpretação da lei, eleita a melhor, e contida na súmula, não prevê esse detalhe, não se pode a ela emprestar interpretação mais elástica, sob pena de se interpretar o que já está interpretado e sedimentado.

Assim, tem-se que a exigência lançada na decisão recorrida, no sentido de se exigir a citação válida na Ação anteriormente ajuizada, não corresponde à realidade vivida no processo do trabalho, que se diferencia da esfera civil, dada a maior informalidade daquele.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-884/1999-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANIVALDO MARQUES GALIÃO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também, por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos recursos de revista do INSS e do Ministério Público do Trabalho, por versarem acerca dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Prejudicada a análise, por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise, por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO	:	**RR-931/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com o trânsito em julgado das decisões proferidas no juízo federal, mediante a qual se reconheceu o direito dos Autores ao complemento da atualização monetária do FGTS, foi criado o direito do reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01, porque, muito embora na ocasião da despedida dos Obreiros tenha o empregador depositado a multa do FGTS com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-952/2004-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCISCA XAVIER PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nº 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atenção à faculdade assegurada pela alínea "a" da Súmula/TST nº 214, declarar a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS a partir da mudança de regime jurídico, restabelecendo-se, assim, a sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito (artigo 269, VI, do Código de Processo Civil). Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipótese de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (...)". Constatando-se, in casu, a contrariedade ao teor da Súmula/TST nº 382, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)", há que se dar guarida à pretensão recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-977/2003-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MESSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO	:	**RR-1.087/2003-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	NELSON PITONDO
ADVOGADO	:	DR. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO -

O Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza se demonstrada a violação de preceito com estatura constitucional ou a contrariedade com súmula de nossa Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.149/1999-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	SILDA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras realizadas pela não concessão de intervalo intrajornada, de forma simples, sem a incidência do adicional constitucional e aos depósitos do FGTS da contratualidade, sem os 40% da multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. EXEGESE DA SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.276/2001-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS COGNATO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR FLORES CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO AUTOR - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. As alegações da Recorrente confrontam com a previsão da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Além disso, a aferição da veracidade da alegação da Ré no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor não se enquadrariam dentre as previstas no Quadro Anexo do Decreto 93.412/86, depende de análise do conteúdo fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.323/1998-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ PONTE TROVISCAL
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B, DA LEI nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.556/2001-403-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARTA REGINA BARAZZETTI
ADVOGADA	:	DRA. JANETE DAMBROS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como quanto ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pelo não-fornecimento dos vales-transporte.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. PDV. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO NOVO. A divergência jurisprudencial indicada pelo Recorrente não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois, ou é proveniente de fonte não autorizada, ou esbarra na inespecificidade de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional se o julgador apenas procede no sentido de adequação do pedido à fase processual correspondente. No caso, o Recorrente pretende a análise dos critérios para a realização dos descontos previdenciários e de imposto de renda deferidos na sentença, matéria inerente à fase de liquidação de sentença. Ausente qualquer prejuízo à Parte e, por conseguinte, nulidade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÁBADOS. O julgador decidiu com base no conjunto probatório dos autos, mediante o qual se constatou a existência de horas extras realizadas e não pagas. Não se limitou à prevalência da prova testemunhal sobre a documental, como referido pelo Recorrente. Ausentes, portanto, as violações legais apontadas. Os arestos indicados pelo Recorrente são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS FERIADOS. ADICIONAL NOTURNO E AJUDA DESLIGAMENTO NOTURNO. FGTS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A afirmação do Reclamado, no sentido de inexistência de lucro no período referente ao pedido do Empregado, de pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados da empresa, consubstancia fato impeditivo do direito, o que deve ser provado pelo próprio Reclamado. Recurso conhecido e não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AJUDA CESTA-ALIMENTAÇÃO. A divergência jurisprudencial indicada pelo Recorrente não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista o fato de o Regional ter utilizado dois fundamentos para o deferimento do pedido, quais sejam, a inaplicabilidade do artigo 6º do Decreto 5/91, que afrontaria a própria Lei instituidora do benefício, bem como o artigo 458 da CLT, e o fato de a inscrição no PAT não ser fator suficiente para afastar a natureza salarial da verba alimentar. Os arestos indicados não enfrentam as duas questões postas na decisão (Súmula 23 do TST). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional decidiu com base no fundamento de que o Requerente deve indicar com clareza quais parcelas entende que devam ser compensadas e o valor delas, o que não foi feito pelo Recorrente. A divergência jurisprudencial indicada não autoriza o conhecimento do Recurso, pois os arestos não enfrentam os fundamentos adotados pelo Regional, mas apenas a questão de mérito relacionada à matéria. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. INÉPCIA DA INICIAL. O Tribunal Regional decidiu expressamente no sentido de que a petição inicial é clara e os pedidos são certos e determinados, o que importa na não- violação do artigo 295 do CPC. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ônus da prova do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto 92.247/87 é do empregado (OJ 215 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.745/2001-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema horas extras - intervalo para refeição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema prescrição - incidência do FGTS sobre as gratificações semestrais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão à incidência do FGTS sobre as gratificações semestrais relativas ao período de 1998 a 1995.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Não merece reforma a decisão que indefere a compensação requerida pelo Empregador, ao fundamento de que as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a PDV constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso conhecido e não provido.

MULTA NORMATIVA. Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, a condenação ao pagamento da multa normativa é decorrente. Assim, inobservadas as violações legais apontadas. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O empregado que, ordinariamente, labora seis horas diárias, quando submetido a sobrejornada, faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Recurso conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a prescrição das parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 206 do TST). Não observado, no caso, este prazo, prescritas as parcelas deferidas. Recurso conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz. Assim, não verificada violação do dispositivo constitucional apontado (art. 5º, XXXV e LV, CF/88). As Súmulas 184 e 297 do TST traduzem uma obrigação da Parte, não restando contrariadas. Inespecíficos os arestos indicados (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.926/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ROCHA BAPTISTA
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MULTA DE 40% FGTS - LC 110/01 - DIFERENÇAS. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Não vislumbrada violação dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - MULTA DE 40% FGTS - LC 110/01 - DIFERENÇAS. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, mediante a qual se reconhece a responsabilidade do empregador no pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, reconhecidas pela LC 110/01. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, foi iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA - ATO JURÍDICO PERFEITO. O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Ressalte-se que a decisão decorreu de interpretação da Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% FGTS - LC 110/01 - DIFERENÇAS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O julgador decidiu com base nas provas produzidas nos autos, tendo formado o seu livre convencimento nos moldes do estabelecido no artigo 131 do CPC. Assim, não há violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO DO PDV. Não há reforma da decisão, quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.526/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.530/2003-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. PEDRO SABOYA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.647/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	JACINTO PIERETTI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. Embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, conforme jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.688/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S)	:	LINDALVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nº 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.998/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Recorrida, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. Embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, conforme jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.443/2003-008-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO ROBERTO CASTRO PARENTE
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	CONVENÇÃO ESTADUAL DA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO AMAZONAS - CEADAM
ADVOGADO	:	DR. DANILO SIQUEIRA DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.655/2002-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MARI STELA NUNES DE CÓRDOVA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resta ileso o artigo 114 da Carta Magna, na medida em que a Corte de origem, soberana na análise do conjunto probatório dos autos, consignou expressamente que a demanda envolve benefício oriundo do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.968/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não ultrapassam a fase do conhecimento, eis que ausente a assinatura do procurador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-9.005/2003-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO	:	DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS SÉRGIO PEIXOTO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR OBRA CERTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.339/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ALDEMIR MENDES DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO FERFOGLIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, considerou que foram respeitados os limites da lide, de modo que não há falar em julgamento extra petita. Identifica-se que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, que, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte, é insuscetível de revisão nesta instância recursal.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 371 desta Corte. Assim, ante os termos do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, alçada a verdadeiro requisito negativo de admissibilidade recursal, o Apelo não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.698/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que o Reclamante não tinha contato com equipamentos perigosos, bem como que as condições de trabalho não eram perigosas. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice à revisão na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-13.018/2003-001-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. AFRAUDISO DA SILVA XAVIER
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY DE SOUZA ATAÍDE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA
RECORRIDO(S)	:	COBRAS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO:Não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (argüição de violação dos arts. 5º, II e XXXV, 114, § 3º e 195, da CF). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional entendeu que não existe vício no acordo judicial em que parcelas estão discriminadas, verificando, inclusive, que foi determinado à reclamada, efetuar o pagamento ao INSS de R$ 682,42, até o último dia do cumprimento total do acordo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-35.931/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CARLOS GENTIL
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CIRIACO FEITOSA
RECORRIDO(S)	:	NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não se coaduna com o elencado no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-52.722/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA BATISTA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. A apresentação de cópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal desserve para comprovar o recolhimento do referido depósito, de modo que não preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, tem-se por deserto o Recurso Ordinário apresentado. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-53.013/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SEBASTIAN ALFARO GONZALEZ
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência que prevalece nesta Corte é no sentido de que não é a natureza da atividade da empresa que norteia o pagamento do adicional de periculosidade no trabalho realizado em sistema elétrico de potência, mas a natureza da atividade do empregado, na medida em que exposto ao risco do trabalho realizado em contato com sistema elétrico de potência.

Nesse passo, se o contato permanente ou intermitente existir, seja em empresa de distribuição de energia elétrica, seja em empresa consumidora de energia elétrica, deverá o empregado receber o adicional de periculosidade.

A Decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, como se colhe da dicção da Orientação Jurisprudencial nº 324, que afirma ser assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas e similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-58.731/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ERASMO COELHO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há violação direta e literal do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, porque os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados, segundo o cumprimento da regulamentação processual infraconstitucional. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva da Turma Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ILEGITMIDADE DA PARTE. No que diz respeito à invocação de afronta ao artigo 3º da CLT, frise-se que a hipótese discutida nos autos é convergente com os termos do mencionado dispositivo, uma vez que na decisão revisanda ficou consignado que o Reclamante comprovou que trabalhou apenas para a Recorrente, na qualidade de motorista de caminhão betoneira, utilizando-se do mesmo veículo e sendo subordinado aos seus funcionários, configurando a unicidade contratual. Por outro lado, a Turma Regional não abordou a questão pertinente ao ônus da prova, e os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Turma Regional não abordou as questões pertinentes ao ônus da prova e à prescrição. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessas particularidades. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A Turma Regional não discutiu a distribuição do ônus da prova. Limitou-se a consignar sua análise e conclusão acerca das provas existentes nos autos, independentemente da titularidade de sua produção. Portanto, não prequestionados os artigo 818 e 333, I, do CPC. Da mesma forma, não prequestionadas as teses discutidas na divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

SÚMULA 85 DO TST. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 85 do TST, na medida em que tal previsão sumular dirige-se à hipótese em que existente acordo de compensação com irregularidades formais. Essa não é a hipótese dos autos, em que o Regional declarou inexistir prova do referido acordo. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Não conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, julga-se prejudicado o Recurso de Revista Adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-59.050/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TARCIA SULIANO LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º Grau.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (ex-OJ nº 116 - Inserida em 1º/10/1997). Súmula nº 396 do TST. Sequer haveria espaço para a discussão em torno da condenação à reintegração ou indenização, pois da Sentença na qual houve a condenação ao pagamento da indenização não houve recurso por parte do empregado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-59.330/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	VERA HELENA NUNES IANZER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à representação processual e à jornada de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária e dar-lhe parcial provimento ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Embora a decisão regional esteja em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177, no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do contrato de trabalho, deferiu verbas rescisórias referentes ao segundo período laboral, mesmo verificando que esta se deu sem observância da regra constitucional quanto à realização de concurso público.

Diante da ausência dos requisitos constitucionais exigidos para a investidura em emprego público, não se configura a existência de vínculo empregatício entre a Autora e a Reclamada. Incidência da Súmula nº 363/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-61.091/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SORAYA MOREIRA DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ENGECON ENGENHARIA, FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCINEIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada em 2º Grau, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que siga na análise do pedido inicial.

EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ANTERIOR. A peculiaridade do processo do trabalho torna inaplicável o art. 219 do CPC, mesmo porque o juiz do trabalho não despacha a petição inicial.

A Súmula nº 268 do TST, ao estabelecer que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, não traduz, nem mesmo nas entrelinhas, que esse arquivamento tenha se dado após regular citação do Reclamado.

Se a interpretação da lei, eleita a melhor, e contida na súmula, não prevê esse detalhe, não se pode a ela emprestar interpretação mais elástica, sob pena de se interpretar o que já está interpretado e sedimentado.

Assim, tem-se que a exigência lançada na decisão recorrida, no sentido de se exigir a citação válida na Ação anteriormente ajuizada, não corresponde à realidade vivida no processo do trabalho, que se diferencia da esfera civil, dada a maior informalidade daquele.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-61.303/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no que se refere à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a incidência do adicional de periculosidade nas horas extras.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. Esta c. Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado na Súmula 132, I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo de indenização e de horas extras. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a matéria é interpretativa e a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável da regulamentação infracons- titucional que rege a espécie. No mesmo diapasão, não cabe falar em violação da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência de prequestionamento quanto à questão da incidência do adicional de periculosidade sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Incidência da Súmula 297 do TST.

Quanto ao Reflexo nas demais parcelas, a divergência jurisprudencial colacionada está superada pela atual e iterativa jurisprudência dessa Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-61.357/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INJECT - INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CUNHA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto de dez minutos antes do início e após o término da jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância para a marcação do ponto de dez minutos antes do início e após o término da jornada, como anunciado pelo Regional, há de se reconhecer, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, a legalidade da referida cláusula coletiva, que deve ser observada, na sua totalidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-61.443/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL ARCO-ÍRIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	VILCIMAR ALEIXO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARI PENA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO PAULISTA DE EDUCAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Embargos de Terceiros - Pagamento de Custas e dar-lhe provimento para, reconhecendo o pagamento indevido das custas, facultar ao Embargante habilitar-se junto à Receita Federal para reaver os valores pagos indevidamente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Aresto - Bens Móveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PAGAMENTO DE CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 291/SBDI1. Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal a decisão que determina o pagamento de custas em processo de execução, quando do julgamento de Embargos de Terceiros, já que interposto antes do advento da Lei nº 10.357/2002. Incidência, por analogia, do entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53/SBDI1 desta Corte.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	**RR-63.406/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA MARINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY BARBALHO PINTO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%; e "descontos fiscais - critérios de apuração", por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Também, por unanimidade, declarar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por versar sobre matéria já apreciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ. CONTRATO NULO - EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 363 pela Resolução nº 121/2003, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO (contrariedade à Súmula/TST nº 368, II). De acordo com a nova redação conferida ao item II da Súmula/TST nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicada a análise do tema que versa sobre matéria já examinada.

PROCESSO	:	**ED-RR-65.724/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
EMBARGADO(A)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-86.190/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	KARIN HACK
ADVOGADO	:	DR. AGEL WYSE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porque ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-92.818/1991-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	NAIR HILDA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Fazenda Pública - juros moratórios - MP 2.180-35/01", por contrariedade ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; 3 - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - coisa julgada".

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. O Eg. Regional adotou entendimento segundo o qual, silenciando-se a sentença quanto a especificar as parcelas componentes do base de cálculo das horas extras, é válida a consideração, para esse fim, da regra contida no art. 457, § 1º, da CLT. Assim, não se trata de exceder o comando sentencial, mas de dar-lhe interpretação, in casu, jurídica e coerente, de acordo com a lei. Nesse passo, não há como reconhecer a ofensa à coisa julgada arguída na Revista, e ao correspondente preceito constitu (art. 5º, XXXVI). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-93.069/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR ANTONIO DE PAULA MACEDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-93.588/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE TERESINHA FERREIRA PRESTES
ADVOGADO	:	DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos quinze minutos anteriores e/ou posteriores à jornada destinados à marcação de ponto.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Os acordos e convenções coletivas de trabalho constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletindo o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobreporem aos da maioria, e por tal devem ser respeitadas (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-113.840/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S)	:	NELZA MARIA JORGE FONSECA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-157.786/2005-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO CHAVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado - inobservância dos limites do efeito devolutivo e à ausência de anotação na CTPS da condição de exercente de jornada externa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao seguro de vida e dar-lhe provimento para incluir na condenação os valores relativos ao seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (inteligência da Súmula nº 342 deste Tribunal).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-631.317/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
EMBARGADO(A)	:	AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: OMISSÃO. No caso em tela, o Recurso de Revista veio fundamentado apenas em contrariedade à Súmula 199 desta Corte e em divergência jurisprudencial. Assim, não é omisso o acórdão embargado que, fundamentando satisfatoriamente as razões da decisão, consignou que não se divisa contrariedade à Súmula 199 desta Corte e afastou a divergência jurisprudencial apontada por incidência da orientação contida na Súmula 337 do TST. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-641.617/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ACINDINO FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan). Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO TRAVADA ENTRE AS PARTES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO. PRECEDENTE. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Todavia, continuando o empregado, após a jubilação e sem solução de continuidade, a laborar para o empregador, órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, torna-se desnecessário, nessa hipótese, a exigência de prévio concurso público para a admissão. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-641.998/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL KOTLESKI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CHINAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Tempo de serviço". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Inobservância sem excesso de jornada. Período anterior à Lei nº 8.923/94. Indenização" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos trinta e cinco minutos diários a título de horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada no período compreendido entre julho de 1991 e março de 1992, anterior, portanto, ao advento da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA SEM EXCESSO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. INDENIZAÇÃO. O desrespeito ao intervalo intrajornada, sem excesso da jornada legal ou contratual, no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, tipifica apenas mera infração administrativa, mas assegura ao trabalhador o pagamento de indenização do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho. Entendimento prevalente nesta Corte que, com ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso conhecido e provido.

HORAS "IN ITINERE". Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 90, I, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-647.712/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	ÉLIDA MARIA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas de acordo com a previsão da Súmula 363 do TST. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O único aresto indicado pela Recorrente é proveniente de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausente o interesse para recorrer, tendo em vista a reforma da sentença e reconhecimento de vínculo de emprego entre a Autora e a Recorrente, ou seja, desconstituída a condenação subsidiária, não há que se falar em julgamento extra petita relativamente a ela. Recurso não conhecido.
NULIDADE. O Tribunal Regional decidiu corretamente ao reconhecer o vínculo de emprego entre as Partes, mas ante o óbice do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, declarar nulo o contrato de trabalho. Ressalte-se que foi a Reclamada, na defesa, quem argüiu o óbice constitucional. Os efeitos da nulidade não importam em julgamento fora do pedido, não havendo violação do artigo 460 do CPC. Recurso não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o contrato nulo produz tão-somente o efeito de pagamento do número de horas trabalhadas e dos depósitos fundiários (Súmula 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-660.012/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	IOLANDA FÁTIMA SCHUBERT
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique aos honorários periciais o mesmo critério estabelecido no art. 1º, da Lei 6.899/81; 3 - não conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo doméstico" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que negava provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTAR DESVINCULAÇÃO COM A QUESTÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E NULIDADE CONTRATUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DESTA CORTE. O Eg. Tribunal de origem expressou entendimento em plena harmonia com o que dispõe o item IV, da Súmula 331, o qual, fazendo referência explícita ao art. 71, da Lei 8.666/91, atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que autarquia, caso dos autos. Note-se que a orientação sumular convive com aquela constante do seu item III, reafirmando o que já se mostrava claro, que a responsabilização em nada se comunica com a formação do vínculo de emprego, como aliás proclamou o Eg. Regional. Icidente o § 4º, do art. 896, da CLT, assim como a Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO. ENQUADRAMENTO NA NR-15. DISSENSO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DA OJ Nº 4, DA SDI-1. o Eg. Tribunal de origem considerou que o trabalho realizado na limpeza e coleta de lixo de sanitários e mictórios, essencial e habitual atividade do Reclamante, dá-lhe direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos, nos termos do Anexo 14, da NR-15. Recurso conhecido por divergên jurisprudencial. No mérito, decide-se pelo fundamento de que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a coleta de lixo doméstico não se enquadra na previsão da NR-15, nos termos do item II, da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI-I. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferira o pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS SEM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.584/70. RECURSO PROVIDO. O Eg. Regional, afastando explicitamente a aplicação das Súmulas 219 e 329, considerou bastante a declaração de miserabilidade jurídica para deferir honorários advocatícios. Recurso conhecido por atrito com a Súmula 219, e no mérito provido para, aplicando-se o entendimento dela constante, restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferira o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁ CRITÉRIO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. A Eg. Corte de origem entendeu que "os valores fixados a título de honorários periciais, no processo do trabalho, são corrigidos pelos mesmos critérios de atualização dos créditos trabalhistas". Recurso conhecido por divergência jurisprudencial, e no mérito provido para, nos termos da OJ 198, da SDI-I, determinar que se aplique aos honorários periciais o mesmo critério estabelecido no art. 1º, da Lei 6.899/81.

PROCESSO	:	**RR-660.433/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ BARTZ
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	RENT SERVICE - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.434/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALQUÍRIA DE LIMA PORTO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	A B A S E - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-677.117/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR ALVES BORGES
ADVOGADO	:	DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-688.301/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ALCIONE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. A decisão embargada está firmada na Súmula 363 do TST, e no entendimento da egrégia 2ª Turma acerca da matéria, prevalente à época do julgamento. Não há, portanto a omissão ou a contradição apontadas. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-705.059/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE JOSÉ NAVA VIDAL
ADVOGADO	:	DR. VALTER DE JESUS PRASERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa, já que foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide.

ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação plena (genérica) das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477 da CLT que, para a validade da rescisão do contrato, é necessária a assistência sindical.

FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. O Recurso de Revista não merece conhecimento, quer por ofensa, quer por divergência jurisprudencial, visto que não demonstrou a satisfação dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-707.114/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA MILANEZI ALMINHANA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula/TST nº 277, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes do vínculo laboral até 31.10.1995, data em que o benefício, efetivamente, deixou de ser assegurado coletivamente aos empregados da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

GARANTIA DE EMPREGO - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS POR SENTENÇA NORMATIVA (má aplicação da Súmula/TST nº 277). Diante da existência de cláusula normativa consagradora da garantia de emprego no âmbito da reclamada, a qual estava em pleno vigor à data da despedida arbitrária da obreira (cláusula 23ª do RVDC nº 556/92), inequívoca a cominação de nulidade da dispensa, de modo que a manutenção do vínculo e a observância das normas coletivas supervenientes são corolários lógicos da garantia de restituição das partes ao seu status a quo (artigo 182 do Novo Código Civil). Nesse passo, como conseqüência da reprodução da cláusula em debate nos acordos coletivos posteriores e de sua supressão somente a partir de 31.10.1995 - a teor do que expressamente considerado pelo acórdão regional -, dessume-se que a estabilidade empregatícia perseguida pela autora manteve-se inevitavelmente agasalhada até tal data. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-720.714/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O acórdão regional entendeu demonstrado que as parcelas em questão têm natureza indenizatória, razão por que não integram a remuneração dos Reclamantes. Identifica-se que a pretensão dos Reclamantes busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, que, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte, é insuscetível de reexame nesta instância recursal. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

ABONO SALARIAL ÚNICO. O acórdão regional, analisando o Decreto Estadual 7.711/76, o Regulamento de Pessoal da Reclamada e o Acordo Coletivo, entendeu que foi assegurado o pagamento do abono salarial único aos Reclamantes, de modo que não há que se falar em violação à literalidade dos artigos 5º, XXXVI, e 8º, da Constituição Federal (art. 896, "c", da CLT). Outrossim, verifica-se que o Tribunal Regional, tendo em vista as normas citadas, constatou a existência de previsão legal para o pagamento da parcela abono salarial único aos Reclamantes, de sorte que está em consonância com a Súmula 243 desta Corte. Por fim, os arestos transcritos são inservíveis ao conhecimento do Recurso de Revista, seja pelo óbice da Súmula 23 do TST, seja porque oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-721.873/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	IRMÃOS PEQUITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LENITA BARTZ

DECISÃO: Por unanimidade, tão-somente conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição - marco inicial - ajuizamento da ação, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 06/11/1993.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A r. decisão regional mostra-se em conflito com o entendimento dominante consubstanciado na Súmula 308, I, do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SERVIÇOS EXTERNOS. O Recurso de Revista não merece conhecimento, quer por ofensa, quer por divergência jurisprudencial, visto não demonstrou à existência dos pressupostos do art. 896 da CLT a propiciar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Os paradigmas cotejados são inespecíficos a hipóteses dos autos, já que abordam a questão sobre prova robusta e ônus da prova quanto ao intervalo intrajornada. Ocorre que o fundamento utilizado pelo Regional foi nos termos do art. 334, II, do CPC que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-722.659/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURO NEWTON ZAK
RECORRENTE(S)	:	NÉSIO ELIAS DAMÁZIO
ADVOGADO	:	DR. FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no que se refere aos descontos para Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA IMPOSTO DE RENDA. Esta c. Corte já consolidou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula 368, II e III. Recurso parcialmente conhecido e provido.

REPOUSOS. FOLGAS SEMANAIS E FERIADOS. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 5º, XV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e no Decreto 27.048/49, regulamentador da Lei 605/49, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 146 do TST no que se refere ao pagamento em dobro. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT, no particular. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento à luz da determinação do ônus da prova, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALOS INTRAJORNADA. Não há violação direta e literal do art. 71, § 4º, da CLT, pois a decisão regional decorreu de interpretação razoável desse mesmo dispositivo. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não há violação direta e literal do art. 4º da CLT, pois a decisão regional decorreu de interpretação razoável desse mesmo dispositivo. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-724.607/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	VANILDA YOLANDA FREIBERG ALGAL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência de juros de mora sobre o crédito da Reclamante, bem como quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago à Reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível.

EMENTA: MULTA NORMATIVA. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese sobre a questão da obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência nos Tribunais, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Ademais, é insubsistente o argumento de que o acórdão regional, na espécie, está desfundamentado, porquanto o órgão julgador não está obrigado a indicar o fundamento legal em que se amparou a decisão, mas tão-somente a razão que lhe formou o convencimento, que, in casu, veio a ser o desrespeito à norma coletiva pactuada entre as partes. Recurso não conhecido.

EMPRESA EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. Consoante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 desta Corte, alçada a verdadeiro requisito negativo de admissibilidade recursal, estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 143 da SBDI-1, o Apelo não alcança conhecimento.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, pelo que entendeu que a Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, ante os termos da Súmula 102 do TST, o Apelo, no particular, não merece conhecimento.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Em conformidade com os termos da Súmula 304 desta Corte, sobre os débitos das empresas em liqüidação extrajudicial não incidem os juros de mora. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O acórdão está em consonância com a jurisprudência consolidada no item III da Súmula 368 desta Corte. Assim, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 896 da CLT, bem como o entendimento desta Corte sedimentado na Súmula 333, o Apelo, no particular, não merece conhecimento.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total tributável dos créditos trabalhistas.

PROCESSO	:	**RR-728.032/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	ELAINE MARIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos e dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras, os dias em que as variações de horário do registro de ponto não excederam de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais tributáveis provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, n ão serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. O seu cálculo, assim, deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-728.035/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ISRAEL FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao imposto de renda - retenção mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais tributáveis provenientes da Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - contato eventual e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. O direito ao adicional de periculosidade pressupõe contato permanente ou intermitente, o que não se verifica se o motorista abastece o veículo, por breves momentos, uma vez ao dia, três vezes por semana. Incidência da parte final do item I da Súmula nº 364 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-734.165/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA INAUTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 830 DA CLT. DESERÇÃO. A apresentação de guia de recolhimento das custas em cópia inautêntica não atende ao comando do art. 830 da CLT e resulta na deserção do recurso, como corretamente proclamado pelo Regional.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-736.588/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	AFONSO GERALDO KROPF ABIB E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A

ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-736.594/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	IGAPÓ VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	:	IVAN RICARDO IZARCHI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HUGO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-736.620/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA TORRES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 244/TST. Ademais, não resta configurada a contrariedade às OJs 41 e 116 da SBDI-1, atual Súmula 396 do TST. Incidente, ainda, o disposto na Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126/TST.

MULTA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 297/TST.

PROCESSO	:	**RR-737.283/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S)	:	EDSON DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário-base e o Salário Mínimo.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao Salário Mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o Mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-738.832/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO LOPES
RECORRIDO(S)	:	EDISIO BARBOSA CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO	:	**RR-738.910/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO DE JESUS FARIA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação e à valoração da prova.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-739.572/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	JUREMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados segundo o critério do art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item IV da Súmula 331/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO - MATÉRIA FÁTICA. O egrégio Regional, passando ao largo da tese relativa ao Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, lastreou-se, essencialmente, no laudo pericial que concluiu existir a insalubridade em grau médio e máximo, devido o manuseio de produtos químicos e à exposição a agentes biológicos, por todo o período do contrato. Dessa forma, a aferição da tese eriçada no Recurso de Revista, inexistência da insalubridade alegada, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal na forma da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DISSIDIAL, FGTS E MULTA DE 40%. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não restam configurados o conflito jurisprudencial e a violação legal apontada. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 198 da SBDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-741.524/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-741.585/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	ANGELA MARIA DA CUNHA GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. DAYAN BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição trintenária do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à atualização dos honorários de perito e, meritoriamente, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: PRECRIÇÃO. FGTS. Na dicção da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, desde que, todavia, seja observado o biênio prescricional decorrido do término do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS DE PERITO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais devem ser reajustados pela forma prevista no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisão judicial, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	**RR-741.611/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MARIA IÊDA FARAH FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza salarial da vantagem concedida a título de abatimento de 50% sobre as contas de energia elétrica, determinar o pagamento dos efeitos pecuniários decorrentes da integração da referida parcela ao salário da Reclamante sobre as demais verbas trabalhistas, observado o período imprescrito.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. A vantagem concedida a título de desconto de 50% na conta mensal de energia elétrica da Reclamante ostenta caráter retributivo, porquanto sem qualquer utilidade para o serviço desenvolvido pela empregada na empresa. Assim, cuidando-se de retribuição pelo trabalho prestado, é inegável a natureza salarial da utilidade ofertada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-743.878/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ORIMAR PEIXOTO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-744.059/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	DALVA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY SILVA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - ASSUFEMG
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VITAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 3º, inciso V, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ressalte-se, ainda, que o art. 790-B, da CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, hipótese dos autos. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO	:	**RR-744.075/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	HERCÍLIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS - Servidor público é a designação dada de forma genérica a todo aquele que mantém vínculo de trabalho com o serviço público federal, estadual ou municipal, e as respectivas autarquias e fundações. Cediço que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim, sendo o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE uma autarquia do Estado de São Paulo, óbvio concluir que aqueles que para a autarquia prestam serviços são servidores públicos. Logo, fazem jus à parcela denominada "sexta parte" os servidores da Autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	**RR-744.970/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GERSON AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cerceamento de defesa e adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à expedição de ofícios ao INSS - incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-745.002/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	DENIS SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO ENTRE DUAS JORNADAS. Não há como conhecer da matéria em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 221 e 296. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-749.362/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO DIAS MACÊDO
ADVOGADA	:	DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e ao pedido de demissão - validade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, excluir da condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-749.366/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA ALMEIDA JACÓ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-750.092/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	NEI SANT'ANA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Prescrição. Diferença No Cálculo dos Trigésimos e Descontos Indevidos nos Benefícios Recebidos" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando ser parcial a prescrição incidente nos pedidos de diferença de complementação de aposentadoria, decorrentes de "1/30 (um trinta avos) transferência de responsabilidade à PREVI" e "contribuição de custeio à PREVI", determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direto. Custas em reversão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE 1/3 (UM TERÇO). A hipótese em exame é de alteração do contrato de trabalho que ocasionou descontos indevidos. Logo, é pretensão relativa ao contrato de trabalho extinto, cujo prazo prescricional teve início com a aposentadoria dos Reclamantes. Ainda que se entendesse que o pedido é de legítima diferença de complementação de aposentadoria, a ausência de previsão legal ou estatutária atrai, inexoravelmente, a incidência da prescrição total. Inteligência das Súmulas 294 e 327 do TST. Não ocorre, portanto, a alegada contrariedade à Súmula 327 e a apontada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA NO CÁLCULO DOS TRIGÉSIMOS E DESCONTOS INDEVIDOS NOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS. Trata-se de diferenças de cálculo de complementação de aposentadoria que vem sendo recebida pelo Autores. Hipótese que reclama a incidência da Súmula 327 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-751.818/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. Em face da previsão contida na Súmula nº 126/TST, é inviável recurso de revista contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, reconhece a existência de grupo econômico e condena solidariamente as empresas-reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-751.829/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	AURELINO OLIVEIRA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO FIRMADO A PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCO NOS MOLDES DO ARTIGO 3º, DA CLT, A PRAZO INDETERMINADO. Não há como prosperar o apelo, eis que, para chegar-se à conclusão pretendida, qual seja, a de que o Reclamante fora, realmente, contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. No tocante ao presente tema, verifica-se que o eg. Colegiado a quo não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-753.741/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANO LEONARDO CANDEIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS - PRESENÇA DE OMISSÃO - Detectada omissão apontada pela parte, devem ser acolhidos os embargos para que esta seja removida.

Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-753.847/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BELLORA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS, CAPÃO DO LEÃO E MORRO REDONDO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LÔBO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A despeito do cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, ainda merece prevalecer entendimento no sentido de ser indevido o pagamento dos honorários advocatícios ao substituto processual (antiga redação do item VIII), justamente porque são cabíveis, apenas, nos termos das condicionantes impostas pela Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-756.394/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ADELMO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR. WALMIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-757.762/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CESAR PEREZ
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados na Inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 477 da CLT, o instrumento de rescisão, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. Nesse mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária - e, certamente, a plano de incentivo à aposentadoria - implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-764.306/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	OSCAR CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência desta Justiça do Trabalho para julgar a demanda relativa a todo pacto laboral, até mesmo após 21/12/92, data da edição da Lei Estadual nº 10.219/92, bem como, ante o não-cabimento da Remessa "Ex Offício", determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem, para que aprecie os Recursos Ordinários interpostos pelas parte, julgando como entender de direito. Prejudicado o restante do Apelo do Reclamante.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO" - APPA. O alcance do Decreto-Lei nº 779/69 restringe-se às autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Na hipótese debatida, é incontroverso que a Reclamada é uma autarquia que explora atividade econômica, o que torna inviável estender-lhe os benefícios previstos no referido Decreto-Lei, por terem sido as entidades dessa natureza expressamente excluídas das prerrogativas processuais nele inseridas. Impõe-se-lhe, portanto, o enquadramento na regra do art. 173, § 1º, inciso II, da atual Carta Magna e a conseqüente sujeição ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, pelo que competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-764.385/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ SCREMIN
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBAGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal quando a decisão recorrida decorre da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional, qual seja, do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA PENHORA. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XIII, XXIII e LV, 7º, LIV, 170, parágrafo único, e 182ss da Carta Magna, pois a proteção à propriedade e à função social e econômica das empresas, no particular, decorreu da aplicação da regulamentação infraconstitucional no tocante à penhora, que restou razoavelmente interpretada, além do que a execução constitui justamente a expressão do devido processo legal, do qual fez parte a Reclamada e teve oportunidade de ampla defesa. Recurso não conhecido.

DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Carta Magna, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 46 do ADCT, porquanto trata de créditos trabalhistas, e não de depósitos realizados em entidade bancária. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-765.291/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA ALVES RAMIREZ
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Lei nº 8.878/94 - anistia - constitucionalidade do art. 3º - readmissão e dar-lhe provimento para, afastando a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 8.878/94 declarada pelo Regional, restabelecer a Sentença no que pertine à readmissão e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante, julgando como entender de direito.

EMENTA: ANISTIA - READMISSÃO - A concessão de anistia importa em considerar inexistente a situação que ensejou a dispensa do empregado. Logo, reconhecido o direito do Reclamante em ser readmitido, não há falar em formação de novo vínculo com a administração pública, porque o retorno do empregado se dará para o mesmo cargo anteriormente ocupado. Nesta linha de raciocínio, tem-se que, tendo sido considerada nula a dispensa, é como se ela nunca houvesse ocorrido e, por conseqüência, não se pode falar em novo vínculo a ser concretizado por meio de concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-765.322/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	LABORATÓRIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as verbas deferidas observem como base de cálculo o salário mínimo legal vigente em cada período respectivo.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE - DIREITO À INTEGRALIDADE DO VALOR. Inexistindo comprovação nos autos de que o contrato firmado pactuou pagamento proporcional do salário mínimo em relação ao número de horas, deve-se pagar o salário em sua integralidade. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-768.446/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	SERGIO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista sob o título horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - A distinção entre lixo urbano e lixo domiciliar não se prende ao local onde ele se encontra. É até possível encontrar-se em lixo domiciliar um gravame maior do que em determinado lixo urbano. O que o define é o agente biológico nele contido, o que restou caracterizado pelo laudo pericial.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO	:	**ED-RR-770.212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS - PRESENÇA DE OMISSÃO - Detectada a omissão apontada pela parte, devem ser acolhidos os Embargos para que esta seja removida.

Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-770.268/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DIANA BRITO DOURADO
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CE/PI
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CHAGAS COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 241 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração do auxílio-alimentação na remuneração da Reclamante para todos os efeitos legais.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão revisanda não explicitou se o auxílio-alimentação era fornecido com base em disposição normativa ou paga na forma da lei. Diante disso, não há, portanto, como se lhe negar natureza salarial, o que determina sua integração ao salário, na forma estabelecida pela Súmula 241 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-773.554/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	CELSON CARLOS ANGELI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-776.446/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ELCI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Matéria pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de ser devida a hora extra e o adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST e ausência de violação dos dispositivos legais apontados. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 366 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Descumprimento da Súmula 337 do TST e ausência de violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 73, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Súmulas 182 e 314 do TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da OJ 302 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-777.686/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO MOURA ROZA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTOTECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam configuradas a divergência jurisprudencial e a violação legal apontadas.

PROCESSO	:	**RR-780.908/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SILVESTRE DE BRITO MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece do recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-783.168/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO SEVERO
RECORRIDO(S)	:	MAURO DE MORAES VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à jornada compensatória - validade dos acordos coletivos e ao adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização de tais honorários seja feita com base no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais não têm caráter alimentar, não sofrendo, por isso, a incidência da mesma correção utilizada para atualização dos débitos de natureza trabalhista.

Recurso em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-783.779/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S)	:	EDGAR DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista, por falta de comprovação do pagamento das custas, argüida em contra-razões pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REGULARIDADE DA GUIA DO DEPÓSITO. Ainda que realizado na vigência da Instrução Normativa nº 15/98, não se vislumbra irregularidade do depósito, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, atento aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, o excesso de formalismo existente naquela norma anterior, reputando-a inadequada e em desacordo com a realidade dos fatos. Segundo a aludida Instrução Normativa nº 18/99, "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-791.419/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o Apelo que não preenche os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-792.118/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo em vista que a Turma Regional não examinou as matérias reguladas pelos artigos apontados como violados nas razões recursais, nem foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios, incide à espécie o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. Não comprovadas violações constitucional e legais, bem como não demonstrada divergência jurisprudencial apta, não se conhece do Recurso. Incidem à espécie os termos das Súmulas 221, item I, e 297 e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-794.868/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	SANDRA TONOLLI
ADVOGADO	:	DR. GILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

DIGITADOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não resta configurada a violação constitucional e legal apontada e sobre a divergência jurisprudencial colacionada incide o disposto na Súmula 296/TST.

PROCESSO	:	**RR-794.877/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não cabe ao recorrente, quando suscitar uma preliminar de nulidade, apenas indicar violação de lei, pois isso, por si só, não gera a conclusão de que fundada a alegação. A indicação de violação de lei ou da Constituição Federal mais atende aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, aos quais a parte deve observar para lograr conhecimento.

Na hipótese de nulidade, cabe àquele que a alega fundamentar a fim de convencer o julgador de que o vício apontado efetivamente reside no julgado. Para tanto, deve localizar, de forma precisa e clara, onde reside o vício ou vícios que estão a macular a decisão guerreada.

Preferindo a parte traçar caminho mais cômodo, no qual apenas indica a violação de lei e remete o julgador a verdadeiro processo de garimpagem nos autos, deve arcar com o ônus dessa conduta.

Ora, se o recorrente entende que a decisão está nula, deve dizer o porquê e indicar onde está tão grave vício, sendo, para tanto, insuficiente, e tecnicamente inaceitável, a simples remissão aos termos dos embargos de declaração opostos junto ao Regional.

Referida indicação deverá conter precisão cirúrgica, a fim de que claramente delineado fique o campo de estudo do magistrado. Não parece possível - porque inaceitável - que se transfira essa responsabilidade ao julgador.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada, instituídos pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia se origina do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-796.874/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JONAS DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-796.981/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	ROSANA MARTINS SANCHES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fazenda do Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao salário de novembro/92, ao saldo salarial de dezembro/92, às horas extras sem o respectivo adicional, aos depósitos fundiários do período trabalhado e sobre os salários e horas extras deferidas. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de Servidor Público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Incidência da Súmula nº 363, do C. TST. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 363/TST e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da Fazenda do Estado de São Paulo. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-798.986/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA GÓES DA SILVA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de emprego, com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com o inciso II, da OJ nº 205/SDI, desta Corte Superior, segundo o qual, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público(art. 37, IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A prescrição qüinqüenal aplica-se, tão-somente, quanto ao não recolhimento do FGTS referente à parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, conforme dispõe a Súmula 206/TST. Todavia, quanto aos créditos recebidos durante o contrato de emprego, hipótese dos autos, a prescrição a incidir quanto ao não recolhimento do FGTS é a trintenária, conforme se infere da Súmula 362/TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de Servidor Público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Incidência da Súmula nº 363, do C. TST. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 363/TST e provido.

PROCESSO	:	**RR-799.802/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS ELIAS
ADVOGADA	:	DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI
RECORRIDO(S)	:	USINA AÇÚCAREIRA DA SERRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRELLA GODOY CRUCIANI
RECORRIDO(S)	:	KANEZO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÓNIA REGINA SILVA PIÇARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. A prova testemunhal apresentada pelo Autor não foi suficiente para ensejar o deferimento das horas extras postuladas, porquanto o eg. Regional valorou mais a testemunha da Reclamada do que as informações colhidas pela testemunha do Autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-803.879/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO DE ARTEFATOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RECORRIDO(S)	:	GRACIEMA BARROSO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema acidente de trabalho - indenização - competência da justiça do trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral, decorrente de culpa do empregador, por doença profissional ou acidente do trabalho sofridos pelo empregado, uma vez que decorrente da relação de trabalho existente entre empregado e empregador. Tal entendimento jurisprudencial decorre da interpretação concedida a nova redação do inc. IV, do art. 114 da CF/88, determinada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência das Súmulas 126 e 297 ambas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-805.093/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CICERO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO	:	**RR-805.164/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARCELINO PINTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o onus probandi da Reclamada, condená-la ao pagamento das diferenças no recolhimento do FGTS conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: CONTRATO DE SAFRA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista em razão da inespecificidade dos arestos trazidos para o cotejo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 301 da SBDI1. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista tendo em vista que ante a preclusão aplicada pelo Regional não há como se cogitar da contrariedade à Súmula 219/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-810.825/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	IVONE DE SOUSA BONFIM
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o efeito liberatório do termo de rescisão homologado pela entidade sindical alcança tão-somente os valores das parcelas constantes do recibo, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário no que pertine ao tema horas extras como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação dos períodos a que se referem cada parcela paga. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-816.162/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SIMÃO PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação e dar-lhe provimento para limitar a condenação dos trinta minutos diários como extras ao respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. De acordo com o disposto no inciso III da Súmula nº 85/TST, o acordo tácito de compensação de jornada não é válido. Entretanto, o não-atendimento das exigências legais não implica repetição do pagamento das horas excedentes da jornada normal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento do recurso de revista quando o paradigma transcrito não se refere à matéria tratada nos autos.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.302/2000-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOELSON DAMBROSKI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Acordam, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição - Gratificação Contingente", por contrariedade à Súmula 326 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição, excluir da condenação o pagamento da parcela gratificação contingente estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho de 96/97.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal Regional do Trabalho considerou demonstrada a natureza indenizatória da parcela participação nos lucros, que, consoante os acordos coletivos de 98/99 e 99/00, foi instituída por meio de negociação do sindicato da categoria e paga com o escopo de distribuir lucros e resultados. Identifica-se, pois, que a pretensão dos Reclamantes busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de nova apreciação em instância extraordinária, consoante a orientação contida na Súmula 126 do TST. Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a fonte da obrigação tem origem em contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações apontadas são inservíveis ao conhecimento do Recurso de Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do entendimento desta Corte consolidado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. Outrossim, inservíveis os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial, ante a especificidade de cada caso concreto.

ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. A relação jurídica de direito material não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois essa última depende da titularidade dos interesses materiais em conflito afirmados em juízo, de modo que, tendo os Reclamantes uma pretensão resistida pela Reclamada, têm legitimidade para propor a presente ação, bem como é a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A possibilidade jurídica do pedido é condição da ação, sem a qual o exercício do direito de ação se torna abusivo. Com efeito, das razões expendidas no Recurso de Revista, verifica-se que a Reclamada confunde os requisitos da ação com o efetivo direito ao bem pleiteado. Não há falar, pois, em violação dos dispositivos apontados.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. A pretensão relativa à gratificação contingente refere-se a pedido de complementação de aposentadoria assegurada por norma regulamentar e jamais paga aos ex-empregados, de modo que, em observância à orientação traçada na Súmula 326 desta Corte, a prescrição aplicável é a total. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-11.151/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ADEMILTON SOUZA LIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Bankboston quanto às horas extras pré-contratadas - ônus da prova, às horas extras pré-contratadas e aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-27.742/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO PERES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor quanto aos descontos a favor das Cassi e Previ, e dar-lhe provimento, para determinar que sobre os créditos deferidos ao Reclamante não incidam os descontos em prol da CASSI e PREVI. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A FAVOR DAS CASSI E PREVI. POSSIBILIDADE. Os descontos para as Previ e Cassi são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o Reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se o Autor estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o Reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pelas Cassi e Previ.

Agravo desprovido, e Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-64.467/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmº Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. 18

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST 330. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Reclamada instituiu, por vontade própria, limitação ao poder potestativo de demissão. Essa garantia instituída no curso do contrato de trabalho do Reclamante aderiu ao seu contrato de trabalho, integrando seu patrimônio jurídico. A revogação posterior, via norma coletiva, da cláusula do regulamento empresarial que concedia garantia de emprego, atinge somente os trabalhadores admitidos após referida alteração, nos termos da Súmula 51 do TST. Entendimento contrário, como agora pretende a Reclamada implicaria em evidente violação do direito adquirido do Obreiro. Importante frisar que os termos do v. acórdão regional não permitem aferir se a norma coletiva em apreço estabeleceu outras condições que, no seu conjunto, fossem mais favoráveis ao Obreiro, de forma a permitir a aplicação da teoria do conglobamento. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial consagrado pelos itens II e III da Súmula/TST nº 368, "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AC-72.673/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AUTOR(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	:	JORGE IRANI MOUSQUER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão objeto da Ação Cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. O recurso de revista, como se sabe, não tem efeito suspensivo. Assim, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito ocorre em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da Revista interposta. Situações nas quais a decisão recorrida se ajusta à Orientação Jurisprudencial da SDI do Tribunal Superior do Trabalho não viabilizam o provimento cautelar que visa suspender o curso da execução.

Ação Cautelar com pedido improcedente.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-90.164/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-110.017/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VILSON MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento e não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S/A - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme a Súmula 297, II, do TST, resta preclusa a alegação de omissão não argüida por meio de embargos de declaração.
SOLIDARIEDADE. Não há violação direta e literal dos arts. 233 da Lei 6.404/76; 896 do CCB; e 18 e 448 da CLT, pois a decisão recorrida amparou-se na interpretação razoável da legislação aplicável. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI.1 do TST não é específica na espécie e enunciado oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida é inservível ao confronto de teses, conforme o art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A - SOLIDARIEDADE. Não há violação direta e literal dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, pois a matéria é interpretativa e a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável dos dispositivos apontados. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - AUXÍLIO-HABITAÇÃO - VALOR. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 258 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - SALÁRIO-UTILIDADE E REFLEXOS. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 818 da CLT e 333, I, do TST e do argumento de que a natureza não salarial das parcelas é fato público e notório e de que há cláusula dissidial que prevê que as parcelas não têm natureza salarial, conforme a Súmula 297 do TST. Ademais, entendendo o egrégio TRT que as parcelas não eram contraprestação para a realização do trabalho, decidiu em consonância com a Súmula 367, I, do TST, e, quanto à integração das utilidades habitação e energia elétrica no pagamento das horas extras, decidiu em consonância com a Súmula 264 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausência de prequestionamento da matéria estabilidade à luz da forma de contribuição e custeio, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE - SALÁRIO-UTILIDADE - REFLEXOS. A decisão quanto à integração das utilidades habitação e energia elétrica no pagamento das horas extras está em consonância com a Súmula 264 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

SOLIDARIEDADE. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do fundamento de que a CEEE não estaria sujeita à falência, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal; 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT e 229 e 233 da Lei 6.404/76, porquanto a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-656.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HARLEY FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo em face de transação - fato superveniente suscitada pela segunda Reclamada PREVI/BANERJ. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, determinando a reautuação dos autos a fim de que seja excluído o Banco do Estado do Rio de Janeiro. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa da Previdência quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o processo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Caixa de Previdência quanto à inexistência de solidariedade com relação às verbas trabalhistas, à suspensão da ação em face da liquidação e aos juros de mora - massa em liquidação extrajudicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA DA PREVI

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BANERJ - PREVI - A responsabilidade da Reclamada, ora Recorrente , pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria do Reclamante, de acordo com os dados lançados nas decisões proferidas pelas Instâncias Ordinárias, é fruto do contrato de trabalho que, outrora, uniu o Autor ao Banco do Estado do Rio de Janeiro. Assim, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é inegável a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial.

Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido; Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj conhecido em parte e desprovido; e prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-704.618/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	GILSON NOIRA SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 353 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-721.671/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DOMÍCIO RENATO DETONI
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA

Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido, e Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-740.742/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SIDNEY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema Turnos de Revezamento - Horas Extras - Empregado Horista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-740.856/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema Turnos de Revezamento - Horas Extras - Empregado Horista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema Adicional de Periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da OJ nº 275 da Seção Especializada em Dissídios Individuais esta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-744.261/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO JORGE MOISÉS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Clemente de Faria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco ABN AMRO quanto ao tema complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação as verbas referentes à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ABN AMRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ABN AMRO. Quanto ao artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, sequer há prova do seu prequestionamento, na forma do Súmula nº 297 desta Corte, segundo o qual "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.". Argüição de violação dos artigos 896 do antigo Código Civil e 2º, § 2º, da CLT. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Quanto ao tema em questão, sequer há prova do seu prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo o qual "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da Egrégia SBDI-1 desta colenda Corte Superior, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Inexiste direito adquirido à percepção das diferenças salariais a este título, na medida em que a aposentadoria do autor foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Daí porque a diretriz cristalizada nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST não se identifica com o caso específico destes autos. Descabe cogitar-se também de alteração contratual prejudicial patrocinada pelo empregador (artigo 468 da CLT), até porque a modificação ocorrida originou-se, como visto, da própria norma estatutária autorizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-750.954/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ORLANDY CUILICI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a Decisão regional se encontra em sintonia com os termos de Súmula desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-754.059/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ÉLIO VENCESLAU DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Companhia Vale do Rio Doce. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Proforte S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Improsperável o agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preenchia os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES

ESTABILIDADE. PRAZO. REINTEGRAÇÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, exaurido o período de estabilidade provisória, a reintegração não está assegurada, sendo devidos, apenas, os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário.

Agravo de Instrumento da Companhia a que se nega provimento; e Recurso de Revista da Proforte não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-812.329/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à correção monetária - época própria, e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA VICUNHA S/A

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º - Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-815.180/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO NÉLIO GOMES DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição trintenária do FGTS e dar-lhe provimento para determinar a observância, na espécie, da prescrição trintenária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao ônus da prova relativo ao recolhimento do FGTS e às horas "in itinere" - trajeto externo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas "in itinere" - trajeto interno e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas "in itinere", àquelas correspondentes ao trecho percorrido pelo Empregado, em condução da Empresa, da portaria até o local de serviço, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista às horas extras - integração da vantagem pessoal; às diferenças dos repousos semanais remunerados - integrações - vantagem pessoal e horas extras; aos reflexos das gratificações pagas habitualmente e quanto ao prêmio por tempo de serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada porque não infirmados os fundamentos da decisão denegatória.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável se concluir que a prescrição do FGTS, a partir do já citado art. 7º, tenha sido reduzida para cinco anos.

A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito.

A Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988, diz no § 5º do seu art. 23 que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Ninguém disse que tal lei é inconstitucional.

É absurda a conclusão de que, se o trabalhador cobrar o FGTS, a prescrição é qüinqüenal; sendo a cobrança pela Caixa Econômica Federal, a prescrição seria trintenária.

Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária.

Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, que, portanto, podem ser ampliados.

Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7º, VI e XIII, por exemplo.

Agravo de Instrumento desprovido, e Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RR-838/2001-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, (I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; (II) emprestar provimento ao do reclamante ante a possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista obreiro, conhecer, apenas quanto à prescrição do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao marco prescricional.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. 1.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CF. ARTS. 85 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 444 DA CLT. Deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria com base em interpretação conferida a normas regulamentares, os princípios constitucionais invocados ou os preceitos legais da livre estipulação e da interpretação restrita dos contratos somente poderiam ter sido violados de forma reflexa, insuscetível de alçar a esta Corte o recurso de revista, à luz do art. 896, c, da CLT.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Decidindo o eg. Regional pela aplicação da prescrição parcial para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, observadas as parcelas anteriores ao biênio, impõe-se o processamento da revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 3.1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Análise prejudicada ante o teor do art. 249, § 2º, do CPC. 3.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio." (Súmula nº 327 do TST). Recurso de Revista a que se conhece apenas quanto à prescrição do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a que se empresta provimento para restabelecer a r. sentença de quanto ao marco prescricional.

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO D.J. DE 03/03/2006)

PROCESSO	:	AIRR-3/2001-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna os fundamentos autônomos utilizados no acórdão recorrido, referentes à inaptidão formal do recurso ordinário e à falta de prova do direito às diferenças de multa rescisória (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ CONSOLINI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-9/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO SENA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. A mera transcrição dos embargos declaratórios opostos ao v. acórdão regional, sem a explicitação, de modo pormenorizado e fundamentado, dos pontos em que a prestação jurisdicional não tenha sido devidamente entregue, não enseja o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Não se pode atribuir obrigação a esta Corte Superior - que detém, ao examinar os recursos de revista, a precípua incumbência de uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma nacional violada - de proceder a minucioso cotejo do inteiro teor dos embargos declaratórios com a decisão regional que os apreciou, bem como à análise da eventual existência dos vícios apontados no acórdão regional embargado, quando a parte recorrente apenas de forma genérica tenha aludido a inexistência de motivação idônea, não se dando ao trabalho de indicar especificamente o suposto vício. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA RESCISÃO. REQUISITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA. Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/88), quando o delineamento fático exposto pelo eg. Regional (que não desafia revisão, a teor da Súmula de nº 126 do TST) é no sentido de que o reclamante não cumpriu os requisitos necessários para a percepção de indenização rescisória.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-10/2002-016-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VÍRGILIO ROSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. PROVA DOS AUTOS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento e recurso de revista adesivo obreiro prejudicado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-15/1994-089-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DOMINGOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2000-127-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PONTAL AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". O direito às horas "in itinere" em condução fornecida pelo empregador é o resultado de uma criação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula nº 90 do TST. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere", nos moldes da citada Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2003-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S)	:	RENATO AYRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que concerne ao interesse de agir, não se visualiza qualquer vilipêndio à literalidade dos dispositivos legais apontados, pois dentro dos limites da razoabilidade a interpretação efetuada pela eg. Turma Regional, que entendeu plenamente identificável o interesse do autor na demanda, já que a discussão se dá em torno de descontos indevidos, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional concluiu que não há prescrição a ser declarada no caso em tela, já que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio que sucedeu a ruptura do contrato de trabalho. DESCONTOS EFETUADOS - LEGALIDADE. Os descontos efetuados sobre a indenização paga pela rescisão do contrato de trabalho do reclamante foram considerados ilegais, porquanto a verba em referência não podia sofrer incidência do imposto de renda. A decisão referenciou o artigo 39, XX, do Decreto 3000/99, que isenta as indenizações pagas em decorrência de rescisão contratual do imposto de renda. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16/1992-416-14-41.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA AGAIDE BEZERRA TELES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃ0. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, I, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV da Constituição Federal, pois o acórdão regional, ao reconhecer a ocorrência de vício de consentimento, fundou-se nas provas produzidas, não se admitindo, em sede de revista, o revolvimento de fatos e provas, óbice previsto na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-23/2005-022-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A preliminar suscitada não foi objeto de apreciação pelo regional, inexistindo o prequestionamento previsto na Súmula 297 e OJ 62 da SDI-1 desta Corte.

2.ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Regional reconheceu a validade do Acordo Coletivo de 2004/2005, tanto que ao analisá-lo admite que o abono nele previsto para os empregados da ativa é devido também à reclamante aposentada, por força do item 21.5 do Plano de Benefícios - REPLAN, ao qual se achava vinculada. A interpretação da norma coletiva pressupõe o seu reconhecimento, não havendo a alegada violação ao artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-24/2004-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE DO CARMO COSTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - PRESCRIÇÃO. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta. Quanto à prescrição, o direito do reclamante à diferença da multa do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários somente surgiu com a promulgação da Lei n.º 110/2001 em 29/6/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal.

2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Quanto à responsabilidade pelo pagamento da referida multa, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST é de que esse encargo é de responsabilidade do empregador.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-30/1999-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SANTO CAMILO CINTRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-30/2003-668-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	STEIN COMÉRCIO E TRANSPORTE DE SUÍNOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO
AGRAVADO(S)	:	ÉLIO LUÍS VOGT
ADVOGADO	:	DR. ELDENY TEIXEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. OJSBDI1 DE Nº 115. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJSBDI1 de nº 115). Não observada tal diretriz, desfundamentada a argüição. 2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. "Embora a jurisprudência desta Corte considere obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como processar o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula n° 126/TST. O acórdão regional não se pronunciou acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia na empresa ou do sindicato da categoria no local da prestação de serviços. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 3. CONTRARIEDADE À SUMULA DE Nº 330/TST. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Inviável a revista por contrariedade à Súmula de nº 330 do TST, quando o eg. Regional não tenha se pronunciado em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva. Isto porque não é possível aferir contrariedade à Súmula 330/TST, já que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2002-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILSON TADEU CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DO CARMO ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação pelo eg. Regional, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. De outra forma, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida eqüivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 2. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULAS DE Nºs 102 E 126 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Item I da Súmula de nº 102 do TST). Assim, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST). 3. COMPENSAÇÃO. OJSBDI1 DE Nº 109 DO TST. Ao entender-se inviável a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas, revela-se o julgamento regional em harmonia com a Súmula de nº 109 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-36/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VINCENZO DE PASQUALE
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO COMEÇANHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA (LEI 8.036/90, ART. 18, § 1º). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recorrente não conseguiu, como lhe competia, demonstrar, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal de preceito constitucional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48/2001-999-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando evidenciado nos autos que a contratação da reclamante ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta direta a dispositivo constitucional, artigo 37 da Carta Constitucional, não há falar-se em submissão a Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado de Alagoas. Nesse sentido, é competente esta Justiça Especializada para julgar a demanda, nos moldes do art. 114 da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48/2002-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO APARECIDO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu. Todas as questões relevantes foram enfrentadas e o Tribunal ofereceu tese explícita sobre as mesmas. AJUDA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. A decisão, quanto aos temas, inspirou-se na Súmula nº 277 e não desafia revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-57/2001-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO CÉSAR TAVARES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria tem indiscutíveis contornos fático-probatórios tornando inviável a revista, pois se encontra obstaculizada por força da Súmula 126, já que a análise da prova se esgota na instância ordinária. ACORDO TÁCITO. A decisão está em perfeita harmonia com a antiga OJ 223 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Súmula 85. CONTROLES DE JORNADA. No que pertine à apresentação incompleta dos controles de jornada, a decisão está em perfeita harmonia com a OJ 233 da SBDI-1 e, portanto, inibe a revista (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-79/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	AGNALDO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ambas (culpas in eligendo e in vigilando) estão associadas à concepção mais ampla da inobservância do dever da empresa tomadora de velar pelo cumprimento dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. As questões trazidas pela Embargante não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT para justificar a interposição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-93/1991-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não há omissão a ser sanada. Matéria que se inseriu no âmbito da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não pode ser destacada e apresentada em novo contexto como se tratasse de tema autônomo.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-102/2001-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AGUSTINHO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO	:	DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido não cuidou da Lei nº 6.435/77, não podendo ser veiculada a revista por ausência de prequestionamento, segundo o teor da Súmula 297. Não se aplica ao contrato firmado entre o demandante e a demandada sobre complementação de aposentadoria o artigo 5º, XXXVI, que trata do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Em relação a uma suposta ofensa às Súmulas 51, 97 e 288 desta Corte, o recurso não tem passagem assegurada já que a hipótese não preenche as exigências do artigo 896, "c", da CLT, cuja previsão cinge-se à admissibilidade da revista por violação direta e literal da Constituição ou de Lei Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-117/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EURICO TELLES DE MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". OJ Nº 344 da SBDI-1 DO TST. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, excetuando-se aqueles casos em que o autor comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, conforme constatado pelo "decisum" objurgado, estando incontroverso o ajuizamento da reclamatória em 20 de janeiro de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. NATUREZA JURÍDICA DE QUANTIA REEMBOLSADA AO EMPREGADO. A matéria, do modo como ficou decidida, deita raízes na seara interpretativa, e o fez mediante a aplicação das normas tangenciais, considerada a situação fática reinante nos autos, donde ser clara a incidência da Súmula 221 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-118/2002-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANDREA CRISTIANE ALVES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE BRAGA E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SUZANA MARIA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	:	DR. ELIAS POLUBOIARINOV

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS. A Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, em seu artigo 1º, autoriza a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, nas comarcas do interior do País, por advogado autônomo. Todavia, não basta que a comarca esteja situada em município diverso da capital. É necessário que não haja Procurador, pertencente ao Quadro de Pessoal da autarquia, designado para atuar naquele rincão. Na espécie, a Corte Regional considerou não demonstrado o preenchimento desse último requisito e concluiu pela invalidade da sub-rogação da representação processual ao causídico contratado. Entender diversamente somente é possível através do reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Superior Instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-127/2002-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA FAVARÃO - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL

O v. acórdão regional afastou a existência de vínculo empregatício, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciou a ausência de subordinação jurídica e o fato de o Reclamante trabalhar de forma autônoma, assumindo o risco da própria atividade. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-143/2003-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES LUZ
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Superior, não comportando o exame da revista (inteligência da Súmula 333/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INVALIDADE DO QUADRO DE CARREIRA. CONSEQÜÊNCIA. Diante da declaração de invalidade do quadro de pessoal da reclamada, não há falar em violação do art. 461, § 2º, da CLT. Írrito, pois, tal quadro de carreira, correta está a decisão que deferiu o pleito de equiparação salarial, não proporcionando, conseguintemente, ensanchas ao recurso de revista. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2002-031-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BATÁVIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANE ERDMANN BUCZAK
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA B. MENCK DE O. AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. CÓDIGO INCORRETO. O fato de não ter constado na guia DARF o número correto do código não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-154/2003-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LAUDIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERSON MENDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
EMBARGADO(A)	:	CONSERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte crismou a decisão regional que repelira a tese da prescrição explicitando que não houve demonstração de qualquer violação direta e literal de norma da Constituição. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-182/2003-051-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO CEZAR CAMPOS
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. DONIZÉTI LAMIM
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR PAULO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula nº 368, I, do TST, com a redação que lhe foi dada pela Res. 138/2005, publicada no DJ de 23/11/2005, dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, hipóteses essas que não se configuraram no presente caso. Assim, não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-193/2004-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

PROCESSO	:	**AIRR-196/2000-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S)	:	PAULO DEVANIR DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANTA MÔNICA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FIEL FAUSTINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO QUE DECLAROU A FALÊNCIA DA EXECUTADA. O recorrente não especificou os incisos e/ou parágrafos dos arts. 109 e 125 da CF violados, não se admitindo a argüição em bloco, a teor da Sumula 221, I do TST. No tocante aos artigos 5.° caput, da CF e 70 do ADCT, observa-se que o acórdão recorrido não adotou tese sobre as questões neles tratadas, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2000-035-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	:	ELIANA VIDOLIN FAVARETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada ao prazo para oposição de embargos à execução não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-212/2002-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	LENE SELMA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da irregularidade de representação processual, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-225/2003-381-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ALDENOR LIMA DE SÁ (SUPERMERCADO CRISTO REDENTOR)
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM O TÍTULO EXECUTIVO OU ACORDO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA DE Nº 368, I, DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 368, I, do TST, que estabelece que a "competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição", impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-240/2002-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA FOGAÇA DOMENICE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA LEGÍTIMA. É legítima a dispensa de empregado público não estável decorrente de anulação administrativa do respectivo concurso público de admissão, não havendo direito à reintegração no emprego. Aplicação da Súmula de nº 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-245/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, os reclamantes não efetuaram o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam a cópia do instrumento procuratório da agravada e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2001-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ CATRI PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. SILVAN FELICIANO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. O dever do serventuário é simplesmente fazer o pregão, na forma da lei, cabendo à parte se apresentar no recinto da audiência no horário determinado. Não lhe cabe vasculhar o prédio do fórum em busca do litigante. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Confessa a reclamada quanto à matéria de fato, discussão referente à presença dos requisitos legais de equiparação salarial (CLT, art. 461) reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo o eg. Regional registrado, com base em prova técnica, que "autor não usava e não recebeu os equipamentos necessários a neutralização da insalubridade pelo manuseio de graxas e/ou óleos", divergir dessa informação, na forma pretendida no recurso de revista, demandaria reexame do conjunto probatório, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO- ETURB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Súmula nº 297/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação da Súmula nº 297/TST e do art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-265/2004-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VINÍCIUS DE ANDRADE GODOI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO	:	DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONSTRUÇÃO PESADA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM HIDROELÉTRICA. A eg. Turma Regional assim se posicionou: "ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONSTRUÇÃO PESADA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM HIDROELÉTRICA. O enquadramento sindical do trabalhador orienta-se pela atividade preponderante da empresa. Sendo esta atividade da construção pesada. A categoria operária é representada pelo Sindicato correlato. A construção de barragens hidroelétricas é atividade caracterizada como construção pesada e não como construção civil comum, de modo a permitir o enquadramento profissional na categoria profissional representada por sindicatos da construção civil e do mobiliário". A incidência das Súmulas 221 e 126 é inegável, tornando inviável a revista no tocante. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-271/1999-421-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VALDENIR CREPALDI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S)	:	GALAXY BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSPEÇÃO JUDICIAL. O entendimento da eg. Turma foi no sentido de repelir a alegada nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Remarcou o seguinte: "Tampouco houve nulidade pelo fato do Juízo ter comparecido em inspeção judicial, sem ter convocado o reclamante ou o seu patrono para a diligência. A inspeção judicial é prevista nos artigos 440 a 443 do CPC, e poderá ser realizada de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo a fim de esclarecer fato que interesse à decisão da causa: o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos. Os dispositivos legais não determinam que a inspeção judicial deverá, necessariamente, ser assistida pelas partes, sob pena de nulidade. Essas têm direito a participar da diligência caso queiram, mas o fato da inspeção ter sido realizada sem a presença de uma das partes não invalida o processado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-272/2000-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARISA COIMBRA GOBBO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu, pois o "decisum" objurgado enfrentou as questões e os dispositivos invocados estão fora do balizamento contido na OJ 115 da SBDI-1. DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Examinando a prova dos autos, os inúmeros atestados médicos com o mesmo problema a Turma concluiu que, se a demandante se encontrava "em tratamento por intermédio do convênio subsidiado pelo Banco, obviamente este não pode alegar ignorância quanto ao estado clínico da empregada, tendo se omitido da obrigação de comunicar o acidente de trabalho (CAT) à Previdência Social". Acrescentou que: "Não fornecendo o CAT, a reclamada tentou esquivar-se ao cumprimento dos preceitos do art. 118 da Lei 8.213/1991, preferindo demitir a empregada". DOS CRITÉRIOS PARA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DO INSS. O recurso, no tópico veio desfundamentado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-278/2004-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	NOSLEN COSTA MEHL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-289/2004-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344 DA SBDI-1. A decisão está arrimada na OJ acima mencionada, tendo o cuidado de afirmar que o início do prazo prescricional ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e que o biênio estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal foi desobedecido, não há razão plausível para promover qualquer alteração. Com efeito, a reclamação somente foi ajuizada em março de 2004. Está, portanto, em perfeita consonância com a OJ 344 das SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-299/2002-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CECEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. O acórdão objurgado entendeu que não houve o alegado cerceio de defesa, pois a reclamada compareceu à audiência do dia 02 de julho de 2002 e nada requereu a tal respeito. Não se amolda ao caso a Súmula 330, pois houve ressalva expressa no TRCT, configurando a hipótese I, da mencionada Súmula. A repercussão das horas extras no repouso remunerado está de acordo com a Súmula 172 e não pode ser discutida nesta seara ao lume do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. O adicional combatido (de insalubridade) foi deferido com esteio na prova pericial e a revista fica inviabilizada pela atração irremediável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALMIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Inexiste violação. DA TRANSAÇÃO. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Regional manteve a decisão de origem no sentido de que a correção monetária somente incidisse a partir do 5º dia do útil subseqüente ao mês vencido, ou seja, em total consonância com Orientação Jurisprudencial 124/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-317/2004-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUCIANO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Examinando o caderno de provas, o Regional chegou à conclusão de que a dispensa do demandante fora nula, determinando a sua reintegração, pois constatou que o demandante, na época do desate do contrato (01/02/2003), não reunia condições para ser dispensado, já que estava em tratamento psiquiátrico, relacionado com a doença "depressão" e "transtorno bipolar", concluindo: "Se o autor não estava apto, não poderia ter sido dispensado. Nula a dispensa, dou provimento para deferir o restabelecimento do vínculo, todavia, estando o contrato de trabalho suspenso até o autor ter a alta médica". Estando a decisão arrimada no nicho fático, atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte que veda a reapreciação dos fatos e das provas em sede de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-322/2004-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CAMARGO BARROS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SUELLEN FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA PROFISSIONALIZANTE TENENTE OSWALDO MACHADO - EPTOM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decidindo o eg. Regional quanto ao efetivo aproveitamento da mão de obra obreira pelo Município, impõe-se a ratificação do comando de responsabilização subsidiária, à míngua de impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula 126 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-342/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ZACHARIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS RESULTANTE DOS EXPURGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC; 818 DA CLT; 6º, DA LICC; 186 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em primeiro lugar, por não terem sido prequestionados, os seguintes dispositivos deixam de ser examinados: artigo 6º da LICC, 186 e 188, I, do Código Civil. A recorrente, apesar de haver oposto embargos declaratórios, deixou de instigar a discussão de tais preceptivos (Súmula 297). A recorrente, também, sustenta ter ocorrido inversão do ônus da prova. Na contestação, a demandada sustenta que não houve prova de saques por parte do demandante na sua conta do FGTS. Fixou-se então o cerne da controvérsia, ou seja, a prova de que os saques teriam ocorrido. Consta da decisão recorrida que o demandante comprovou documentalmente a existência dos saques conforme indicado na petição inicial. Portanto, não se pode falar em inversão do ônus da prova, já que houve a comprovação dos saques por parte do reclamante e a empresa não comprovou o pagamento integral que alega ter feito. Ilesos os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-347/1997-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	AMANDO GUERRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte firmou posição fundamentada e explícita sobre a não ocorrência de violação, na forma preconizada no § 2º do artigo 896 da CLT, ao artigo 5º da Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-354/2002-115-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO CALILO KZAN FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S)	:	MARTINS & ALVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO SANTOS SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. RISCAR EXPRESSÕES. Recurso desfundamentado. O Reclamante não aponta violação constitucional ou legal, bem como não aponta divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-370/2001-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL MURY
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BRESSAN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. SUSIMARI DE ASSIS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Reconhecendo eg. Regional, com esteio no conjunto probatório dos autos, o direito às horas extras, máxime considerando que, além do trabalho normal em regime de escalas registrado nos cartões de ponto, o reclamante também laborava em outros dias, sem a devida anotação nos respectivos controles de jornada, defesa, por força do disposto na Súmula de n° 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos a confrontos aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896). 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST), ou quando ausentes a indicação de fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado (Súmula nº 337 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-371/2002-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REIS ROSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O reexame do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, como deseja a Reclamada, é procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-375/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte ao abordar a questão da prescrição, em se tratando de complementação de aposentadoria jamais paga, não incorreu em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-376/2003-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

O acórdão recorrido está Conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 191 e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Aplicam-se o artigo 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-379/2000-002-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O Acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 91 do TST, no sentido de que nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-379/2002-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MAGELA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ELIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA ANUNCIAÇÃO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO FAGUNDES MURARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. Controvérsia relacionada à ocorrência de fraude à execução caracterizada pela cessão de direitos hereditários posterior à penhora efetivada sobre bem integrante da universalidade, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-386/2004-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RENATA MOINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ODAIR ARMADIO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIA ROSA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. AUBÉRIO DINIZ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O deferimento, para o empregado doméstico, das férias proporcionais e das multas dos artigos 467 e 477 da CLT não configura violação direta ao artigo 7º, parágrafo único da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-388/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JAQUELINE RODRIGUES GEREMIAS
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MIRANDA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Os embargos de declaração constituem medida processual destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios mencionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2004-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO MODESTO RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, III, 2º, 4º, §§ 2º e 6º, III, 5º, XXXV, da CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 1º, III, 2º, 4º, §§ 2º e 6º, III, 5º, XXXV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decidindo o eg. Regional que os recibos de pagamentos eram inservíveis, defesa, por força do disposto na Súmula de n° 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito ao pagamento de repouso semanal remunerado, máxime considerando que amparada a condenação na prova dos autos. 3. HORAS IN ITINERE. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando oriundos de Turma do c. TST (art. 896, 'a', da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-404/2002-022-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMÃO
ADVOGADO	:	DR. EDIMAR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada ao prazo inicial para oposição de embargos à execução, em hipótese de execução provisória não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2002-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENONI ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62,I, DA CLT. O regional, após a análise da prova produzida, concluiu que o reclamante não tinha controle de horário. Para chegar à conclusão diversa seria necessário revolver o conjunto probatório, incidindo na espécie a Súmula 126 da TST. Ressalte-se que pelo prisma da divergência jurisprudencial o recurso de revista não alcança conhecimento porque esta se caracteriza quando há interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal e, no caso, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-414/2004-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO JORGE DA SILVA PIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da prescrição, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-427/2001-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VINÍCIUS DE LARA
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O colegiado indeferiu o pedido relativo às horas extras, porquanto, no período, o demandante se encontrava cedido para prestar serviços ao Ministério da Previdência e Assistência Social, ocupando cargo em comissão, com ônus para o órgão que se beneficiava dos seus serviços. A pretensão foi deduzida em face da Rede Ferroviária Federal S.A., que não estava obrigada a arcar com o ônus pretendido. Não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional alegada, pelo contrário, ela foi entregue por inteiro, apenas resultou diversa daquela desejada pelo recorrente. Ileso, portanto, o artigo 832 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-429/2003-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	HILTON ESPÍNDOLA DE QUADROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A insatisfação recursal esbarra, em primeiro plano, na razoável interpretação dos fatos e das normas pertinentes feita pelo órgão julgador. Vários outros processos da mesma natureza têm sido apreciados nesta Turma, enlaçando o tema que ora está sendo examinado. A Eg. Turma Regional assim se posicionou: "...o direito à complementação da aposentadoria decorre de pactuação no curso do contrato de trabalho para exercício diferido, dependente de termo inicial (acontecimento futuro e certo consistente na jubilação), conclui-se que sua exigibilidade iniciou-se após a extinção do contrato em virtude da aposentadoria. Neste caso, a prescrição começa a fluir a partir da lesão do direto ocorrida após a extinção do pacto, merecendo tratamento diferenciado em relação às lesões contratuais. Tratando-se de complementação de aposentadoria, a prescrição a ser aplicada é a parcial, segundo inteligência do Enunciado 327 do TST". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2004-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S)	:	LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o colegiado enfrentou as questões importantes para a solução da lide, tendo oferecido tese explícita, inclusive, sobre o pedido de mais duas diárias semanais, ficando consignado a realização de viagens em apenas quatro dias por semana. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS A REMUNERAÇÃO. Apoiado na prova na qual ficou evidente a natureza indenizatória das diárias, o pedido foi indeferido. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-448/2001-251-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	NELTON RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ nº 115 da SDI-I desta Corte, não há falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional. O que se depreende dos autos é que o Regional apresentou fundamentos suficientes para conclusão adotada, quando preliminarmente não conheceu do agravo de petição, afirmando: "o agravo empresarial não delimita justificadamente toda a matéria e valores". (fl. 135). Não se vislumbra, portanto, violação ao art. 93, IX, da CF/88.

2. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O que se infere das alegações recursais é que, quanto ao não-conhecimento do agravo de petição, o reclamado não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-448/2002-034-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	DANIEL MENDES PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896, § 6º, da CLT. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Se o recurso de revista, sujeito a rito sumaríssimo, não invocou expressamente violação de dispositivo constitucional, revela-se inadmissível, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. 3. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 15/5/2002. 4. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-451/1998-551-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON LARA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.80/83) está ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-460/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GREGÓRIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO § 1° DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO E O PAGAMENTO. O regional não se pronunciou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora entre a data de apresentação do precatório e o efetivo pagamento, emitindo tese apenas quanto ao percentual de juros a ser aplicado na atualização do precatório complementar. E, não havendo o prequestionamento respectivo, não há como veicular a revista por força da Súmula 297 do TST. Quanto à controvérsia sobre percentual dos juros de mora, a decisão do regional está pautada na preclusão da matéria, o que passa ao largo do preceituado no artigo 100, § 1° da CF/88, incólume em sua literalidade. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2004-403-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MACEDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-501/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S)	:	CLÉSIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Ao afirmar que "o posicionamento adotado pela r. Turma Julgadora conflitua-se com a melhor interpretação do dispositivo constitucional, art. 7º, XIV, da Constituição" (fls. 54), a reclamada reconhece que a questão é interpretativa. Não há falar, pois, em violação à literalidade do dispositivo constitucional. Não havendo explicitação do significado de "turno ininterrupto de revezamento", é impossível a constatação de violação literal. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Esta Corte, por intermédio da OJSDI1 de nº 307, pacificou o entendimento de que o desrespeito ao mencionado intervalo para repouso e alimentação dá causa à obrigação de pagar "acréscimo" de, no mínimo, 50% da remuneração da hora normal. Tal verba não se confunde com eventual multa de natureza administrativa. Ressalte-se que o artigo 71, § 4º, da CLT usa o termo "remunerar o período correspondente". Não há falar, portanto, em violação literal do invocado artigo. 3. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA DE Nº 60, II, DO TST. Além da decisão regional se revelar em harmonia com o item II da Súmula de nº 60, observo que não houve definição acerca de a jornada de trabalho prorrogada não ter sido cumprida integralmente no período noturno, tal qual exige esse entendimento jurisprudencial. Trata-se de pressuposto fático e de questão que não podem ser revolvidos em sede de recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-516/2003-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO JOST
AGRAVADO(S)	:	SILMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WESLLEY SEVERINO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-524/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO. O julgado entendeu estar o demandante sujeito ao turno ininterrupto de revezamento, aplicou a Súmula 360, pois o intervalo concedido não desfigura o turno ininterrupto de revezamento e, ainda que é perfeitamente possível, flexibilizar a jornada de trabalho, conforme autorização expressa das normas constitucionais. Pelo que se depreende, então, não estão presentes as violações apontadas, muito pelo contrário, o julgado estribou-se naquelas normas e naquela jurisprudência, inviabilizando a revista. A coleção jurisprudencial que instrui o apelo não serve ao desiderato ou porque não guarda especificidade (Súmula 296) ou porque superada pela Súmula 360. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". O deferimento das horas extras decorreu da análise da prova, inclusive das normas coletivas, o que afasta qualquer alegação de violação. Não há falar também em julgamento "extra-petita", pois a questão foi julgada na exata medida da lide. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-537/1990-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO TADEU TRANSPADINI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5o, LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O processamento do recurso por ofensa ao artigo 5°,II, XXXVI e LV da CF/88 encontra óbice na Súmula 297 do TST, haja vista que não existe no acórdão vergastado tese sobre a matéria contida no referido dispositivo constitucional, sendo que não houve o prequestionamento perante o Tribunal prolator da decisão recorrida por meio de embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, a controvérsia sobre a regularidade de representação processual está disciplinada na legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa, se perpetrada, seria de forma indireta.

2- MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO-OFENSA AO ARTIGO 5º, II e XXXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não autoriza o processamento do apelo revisional, pois apenas por via oblíqua se perpetraria a alegada ofensa, sem valia nos termos da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º da CLT. Não se evidencia afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Regional consignou que foi deferida a multa pelo atraso na entrega das guias do seguro-desemprego decisão contra a qual a agravante não se insurgiu no momento adequado, transitando em julgado. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-548/2004-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROCHA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PCS DO CERNE - APLICAÇÃO À AGECOM. A decisão recorrida salientou que: "ao ser transferido para a AGECOM, o reclamante levou consigo todas as vantagens previstas nas normas regulamentares que lhe eram anteriormente aplicáveis, haja vista que o remanejamento em questão, que visou atender as conveniências administrativas do Poder Público, não pode servir de instrumento para legitimar alterações contratuais lesivas". Violações e confronto de teses não demonstrados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-549/1996-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA	:	DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2004-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VALENTE DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o r. Regional noticia que os autores teriam intentado Ação Ordinária na Justiça Federal pleiteando a correção de sua conta vinculada do FGTS, tendo a decisão transitado em julgado em relação a todos os reclamantes entre os anos de 2000 e 2001. Assim, de acordo com a nova redação da Orientação Jurisprudencial já mencionada, a presente reclamação encontra-se fulminada pela prescrição total, já que ajuizada em 01.07.2004, ultrapassando, assim, o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-552/2002-070-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS WAYEGO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS OLIVEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	COFECAL COMÉRCIO DE FERROS CATANDUVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO APARECIDO DE GODÓI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decidindo o eg. Regional pela não incidência da contribuição previdenciária, na medida em que o acordo judicial restringiu-se a parcelas indenizatórias, a revista não se credencia ao processamento, haja vista a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-562/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA.EXECUÇÃO.MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC.OFENSA AO ARTIGO 5°, LV DA CF/88. Não se vislumbra afronta à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC à executada, que se opõe maliciosamente à execução, nos termos do artigo 600,II, do CPC, porquanto o acórdão regional foi proferido com arrimo em normas de natureza infraconstitucional, cuja interpretação não autoriza a configuração de ofensa literal e direta ao dispositivo constitucional mencionado. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-573/2002-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	ELIANA MARIA GUERREIRO DA MOTA PAES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO VEDOVATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decidindo o eg. Regional pela não incidência da contribuição previdenciária, na medida em que o acordo judicial restringiu-se a parcelas indenizatórias, a revista não se credencia ao processamento, haja vista a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-577/2003-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA PADILHA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar o comprovante do depósito recursal, (houve acréscimo a condenação), peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-579/2004-053-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DUARTE NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo não reúne condições para seu conhecimento, pois não foram trasladadas peças essenciais para a inteira compreensão da lide (art. 897, § 5º, I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-586/2002-241-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	JANDIR DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE VICENTIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELEM SARAIVA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. MASSA FALIDA. O Regional entendeu que a falência da reclamada acarreta a execução do devedor subsidiário com base na interpretação da legislação infraconstitucional. A matéria contida nos referidos incisos do art.5º da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, a teor da Súmula 297 desta Corte. A ofensa apenas se configura de forma indireta por violação da legislação infraconstitucional, o que se mostra incompatível com os pressupostos para admissibilidade da revista na execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-590/2002-030-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ELSON GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO	:	DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ONORATO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Na hipótese vertente, há requerimento do Reclamado, com data de 31/08/2004 - portanto anterior ao julgamento do AP - às fls. 80, para que todas as intimações e notificações sejam remetidas para o patrono subscritor da petição. Resta atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, ensejando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST.

II - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve a negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Regional, interpretando a legislação infraconstitucional, manifestou-se quanto à necessidade de delimitação da matéria e valores objeto da condenação.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O agravo de petição não foi conhecido por ausência de delimitação de valores. Como o acórdão recorrido refere-se à matéria regulada na legislação infraconstitucional, impossível cogitar de ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, na forma exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-594/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	GEMMA RIGON E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-598/2003-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR COSTENARO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam a impulsionar o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos desacompanhados da respectiva fonte de publicação ou oriundos de Turmas do eg. TST (Súmula de nº 337, I, "a", do TST e art. 896, 'a', da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-604/2003-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da deficiência de traslado, especialmente quanto ao carimbo de protocolo do recurso de revista que se encontrava ilegível, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade, contradição ou omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-610/2004-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JACKSON BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. O recurso aponta violação dos artigos: 5º, XXXVI e LV; 114 e 195, parágrafo 5º. da Constituição Federal; 263, IV, e 960 do CPC. Vale, em primeiro lugar, ressaltar que o presente processo segue o procedimento sumaríssimo e, por tal razão, só será admitida a revista na hipótese do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, ficando de logo afastada toda e qualquer alegação de ofensa a dispositivos subalternos, tampouco examinar uma suposta existência de divergência jurisprudencial. No que concerne a uma possível violação aos artigos 114 e 5º, LV, da Constituição, o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão profligada. Impossível o exame da revista no sentido de aferir provável falha do acórdão combatido, já que não existe tese antagônica no recurso. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2004-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. Estando a Decisão regional em harmonia com a ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, incide à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-651/2003-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	VERUSKA GREFF TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-662/2003-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OJSBDI1 DE Nº 344. A pretensão recursal de que a prescrição seja contada a partir dos anos de 1989 e 1990, quando ocorreram os expurgos inflacionários, ou então da publicação, em 13/10/2000, da decisão proferida pelo STF que reconheceu o direito postulado, encontra-se superada pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme se verifica da OJSBDI1 de nº 344. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2000-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ VEDOVATTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO

Não ofende a garantia do contraditório a superação, pelo julgador, dos efeitos pretendidos pelo Réu ao apresentar fato impeditivo ao direito pleiteado. Nessas hipóteses, há apenas o controle dos efeitos jurídicos do fatos deduzidos em juízo, segundo o brocardo iuria novit curia.

AUMENTOS POR MÉRITO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Para se chegar a entendimento diverso do alcançado pelo Tribunal de origem, far-se-ia mister o reexame de fatos e provas. Como tal possibilidade é vedada a esta Corte, quando no desempenho de sua competência recursal extraordinária, o acórdão recorrido deve remanescer incólume. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2002-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOTA JOSEPHINA MALTA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FELISMINO CARDOSO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decidindo o eg. Regional pela não incidência da contribuição previdenciária, na medida em que o acordo judicial restringiu-se a parcelas indenizatórias, a revista não se credencia ao processamento, haja vista a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2002-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Incidência das Súmulas nº 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2002-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	:	JAIMIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ERNANI DALBEM MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a argüição. 2. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decidindo o eg. Regional pela não incidência da contribuição previdenciária, na medida em que o acordo judicial restringiu-se a parcelas indenizatórias, a revista não se credencia ao processamento, haja vista a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-693/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	SCHEILA PATRIOTA LEITE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. CERCEIO DE DEFESA. MULTA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Esta Corte sufragou o entendimento de que a violação ao artigo 5°, II, da CF/88, por encerrar princípio geral, somente ocorre por via obliqua, por eventual afronta à legislação infraconstitucional, razão pela qual o recurso não se credencia ao conhecimento, por força do artigo 896, § 2°, da CLT.

2.VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DUPLICIDADE NOS CÁLCULOS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PREVISTAS NO TÍTULO EXEQÜENDO. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Extrai-se dos termos do acórdão vergastado que os cálculos foram realizados em estrita observância à coisa julgada. O cálculo de fl. 725 refere-se à repercussão da gratificação semestral nas horas extras, enquanto o de fl.726 refere-se às incidências das horas extras já acrescidas da gratificação semestral. A inclusão das verbas Gratificações de Caixa e Adicional de Função na base de cálculo da sobrejornada ocorreu em face de seu pagamento habitual e os índices da correção monetária utilizados são aqueles que foram defendidos pelo recorrente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-721/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ AMÉRICO NOVÃES
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	STAR - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-731/2004-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ZORAIDE GESTEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PRESCRIÇÃO A Decisão, considerando prescrito o direito de ação do demandante, está em sintonia com a OJ 344 DA SBDI-1.Revista inviável. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-765/2003-039-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
AGRAVADO(S)	:	JORGE CORREA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. O recurso de revista, na forma do artigo 896, § 1º, da CLT, só tem efeito devolutivo. O despacho denegatório, por conseguinte, está incensurável. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1133/82 E DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 2.211/02 E DO ARTIGO 80, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Apreciando os dispositivos legais mencionados pelo município (Lei Municipal 1.133/82 e parágrafo 1º do artigo 80 da Lei Orgânica) não ofendem os artigos 195, § 5º, da Constituição Federal e 17 do ADCT, porquanto os dispositivos estão direcionados para o custeio da seguridade federal e, ademais disso, referem-se a novos direitos e não alcançam situações pretéritas. Também acentuou que a lei 1.133/82 não exclui de sua órbita de atuação os trabalhadores celetistas aposentados, portanto, a melhor interpretação a ser dada à Lei Municipal 2.192/2002 é a que esta também se aplica aos empregados públicos inativos. Por fim, a decisão observou que a alegação de que não existe fonte de custeio para pagamento das complementações de aposentadoria, estabelecidas nas leis municipais citadas, não tem como se sustentar, porque se discute nos presentes autos apenas o direito ao reajuste e não ao pagamento do benefício. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-768/2003-086-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO DO MEIO - MG
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Afirmação genérica de presença de jurisprudência colacionada no recurso de revista não configura impugnação própria ao despacho denegatório, fundamentado em inespecificidade dos julgados, se estiver alicerçada em repetição literal das razões do recurso trancado. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-784/2001-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ROBERTO POUBEL
AGRAVADO(S)	:	DOSSIER ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal regional, ao manter a responsabilidade subsidiária, não julgou além do pedido, já que a condenação subsidiária é menos onerosa para o Reclamado do que a condenação solidária. Logo, não se há de falar em julgamento extra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito.

SEGURO-DESEMPREGO. O recurso, no particular, está desfundamentado, já que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Ademais, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-791/2002-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSELANE BLEHN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADA	:	DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2001-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	HALOTEN TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ERNANI ANTÔNIO PIGATTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO STECKLEINN PRIMO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, pela existência de vínculo empregatício entre o reclamante e os reclamados, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2001-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MILI S.A.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU PETERS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO STECKLEINN PRIMO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-811/2002-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO TELECKEN
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 338 DO TST. O Regional assentou, expressamente, que as fichas individuais de presença servem apenas para comprovar a freqüência do empregado, mas não a jornada de trabalho efetivamente cumprida, até porque não há, nessas fichas, indicação dos horários diários de entrada, intervalo e saída do empregado. Essa decisão não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula nº 338 do TST, circunstância esta que afasta o exame das violações indicadas e arestos transcritos, à luz do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-816/2002-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO DA CRUZ BARROS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando incidente a regra do item III da Súmula de nº 297 desta Corte ("Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração"), razão pela qual prequestionado o inciso II do art. 5º da CF. 2. JUSTA CAUSA. Não se vislumbra violação ao art. 5º, II, da CF, quando o eg. Regional confirma a não configuração de justo motivo para o encerramento do liame empregatício, com fulcro em prova produzida nos autos, máxime frente à existência de previsão de gradação de penalidade instituída pela própria empresa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-821/1999-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte ao abordar a questão da deserção, não incorreu em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-823/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MARCOS JOSÉ BUENO DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-851/1996-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAGNUSSON & FATTORI TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-855/1997-656-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SILNARA BRENNER GOES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-856/1996-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	RIOPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A pretensão recursal está adstrita à suposta ofensa ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, que contempla o princípio da intangibilidade da coisa julgada. Apenas se admite o processamento do recurso de revista por ofensa à coisa julgada quando a decisão hostilizada for manifestamente contrária à decisão exeqüenda, o que não ocorreu na espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-858/1989-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	RAMÃO ALVAREZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO	:	**AIRR-869/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	VALQUÍRIA GARCIA ROSA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	DELTA DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOEL ALENCASTRO VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RSR SOBRE COMISSÕES. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A celeuma não excede o exame do conjunto fático probatório, na medida em que a instância regional firmou convencimento tanto acerca da inexistência de diferenças de repouso semanal remunerado incidente em comissões, quanto de prestação de labor extraordinário e não concessão de intervalo. 2. Logo, promover a reavaliação do conteúdo deste arcabouço de prova constitui-se em procedimento defeso em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-870/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 110/2001. Discussão sobre a constitucionalidade de contribuição social instituída pelo art. 1º da LC de nº 110/2001 não tem pertinência temática com a travada nos autos, em que se postula diferenças de indenização assegurada pelo art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/1990, decorrentes da correção da respectiva base de cálculo por força da LC. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/6/2003. 3. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/1990 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. 4. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que repete ipsis literis as razões do recurso de revista. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula de nº 329/TST, a Constituição de 1988 recepcionou o conteúdo da Súmula de nº 219/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-877/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALTER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-881/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	:	ANA ELIZABETH BARROS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-884/1998-551-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	IONE FERNANDES GOMES BEROLA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-884/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BASTOS
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDI1 de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.
DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SUMULA DE Nº 330/TST. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Inviável a revista por contrariedade à Súmula de nº 330 do TST, quando o eg. Regional não tenha se pronunciado em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva. Isto porque não é possível aferir contrariedade à Súmula 330/TST, já que defesa a incursão pelo conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-887/2003-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZABEL LOPES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 de nº 344 e 341) o que atrai a incidência da Súmula de n° 333/TST. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-889/2001-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GASPAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S)	:	JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-890/2002-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	ANGELA DE FÁTIMA DE PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão dos honorários advocatícios, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-890/2002-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO FARIA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No prisma a decisão está ancorada na prova técnica. Revista inviável (Súmula 126 desta Corte). REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Quanto aos reflexos a recorrente não conseguiu demonstrar dissenso hábil (alínea "a" do artigo 896). Em relação aos honorários periciais o recurso está desfundamentado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2004-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ERIVAN BUENO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME RIBEIRO ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-913/1996-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA ADALGISA DE LIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BADRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS I. NEMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegada violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal não pode prevalecer, uma vez que o acórdão recorrido se fundamentou em razões de fato e de direito para não conhecer do agravo de petição por intempestivo. O acórdão regional está de acordo com a legislação infraconstitucional que estabelece requisitos a serem observados pela parte para recorrer. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-918/2002-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DOS QÜINQÜÊNIOS. O entendimento da eg. Turma foi no sentido de manter a condenação quanto aos qüinqüênios por se tratar de direito incorporado ao contrato de trabalho, resultando ilícita a exclusão de tal vantagem por meio de alteração unilateral do pacto laboral, agredindo a literalidade do artigo 468 da CLT, pouco importando a natureza jurídica da instituição, seja pública ou privada. Não existe qualquer violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-921/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME MAGLIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTITICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2003. A pretensão foi deferida com base na análise da prova dos autos, não há como proceder ao reexame de matéria de proa em sede de revista, pois existe o obstáculo inarredável da Súmula 126 desta Corte. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão, no tocante, seguiu a orientação legal, por mais benéfica ao trabalhador (Incidência da Súmula 221). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tema carente de prequestionamento (Súmula 297). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, em relação aos honorários advocatícios, está em sintonia com a Súmula 329. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-922/2003-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ROBSON IVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-924/1999-005-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-939/2001-126-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
EMBARGADO(A)	:	DUPONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. São conhecidos os presentes embargos apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação. Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2004-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANDRÉ PONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O recurso em relação ao tema não pode medrar. É que a decisão está amparada na Súmula 362 desta Corte, tornando inviável a revista, quer por violação, quer por dissenso (artigo 896, § 4º, da CLT). " 'BICHOS' - PRESCRIÇÃO - CONFLITO COM O ENUNCIADO 294/TST. A prescrição conta-se nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, da data do ajuizamento da ação. Como esta foi proposta em 13.jul.2004, prescritas as parcelas anteriores a 13.jul.1999, como já declarado na sentença, o que não alcança a alteração, que teria ocorrido em 2000. De resto, não foram deferidas diferenças posteriores a 2000, apenas a integração enquanto paga". Não há conflito com a Súmula 294, pois ficou muito claro no julgado que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional. Foi reconhecido pelo próprio demandado o pagamento da parcela até o ano de 2000. "BICHOS" - INTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DOO ARTIGO 31, § 1º, DA LEI 9.615/98 E DISSENSO PRETORIANO. Caracterizada a habitualidade e periodicidade, ressalta o caráter retributivo-salarial. Mesmo que a gratificação dependesse de o demandante treinar goleiros, a condição imposta pelo empregador não tem maior relevo em face do contido no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, perfeitamente amoldável ao caso concreto, que estipula a natureza salarial do prêmio. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-947/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GRACINDA HOLANDA BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não houve abuso no direito de recorrer, tampouco vislumbradas as hipóteses do artigo 17 do CPC. Rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, o processamento do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses elencadas no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-952/2002-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MPJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SABÃO E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO(S)	:	NATAL BAIA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há nos autos elementos que permitam aferir a tempestividade do Recurso de Revista, em clara desobediência ao artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e à Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-965/2003-132-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MONICA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	:	DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não ocorreu violação do artigo 93, IX, da Constituição. Não se cogita do artigo 818 da CLT, pois está fora do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. As horas extras foram deferidas com base na precariedade dos cartões de ponto, prevalecendo a jornada indicada na inicial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-968/2003-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BADARÓ AMEIDA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CELESTINO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como divisar negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido registra os motivos de seu convencimento, apontando os elementos probatórios que fundamentaram sua decisão.

VÍNCULO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS - ÔNUS DA PROVA

A matéria suscitada no Recurso de Revista demandaria nova análise de provas e fatos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR QUANTO AO 13° SALÁRIO PROPORCIONAL

O art. 840, § 1°, da CLT permite resumida explanação dos fatos, desde que não haja prejuízo à defesa da Reclamada, como ocorreu no caso em tela, não gerando inépcia.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INTERVALO INTRAJORNADAS

A fruição parcial do intervalo intrajornada gera obrigação de pagamento de adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 n° 307.

Ademais, o registro invariável de jornada implica inversão do ônus da prova em desfavor do empregador, prevalecendo, se não invalidada por outro meio de prova, a jornada alegada na inicial. Aplicação da Súmula n° 338/TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

Havendo, no Código de Processo Civil, norma específica para punição da parte que litiga de má-fé, não há como aplicar a disposição, de direito material, inscrita no artigo 940 do Código Civil (art. 1.531 do CC/16).

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-984/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS PERRETTI MINGRONE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/2003-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LAURENTINO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/2004-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA ABREU LEMELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
AGRAVADO(S)	:	D + 3 DIFUSÃO MARKETING PROMOCIONAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não é possível dar guarida à preliminar argüida. O processo que ora se examina segue o procedimento sumaríssimo, isto é, somente desafia revista nos precisos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, nos casos em que ficar patente violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.023/2003-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO NOVAES PRADO
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ROBERTO ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há falar em prescrição eis que ajuizada a reclamatória em 27/06/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.037/1996-010-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ IVANALDO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado, não sofre de nenhum vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios (art. 535, I e II, do CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.037/2001-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a petição do Recurso de Revista, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.041/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S)	:	OVÍDIO SARAIVA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional apresenta-se apenas quando o julgador, nada obstante haver sido provocado pela oposição de Embargos de Declaração, nega-se a esclarecer questão essencial ao deslinde da controvérsia. Na presente hipótese, como a Reclamada não opôs Embargos Declaratórios, indicando eventual vício no acórdão recorrido, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO - ULTRAPASSADO O LIMITE DE CINCO MINUTOS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, em face do óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. Ante o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal de origem, constata-se que o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

Os acórdãos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.042/2002-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADELINO PIFFER
ADVOGADO	:	DR. RONNIE CLEVER BOARO
AGRAVADO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decidindo o eg. Regional pela não incidência da contribuição previdenciária, na medida em que o acordo judicial restringiu-se a parcelas indenizatórias, a revista não se credencia ao processamento, haja vista a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.048/1999-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PANI & GRANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO DUARTE NAZARÉ
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE ANDRÉ DE LEMOS CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar de nulidade inapreciada por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS - PROVAS TESTEMUNHAIS - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

O Eg. Tribunal de origem, com base nas provas testemunhais produzidas nos autos e no próprio depoimento do preposto da Ré, concluiu pela inidoneidade dos controles de freqüência, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC). Desse modo, não se divisa violação ao artigo 372 do CPC.

INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Da leitura do acórdão recorrido e das razões recursais, constata-se que a Reclamada não impugnou os fundamentos do acórdão regional quanto à condenação ao pagamento de indenização equivalente ao seguro-desemprego. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, por incidência da Súmula nº 23 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. O acórdão alçado a paradigma não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, visto que a matéria ali suscitada já tinha sido suficientemente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário e o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando as razões do seu convencimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.068/1998-261-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO, DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E ADICIONAL NOTURNO, PELAS SUAS MÉDIAS FÍSICAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Acórdão profligado baseou-se na "análise e julgamento de diversas ações similares e já consabido que o salário-real-de-benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos salários-reais-de-contribuição nos últimos trinta e seis meses anteriores ao pedido de complementação, bem como que há disposição no sentido de que o salário-real-de-contribuição é a soma de todas as parcelas de remuneração do participante recebidas a qualquer título, sobre as quais incida a contribuição previdenciária". Explicitou que, como havia o pagamento de horas extras e horas de sobreaviso, o pagamento de remuneração dobrada nos domingos e feriados, parcelas de inconfundível caráter salarial, correto o deferimento da integração. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.083/2002-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	SEMPRE - SEVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PETRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decidindo o eg. Regional pela não incidência da contribuição previdenciária, na medida em que o acordo judicial restringiu-se a parcelas indenizatórias, a revista não se credencia ao processamento, haja vista a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.092/2000-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PERMELINDO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. A delimitação da matéria objeto de impugnação no agravo de petição restringe-se ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º da CLT), razão pela qual não se viabiliza o recurso de revista lastreado em ofensa ao artigo 5°, LV da CF/88, por força do artigo 896, § 2°, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.092/2002-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO FONSECA SCIUBBA
ADVOGADO	:	DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO	:	**AIRR-1.097/2003-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS GLOBAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE BRESSANI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO - Em se tratando de procedimento sumaríssimo, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice no que dispõe o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.112/1998-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LINDOLFO DOS ANJOS PENIDE
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Deferindo o adicional de periculosidade, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto o Acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.115/1999-019-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LINCOLN DA SILVA LUCENA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.116/2004-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE JESUS DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como restou asseverado no despacho agravado e admitido pelo agravante, a minuta do agravo de instrumento é mera repetição das razões do recurso de revista. Nesse caso, o inconformismo da reclamada se volta contra o acórdão regional e não contra a decisão agravada, o que não é processualmente possível. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.117/2002-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPORAÇÃO DA SEXTA PARTE. O recurso investe contra o entendimento da Eg. Turma no sentido de "que a expressão 'servidor público' abrange tanto os trabalhadores regidos pelo regime estatutário, como os contratados como celetistas e que prestam serviços à administração direta, autarquias e fundações públicas, não fazendo o dispositivo constitucional paulista qualquer diferenciação de qual espécie do gênero 'servidor público' seria enquadrado na fruição do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.118/1998-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES VIANA
ADVOGADA	:	DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTA - FIXAÇÃO DO VALOR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa omissão, porquanto não foram opostos Embargos de Declaração.

EXCESSO DE PENHORA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREQUESTIONAMENTO - OFENSA REFLEXA - SÚMULA Nº 266 DO TST

Os dispositivos constitucionais invocados não foram prequestionados pelo acórdão que julgou o Agravo de Petição. Ademais, o exame da matéria relativa ao excesso de penhora e à aplicação da multa por litigância de má-fé dependeria da interpretação da legislação ordinária, em desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e à Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.126/2004-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DALMO BURDIN
ADVOGADO	:	DR. DALMO BURDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Desrespeito à legislação que disciplina o critério de cálculo da condenação não configura, a rigor, ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. 2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pretensão a diferenças de multa rescisória sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador ao FGTS. 3. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. Proposta a ação no biênio posterior à rescisão contratual, não há prescrição da pretensão a diferenças de multa rescisória decorrentes dos chamados expurgos inflacionários (LC de nº 110/2001). 4. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. 5. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O critério adotado tem amparo na LC de nº 110/2001, que determinou a aplicação dos expurgos inflacionários ao FGTS, e no art. 18 da Lei de nº 8.036/90, que positiva o percentual de 40% sobre o saldo no caso de dispensa imotivada. Ileso o art. 5º, II, da Constituição, portanto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.157/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO TANCREDO NAVES CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. Debruçada sobre a prova dos autos, a Eg. Turma concluiu que o depoimento do reclamante conduz, inafastavelmente, à confirmação de que ele, demandante, chegava ao trabalho 15 minutos antes do início da jornada, passava o crachá e começava a trabalhar, sempre antes do horário indicado. Tal declaração corrobora o que fora afirmado na inicial e dá suporte para que tenha sido mantida a pena de confissão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.163/2002-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA CARNIATO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO TADEU LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ocorre violação ao art. 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão regional declinou os fundamentos pelos quais considerou prejudicada a análise do tópico relativo à tutela antecipada.

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONFLITO DE NORMAS - REGULAMENTO DA EMPRESA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Considerando que o acórdão regional não consignou o conteúdo da cláusula normativa, a verificação de eventual afronta aos arts. 7o, XXVI, da Constituição e 611, § 1o, da CLT demandaria o reexame de fatos e provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula no 126 do TST.

TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Reclamado carece de interesse recursal, tendo em vista que já foi cassada a medida liminar deferida em primeira instância.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.172/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAOUF KARDOUS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o artigo 37, II, da Constituição da República e superadas as divergências apontadas (CLT, art. 896, § 4o). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.202/2004-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO MARTINEZ
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, constatado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 08 de junho de 2004, vê-se que foi ultrapassado o biênio prescricional. Inexistiu violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.211/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO LAGE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ADELAR CASTIGLIONI CAZAROTO
ADVOGADO	:	DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELETRIMEC ELÉTRICA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV e LV, DA CF. Inexiste afronta direta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, pois, além de não ter sido efetuado pelo exeqüente pedido específico de produção de novas provas, ao juiz é dado, nos limites de seu poder instrutório e no exercício da direção processual, rejeitar provas consideradas inúteis à obtenção da verdade real, com fundamento nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, ambos sintomáticos do princípio da economia processual. 3. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com fraude à execução decorrente da alienação de bem de sócio ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.223/2002-242-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA FIUMI SILVA
AGRAVADO(S)	:	LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. PREQUESTIONAMENTO. A Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, em seu artigo 1º, autoriza a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, nas comarcas do interior do País, por advogado autônomo. Todavia, não basta que a comarca esteja situada em município diverso da capital. É necessário que não haja Procurador, pertencente ao Quadro de Pessoal da autarquia, designado para atuar naquele rincão. Na espécie, a Corte Regional não emitiu tese explícita acerca dos requisitos elencados no mencionado dispositivo legal, nem foi provocada a fazê-lo, sendo impossível observar qualquer violação ao preceito de lei em questão em face da ausência de prequestionamento (Súmula TST, 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.224/2001-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SILVANIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. STANISLAW COSTA ELOY
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Em primeiro plano verifica-se que uma suposta violação constitucional nos moldes da que foi apontada, quando muito, seria indireta ou reflexa, mediante o exame da legislação infraconstitucional (arts. 538 e 853), resultando na inviabilidade do recurso de revista por violação constitucional. Para fins de confronto jurisprudencial verifica-se que o recorrente não conseguiu demonstrar dissenso jurisprudencial capaz de dar impulso ao recurso de revista, pois arestos oriundos do Tribunal de Justiça da Paraíba, de Turmas do TST, não perfazem o figurino estabelecido na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NOVAL LEAL
ADVOGADA	:	DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Não se há de falar em violação do art. 114 da Constituição da República, pois é competente a Justiça do Trabalho em se tratando de pleito referente a diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, verba de natureza trabalhista inerente à relação de emprego, cuja responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1/TST

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.271/2004-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CLARO DOS POÇÕES
ADVOGADO	:	DR. FORTUNATO KENNEDY DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ALTIVO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Se não consignam a necessária identidade fática, revelam-se inócuos arestos colacionados (item I da Súmula 296/TST). 2. CONTATO NULO. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando incólume o artigo 37, II, da Constituição da República e superadas as divergências apontadas (CLT, art. 896, § 4o).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.279/2003-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO APRIGIO CHAVES
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VALE LEITE
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Administração Pública. A aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao presente caso não ofende o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois a regularidade no procedimento licitatório não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços pelos débitos da prestadora. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO	:	**AIRR-1.284/2003-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observados tais requisitos legais, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.379/2002-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÁCIA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES - PRESCRIÇÃO TOTAL - DIVERGÊNCIA COM O PRECEDENTE 248 E SÚMULA 294. O acórdão objurgado entendeu, "verbis": "Prescrição. Tanto a prescrição parcial quanto a total tratada na Súmula 294 do Col. TST e na orientação jurisprudencial nº 248 da sua eg. SBDI-I submetem-se ao prazo qüinqüenal, respeitado o limite de dois anos após a extinção do contrato, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.380/2002-016-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MOZART GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LAY FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DENEGATÓRIOS DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-1.469/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PINHEIRO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO **DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS , TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". O acórdão recorrido, em relação ao tópico, está em perfeita sintonia com a OJ 13 da SBDI-1, não comportando revisão. Nego provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A ilegitimidade foi afastada pela Turma, já que houve pedido de reconhecimento do vínculo, sendo que a definição da sua responsabilidade é matéria de mérito. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGALIDADE DA SÚMULA 331/TST. Não existe afronta ao artigo 5º, II, já que a condenação solidária está prevista em lei, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da CLT, convém ressaltar que não houve reconhecimento de vínculo com a agravante, embora reconhecida a prestação de serviços direta. De outro lado, a análise de violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 fica prejudicada já que a Súmula 331 não foi o fundamento que ensejou a condenação. SÚMULA 363 O acórdão explicitou que a demandada jamais alegou a incidência da Súmula 363 e que ela está sujeita ao regime das empresas privadas. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. O recurso, em relação à temática acima, veio inteiramente desfundamentado, pois não se enquadra nos pressupostos de admissibilidade da revista, já que as teses recursais investem apenas contra o que foi decidido, mas sem a devida fundamentação. FGTS. Apontada no recurso violação do artigo 818 da CLT, no entanto, o julgado recorrido asseverou que a demandada não se desvencilhou do "onus probandi", conforme previsto no artigo 333, I, do CPC. FORMA DE EXECUÇÃO. Ao contrário do que está inserido no recurso, não houve contrariedade à OJ 87 da SBDI-1, pois o modo de execução previsto na mencionada OJ foi, exatamente, aquele reconhecido pela Eg. Turma Regional. ADICIONAL DE RISCO. O "decisum" profligado manteve a condenação, pois o vínculo só não foi reconhecido em função do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, apesar de ter sido reconhecido o serviço prestado diretamente. Como foi comprovado o pagamento algumas vezes da verba mencionada, foi deferido o adicional de risco. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.479/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANGÉLICA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria decidida ao lume da prova dos autos (Súmula 126). REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A recorrente não demonstrou dissenso jurisprudencial específico (artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296). HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado quanto ao tópico. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.514/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO RODOLFO STAVICH
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, inexistindo nos autos certidão de trânsito em julgado de decisão prolatada pela Justiça Federal e tendo o autor ingressado com a ação em 02 de setembro de 2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional, contado a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, nada há a ser reparado na decisão recorrida. Inexistiu violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.543/2002-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA	:	DRA. VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VICENTE FERNANDES TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LOOK - SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JF DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.543/2002-006-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VICENTE FERNANDES TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.557/1998-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ENEIDA SHIGUEFUZI ISHII
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão da Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS - ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 113 DO TST

O acórdão regional fundamentou-se em acordo coletivo, o que afasta a incidência da Súmula nº 113 desta Corte.

TRANSAÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não houve o devido prequestionamento quanto à compensação. Aplica-se a Súmula nº 297 deste Tribunal.

MULTAS NORMATIVAS - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 297 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.563/1994-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO SILVEIRA COUTO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Consoante artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão, objetivando obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório da revista que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Em nenhum momento a agravante explicita os motivos pelos quais seu recurso deveria ser conhecido. Pela leitura da minuta do agravo sequer se tem conhecimento da matéria versada no recurso de revista, pois a argumentação cinge-se à inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.594/2004-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S)	:	PRISCILA PROCHNOW
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA "FACTUM PRINCIPIS". FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO POR ATO DO PODER PÚBLICO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. O núcleo do recurso emerge da alegação de que a paralisação das atividades das rés deu-se por força do "factum principis", todavia, a sentença original, mantida na íntegra pelo Regional, explicitou que tal paralisação não decorreu de factum principis porquanto as demandadas tinham pleno conhecimento da precariedade das assim denominadas modalidades lotéricas (casas de bingo) e, ainda assim, assumiram os riscos da empreitada. Ausência de violações. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.607/2002-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.612/2003-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA E/OU QUE DESATENDE O DISPOSTO NO ARTIGO 896, "a", DA NORMA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/TST. O recurso de revista encontra-se fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado porque alguns são oriundos de turmas do TST, desatendendo, portanto, os ditames contidos no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, e os outros porque são inespecíficos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.615/2003-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR BORGES MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. A SBDI-1/TST já consagrou que o trabalho prestado em área de risco, independentemente da atividade desenvolvida pelo empregado, dá ensejo ao adicional de periculosidade. Assim, o Reclamante, trabalhando na área de abastecimento de aeronave, mesmo que exerça atividade diversa, expunha-se à situação de risco, nos termos da NR-16, Anexo 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, e artigos 193 e 195, da CLT, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.619/1989-001-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO INÁCIO P. RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ERIVÂNIA NÓBREGA FERNANDES VIANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. O dispositivo constitucional não foi devidamente individualizado no momento processual oportuno (item I, da Súmula 221 do TST). De outro lado, extrai-se do acórdão vergastado que estão sendo cumpridas fielmente as determinações contidas no título exeqüendo e que não está se está executando parcela em duplicidade. Para rever tal posição seria necessário esquadrinhar as provas produzidas, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.640/2001-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Recurso que encontra obstáculo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Matéria não-prequestionada. Súmula nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.648/1992-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA CASTRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade apenas pode ser apreciada por ofensa aos dispositivos discriminados na OJ 115 da SDI/TST, ou seja, artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, razão pela qual o apelo não se viabiliza por afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.680/2001-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	BENEDICTO DA SILVA MATHIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

A Orientação Jurisprudencial Transitória n° 51 da C.SBDI-1 é aplicável a todos os empregados da Caixa Econômica Federal admitidos antes de fevereiro de 1995, pois, nos termos da Súmula n° 288/TST, a complementação de aposentadoria rege-se pelas regras vigentes no momento da admissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.696/2002-005-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	GILVANDA ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, III, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ao contrário do alegado, o "decisum" objurgado está exatamente em consonância com a Súmula 331. Não ocorreu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte Regional enfrentou as questões inseridas no apelo e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA. A decisão, no tópico, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, determinando o pagamento por parte da empresa, tanto da parte que lhe competia, quanto da parte sob responsabilidade da obreira, descontando da empregada o valor correspondente à sua quota-parte. Ausência de violação. Confronto de teses não demonstrado (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.697/2003-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SERV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado recorrido cuidou de enfrentar todas as questões essenciais ao deslinde da lide, sobre as mesmas apresentando tese explícita. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O julgado, no prisma, está em harmonia com a Súmula 331, IV, tornando impossível o seguimento do recurso com arrimo no § 4º do artigo 896 da CLT. CONVERSAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA OM ORDINÁRIO, INÉPCIA DA INICIAL E COMPENSAÇÃO. O acórdão repeliu a tese da recorrente quanto ao arquivamento do feito por ausência de liqüidação dos honorários de advogado, da correção monetária e das parcelas previdenciárias. Todo o arrazoado perdeu substância porquanto o processo teve transmudado o seu rito para o rito ordinário. Não foi acolhida, também, a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 840 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.703/2003-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES DOMINGOS DE JESUS BARBOZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTÔNIA BACCHIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WAHLER METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CALDARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 22/8/2003.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.722/1997-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LAERSON JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO EM CARÁTER PERMANENTE - INCORPORAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

1. Ao contrário do alegado pela Embargante, o acórdão turmário apresentou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Nesse sentido, não há dúvida que o referido adicional tem natureza remuneratória. Inteligência da Súmula nº 132, item I, desta Corte.

2. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.731/2003-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	HAIR STUDIO CABELEIREIROS A.G.LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA
EMBARGADO(A)	:	JACQUELINE REGINA DENTE
ADVOGADO	:	DR. FABÍOLA ELIANA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Corte ao examinar o agravo de instrumento da reclamada, abordou a questão relativa ao estreito caminho da admissibilidade recursal, em se tratando de recurso de revista em rito sumaríssimo, pois só se viabiliza quando houver inequívoca violação direta a dispositivo constitucional e/ou contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, que inocorreu no presente caso. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.752/1992-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	ADAMIR BAROSSI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. A fundamentação assentada no acórdão embargado não padece dos vícios apontados pelo reclamado. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.754/1989-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES
AGRAVADO(S)	:	AMÂNCIO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUY LAURINDO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o agravo de instrumento em que a parte, além de não atacar especificamente os termos do despacho denegatório da revista, limita-se a transcrever julgados que não se prestam ao dissenso, pois retratam hipóteses distintas da enfocada nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.760/2000-191-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOZILDE MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JORGE CATALAN NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL J. MACEDO TRADING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENS VINCULADOS À CEDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. Não houve violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É inviável a análise das violações infraconsti- tucionais, bem como das divergências jurisprudenciais, em sede de execução, diante do que preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266/TST. Incidência da OJ nº 226 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.833/1998-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MAUREDSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.849/2000-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR GODOY CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O entendimento da eg. Turma foi no sentido de aplicar ao caso, por se tratar de diferenças de proventos de aposentadoria, a prescrição parcial, pois a prescrição atinge apenas as parcelas mais antigas. Trata-se, portanto, de decisão arrimada na Súmula 327 desta Corte e, de modo algum, abalroa a Súmula 294, que ao caso não se aplica. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. Não se percebe desarmonia com a Súmula 313 nem se configurou dissenso capaz de dar impulso à revista. Está explicitado no Acórdão que a base de cálculo repousava no Regulamento de 1965, afastando a hipótese de cálculo com base na norma de 1975, conforme o entendimento consagrado nas Súmulas 51 e 288, a primeira delas, ressalvando o direito dos empregados admitidos em certa data com relação às mudanças supervenientes e, também, a de número 288, fincando o balizamento das normas que regem o contrato de trabalho permitindo, embora, o aproveitamento das normas posteriores desde que mais favoráveis. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. Não se detecta qualquer ofensa aos dispositivos legais e/ ou constitucionais invocados na aplicação de multa prevista em lei já que o julgador, no uso do poder inerente à função e do seu livre convencimento, utilizou-se do mecanismo legal, após detida análise do caso concreto. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.849/2001-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AGRAVO INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. O encaminhamento dos originais do recurso sem a última folha das razões recursais inviabiliza o confronto deste com a via transmitida via fac-símile, mormente quando exibida extemporaneamente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.979/2000-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO - O quadro traçado pelo Regional é de que a causa de pedir é diversa nos respectivos processos. Enfatizou que o primeiro processo distribuído em 1980 buscava-se o adicional de risco e, no presente processo, pretende-se que o adicional de risco seja pago sobre todas as horas trabalhadas. Incidência da Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE RISCO. PROPORCIONALIDADE - O quadro traçado pelo Regional é de que o Obreiro laborava de forma habitual e permanente em área de risco e, portanto, faz jus ao pagamento do adicional de risco sobre todas as horas trabalhadas. Ressalvou, ainda, que sequer a Reclamada se desincumbiu do seu ônus da prova. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.991/2002-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WÂNIA CRISTINA TEODORO RECHIA
ADVOGADO	:	DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 6, III, e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.999/2000-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA INÊS GANDRA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 2. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. MULTA DE 40% DO FGTS. A adesão a Plano de Demissão Incentivada implica renúncia à indenização referente aos 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão de tal verba trabalhista guardar pertinência com a rescisão do contrato de trabalho, restando inaplicável, na espécie, a OJSBDI1 de nº 270 do TST. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.003/1989-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CAVALCANTE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR CALMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚLICO. PRECATÓRIO. Violações não configuradas. Incidência das Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.049/1998-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SOARES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Infere-se da análise dos autos, à fl.88, que o acórdão regional foi publicado em 29/06/2004 (terça-feira) e o apelo interposto em 13/07/2004 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 07/07/2004 (quarta-feira). Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.050/2003-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ PRATA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.061/1998-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WALDOMIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	HELOÍSA TORTORELLI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUELMO ENGENHARIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro foram apresentados a destempo. O acórdão objurgado afirmou que os embargos de terceiro podem ser apresentados até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Acrescentou que mesmo que ainda não expedida a carta, com o é o caso dos autos, continua o terceiro tendo cinco dias de prazo, após a arrematação, para opor os embargos, não podendo ser beneficiado com eventual atraso na expedição da carta, ainda mais porque o prazo é preclusivo (artigo 1048 do CPC). PENHORA. VALIDADE. A análise do tema ficou prejudicada, já que os embargos foram considerados intempestivos. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.062/2000-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANDRA ANDRÉA JUNS MALASPINA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 331, IV/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.095/2002-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IDEVALDO BERGOSSI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A decisão tem lastro na prova documental (cartões-ponto) residente nos autos. Para chegar a resultado diverso seria necessário revolver o contexto probatório, porém existe o óbice da Súmula 126, já que a matéria respeitante à prova tem a sua derradeira análise na instância ordinária. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. O acórdão adotou a orientação jurisprudencial 220 da SBDI-1, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Para aprofundar a discussão seria imprescindível repassar a prova, encontrando-se uma vez mais o óbice da Súmula 126. VERBAS REFLEXAS. No tópico, o recurso está destituído de fundamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.114/2002-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	KAZUKO TAGOMORI ICHINOHE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA "SEXTA PARTE" PREVISTA NO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CLT - CABIMENTO. O tema em referência, isto é, o alcance do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, se ele beneficia ou não, os servidores contratados pelo regime celetista e, ainda, a possibilidade de a sexta-parte nele prevista ser considerada para o cálculo das verbas salariais (CLT, artigo 457, § 1º), se reveste de natureza interpretativa, tornando inviável o recurso de revista por violação aos dispositivos apontados (CLT, artigo 896, "c"), conforme a orientação contida na Súmula 221 do TST. Agravo conhecido e não provido

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.117/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEOMAR BECK
ADVOGADO	:	DR. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.124/2001-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ASIÁTICA BAR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expendeu fundamentos suficientes para conclusão adotada, decidindo com base no Precedente Normativo 19 da SDC.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. A controvérsia refere-se à possibilidade de cobrança das contribuições em relação aos empregados, associados ou não ao sindicato. Vale o registro de que nesta instância extraordinária é vedada a análise de cláusula da Convenção Coletiva que instituiu a cobrança da contribuição assistencial, eis que implicaria o revolvimento de fatos e provas, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. A matéria encontra-se pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.155/1996-020-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRAVADO(S)	:	PASCOAL SALES LAURIA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, pois, mediante decisão fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.172/1998-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	:	ABIGAIL DOMINGUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Não observada tal conduta, correta a denegação da revista pelo juízo de admissibilidade regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.183/2001-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA	:	DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e completa acerca da alegada supressão do intervalo intrajornada e do sustentado acúmulo de funções.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.191/1998-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO CLÁUDIO LEAL DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A eg. Turma Regional fez a entrega da prestação jurisdicional de modo pleno, devidamente fundamentada. De tal sorte que escaparam ilesos os artigos 93, IX, 832 da CLT e 458 do CPC, na forma do OJ 115 da SBDI-1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão arrimada no contexto fático-probatório atrai inexoravelmente a incidência da Súmula 126 desta Corte, pois o recurso de revista não se presta ao reexame dos fatos e das provas, já que a análise de tal matéria se restringe à instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.284/2000-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO VIVENDAS DO RIO - EDIFÍCIOS IPANEMA E LEBLON
ADVOGADO	:	DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SALES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARCOS TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5°, LIV E LV, DA CR).INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA PRAÇA DOS BENS PENHORADOS. A discussão refere-se à obrigatoriedade da intimação pessoal do devedor quanto à praça dos bens penhorados, na esfera trabalhista, matéria que está disciplinada na legislação infraconstitucional, de modo que se ofensa existisse seria apenas reflexa, o que não atende a exigência do artigo 896, § 2°, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.347/2003-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES GENARI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JORGE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SBDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.380/2002-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Percebe-se que o julgado questionado não lesionou os dispositivos invocados, até porque tem natureza interpretativa, sendo que a discussão somente poderia ser trazida para a revista mediante a apresentação de tese contrária, mas a recorrente não logrou comprovar tal dissenso na conformidade da Súmula 296. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ATS NA BASE DE CÁLCULO. A decisão calcinada está em harmonia com a Súmula 264 desta Corte, tornando-se inviável a revista (parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.460/2001-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RÔMULO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, das Súmulas nºs 297 e 333 do TST e da OJ nº 177 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantido o indeferimento às verbas requeridas pelo Autor, resulta prejudicada a análise da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.498/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CELINA MARGARETH GUBEROVICH ANGELINI
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 29/10/2003.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.511/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/01 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de n° 333.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.530/2004-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DOS EXPURGOS. Como o trânsito em julgado da decisão em ação na Justiça Federal ocorreu em 17/10/2001, na forma informada no acórdão recorrido de fl. 107, o prazo para o ajuizamento da reclamação, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, findou-se em 17/10/2003, encontrando-se prescrito a reclamação cuja propositura ocorreu em 17/12/2004. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.576/1998-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER JOSÉ BERGAMIN
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA.SUMARÍSSIMO.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O requerimento para declaração sobre aspectos do laudo pericial e inexistência do labor em condições de risco acentuado evidencia a pretensão de reapreciação do mérito da demanda no que concerne ao adicional de periculosidade, o que escapa aos estreitos limites dos embargos de declaração. O regional, ao entender que não houve contradição, omissão ou obscuridade do julgado, decidiu de forma escorreita, não havendo que se falar de nulidade do julgado, pois embora a declaração tenha sido contrária aos interesses da recorrente, houve a entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Incólume o artigo 93, IX, da CF/88.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No agravo de instrumento a recorrente cingiu-se em argumentar que a decisão do regional deveria ser declarada nula, porquanto o laudo pericial e as declarações do reclamante não autorizam a conclusão do labor em condições perigosas, citando o artigo 193 da CLT. Acresça-se a isso que no despacho denegatório da revista foi registrado que o recurso, neste aspecto, não veio fundamentado nas hipóteses de admissibilidade do artigo 896, § 6°, da CLT e a agravante não atacou tais argumentos na minuta apresentada, razão pela qual se encontra desfundamentado o agravo, a teor da Súmula 422 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.576/1998-046-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER JOSÉ BERGAMIN
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.

1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. A matéria, na forma em que foi apresentada nas razões da revista, demanda o reexame de fatos e provas, considerando que no acórdão recorrido não há elementos suficientes para aquilatar a limitação temporal deferida pelo Regional no que concerne ao adicional de periculosidade, o que é defeso em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

3.DESVIO DE FUNÇÃO. O regional, com base no conjunto probatório, concluiu que não restou demonstrado o alegado desvio de função e, para rever tal posicionamento, seria imperioso esquadrinhar as provas produzidas, o que é inviável consoante entendimento cristalizado na Súmula 126 desta Corte. Por outro lado, não há no acórdão qualquer menção à matéria contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o que inviabiliza a revista por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.599/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA GOUSSINSKY
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LEITE OROSCO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTINUIDADE. 1. É sabido que a processualística especializada reconhece a instância regional como derradeiro ambiente jurídico autorizado ao revolvimento de fatos e provas. Frente a essa singularidade, o deslinde do apelo considerará, de forma exclusiva, o enquadramento da realidade oferecido pelo v. acórdão fustigado, nos estritos termos do entendimento consubstanciado pela Súmula de nº 126 do TST. 2. Em tal cenário, inviável a análise de verificação de eventual maltrato ao art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que a reforma da decisão regional demandaria o reexame de fatos e provas, para fim de se perquirir o momento da efetiva ruptura do pacto laboral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.599/2000-069-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA GOUSSINSKY
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LEITE OROSCO
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.605/1992-001-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JURACI JORGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS À DATA BASE DA CATEGORIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ n° 262 da SDI-1, de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação uma vez que decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. Ao constar do título exeqüendo que o reajuste de 26,05% deveria incorporar o salário, restou afastada expressamente a mencionada limitação, de forma que a pretensão da recorrente, implicaria ofensa à coisa julgada. Quanto à URP de abril e maio de 1988, infere-se pela leitura do acórdão vergastado que foi deferido o índice de 16,19%, de forma integral, sem qualquer limitação a 7/30, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5°, XXXVI, mas de seu cumprimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.630/2003-002-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ELOI PASOLD
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	:	KARSTEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado no item I, da Súmula 85 desta Corte, que a compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O regional consignou que existe autorização em norma coletiva para implantação da semana espanhola, além de existir acordo individual escrito entre as partes, exatamente como prevê o referido Verbete, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa ao artigo 7°, XIII da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.671/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de n° 344/TST, segundo a qual o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.783/1997-001-19-43.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A Revista somente se viabiliza na execução quando objetivamente demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 2o, da CLT e Súmula 266 do TST, não sendo cabível a alegação, em sede de recurso de revista na execução, de desrespeito aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Para veicular a revista por ofensa ao artigo 5o, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal, haveria necessidade de prequestionamento da matéria perante o Tribunal prolator da decisão recorrida, sob pena de preclusão, o que não se verificou. A discussão no agravo de petição refere-se à aplicação dos artigos 620 e 655 do CPC, não havendo qualquer referência à suposta violação aos princípios estabelecidos no dispositivo constitucional mencionado, inviabilizando o processamento da revista por ausência de prequestionamento, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.819/2001-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BENÍCIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - UNICIDADE CONTRATUAL. Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão, a presunção da ocorrência de fraude e o reconhecimento de que o desligamento do reclamante foi aparente decorreu da análise da situação fática retratada e, conclusão em contrário, importaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 331, I/TST. O Regional aplicou à hipótese a Súmula 331,I, do TST com base na apreciação do acervo probatório, sendo que a conclusão em contrário importaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Assim, não há como impulsionar a revista, seja por afronta à legislação federal ou por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.897/1992-002-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	RUI RICARDO LOBÃO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios, aplica-se à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTUITO PROTELATÓRIO - Não há omissão a ser sanada, porque a Turma no julgamento do instrumento de agravo se manifestou expressamente/textualmente quanto à violação dos artigos artigos 5º, inciso II e LV e 100, da Constituição da República, pelo que nítido o intuito protelatório do Reclamado. A utilização dos Embargos de Declaração fora das hipóteses de cabimento(Artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-3.009/1999-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ARAÚJO MANUEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI N° 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 N° 260 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6° do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n° 260. Aplicação do art. 794 da CLT.

SUCESSÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

A hipótese dos autos refere-se à sucessão trabalhista, nos termos do inciso I da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 n° 225 da SBDI-1.

DENUNCIAÇÃO À LIDE

Ausência de prequestionamento da matéria. Súmula n° 297/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para análise de afronta ao art. 193 da CLT far-se-ia necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n° 126/TST.

Arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, ou advindos de Turma deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.123/2001-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. KARINA FRISCHLANDER
AGRAVADO(S)	:	ROBÉLIO DA SILVA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. NELSON ANTÔNIO DE ANGELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SEGURO DESEMPREGO. Em relação à justa causa, o entendimento da Turma regional foi no sentido de que a prova dos autos não demonstrou a existência de motivo capaz de motivar a ruptura do pacto trabalhista. É matéria ancorada nos fatos e nas provas e não pode ser reexamina ao lume da revista, pois existe o óbice inafastável da Súmula 126 desta Corte. SEGURO DESEMPREGO. A Sentença original foi crismada pelo Colegiado. Desconfigurada a justa causa correto o entendimento no sentido de determinar a entrega das guias ao reclamante no prazo de dez dias, pena estipulada para o descumprimento do comando sentencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.353/2004-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO HENRIQUE MARQUES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O exercício, pelo autor, das funções de caixa executivo, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à incorporação da gratificação ao seu patrimônio. Esta é a interpretação que se extrai da Súmula de nº 372, I, desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, impõe-se afastar divergência jurisprudencial e violação legal e constitucional (art. 896, § 4°, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-3.353/2004-091-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO HENRIQUE MARQUES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. 2. CEF E FUNCEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "No Acórdão regional ficou registrado que há nos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal é instituidora, mantenedora e patrocinadora da FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais). Assim, e nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, fica caracterizada solidariedade entre as reclamadas Caixa Econômica Federal e FUNCEF, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria." (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGOS 5º, II, E 195, § 2º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. O recurso de revista deve obedecer aos pressupostos do art. 896 da CLT, não o impulsionando, portanto, a alegação de violação a normas do Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN ou do Estatuto da reclamada. Assim, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma oblíqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. Quanto ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal, verifico que restou determinado, pelo aresto regional, a dedução, do valor da condenação, da parte da contribuição que toca à reclamante. Assim, a violação ao dispositivo constitucional em comento requer o exame da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.884/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GRANDE ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PENHORA. Violações não configuradas. Incidência das Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega rovimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.334/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	NEY EDUARDO SABINO
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS MIZAEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa nulidade, porquanto o acórdão regional está fundamentado de forma completa.

DIÁRIAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA Nº 101 DO TST

Está correto o entendimento regional no sentido de que as diárias, ainda que superiores a 50% (cinqüenta por cento) do salário, têm natureza indenizatória, porque estão sujeitas a posterior prestação de contas e destinadas, exclusivamente, a custear as despesas de viagem. Precedentes: RR-5820/2002-900-09-00 (4ª Turma), AIRR-20.733/2002-010-09-40.3 (3ª Turma) e AIRR-1486/2004-006-18-40 (3ª Turma).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.813/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	NORMA LÚCIA MAIA GALINDO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste negativa de prestação jurisdicional relativamente a matéria não suscitada oportunamente pela parte. 2. DEMAIS TÓPICOS (VÍNCULO DE EMPREGO, HORAS EXTRAS, SEGURO-DESEMPREGO, MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, E MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO). Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.396/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GILBERTO HENRIQUE
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE REPASSE DE ICMS. O Acórdão Regional, sobre o tema, interpretou de modo adequado e razoável, adotando tese a respeito da matéria referente aos reajustes decorrentes de repasse do ICMS que, na verdade, o recorrente não logrou êxito na tentativa de demonstrar tese oposta, única via capaz de dar impulso à revista (Incidência da Súmula 221). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.167/2001-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CELSO MANZOLIN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. O recurso, no tópico, está desfundamentado, não merecendo qualquer apreciação. UNICIDADE CONTRATUAL. O julgado recorrido entendeu uno o contrato ao lume do seguinte fundamento: "o procedimento de rescindir o contrato num dia, e proceder à recontratação do empregado no dia seguinte é procedimento nulo, pois na realidade dos fatos a prestação de trabalho não sofreu quebra de continuidade, havendo tão-somente alteração da estrutura jurídica do empregador, que não altera o pacto avençado anteriormente". AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No tópico, o recurso veio destituído de fundamento. SALÁRIO "IN NATURA". A turma entendeu que o veículo não se destinava apenas ao trabalho, não era, vamos assim dizer, para o trabalho, pois o demandante o levava para casa nos finais de semana: "se há concessão do benefício pelo trabalho desenvolvido, e não para o trabalho, tem-se que é devida a integração..." FÉRIAS. A matéria não foi versada dentro das hipóteses do artigo 896 da CLT, portanto desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.451/2003-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO TERPLAK
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A diferença da multa de 40% do FGTS não resulta da adesão do obreiro ao acordo para pagamento da atualização da conta vinculada, mas do mero direito ao reajuste da conta vinculada, conforme inteligência das OJSBDI1 de nºs 341 e 344. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.229/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	ANAIDE ROSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. A Eg. Turma Regional observou as regras dos arts. 513 e 843 da CLT que, na realidade, refletem a situação dos autos, pois não há norma legal afirmando que o sindicato somente possa representar em Juízo empregado associado, como está bem explicitado no acórdão recorrido. Se tal ocorresse, logicamente, estaria sendo violado o princípio da liberdade sindical. Além de tudo, o acórdão arrimou-se no artigo 8º, VII, da Constituição Federal. PCCS. PROGRESSÃO. À luz do PCCS a decisão deferiu a progressão com a seguinte redação: "Em vista disso, restou assente que desde então a empresa possui normas internas que determinam as progressões horizontais por merecimento e antigüidade, de forma alternada. Isso significa dizer que a empresa está obrigada, por força de seu próprio regulamento, que integra o contrato de trabalho de seus empregados para todos os fins de direito, a promover anualmente as progressões salariais por merecimento ou por antigüidade". É patente a predominância do conteúdo fático-interpretativo, pois o Colegiado interpretou o PCCS, atraindo, de modo inexorável, a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. COMPENSAÇÃO. A compensação pretendida pela recorrente não mereceu qualquer ventilação por parte da decisão refutada, por conseguinte, por carência de prequestionamento não há como dar guarida à revista no prisma (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-16.080/2001-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ROGERIO PEIXOTO SCPAK
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INVALIDADE DA ETIQUETA APOSTA PELO TRT NO ROSTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA PARA AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. Não há omissão a sanar na decisão embargada. A etiqueta adesiva aposta à fl.78 do processo não serve para aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, motivo pelo qual não pode ser considerada como uma certidão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-16.311/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DAVINA DE OLIVEIRA MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO "APOIO DAQUI" - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Não há falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto, observadas as diferenças básicas entre a situação funcional dos Reclamantes (reaproveitados) e a daqueles inscritos no Programa de "Apoio Daqui" (desligados), não se constata a situação de igualdade que permitiria a extensão dos benefícios àqueles.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.831/1992-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. HERMÍNIO BACK
AGRAVADO(S)	:	TEREZA MARLENE SEZANOSKI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que os valores individualizados por demandante são inferiores ao limite fixado no art. 87 do ADCT, sendo considerados de pequeno valor para efeito da execução movida na forma do art. 100, § 3º, da Carta Magna. No caso, não há que se falar em violação do art. 100, § 4º, da Constituição da República, que trata de hipótese diversa, já que a execução deve observar os montantes devidos individualmente aos exeqüentes e o Regional expressa que o crédito individualizado dos Reclamantes era inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, de pequeno valor. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-19.351/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ANA AURORA ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e negar provimento ao da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

NÃO-CONHECIMENTO - SUBSTABELECIMENTO FEITO MEDIANTE CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do recurso se inexiste autenticação no substabelecimento que outorga poderes aos subscritores do apelo (artigo 830 da CLT).

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão da Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada. Incide a Súmula nº 126 do TST.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 297 DO TST

A matéria relativa aos reflexos das horas extras e à aplicação da correção monetária não foi prequestionada pelo acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.419/2003-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado da respectiva ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 04/12/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.049/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA HIROMI ONITA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO HARUO FUJIMOTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DA LICENÇA NÃO GOZADA EM PECÚNIA. O recorrente persegue a rediscussão do deferimento da conversão da licença não gozada em pecúnia, em indisfarçável afã de conduzir o julgamento do recurso de revista ao revolvimento de matéria de natureza interpretativa, impossível de configurar contrariedade à Súmula 186 que, trata da hipótese em que o contrato de trabalho está em plena vigência, que não é o caso do autos. Incidência da Súmula 221. ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.023/1998-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARION DE BASTOS KUSTER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1-DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS SOB O MESMO TÍTULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, XXXVI DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A controvérsia quanto à limitação temporal das deduções das parcelas pagas aos mesmos títulos refere-se à aplicação do artigo 459 da CLT, não havendo qualquer referência à suposta violação à coisa julgada, inviabilizando o processamento da revista, por ausência de prequestionamento, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 297 do TST. Esta Corte não reconhece a ofensa à coisa julgada quando se faz necessária a interpretação do título judicial. Essa é a diretriz adotada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia.

2-SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR NUMERÁRIO E LIBERAÇÃO DO FGTS. A agravante limitou-se em sustentar a necessidade de reforma da decisão recorrida, insurgindo-se contra a substituição da penhora e determinação de pagamento do FGTS diretamente ao exeqüente, mas sem especificar qualquer dispositivo da Carta Magna que teria sido violado, havendo óbice intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 2o, da CLT e Súmula 266 desta Corte, em face da ausência de fundamento no apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.607/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO GABBI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS - CARÊNCIA DE AÇÃO PELA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA PETROBRÁS. A Eg. Turma Regional manteve a decisão originária quanto à legitimidade, ao lume do seguinte entendimento: "Evidenciado o controle total da PETROS por parte da recorrente, caracterizada a solidariedade a que alude o parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Incide à espécie o art. 82 do antigo Regulamento da PETROS e artigo 70 do Regulamento vigente." PRESCRIÇÃO. O recurso aponta violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e do artigo 11 da CLT. Aponta ainda contrariedade à OJ 156 da SBDI-1. Em primeiro lugar, a OJ mencionada não se ajusta à hipótese vertente, porque trata de tema diverso. Não se configura ofensa ao dispositivo constitucional apontado nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Não há vulneração ao preceito legal indicado, pois a natureza interpretativa do decisum nesse tópico atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte. DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O recurso aponta violação aos artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e 28 da Lei 8.212/91. Todavia, nenhum deles foi prequestionado, atraindo a incidência da Súmula 297 e inviabilizando a revista no prisma. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.610/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO GABBI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS CARÊNCIA DE AÇÃO. A Eg. Turma Regional manteve a decisão originária quanto à legitimidade, ao lume do seguinte entendimento: "Evidenciado o controle total da PETROS por parte da recorrente, caracterizada a solidariedade a que alude o parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Incide à espécie o art. 82 do antigo Regulamento da PETROS e artigo 70 do Regulamento vigente." PRESCRIÇÃO. O recurso aponta violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e do artigo 11 da CLT. Não se configura ofensa ao dispositivo constitucional apontado nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há vulneração ao preceito legal indicado, pois a natureza interpretativa do decisum nesse tópico atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte. DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O recurso aponta vulneração aos artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e 28 da Lei 8.212/91. Todavia, nenhum deles foi prequestionado, atraindo a incidência da Súmula 297 e inviabilizando a revista no prisma. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.615/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SINVAL ANTONIO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional, ao registrar a existência de transporte público regular e ausência de agente nocivo, fundamentou de forma completa a decisão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31.685/1998-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA SANDA DO ROSÁRIO GÓES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. INDENIZAÇÃO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-41.339/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSE FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	SUN ALLIANCE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SUPERVENIÊNCIA DE NORMA COLETIVA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL

O Eg. Tribunal Regional consignou que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da estabilidade provisória ocorreram durante o aviso prévio. Aplica-se, pois, a Súmula nº 371, segundo a qual a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42.421/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO F. SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-42.774/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARTAU S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO FIALHO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308/TST

Aplicação da Súmula nº 308, item I, do TST.

ANOTAÇÃO NA CTPS - OMISSÃO - MULTA - ARTIGOS 287 E 644 DA CLT

Conforme consignado no acórdão, não há falar em aplicação da penalidade, na medida em que o registro na CTPS pode ser realizado pela Secretaria da Junta. Ademais, não se divisa ofensa direta aos artigos 287 e 644 do CPC.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1

O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, segundo a qual a proporcionalidade do aviso prévio depende de norma regulamentadora.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228/TST

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 228 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA POR SINDICATO

O TRT registrou que o Reclamante não comprovou estar assistido por sindicato da categoria profissional. O acórdão regional está em harmonia com as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368/TST - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

De acordo com a Súmula nº 368 deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-43.192/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CLÁUSULA COLETIVA - ESTABILIDADE - EFICÁCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 41/SBDI-1

Preenchidos os requisitos para a conão de estabilidade prevista em norma coletiva durante a vigência do instrumento normativo, a estabilidade se mantém mesmo após o término de viência deste. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-47.059/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MASSAKAZU HAYASHI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal Regional não considerou prescrita a pretensão, ao fundamento de que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal. Não se divisa, pois, interesse recursal no tópico.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão recorrido registrou que a Reclamada não se obrigou a conceder a complementação de aposentadoria a todos os seus empregados, limitando o benefício aos que, entre 1971 e 1972, já tinham tempo para requerer o benefício previdenciário. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-49.338/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	ONECY GERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO PERFEITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o Acórdão de fls. 184/185. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 184/185, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.643/2004-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SUELY CUNHA TRINDADE SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFORMA "IN PEJUS". As violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais, encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.715/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ARÃO MENDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIAS DE TRABALHO NÃO PAGOS. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. A eg. Turma Regional manteve a decisão originária com estribo nos artigo 2º e 6º do Decreto nº 1886/96, sob o fundamento de que o trabalhador avulso portuário participa diretamente do controle de sua própria freqüência. O acórdão recorrido explicitou: "As provas existentes nos autos evidenciam que o sistema de fiscalização do órgão Gestor na verdade foi boicotado pelos trabalhadores portuários". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.715/2001-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	ARÃO MENDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. A eg. Turma Regional manteve a decisão originária quanto à prescrição, corroborando os fundamentos jurídicos da decisão primária, asseverando: "Só se fala em prescrição bienal em caso de extinção do contrato de trabalho, o que inexistiu na hipótese sob análise." Não cabe alegação de divergência pretoriana, pois o processo segue o procedimento sumaríssimo e a revista só é admissível na regra do artigo 896, § 6º, da CLT. Não há o menor vislumbre de violação constitucional, tampouco contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior no fato de a Turma haver rejeitado a prescrição bienal e aplicado, ao caso, a prescrição qüinqüenal, compatível com a hipótese de continuidade da relação de trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-54.159/2004-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ANA HOEPERS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - DIFERENÇAS DE MULTA POR DESLIGAMENTO IMOTIVADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso em exame a decisão original entendeu, por força de acordo celebrado anteriormente à Lei Complementar 110/2001 que era hipótese de coisa julgada. Como bem asseverou o despacho denegatório, "a fixação dos limites objetivos da coisa julgada se restringe ao plano infraconstitucional", não se pode ter como violado diretamente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.613/2002-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	NELSON EDY ZAPPE
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CRISTINA COÊLHO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. O fato de o trabalhador aderir a programa de desligamento voluntário não o impede de buscar, na Justiça do Trabalho, verbas referentes ao contrato laboral havido e que não foram pagas, ante os termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-62.012/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JERÔNIMO ALBERTO FERREIRA NORONHA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da discussão em torno da nulidade do vínculo empregatício e seus efeitos, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-64.678/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CÍCERO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-69.001/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA GLENIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do SESC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. O recurso de revista adesivo do SESC restou prejudicado, tendo em vista que o agravo de instrumento da reclamante não foi provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.563/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR MUNIZ CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERNANDA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO FUNCIONAL. Para que se pudesse aferir a tese do Reclamante no sentido de que a alteração funcional ocorrida causou-lhe prejuízos, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-77.117/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	JOÃOZINHO SCHMITZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
EMBARGADO(A)	:	NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A matéria ventilada nos presentes embargos declaratórios se encontra desfocada das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-77.369/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO BEZERRA DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese dos autos, encontra-se desfundamentada a pretensão, nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. Violações não configuradas. Incidência das Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78.387/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE DISPENSA INJUSTA. A aposentadoria espontânea representa causa de extinção do contrato de trabalho (CLT, 453, § 2º e OJSBDI1 de nº 177), principalmente se não há continuidade da prestação de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-79.645/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ELI YANES ANÍBAL
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - INTUITO PROTELATÓRIO

Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, visto que a matéria ali suscitada já tinha sido suficientemente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário e que o Eg. Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando as razões do seu convencimento.

DESCONTOS SALARIAIS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, ou por ser oriundo de Turma do TST, ou por ser inespecífico. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-80.158/2001-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE BIASI
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. SÚMULAS DE Nºs 287 E 126 DO TST. Se o eg. Regional reconheceu, com fulcro na prova dos autos, que o autor exerceu as funções de gerente geral de agência, não há qualquer contrariedade, mas mera aplicação da regra prevista na parte final da Súmula de nº 287 do TST e do art. 62, II, da CLT, não havendo como se chegar à conclusão diversa sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-80.182/2003-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	AVANIR DE SOUZA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO EXEQÜENDO. COISA JULGADA. A limitação da condenação em sede de execução não constitui ofensa à coisa julgada, porquanto a alteração da competência em razão da matéria pode ocorrer no curso do processo, em face das alterações de fato e de direito havidas após a propositura da ação.

2.PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de permitir a incidência de juros até a data do depósito do débito por parte da Fazenda Pública, ocorrendo nova incidência de juros apenas se extrapolado o prazo para pagamento do precatório de que trata o art. 100, § 1º, da CLT, não se tendo notícia de que seja esta a hipótese dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-80.791/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JAIRO ALCION GERBER JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da Lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que no presente caso pode ser comprovado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação das Súmulas 297, 364 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82.731/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MACEDO MARIOSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e conhecer e negar provimento do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. De acordo com o disposto no artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão, objetivando obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório da revista que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos, não bastando para tanto que a parte transcreva em sua integralidade as razões do apelo trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E ALÍQUOTA DO INSS. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a violação ao artigo 5°, II da Constituição Federal não serve de suporte para viabilizar o recurso de revista na execução, pois em se tratando de norma de caráter geral a ofensa somente ocorre de forma reflexa através de eventual afronta à legislação infraconstitucional. Outrossim, não é possível vislumbrar ofensa ao art. 46 do ADCT, de vez que referido dispositivo constitucional não se refere aos juros de mora, tratando da sujeição de empresas que se encontram submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial à correção monetária. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-85.112/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	ROSANE MARGARETE BANDEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. CONTRADITAS. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis. Aplicação da Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Item II da Súmula nº 338 do TST: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 126 do TST.

FGTS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86.421/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ARESTO ATACADO E NÃO INDICAÇÃO DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. O paradigma trazido ao confronto é inservível, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator do aresto atacado, além de não informar a fonte de publicação, resvalando no óbice da Súmula nº 337 do TST, portanto, não se enquadrando na exigência contida na alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-87.209/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RINALDO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.350/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JORGE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	:	DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 102, item I, desta Corte.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

No tocante aos reflexos das horas extras nos sábados, o caso dos autos não se ajusta ao teor da Súmula nº 113/TST, uma vez que esta não trata de situação em que os referidos reflexos decorrem de cláusula constante de instrumento coletivo de trabalho. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-91.576/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARNOLDO DE BARROS METZDORFF
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A decisão recorrida está em absoluta harmonia com a prova dos autos, pois fez uma minudente análise dos fatos e provas testemunhais, concluindo pela imprestabilidade dos registros de ponto do reclamante por não refletirem a real jornada pelo mesmo executada. Pelo simples fato de a decisão recorrida estar ancorada nos fatos e nas provas, por força do óbice erigido pela Súmula 126 desta Corte, o reexame de tal tema fica inteiramente prejudicado. INTEGRAÇÃO DO ADI. Foi determinada a integração do Adicional de Dedicação Integral nas gratificações semestrais, nos prêmios aposentadoria e nas férias antigüidade, ao lume do fundamento de que se trata de parcela de natureza tipicamente salarial, pois é mera partição da gratificação de função, esta integrante da remuneração do demandante, conforme o artigo 57 do regulamento do banco. ABA E FAN. A Turma manteve a condenação ao título. Fundamentou que sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo "O que a doutrina e a jurisprudência têm entendido prescrever são as parcelas que se produzem a cada mês. A infringência a direitos patrimoniais que se satisfazem em prestações sucessivas renova-se no vencimento de cada uma delas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-96.606/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BELLORA
AGRAVADO(S)	:	WILSON NEITZKE DIETRICH
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO JOSÉ SANT'ANNA PITREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. O eg. Regional entendeu que o conjunto fático-probatório aponta terem ocorrido os elementos característicos do contrato de trabalho, que encontram-se nos artigos 2º e 3º da CLT, e a recorrente ressuscita o mesmo conjunto para refutar tal conclusão. Esbarra, pois, o exame da revista no óbice da Súmula de nº 126 do TST. 2. 13º SALÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. Não há falar em violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição quando se reconhece a pretensão relativa a verba salarial exigível dentro dos cinco anos que antecedem a reclamação trabalhista. O 13º salário resulta da prestação do serviço e não do efetivo pagamento a ele relativo, razão pela qual a prescrição da pretensão a este relativa não implica a daquele.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96.986/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORREA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a ocorrência de preclusão quanto à argüição de coisa julgada. A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada inviabiliza o conhecimento, considerando que não foi observado o requisito atinente à adequada motivação.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão regional não analisou a matéria sob o prisma da coisa julgada. É inviável o processamento do Recurso, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.097/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FELIPE COSTA MORAES
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA O recurso, em relação ao tópico, está desfundamentado, tornando inviável a revista. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não houve violação do artigo 896 do Código Civil. O suporte legal da matéria, na órbita trabalhista, está nos artigos 2º, 10 e 448 da CLT. HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. A decisão está assentada na prova dos autos. No Acórdão impugnado está explicitado: "O juízo firmou seu convencimento no depoimento das testemunhas. O fato de ter a testemunha reproduzido o horário descrito na inicial não prova, necessariamente, ter sido industriada ou prestado depoimento com o intuito de favorecer o empregado. O recorrente não mostra onde a sentença teria se divorciado da prova ou de que maneira a prova produzida não teria a credibilidade para alicerçar a condenação". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.746/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ARI JÚNIOR DI DOMÊNICO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, quando da interposição do Recurso Ordinário, o Reclamado não cuidou de autenticar a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência eqüivale à não-existência do documento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-100.089/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A matéria ventilada nos presentes embargos declaratórios se encontra desfocada das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-104.649/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	NINFA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON PADILHA
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Incidência do art. 896, c, da CLT e da Súmula nº 296 do TST. VALE ALIMENTAÇÃO. Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111.819/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE NORMATIVO. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO FIRMADO POR FEDERAÇÃO SOBRE O CONFEDERATIVO. 1. Não ofende diretamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e a Súmula de nº 277/TST decisão que simplesmente dá prevalência a acordo coletivo firmado por federação sindical em detrimento do pactuado por confederação, observando a precedência estabelecida no art. 611, § 2º, da CLT. 2. Jurisprudência inapta (art. 896, 'a', da CLT) não impulsiona recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-641.887/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLY ALVES BORGES
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CÓPIAS DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, DAS PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS

1. O ônus da formação do instrumento decorre da vontade política de imprimir maior celeridade aos julgamentos dos Recursos de Revista, processados por força de provimento do Agravo de Instrumento. O § 5º do artigo 897 da CLT é expresso, ao determinar que, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado(...)".

2. Estando o julgador, como na espécie, habilitado a manejar os autos principais, é prescindível a conferência dos documentos que formam o instrumento do Agravo, porque já alcançada sua finalidade. É plenamente aplicável a diretriz do artigo 244 do CPC, que reputa válido o ato que, embora realizado de forma diversa da prescrita pela lei, alcance sua finalidade.

3. Assim, embora malformado, o Agravo de Instrumento comporta conhecimento, porquanto, compulsando os autos do Recurso de Revista da segunda Ré, aos quais estão apensados os do Agravo de Instrumento da primeira, verifica-se estarem presentes as peças essenciais.

SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Quanto aos limites da responsabilidade, apesar de afirmar a existência de divergência de julgados, a Ré não transcreve os trechos pertinentes, nem junta cópia dos acórdãos-paradigmas, em desatenção ao disposto no item I da Súmula nº 337 desta Corte. É impertinente a indicação de violação aos artigos 2º, 3º, 442 e 444 da CLT, que não tratam da hipótese de sucessão, aventada no recurso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INSTRUMENTO COLETIVO - NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE

1. O acórdão regional esclareceu que, embora houvesse acordo coletivo para compensação de jornada, suas condições, especificamente a necessidade de consentimento do empregado, não foram cumpridas. O Recurso de Revista não ataca esse fundamento. Aplica-se, ademais, o item I da Súmula nº 85 do TST.

2. Não se aplica o item III da Súmula nº 85 desta Corte, porquanto o acórdão recorrido registrou que não houve efetiva compensação da sobrejornada laborada pelo Reclamante.

SOBREAVISO - ÔNUS DA PROVA - CARACTERIZAÇÃO

1. A Corte de origem entendeu que a prova oral era robusta o suficiente para demonstrar a existência do sobreaviso, desincumbindo-se o Autor do ônus que lhe cabia. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

2. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre as alegações referentes à caracterização do sobreaviso. A ausência de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, impede o processamento do Recurso de Revista, no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO

A Corte de origem assentou, com espeque no laudo pericial, que restara demonstrado o risco acentuado e que a exposição do Autor ao risco não era apenas eventual, mas diária e habitual. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HORAS IN ITINERE

Ao contrário do que afirma a Agravante, o acórdão regional registrou que o Autor trabalhava em local de difícil acesso, não servido por transporte público regular. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-650.647/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ÉCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Revogar o despacho de fls. 110. Determinar a reautuação dos autos para que passe a constar também como agravada a Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

FGTS - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS

O Recurso de Revista não ataca o fundamento do acórdão recorrido, nada referindo sobre a necessidade de juntada da relação de substituídos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO

Não há falar em violação ao art. 193 da CLT, tendo em vista que tal dispositivo nada dispõe sobre a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, sendo que o direito à parcela era incontroverso.

HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Não há interesse recursal, porquanto, conforme registrado no acórdão regional, não houve condenação nesse sentido. Ademais, o apelo não atende às hipóteses do art. 896 da CLT.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ADESÃO AO PAT - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que não fora demonstrada a adesão da Reclamada ao PAT e que as convenções coletivas juntadas aos autos nada referiam sobre a natureza da parcela. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-697.590/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERNANDO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Quanto à existência de responsabilidade subsidiária da RFFSA, o acórdão regional está conforme ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. O Recurso de Revista não pede a limitação temporal da responsabilidade, nem preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade (artigo 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704.938/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ENIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Revogar o despacho de fls. 273, em face da rejeição da MP nº 246, de 06/04/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS

Aplicam-se as Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORA NORMAL ADICIONADA DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) QUE NÃO EQUIVALE A HORA EXTRA

O único aresto trazido à divergência desserve à demonstração de dissenso pretoriano, porque é oriundo do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido (artigo 896, alínea "a", da CLT).

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV

O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, identificou a ocorrência de efetivo prejuízo na conversão do salário do Reclamante de Cruzeiro Real para URV não ilidindo essa compreensão os documentos juntados com a finalidade de provar erros de cálculo na aplicação da fórmula de conversão estabelecida nos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-727.865/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	JAIR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AILTON SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão regional declinou os motivos pelos quais manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade.

PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 294 DO TST

O acórdão regional está conforme à parte final da Súmula nº 294 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUPRESSÃO - ÔNUS DA PROVA

Pleiteado o restabelecimento do adicional de insalubridade, que havia sido suprimido unilateralmente pelo empregador, é deste o ônus de provar a alteração das atividades exercidas pelo empregado, com a eliminação das condições insalubres.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.825/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MANUEL MATIAS LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatado que o Tribunal Regional não foi omisso acerca da matéria versada em Embargos de Declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

DESCONTOS SALARIAS - CHEQUES DEVOLVIDOS

Para que o desconto salarial seja lícito, é necessária a demonstração de que o dano ocorreu por dolo ou culpa do empregado (art. 462, § 1º, da CLT).

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389 DO TST

Os arestos trazidos ao confronto estão superados pelo item II da Súmula nº 389 do TST. Aplica-se o óbice da Súmula nº 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA

A violação ao art. 5º, II, da Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que desatende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-744.582/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S)	:	ANGELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Nos termos da Orientação Jurispruden nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrenda podendo haver, apenas, a responsabili subsidiária da concedente em relação ao período anterior à concessão. Incidência da Súmula nº 333/TST e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

DESCONTOS "REFER" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. A Agravante não impugna, em suas razões de Recurso de Revista, os fundamentos do acórdão regional quanto à questão da restituição dos valores descontados a título de REFER.

2. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por incidência da Súmula no 23 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744.583/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ANGELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

A discussão acerca da responsabilidade trabalhista em caso de concessão de serviço público pela RFFSA já está superada por jurisprudência notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurispruden nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

DESCONTOS "REFER" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não impugna, em suas razões de Recurso de Revista, os fundamentos do acórdão regional quanto à questão da restituição dos valores descontados a título de REFER.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST

Segundo o entendimento desta Corte, a Súmula n° 304 só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Não é esse o caso da Rede Ferroviária Federal S.A., cuja dissolução foi decretada por ato do Presidente da República no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744.750/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de diferenças salariais, por constatar que a Reclamada impugnara de forma específica as tabelas salariais juntadas com a inicial e que não havia sido produzida outra prova acerca do valor do salário pretendido. Como a natureza da controvérsia é nitidamente fático-probatória, inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-749.785/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BALDO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

Está deserto o Recurso de Revista, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal exigível à época. Inteligência do item I da Súmula nº 128 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-749.786/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ BALDO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - DESPROVIMENTO

De acordo com o inciso III do artigo 500 do CPC, o recurso adesivo "não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". No caso, não se admitiu o processamento do Recurso de Revista principal, instruído nos autos do processo nº TST-AIRR-749.785/2001.0. Não prospera, portanto, o apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-773.708/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NELSON GONÇALVES DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.162/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	VILTAMAR DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante não exerceu cargo de confiança, sendo-lhe devidas as horas extras.

HORAS EXTRAS - FORÇA PROBANTE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP)

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 338 do TST.

TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO

O TRT decidiu em sintonia com a Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - ABONO-ASSIDUIDADE - LICENÇA-PRÊMIO

O Tribunal Regional registrou que não houve contestação específica em relação ao reflexo das horas extras sobre os abonos por assiduidade e a licença, o que torna preclusa a matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

AFR - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional, ao registrar que devem integrar a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial, decidiu conforme à Súmula nº 264 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785.797/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	RUI ANTÔNIO GUTERREZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO(S)	:	MADEREIRA GUIDOLIN LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

LEI Nº 5.584/70 - PENHORABILIDADE DE BEM HIPOTECADO - DISSÍDIO DE ALÇADA - INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Só se conhece de Agravo de Petição interposto contra sentença proferida em dissídio de alçada quando a matéria é regulada por norma constitucional, o que não ocorre no caso dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.190/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional. Incidência da Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.530/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DUARTE DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - OPÇÃO RETROATIVA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A limitação do benefício de optar retroativamente pelo Plano de Incentivo ao Desligamento instituído em 1993 aos ocupantes de cargos estratégicos não violou o art. 5º, caput, da Carta Magna, uma vez que a diversidade de tratamento decorreu da diversidade das condições pessoais dos empregados.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.315/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	AIDIL LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.925/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA VENÂNCIO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à reautuação para que passe a constar também como Agravada a empresa Global Administração de Recursos Humanos S/C LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-805.810/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	RAYTON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ALCANCE DO TÍTULO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST

Não há violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão.

DESCONTOS FISCAIS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST

O Tribunal Regional consignou a ocorrência de prescrição, fundamento que não foi refutado pelo Recurso de Revista. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

JUROS DE MORA - COISA JULGADA

O TRT registrou equívoco do Reclamante quanto aos coeficientes utilizados na atualização monetária e no cálculo dos juros. No Recurso de Revista, o Autor alega ofensa à coisa julgada, sem, contudo, demonstrar a violação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-806.631/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-808.760/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO MOREIRA PIRES
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST

Considerando que o direito pleiteado decorre de alteração contratual e não está assegurado por preceito de lei, a prescrição é total, a teor da parte inicial da Súmula nº 294 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-809.024/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CAROLINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está fundamentado de forma satisfatória.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - PROPORCIONALIDADE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial transitória nº 11 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-815.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FORMEGRAF FORMULÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE MELO PROFETA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

A Reclamada insurge-se contra a decisão judicial que determinou a verificação de existência do bem penhorado e designou o arrematante para acompanhar o Oficial de Justiça nessa diligência. Sustenta que a expedição do referido mandado violou a coisa julgada, ao argumento de que, com o trânsito em julgado da decisão que deixou de homologar a arrematação, "não existe mais arrematação e muito menos arrematante" (fls. 175).

Contudo, o trânsito em julgado da decisão que deixou de homologar a arrematação em nada impediria a realização da diligência relatada no acórdão; ainda que não homologado o lanço, a execução prossegue, cabendo ao juiz determinar a realização das medidas necessárias para resguardar a regularidade do processo. Não se divisa violação ao artigo 5o, incisos XXXVI e LIV, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-78/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ALOÍSIO CETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - INDEVIDO - SÚMULA Nº 361/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 361/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Consoante denotam as Orientações Jurisprudenciais nos 259 e 267 da C. SBDI-1 desta Corte, o adicional de periculosidade tem natureza salarial, motivo pelo qual são devidos os reflexos nas demais verbas.

ADICIONAL DE SOBREAVISO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-91/2003-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA VOLPINI CLAUZO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305, da C.SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-94/2002-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES ACCACIO
EMBARGADO(A)	:	TORMAX - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O reclamado pretende que se reconheça contradição entre decisões de instâncias diferentes, o que não é o objetivo dos embargos declaratórios. O fato de o TRT ter concluído inexistir previsão legal para que o INSS impugnasse decisão homologatória de acordo não contradiz o entendimento proferido por esta Corte Superior no sentido de que o recurso cabível na espécie é o ordinário. A contradição a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT deve ser proferida pelo mesmo órgão julgador.Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-134/2003-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	FILEMON OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	TELEFONIA DE REDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-138/2002-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	MAGDA CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tema, a Recorrente não especifica a questão sobre a qual a Corte de origem teria se quedado omissa. Desse modo, não há como divisar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição.

EXECUÇÃO - PENHORA

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição da República, se a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-182/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular; não conhecer do apelo no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO E EXTRAS

Aplicação da Súmula nº 132, itens I e II, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-235/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA LUISA GRAVINA FERNANDES GUTIERRES
ADVOGADO	:	DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a data em que as diferenças do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, foram disponibilizadas ao trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-239/2004-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DE ABREU FARIAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Primeiramente, cabe ressaltar que o reclamado, neste particular, limita-se a argumentar que o acórdão regional não lhe entregou a devida prestação jurisdicional, não apresentando, contudo, expressamente, quais foram os dispositivos legais que aquele Colegiado ter-se-ia furtado de julgar. Mas, para que o demandado não alegue posteriormente que esta Corte também furtou-se do seu dever jurisdicional, registro não caracterizada a suscitada negativa, pois, como bem registrou o Colegiado "a quo", à época da análise dos embargos declaratórios", todo o questionamento trazido nesse recurso já havia sido apreciado ao examinar o recurso ordinário (item 3.2 - fl. 795). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA. Diante da faculdade conferida ao julgador, entendendo este que foram protelatórios os embargos declaratórios, cabível a condenação imposta ao reclamado, nos termos do art. 538 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O próprio demandado reconhece, em suas razões de revista, que a alteração do Plano de Cargos e Comissões decorreu de ato normativo da empresa, estando, dessa forma, a decisão regional em conformidade com a Súmula 327 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se cogita de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Também não há que se falar em afronta aos artigos 1090 do Código Civil/16 e 114 do Código Civil/2002, pois, como bem consignou o Tribunal, trata-se de matéria de cunho interpretativo. Incólumes os artigos 444 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, em face da assertiva regional no sentido de que a documentação acostada aos autos não deixou dúvida a respeito da obrigação assumida pela demandada. Por fim, não caracterizada a pretendida divergência. Primeiramente, porque alguns arestos são oriundos de Turmas desta Corte Superior, encontrando a pretensão óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT, e os demais são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, uma vez que não abordam a premissa regional de haver documentação comprovando que a reclamada assumiu o compromisso de promover as alterações remuneratórias. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO IGP-DI. Não há como se vislumbrar violação dos referidos preceitos constitucional e legal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, pois, da leitura do acórdão regional, verifica-se que os dispositivos legais não foram objeto de apreciação pela Corte Regional quando se estava analisando a questão do índice aplicável. Referidos preceitos foram abordados quando se discutiu o tópico anterior, qual seja, "diferenças de complementação de aposentadoria", e já receberam a devida apreciação. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-266/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S)	:	REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DE AGUIAR MATTOS
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO MAGANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação (artigo 764 da CLT), sendo dever do magistrado a diligência necessária a fim de evitar lesão aos interesses do hipossuficiente ou qualquer outro vício repugnado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, não é crível que se presuma, nesta instância, a simulação alegada pela Autarquia-recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-273/2003-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	NEUSA MARIA FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e (II) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença do acréscimo legal de 40% do FGTS, pelo cômputo das diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos da conta vinculada, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei, invertido o ônus da sucumbência, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento patronal, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, quando o eg. Regional afasta a condenação ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, por entender que o respectivo pagamento à época da rescisão contratual constituiu ato jurídico perfeito e acabado. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a potencial ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, ordenando-se o processamento da revista, observados os termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Ao emprestar provimento ao recurso patronal para afastar a condenação da reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, por entender que o pagamento à época da rescisão contratual constituiu ato jurídico perfeito e acabado, a decisão regional afrontou, por má-aplicação, o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido para condenar a reclamada ao pagamento da diferença do acréscimo legal de 40% do FGTS, pelo cômputo das diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos da conta vinculada, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	:	**RR-284/2004-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ÉLBIO SILVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO MELLO PIEROBOM

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

PROCESSO	:	**RR-331/2002-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	VALTER LUIZ DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 8º, do artigo 477 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - NULIDADE DO CONTRATOS SUCESSIVOS - LEI Nº 6019/74 - Demonstrado que o não-pagamento dos créditos do Reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas se revelarem razoavelmente controvertidas, quais sejam decorrentes do reconhecimento da nulidade dos contratos sucessivos, realizados ao abrigo da Lei nº 6019/74, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa à Reclamada. Inteligência do § 8º, do artigo 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-334/2004-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EDILEUZA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PONTES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	CLEONILDA SILVA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. SORIANO SANTOS TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que, reconhecido o vínculo empregatício, seja analisado o direito da reclamante em perceber as verbas postuladas na petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não obstante a tese apresentada pelo julgador regional do estado de necessidade da reclamada, baseando seu entendimento em diversos princípios constitucionais, afirmando aquele juízo que na relação ora analisada prevaleceu a ajuda mútua, o presente recurso deve ser conhecido por violação do art. 3º da CLT, porquanto expressamente consignado no acórdão regional que a demandante preencheu os requisitos exigidos para a configuração do vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-340/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	GLEIDSON CARLOS KAISER
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário referente ao ano de 2000; ii) conhecer do recurso no tópico "SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, tendo em vista que já foram

remuneradas pela produção, mantendo apenas a condenação ao pagamento do respectivo adicional; iii) conhecer do apelo no tema "VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; iv) não conhecer do recurso no tópico "CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE VERBAS INCONTROVERSAS - ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO NÃO CONSTANTE DA INICIAL

O acórdão regional não observou o princípio da adstrição ao pedido, devendo ser excluído da condenação o pagamento do 13º salário de 2000. Afronta ao art. 460 do CPC.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO

A questão está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8O, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO DE JUÍZO - MULTA DO ART. 467 DA CLT

A questão carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-364/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FORTES DE PÁDUA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição e complementação de aposentadoria - Banco do Brasil. Dele conhecer com relação aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pelo que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio. Súmula nº 327/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL. O sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil só foi adotado com a edição da Circular FUNCI nº 436/63, sendo o benefício devido integralmente aos funcionários admitidos anteriormente à referida norma interna (item IV da OJ nº 18 da SBDI-1/TST, ex-OJ nº 20 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219/TST). Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219/TST (Súmula nº 329/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-427/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO VELOSO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, porquanto inexistente a suscitada omissão.

PROCESSO	:	**A-RR-430/2003-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS MOTA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85 - EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333. O fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado, em laudo técnico, que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência. Ademais, o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 não restringe o direito à percepção do adicional de periculosidade, bem como o Decreto regulamentador, em seu artigo 2º, dispõe que a percepção da remuneração é devida independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa. Logo, o despacho agravado está em sintonia com os seguintes precedentes: RR - 430/2003-004-10-00 - DJ - 10/11/2005 - Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR - 763306/2001, DJ - 08/11/2005 - Relator: Min. Orestes Dalazen; TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 18/02/05; RR - 216/2003-005-03-00 , DJ- 17/10/2005 , Min. Relator Ives Gandra Martins Filho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-430/2004-029-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	EULER GUIMARÃES ZICA
ADVOGADO	:	DR. DELIO MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, na redação que lhe foi conferida em 22.11.2005.

DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão recorrido harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-516/2003-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85 - EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - Esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constado em laudo técnico, que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência. Ademais, o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 não restringe o direito à percepção do adicional de periculosidade, bem como o Decreto regulamentador, em seu artigo 2º, dispõe que a percepção da remuneração é devida independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa. Logo, o despacho agravado está em sintonia com os seguintes precedentes: RR - 430/2003-004-10-00 - DJ - 10/11/2005 - Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR - 763306/2001, DJ - 08/11/2005 - Relator: Min. Orestes Dalazen; TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 18/02/05; RR - 216/2003-005-03-00 , DJ- 17/10/2005 , Min. Relator Ives Gandra Martins Filho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-520/2003-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DO PRADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Despacho agravado que se fundamenta na consonância da tese recorrida com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Ausência de contrariedade à Súmula da Jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-567/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADOR	:	DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	IDAILTON SOLANO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 114 da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E, ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao ônus da sucumbência e dele conhecer por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução apenas das parcelas anteriores à instituição do regime jurídico único.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Com a instituição do Regime Estatutário em 30.06.1994, conforme se verifica do acórdão, ocorreu a alteração do regime celetista para o estatutário, cessando a partir da data mencionada a competência desta Justiça Especializada, na forma prevista no art. 114 da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. Em face da alteração do regime celetista para estatutário, em virtude da vigência da Lei Estadual 122, de 30.06.1994, conforme se infere do acórdão, a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime estatutário. Incidência da OJ 138 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-575/2003-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO TURATTI
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ELIZA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O órgão do MPT recorrente colacionou aresto que ostenta tese no sentido de que, constando do acordo homologado apenas parcelas indenizatórias, devidamente discriminadas e existindo na inicial pedidos de verbas de caráter salarial, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total transacionado, demonstrando, assim, divergência jurisprudencial viabilizadora da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Dimanando o acórdão recorrido da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não se vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República apontados, não merecendo ser provido o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-576/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DANILO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO. Trata-se de contrato de prestação de serviços, circunstância que autoriza a participação da Brasil Telecom no pólo passivo da ação em que se discute o reconhecimento ou não da responsabilidade subsidiária. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 114 da Constituição da República e 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEIO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - IDENTIDADE DE OBJETO - A Subseção I de Dissídios Individuais já decidiu pela aplicabilidade do referido Enunciado, ainda que o objeto da demanda seja o mesmo. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O quadro fático-probatório traçado pelo Regional, não dá lugar ao reconhecimento de relação entre dono da obra e empreiteiro, pelo que não há falar em aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST. No mais, a decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Insurgência da Reclamada quanto ao vínculo de emprego reconhecido entre o Reclamante a prestadora de serviços. O Regional registrou que o autor se desincumbiu de seu encargo probatório, conforme determinam os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e pelo contrário, do alegado, as Reclamadas não conseguiram demonstrar o invocado em defesa, ou seja, que teria ocorrido sub-contratação de mão-de-obra. Com base no conjunto fático-probatório delineado pelo Regional não há como se concluir por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - A Corte recorrida assentou que o Reclamante, na forma do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao apresentar testemunha detentora de inequívoco conhecimento dos fatos, se desincumbiu satisfatoriamente do encargo de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto que a defesa baseou-se na negativa do vínculo de emprego e da realização de horas extras. Os modelos transcritos revelaram-se inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. Decisão agravada mantida, porquanto o quadro fático-probatório delineado pelo TRT noticia o contato com o sistema elétrico de potência. Aplicação da OJ 324 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - A matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, pelo que carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - Demonstrado que o não-pagamento dos créditos do Reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas se revelarem razoavelmente controvertidas, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa à Reclamada. Inteligência do § 8º, do artigo 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-638/2001-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I desta Corte. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR - O Reclamante estava submetido à jornada de 40 horas semanais por força de convenção coletiva de trabalho. Divergência inespecífica, em conformidade com o disposto na Súmula nº 296/TST. Ausência de afronta a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-647/2003-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Despacho agravado que se fundamenta na consonância da tese recorrida com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Ausência de contrariedade a Súmula da Jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-657/2004-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	IMACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO PRESCRICIONAL. Aplicação de orientação consagrada no item 344 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Inaplicável a Súmula 268 por não se precisar a data do ajuizamento da ação e não haver manifestação sobre a identidade dos pedidos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-707/2004-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO JOSÉ DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRIDO(S)	:	COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS (JORNADA LEGAL E INTERVALO INTRAJORNADA)/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ IMPOSTO DE RENDA. Não caracterizada violação direta à CF/88 ou contrariedade à Súmula do TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-797/1997-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	IVANILDE CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não atende aos termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. OBREIROS QUE NÃO CONSTAM COMO SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO. OJ Nº 128 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional quanto à prescrição declarada não se refere a todos os reclamantes, mas apenas àqueles que não constaram da ação movida pelo Sindicato de classe, quanto ao mesmo tema da presente, na qualidade de substituto processual, e nesse sentido são as alegações dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-798/2002-143-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios - Requisitos - Súmula nº 219 do TST" e dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; conhecer do recurso no tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT; não conhecer do recurso no tema "Vínculo Empregatício - Configuração - Súmula nº 126 do TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULA Nº 219 DO TST

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar o preenchimento de determinados requisitos, consoante se verifica do entendimento cristalizado no item I da Súmula nº 219 do TST, in verbis: "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº **219** - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)"

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, exclui-se a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício. Nesse contexto, a pretensão recursal não prospera, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-871/2002-446-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSMAR MODENES HERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Despacho agravado que bem aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Inocorrência das violações apontadas. Ausência de divergência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-872/2001-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO EDUCAÇÃO E CULTURA DE SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	NILDA MARIA ALVES DOS REIS SANCHES
ADVOGADO	:	DR. ADENIR JOSÉ SOLDERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PENA DE CONFISSÃO - A decisão está em consonância com a OJ nº 245 da SDI-I/TST. Aplicável a Súmula nº 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA - Ausência de violação a dispositivos da Constituição da República e de lei federal. Aplicação da Súmula nº 74 do TST (item II). Divergência ultrapassada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES - O Regional deixou consignado que nenhum documento foi acostado com a defesa que elidisse a pretensão da Reclamante, a exemplo dos cartões de ponto, os quais a Reclamante requereu que a Reclamada juntasse aos autos, sob as penas do art. 359 do CPC. Ausência de ofensa ao inciso I do art. 333 do CPC e ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-874/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S)	:	EDÉLCIO RIBEIRO ALONSO
ADVOGADA	:	DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Despacho agravado que bem aplicou os itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Inocorrência das violações apontadas. Ausência de divergência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-877/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ZENAIDE DEMONER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: estabilidade - dirigente sindical - comunicação - candidatura - eleição e posse - necessidade e honorários advocatícios, por violação do 543, § 5º, da CLT e do item I da Súmula 369 do TST (ex-OJ nº 34 da SDI-1/TST) e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento da estabilidade sindical da autora relativamente ao segundo mandato, e, considerando o término da estabilidade quanto ao primeiro mandato, limitar a condenação apenas ao pagamento da indenização referente ao primeiro mandato, na forma do item I da Súmula 396 do TST (ex-OJ 116 da SDI-1/TST). Excluir da condenação todas as parcelas relativas ao segundo mandato e os honorários advocatícios, como também a determinação de reintegração da Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - A causa de pedir constitui-se nos fundamentos de fato e de direito do pedido, o motivo pelo qual se pede. Na hipótese, a causa de pedir remota caracteriza-se na existência de contrato de trabalho entre as partes, enquanto a próxima constitui-se na dispensa sem justa causa, quando vigente à garantia no emprego, decorrente de estabilidade de dirigente sindical, prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, ou seja, do direito lesado. A causa de pedir, conforme exposto pelo Regional, estava clara e não houve nenhuma modificação ou deferimento do que não foi postulado. O uso incorreto da expressão "readmissão" foi perfeitamente compreendido pelo julgador, diante da clareza da causa de pedir e do requerimento de expedição de mandado de reintegração, e possibilitou completo exercício da defesa. Ademais, conforme registrou o Regional, no pedido formulado na letra "a", ocorreu o uso das duas expressões readmissão e reintegração, pelo que a utilização de uma delas revelou-se apenas uma atecnia. Dessa forma, não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - DIRIGENTE DE FEDERAÇÃO - ALCANCE - De acordo com o artigo 543, § 3º, da CLT, a garantia no emprego atinge empregado eleito para cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional. O artigo 533 pertencente à Seção V, relativo às associações sindicais de grau superior e ao Capítulo I, da instituição Sindical, do Título V, da organização sindical, regulamenta que constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos da Lei. Pela própria definição estabelecida pela CLT, a federação é associação sindical de grau superior, e, portanto, os eleitos para cargo de sua direção estão abrangidos pela garantia prevista no artigo 543, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - SINDICATO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DESLIGADO DA FEDERAÇÃO - A circunstância fático-probatória revelada pelo TRT de que, à época da eleição da Reclamante, o sindicato não havia se desligado, afasta a alegação da Reclamada de perda da garantia no emprego.

Não se há falar em ofensa do artigo 534, § 3º, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - RENÚNCIA - Incidência da Súmula 296 do TST.

ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO - CANDIDATURA - ELEIÇÃO E POSSE - NECESSIDADE - O § 5º do artigo 543 da CLT exige que, para fins da estabilidade sindical, a entidade deverá comunicar por escrito à empresa, dentro de 24 horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. A exigência inserta na norma em comento não se trata de mera formalidade, mas é da essência do ato jurídico, sem a qual este não se aperfeiçoa, gerando efeitos no mundo jurídico. Nem o fato de a Reclamante ainda ser detentora de estabilidade no período residual do primeiro mandato, nem apenas a comunicação da candidatura da autora ao cargo eletivo dispensava o cumprimento integral do disposto no artigo 543, § 5º, da CLT. A OJ nº 34 da SDI-1/TST foi convertida, pela Resolução 129/2005, na Súmula 369 do TST, que, em seu item I, consagra que é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do artigo 543 da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. O deferimento de honorários advocatícios - circunstância diversa - sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329 e da OJ nº 305 da SDI-I deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-878/1998-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. TELMA LÚCIA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S)	:	HELENA MALOVINI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - READMISSÃO - REQUISITOS

Na hipótese vertente, constatar o não-preenchimento dos requisitos da necessidade e da disponibilidade financeira da Administração Pública exigiria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de os Autores não estarem assistidos pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-922/2003-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	WALTER ALBUQUERQUE NUNES
ADVOGADO	:	DR. MICHELLE MENDES MAIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LOACI NOBRES
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE REGINA ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Não se verifica nenhum prejuízo à parte na aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, pois a insurgência recursal está adstrita à verificação de competência desta Justiça Especializada, portanto, matéria concernente à interpretação de preceito constitucional. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicação da Súmula 368, item I/TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-933/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ILHA DE SANTA CATARINA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SINDICATO-EXECUTADO QUE NÃO FOI INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o apelo não comporta conhecimento, porque desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-943/2003-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-948/2003-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	VICENTE FEITOSA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a data final para divulgação, pela Caixa Econômica Federal, das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários aos titulares das contas vinculadas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

PROCESSO	:	**RR-952/2002-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	JOQUISMAR SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha considerado inaplicável a Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT. Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-958/2002-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	GLÁUBIO DE JESUS MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA F DIONISIO
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO RIO BRILHANTE
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO AUTORIZADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em conformidade com a Súmula nº 368, I do TST, com a redação que lhe foi dada pela Res. 138/2005, publicada no DJ de 23/11/2005, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Desta forma, como a pretensão do recorrente é de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos devidos ao INSS em razão de pagamentos salariais já efetuados na vigência do contrato de trabalho e a hipótese dos autos é apenas de reconhecimento de relação de emprego em juízo, torna-se inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, pois não está configurado nenhum dos casos previstos na Súmula nº 368, I, do TST, ensejadores da competência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-990/2004-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALBERTINA GUEDES FERMENTÃOS
ADVOGADO	:	DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, XXXVI da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a decisão de 1º grau que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. A teor do artigo 831, parágrafo único da CLT, a quitação pelo extinto contrato de trabalho tem força de decisão irrecorrível e significa que não se pode mais reclamar qualquer parcela decorrente do pacto laboral, sob pena de violação à coisa julgada, pouco importando se na reclamação trabalhista anterior não se postulou a diferença da multa de 40% do FGTS. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. O entendimento adotado pelo Regional traduz violação direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porquanto restou configurada a coisa julgada em face do acordo entre as partes em que se deu quitação pelo extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.074/2003-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	TARCÍZIO CURSINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Despacho agravado que se fundamenta na consonância da tese recorrida com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Ausência de contrariedade à Súmula da Jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.103/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	GILSON GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.147/2002-491-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	:	EDVALSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.168/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DIMAS DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Despacho agravado que se fundamenta na consonância da tese recorrida com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Ausência de contrariedade à Súmula da Jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.174/2003-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	HILTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE REGINA FROELICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Despacho agravado que se fundamenta na consonância da tese recorrida com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Ausência de contrariedade à Súmula da Jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.181/2003-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO CLEONI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX da Constituição da República, e, no exame de mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na Vara do Trabalho de origem, para lá determinar a remessa do processo, a fim de que prossiga no exame dos demais pedidos constantes da exordial.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. Reconhecido pelo Regional que o trânsito em julgado da decisão prolatada pela Justiça Federal se deu em 16/11/2001, não se há falar em prescrição, já que a reclamatória foi proposta dentro do biênio contado a partir daí, em 11/11/2003, o que está de acordo com a nova redação da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo provido para que se conheça do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX da Constituição da República, e, no exame de mérito, dar-lhe provimento

PROCESSO	:	**ED-RR-1.205/2002-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	IANE DE LISBOA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.221/2003-007-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MOURA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial" por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 13ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.229/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ÂNGELA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.251/2003-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TONICANOR LAURO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). Hipótese em que, no Recurso de Revista, não houve argüição de contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TST e, de outra sorte, a controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição, sem posterior interposição de Embargos de Declaração (Súmula nº 297/TST). Por conseguinte, como não foi

satisfeito, pelo Recurso de Revista, pressuposto específico previsto no art. 896, § 6º, da CLT, o inconformismo manifestado no Agravo não alcança nível constitucional; resultam, pois, ilesos os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, porquanto os princípios constitucionais invocados não são absolutos e apenas podem atuar nas hipóteses em que estejam preenchidos pelo recurso pressuposto específico de cabimento, o que não ocorreu no caso concreto, ou seja, contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.252/2002-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS STANISLAU MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeitos ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.291/2002-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA PISTUNE BONAMENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Aplicação da OJ nº 334 da SDI-I desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.298/2003-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MARCONDES EUJÁCIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa indenizatória de 40%, calculada a menor, por ocasião dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO NO PDVI. A conclusão regional de que a quitação pela adesão ao PDVI também alcançou parcela não consignada expressamente no recibo, qual seja, a diferença da multa indenizatória de 40%, diverge da jurisprudência acostada e contraria a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.309/2001-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ARMELIN GOMES
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 270 da SDI-1/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A decisão recorrida cunhou-se em norma coletiva. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381. Provido.

PROCESSO	:	**RR-1.327/2001-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	RENATA FERNANDES DIAS COELHO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras do comissionista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho prestado em horas extras, nos termos da Súmula nº 340/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Súmula nº 340/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. A decisão regional discrepou da jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula nº 340/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.349/2001-034-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	:	IRANI MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MILENA SINATOLLI
RECORRIDO(S)	:	J. MATOS S.A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, relativamente às contribuições previdenciárias (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.368/2001-121-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	BW - ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VILLA COSTA
RECORRIDO(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 71 da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, declarando inválida a cláusula do acordo coletivo que disciplinava intervalo intrajornada inferior a uma hora, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame das demais pretensões formuladas, em especial a relacionada com o pleito de rescisão indireta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71 da CLT, quando o eg. Regional adota tese no sentido de ser possível estipulação de intervalo intrajornada inferior a uma hora por intermédio de acordo coletivo. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJSBDI1 de nº 342). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao artigo 71 da CLT e, a que se empresta provimento para, declarando inválida a cláusula do acordo coletivo que disciplinava intervalo intrajornada inferior a uma hora, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame das demais pretensões formuladas, em especial a relacionada com o pleito de rescisão indireta.

PROCESSO	:	**RR-1.372/2004-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MASTRA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CÍDIO DIAS
ADVOGADO	:	DR. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer quanto à prescrição por violação ao artigo 7o, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Após o julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Como não há informação quanto à data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, resta configurada a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da CF em face do que dispõe a Lei Complementar 110/01 e a data do ajuizamento da ação em 16/06/2004. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o período compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (20/10/2003) ultrapassa o biênio prescricional previsto na Constituição Federal, impõe-se o conhecimento do recurso por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.407/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S)	:	GIÁCOMO ANTÔNIO BÚRIGO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Despacho agravado que se encontra em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Inocorrência das violações apontadas. Ausência de divergência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.419/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S)	:	OSVALDIR SGARBI
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Despacho agravado que se encontra em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Inocorrência das violações apontadas. Ausência de divergência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.469/2003-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DAVOLI LOPES
RECORRIDO(S)	:	UMBERTO PAGANINE FERRAREZI
ADVOGADO	:	DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da aludida multa; não conhecer do recurso nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem consignou que "a Reclamada não se desincumbiu de provar o trabalho autônomo do Reclamante a partir de 11/03/2001, ônus que lhe competia" (fls. 213), concluindo pela existência do vínculo empregatício também com base em outros elementos de prova, v.g., a existência de "trabalho subordinado (art. 62, I, da CLT)" (fls. 213). Nesse diapasão, ainda que fosse analisada a controvérsia acerca da distribuição da prova, alteração no resultado do julgamento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Súmula nº 126.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A Corte a quo, consignando que é trintenária a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato, julgou de acordo com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, consubstanciado na Súmula nº 362.

VALE-ALIMENTAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR CESTA BÁSICA - DIFERENÇAS

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento pacificado por esta Eg. Corte e consubstanciado na Súmula nº 241, que dispõe: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, exclui-se a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.472/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DONIZETI ROLDÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Despacho agravado que se fundamenta nos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Ausência de contrariedade a Súmula da Jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	**RR-1.495/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BATUIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX da CF para determinar o julgamento da revista. Conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por ofensa ao art. 7o, XXIX, da CF e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao Regional para julgamento do restante do mérito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art.7º, XXIX, da Constituição Federal na decisão que, ao interpretar referido dispositivo constitucional, fixa a data de extinção do contrato de trabalho como início da contagem do prazo prescricional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, impondo-se o conhecimento da revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, impõe-se o provimento do recurso para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos para julgamento das demais matérias do recurso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.560/2001-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ BENTO COUTO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para o imediato exame da revista. Por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o recurso ordinário. Prejudicado o exame do tema Equiparação Salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A fundamentação do Regional para acatar a preliminar de coisa julgada assenta raízes na constatação de que a causa de pedir e o pedido de ação anteriormente ajuizada possuem a mesma raiz: equiparação salarial, diferindo apenas pelo paradigma apontado, razão pela qual reconheceu a existência de coisa julgada. No entanto, para que houvesse a repetição de ações seria necessário que o paradigma, também, fosse o mesmo. Interpretação resultante da análise das provas dos autos atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Não ocorreu, "in casu", coisa julgada. Não houve repetição de ações, pois, na segunda, o demandante indicou outro paradigma. Sem que tenha sido demonstrada a coisa julgada, o acórdão recorrido violou dispositivo de lei federal, ensejando o conhecimento e provimento da revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.635/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ROZATI
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Despacho agravado que se fundamenta na consonância da tese recorrida com o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Ausência de contrariedade a Súmula da Jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.985/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO CESAR JUSTINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento. Embargos Declaratórios acolhidos sem concessão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-2.036/2001-002-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanci na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.124/2000-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GONÇALVES VIANNA
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO DE SOUZA PRADO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - ENQUADRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional, concluindo tratar-se de empregado rural, não examinou a matéria sob o prisma da atividade do empregador. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Acórdão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.273/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	ELISÂNGELA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GOMES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	FENIX BIJUTERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e contrariedade à Súmula 244, I, e dar provimento para julgar procedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. O fato de a empresa desconhecer o estado gravídico da empregada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, do ADCT), conforme está indicado na Súmula 244, I, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.398/1992-141-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	SIDRÔNIO TIMÓTEO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/TST - PLANOS BRESSER E URP'S - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA SENTENÇA EXEQÜENDA - O Regional não decidiu contra a coisa julgada (art. 5º, XXXVI/CF), mas, tão-somente, deu cumprimento à decisão exeqüenda em que se deferiu o pagamento das diferenças dos Planos Bresser e URP's. No entanto, se ofensa houvesse à Constituição da República, esta haveria de ser literal e direta e não indireta e reflexa, como se constata nos fundamentos do Apelo Revisional. (ex vi art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST). Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para o exame da alegação de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição da República, no que se refere aos limites da coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.381/2001-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ILIETE BURATTO
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 200

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, é o 220. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200. Precedentes da C. SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

1. O Tribunal Regional negou validade ao acordo diante do não-atendimento de requisitos legais e formais para a compensação.

2. O acórdão recorrido, contudo, não esclareceu se houve efetivamente a compensação da sobrejornada laborada pela Reclamante, motivo pelo qual apresenta-se inaplicável à espécie a Súmula nº 85/TST (atual Súmula nº 85, itens I e III, com a redação dada pela Res. nº 129/2005).

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

In casu, a controvérsia cinge-se à interpretação do instrumento coletivo, pelo que o recurso viabilizar-se-ia tão-somente por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do permissivo legal. Porém, o único julgado transcrito é inespecífico, a teor da Súmula nº 296/TST.

CESTA BÁSICA - NATUREZA SALARIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Não há como divisar ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, porque, na espécie, o Tribunal Regional consignou que a natureza salarial da parcela "cesta básica" está prevista em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.018/2001-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA BAEZA BURALI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - REQUISITOS

O Tribunal Regional consignou a ofensa à honra e à dignidade da Autora. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal de trabalho de 44 horas e oito diárias, é o 220. Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.603/2003-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO FIGUEIRA MAURANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls. 211-213 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS - IRREGULARIDADE - PREENCHIMENTO - CÓDIGO - Apesar da guia DARF apresentar o número incorreto do código de recolhimento das custas, trouxe elementos suficientes para a identificação do feito, como o número do processo, o nome do Reclamante e o valor correto. Afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-6.724/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	INAILDO HENRIQUE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

Não restou comprovada a divergência jurisprudencial na medida em que o aresto colacionado é oriundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8O, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 362.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-15.520/1999-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALBANIR FERREIRA PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO DE SUBEMPREITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30/05/1997".

CONTRATO DE SUBEMPREITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL

O artigo 455 da CLT, ao tratar do contrato de subempreitada, assegura ao empregado o direito de acionar em juízo quer o empregador (subempreiteiro), quer o empreiteiro principal.

Nesses termos, prevê a lei trabalhista hipótese de responsabilidade solidária passiva. Precedentes desta Corte.

VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - ATRASO - MULTA - CABÍVEL

Os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, visto que não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT

A questão não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 818 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-17.820/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MARIA BEATRIZ TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. CARLA ZANIN FELGUEIRAS
RECORRIDO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - NÃO-PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o atraso no pagamento dos salários, per se, não acarretara prejuízo de natureza moral à Reclamante. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-18.804/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
EMBARGADO(A)	:	FAN AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA.

Omissão suprida sem efeito modificativo.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-22.935/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	EUCLIDES GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAIA ARRUA
EMBARGADO(A)	:	LEVA ENTULHO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Da leitura do acórdão ora embargado, verifica-se que o reclamado pretende o reexame da matéria, não se enquadrando a sua irresignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, II, do CPC ou 897-A da CLT. Esta 3ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, afastou os argumentos em que se pautaram o recurso de revista, deixando fundamentada de forma clara e precisa as razões do seu convencimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-22.940/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	GILSON LEMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CERÂMICA ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Da leitura do acórdão ora embargado, verifica-se que o reclamado pretende o reexame da matéria, não se enquadrando a sua irresignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, II, do CPC OU 897-A da CLT. A 3ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, afastou todos os argumentos expendidos no recurso de revista, deixando fundamentada de forma clara e precisa as razões do seu convencimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-22.942/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELIAS DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CENTENARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Da leitura do acórdão ora embargado, verifica-se que o reclamado pretende o reexame da matéria, não se enquadrando a sua irresignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, II, do CPC ou 897-A da CLT. A 3ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, afastou todos os argumentos expendidos no recurso de revista, deixando fundamentada de forma clara e precisa as razões do seu convencimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-23.228/2001-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOCELY BREDA RUFINE
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-24.031/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, ficando, por conseguinte, limitada a execução à data de implantação do regime jurídico estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.112/90 - Consoante a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente à período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Depreende-se que os Reclamantes estavam sujeitos ao regime da CLT. Com a transmudação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por outro lado, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ao contrário do que consigna a decisão recorrida, porque seus efeitos estão limitados à relação de emprego, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-24.502/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOANA SUELY DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional emitiu pronunciamento sobre os temas tratados nos Embargos Declaratórios, além de estabelecer os limites da lide necessários à devolução da matéria em recurso subseqüente. Acresça-se que não ficaram dúvidas quanto aos elementos de convicção embasadores da decisão recorrida. Ademais, a nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003) valida a conclusão do Regional, porque a tese jurídica está mencionada no acórdão, bem como registra os respectivos aspectos fáticos. Assim, sendo possível a devolução do tema na sua integralidade, em sede de recurso de natureza extraordinária, não se há falar em nulidade. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA -A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segunda parte, está assim firmada: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20/04/05). Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13/03/02). Intactos os artigos 5º, inciso XXXVI e 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-29.563/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANO JORGE CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. HÉLIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. Não há como se aferir violação à coisa julgada, pois, como bem concluiu o julgador regional: "Erro nos cálculos e execução de valores que não foram determinados pela res judicata não preclui, sendo corrigível de ofício e a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, ainda mais quando não observada compensação determinada pela decisão meritória, que ora se liquida." O erro de cálculo nunca transita em julgado, pois eventuais falhas na elaboração dos cálculos são corrigíveis a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento de uma das partes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-33.934/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	LUZIA LOPES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL BENTO SANTANA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Da leitura do acórdão ora embargado, verifica-se que o reclamado pretende o reexame da matéria, não se enquadrando a sua irresignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, II, do CPC OU 897-A da CLT. Esta 3ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, afastou todos os argumentos expendidos no recurso de revista, deixando fundamentada de forma clara e precisa as razões do seu convencimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-37.861/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	MARCOS VENTURA
ADVOGADO	:	DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS liberado e incorporação da gratificação de retorno de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-40.863/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ACÁCIO DELFINO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA (SAMO). Como o benefício cujo restabelecimento é pleiteado, conforme assentado no regional, teve origem em ato de liberalidade da empresa, ocorrido na vigência do contrato de trabalho do reclamante, aposentado em 1982, sua supressão, por meio do acordo coletivo de 1998/1999, não atinge o reclamante, que, à época de sua aposentadoria, já possuía direito adquirido à manutenção do SAMO. Inaplicabilidade da Súmula nº 277 do TST ao caso, pela inexistência de prova de que há vinculação direta do benefício pleiteado a normas coletivas. Impossibilidade de configuração de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 613, II, da CLT. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-44.629/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	INCOPER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ADELINO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. A decisão regional que confirmou o deferimento de horas extras e adicional quando não houver sido observado o intervalo intrajornada encontra-se em total consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o que atrai o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-45.854/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S)	:	ELIETE MILAGRE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justa causa, ao cargo de confiança e aos descontos previdenciários e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeite à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Para que se pudesse analisar a revista sob a ótica das alegadas indisciplina e improbidade, seria imprescindível que se desse outro contorno à matéria fático-probatória, o que nesta instância absolutamente não há espaço, a se ver o disposto na Súmula 126. Não conheço. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O conhecimento do recurso tem obstáculo intransponível nas Súmulas 126 e 296/TST. Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MÊS A MÊS. Aplicação da Súmula 368, item III/TST. Não conheço. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da Súmula 381/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-57.665/2003-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S)	:	MARIA ARLETE PIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S)	:	BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO	:	DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - DISPENSA DO PREPARO - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-61.721/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS - GRUPO ECONÔMICO RURAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional, declarando a responsabilidade dos Réus, em face da existência de grupo econômico rural, não se manifestou acerca da propalada ilegitimidade passiva, nem foi instado a fazê-lo por Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.

PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE

No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

HORAS IN ITINERE

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, I e II, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e a Súmula nº 90, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-62.257/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO. Não verificada a ocorrência de um dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO	:	**RR-64.383/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a dispensa da Reclamante somente se efetivou após a data-base da categoria, reformar o acórdão regional determinando a exclusão da condenação ao pagamento da verba indenizatória prevista no referido dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 - RESCISÃO POSTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA

Ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas havendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-66.956/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331 do TST não poderia ter sido aplicada à hipótese. A São Paulo Transporte não é uma empresa exploradora do serviço de transporte público, mas gerenciadora mediante contratos de permissão resultantes de processo de licitação. Dessa forma, não se há falar em culpa in eligendo ou in vigilando. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante por meio de terceirização, para a consecução de suas atividades, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque, neste caso, não é possível identificar-se a existência de intermediação de mão-de-obra. Recurso conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A irresignação, neste particular, não merece conhecimento, ante a ausência da sucumbência, na medida em que o Tribunal condenou a massa falida ao pagamento da referida multa. Recurso não conhecido.

DOBRA SALARIAL - ARTIGO 467 DA CLT. Não há como prosperar a sua irresignação, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 388 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência de julgados de Turma do TST e contrariedade à Súmula do STF não autorizam o conhecimento do apelo, em face do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto à alegada violação do art. 4º da Lei 1060/50, a afirmação de que deve ser considerada a declaração de pobreza juntada aos autos, em conformidade com o que dispõe o § 1º da Lei 7115/83 e os demais paradigmas, não há como amparar o inconformismo obreiro, na medida em que sua pretensão está baseada no fato de haver declaração de pobreza nos autos e de ele estar assistido por sindicato, peculiaridades que não receberam do Regional o devido pronunciamento, nos moldes da Súmula 297 do TST, pois, não obstante a sentença tenha sido reformada pelo julgador "a quo", deveria a parte ter oposto os devidos embargos declaratórios para que restasse prequestionada a questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-67.803/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA MORAIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato - continuidade na prestação de serviços - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Extinto, portanto, o contrato de trabalho sem culpa do empregador, a continuação da prestação de serviços implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho. Contudo, ainda que tenha havido despedida injusta, como declarou o Regional, a Reclamante não tem direito às parcelas rescisórias reclamadas, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST, já que nulo o novo contrato de trabalho por não observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-73.793/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SANTINO NICANOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não configurada a violação do art. 460 do CPC, porquanto não demonstrado o julgamento fora dos limites da lide. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA - Ausência de violação do art. 482, alínea e, da CLT, já que não cabe a demissão por justa causa em razão de falta do empregado já penalizada com a sua suspensão. Divergência em desconformidade com a Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 360 do TST. Divergência superada, nos termos da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 275 da SDI-I do TST. Divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 389 deste Tribunal, pelo que não se há falar em divergência, de acordo com o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO - Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-75.996/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR CINAQUI
ADVOGADO	:	DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
EMBARGADO(A)	:	CASTELL - COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Da leitura do acórdão ora embargado, verifica-se que o reclamado pretende o reexame da matéria, não se enquadrando a sua irresignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, II, do CPC OU 897-A da CLT. Esta 3ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, afastou todos os argumentos expendidos no recurso de revista, deixando fundamentada de forma clara e precisa as razões do seu convencimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-78.287/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARILDO JOSÉ TONIN
ADVOGADO	:	DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão recorrida, que entendeu ser da reclamada o ônus de provar a correta realização dos depósitos do FGTS no período compreendido entre agosto de 1993 e fevereiro de 1994, em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, incide ao presente caso o óbice da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-81.520/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ROSA JANTSCH
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - OMISSÃO DA SENTENÇA

Não obstante a omissão no dispositivo da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista anterior, acerca da responsabilização da Brasil Telecom, a discussão acerca do conteúdo do decisum - vale dizer, dos limites objetivos da coisa julgada - deve ser dirimida no respectivo processo de execução.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-82.450/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CARLOS AUGUSTO ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-87.720/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARILENE FICAGNA ZALAMENA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 439/441, afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado e do Recurso Adesivo da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - VALIDADE DOS MANDATOS OUTORGADOS

A modificação da razão social, sem alteração da estrutura societária, não implica a extinção dos poderes outorgados sob a denominação anterior.

Nessa hipótese, considerar irregular a representação viola o direito da parte à ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-91.959/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS SÉRGIO DIAS SABINO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A teor do art. 794 da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes".

ESTABILIDADE CONVENCIONAL

Não há como constatar ofensa à Súmula nº 277/TST, porque, na espécie, o Tribunal Regional não esclareceu o momento em que cessara a vigência da cláusula coletiva que estabelecera a garantia de emprego.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-100.887/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO SOUZA FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor do item III da Súmula nº 297/TST, a mera oposição dos Embargos de Declaração resultou no prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelo Recorrente, não havendo razão para declarar nulo o acórdão que julgou o referido recurso. Aplicação do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ANOTADA NAS FIPs - PROVA ORAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. Segundo o acórdão recorrido, o Recorrente incluía as horas extras habituais no cálculo do salário de contribuição do Reclamante à PREVI.

2. Dessa forma, no caso em exame, as horas suplementares devem compor a complementação de aposentadoria, sob pena de haver pagamento de contribuição sem aproveitamento para o Autor.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Assentado o acórdão recorrido em fato incontroverso - a transferência provisória do Reclamante para localidade diversa da resultante do contrato - não se divisa violação ao artigo 469 da CLT nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Considerado o princípio protetivo, não tem aplicação, no dissídio envolvendo empregado e empregador, o pagamento proporcional dos honorários periciais, previsto no artigo 21 do CPC. Precedente da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-102.978/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ AUGUSTO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ÁUREO COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição (redação anterior à EC 30/2000), ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição (redação anterior à EC 30/2000) e, no mérito, emprestar- lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a condenação no pagamento de atualização do crédito exeqüendo do final de 1996 até a do efetivo pagamento do valor principal (29/10/1997).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO POSTERIOR A 1º DE JULHO. PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. Tendo o eg. Regional entendido como prazo fatal para requisição de precatório a ser pago ao final do ano subseqüente data posterior a 1º de julho, empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição (redação anterior à EC 30/2000). Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal regional lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelas partes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. Além do que a regra do § 2º do art. 249 do CPC é óbice à pretensão de nulidade.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO POSTERIOR A 1º DE JULHO. PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. Dispunha a anterior redação do artigo 100, § 1º, da Constituição (alterada pela EC 30, em 13/9/2000) que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte." Constata-se, assim, que a letra do dispositivo impunha como data limite de requisição e de atualização do débito judicial o dia 1º de julho de cada ano. Não há, portanto, previsão para o elastecimento da data limite, nem a concessão ao órgão jurisdicional para tal faculdade, conforme sua conveniência.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a condenação no pagamento de atualização do crédito exeqüendo.

PROCESSO	:	**RR-114.377/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LEONÍDIA LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DA ASSUMPÇÃO SARAIVA
RECORRIDO(S)	:	JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar- lhe provimento para decretar a prescrição trintenária da pretensão relativa às contribuições para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO LEGAL - SÚMULA Nº 362/TST

Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 362/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-121.292/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RENILDO HAUBERT DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do seu recolhimento. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST. Provido.

PROCESSO	:	**RR-124.447/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O acórdão recorrido mostra-se de acordo com a OJ 304 da SDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-496.996/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. São conhecidos os presentes embargos apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação. Embargos de declaração conhecidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AG-RR-497.339/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, preliminarmente, determinar a reautuação do processo como agravo regimental e, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista, em conformidade com os trâmites processuais de praxe, dele conhecendo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dando-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGUIMENTO DENEGADO POR DESPACHO. Deve ser reconsiderado o despacho agravado, por não estar caracterizado o óbice da Súmula nº 51 do TST ao seguimento da revista. Assim, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, dou provimento ao agravo regimental, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. Consoante a norma interna instituidora do Plano de Incentivo à Aposentadoria do Banco do Brasil (PRESI 008/91), a verba remuneratória do cargo comissionado integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria, juntamente com outras parcelas, compondo-se pela média valorizada dessas verbas, percebidas nos 12 últimos meses anteriores à aposentadoria. Desta forma, integrará a base de cálculo do benefício devido a Empregado aposentado em 1991 a verba remuneratória do cargo comissionado percebida nos doze últimos meses anteriores à aposentadoria, denominada, à época, de AFR (Adicional de Função e Representação). Não se harmoniza com a norma regulamentar instituidora da complementação de aposentadoria a pretensa integração, na base de cálculo do benefício, das verbas AF (Adicional de Função) e ATR (Adicional Temporário de Revitalização). Aludidas parcelas, conquanto constituam, atualmente, as verbas remuneratórias dos cargos comissionados do Banco do Brasil, foram instituídas tão-somente em 1996, ou seja, muito após a aposentadoria do Autor. Nesse sentido, cito o Precedente da SBDI-1: E-RR-500013/1998.8, publicado no DJ de 17/10/2003, relator Ministro João Oreste Dalazen. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-527.418/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC e PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL mas conhecer quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. DIREITO, por violação do art. 191, II, da CLT e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. DIREITO para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito do juízo, mantido o valor fixado pela sentença à fl.571. Prejudicado o exame do mérito do tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mantida a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários do assistente técnico.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a jurisdição foi prestada pelo TRT, pelo que não há nulidade a ser declarada, pois resultam intactos os dispositivos apontados como violados (arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT). De nenhum socorro a jurisprudência transcrita. Na hipótese, o conhecimento do Recurso de Revista por divergência não é possível, porquanto, em princípio, supõe a indicação de violação a um dos dispositivos enumerados no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, logicamente, a configuração da violação apontada, o que não ocorreu no caso. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista no tocante ao item anterior, com apoio nos mesmos fundamentos, não há como reconhecer violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. Acórdão recorrido em que não houve violação à literalidade do art. 2º da Lei nº 5889/73, inclusive porque, no tocante a serem rurais ou urbanos os Reclamantes, encontra-se em sintonia com o item nº 38 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST, verbis: 38. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º). inserida em 29.03.96). Transcrição de arestos que não são específicos (Súmula nº 296/TST). Mesmo porque eventual divergência estaria superada pela iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333/TST). Inaplicabilidade ao caso do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (redação anterior à da EC nº 28/2000), já que não foi possível o conhecimento do Recurso de Revista para afastar-se a condição de rurícolas dos Reclamantes. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. Caso concreto em que admitido pelo TRT o fornecimento e não discutida a utilização dos EPIS, a utilização passa a ser razoável. Violação do art. 191, II, presunção da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema. Prejudicado o exame do mérito da base de cálculo do adicional de insalubridade.

PROCESSO	:	**RR-628.532/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS LIMA COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes, desde que apresente os motivos bastantes ao seu convencimento.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou a respeito da matéria; ausente, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS

Na hipótese dos autos, foi firmado Acordo Coletivo em que se estabeleceu a conversão do direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos em fruição de folgas, sem a possibilidade de conversão em pecúnia. O acórdão regional autorizou a conversão da obrigação de fazer em pagar. Entretanto, o Recurso de Revista não se viabiliza porque não demonstradas violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-637.513/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DELVAS REZENDE SPÍNOLA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO	:	DR. ELIAS JOSÉ MAUAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ACORDO COLETIVO - LEI MUNICIPAL EDITADA POSTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Não há falar em contradição no acórdão impugnado, porquanto compete à parte, em recurso de natureza extraordinária, indicar o correto dispositivo constitucional ou legal tido por violado, sob pena de o recurso de revista não comportar conhecimento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-641.888/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WANDERLY ALVES BORGES
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido na época da interposição do Recurso de Revista. Os que foram realizados, no curso do processo, não alcançam o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência dos itens I e III da Súmula nº 128 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-646.302/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	LAURO DE ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - PROVA - APLICABILIDADE DA CONFISSÃO FICTA

Ao contrário do que alega a Embargante, a apontada violação ao art. 334, III, do CPC foi expressamente afastada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-650.442/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ALVINAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos às fls. 533/535.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico a regularidade da outorga de poderes aos advogados que subscreveram os primeiros Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante. Nesse contexto, deve ser conhecido o Apelo. No mérito, todavia, não logra êxito o Embargante, diante da inexistência de omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos às fls. 533/535.

PROCESSO	:	**RR-650.648/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ÉCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina todas as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

FGTS - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS

Ainda que fosse reconhecida a legitimação extraordinária dos sindicatos para defesa de interesses dos membros da categoria profissional, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República, não estaria afastada a necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial. Tal providência decorre da necessidade de fixação dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) e de garantia do contraditório, ampla defesa e da segurança nas relações jurídicas (art. 5º, caput e LV, da Carta Magna). Portanto, não se afigura ofensa direta e literal à Constituição.

SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE DA FCASA - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional consignou que não fora demonstrada a adesão da Reclamada ao PAT, registrando que as convenções coletivas juntadas aos autos nada referiam sobre as leis instituidoras e reguladoras do mencionado programa ou sobre a natureza da parcela.

A argumentação referente à onerosidade dos tíquetes também carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-650.695/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NEWTON SOARES VIANA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A e da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de acordo de compensação de jornada. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional, determinando a "aplicação dos índices de correção monetária do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços" (fls. 474), está conforme à Súmula nº 381 do TST.

ABONO PLANSFER - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO

O paradigma trazido ao cotejo é inespecífico, porquanto não aborda os elementos considerados pela Corte a quo na conclusão de que a referida parcela tem natureza salarial. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - CONTRATO BENÉFICO - ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

A conclusão da Corte a quo de que as parcelas "passivo trabalhista" e "passivo trabalhista sobre vantagens" têm natureza salarial não se deu com base nas regras de interpretação de contratos benéficos. Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional expôs fundamentada as razões de seu convencimento, sem omissão acerca dos elementos fáticos apontados e necessários ao deslinde da controvérsia. A decisão em sentido contrário aos interesses dos Recorrentes não configura abstenção no dever de julgar.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há falar em nulidade, em face da inexistência de prejuízo. Inteligência do artigo 794, da CLT.

CONTRATO DE CONCESSÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 225, I, da SBDI-1, que dispõe que "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão".

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - CONTRATO BENÉFICO - ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Resta prejudicado o exame do tema em razão do decidido no Recurso de Revista da RFFSA.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Resta prejudicado o exame do tema em razão do decidido no Recurso de Revista da RFFSA.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Resta prejudicado o exame do tema em razão do decidido no Recurso de Revista da RFFSA.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O aresto colacionado aos autos desserve ao cotejo, porquanto não aborda as mesmas premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-653.051/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE - BANCO BANDEIRANTES

Cuida-se de ação cautelar de atentado na qual a Autora pleiteou, tão-somente, a reintegração ao emprego, com fundamento na estabilidade sindical que detinha à época.

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, pois do acórdão regional não se infere que a Autora - despedida em 1997 - foi reeleita a cargo de direção sindical. Logo, a estabilidade que fundamenta o pedido não mais subsiste.

Não há como divisar violação aos dispositivos indicados, nem divergência com os arestos transcritos, uma vez que não se trata, aqui, de discutir a ocorrência de sucessão trabalhista entre os Bancos BANORTE e Bandeirantes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional registrou a ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão de honorários advocatícios. Entender diversamente demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-654.134/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CYRO SENE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSERVÂNCIA DA MÉDIA TRIENAL VALORIZADA

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, sendo que a antiga Orientação Jurisprudencial nº 289 da SBDI-1, convertida no atual item III da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, já deixava claro que a média trienal valorizada deveria ser respeitada no cálculo da complementação de aposentadoria.

EXCLUSÃO DAS VERBAS AP E ADI - TETO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITAÇÃO À FRAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DISCUTIDA NO PRESENTE FEITO

Esclarece-se que a exclusão das verbas AP e ADI, determinada no acórdão embargado, apenas alcança as parcelas discutidas na presente ação, ou seja, a fração controversa da complementação de aposentadoria, e não o valor que já era pago, sem oposição, pelo Reclamado.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-655.131/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	DIVANI ALVES FELIPE
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI
RECORRIDO(S)	:	SERVILLE AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPRÁRIOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FUNDAP por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre a Reclamante e a FUNDAP no período de 10/05/1993 a 1/11/1994, restringir a condenação da Recorrente à anotação da CTPS obreira no período de 08/11/1994 a 11/03/1995, momento em que a Autora foi empregada concursada da Ré, ficando mantida a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos termos fixados na sentença (fls. 126). Prejudicado o recurso do Ministério Público em razão do provimento parcial do recurso da Reclamada.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (FUNDAP)

TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública em contratação ocorrida por empresa interposta. Inteligência da Súmula nº 331, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Prejudicado em razão do provimento parcial dado ao Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO	:	**RR-660.459/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DA SILVA SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL

Os cartões de ponto, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidados por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. Nesse sentido firma-se a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 338, item II. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nos cartões.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não restar demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula n° 126 desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-664.597/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VALTUIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	:	EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A natureza da pretensão do Recorrente revela-se como sendo de equiparação salarial, porquanto objetiva receber parcela (adicional de periculosidade) paga a outros empregados que exerciam função idêntica à sua.

Ressalte-se que, pelo princípio da primazia da realidade, a parcela em questão não é propriamente adicional de periculosidade, mas acréscimo salarial pago pelo empregador sob esse título, independentemente do labor em condições perigosas.

De fato, o direito ao referido adicional pressupõe o exercício de atividades efetivamente perigosas, a teor do que dispõe o art. 195 da CLT. Se, contudo, essa parcela é paga pelo empregador apenas a alguns funcionários e independentemente do labor em condições de risco, aquele que presta serviços em iguais condições pode postular em juízo eventuais diferenças de salário, com fundamento, não no art. 195 da CLT, mas no 461 do mesmo diploma.

Nada obstante, sem que o Tribunal Regional consigne de forma expressa a existência ou não de diferenças entre o salário do Autor e o do paradigma, bem como se pronuncie sobre o preenchimento dos demais requisitos do art. 461 da CLT, não há como se conceder trânsito à insurgência, sob pena de infringência ao disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-664.653/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DITA SEMESTRAL PAGA EM PARCELAS MENSAIS - REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAS

Conforme elucidam diversos precedentes da C. SBDI-1 desta Corte, a gratificação dita semestral, quando paga em parcelas mensais, faz parte da remuneração do empregado para todos os fins, inclusive repercutindo no cálculo das horas extras. Não se aplica à hipótese o teor da Súmula nº 253/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-666.455/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	DUARTE ALVES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - ATESTADO MÉDICO

O Tribunal Regional reputou escorreito o procedimento adotado pelo juízo de origem que afastara a pena de confissão ficta pronunciada em razão do não comparecimento do Autor à audiência de instrução e julgamento, por impossibilidade de locomoção, e determinara a reabertura da instrução. Examinando o atestado médico, juntado aos autos em tempo hábil, o Tribunal a quo asseverou a existência de prova da impossibilidade de locomoção. Analisar a controvérsia acerca dos termos constantes do atestado médico exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O recurso encontra-se desfundamentado no tópico (art. 896, da CLT).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Tribunal de origem asseverou que o aviso prévio foi indenizado e que o pagamento das verbas rescisórias não se deu dentro do prazo de dez dias, conforme determina a alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não é permitido nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

MULTA NORMATIVA

O Reclamado não fundamentou o Recurso de Revista, quanto a esse tema, nos moldes previstos no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-666.844/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIA MARIA SILVEIRA
EMBARGANTE	:	DILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-667.944/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	:	VALDIR GUEDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação expressa no tocante às alegações da Ré de que o Autor não fez prova da não-concessão do intervalo intrajornada e de que, subsistindo a condenação, seria devido apenas o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Demais disso, sem prejuízo manifesto às partes, não há como se declarar a nulidade, ante o disposto no art. 794 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA DA NÃO-CONCESSÃO - CONFISSÃO DA RÉ

O art. 74, § 2º, da CLT, impõe ao empregador o dever de pré-assinalar nos controles de freqüência os períodos de repouso. Assim, a não-assinalação nos cartões de ponto do intervalo intrajornada gera presunção relativa de sua não-concessão, atraindo para o empregador o ônus de provar que o concedera regularmente.

Ainda que assim não se entendesse, revela-se desnecessária a prova, pelo Autor, de que a Ré não concedia o intervalo intrajornada, ante a confissão espontânea desta de que o concedera de forma irregular.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1).

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) - IMPOSSIBILIDADE

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (grifei).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-669.312/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - HABILITAÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Por intermédio de despacho e diante da ausência de manifestação dos Bancos, acolheu-se parcialmente o pedido formulado pelo Reclamante e foi determinada a reautuação do processo para que passasse a constar também como Recorrente o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Manteve-se, no pólo passivo da lide, o Banco Banorte S/A (em liquidação extrajudicial), por se tratar de pessoa jurídica existente. A Revista examinada foi interposta pelo Banco Banorte S/A (em liquidação extrajudicial), na qual apenas foi requerida que a habilitação do crédito se desse junto à massa liquidanda. Nada postulou ou mencionou sobre o juros ao apontar as violações aos dispositivos legais, de forma que, se a matéria não foi objeto de insurgência pelo Recorrente, não há falar em omissão no julgado. A conclusão da Turma de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a OJ nº 143 da SBDI-1/TST, a qual consagra que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, não tem como decorrência necessária a aplicação da Súmula nº 304 do TST, quanto ao juros de mora. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-674.927/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA ALVES BRAVIM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - PROVA - LIMITAÇÃO. O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, aos fundamentos seguintes: "a) nos dias de maior movimento, assim considerados os de Segunda e Sexta-feira (vide depoimento da testemunha Franz Schubert Heringer), trabalhava das 08:30 às 20:00 horas (média dos depoimentos das testemunhas Franz Scubert Heringer e Paulo Miranda), usufruindo, no máximo, de trinta minutos de intervalo para refeição, o que significa a prestação de labor extraordinário igual a três horas diárias; b) nos demais dias, trabalhava das 09:00 às 19:00 horas, com igual descanso intervalar, prestando assim uma hora e trinta minutos extras por dia: c)no período em que durou a intervenção no antigo Banco Econômico, de agosto de 1995 a maio de 1996, limitou-se a cumprir sua jornada de oito horas, não prestando, nele, serviços extraordinários, até porque obviamente desnecessárias, com a não abertura das portas da agência para o público...". Apreciando os embargos que o recorrente opôs perante o Regional, aquele Colegiado, quanto ao tema, explicitou: "Analisando o v. Acórdão embargado não se constata a omissão apontada no aspecto relativo às horas extras e reflexos, seja porque analisadas foram todas as questões obstativas ao deferimento das respectivas alegações de defesa e razões de recurso ou mesmo sobre o pedido de limitação das respectivas horas suplementares. Na verdade é nítida a pretensão empresarial de reexame das provas produzidas nos autos, o que é inviável pela via estreita dos Embargos de Declaração, uma vez que estes destinam-se somente a sanar as máculas elencadas no art. 535 do CPC". Como visto, no tópico, o recurso pretende mesmo revolver o conjunto das provas e dos fatos, vedado em sede de revista por força do óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. O Acórdão vergastado analisou o enquadramento da reclamante e concluiu, ao lume da prova dos autos, que a mesma não era gerente na acepção do termo capaz de retirar-lhe o direito à percepção de horas extras. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-679.638/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Revogo o despacho de fls. 436, em face da rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - PUBLICAÇÃO OCORRIDA NA AUDIÊNCIA MARCADA PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO POSTERIOR PELA VIA POSTAL

1. O prazo para a interposição do Recurso Ordinário começou a fluir no primeiro dia útil subseqüente ao da publicação da sentença em audiência, nos termos da Súmula nº 197/TST.

2. Essa conclusão não é modificada pelo fato de a sentença haver determinado a intimação das partes. A ulterior intimação, por via postal, não é capaz de dilatar o prazo processual peremptório que teve início com a publicação da sentença em audiência. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-681.998/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL MOAGEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MURILLO DELUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "julgamento extra petita - repouso semanal remunerado", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do repouso semanal remunerado; não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional entendeu configurada fraude à legislação trabalhista, reconhecendo a existência do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela Súmula nº 126 do TST.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS

O dispositivo invocado pela Recorrente (art. 460 da CLT) é inespecífico à hipótese dos autos. Por sua vez, os julgados transcritos não trazem tese contrária à adotada pelo acórdão regional. (Súmula nº 296, item I, do TST).

AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

O Tribunal Regional indicou fundamento bastante à manutenção do deferimento das verbas em epígrafe, que não foi impugnado nas razões da Revista: o fato de a própria Reclamada, em sua defesa, ter reconhecido a rescisão imotivada do contrato.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

1. O Tribunal Regional, ao considerar devido o pagamento dos repousos semanais remunerados, ultrapassou os limites da lide, por se tratar de pedido não formulado na inicial.

2. Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a lide além dos limites em que foi proposta, não observando o princípio da adstrição da sentença ao pedido, razão pela qual restaram contrariados os arts. 128 e 460 do CPC.

ANOTAÇÃO NA CTPS E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR A 1986

Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-694.856/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - UNIÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSISTENTE JURÍDICO - AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE DESIGNAÇÃO - ARTIGO 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão ou contradição. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO	:	**RR-697.591/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERNANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reautuação dos autos para que passe a constar também como Recorrida Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Não se pode afastar a responsabilidade da Recorrente pelos débitos resultantes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da primeira concessionária (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1).

DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA

A questão não foi decidida com fundamento nas regras de distribuição do ônus da prova, somente aplicáveis se o conjunto probatório dos autos não basta ao convencimento do julgador. Na hipótese, o Tribunal a quo considerou suficientemente provadas as alegações do Reclamante. Assim, não há falar em violação ao art. 818 da CLT.

ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL NO INSS - RESPONSABILIDADE

Não há violação direta ao art. 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-701.701/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EDSON TADEU NUNES SÁLVIO
ADVOGADA	:	DRA. HILIETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - DONO DA OBRA - QUESTÃO FÁTICA NÃO DELINEADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes contradição ou obscuridade. O item III da Súmula nº 297 do TST dispõe que apenas a questão jurídica ter-se-á por prequestionada, quando o Tribunal se omitir em pronunciar tese, a despeito de opostos embargos de declaração. Os contornos fáticos, por seu turno, devem estar evidenciados, para que seja possível novo enquadramento jurídico.

Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO	:	**RR-704.407/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	GENIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. HUGO MOSCA
RECORRIDO(S)	:	NAGALP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETER AMARO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, observando os termos das Súmulas nos 74, 122 e 377 do TST, julgue a lide como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA

Diverge o acórdão regional do entendimento pacífico desta Corte, consagrado pelas Súmulas nos 74, 122 e 377 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-704.939/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ENIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do alegado pela Recorrente, constata-se que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e completa acerca de todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia.

SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

É inafastável a responsabilidade da Recorrente pelos débitos resultantes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da primeira concessionária quanto aos débitos contraídos até a concessão. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV

O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, identificou a ocorrência de efeito prejuízo na conversão do salário do Reclamante de Cruzeiro Real para URV, não ilidindo essa compreensão os documentos juntados com a finalidade de provar erros de cálculo na aplicação da fórmula de conversão estabelecida pelos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.

MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA

Diversamente do alegado pela Recorrente, verifica-se que o Autor produziu prova no sentido de que chegava ao local de trabalho com antecedência de quinze minutos, para receber o serviço e trocar de roupa, estando, portanto, à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Insubsistente a alegada violação ao artigo 818 da CLT.

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

1. Pretendendo excluir a condenação no pagamento do valor correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, acrescido de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, a Reclamada articula argumentos voltados a atacar a concessão de horas extras não pagas.

2. Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-714.838/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Quanto ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao artigo 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da lide, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo. Quanto ao Recurso de Revista da MRS Logística, por unanimidade, dele conhecer no tema "diferenças de FGTS - ônus da prova", por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ILEGITIMIDADE DA MRS LOGÍSTICA - PEDIDO DE REINCLUSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL NA LIDE - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO - ARRENDAMENTO - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

1. A r. sentença, ao consignar que a rescisão contratual ocorrera após o arrendamento, evidenciou a hipótese de sucessão de empresas e condenou apenas a MRS Logística (segunda concessionária) a responder por eventuais direitos trabalhistas pleiteados na ação, excluindo da lide a Rede Ferroviária Federal (primeira concessionária). O Reclamante não se insurgiu contra a exclusão.

2. Por meio de Recurso Ordinário, A MRS Logística pleiteou a substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar a RFFSA como a única responsável pelos débitos trabalhistas até o momento da concessão.

3. A Corte de origem decidiu pela reinclusão da RFFSA no feito, acolhendo em parte o pedido, pois determinou a sua responsabilização subsidiária.

4. É evidente a ilegitimidade da MRS Logística, porquanto a defesa não se voltou contra as pretensões do Autor, mas, sim, em desfavor da RFFSA, com o agravamento de sua situação jurídica. Em tese, o pedido poderia cingir-se unicamente à exclusão de sua responsabilidade no período anterior ao arrendamento, mas, não, de substituição do pólo passivo, pretensão de exclusivo interesse do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S/A

SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVÁLIDO

A teor da Súmula nº 85, item I, do TST, é inválido o acordo tácito para compensação de jornada.

INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido de que somente haverá inversão do ônus probatório à Reclamada quando o Autor, na petição inicial, definir o período no qual os depósitos não foram realizados ou o foram a menor, o que não se verificou. Alegações genéricas de que a Reclamada não efetuou corretamente os depósitos não ensejam a inversão pretendida, inserta na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-715.990/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S)	:	TEREZA CRISTINA AGOSTINHO

DECISÃO: Unanimemente, preliminarmente, indeferir o requerimento da reclamante de revogação de mandato e desistência da ação, e, na seqüência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Estando o Acórdão recorrido em harmonia com tal entendimento, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-720.767/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS -

SÚMULA Nº 330/TST

A simples afirmação, pela Corte Regional, de que a eficácia liberatória da quitação ocorre apenas em relação aos valores consignados no recibo não basta para afastar o óbice da Súmula nº 126/TST. Se o acórdão recorrido não consigna os demais elementos fáticos necessários ao exame da matéria, é inviável o processamento do Recurso de Revista, por ser vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede recursal extraordinária.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-721.916/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	KLÉBER RONALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - TESTEMUNHA IMPEDIDA

O entendimento regional é escorreito, porquanto, se o único fundamento para a dispensa por justa causa é o depoimento de testemunha impedida, por ser representante legal da pessoa jurídica, a justa causa deve ser afastada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-723.852/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	NATANAEL PESSOA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A alegação de ausência de manifestação sobre a tese de afronta aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, não prevalece, pois incide a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha ela referência expressa a dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Ademais, o simples fato de a Reclamada ter oposto os competentes embargos de declaração, invocando a existência de omissão em face da inexistência de manifestação sobre as normas contidas nesses dispositivos, atendeu ao pressuposto do prequestionamento, incidindo a Súmula nº 297, III, do TST. Preliminar não conhecida. - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PDV - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 - SÚMULA 333 DO TST. O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial Nº 270), que consagra que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-725.686/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VILMAR XAVIER DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O "caput" do artigo 515 do CPC diz respeito à observância do princípio da devolutividade, o que foi aplicado pelo Regional, já que objeto do Recurso do Reclamante. Intacto o dispositivo legal. O § 1º do citado diploma também encontra-se incólume, porquanto prevê a possibilidade de, no juízo recursal, serem examinadas as questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo "a quo", bem como aquelas impugnadas e que deixaram de ser apreciadas pela sentença, desde que tenham sido suscitadas e discutidas no processo, e, no presente caso, resulta claro, pelo relatado, que o Autor postulou a condenação subsidiária da segunda reclamada. Da mesma forma, observadas as normas processuais, não ocorreu violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Por fim, não se vislumbra dissonância de julgados, na medida em que os modelos paradigmas são oriundos do STF ou de Turma desta Corte Superior, hipóteses não elencadas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional rejeitou os embargos declaratórios, por entender que inexistiu a alegada omissão, o que realmente não se vislumbra no presente caso, na medida em que, ao contrário do que sustenta a demandada, o Tribunal, à época da análise do recurso ordinário, manteve a decisão no sentido de afastar a prescrição alegada e condenou subsidiariamente a reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas, conforme postulado pelo autor, procedendo em conformidade com os artigos tidos por omissos pela demandada, pretendendo a reclamada, tão-somente, em seus embargos declaratórios, o reexame da matéria. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O contrato de trabalho foi suspenso, não se podendo considerar como início da contagem do prazo prescricional o término do contrato de trabalho entre a empresa tomadora e a prestadora de serviços, mas o término do próprio contrato de trabalho em relação ao trabalhador. No presente caso, consta no acórdão regional que, em face da suspensão contratual, a relação empregatícia findou-se em 09.05.97, e a própria demandada, em suas razões de revista, deixa claro que a ação foi ajuizada em 11.11.97, dentro, portanto, do prazo prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABLIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra violação constitucional, divergência jurisprudencial, nem contrariedade à Súmula 331 do TST, porquanto o apelo encontra obstáculo no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-727.679/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNIÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA MALHEIROS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação, aos incentivos decorrentes do Plano de Incentivo de Rescisão Contratual - PIRC e às diferenças dos auxílio-alimentação e cesta suplementar e conhecê-lo quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento da revista esbarra na Súmula 297 ante a ausência de prequestionamento pelo Regional da matéria invocada. Não conheço. INCENTIVOS DECORRENTES DO PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. O Regional assentou que houve o atendimento das exigências para adesão ao PIRC, nos termos estabelecidos, ante o fato de a autora ter apresentado regularmente o requerimento de adesão ao Plano, e a ausência de prova de que tivesse havido, pela Reclamada, análise e indeferimento formal do referido pedido. Incidência da Súmula 296/TST. Não conheço. DIFERENÇAS DOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA SUPLEMENTAR. Houve redução unilateral pela Reclamada do valor da cesta básica e do auxílio-alimentação, em contrariedade ao estabelecido no acordo firmado. Violação legal não configurada. Não conheço. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Aplicação da Súmula 342 e da Orientação Jurisprudencial 160 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-735.964/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRUNO LEONARDO DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	CVP - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, anular os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória para oitiva das testemunhas arroladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROTESTO DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

1. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré para julgar improcedente o pedido, diante da ausência de provas que corroborassem a jornada de trabalho deduzida na inicial. Assinalou que o ônus de tal prova incumbiria ao Reclamante.

2. Entretanto, o acórdão recorrido consignou que o Juízo de Primeiro Grau encerrara a instrução sem que fossem ouvidas as testemunha do Autor, não obstante seu protesto, realizado por petição.

3. Desse modo, constata-se que a instância ordinária inviabilizou a demonstração de fatos que poderiam interferir no deslinde da controvérsia, impedindo a plena realização do princípio da ampla defesa, objeto art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-738.060/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ADEMIRO EVENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e, com fundamento no artigo 790-B do mesmo Diploma, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS

A alegação pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito enseja a inversão do ônus da prova. Essa hipótese, contudo, não foi evidenciada pelo v. acórdão regional.

FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301/SBDI-1 DO TST

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido de que somente haverá inversão do ônus probatório à Reclamada quando o Autor, na petição inicial, definir o período no qual os depósitos não foram realizados ou o foram a menor, o que não se verificou. Alegação genérica de que a Reclamada não informava a efetivação dos depósitos não enseja a inversão pretendida, inserta na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A pretensão do Autor de pagamento dos honorários advocatícios por força do princípio da sucumbência não encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 219 e 329.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Isenção concedida nesta oportunidade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-738.788/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EVAN CARLOS DE ABREU WEBER
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não configurada a omissão alegada, porquanto a suposta violação do § 2º do art. 461 da CLT já fora enfrentada pela Turma. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-738.993/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CELINA VEIGA DA SILVA BARROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, da multa de 40% do FGTS e determinar a entrega de guias do seguro desemprego, bem como a liberação dos depósitos do FGTS.

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE VALIDADE DO ATO - O § 1º do artigo 477 da CLT estabelece que o pedido de demissão ou recibo de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. A norma condiciona a validade do ato a assistência do sindicato a que o empregado está vinculado ou a presença do representante do Ministério do Trabalho, ou na falta destes de membro do Ministério Público ou Defensor Público, ou Juiz de Paz, isso para prevenir eventuais abusos por parte do empregador. Não observada a formalidade legal, a presunção é aquela favorável ao trabalhador, ou seja, a não validade do ato gera a presunção de dispensa sem justa causa, com suas conseqüências legais. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-745.009/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON ROGÉRIO MAPA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E CARÊNCIA DE AÇÃO. Sobre o tema assim decidiu o Regional: "Não pode a recorrente pretender a extinção do processo sem julgamento do mérito, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que a ação foi ajuizada contra ela. Não obstante alegar-se que existiu, no presente caso, a figura da terceirização, houve pedido para que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, o qual será apreciado no mérito, pois constitui questão induvidosamente meritória da demanda". Não conheço. SÚMULA 330. A decisão, ao invés de contrariar, está em absoluta consonância com a Súmula 330 desta Corte. Não conheço. DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. O entendimento da eg. Turma foi no sentido de que o autor pediu a integração do adicional pago habitualmente e que, no entanto, não eram integrados ao repouso semanal remunerado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 605/49. Não se trata de pedido genérico nem se pode falar da sua inépcia. Não conheço. HORAS EXTRAS DECORRENTES DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM OU EXCEDEM À JORNADA. A Decisão está em sintonia com a Súmula 366 desta Corte. Não conheço. HORAS "IN ITINERE". A decisão está em absoluta consonância com a Súmula 325 desta Corte. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão baseada na prova técnica. Súmula 126. Não conheço. HORA NOTURNA REDUZIDA. O julgado está amparado no artigo 73, § 2º, da CLT. Não conheço. REAJUSTE SALARIAL. Tendo sido reconhecido o vínculo de emprego e tido como ilegal o contrato de trabalho firmado com empresa interposta, a Turma entendeu ser o demandante credor de todas as conquistas obtidas em instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional dos empregados da demandada, com destaque especial para o reajuste de 7%, incidente sobre os salários de 30/04/97, a partir de 01/03/97, de acordo com a cláusula 1ª do ACT 97/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-751.873/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	HAYRTON FREITAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Os artigos 128 e 460 do CPC estão incólumes, diante dos sólidos fundamentos adotados pelo regional, após análise percuciente da situação. Com efeito, foi devidamente ressaltado que, apesar de a defesa ter dado maior ênfase ao período anterior a abril de 1997, não limitou a lide até essa época, tendo alegado serem indevidas as horas extras por todo o período imprescrito. Por tais evidências, fica claro que os limites da lide foram plenamente observados. Não conheço. HORAS EXTRAS. Como ficou sedimentado na instância secundária que não houve alteração do cargo nem do salário do reclamante, apesar de ter havido alteração na função, de gerente geral para gerente negociador, tendo sido mantidos os poderes inerentes ao cargo, revela-se acertada e coerente com a realidade fática constatada a manutenção da inserção dele nas disposições do artigo 62, II, da CLT. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. AJUDA ALUGUEL. A confirmação do indeferimento da integração da ajuda-aluguel ao salário do reclamante, ao fundamento de que, por estar condicionada às transferências realizadas, a verba em questão era paga "para o trabalho" realizado e não "pelo trabalho", apresenta consonância com a Súmula nº 367 do TST que, em seu inciso I, afasta a natureza salarial da parcela quando sua percepção for indispensável para a realização do trabalho. Incide, pois, à presente hipótese, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-753.569/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE I. PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 45-46, que condenou a reclamada ao pagamento dos salários desde 28.04.1998 até 18.01.1999 (cinco meses após o parto) e seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva. Inteligência da Súmula nº 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-757.530/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	DEOCLIDES PICIDANDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE" E REFLEXOS. Ficou assentado no regional que há norma coletiva fixando o tempo in itinere em uma hora diária, a qual foi regularmente quitada. O pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho deve ser reconhecido, nos termos do inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Ademais, o direito à percepção de horas "in itinere", o qual decorre de norma imperativa, não se encontra no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, motivo pelo qual não se justifica a nulidade do acordo convencional, nos termos do artigo 9º consolidado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-760.010/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LIMA GALLO
ADVOGADO	:	DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 458 do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl.104-105 e 113 e, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar que os autos retornem ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO - A impropriedade da utilização da terminologia "não conhecer dos Embargos Declaratórios", já que na realidade foi examinada a presença ou não dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, gerou o equívoco na decisão quanto à intempestividade do Recurso Ordinário. A interposição tempestiva dos Embargos Declaratórios interrompe o prazo recursal, conforme disposto na Lei nº 8.950/94. A decisão de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por intempestivo e dos Embargos Declaratórios do Reclamado, violou o contraditório, a ampla defesa e negou a devida prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-763.400/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	CLARA LÚCIA DOS SANTOS BERTAGNOLLI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura-se ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. Assim, considerando-se que não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou sob o regime da CLT -, para fins de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos), deve ser mantida a condenação. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-763.641/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	JORGE ROBERTO NASCIMENTO MAIA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. RAQUEL LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	EXTERNATO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do mês de janeiro e fevereiro de 1998, devidamente corrigidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS FÉRIAS ESCOLARES. "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários". Inteligência da Súmula 10 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-764.404/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANA ROSA PEREIRA DA SILVA MACARI LODI
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: DECLARATÓRIOS. Omissão não caracterizada. Rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-765.369/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	JANICE FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de duas horas extras diárias, mantendo a condenação apenas no adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PAGAMENTO SÓ DO ADICIONAL. Havendo reconhecimento, em juízo, da existência de turno ininterrupto de revezamento, às 7ª e 8ª horas laboradas devem ser consideradas como extras, sendo devido apenas o pagamento do respectivo adicional, já que foram pagas de forma simples. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-765.392/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional manifestou-se a respeito do preenchimento dos pressupostos legais a que aludiu a Reclamada, em seus Embargos Declaratórios. Os elementos de fato e de direito estão expostos no acórdão recorrido de forma a permitir a devolução da matéria, em Recurso subseqüente. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pelo que intacto o artigo 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - O efeito modificativo do julgado não é sempre conseqüência lógica do reconhecimento de um dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC mas, da natureza do que foi integrado ou esclarecido. A Súmula 278 do TST deixa evidente a conclusão ao estabelecer que a natureza da omissão pode ocasionar a modificação no julgado. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8213/91 - RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PRESSUPOSTO - Se o empregador, mediante exame de seu profissional de medicina, considerou o empregado apto para o trabalho e ignorou as queixas quanto as dores que vinha sofrendo, impossibilitou que o empregado adquirisse o direito ao afastamento e, conseqüentemente, à estabilidade. Como há doença profissional constatada, inclusive pela concessão posterior à dispensa do auxílio-doença, deixa de haver necessidade de prévio afastamento, que não é condição indispensável, na hipótese, para a aquisição do direito à estabilidade. Demonstrado que a doença ocupacional foi adquirida antes da despedida sem justa causa do Reclamante, o fato de ter obtido auxílio-doença, apenas após a rescisão, não lhe retira o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/91. Inteligência da Súmula 378, item II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-769.615/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIO PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não caracterizada divergência jurisprudencial, ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST, bem como incólumes os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, e inexistente a pretendida contrariedade à Súmula 308 desta Corte, também em face da assertiva regional no sentido de que, não obstante, na primeira ação, o reclamante não tenha postulado as verbas rescisórias ora vindicadas, os pedidos ora vindicados estavam indissoluvelmente atrelados à causa de pedir da ação anterior, na qual foi determinada a reintegração, decorrente do reconhecimento da dispensa sem justa causa. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não há como se aferir violação à literalidade dos artigos 467 e 468 do CPC, em face do consignado no acórdão regional, de que, não obstante, na primeira ação, o autor não tenha pleiteado as verbas rescisórias, os pedidos estavam indissoluvelmente atrelados à causa de pedir da ação anterior, silenciando-se o julgador sobre férias, seguro-desemprego e décimo terceiro salário, verbas essas que deveriam ter sido objeto da condenação, em face da reintegração deferida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-773.599/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	GISEUDA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para, ao sanar a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas no importe de R$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA EFEITO DE RECURSO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1/TST - Como a Reclamada somente foi sucumbente por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nesta Instância Superior, por óbvio que nenhum valor pecuniário, até então, havia sido indicado à guisa de condenação. Embargos de Declaração acolhidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-781.011/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	JOSIAS MUNIZ PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF. O entendimento de que somente está isento de contribuição à CAPAF aquele associado aposentado que, após implementar tal condição, somar trinta anos de contribuição, revela-se acertado e coerente com a situação apresentada, inexistindo ofensa ao direito adquirido, que, no presente caso, ainda não se configurou (a condição para isenção ainda não se implementou). Arestos inservíveis a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.653/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GONÇALVES FELIX
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Ré não demonstrara a existência de condições excepcionais que exigissem a prestação de serviços aos sábados. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, III, do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-785.269/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	GUARDA NOTURNA DE SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CRESCÊNCIO JOSÉ MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GUIMARÃES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Prescrição Qüinqüenal" e "Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a observância da prescrição qüinqüenal, no período anterior à propositura da ação; II - absolver a Ré da condenação em horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Súmula nº 153/TST. Provido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO	:	**RR-787.228/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE MENDONÇA LIMA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - Matéria voltada para o conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.323/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DE ALMEIDA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.101/2000 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença com base em dois fundamentos distintos e autônomos: (i) a nulidade do acordo que regulou a forma de pagamento da participação nos lucros e resultados, porque entabulado sem participação sindical; e (ii) a ilegalidade da cláusula do acordo de participação nos lucros que previa a exclusão dos empregados que não tivessem o contrato de trabalho em vigor em 31/12/99, por ser ofensiva ao princípio isonômico.

O único aresto válido apresentado no Recurso de Revista é inespecífico, porque não analisa a questão pelo prisma do Princípio Isonômico (Súmula nº 23/TST).

Não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência da Súmula nº 126/TST. Não se configura violação direta ao art. 5º, II, da Constituição. A matéria não foi prequestionada à luz do art. 1.090 do Código Civil de 1916 (Súmula nº 297 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.324/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	DM BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita refere-se às despesas processuais, incluindo os honorários periciais (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-794.085/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	DILSON ALVES PORTELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e acrescer ao acórdão o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas em R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARBITRAR VALOR À CONDENAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para arbitrar valor à condenação, considerando que esta somente surgiu com a decisão proferida por esta Corte.

PROCESSO	:	**ED-RR-794.088/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	GILMAR WANTIL SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e acrescer ao acórdão o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas em R$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARBITRAR VALOR À CONDENAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para arbitrar valor à condenação, considerando que esta somente surgiu com a decisão proferida por esta Corte.

PROCESSO	:	**ED-RR-794.095/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO GONZAGA ELIZIARIO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A questão relativa ao pagamento de horas extras tem apenas o quadro registrado pelo TRT, qual seja, de que havia o pagamento de determinada quantia a título de horas extras. Este fundamento isoladamente era suficiente para manter a condenação e, afastar a tese de ausência de controle. Assim, não havia qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, pelo que intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Rejeito os Embargos Declaratórios.

PROCESSO	:	**RR-795.110/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SCALVI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 e penalidade do art. 467, ambos da CLT"; dele conhecer no tocante aos "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 E PENALIDADE DO ART. 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à Tomadora de Serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa do artigo 477 e a penalidade do artigo 467, ambos da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-796.017/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S)	:	NOÊMIA FREITAS DO PRADO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista por dissenso de julgados no tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento já que a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO . Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista provido em parte para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

PROCESSO	:	**RR-797.834/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	FIGÊNIA NELI LUCAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. VALIDADE. Estando assentado no regional que o trabalho diário ultrapassava dez horas diárias, bem como que as horas a decisão recorrida, que condenou a reclamada apenas ao pagamento de adicional de horas extras sobre a nona e a décima horas laboradas, encontra-se em consonância com a Súmula nº 85, IV, do TST, que dispõe: "Compensação de jornada (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)" Impede, pois, o conhecimento do recurso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-799.834/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO BATISTON
ADVOGADA	:	DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se cogita de violação do art. 455 da CLT, porquanto razoável a interpretação conferida pelo Regional, ao concluir pela sua aplicação analógica, sob o fundamento de que a "tomadora dos serviços, responsável pela verificação da idoneidade da prestadora, não pode ficar isenta de responsabilidade". Incólumes os artigos 55, XIII, da Lei 8666/93, 9º da CLT e 37, "caput", da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 desta Corte. Também não se cogita de contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST, pois como bem consignou o Regional, na presente hipótese, não se está reconhecendo o vínculo empregatício com a tomadora de serviços. Por fim, não se vislumbra violação do art. 71, "caput" e § 1º, da Lei 8666/93, nem divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

SALÁRIO-PRODUÇÃO OU POR FORA. Não há que se falar em afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, à luz da Súmula 297 do TST, tendo em vista que não se está discutindo a quem cabe o ônus probatório. O Tribunal manteve a condenação, porque, do confronto das provas produzidas por ambas as partes, concluiu-se que os instaladores percebiam comissões além do valor registrado. Assim, diante do fato de a reclamada estar negando a veracidade do contexto probatório em que se baseou a decisão regional, sua pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 do TST, afastando, conseqüentemente, a admissibilidade pela divergência jurisprudencial pretendida. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÕES - AUTOMÓVEL E COMBUSTÍVEL. Incólumes os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 928 do Código Civil, ante a falta do necessário prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. Não obstante seja inovatória a discussão sobre a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, como exige a Súmula 297 do TST, cumpre registrar que o Colegiado a quo, tão-somente, decidiu em conformidade com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO 477 DA CLT. Não há que se falar em violação do art. 477 da CLT nem divergência jurisprudencial, esta nos moldes da Súmula 296 do TST, em face da assertiva regional de que as verbas não foram pagas, nem mesmo aquelas que não foram contestadas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao contrário do que alega a ora recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO. Não se há como respaldar a irresignação, neste particular, tendo em vista que a demandada insurge-se contra os descontos previdenciários, matéria que não foi debatida, no acórdão regional, em que se discutiu, tão-somente, o critério referente aos descontos fiscais. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-800.779/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BERENICE ANA BERTOLOTTI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - INDENIZAÇÃO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - O Apelo Revisional carece de fundamento, já que o Recorrente se olvidou de apontar violação literal e direta ao dispositivo constitucional que dispõe sobre a nulidade do ato praticado pela não observância do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Este é o entendimento pacificado por esta Corte: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula 363/TST). Os arestos transcritos não são específicos porque não tratam da tese defendida no acórdão regional, qual seja, o resguardo dos direitos da empregada gestante, ainda que jungida à membro da Administração Pública Indireta, mesmo ante a ausência de concurso público. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-809.608/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANOLÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: prescrição - categoria diferenciada, acordo coletivo - categoria profissional diferenciada e compensação. Conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - CATEGORIA DIFERENCIADA - No que diz respeito à atividade preponderante da empresa, esta Corte já firmou entendimento de que, na hipótese de empregado rural de empresa de reflorestamento, enquadra-se o trabalhador na categoria de rurícola, sendo-lhe aplicável a prescrição própria a essa categoria profissional.

Evidenciada a condição de rurícola do Reclamante, inarredável que o Regional, ao deixar de reconhecer a existência de prescrição alusiva a trabalhadores urbanos, não violou o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. Ressalte-se, ainda, que a pretensão da Reclamada no sentido do afastamento da condição de rurícola do Reclamante encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Isto porque, neste ponto, a v. decisão recorrida harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. ACORDO COLETIVO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA -** A matéria não foi dirimida sob a ótica a que alude a Recorrente, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. COMPENSAÇÃO - Conforme dispõe o inciso III do artigo 7º da Constituição da República, os trabalhadores rurais têm direito ao FGTS, pelo que, ainda que superado o conhecimento, a compensação não seria devida. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - É entendimento deste Tribunal, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-810.462/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:1.5 , por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO, por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 (atual Súmula 366/TST) e DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para que não se compute como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (os

minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho) e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que a parte denomina vício de omissão nada mais é do que a insurgência quanto ao enquadramento jurídico da Reclamante como telefonista de mesa dado pela decisão de primeiro grau e mantido pelo Regional. Não conheço. ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TELEFONISTA. Decisão em consonância com o entendimento consolidado desta Corte (Súmula 178/TST). Não conheço. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1/TST a atrair a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Não conheço. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Aplicação da Súmula 366/TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1).Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Aplicação da Súmula 368, item II/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-814.243/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO GARCIA FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALCIDINO PEREIRA PENA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritos apenas os direitos inerentes ao primeiro contrato de trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Discute-se nos presentes autos se o término do primeiro contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, com a readmissão do trabalhador, sem solução de continuidade, interrompe ou não o prazo prescricional, para se postular também direitos inerentes ao primeiro contrato de trabalho. Verifica-se que tal hipótese não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. Tampouco é possível considerá-la causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito segundo o qual "non volent agere non curit praescriptio", isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. Isso porque não há impedimento para que o reclamante pudesse ingressar em juízo pleiteando o reconhecimento dos direitos postulados em relação ao primeiro contrato de trabalho. Esse impedimento, por sinal, é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa de que não pudesse demandar. Até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. Assim, estando consignado no acórdão regional que ocorreu a aposentadoria espontânea em 1993, a qual pôs termo ao primeiro contrato de trabalho, deve ser declarada a prescrição total da pretensão obreira em postular os direitos decorrentes do referido contrato, porquanto observa-se que a ação só foi ajuizada em 25-08-99, quando já superado o biênio prescricional. No que alude à observância do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 28/2000, consta no acórdão regional que o autor era trabalhador rural, cujo segundo contrato de trabalho findou-se em 17-04-99, quando ainda não vigia a Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, estando referido contrato integralmente sob a égide da regra anterior - que não previa a prescrição qüinqüenal para o rurícola, sendo direito adquirido do reclamante a observância do prazo prescricional aplicável quando das dissoluções dos contratos. Observa-se, também, que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-815.021/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	NITRIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidades do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos, em nada aproveita a parte, já que as matérias estão devolvidas no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica.

A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. **Preliminar não conhecida.**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MUDANÇA DE TURNO - REVEZAMENTO X FIXO - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO - PREJUÍZO DA PARTE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126, 23 E 296 DO TST - O acórdão regional se prendeu a dois fundamentos em que as provas estão produzidas no **processo: o primeiro**, da inexistência do consentimento do Reclamante para a alteração do turno laboral e o segundo, o prejuízo infligido ao Reclamante que restou confesso pela Reclamada em sua contestação. Ali restou demonstrado a diminuição do salário base do Reclamante, conforme declarado pelo acórdão revisando. Portanto, os argumentos da Recorrente não se sustentam ante o enunciado da Súmula 126 do TST. Não configuração de violações legais e constitucionais. Matérias constitucionais não prequestionadas. Arestos não específicos (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-815.043/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILDO VIEGAS TAVARES
RECORRIDO(S)	:	JOSE LUIZ DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita a Súmula nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Entendimento mantido pela Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-815.994/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JORGE ICO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada a pretendida negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional se pronunciou de forma fundamentada acerca de todos os argumentos apresentados a sua apreciação. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS. O único julgado colacionado à fl. 604 não viabiliza o conhecimento do recurso, neste particular, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA - PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional, ao apreciar o tema referente à gratificação de aposentadoria antecipada, não se pronunciou, nem foi provocado a se manifestar sobre a questão relativa à prescrição. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. A matéria veiculada no apelo cinge-se à interpretação e aplicação de norma interna da Reclamada, datada de l978, em confronto com o Acordo Coletivo 82/83, que envolve a alegação de não-substituição de uma pelo outro, normas cuja observância obrigatória restringe-se ao Tribunal Regional da 9ª Região. Efetivamente, para se saber se um benefício excluía o outro, e se o fato implicava violação dos artigos 85 e 1090 do Código Civil, 468, 611, § 1º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, 7º, XXVI, da CF/88, 2º da LICC e aplicação equivocada da Súmula nº 51 do TST, necessário se fazia adentrar o exame, quer da norma interna, quer do Acordo Coletivo de Trabalho, normas cuja observância obrigatória restringe-se ao Tribunal Regional prolator, o que é inviável, à luz do disposto no artigo 896, alínea "b", da CLT. Desnecessário também estabelecer o dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não merece prosperar a irresignação, neste particular, pois, como bem consignado no acórdão regional, a parte descuidou-se de opor embargos declaratórios, para que a matéria referente à compensação restasse prequestionada, não podendo tanto aquele julgador, como esta Corte Superior se pronunciar, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-689.830/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GERALDO MAGELA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, conhecendo do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Inexiste ofensa ao artigo 469 da CLT e seus parágrafos, uma vez que foi claramente ressaltado no acórdão recorrido que, embora tenham havido várias transferências, somente ficou comprovada a existência de requerimento do reclamante quanto à transferência de Barcarena-PA para Cuiabá-MT, bem como não foram comprovadas a necessidade do serviço e a existência de cláusula contratual prevendo transferências explícita ou implicitamente. A análise do disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, nesta Corte Superior, não se viabiliza, ante a ausência de prequestionamento perante o Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO ENCAMINHADA POR FAC-SÍMILE, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Da análise dos autos, verifica-se que a petição do Recurso de Revista foi enviada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região via e-mail e não por fac-símile, no último dia do prazo recursal, sendo que os originais foram apresentados no dia seguinte, vindo regularmente assinados. Ora, a Lei nº 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios similares de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição. Assim, sendo imposto pela mencionada lei apenas que a parte envie posteriormente os originais do documento no prazo de 5 (cinco) dias, o que efetivamente ocorreu no presente caso, e inexistindo exigência legal para que a transmissão por e-mail contenha a assinatura do subscritor, havendo ainda inteira concordância do conteúdo da transmissão por e-mail, com os originais apresentados, é de se concluir que o recurso atende a todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Rejeito. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Se houve equívoco do próprio reclamante quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios, referente à indicação da folha em que se encontra o documento do qual pretendia obter pronunciamento específico do regional, fica evidente que inexiste cerceamento de defesa, até porque, na ocasião, houve manifestação explícita do regional considerando o que havia na folha indicada pelo embargante. Foi salientado, ademais, quando da interposição dos segundos embargos declaratórios, que o fato de a decisão não estar de acordo com o que consta de documento apontado pelo reclamante não configura contradição, mas, se for o caso, erro de julgamento, sanável por outro via. Ofensas a textos legal e constitucional não configuradas. Não conheço. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se depreende do exame dos acórdãos regionais, a análise soberana do conjunto fático-probatório existente nos autos evidenciou a fragilidade da prova oral colhida para fins de comprovação do labor extra, entendimento esse que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional e sim prestação jurisdicional entregue de forma contrária aos interesses da parte. Não conheço. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As provas existentes nos autos foram apreciadas em estrita conformidade com o princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC, tendo sido verificado, em análise minuciosa, de forma acertada e coerente, que a prova testemunhal produzida gerou dúvidas quanto à veracidade das afirmações prestadas. Não conheço. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A prestação de labor com extrapolação de jornada não ficou evidenciada para o regional, última instância apta a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Impossível, assim, deferir o que ora se postula, estando incólumes os dispositivos dos textos legal e constitucional tidos por vulnerados. Não conheço. NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Insurgência desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT. Não conheço. DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA. Conforme destacado pelo regional, o reclamante não trouxe aos autos prova do fato constitutivo do direito postulado, ou seja, não comprovou as despesas alegadas. Ora, se não há prova das despesas ocorridas por ocasião das transferências, nada há a ser deferido. Os artigos mencionados como vulnerados foram plenamente observados pela instância secundária, que admitiu a ausência de contestação, salientando, porém, que a inexistência de prova das despesas que se pretende obter ressarcimento impede o deferimento do pleito. Não conheço. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Como em nenhum momento o regional emitiu pronunciamento considerando o disposto no artigo 14, § 1º da Lei nº 5.584/70, que não constou das razões de recurso ordinário, a análise da suposta ofensa legal nesta instância superior encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo conhecido do recurso por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST, cumpre-me dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-773.813/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SELMA LEÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR RODRIGUES ONOFRE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "reintegração - estabilidade sindical - verbas do tempo de afastamento - condenação limitada ao período a partir do ajuizamento da ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as verbas referentes ao período compreendido entre a dispensa ilegal e a propositura da ação.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

ESTABILIDADE SINDICAL - CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO - UNICIDADE - NÚMERO DE MEMBROS DA DIRETORIA - REGISTRO CIVIL - COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA E ELEIÇÃO À EMPRESA

Ao contrário do que alega a Agravante, o acórdão regional consigna que a) não houve ofensa ao princípio da unicidade, tendo em vista que o novo sindicato abrangia categoria mais restrita; b) a entidade fora regularmente constituída, detendo todos os registros necessários; c) o Autor era hierarquicamente o quarto membro da diretoria, estando dentro do número máximo permitido por lei; d) a empresa foi comunicada da eleição. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL - VERBAS DO TEMPO DE AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

1. Nos termos da Súmula nº 396, I: "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997).

2. Não há regra legal que exija do Reclamante a imediata propositura da ação após a demissão. A própria Súmula nº 396, I, dispõe acerca da possibilidade de ajuizamento da reclamação mesmo que exaurido o período de estabilidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-13/2004-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON OLIVEIRA DÓREA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	BRAZ ALTINO OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR TONIATO
AGRAVADO(S)	:	MAUÁ INSTALAÇÃO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO HUDSON DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-25/2002-281-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO AGRÍCOLA ENGENHO ORIENTE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ERONILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: "a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Não se verificando nenhuma ofensa ao dispositivo constitucional invocado, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-68/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HERING
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	GUNNAR CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL - Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SELAU ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que o Autor, apesar do trabalho externo, exercia sua atividade com controle de horário, concluindo que faz jus ao recebimento pelas horas de sobrejornada. Para decidir-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula n° 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-126/1997-047-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BRASILINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-139/2003-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	JAIR VITORINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.961,81 (mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava a discutir a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

2. O despacho denegatório assentou que para se afastar a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST sobre a revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política**,** que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2004-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO BARBOSA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	PANAMBY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-157/1999-009-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2002-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ORLANDO SISCATI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do octídio legalmente previsto. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-194/1995-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FRANCISCO SANTOS GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-225/1996-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	B M A MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-225/2004-416-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADA	:	DRA. CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 de Jurisprudência Uniforme, segundo o qual "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não há como prover o Agravo de Instrumento. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Precedentes: (TST-ERR-510942/1998, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19-12-2002; TST-ERR-441368/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 16-02-2002; TST-RR-59222-2002-900-09-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28-11-2003, TST-RR-759944/2001, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 29-08-2003. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-256/2002-541-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	IVAY VITALINO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE SANSON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2002-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LAERTI DA SILVA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-296/2004-341-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MADOSKA SORVETERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO PÔRTO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA MARTINS ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO SOARES BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com as normas em vigor, não restando caracterizada afronta aos dispositivos legais apontados. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-303/2001-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MACHADO MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em decisão fundamentada, o Regional explicou os motivos que levaram o julgador a não acatar a argüição de carência da ação. Estando a decisão devidamente fundamentada, não restou configurada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-311/2003-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS. ANISTIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 56 Transitória da SBDI-1 desta Corte: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo". Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, não se dá impulso ao Recurso de Revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIZAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MORA DO RECLAMADO. A ausência de prequestionamento não comporta admissão do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-337/2002-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 219 do TST, a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. O art. 133 da Carta Magna não derrogou tal preceito, conforme destaca a Súmula nº 329 desta Corte. Logo, os honorários advocatícios somente são devidos quando restarem preenchidos os pressupostos inscritos no referido diploma legal, o que não ocorreu "in casu", sendo indevida, nesse passo, a verba honorária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2004-028-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE FARIAS BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, visto que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2004-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE FARIAS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, visto que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-A-AIRR-427/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por manifesta inadequação, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.234,00 (mil duzentos e trinta e quatro reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão de Turma do TST que não conhece do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista constitui erro grosseiro (já que o agravo só se presta a atacar decisão monocrática), o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, pressupõe dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e interposição no prazo do recurso próprio.

2. Destarte, a interposição de recurso manifestamente inadmissível e sem amparo na legislação em vigor contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-460/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, visto que a petição de encaminhamento do pedido de processamento do agravo de instrumento, em que consta a declaração de autenticidade de peças, não está assinada, tem-se como irregular o traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-460/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ROSANGELA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. TAWFIC AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITU OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional ou contra a súmula do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-481/2002-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	IDALINA LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	FORT LIMP ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-481/2004-404-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MACEDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 da sua Jurisprudência Uniforme, segundo o qual "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não há como prover o Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-513/1998-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ILEGIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A PETROBRAS, de acordo com os seus estatutos, é a instituidora do Plano de Suplementação de Aposentadoria de seus empregados e responsável pelo seu custeio. Por essa razão, deve permanecer na lide, sendo ela e a PETROS responsáveis solidárias, pois é esta última quem efetua o repasse do pagamento e se beneficia das contribuições. Assim sendo, a recorrente PETROBRAS tem interesse na lide e responsabilidade pelo pagamento de quaisquer verbas porventura concedidas ao reclamante, não se aplicando ao caso a regra contida no art. 896 do Código Civil de 1916 (265 do atual CC), pois se trata de responsabilidade decorrente da legislação trabalhista. Agravo desprovido. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os julgados trazidos para comprovar a divergência de julgados são inservíveis, porque originários de Turma desta Corte, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-522/1998-761-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VITAMAR LINHARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - SÚMULA Nº 387, II e III, DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387, II e III, do TST.

2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, interpondo o agravo via fac-símile, mas não juntou o original até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei. Daí porque é intempestivo o agravo, conforme precedentes desta Corte e do STF.

Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-523/2003-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL VALENCIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Discute-se se é devido o adicional noturno em caso de prolongamento da jornada noturna além das 5 horas da manhã. Dispõe o art. 73, § 5º, da CLT que às prorrogações de trabalho noturno se aplicam as disposições contidas nesse capítulo, entre as quais se encontra o adicional noturno (art. 73, caput). A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 60, II, do TST, no sentido de que é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. O adicional noturno visa compensar o empregado do desgaste a que se sujeita quando labora depois das 22 horas. Maior razão para o seu pagamento, o fato de o empregado que, tendo cumprido toda a jornada em período noturno, continuar na prestação de serviços além das 5 horas da manhã, considerando-se que o seu desgaste é ainda maior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-529/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSA PIANTE SALLES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. Considerando a aplicação subsidiária ao processo do trabalho das normas processuais civis, perfeitamente cabível o protesto interruptivo de prescrição proposto, não restando configurada afronta ao disposto no artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados, quer pela ausência de transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-541/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO	:	DR. RENAN BARBOSA COLOGENSE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2002-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-616/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	:	DR. WILBER NORIO OHARA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR LANDGRAF PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO PESSOA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	PARANHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊLHO
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Tendo o Recorrente-Reclamado deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-632/2004-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE JESUS BEDON
ADVOGADA	:	DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
AGRAVADO(S)	:	NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MARQUES MATAREZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista quando não consta dos autos a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-676/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV. DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. No que diz respeito à aplicação da multa do art. 467 da CLT, somente apresentada nas razões de Agravo de Instrumento, não merece prosperar a alegação, porquanto a finalidade precípua do Agravo de Instrumento é destrancar o Recurso de Revista e não pode ser utilizado para aditar o recurso obstado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-679/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	NILSON FANTUSSI
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CASTELANI NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BATISTA ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-684/1999-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 164,71 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 51, 297, I, e 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a validade de acordo coletivo frente a norma empresarial interna pré-existente referente a assistência médica.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 51, 297, I, e 333 do TST, na medida em que esta Corte Superior, apreciando idêntica matéria suscitada pela mesma ora Agravante, concluiu que o art. 619 da CLT não pode ser invocado em desfavor dos Reclamantes, mormente em situação como a dos autos, em que obtiveram a assistência médico-odontológica por meio de norma interna da Empresa.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbice sumulares erigidos pelo despacho.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-694/1999-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA APARECIDA MAGAGNATO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA	:	DRA. VALERIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 302 DO CPC. PRECLUSÃO. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". (Súmula nº 184 desta Casa). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-710/2004-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Irresignada, sustenta a União que houve a supressão de instância, visto que os autos deveriam ter sido remetidos à origem para apreciação do mérito. Recurso de Revista da União, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, em razão da interpretação dada por outros Tribunais acerca do ato jurídico perfeito e da prescrição das parcelas tidas como expurgos inflacionários da multa de 40% sobre o saldo do FGTS tendo em vista o advento da Lei Complementar n.º 110/2001, situação que demonstra flagrante violação literal da citada lei federal e afronta direta aos arts. 5.º,inciso XXXVI, e 7.º,inciso XXIX, da Constituição Federal, ao Decreto n.º 20.910/32, a Lei n.º 8.036/90 e ao art. 515 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-716/2003-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TEODOMIRO CASTRO DINIZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-724/1999-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LVI, DA CF, 332 e 400, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. Amparado o julgado no princípio do livre convencimento motivado - art. 131 do CPC - não se cogita o trânsito do recurso de revista por violação aos artigos 5º, LVI, da Carta Magna, 332 e 400, I e II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2003-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ILE - INSTITUTO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MARCIE KOLHAUSCH DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão regional que examina de forma adequada os fatos apresentados, os elementos de prova constantes nos autos e as normas incidentes à espécie. No caso, o Tribunal "a quo" deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la dos honorários advocatícios e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, tendo fundamentado sua decisão quanto a esses tópicos. Com relação às demais matérias aduzidas no recurso ordinário, o Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Assim, o TST pode fazer o confronto da revista com as razões de decidir anexadas à certidão de julgamento e também diretamente com a sentença. A decisão regional encontra-se, portanto, suficientemente embasada, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Conforme estabelece o art. 896, § 6º, da CLT, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista quando a parte indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Não aproveita, portanto, à Reclamada a alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial. Também não lhe aproveita a tese de afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos constitucionais é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário nem recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-770/2003-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-793/1996-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. A argüição de ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a natureza principiológica dessa norma remete a sua implementação à legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Estando devidamente fundamentado o não-conhecimento do agravo de petição - óbice processual que impede a análise do mérito do apelo -, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. A invocação de dissenso pretoriano não tem o condão de impulsionar o curso da revista, porquanto não passa pelo crivo do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-821/2002-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-839/2003-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANTO CLÓVIS RISSI
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Sendo o substabelecimento anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecente, deve ser reconhecida a irregularidade de representação do apelo, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 395, IV, do TST, uma vez que o substabelecente não dispunha de poderes para substabelecer, já que ainda não constituído como patrono da Parte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-839/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SORAYA DE OLIVEIRA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO E ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. A decisão recorrida mostrou-se devidamente fundamentada, embasando-se na legislação que rege a matéria, observando o princípio da livre persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. As questões suscitadas pela Recorrente encontram-se satisfatoriamente apreciadas pelo julgado regional, restando incólumes os artigos trazidos nos termos do OJ nº 115/SBDI-1/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2003-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AUGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ATLANTA CONSTRUÇÕES, HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-904/1999-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA INHAQUITE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O Regional, ao decidir pela invalidade do regime de compensação, o fez com base na legislação vigente. Quanto ao julgamento "ultra petita", manifestou-se no sentido de que a invocação de ajuste compensatório é matéria de defesa e a análise da sua validade é feita pelo juízo, sendo desnecessária a manifestação do reclamante a respeito, pois postuladas as horas extraordinárias. A Reclamada pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-908/2001-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	LUCILÉIA GREGÓRIA AGUIAR PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-928/1999-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO	:	**AIRR-937/2004-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CABRINE FELIZARDO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A decisão encontra amparo na Súmula n° 363 do TST, que encerra o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2003-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO PIRES DE CAMPOS TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Ante a inobservância da Parte Recorrente em cumprir as exigências do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, bem como da Lei nº 7.115/83, escorreita a decisão recorrida, no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.028/2004-131-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos requisitos extrínsecos do recurso de revista, sendo este intempestivo, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu destrancamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	:	ZEFERINO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BENEDICTO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se determina o processamento da Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto o procedimento adotado pelo Regional encontra respaldo nos arts. 130 do CPC e 795 da CLT, que permite ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. De acordo com a Súmula nº 361 desta Corte, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20-09-1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Estando a decisão regional de acordo com a súmula transcrita, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.057/1999-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ERUNDINES BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 49,41 (quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em agravo de instrumento constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/2004-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR LEÃO DAMIGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.099/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA MONIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.105/1992-251-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO JORGE DE OLIVEIRA ESTELITA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRAC - PEÇAS E TRATORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.133/2000-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS MANTOVANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BONALDO
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA NATALINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.137/1999-088-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.173/2003-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	WALTER BALBINOT
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.173/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Definido pelo Regional que a norma coletiva se aplica apenas ao Município de Belo Horizonte, o argumento da reclamante, de que o Município de Contagem está abrangido pela Grande Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.173/2004-030-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNALISTA - EXERCÍCIO - FORMALIDADES. Tendo o Regional expressamente consignado que a reclamante tem formação profissional como jornalista e que fez prova do registro de sua profissão no Ministério do Trabalho, não prospera a alegação de ofensa ao art. 4º do Decreto-Lei nº 972/69, e muito menos credencia o conhecimento da revista o argumento de que inexistiu o registro, por força do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.193/2001-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	ANA CÉLIA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 363 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.267/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO SILVEIRA LEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal de texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.271/2002-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSUEL VÁLTER PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.272/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ANTÔNIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com Os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.277/2000-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A natureza jurídica trabalhista do pedido torna inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de instrumento não provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional amparada no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.283/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	AÇÃO - ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODON COSTA AMARAL GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PABIULA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.291/1999-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA KANDA IKUMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.319/1997-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO GILBERTO POHLMANN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante-reclamada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. Condenar a embargante-reclamada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.330/2003-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDER SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ABCELAN DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a OJ 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo". Na hipótese em exame, o TRT denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por considerá-lo intempestivo. Todavia, os elementos de prova constantes nos autos evidenciam a tempestividade do apelo, passando-se de imediato ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL AJUSTADA NAS NORMAS COLETIVAS DESDE 1985. Conforme estabelece o art. 7º, XXVI, da CF, deve-se reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho. No caso, os instrumentos normativos colacionados estabelecem a integração da participação nos lucros nos salários desde 1985, motivo pelo qual o Regional reconheceu a natureza salarial da parcela. O acórdão recorrido não vi o la o art. 7º, XI, da CF, pois a natureza jurídica da verba foi ajustada bem antes da vigência da atual Carta Magna. Ademais, a afronta ao art. 5º, II, da CF somente dar-se-ia por via reflexa (Súmula nº 636 do STF), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Os demais dispositivos legais e constitucionais invocados na revista não foram devidamente prequestionados (Súmula nº 297, I, do TST). Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois ou não atendem às exigências estabelecidas no art. 896, "a", da CLT ou são inespecíficos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.342/2003-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	GENEVALDO JOSÉ MANZAN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CORALLI RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2004-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADA	:	DRA. ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S)	:	EULA CRISTINA SOUZA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2004-012-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EULA CRISTINA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ICARAÍ DIAS DANTAS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.374/2002-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida com base na Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.378/2000-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Tendo a Corte Regional adotado a base de cálculo de horas extras em conformidade à norma coletiva aplicável às partes, cuja observância é constitucionalmente garantida, não há se falar em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.405/1997-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULO LAVAL PEPE
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.423/1996-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ILDEBRANDO DE MOURA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.437/1997-072-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS PARANÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.437/2001-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CARIOVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE CARPINTEIRO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE ENGENHARIA - COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA - SÚMULAS NOS 126 E 331, I, DO TST. A coo de prestação de serviços é admitida como intermediadora de mão-de-obra, desde que seja para atividade-meio da tomadora de seus serviços e que não haja subordinação direta do trabalhador cooperado à tomadora dos serviços. No caso, a prova dos autos evidencia que o Reclamante, carpinteiro, prestava serviços com subordinação e voltados para as atividades-fim das diversas empresas de engenharia do ramo mobiliário e da construção civil, ficando evidenciado o vínculo empregatício diretamente com as tomadoras de serviço. Assim, tendo as instâncias ordinárias da prova concluído pela existência de burla à legislação trabalhista quando da intermediação de mão-de-obra por cooperativa de trabalho fraudulenta, o recurso de revista, que visava a desconstituir tal premissa concreta, encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto haveria a necessidade de se reexaminar a prova dos autos para reconhecer a validade da cooperativa que patrocinou a terceirização. Ademais, ao reconhecer o vínculo direto com as tomadoras de serviço, o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, o que afasta a alegação de maltrato a lei e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.459/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ILDO ALVES DE GOES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA N° 128 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula n° 128 do TST, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto.

2. Na hipótese vertente, o valor da condenação fixado na sentença fora de R$ 5.000,00, tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R$ 3.196,10. O Regional, apreciando o referido recurso, rearbitrou o valor da condenação no montante de R$ 8.000,00 e, quando da interposição do recurso de revista, a Recorrente recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R$ 4.801,90.

3. Assim sendo, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação, sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, era de R$ 8.338,66, que não foi observado pela Recorrente.

4. Ademais, a Agravante sequer pode aproveitar o depósito recursal eventualmente efetuada pela Primeira Reclamada, tendo em vista que não foi juntado aos presentes autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.472/2003-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	GD DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PASTRE
AGRAVADO(S)	:	GIUSEPPE CARMINE D'ALESSANDRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante multa de 10% do valor corrigido da causa, ora fixada em R$ 7.589,79, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado, o qual por isso mesmo se revela manifestamente infundado, aplicando à agravante multa de 10% do valor corrigido da causa, ora fixada em R$ 7.589,79, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.481/1993-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO DA SILVA PEREIRA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.491/2003-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE LOPES PINTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELIZABETH MARTINS BRUM
AGRAVADO(S)	:	IARA DE MOURA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.517/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LAURINDA DA COSTA CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir em parte as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos objetivos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio dos Agravantes, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.518/2001-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 215,31 (duzentos e quinze reais e trinta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado.

2. Os itens III e X da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST prevêem que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Ora, se inexiste nos autos certidão que comprove eventual devolução de prazo à Reclamada, inviável se tornou a alegação da tempestividade do apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política**,** que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.518/2001-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 215,31 (duzentos e quinze reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DO ABONO PAGO AOS EMPREGADOS - FONTE DE CUSTEIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. O agravo de instrumento patronal versava sobre competência da Justiça do Trabalho, fonte de custeio e extensão aos inativos do abono pago aos empregados no que concerne a complementação de aposentadoria.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro na Súmula no 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política**,** que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.543/1999-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição do rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes no recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. 2. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Por não corresponder o recurso da reclamada a qualquer das hipóteses descritas no artigo 896 da CLT, não há se conferir trânsito ao mesmo, dada sua ausência de fundamentação. 3. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INVERSÃO. Efetivamente aplicados se mostram os artigos de lei relativos ao ônus probatório quando, alegado pela reclamada fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a ela é imputado o encargo de demonstrar a veracidade de sua tese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.561/1995-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VILSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão do Regional proferida em agravo de instrumento é inadmissível. O art. 896, caput, da CLT dispõe que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho". Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.606/1999-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÍDIO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.630/2002-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HOLDING BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA POZZI REDKO
AGRAVADO(S)	:	MARK MITLER ROCHA PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE FARIAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.775/2003-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DE SENA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	RAÇA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA
AGRAVADO(S)	:	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 de sua Jurisprudência Uniforme, segundo o qual "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não há como prover o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.846/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, **AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.907/1995-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. EDIL BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O e. Regional consigna que: "O juízo de origem, ao deferir apenas as diferenças dos complementos dos proventos de aposentadorias no período de janeiro/94 a novembro/96, tomou por base os valores apurados pelo banco, e ainda o reconhecimento, pelos próprios reclamantes (petição de fls. 849/850), de que "os pagamentos realizados tomaram valores acertados". Acresce, ainda, que: "foram os próprios reclamantes, às fls. 849, quem afirmaram que já houve o reconhecimento, pelos réus, das parcelas devidas a partir de dezembro/96, e o respectivo pagamento, invocando a aplicação do dispositivo contido no art. 269, II, CPC, acatando, o juízo, aquele pronunciamento, pelas razões ali expostas, tendo em vista os elementos contidos nos autos." (fl. 1131). Nesse contexto, em que o e. Regional explicita os fundamentos do seu convencimento, não há negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.907/1995-012-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB DE 1916 (VIGENTE À ÉPOCA). Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é contrato intuitu personae, sendo suficiente, para a sua revogação, a vontade do mandante de constituir novos representantes legais. Essa é a orientação do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.929/2003-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.132/1994-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	NÉLSON MARINO ZAMBON
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.139/1998-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO	:	DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GENU NOGUEIRA CRUVINEL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ GUERRA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	DR. LINDOURO ALFREDO DORNELAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.443/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUCIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: "a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Em assim sendo, não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula transcrita. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.535/2003-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO PRETTO
ADVOGADO	:	DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. A única hipótese de cabimento de recurso de revista ocorrerá quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte ou inequívoca violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, circunstância que inocorre no caso dos autos. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional registrado que o Plano de Cargos e Salários existente na empresa é válido, vez que devidamente homologado, de se concluir que a pretensão da parte, em sentido contrário, exige necessariamente o revolvimento do quadro fático probatório. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.777/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento da agravante pertine ao mérito da decisão recorrida, não se verificando, dessa forma, a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

JULGAMENTO "EXTRA PETITUM" - SÚMULA 297/TST. Não justifica a admissibilidade do recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126/TST. OCORRÊNCIA.

1. Tendo o acórdão regional registrado que a hipótese dos autos versa sobre pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, a rediscussão da matéria ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, prática inviável neste momento recursal, conforme preconiza a Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, assim como os que não retratam o mesmo quadro fático, não justificam a admissibilidade do recurso de revista**,** a teor dos requisitos da letra "a" do art. 896 da CLT e Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.959/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SIRLENE FRANCISCA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - SÚMULA Nº 422 DO TST - PRAZO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a validade do termo aditivo que prorrogou, por prazo indeterminado, a vigência do acordo coletivo que estabelecia a carga horária de 44 horas semanais para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula n° 422 do TST, em face de a Agravante não ter enfrentado especificamente nenhum dos fundamentos do despacho-agravado.

3. Alerta a Agravante que a controvérsia trazida à baila no recurso de revista não se deu sob o aspecto abordado pelo despacho-agravado, no sentido do alcance da norma coletiva em relação aos empregados contratados posteriormente ao término da sua vigência, mas, sim, no fato de a sua vigência ter sido, ou não, por prazo indeterminado, conforme previa o Termo Aditivo nº 1.

4. De todo modo, por qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, a tese sustentada pela Reclamada não logra êxito, porquanto o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT - recepcionado pela Constituição Federal (art. 7o, XXVI) - é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas, sendo inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

5. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.273/1998-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ALBERTO MENONI POPIENIA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ESTEVES PEROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.553/1997-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDA MELATI
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 71,38 (setenta e um reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre o critério de apuração do imposto de renda.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, por ausência de fundamentação, já que limitava-se a reprisar os argumentos expostos na revista, não atacando os óbices opostos pelo despacho denegatório, no sentido de que o recurso de revista estava desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, e que a coisa julgada foi respeitada, tendo em vista que o pleito do Recorrente foi atingido pela preclusão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política**,** que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-4.481/2000-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, que dispõe: Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.011/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO FOWLER ANNES
ADVOGADA	:	DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.918/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONVERTIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PERANTE A 2ª INSTÂNCIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial oriunda do TFR, assim como por contrariedade à Súmula nº 195 do TFR, na medida em que não representam fundamento legal apto a ensejar a admissão da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. Deixando os agravantes de apontar, de forma clara e específica, quais os preceitos legais ou constitucionais que entende violados, resta inviável o processamento da revista, em face da incidência do óbice previsto no item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.758/2001-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ELENISE DE FÁTIMA LAUFER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor duzentos para o cálculo das horas extras. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.758/2001-652-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELENISE DE FÁTIMA LAUFER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA N° 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos recursos ordinários e dos embargos declaratórios, abordado as questões alusivas à complementação de aposentadoria e ao "adicional de remuneração TCS", tal como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, consoante o disposto no item III da Súmula n° 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os embargos declaratórios, que visava o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurí-dica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.127/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DELMIRO ANTÔNIO SEROZINI
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	MORLAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.130/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL NÃO QUESTIONADO. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.064/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FERTIMPORT S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GEILSON SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Não tendo a parte recorrente demonstrado afronta aos preceitos constitucionais invocados, nem tampouco indicado Súmula desta Corte como contrariada, o recurso não se enquadra nos permissivos do citado dispositivo celetário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.571/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PADARIA CENTRAL DE CABO FRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE OLIVEIRA EDUARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, E 8º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional afastou a aplicação das normas coletivas colacionadas, por entender que o sindicato representante da categoria econômica não detém representatividade no município em que se localiza o Agravado. Em nenhum momento o Regional fundamentou a decisão com base no não reconhecimento de normas coletivas, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, que trata da necessidade da realização de assembléia geral para fixar a contribuição, para custeio do sistema confederativo da representação sindical, matéria alheia aos presentes autos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.135/2001-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA CLEIDE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em decisão fundamentada, o Regional explicou os motivos da não aceitação dos Embargos, por intempestivos. Ao acenar com a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o Recorrente sequer expressa sobre qual ponto restou omissa a decisão, ou seja, quais os pontos que queria ter visto esclarecidos. Portanto, estando a decisão fustigada devidamente fundamentada quanto aos motivos que levaram o julgador a considerar intempestivos os Embargos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.495/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	GILDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.901/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DA ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO - JULGAMENTO MEDIANTE CERTIDÃO - ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. A sentença está fundamentada no fato de a reclamada, ao transferir para o reclamante a obrigação de fiscalizar o uso do EPI, deixou de implementar as medidas de proteção. E, o e. Regional, ao confirmá-la por seus próprios fundamentos, acrescenta que a questão suscitada pela reclamada acerca da existência de três modelos de protetor auricular e o fato de que o reclamante informou que usava o EPI conhecido como "cenourinha", não contraria a conclusão da perícia. Está "suficientemente demonstrado pelo expert que 'a Proteção Auditiva utilizada pelo Reclamante era o PROTETOR DE INSERÇÃO MOLDÁVEL, fabricado em espuma pela 3M, conhecido também popularmente entre os Obreiros, por CENOURINHA'". Salienta, ainda, que "Também ficou provado que, embora este equipamento fosse descartável e devesse ser trocado, no máximo a cada três dias (fl. 187), sua reposição somente ocorria a cada três ou quatro meses, o que reflete a péssima condição de higiene em que era utilizado.". Nesse contexto, não há negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de contradição. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.100/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
AGRAVADO(S)	:	CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	S. B. O. V. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar argumento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.279/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE BRAZ
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.328/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BARBARÁ ISA PATRÍCIO S. SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. WIR-JESS PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ESMÊNIA GERALDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar argumentos contrários àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.602/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ERNANI FRANCISCO SERPE
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo da falha de não passar de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524, inciso II do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, acha-se subjacente ao deficiente manejo do agravo de instrumento, inconstrastável anuência à juridicidade do despacho denegatório do recurso de revista, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus doutos fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.650/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO SPECHT
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta e de violação literal os artigos 37 e 173 da Constituição Federal; 453 e 658 da CLT; 535 do CPC e 49 da Lei nº 8.213/91. O dissenso jurisprudencial colacionado somente é inteligível dentro do contexto processual em que foi emanado, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A discussão acerca da aposentadoria espontânea está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Em razão disso, incidem a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. O agravante se limita a reportar-se às premissas daduzidas nas razões de revista, não apontando expressamente preceitos de lei ou da Constituição Federal tidos como violados. Igualmente, analisa dissenso jurisprudencial sem trazer para o bojo das razões de Agravo a transcrição de qualquer aresto colacionado. Assim, não logra o Agravante demonstrar o enquadramento dos permissivos do art. 896 consolidado para o processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.680/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INDENIZAÇÃO. INCENTIVO E ADICIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.704/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	DIÓGENES DE ABREU LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.450/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BCN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S)	:	JORGE AIRTON MORAES MUZZI
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.841/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	IVONETE SOARES MACHADO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SUOER HOTEL 3000 LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA AYRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.017/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	IRENE APARECIDA CATELAN VITORINO
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA PIRES SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.022/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ISMAEL DA SILVA LEAL
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.785/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AIRTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.698/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-34.154/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM BERTOLDO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO APARECIDO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sobre recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-36.057/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÍDIO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-41.818/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO. Inviável o processamento do recurso de revista, na medida em que a decisão do Regional está em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I do TST, no sentido de que "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.368/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SHIGEMITU MASUHIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JACKSON DOJAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-45.342/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não acumulava funções, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.627/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CARLOS MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.688/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR MESQUITA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PERFEITO & NASCIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FRANCA E FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-49.354/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-54.826/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RICARDO PEREIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-59.468/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AVANA FRONTERICIA DE CASTRO CERVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 1.519-1.520, autorizar o exame do agravo de instrumento; e II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-60.515/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADAS. PAGAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte que: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-70.036/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ASCIENCIA AGOSTINI ANTONIAZZI
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S)	:	NEUSA MARIA MÔNEGO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO RODOLPHO PRUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Na Instrução Normativa nº 18 do TST consta os requisito para o preenchimento da guia de depósito recursal. A ausência da "designação do juízo por onde tramitou o feito", inviabiliza o recebimento do documento como hábil a comprovar o correto preparo do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.128/2001-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO AUGUSTO BAUAB
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-76.371/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TRABALHO EXTERNO. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pela apresentação de embargos de declaração protelatórios está fundada na norma processual (art. 538, parágrafo único, CPC). Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-76.917/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. GLACI LAURA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FALKENBACH PIRES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: CGTEE - REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA CEEE - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CGTEE - VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. A Lei estadual nº 10.900, de 26/12/96, autorizou a implementação da reestruturação societária da CEEE, que resultou na criação das subsidiárias AES Sul - Distribuidora Gaúcha de energia S/A, RGE - Rio Grande Energia S/A e CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica. De acordo com o Regional, as reclamadas AES Sul e RGE foram regularmente constituídas e individualizadas da CEEE, enquanto apenas a subsidiária CGTEE se manteve sob o seu controle acionário. Demonstrada a formação de grupo econômico, não se pode falar em ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento da CGTEE não provido.
CEEE - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DECISÃO DO TRT EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". O Regional consigna que o reclamante foi contratado pela CEEE, por meio de empresa interposta, em período anterior à Constituição Federal de 1988, para a prestação de serviços inerentes à sua atividade-fim, razão pela qual o reconhecimento de emprego com aquela empresa (CEEE), em relação ao período de 20/1/1982 a 7/7/1985, está em conformidade com o precedente em foco. Incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento da CEEE não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-77.956/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÍDIA GODINHO DA SILVA KLEIN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Como não conseguiu a Recorrente demonstrar violação apta a ensejar o provimento do apelo, uma vez que o Regional decidiu em conformidade com a OJ nº 244 da SBDI-1 desta Corte, em virtude da configurada diminuição do número de alunos, que ensejou a redução da carga horária do professor, não há como prover o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.980/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE LUNARDI FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO A APENAS UM DELES - SÚMULAS NºS 283 DO EXCELSO STF E 23 DO COLENDO TST. Quando o acórdão impugnado decide a lide com base em múltiplos e independentes fundamentos, o recurso que procura atacá-lo, e o faz de forma parcial, visto que não se dirige contra a totalidade de seus fundamentos, atrai a incidência da Súmula nº 283 do e. STF, c/c a Súmula nº 23 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - TESTEMUNHA - CONTRADITA - SUSPEIÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (Súmula nº 357 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-110.596/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ROBERTO RENNER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-113.581/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA SILVEIRA WERNZ
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA DE PAGAMENTO INDIVIDUAL. PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-732.117/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ALTINO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, dado o liame natural com a relação de emprego, não havendo se falar em afronta ao preceito constitucional invocado (artigo 114 da CF). Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. ADICIONAL DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida alinhada com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 desta Corte, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice do Verbete Sumular nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.568/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. PROCURADORES DISTINTOS. "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 310 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-737.055/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

A ausência do imprescindível prequestionamento, inviabiliza a aferição da efetiva violação aos artigos 286 e 460 do CPC. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa aos artigos 9º da CLT, e 21, inciso XII, "d", e 37, caput, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A argüição de violação ao artigo 15 do Regulamento Disciplinar de Pessoal da Reclamada não tem o condão de impulsionar o processamento da revista, pois refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, uma vez não calcada em dissenso jurisprudencial.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PREVISÃO NORMATIVA.

A ausência de prequestionamento acerca da existência de previsão normativa quanto ao aviso prévio proporcional, obsta a análise da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA MORATÓRIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, obsta a análise da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado. Inviável, pois, o cotejo de teses.

2. Não constando das razões do recurso de revista o insurgimento da parte quanto à multa moratória, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

PASSIVO TRABALHISTA.

Deixando o acórdão regional de apreciar a questão, à luz do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, resta inviável a aferição da ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional, mormente quando não-registrada no acórdão regional, a efetiva diminuição salarial, em razão da redução do percentual do passivo trabalhista em contrapartida ao aumento de sua base de cálculo. Incide, à hipótese, o óbice previsto no artigo 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.835/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	CASILDA ROSANA MENDONÇA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao agravo, porque não se verifica a alegada violação aos artigos 128 e 460 do CPC, pois o julgamento ocorreu nos contornos da litiscontestatio 2. PRESCRIÇÃO. Tendo o acórdão regional registrado que os contratos de trabalho celebrados não sofreram solução de continuidade, a tese de que o prazo inicial do período prescricional deveria ser considerado a partir da data da primeira despedida exigiria, necessariamente, o revolvimento do quadro fático probatório. 3. VÍNCULO. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito com base no conjunto fático-probatório, o recurso de revista não merece trânsito. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.233/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇA DE PASSIVO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOVAÇÃO. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos, violações a preceitos legais e divergências que não foram lançados no recurso de revista, descredencia o provimento do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.400/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não tendo o Regional adotado tese explícita a respeito do tema, o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.401/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não tendo o Regional adotado tese explícita a respeito do tema, o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.478/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HORÁCIO ALVES LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional

analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário, com a completa entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido. 2. QUITAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330, I, do TST, não há como se autorizar o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 do TST. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VINCULAÇÃO AO LUCRO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XI, E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADA. Tendo o órgão julgador delimitado a premissa fática de que a gratificação semestral foi instituída sem qualquer vinculação a lucros ou resultados da empresa, não se cogita o trânsito do recurso de revista por violação aos artigos 7º, XI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil de 1916, tampouco por divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.482/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	LIVINO DOMINGUES PAES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição do rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes no recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 desta Corte. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às mesmas, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS "IN ITINERE". FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, o qual emana da valoração probatória dos autos, resta imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade com o entendimento que emana na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.483/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	IVANA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	PEDRAS PALÁCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLIMPIO PALHARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, na análise do recurso ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 369, IV, desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, nos termos do Verbete Sumular nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.484/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSCAR JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. No entanto, ante a ausência de prejuízo à parte, afastam-se as alegadas ofensas constitucionais e legais e deixa-se de proclamar a nulidade por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, passando-se ao exame da demanda sem as limitações do rito sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgador quando da apreciação de seus embargos declaratórios, impõe-se concluir pela ausência de fundamentação da nulidade argüida. Agravo de instrumento não provido. 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 353 desta Casa, no sentido de que "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.485/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	MAURI DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	TRANSGOBBI DE ITIRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do respectivo tomador de serviços, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. FATOS E PROVAS. Novo exame acerca das circunstâncias que envolvem o local de trabalho do reclamante, afim de verificar a ocorrência de horas in itinere, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível sem sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-753.731/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ZENÓBIO SOARES DE CAMPOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial não se amolda ao disposto no artigo 46 do ADCT, na medida em que este pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia àquela discutida nos autos, concernente à incidência de juros de mora sobre dívidas de empresa sujeita à liquidação extrajudicial.

Impertinente o reexame da inespecificidade do dissenso jurisprudencial proclamado pelo despacho denegatório, quando a parte agravante não traz para o bojo das razões de agravo qualquer aresto capaz de justificar a validade e especificidade da divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.162/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JEANETE CHAMOUN ABRAHÃO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOMENTE AJUIZADA. Tendo o acórdão hostilizado declarado a prescrição do direito de ação, registrando que a ação trabalhista anteriormente ajuizada não interrompeu seu curso, eis que versa sobre pedidos distintos, de se concluir que o julgado está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 268, de modo que o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula n° 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.070/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o Regional analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário, com a completa entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido. 2. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 353 desta Casa, no sentido de que "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.071/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	TRANSGOBBI DE ITIRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ALTERAÇÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 desta Corte. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às mesmas, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.076/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível recurso de revista para revolver fatos e provas, através dos quais a Corte Regional firmou seu convencimento. Inteligência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.202/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	JABES DUARTE RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer a justa causa, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via eleita nos exatos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.638/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DEOCLÉCIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional que deixa de considerar absoluta a presunção de validade prevista no artigo 372 do CPC, registrando que os documentos juntados pela ré foram refutados pelo autor, de modo algum viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 330 DO TST. Para que se pudesse divisar contrariedade à Súmula nº 330 do TST, necessário seria que constasse do v. acórdão recorrido se teria havido ou não assistência de entidade sindical no ato da rescisão, quais as parcelas concretamente formuladas e quais aquelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Não havendo tais indicações, não há se aceitar a tese de eficácia liberatória. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. ÓBICE À SUA CARACTERIZAÇÃO NÃO APRESENTADO NO CURSO DA DEMANDA. Não tendo havido debate em torno do tema, não há como se possa aferir as alegadas afrontas aos preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.595/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	MESSIAS DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.861/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO VIEIRA ESTELLITA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão regional que, calcada em laudo pericial, defere ao reclamante diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação de novo sistema instituído por norma regulamentar que veio a alterar, de forma mais benéfica, a fórmula de cálculo do adicional por tempo de serviço, de maneira alguma está a afrontar os artigos 5º, incisos II, XXVI e LIV, 195, § 5º, da Carta Magna, 334, II, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-767.693/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO BOTELHO ESPERANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.Não se caracteriza a ausência de prestação jurisdicional quando o Órgão Julgador explicita os fundamentos em que firmou o seu convencimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 867, 872, 873, 874 E 875, DA CLT. OFENSA AOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, CAPUT E INCISOS I, II, XXXV, XXXVI, XLI E LV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se infere do acórdão recorrido violação literal aos artigos 867, 872, 873, 874 e 875 da CLT, uma vez que não se discute nos autos o processo de instauração dos dissídios coletivos e sim a aplicação da regra geral da não incorporação definitiva nos contratos de trabalho das condições ajustadas em normas coletivas, conforme orientação contida na Súmula nº 277 do TST. A questão, insere-se no campo da interpretação e aplicação de preceito de lei, que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST, ao conhecimento da revista. Carece do necessário e devido prequestionamento a argüição de ofensa aos artigos 3º, IV, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, XXXVI, XLI e LV, da Constituição Federal, uma vez que não foi objeto de apreciação do Regional e tampouco fez parte dos embargos declaratórios opostos pelo Agravante, o que impede o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Não se verifica ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, porquanto o Regional não negou validade ao instrumento normativo, mas apenas limitou a vigência das condições ali estipuladas ao prazo assinado pelas partes.

A conversão da reintegração em indenização, em face do término da vigência da norma coletiva, está em consonância com a Súmula nº 396 do TST.

Estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 277 e 396 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-770.830/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 535 do CPC, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas nºs 184 e 297 do TST e 282 e 356 do STF, e divergência jurisprudencial, fundamentos que não se amoldam às hipóteses permissivas previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Tendo o acórdão regional consignado que a rescisão contratual do Reclamante deu-se após a entrada em vigor do contrato de concessão, a imputação da responsabilidade à Agravante encontra respaldo no teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, o que obsta o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, dado o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Não se vislumbra as ofensas aos preceitos constitucionais invocados (artigos 21, XII, "d", 175, II e IV, da Constituição Federal), os quais não concernem, de forma direta, à questão da responsabilidade pelos créditos dos trabalhadores, em razão do reconhecimento da sucessão de empregadores, ainda que atípica.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o agravante deixou de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma transcrito na revista, apto ao cotejo de teses, sendo que o único aresto trazido à colação, emana de Turma do TST, fonte inservível, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. Não se constata a violação à literalidade do artigo 189 da CLT, na medida em que o acórdão regional, com fulcro na prova técnica produzida nos autos, consignou que o reclamante executava atividades insalubres, com direito ao adicional em grau máximo, fazendo menção, inclusive à Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1/TST, a qual dispõe sobre a previsão contida na Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR15, Anexo XIII. A revisão da matéria demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-773.179/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÉLIA DO COUTO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 153 do TST, "não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária", de modo que carecendo a matéria do devido prequestionamento, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CLT, da contrariedade à Súmula nº 294 do TST, assim como do cotejo jurisprudencial com os arestos paradigmas trazidos à colação. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 199 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco por ofensa constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A ausência de prequestionamento obsta a aferição da ofensa direta ao artigo 37 da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. Tendo o acórdão regional consignado que o adicional de 100% para as horas extras foi estipulado por norma interna do empregador, cuja revogação não foi comprovada nos autos, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 1090 do CCB.

4. Os arestos paradigmas oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não apresentam fonte servível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

5. Estando o acórdão regional, no tocante ao direto às horas extras, consoante com os termos do item III da Súmula nº 338 do TST, resta inviável o processamento da revista, por violação ao artigo 818 da CLT, assim como por divergência jurisprudencial, seja em face da inespecificidade dos arestos trazidos à colação, os quais não perfilham a hipótese da efetiva comprovação da sobrejornada, seja por incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.091/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VIANEI NEVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não tendo o Agravante demonstrado o cumprimento do disposto no item I, "b", da Súmula nº 337 do TST, ao deixar de transcrever nas razões do recurso de revista interposto, a ementa ou trecho do acórdão paradigma trazido à colação, resta inviável a desconstituição do despacho denegatório que proclamou o desatendimento ao referido verbete sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.106/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JURANDIR QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por se tratar de hipótese legal que refoge àquelas previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, assim como pela ausência de prequestionamento do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, por se tratar de questão jurídica, capaz de atrair o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

2. Verificando-se que a matéria questionada concerne à interpretação dada pelo Tribunal a quo aos termos do ACT, e não havendo qualquer omissão ou contradição que justifique a nulidade perseguida, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 832 da CLT e da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS XVI E XXVI, DA CF.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que segundo constou do acórdão regional, a jornada de oito horas foi definida em conformidade com os termos do ACT. Eventual desacerto quanto à exegese atribuída à cláusula nº 13 do ACT, só poderia ensejar o processamento da revista, se aviada com fulcro no artigo 896, "b", da CLT.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa direta ao preferido preceito constitucional. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.108/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S)	:	EDSON SEDONILO GAVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 462, § 1º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o acórdão regional registrado que não restou comprovado que o empregado incidiu com dolo ou culpa no evento que gerou os descontos efetuados em seu salário, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do § 1º do artigo 462 da CLT, em face da determinação de devolução dos respectivos valores.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.321/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela 2ª Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.

1. Constatando-se, de imediato, que a revista não se credencia ao processamento, em face da irregular representação processual da recorrente, torna-se inviável o provimento do agravo, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.214/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	ROZIL FRANCISCO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa de suspensão do prazo, capaz de justificar a tempestividade do apelo, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-783.840/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PUTINATI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA CRISTINA C. PUTINATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por deserto, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-790.808/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALICE CURSINO FORTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

LITISPENDÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Tratando-se de documentos referentes a período bem anterior ao julgamento do recurso ordinário, apresenta-se impertinente a sua juntada em sede recursal extraordinária. Como o insurgimento da parte está inteiramente atrelado ao conhecimento de ditos documentos, a revista não se credencia ao processamento.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Tendo o acórdão regional reconhecido o óbice processual à apreciação do apelo, e, conseqüentemente, não se pronunciado acerca da matéria de fundo neste aventada, resta inviável o conhecimento da matéria, neste momento processual, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-790.835/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIO KUTZ
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRA "A", DA CF.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST, atual item I da Súmula nº 308 (Resolução nº 129/2005 - DJ 20.04.2005), in verbis: "Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 308 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Não se verifica ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo não estipula que a contagem do prazo prescricional qüinqüenal seja contado a partir da propositura da ação.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. TURNOS ININTERRUPTOS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo o Regional asseverado que havia acordo coletivo estipulando jornada de trabalho superior a seis horas, em turnos de revezamento, a matéria dispensa maiores considerações, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 169, da SBDI-1/TST, de seguinte teor: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Estando, portanto, a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71,§ 4º, DA CLT.

O agravante limita-se a alegar que o apelo merece conhecimento com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, sem, no entanto, transcrever arestos no agravo do instrumento, o que impede o exame da existência de divergência jurisprudencial. A parte agravante deve demonstrar de forma objetiva e analítica a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes. A sua omissão impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

Não se constata violação literal ao § 4º do artigo 71 da CLT, na medida em que este dispositivo cuida das conseqüências da não concessão do intervalo intrajornada, e não de sua redução mediante norma coletiva, premissa maior fixada pelo Regional para afastar o pleito.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 381 do TST (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1/TST), o que impede o processamento da revista por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

5. DESCONTOS FISCAIS. AGRAVO DESFUNDAMENTADO.

O agravo quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, uma vez que o Agravante afirma que as razões da revista autoriza a admissibilidade, sem no entanto, transcrevê-las, o que impede o seu exame. Igualmente, impede a admissibilidade da revista, a invocação da EC nº 20/98, na medida em que o Agravante não aponta expressamente o dispositivo constitucional que entende ofendido, consoante determina o item I, da Súmula nº 221 do TST

Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO	:	**AIRR-791.126/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO STAHELIN
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que tal fundamento legal refoge às hipóteses permissivas previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. As conclusões de mérito acerca das provas produzidas não ensejam o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. Inexiste, portanto, violação literal e frontal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de motivar o processamento da revista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o acórdão regional distribuído adequadamente o ônus da prova, concluindo que a empregadora desincumbiu-se, satisfatoriamente, do ônus probatório do fato impeditivo do direito do empregado, enquanto este não comprovou a identidade de função com os paradigmas apontados, fato constitutivo de seu direito, não há como se concluir pela violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, nem tampouco pela contrariedade à Súmula nº 68 do TST (atual item VIII da Súmula nº 06 do TST).

2. Verificando-se que os arestos paradigmas não apresentam tese diametralmente diversa daquela perfilhada pelo acórdão regional, no tocante à distribuição do ônus da prova da equiparação salarial, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

3. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 135 do TST (atual item II da Súmula nº 06 do TST), uma vez que o acórdão regional, em consonância com o citado verbete sumular, foi claro ao consignar que estava levando em consideração a diferença de tempo de serviço na função, objeto da comparação com o paradigma, e não na empresa.

4. A argüição de contrariedade à Súmula nº 202 do STF não autoriza o processamento da revista, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-791.134/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GILCIAN NILTON DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas emana de Turma do TST, fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, além de ultrapassada pelo teor da Súmula nº 366 do TST. Incidência das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

2. Não se vislumbra, outrossim, violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional conferiu adequada exegese aos citados preceitos legais ao distribuir o ônus da prova das horas extras decorrentes dos minutos residuais, considerando-as devidamente comprovadas pelo obreiro através dos controles de jornada constantes dos autos e da prova oral produzida, aliada à ausência de prova em contrário. A decisão encontra-se consoante com a Súmula nº 338, I e II, do TST.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Decidindo o Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 366 do TST), não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 4º da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. NÃO-JUNTADA DOS REGISTROS DE JORNADA DE TRABALHO.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 338 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-791.135/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SANDERSON DE SOUZA MARIANO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ocorrência de invasão da esfera de competência desta Corte, em face da conclusão inserta no despacho denegatório, nem tampouco em ofensa aos preceitos constitucionais invocados (artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em ofensa aos artigos 333, II, 342, 343, §§ 1º e 2º, do CPC e 818 consolidado, na medida em que o Regional não adota tese explícita sobre os mesmos nem foi instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão, de sorte que preclusa suas discussões neste momento processual. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, se à Reclamada foram assegurados todos os meios processuais legais para lhe garantir a defesa, assim com o fez até então, mediante a interposição de recurso ordinário, recurso de revista e presente Agravo de Instrumento.

Ademais, ainda quanto à argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. O pedido de adiamento da audiência de testemunha arrolada pela parte deve ser requerido antes do início da audiência com a devida justificativa. Artigo 453, inciso II e § 1º, do CPC, sendo extemporânea a pretensão da parte deduzida quando já colhidos os depoimentos das testemunhas do autor. O indeferimento do adiamento da audiência nesta hipótese, sob o fundamento da não cisão da prova testemunhal, não caracteriza cerceamento de defesa de molde a albergar ofensa direta ao preceito do art. 5º, LV, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. o deslinde da controvérsia está dirimido em matéria probatória, insuscetível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Tendo o Regional se utilizado do princípio da persuasão racional, consubstanciado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e, firmado a premissa de que as provas conduziam todas para a comprovação de identidades de funções, sem que a Reclamada tenha se desincumbido de provar o contrário por ela alegado, a matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 68/TST, atualmente incorporada pela Súmula nº 06/VIII/TST, in verbis: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

2. Afasta-se a argüição de ofensa ao artigo 461 da CLT, § 1º, na medida em que o Regional apenas conferiu aplicabilidade ao referido dispositivo, com base nos fatos constantes nos autos.

3. Não pode alavancar o dissenso de teses pretendido, aresto colacionado que apresenta em seu bojo hipótese diversa daquela estampada nos autos. Inteligência da Súmula nº 296,I/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS

1.Não se vislumbra, outrossim, violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional conferiu adequada exegese aos citados preceitos legais ao distribuir o ônus da prova das horas extras decorrentes dos minutos residuais, considerando-as devidamente comprovadas pelo obreiro através dos controles de jornada constantes dos autos e da prova oral produzida, aliada à ausência de prova em contrário. A decisão encontra-se consoante com a Súmula nº 338, II, do TST.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Decidindo o Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 366 do TST), não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 4º da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO.

1. Não há que se falar, em ofensa aos artigos 71, § 3º, da CLT e 7º, incisos XIII e XXVI, da CF, pois não restou provado nem mesmo a existência de acordo coletivo.

2. O Regional dirimiu a controvérsia louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC e ao rés do universo fático - exame das provas-, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

3. Inservível para o cotejo de teses, aresto pertencente a órgão julgador não elencado pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-791.145/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SILVÉRIA DE FREITAS OSSOLA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade às Súmulas nºs. 51, 97 e 288 do TST, na medida em que consignou o Regional que a norma regulamentar que ampara o pleito recursal não tem o alcance almejado pela Reclamante, que se aposentou em 1996, porquanto limitou o direito à complementação da aposentadoria àqueles empregados que à época de sua edição, em 1971, já estavam em condições de se aposentar e que percebiam acima de dez salários mínimos. A não-aplicação da citada norma regulamentar deu-se, exclusivamente, em razão de sua não-incidência ao caso concreto, segundo a premissa fático-probatória registrada pelo acórdão regional, o que obsta o reconhecimento da contrariedade aos citados verbetes sumulares. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT, e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.836/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MARIA PAVAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS. PROVA.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de violação aos artigos 461, § 2º, 46, e 832 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.354/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MOACIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, assim como por violação legal, quando a parte agravante sequer aponta quais os arestos paradigmas transcritos na revista, que considera aptos ao cotejo jurisprudencial, e os dispositivos legais que entende violados, restando inviabilizada a aferição dos referidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 360 do TST, no tocante à caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, haja vista que a Agravante não carreou para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma apto ao cotejo jurisprudencial, o que inviabiliza a aferição do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, na medida em que o Reclamante comprovou o direito às horas extras decorrentes dos minutos residuais, mediante o próprio registro de jornada, desincumbindo-se, portanto, de seu ônus probatório. Incidência da Súmula nº 366 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs. 23 e 326 da SBDI-1/TST).

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA.

O acórdão regional, ao manter a determinação de consideração da redução ficta da hora noturna, no cômputo do adicional de horas extras decorrentes do reconhecimento do labor em Turnos Ininterruptos de Revezamento, aplicou, de forma adequada, o preceito previsto no artigo 73 da CLT, o qual é perfeitamente compatível com o regramento constitucional contido no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. NÃO-JUNTADA DOS REGISTROS DE JORNADA DE TRABALHO.

Deixando a Agravante de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma constante do recurso de revista, resta inviável a aferição da alegada divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 338 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

1. Tendo o acórdão regional consignado que o reclamante, no período compreendido pela condenação, laborou em contato permanente com a situação de risco acentuado, tal como previsto no Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193 da CLT. Eventual revisão da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas é oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial, na medida em que não registra a hipótese fático-probatória constante da decisão regional, acerca do labor permanente em área de risco acentuado. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência do deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade, não credenciam o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Deixando a parte agravante, no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, de transcrever qualquer aresto paradigma constante das razões da revista, resta inviável a aferição da alegada divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.360/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO INOCÊNCIO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA
AGRAVADO(S)	:	ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Constatando-se que a revista interposta, em todos os seus temas, apresenta aresto paradigma oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo de teses, resta inviável o processamento do apelo, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de contrariedade à Súmula nº 47 do TST, nem tampouco aresto oriundo da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação dos respectivos fundamentos, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.380/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	SILVIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO EUGÊNIO ARCHELOS BLASCO, HENRIQUE BRENNER E EDUARDO BRENNER (RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA FAZENDA RAIO DE SOL)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Tratando-se de condenação solidária onde a parte que efetuou o depósito recursal requer a exclusão da lide, o preparo não beneficia o litisconsorte, atraindo a deserção do recurso interposto, a teor da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.384/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ MARTIM
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, nem tampouco em violação ao artigo 333, inciso I, do CPC, na medida em que não foi reconhecido o vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, uma vez comprovada, nos autos, a fraude na contratação por intermédio de suposta cooperativa. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT;

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.046/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUDMAR DONIZETE PEDROLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-808.895/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, na medida em que consignou o Regional que a norma regulamentar que ampara o pleito recursal não tem o alcance almejado pela Reclamante, que se aposentou em 1996, porquanto limitou o direito à complementação da aposentadoria àqueles empregados que à época de sua edição, em 1971, já estavam em condições de se aposentar e que percebiam acima de dez salários mínimos. A não-aplicação da citada norma regulamentar deu-se, exclusivamente, em razão de sua não-incidência ao caso concreto, segundo a premissa fático-probatória registrada pelo acórdão regional, o que obsta o reconhecimento da contrariedade aos citados verbetes sumulares. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT, e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-809.064/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	NAZARENO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-809.886/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ERONIDES VELOSO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A discussão acerca da aposentadoria espontânea está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Em razão disso, incidem a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3/2003-411-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELVIRA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GROSSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC. 1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado autor do substabelecimento que visava a dar poderes à advogada subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19/2002-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANA PAULA ALVES FURTADO
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S)	:	CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVA MINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR - ART. 555 DO CPC - REDAÇÃO PRIMITIVA E NOVA REDAÇÃO - ART. 112 DO REGIMENTO INTERNO DO 15º REGIONAL - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A redação primitiva do art. 555 do CPC previa a figura do juiz revisor no julgamento perante órgãos colegiados nos tribunais. Todavia, a partir da promulgação da Lei nº 10.352/01, essa figura foi abolida expressamente, tendo o Regional incorporado a aludida inovação processual ao art. 112 do seu Regimento Interno. Tal dispositivo é constitucional, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu art. 96, I, "a", outorgou aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais das partes.

2. Ora, se há lei processual em vigor que deixou de exigir a atuação do juiz revisor nos órgãos colegiados dos tribunais, tem-se que as normas e garantias processuais das partes foram preservadas quando se suprimiu a atuação de revisor nos tribunais, restando plenamente atendida a norma insculpida no art. 96, I, "a", da CF.

3. Ademais, a Recorrente não demonstra qual teria sido o prejuízo causado pela ausência de designação de revisor para o feito. Incide, portanto, sobre a espécie o disposto no art. 794 da CLT ("pas de nullité sans grief"), segundo o qual, no Processo do Trabalho, somente haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes, o que não se verifica na espécie, pois todos os três juízes componentes da Turma participaram do julgamento do recurso ordinário da Reclamante, que, inclusive, teve sustentação oral do advogado que subscreveu as razões do recurso de revista, conforme atesta a certidão de julgamento. Não há que se falar, portanto, em nulidade do julgado pela ausência de atuação do juiz revisor.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-20/2003-055-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO PINTO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MERCADINHO REAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 53-55, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-31/2004-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	JOANA RITA DE CÁSSIA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de 40% do FGTS seja contado do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, e não da rescisão do contrato. Baixem os autos ao e. TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL. A decisão do Regional que consigna ser a rescisão contratual o termo inicial, para efeito de o empregado reclamar diferenças da multa do FGTS, e não o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-43/2002-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA ROCUMBACK MORENO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIONOR MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual" por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares, quando da necessidade de atuação da autarquia, restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Santo André, em face da proximidade da capital de São Paulo. O município de Santo André, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-44/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	HÉLIO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de 40% do FGTS seja contado do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal e não da rescisão do contrato. Baixem os autos ao e. TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL. A decisão do Regional que consigna ser a rescisão contratual o termo inicial, para efeito de o empregado reclamar diferenças da multa do FGTS, e não o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-51/1997-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	JORGE HENRIQUE BUENO
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA PEREIRA MACEDO CARRIÃO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-53/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	WATISON EMILIANO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para imprimir efeito modificativo no acórdão de fls. 204/209, para que passe a constar nos seus fundamentos e dispositivo que o adicional de risco portuário incidirá sobre o salário-hora ordinário do período diurno.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando maculada pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. A embargante, no entanto, não indica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado. Ao contrário, demonstra o firme propósito de reformar o acórdão embargado, quando é cediço que essa matéria está reservada à via recursal adequada. Embargos rejeitados. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. EFEITO MODIFICATIVO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Constata-se que na decisão embargada há expressa menção quanto à forma de apuração do adicional de risco, segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, assim redigida: "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária". Quanto à base de cálculo do adicional de risco, constata-se que, de fato, esse tema não foi objeto de deliberação pelo acórdão embargado. O artigo 14 da Lei nº 4.860/65 é expresso no sentido de que o adicional se calcula sobre o salário-hora ordinário do período diurno, verbis: "Art 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o 'adicional de riscos' de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos". Embargos acolhidos para imprimir efeito modificativo no julgado.

PROCESSO	:	**RR-58/2004-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JOSEIR CONCEIÇÃO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM ACORDO COLETIVO. Evidenciado nos autos que as normas coletivas que pactuaram o pagamento de quarenta minutos mensais a título de horas extras registraram a incompatibilidade da fixação do controle da jornada de trabalho dos empregados motoristas da empresa, não há como concluir pela sua aplicação quando a realidade fática dos autos comprova a existência de controle da jornada de trabalho do reclamante. Não se divisa a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. CONTROLE DA JORNADA. Não se visualiza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST, que estabelece que o tacógrafo por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Isso porque o acórdão recorrido orientou-se por outros elementos de prova para formar o seu convencimento, tendo sido conclusivo quanto ao fato de que o veículo dirigido pelo autor era equipado com AUTOTRAC, REDAC e TACÓGRAFO, bem como havia previsão de viagens, rotas pré-estabelecidas e relatórios de viagens. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**RR-79/2003-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR MOLETA
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S)	:	SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Aposentadoria espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho", por contrariedade à orientação jurisprudencial l77 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, inclusive as diferenças provenientes dos expurgos inflacionários; conhecer do recurso em relação ao tema "Adicional de horas extras. Convenção Coletiva de Trabalho. Vigência. Integração ao Contrato de Trabalho", por dissonância com a Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de lº grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGÊNCIA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277/TST não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. O STF também proclama que "As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Sublinhe-se que a Lei nº 8.542/92, que dispunha em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de tra-

balho", foi revogada pela MP nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001. Recurso conhecido e provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-102/2004-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA MARIA MARINHO LIMA PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, por conseqüência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/6/1994, ficando excluída a multa a título de astreintes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/6/94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exeqüenda. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, ficando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-105/2001-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO GIRARDI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade da Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQÜENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA N° 85, III, DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado no item III da Súmula nº 85, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando decorrente de acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-120/2004-036-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FAGNER REINALDO
ADVOGADO	:	DR. SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRIDO(S)	:	MADELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como conseqüência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça. Nesse sentido segue a Súmula nº 368, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-128/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pelos reclamantes, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-129/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	ELENA MARCONDES CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA EVELYN EDER
RECORRIDO(S)	:	COPAFER - COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual" por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares, quando da necessidade de atuação da autarquia, restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Santo André, em face da proximidade da capital de São Paulo. O município de Santo André, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-133/2002-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS "EMBRACET" LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS CONRADO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMGARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-137/2005-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO JOSÉ COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce por regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente à criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO	:	**RR-138/2004-036-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	IVANETE TEREZINHA ZIMMERMANN MARIANO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ISAC RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	RIVALDO ROSA DA SILVA (CARECA TURISMO)
ADVOGADO	:	DR. IRINEU PAIANO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3°, da Constituição Federal, redação anterior à EC nº 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como conseqüência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça. Nesse sentido segue a Súmula nº 368, I, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-144/2003-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO LUZ MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo inominado para, reformando em parte a decisão agravada, conhecer do recurso de revista quanto á litigância de má-fé, por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva indenização, autorizando o recorrente-agravante a pleitear a devolução da importância recolhida a título de depósito recursal. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO DA MULTA - I - Incontrastável a violação do artigo 17 do CPC, na medida em que a tese do agravante, de não ser compensável o que recebera pela adesão ao PDV, não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali contempladas nos incisos I a VII. II - Em razão do provimento do agravo a fim de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 17 do CPC, provendo-o para excluir a condenação a indenização a título de improbus litigator, fica o agravante autorizado a requerer a restituição do respectivo valor recolhido à guisa de depósito recursal. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. I - Não é aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, já que a instituição do Plano de Incentivo à Aposentadoria decorreu de livre negociação estabelecida entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria da autora, fruto da autonomia privada coletiva sindical, devendo prevalecer a garantia constitucional de reconhecimento dos acordos e convenções coletivos de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XXVI. II - Nesse sentido decidiu recentemente a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, na sessão do dia 17/11/2005, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo, assim, o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplica às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV seja decorrente de negociação coletiva. III - Ressalte-se que não há sequer alusão a vício de vontade na adesão do reclamante ao Plano, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, cuja manutenção hoje é um imperativo do artigo 422 do Código Civil de 2002, segundo o qual "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Agravo provido parcialmente para conhecer e prover parcialmente o recurso de revista do reclamante.

PROCESSO	:	**RR-145/2004-029-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	MARA CASSINI ANDRETA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional concluído que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de direito que não preexistia e não surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-148/1999-372-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. EDISON AMATO
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA CRISTINA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1- Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2- O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3- O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4- Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-149/2003-008-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DEAN JAERK SOARES
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compulsando a decisão embargada, verifica-se que o voto condutor explicita minuciosamente os motivos que lhe formaram o convencimento acerca da ausência de prova irrefutável da justa causa indicada pela reclamada para a ruptura do contrato de trabalho. É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, mesmo que sucinta a fundamentação, o que, diga-se, não é o caso, já que o Regional foi pródigo em indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. 1 - A discussão acerca do ônus probatório mostra-se irrelevante, pois as diretrizes inseridas nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes, o que em nada se coaduna com a conclusão do Regional pela ausência de comprovação do mau procedimento ensejador da justa causa imputada ao reclamante. 2 - Não se caracteriza violação direta à literalidade do artigo 482, alínea "b", da CLT. A razoabilidade da interpretação dada ao dispositivo à luz do conjunto fático-probatório, prodigamente indicado pelo Regional, atrai a incidência da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia a justa causa autorizadora do rompimento do vínculo, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. 1 - Como a questão debatida não diz respeito a ônus subjetivo da prova, não se caracteriza a violação os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. 2 - Tampouco ficou configurada a contrariedade à OJ nº 233 da SBDI-1 do TST, já que da uniformidade no cumprimento da jornada de trabalho o Regional extraiu que o fato ocorrera durante todo o período laboral, sem limitações. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-153/2004-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional concluído que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de direito que não preexistia e não surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-160/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
PROCURADORA	:	DRA. MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO SILVA GAMA
ADVOGADO	:	DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
AGRAVADO(S)	:	MANUAL MONTAGENS DE ENCARTES PARA JORNAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VITTO MONTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado para, reformando a decisão monocrática de fls. 117, conhecer dos embargos de declaração e os acolher para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. Agravo inominado provido para, reformando a decisão monocrática de fls. 117, conhecer dos embargos de declaração e os acolher para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-162/2000-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO DEVENS
ADVOGADO	:	DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1 - No tocante à discussão sobre o enquadramento do autor como rural ou urbano, o recurso não comporta conhecimento, pois o entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. 2 - O apelo também não prospera quanto à tese da aplicabilidade imediata da prescrição do rurícola na conformidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, pois o contrato de trabalho do autor foi incontroversamente rescindido em 12/03/98, antes, portanto, do advento da emenda constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato do trabalhador rural, razão por que a hipótese destes autos acha-se à margem da incidência da inovação ali imprimida, sendo por isso integralmente regida pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73, a infirmar a denúncia de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Incidência da OJ nº 271 da SBDI-1. 3 - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. 1 - Ante os termos em que foi moldada a decisão, não há como cogitar de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição e 444 da CLT, frisando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. 2 - Paradigmas inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contraria a Súmula nº 219/TST decisão que, apesar de registrar que o autor não estava assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, mantém o deferimento de honorários advocatícios, por considerar inaplicáveis as restrições da Lei nº 5.584/70 diante dos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. Recurso provido. ADICIONAL NOTURNO. Se a reclamada alegou a inexistência de diferenças de adicional noturno, atraiu para si o ônus da prova, motivo pelo qual lhe incumbia apresentar os comprovantes respectivos, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Assim, imaculados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O Regional concluiu que nos embargos declaratórios interpostos à sentença a reclamada pretendeu revolver matéria própria de recurso. Sendo assim, não se visualiza a propalada violação ao artigo 538 do CPC, já que os declaratórios são o meio próprio para sanar os vícios declinados no artigo 535 do CPC, e dentre eles não está o erro de julgamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-163/2003-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas no tocante aos reflexos da condenação alusiva aos intervalos intrajornada não respeitados, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada , descabem os seus reflexos em outras parcelas.

Recursos de revista de ambas as Reclamadas parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-165/2003-371-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	NEIDE MARIA DE SOUSA RODRIGUES RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. Considera-se regular o recolhimento das custas se a guia DARF indica o número do processo, o nome da parte, o código anterior da Receita (1505), bem como o valor devido. Do fato de, por erro material, a guia não fazer referência ao código "8019", conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-172/2002-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SUZANA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	LILIANE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-206/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NEWTON NAPPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-211/2002-391-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SERTÃO GÁS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AYRON DAMIÃO BURETAMA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como visualizar a pretensa afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, tendo em vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade que o fora na decisão recorrida de o indeferimento de prova documental ter ocorrido por estar o juízo convencido de que o requerimento implicaria adiamento desnecessário para juntada de documentos imprestáveis ao feito. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme espelham os seguintes precedentes: E-RR-207.207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 4/12/98; E-AI-RR-201.590/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 8/5/98; E-RR-170.168/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/8/97. Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS NO TRCT - APLICABILIDADE DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida está em sintonia com o disposto no item I da Súmula nº 330 do TST, in verbis: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. A decisão está amparada na prova testemunhal, com aplicação das normas pertinentes e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das diferenças das parcelas ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-213/2004-531-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DANIEL LUÍS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LAUDIR GÜLDEN
RECORRIDO(S)	:	CRI - CENTRAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO ITIBEREÇA DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	NTA - TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DAL BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei 10.522/2002 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. Em que pese o INSS estar sendo representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. Com efeito, Diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-218/2005-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSE MARY NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. Ainda que a negociação coletiva no Direito do Trabalho decorra do princípio da autonomia privada coletiva, o qual permite aos grupos sociais a formação de normas e criação de condições de trabalho a serem aplicadas a um grupo de trabalhadores, constituindo verdadeira fonte normativa, à qual o Direito empresta validade e eficácia, não pode o Judiciário Trabalhista reconhecer a validade de cláusula de acordo coletivo que preveja a quitação prévia de futuros direitos trabalhistas, o que viola o art. 9º da CLT, que considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação. É inválida a cláusula 6º do Acordo Coletivo em questão, mediante a qual a empresa, ainda que com a assistência do Sindicato da autora, visa garantir a renúncia antecipada de direitos, com violação dos princípios da indisponibilidade e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, não se constatando violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal. Os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, pois não abrangem especificamente a situação dos autos, em que foi declarada a nulidade de cláusula de acordo coletivo que visava fraudar os direitos indisponíveis e irrenunciáveis dos trabalhadores. O Regional, ao analisar e declarar nula a cláusula que previa a quitação antecipada de direitos trabalhistas, o fez incidentalmente, não implicando tal feito em violação ao art. 615 da CLT ante a inexistência dos efeitos da coisa julgada. Ademais, o acórdão regional não enfrentou a tese da necessidade de denúncia ou propositura de ação judicial para questionar a validade do instrumento coletivo, a atrair a aplicação da Súmula 297 desta Corte ante a ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-273/2004-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	MARTINHO AURÉLIO DAL MAGRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração.

EMENTA: PEDIDO - REFLEXOS LEGAIS - ALCANCE. Tendo o reclamante pleiteado a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade e, expressamente, pedido os seus "reflexos legais", por certo que a condenação se legitima em todas as parcelas cuja base de cálculo esteja assentada na nova realidade salarial. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO	:	**RR-286/2003-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS sem a multa de 40% e à diferença salarial, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pelos reclamantes, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-288/2001-851-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BELA AJNHORN PAGNUSSATT
RECORRIDO(S)	:	ANTENOR MARTINS GOMES
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DO ART. 131 DO CPC SOBRE AS REGRAS DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1 - O Regional extraiu a existência de diferenças de horas extras com remissão ao laudo pericial, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da valoração da prova do art. 131 do CPC, frente ao qual revela-se impertinente a alegação de pretensa vulneração dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, em que são traçadas as regras do ônus subjetivo da prova. 2 - Estando a decisão atacada amparada no exame do contexto probatório, vale dizer, do laudo contábil, não há lugar para pronunciamento desta Corte sobre a versão de as conclusões ali exaradas acharem-se equivocadas, em virtude de lhe ser refratária a apreciação de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126. 3 - A par de impertinente a denúncia de violação do art. 5º, inciso II da Constituição, na medida em que a questão se exauriu no âmbito da valoração do contexto fático-probatório, essa jamais o seria de forma literal e direta, mas quando muito por via reflexa, decorrente de pretensa e inocorrida ofensa da legislação infraconstitucional. 4 - Assentada a evidência de o Regional ter-se orientado pelo exame do laudo pericial, calcado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sobressai a certeza de não ter convalidado a condenação em diferenças de horas extras a partir de meras presunções, pelo que se mostram absolutamente inespecíficos os arestos trazidos à colação, infirmando desse modo a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296. 5 - Não consta do acórdão recorrido nenhum registro de que o reclamante teria reconhecido na inicial o gozo de uma hora de intervalo para refeição e descanso, tampouco o recorrente exortou a tanto o Tribunal, nos embargos de declaração lá interpostos, pelo que não há como se

deliberar sobre a vulneração dos arts. 348, 349 e 350 do CPC, à falta do prequestionamento da Súmula 297. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-292/2004-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S)	:	CARLINDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-306/2000-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	SCANDINAVIAN HEALTH E RACQUET CLUBE ACADEMIA ESPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDUARDO COUTO AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou triplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, longínqua, para localidades onde não possua órgão próprio e cujo acesso seja dispendioso, hipóteses diversas da dos autos; b) o art. 17, I, da Lei Complementar nº 73/93 determina que a representação das autarquias compete aos seus órgãos jurídicos; c) apenas mediante concurso público pode ser admitido procurador para exercer a representação judicial e extrajudicial da União nas suas atividades descentralizadas.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-315/2001-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO GÓIS GOMES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALOR TRANSITÓRIO. ACORDO COLETIVO. Não se habilita ao conhecimento desta Corte a alegada afronta ao dispositivo constitucional, visto que a conclusão acerca do caráter salarial complementar da verba em questão, ante a redução ocorrida posteriormente ao Plano de Cargos e Salários, e, ainda, a continuidade de seu pagamento depois da validade dos acordos coletivos, decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula/TST nº 126. O aresto colacionado não logra pavimentar o conhecimento do recurso, por conter manifestação genérica à norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sem adentrar nas peculiaridades abordadas pelo acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-320/2003-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MIGUEL SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR. DAVI ELOI MÜLLER
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-331/2002-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO NAZARENO PIOLLI
ADVOGADO	:	DR. JAYME ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA CABRINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo homologado pela Justiça do Trabalho - recolhimentos previdenciários - recurso ordinário do INSS - cabimento", por violação dos artigos 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao conhecimento do recurso ordinário, em razão de sua adequação, prossiga o Regional no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Estabelece o Parágrafo Único do artigo 831 da CLT que: "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". O artigo 832, § 4º, da CLT faculta ao INSS interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas, quanto às decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória. Tratando-se de acordo firmado na fase de conhecimento, a interpretação sistemática dos dispositivos legais que disciplinam a matéria leva a se concluir que o "recurso" a que se refere o artigo 832, § 4º, da CLT é o ordinário. Efetivamente, como não se opera a coisa julgada para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe são devidas, ante a ressalva expressa contida no artigo 831 da CLT, tem-se que o processo prossegue na fase de conhecimento, de modo que será cabível o recurso ordinário contra a decisão que extingue o feito em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 895, "a", da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-337/2002-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da estabilidade acidentária, por contrariedade à OJ 230 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 378, II, ambas do TST, da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e dos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST (atual redação da Súmula nº 368, II, desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: I - deixando de reconhecer a estabilidade no emprego, julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego e seus reflexos; II - determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; III - determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho nº 01/96.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO-FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SÚMULA Nº 378, II, DO TST. A Súmula no 378, II, do TST adota a tese de que o afastamento do empregado pelo prazo de quinze dias e o gozo do benefício previdenciário constituem pressupostos para o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a omissão do empregador em comunicar o acidente à Previdência Social, conforme o preceituado no "caput" do art. 22 da Lei nº 8.213/91, não pode gerar a pretensa estabilidade, uma vez que essa comunicação poderá ser formalizada pelo acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, consoante gizado no § 2º do art. 22 do referido diploma legal. Logo, a Reclamante não tem direito à reintegração no emprego, deferida pelas instâncias ordinárias.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-347/2004-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM DE FARIAS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas decorrentes da integração ao salário do autor da parcela PL/DL/1971, determinando-se a dedução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas que compõem a fonte de custeio, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SOB A RUBRICA PL/DL/1971 ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. Antes de 5/10/88, as parcelas concedidas sob a rubrica de participação nos lucros da empresa tinham caráter salarial, conforme disciplinava a Súmula nº 251 do TST, cancelada em virtude da edição do artigo 7º, XI, da Carta Magna, que atribuiu caráter indenizatório à verba, ao desvinculá-la da remuneração. Daí porque a parcela intitulada PL-DL-1971, decorrente da incorporação da participação nos lucros, não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República. Somente a participação nos lucros vinculada à existência de resultados e concedida a partir de 5/10/88 deixou de ter natureza salarial, por estar desautorizada a aplicação retroativa da norma constitucional, sob pena de afronta ao direito adquirido, conforme sinaliza a jurisprudência desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-366/1998-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR PAULO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar contradição no julgado, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição Plena, em sessão realizada no dia 4/8/2005, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01, conforme prerrogativa conferida pelos artigos 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Essa declaração de inconstitucionalidade, como se verifica no acórdão proferido nos autos do RR-70/1992-011-40-00.0, citado no v. acórdão embargado, tem por fundamento a ausência do requisito "urgência" a que se refere o artigo 62, caput, da Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, a não-aplicação do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que amplia os prazos para os entes públicos oporem embargos à execução, não ofende os artigos 5º, I e II, e 62 da Constituição Federal, nem o 2º da Emenda Constitucional nº 32/01. **Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeito modificativo.**

PROCESSO	:	**RR-367/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FIRST HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VERAMAR JANEBRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LEILA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange tudo o que não seja capital, inclusive o litoral. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-374/2000-003-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES DANTAS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. I -Extrai-se do acórdão recorrido ter o Regional exaurido os fundamentos de seu convencimento, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT. II - Resta incontrastável que o intuito dos recorrentes, na interposição dos embargos, fora o de exortar o Colegiado a emitir novo pronunciamento sobre a controvérsia a pretexto de erro de julgamento, sabidamente inconfundível com a propalada e inocorrida negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez da dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto paradigma, a partir da demonstração do requisito da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desimcumbiram os recorrentes. É que, não obstante transcrevessem trecho do acórdão recorrido e trecho do aresto paradigma, deixaram de aludir a tese que identificasse o conflito jurisprudencial. III - Nas razões recursais limitaram-se a transcrever o acórdão recorrido e o aresto trazido à colação, culminando com a lacônica assertiva sobre a pretensa divergência entre ambos, pelo que o recurso, nesse tópico, rigorosamente não se habilita à cognição do TST. IV - De qualquer modo, o aresto trazido à colação não retrata a premissa fática, que o fora na decisão recorrida, de que houve introdução de um novo plano de cargos e salários destinado exclusivamente aos empregados da ativa, cuja adesão fora deixada à opção de cada trabalhador, estando ali, por sua vez, subentendida a premissa de que esse novo plano implicara aumento salarial generalizado, premissa que não foi considerada pela Corte local, em virtude de tê-la considerado inovatória, por não ter sido veiculada no recurso ordinário dos recorrentes. V - Com tantas e marcantes disparidades entre a decisão recorrida e o aresto paradigma, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 297 do TST, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista. VI - Tendo em conta a assertiva fática do Regional de que o novo plano de cargos e salários seria aplicável aos empregados da ativa desde que a ele aderissem, mediante opção de cada um deles, e a inexistência de registro de que ele teria contemplado aumento salarial generalizado, não se divisa violação ao artigo 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 51 desta Corte, muito menos ofensa ao princípio da isonomia do artigo 5º, caput da Constituição, até porque para sua aferição seria imprescindível detectar a violação de normas infraconstitucionais, de modo que ela não o seria direta nem literal, mas quando muito de forma reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-394/2003-022-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ JOSÉ MARQUES LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Tendo sido instituído o plano de cargos e salários mediante negociação coletiva, o mesmo deve ser respeitado à luz do princípio da supremacia da vontade coletiva consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Sendo válido o Plano de Cargos e Salários, convalidado por instrumento coletivo, revela-se impertinente a pretensão de equiparação salarial por demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT, diante da existência de Quadro de Carreira na demandada, a teor do § 2º do aludido preceito, não se vislumbrando a ofensa ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. A questão relacionada à observância dos critérios de promoção não foi enfrentada pelo juízo "a quo", pelo que padece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n° 297 do TST. E para se demover a assertiva do recorrente de que no plano de cargos e salários não há cláusula que preveja promoções por "antigüidade e merecimento", mas apenas por "merecimento", somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-406/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	MARIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARTA FATTORI ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA BAEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o INSS recorre postulando a reforma do julgado que não conheceu do seu recurso ordinário, porquanto a Autarquia se fez representar por advogado particular. A tese aduzida pelo Recorrente funda-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC.

3. A questão está adstrita, portanto, à interpretação de normas infraconstitucionais, não logrando conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-408/2003-831-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	:	IARA JACQUES BOSSI
ADVOGADA	:	DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que o Colegiado a quo exauriu a tutela jurisdicional, com os argumentos que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, em virtude da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTS. 466 e 477, § 8º, AMBOS DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido. FERIADOS TRABALHADOS. A par de o recurso de revista não impugnar a dupla fundamentação da decisão local, o inabilitando ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula paradigmática de nº 422 do TST, a subsistência do fundamento adicional de o tema não ter sido suscitado na contestação, escapando por isso à cognição da Corte de origem, infirma a pretensa vulneração dos arts. 359, 818 e 333, incs. I e II do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-410/1999-192-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	KATTY EVANS HAYWANON
ADVOGADO	:	DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito. Fica sobrestada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento das mesmas no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da guia à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Depreende-se da guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento do depósito recursal constarem dados mais que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de a reclamada haver indicado a destinação do depósito ao recurso de revista ao invés de fazer referência ao recurso ordinário, afigura-se equívoco perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, efetuado junto ao juízo de primeiro grau, com valor total da condenação, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido. Fica sobrestada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-412/2003-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VICENTE FRANCISCO DE GODOY NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ROGANO
RECORRIDO(S)	:	ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA FERNANDES MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, a saber: a) a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo com os arts. 17 da Lei Complementar nº 73/93, 9º da Lei nº 9.46/97, 12 da Lei nº 10.480/02 e Medida Provisória nº 2.229-43, que atribuem aos procuradores autárquicos e aos membros da Advocacia Geral da União através de concurso público a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas; b) não foi respeitado o art. 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores de seu quadro de Pessoal. Entretanto, o INSS não provou que não existisse procurador no seu quadro de pessoal, já que se tratava de município da região metropolitana de São Paulo.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-416/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VIRGILIO SALES DE AGUIAR NETO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3°, da Constituição Federal, redação anterior à EC- 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no período da relação de emprego que foi reconhecido por decisão judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINAÇÃO DE REGISTRO NA CTPS - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego. A anotação na CTPS traz como conseqüência a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias, na esteira do art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o adimplemento de verbas salariais propriamente ditas, pois a simples declaração da existência do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Especializada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-426/2002-014-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	RUI EDUARDO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 596-599, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que eqüivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-426/2004-110-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para os efeitos de prequestionamento da matéria constitucional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES. PREQUESTIONAMENTO. JURISDIÇÃO AMPLA. ACOLHIMENTO. 1. O Juiz não está obrigado a examinar toda a matéria de mérito argüida nas contra-razões, mas tão-somente as preliminares. 2. Por ser matéria de cunho constitucional e tendo em vista o objetivo da reclamada em prequestioná-la, deve ser examinada com o intuito de entregar a jurisdição o mais amplamente possível. 3. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-428/1996-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	JUNIVAN RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.935/94 - ART. 236 DA CONSTI-TUIÇÃO FEDERAL. O entendimento desta Corte aponta no sentido de que os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94, pois o art. 236 da CF já previa o caráter privado dos serviços notariais e de registro, tratando-se de norma constitucional auto-aplicável. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial em comento, o seguimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula n° 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-443/2004-802-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	L. G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ MATTHES
RECORRIDO(S)	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" por violação do art. 1º da Lei nº 7.437/85, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tão-somente em relação ao primeiro requerimento, qual seja, o de recolhimento do FGTS em data anterior à propositura da ação civil pública.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILETIGIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - RECOLHIMENTO DO FGTS - DEPÓSITOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÍTIDO CARÁTER DE PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. A ação civil pública, pela sua natureza de ação cominatória (imposição de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de pagamento de multa) ou condenatória genérica (indenização para um fundo genérico de reparação dos interesses lesados) Lei nº 7.347/85, arts. 3º, 11 e 13, não tem feição reparatória, pois seria impossível a reparação individualizada de um conjunto indeterminado de lesados. Na realidade, o objetivo da ação civil pública é solucionar o problema da lesão em relação ao futuro, impedindo que se perpetue no tempo uma situação contrária ao ordenamento jurídico.

2. Por sua vez, a ação civil coletiva visa, justamente, à reparação da lesão em relação ao passado, relacionada à defesa dos interesses individuais homogêneos, existindo no mundo jurídico exatamente para esse fim (CDC, art. 91)

3. Assim sendo, em relação ao requerimento de recolhimento dos depósitos fundiários de período anterior ao ajuizamento da ação civil pública, percebe-se o nítido caráter de defesa de interesses individuais homogêneos, visto que relacionado o pleito a fatos passados e com sujeitos determinados, o que afasta a legitimidade ativa "ad causam" do "Parquet", nos termos do art. 1º da Lei nº 7.437/85.

Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-460/2003-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "prescrição - diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 17ª Região, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO. Ao concluir que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato, a decisão do Regional se mostra incompatível com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 344 da SDI-1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-485/2004-002-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO NA CTPS. O aresto colacionado às fls. 74 é inservível pois é oriundo de Turma do TST. Embora a decisão recorrida, ao determinar o registro da CTPS, tenha se posicionado na contramão da atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, da CF/88, se invocado concomitantemente o seu § 2°. Considerando a ausência de indicação pelo reclamado de violação ao § 2º do art. 37 da Carta Magna, incide a obstaculizar o apelo a referida orientação. CONTRATO NULO. FGTS. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, a teor do art. 896, § 4º, pois a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Em relação à alegada violação ao art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, cabe salientar que se verifica do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O Regional dirimiu a controvérsia aplicando lei superveniente à indicada pelo reclamado. Entretanto, não emitiu tese explícita, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos, acerca da violação ou não dos arts. 1.062 do Código Civil de 1.916 e 1º da Lei 4.414/64, impossibilitando esta Corte examinar o recurso de revista no presente tópico em razão da ausência do devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Ainda que se admitisse tese implícita, a discussão giraria em torno do direito intertemporal, e quanto a isso o Regional também se manteve silente. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**RR-513/1998-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO VALENTE
RECORRIDO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, a Petrobras transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-531/2004-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e julgar prejudicado o tema "honorários de advogado".

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-535/2003-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S)	:	ARCÊNIO SÉRGIO HEIDRICH
ADVOGADO	:	DR. GILMAR DA SILVA MELLO
RECORRIDO(S)	:	TRANSINOS - TRANSPORTES E VIAGENS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Registrando o Regional que no acordo, que implica concessões mútuas, foram discriminados os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, e indicadas as parcelas sobre as quais não incidiu a contribuição previdenciária, uma vez que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência da lei para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não caracterizada a afronta aos preceitos indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-549/1999-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMO-SA
ADVOGADO	:	DR. OSMAN BAGDÊDE
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO DO SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. Decisão equivocada não se confunde com decisão desfundamentada. Se o juízo dá as razões de seu convencimento, ainda que sejam passíveis de discussão, cumpriu a exigência do art. 93, IX, da Carta Magna. No presente caso, o Regional pronunciou-se sobre o pedido objeto do recurso ordinário, referente ao enquadramento dos Reclamantes como trabalhadores avulsos conferentes de carga, dentro do convencimento formado pelo que restou extraído do contexto fático-probatório dos autos, em conformidade com o princípio da persuasão racional inserto no art. 131 do CPC, não havendo, por conseguinte, como se reconhecer a indigitada violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-550/2002-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA
RECORRIDO(S)	:	SPG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JURACI NOGUEIRA MARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS à decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-560/1996-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS SASSI
ADVOGADO	:	DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se de forma expressa sobre a questão atinente à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, frisando que o acórdão regional, ao analisar o conjunto fático-probatório, consignou que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Mostram-se infundados e protelató os embargos de declaração opostos, tanto mais quando se constata que o ora Embargante não aponta concretamente para a existência de nenhum vício no acórdão embargado.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-560/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Depreende-se dos autos estar a irresignação centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Constata-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Além disso, os arestos trazidos para cotejo são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano. Uns, por não indicarem a origem. Outros, por inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-560/2003-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA MAIA DE FREITAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à Reclamada as seguintes sanções cumuladas: I - multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único); II - multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (CPC, art. 18, primeira parte); III - indenização no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que a protelação do feito implicou prejuízos aos Reclamantes (CPC, art. 18, parte final).

EMENTA: GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO (CPC, ARTS. 17, 18 E 538).

1. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental frente aos direitos, que buscam preservar. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevada à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

2. Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitu extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombradamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

3. Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

4. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

5. Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

6. "In casu", a argumentação destituída de fundamento jurídico e discrepante da verdade contida no recurso de revista (uma vez que não foram apontadas na revista as violações esgrimidas nos embargos), oferece quadro típico de litigância de má-fé em quase todas as suas modalidades: interposição de recurso com intuito protelatório (CPC, art. 17, VII), provocar incidentes manifestamente infundados (VI), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (V), opor resistência injustificada ao andamento do processo (IV), alterar a verdade dos fatos (II) e deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (I).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

PROCESSO	:	**RR-561/2000-012-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BENITO BASILIO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LITOGRAFIA LIDERGRAF LTDA
ADVOGADA	:	DRA. IONE TAIAR FUCS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 76-79, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamen o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciáias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que eqüivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-616/2000-076-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338 do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Dessa forma, não há irregularidade quando o Tribunal Regional atesta a inidoneidade da prova documental e dá prevalência à prova testemunhal. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. Se o Tribunal Regional considera ter ocorrido desvirtuamento da "gratificação semestral", tendo em vista seu pagamento de forma mensal, cabia ao recorrente demonstrar o desacerto de tal decisão, via conflito de teses, o que incorreu. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-627/2003-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JARBAS BONZI BENEVIDES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REINTEGRAÇÃO. A Súmula 371 desta Corte dispõe que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Embora, em um primeiro momento, aparente estar a decisão recorrida contrária ao entendimento perfilhado pela Súmula 371 desta Corte, que limita os efeitos das vantagens obtidas no curso do aviso prévio indenizado, o certo é que, contrapondo-se a este entendimento jurisprudencial, sobreveio a inovação introduzida pela Súmula 378 do TST, de que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Sendo assim, quando a doença profissional tem relação de causa e efeito com a execução do contrato, conforme afirmado no acórdão regional, é desnecessário que o empregado esteja gozando o benefício previdenciário e, por injunção lógica, é irrelevante que não tenha sido emitido o CAT antes do período do aviso prévio indenizado. A decisão regional, como se vê, está em sintonia com a Súmula 378 do TST, ficando afastada a aludida contrariedade à Súmula 371. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em estrita sintonia com as Súmulas 219 e 339 do TST. Ademais, convém registrar a orientação jurisprudencial consubstanciada no Precedente 304 da SDI do TST, segundo o qual "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assitência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 14, § 1º da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-630/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, seguindo orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, entende que eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia se dar de forma reflexa, em razão da análise, em primeiro lugar, da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-661/2002-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO DE SOUZA SANTANA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 631- 634, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 617-625, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise do outro tema do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada, sobre o efetivo prejuízo sofrido pelos Reclamantes com a implantação do novo PCCS, é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. O questionamento formulado pela Recorrente é imprescindível ao desfecho da causa, tendo em vista que o Regional partiu da premissa da existência de prejuízo para os Reclamantes porque o novo PCCS não contemplou as hipóteses de promoção por merecimento e antigüidade, estabelecidas no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, mas, em momento algum descreveu a existência de prejuízo financeiro pela implantação do novo PCCS que foi elaborado com o consentimento da entidade sindical obreira, argumento renovado pela Empresa. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-670/2004-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional concluído que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de direito que não preexistia e não surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-678/2003-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO KAWASAKI
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DEISE TORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. Os presentes embargos de declaração são incabíveis, por ausência de sucumbência que constitui pressuposto processual indispensável para a interposição recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-690/2004-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	DR. HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, infirmando a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Quanto aos juros e correção monetária, a simples remissão, em contra-razões ao recurso ordinário, às matérias argüidas na contestação não obriga o Juízo a se pronunciar. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1) o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. À época da transação ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991, não havia o conhecimento do direito às diferenças da multa do FGTS. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante ter ressalvado no termo de transação o objeto desta ação. O seu direito de requerê-lo surgiu tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejava na Justiça Federal para pleitear a reposição em sua conta vinculada dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. A exigência de ressalva do art. 625-E da CLT não alcança os direitos que surgiram somente após o acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia. Não se verifica, portanto, a violação aos arts. 625-D e 625-E da CLT e 5º, XXXV, da Constituição. Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É incensurável a decisão do Regional, que, prestigiando o princípio da celeridade e, de acordo com o que dispõe a lei, julgou de imediato a questão, por tratar-se de matéria de direito, cuja discussão encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, aludindo aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, afastada a quitação geral, o exame da matéria de fundo não configura supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. Afastado o receio de supressão inadmitida da jurisdição inferior, não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. A indicação de violação ao art. 5º, inciso II, não credencia o recurso de revista ao conhecimento, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que sua violação só ocorre por via oblíqua. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8, esta Corte alterou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que incorporou o entendimento de que o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal constitui marco inicial para prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, a teor da Súmula nº 333 do TST, pois o acórdão recorrido está em consonância com a supracitada Orientação Jurisprudencial, não se visualizando, portanto, as violações constitucionais suscitadas e estando superados os arestos colacionados. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS proveniente dos expurgos inflacionários, qualquer que fosse o termo inicial adotado pelo acórdão regional: o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, a edição da Lei Complementar 110/2001 ou da extinção do contrato de trabalho insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX. Também a Suprema Corte, monocraticamente, já se pronunciou na mesma direção, como exemplifica o seguinte despacho: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MARCO INICIAL. Decidindo o Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC 110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Alega o RE violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. É inviável o RE. Situa-se no âmbito infraconstitucional, insuscetível de apreciação em RE, a controvérsia objeto da revista a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na Súmula/TST 95, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g. o AI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e o AI 199.084-AgR, 27.04.2004, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo" (STF-AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05). Quanto à contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. Assim, também sobre esse aspecto não há nada a reformar. A Súmula nº 308 não se aplica ao caso uma vez que o direito postulado surgiu posteriormente à ruptura do contrato de trabalho,

tendo sido aplicada a teoria da actio nata. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. O pagamento de parcela a menor não gera ato jurídico perfeito para o devedor, porque o ato só se aperfeiçoa com o adimplemento integral da obrigação. Nesse contexto, não há falar em violação aos arts. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Não se visualiza a suscitada ofensa aos arts. 477 da CLT, 7º, inciso I, da Constituição, 10, inciso I, do ADCT, e 18 da Lei nº 8.036/90, haja vista que o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à transação formulada na Comissão Extrajudicial de Solução de Conflitos Individuais. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A indicação de violação ao Decreto 3.913/2001 não tem força para alavancar o recurso de revista ao conhecimento, pois não está entre as hipóteses descritas no art. 896 da CLT. Conforme já salientado, a violação ao inciso II do art. 5º da Constituição só ocorre por via indireta. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Saliente-se, por fim, que este é o entendimento da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-695/2001-224-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO CORDEIRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. 1 - Violação de lei não caracterizada. Nos termos do art. 848, caput, da CLT, no processo do trabalho o depoimento pessoal dos litigantes é formalidade que se insere no âmbito de faculdade do julgador, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o art. 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do art. 765 da CLT. Ademais, conforme o art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo. 2 - Divergência jurisprudencial não comprovada, por não ter a recorrente indicado a fonte de publicação dos paradigmas. Recurso não conhecido. TRABALHO TEMPORÁRIO. 1 - Violação de lei não caracterizada. 2 - Os paradigmas apresentados para o confronto são inservíveis para comprovar o conflito jurisprudencial, por não indicarem a fonte de publicação. Saliente-se que os sítios da internet (páginas www) não são fontes autorizadas de publicação de jurisprudência, motivo pelo qual sua indicação não supre a exigência da Súmula 337 do TST para a comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE INTERVALO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - Violação de lei não caracterizada. 2 - Paradigmas inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-709/1999-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO MANTUANELE
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS EDMUNDO MACHA
RECORRIDO(S)	:	MECASPE METALÚRGICA E CALDERARIA SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA DAVANZO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO PELO REGIONAL - NULIDADE SANÁVEL. A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, pois foi ajuizada antes da edição da referida lei. No entanto, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

2. COMISSSÕES - ART. 896 DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Consoante o disposto no art. 896 da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, quando divergirem de outro Tribunal Regional, da SBDI do TST ou da Súmula deste Tribunal Superior, bem como quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, o recurso de revista, no tocante à questão alusiva às comissões, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do dispositivo consolidado supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-723/2003-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S)	:	EDSON FERNANDO BATOCHIO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 494-495, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 490-491, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando, provocando a parte o Tribunal, mediante a oposição de embargos declaratórios acerca de tema relevante ao deslinde da controvérsia ou acerca de aspectos deste, a Corte permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST para elidir a nulidade, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada, de aplicação e de vigência dos instrumentos coletivos juntados com a petição inicial, são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST, que exige que constem na decisão os elementos que conformaram a tese de direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-731/1996-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	JORDAN MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, adotou posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que assim dispõe o art. 192 da CLT e este não se apresenta incompatível com o art. 7º, IV e XXIII, da CF. Esse posicionamento foi reafirmado pelo Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência no processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 228, em face de precedentes mais recentes do STF no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sem atentado à Carta Magna.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-770/2001-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, sendo que o § 1º desse dispositivo constitucional dispõe expressamente, em sua parte final, que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, "fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Em momento algum a regra em exame disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Dessa forma, não há como vislumbrar satisfeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista em fase de execução à demonstração de ofensa direta e literal de norma de índole constitucional. Assim, analisada a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. Tem-se como inócua a invocação de divergência jurisprudencial, tendo em vista a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-792/1999-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS BOETTCHER
RECORRENTE(S)	:	DÁCIO KOPP
ADVOGADO	:	DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Súmula n° 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, na medida em que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário obreiro (no caso, que o Reclamante teria postulado diferenças salariais com base em acordos coletivos, mas foi contemplado com diferenças previstas na legislação, o que lhe teria sido manifestamente desfavorável) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante.

Recurso de revista do Reclamante provido.

3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA N° 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência no processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340. 275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04). Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre o salário contratual do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista da Reclamada provido.

PROCESSO	:	**RR-815/2000-006-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS COSTA LÔBO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da revista; 2) conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e "diferenças da Indenização Adicional", por contrariedade à Súmula nº 242 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para 1) excluir da condenação o pagamento de verba fundiária relativa ao período anterior à aposentadoria; 2) determinar que o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79 e no art. 9º da Lei nº 7.238/84, seja efetuado com base no salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA FUNDIÁRIA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177. Constatando-se que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e na Súmula nº 242, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para analisar o recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. MULTA FUNDIÁRIA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177. A jurisprudência desta Corte consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 177 é no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício prividenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTS. 9º DAS LEIS Nº 7.238/84 E 6.708/79 - SÚMULA Nº 242 DO TST. A Súmula nº 242 do TST preconiza que: "A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-839/2003-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SANTO CLÓVIS RISSI
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRA (PIRC) - EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30% - IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado por esta Corte, no sentido de que as vantagens instituídas pelo "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual" (PIRC) instituído pela Telemar teve prazo de vigência até novembro de 1998, não podendo ser conferido qualquer benefício aos empregados demitidos após a sua vigência, como no caso do Reclamante, que foi dispensado em 14/12/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-854/1997-100-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAINIER CARLOS DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: NULIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. O inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT autoriza que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subseqüente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-857/2003-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por maioria, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 123,53 (cento e vinte e três reais e cinqüenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS E CONTROLE DE JORNADA - LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 221, I, 296, I, 297, I, E 333 do TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e controle de jornada e labor em domingos e feriados.

2. O despacho-agravado denegou seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices invocados na referida decisão.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-868/2004-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARTINIANO DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional concluído que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de direito que não preexistia e não surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-881/1999-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JESUÍNO NUNES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS APARECIDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a reclamada CESP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Tendo o acórdão regional reconhecido o vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, sociedade de economia mista, portanto, integrante da administração pública indireta, resta evidenciada a contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST, segundo a qual "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-916/2001-291-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSMAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MUCCI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RICARDO FREITAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO APRÍGIO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Custas - Guia DARF", por divergência jurisprudencial e, mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Excluo, em conseqüência, a multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. É regular o recolhimento das custas se a guia DARF indica o número do processo, o nome da parte, o código anterior da Receita (1505), bem como o valor fixado pela sentença. Do fato de, por erro material, a guia não fazer referência ao código "8019", conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-919/2004-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ALCÂNTARA FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional concluído que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data do depósito dos créditos na conta vinculada do FGTS, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de direito que não preexistia e não surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-926/2003-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BIOTRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA BISPO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-927/2003-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DARCI MANOEL LUCAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ALBINO BARREIROS
RECORRENTE(S)	:	DAÉRCIO ROBERTO BESEN - ME
ADVOGADO	:	DR. RYCHARDE FARAH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	ECAGEL - EMPRESA CATARINENSE DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RYCHARDE FARAH

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 396 ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante os sa-

lários relativos ao período da estabilidade acidentária, com os seus reflexos, desde a data da despedida até o final do período estabilitário. Custas pelo Reclamado no importe de R$ 100,00 (cem reais) arbitradas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍODO ESTABILITÁRIO QUASE EXAURIDO - REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA - DIREITO AOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES - SÚMULA Nº 396 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 396 do TST, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. No caso, o TRT registrou que faltavam três dias para o decurso do período da estabilidade, ou seja, nem sequer havia sido exaurido o período estabilitário, razão pela qual devem ser deferidos ao Reclamante os salários correspondentes à estabilidade garantida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência firmada nesta Corte.

Recurso de revista obreiro provido e patronal não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-928/1999-481-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Concessão de serviço público. Sucessão. Ferroban e RFFSA. Responsabilidade pelos débitos trabalhistas", por contrariedade à OJ 225 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público.

EMENTA: PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2226/2001. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". Recurso não conhecido. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. FERROBAN E RFFSA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo relativamente aos mesmos contratos a responsabilidade subsidiária da Rede, segundo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - O aspecto fático denunciado de o autor se ativar em estação do interior não foi registrado pelo acórdão recorrido, tampouco fora exortado a tanto via embargos de declaração, em condições de impossibilitar esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a contrariedade suscitada à Súmula 61 e a violação ao artigo 243 da CLT, nos termos da Súmula 297. II - Evidenciado que o Tribunal de origem não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova para o exame da matéria, mas sim pelo contexto fático dos autos, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e de dissensão pretoriana. III - É irrelevante para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a existência de intervalo para refeição e descanso, na forma da Súmula 360 do TST, infirmando-se a afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-930/2003-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARTA SARÉ MACHADO WIECZOREK
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PROFESSORA MUNICIPAL. Inconteste que a autora é concursada, afigura-se imprópria a aplicação da Súmula/TST nº 363, com o fim de comprovar que as 4 horas excedentes configuraram novo contrato de trabalho para o qual não haveria regularidade em face da não-submissão a certame público, não se vislumbrando, dessa forma, violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Ressalte-se que da leitura do acórdão recorrido não é possível se chegar à conclusão de o Regional ter reconhecido a existência de dois contratos distintos de trabalho de 4 horas, mas, ao contrário, à ilação de que o período laborado em excesso ocorria em continuidade ao período regularmente estabelecido no contrato oriundo da admissão por concurso. A decisão está em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1 do TST, que estipula em relação à profissão de professor que, "excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988)", o que, por força da Súmula/TST nº 333, já afastaria a divergência pretendida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-934/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO STOCCO
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N° 110/01 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar n° 110, de 29/06/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST, por meio da OJ 344, tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de re i vindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho a jurisprudência majoritária da Corte. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a presente demanda em 27/06/03, não há que se falar em prescrição do direito de ação, pois essa foi exercitada dentro do biênio subseqüente à publicação da aludida lei complementar.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-969/2004-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA NUNES FERRAREZI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CARCHEDI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONCESSÃO DE FOLGA DE 24 HORAS APÓS 12 DIAS DE LABOR CONSECUTIVO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ART. 7º, XV, DA CF - NORMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.

1. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental.

2. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetas à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública.

3. Pautando-se nesse entendimento, esta Corte, ao apreciar a supressão do intervalo intrajornada, estabeleceu que seria inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Ora, o mesmo entendimento pode ser aplicado quanto à supressão, por acordo coletivo, das folgas semanais, razão pela qual deve ser mantida a condenação em horas extras, em virtude da não-concessão de folgas semanais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-976/2003-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA RITTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes à prescrição do direito de ação do Reclamante.

3. Ao contrário do alegado pelo Embargante, não se verifica erro material no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitu da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-997/2004-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	LANUZA CARMONA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os presentes embargos declaratórios se singularizam pelo deslize de a recorrente não ter identificado nenhum dos vícios alinhados no artigo 535 do CPC no ao acórdão embargado. Não padece a decisão embargada de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo nítido o caráter infringente atribuído aos embargos, acenando a embargante, na verdade, com erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**RR-1.005/2002-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S)	:	GERALDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpre a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pela "Reclamada", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-1.045/2001-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LIANA SANTOS RIO VERDE DIAS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante das custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DANO MORAL. 1. A despeito de o Regional não ter emitido tese sobre a prescrição pelo prisma da lei civil, já que analisou a questão apenas sob a ótica do marco inicial da prescrição, considero prequestionada a matéria, nos termos do item III da Súmula 297. 2 - A tese sustentada pelo recorrente encontra-se superada pela jurisprudência dominante deste Tribunal Superior que é

praticamente maciça no sentido de aplicar o prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho. 3 - Não se caracteriza a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 200, 205 e 206 do Código Civil de 2002, bem como inservíveis os paradigmas apresentados, ante os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS. Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais. Com isso, é viva a convicção de o acórdão recorrido ter afronta literalmente o artigo 3º da Lei 1.060/50, ao indeferir a isenção das custas processuais, não obstante o Reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita, invocando para tanto que o reclamante recebeu, por último, salário superior a dois mínimos, desconsiderando a declaração de pobreza firmada na inicial. Isso porque os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante simples afirmação do declarante ou de seu advogado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.056/1993-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	FADIA AHMAD KALIL
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e julgamento extra petita, por afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 128 e 460 da Lei nº 5.869/73, e contrariedade à Súmula nº 297 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios opostos às fls. 427/439 pela reclamada - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV, elucidando todas as questões ali apontadas, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se pode olvidar a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida acerca da matéria objeto de impugnação no recurso, além de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, contradição ou obscuridade, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.071/2000-074-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARCIO JOSÉ BIANCHI
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade no emprego, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE PREVIA ESTABILIDADE NO EMPREGO NÃO RENOVADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO POSTERIOR - NÃO-ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A negociação coletiva para estipulação de condições de trabalho foi alçada a "status" constitucional, quando o art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988 assentou o reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. No caso vertente, as Partes pactuaram, via negociação coletiva, a não-renovação de cláusula anterior, que preconizava a estabilidade no emprego, em troca de verbas indenizatórias.

3. Não há justificativa jurídica para enveredar pela senda da adesão da cláusula convencional atinente à garantia no emprego ao bojo do contrato de trabalho, haja vista o caráter bilateral do ajuste. Ademais, a dinâmica peculiar das relações trabalhistas é que determina que as condições pactuadas tenham prazo de vigência préfixado e determinado, até mesmo como pressuposto de validade formal do acordo, consoante expressa o art. 613, II, da CLT. Assim, não há que se cogitar de estabilidade clausular permanente, como aduz o Reclamante, quando a norma coletiva de trabalho, por imposição legal, tem prazo de vigência delimitado e, por conseguinte, de produção de efeitos (CLT, art. 614, § 3º, e Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST). Não reiterada, portanto, a cláusula, fica demonstrado o consenso das Partes em retirar a benesse de seu contexto normativo laboral interno, o que deve ser afiançado pelo Judiciário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.089/2002-281-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO HENRIQUES BELTRÃO
ADVOGADA	:	DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - alternância mensal", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA MENSAL. Verificado que havia alternância em três turnos de mais de oito horas cada um, ou seja, de dia e de noite, o fato da mudança ocorrer de forma mensal não descaracteriza o regime de revezamento do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição. Recurso desprovido. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.091/2003-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FIDELIS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PIRC. O Regional não indicou as datas da implantação do plano, da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da ação. Como data é ponto fundamental, eminentemente fático, e a recorrente não buscou prequestionamento nos declaratórios que apresentou, está impedida a atividade cognitiva deste Tribunal, ante o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. 1 - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. 2 - O fato de a reclamada, ao exercer seu direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. Improcedente a alegação de ofensa da decisão atacada aos artigos 5º, caput e inc. II, e 7º, inc. I, da CF/88. 3 - Igualmente inexiste ofensa ao art. 436 do CC/2002 em razão da condenação da reclamada ao pagamento da indenização do PIRC, visto que as regras inseridas no referido plano são caracterizadas como de natureza eminentemente trabalhista. 4 - Considerando que o Regional deferiu o pleito por diferenças da parcela indenizatória, relativas ao período de privatização da reclamada e oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, com amparo na prova dos autos, tem-se que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não caracterizada a contrariedade à súmula indicada, nem violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC, dado o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, já que constou da decisão recorrida a existência de ressalva expressa, a dar o tom de que era específica. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Violação de lei não caracterizada, a teor das Súmulas 126, 221 e 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. O Regional manteve a condenação às horas de sobreaviso nos finais de semana, na forma confessada pelo preposto. Nada disse, nem foi instado a fazê-lo, nos declaratórios interpostos, sobre a utilização de BIP ou de telefone celular. Não caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 nem a especificidade dos paradigmas confrontados. Recurso não conhecido. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. 1 - Violação a instrução normativa é hipótese estranha ao artigo 896 da CLT, não servindo para fundamentar o recurso de revista. 2 - Como a questão em debate se prende à natureza jurídica do aviso prévio, é certo que o Regional, ao concluir pela natureza salarial, a teor do artigo 487, § 1º, da CLT, não poderia violar a regra do artigo 295, parágrafo único, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.106/2001-121-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 126 do TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre as horas do empregado vendedor externo, tendo o Regional, com base na prova produzida nos autos, reconhecido o controle indireto da jornada de trabalho.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro na Súmula no 126 do TST.

3. O agravo não trouxe argumento suficiente a demover o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	**RR-1.110/2001-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	HAKIN GUTERRES HATSCHA
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se visualiza a propalada violação aos artigos 282, IV, 286, 128 e 460 do CPC porque reconhecido no acórdão embargado a existência de pedido ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 1 - As regras de hermenêutica do contrato de trabalho não observam os mesmos critérios utilizados para interpretar os contratos civis em geral, dado o caráter cogente das normas trabalhistas. Por isso, não se caracteriza a violação ao artigo 114 do Código Civil de 2002. 2 - O artigo 5º, inciso II, da Constituição não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à outra norma. Recurso não conhecido. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 342 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.145/2003-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	EDIMAR NERY CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de 40% do FGTS seja contado do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, e não da rescisão do contrato. Baixem os autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. Ao concluir que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato, a decisão do Regional se mostra incompatível com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 344 da SDI-1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.147/2002-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos juros de mora, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

1. O art. 39 da Lei n° 8.177/91 dispõe que os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Já o § 1° do referido dispositivo determina que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados 'pro rata die', ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

2. Por sua vez, o art. 883 da CLT prescreve que não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

3. Nesse contexto, concluiu-se que os juros de mora são devidos pelo devedor até o efetivo pagamento de seu débito, de modo que o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros.

4. Assim sendo, e consoante precedentes desta Corte Superior, a decisão recorrida que entendeu que os juros deviam incidir até a data em que fosse disponibilizado o crédito para o Reclamante, independentemente da existência de depósito judicial, não merece reparos, na medida em que ao devedor cabe saldar a diferença da atualização entre a data do depósito e a do levantamento do alvará judicial, pois não se pode afastar a responsabilidade do Reclamado pelos juros moratórios, tendo em vista que o depósito efetuado como garantia do Juízo não é imediatamente disponibilizado ao Obreiro e só foi recolhido com o intuito de se recorrer e não de satisfazer o direito do trabalhador.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.150/1998-002-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRIDO(S)	:	AMAURI CASSALHO
ADVOGADA	:	DRA. SIOMARA CRISTINA SUDATTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.151/2002-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA TAMAE KAIGAWA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compulsando as razões de embargos declaratórios, verifica-se que ali o embargante não buscou nenhum esclarecimento acerca da composição da base de cálculo de horas extras, nem sobre a observância dos dias efetivamente trabalhados. Por isso, não prospera a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. 1 - Da análise da decisão recorrida extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em função do qual concluiu pela existência de fidúcia necessária à caracterização do cargo de confiança bancária nos moldes do artigo 224 da CLT, mas não suficiente ao enquadramento no artigo 62, II, da CLT. 2 - A decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 102, item IV do TST, segundo a qual "o bancário sujeito à regra do art. 224, §2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 1 - Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. 2 - Saliente-se que ao contrário do alegado na preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a questão não foi trazida à baila nos embargos declaratórios interpostos a decisão regional. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - PDV. Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.169/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA REGINA ABREU RIOS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEF e da FUNCEF, na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Dessa forma, não se vislumbra a violação constitucional aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência trazida para confronto, incidindo, in casu, a Súmula n° 333 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, relativamente a parcela paga e, posteriormente, excluída, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". Assim, aplica-se a referida súmula a todos os empregados que na atividade ou na inatividade perceberam o benefício, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SOLIDARIEDADE. I- Apesar da lacônica remissão feita pelo recorrente à multa a ele aplicada em embargos de declaração, correspondente a 1% sobre o valor da causa, verifica-se que os fundamentos de suas razões recursais direcionam-se tão-somente à impugnação da aplicação da multa por litigância de má-fé, assim como os dispositivos ali mencionados, em relação à qual limita-se a deliberação desta Corte. II- Consoante assinalado no acórdão recorrido, os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração manifestavam mera irresignação com o decidido alhures, passível de enquadrar a CEF nas hipótese do art. 538, parágrafo único, que se referem a incidentes manifestamente infundados e interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, não se visualizando as ofensas apontadas aos dispositivos legais invocados. III- Não se vislumbra ofensa à OJ nº 62 da SBDI-I do TST e à Súmula 297 do TST, uma vez que não partem da mesma premissa assentada pelo Regional para a aplicação da multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 18, § 1º, do CPC. O Regional entendeu cabível a condenação solidária das reclamadas por litigância de má-fé e aos respectivos advogados, com amparo nos arts. 32, parágrafo único, da Lei nº 8906/94 c/c Lei nº 9668/98, que alterou o art. 18, do CPC, e ao art. 14, do CPC. Impertinente, portanto, as violações aos dispositivos legais apontados pela recorrente, uma vez que o Regional conferiu-lhes interpretação razoável, nos termos da Súmula 221 do TST. Assinalado, assim, pelo Regional o desvio ético nos atos processuais praticados pelas reclamadas e respectivos advogados capaz de as enquadrar como improbus litigator, visualiza-se na atuação processual da recorrente o deslize que a enquadra na hipótese contemplada no art. 18 e 14, ambos do CPC. IV- Em relação às violações indicadas em bloco no final das razões recursais e que não o foram no corpo do recurso, cumpre sublinhar que a ausência de indicação dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistira a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos, de forma a atender ao princípio da dialeticidade. V- Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da análise do acórdão regional, constata-se que não houve pronunciamento a respeito da necessidade da fonte de custeio total e do art. 195, da CF/88, mesmo depois da interposição dos embargos de declaração de fls. 292/295. Isso porque a recorrente não se insurgiu quanto à matéria quando da interposição do recurso ordinário adesivo de fls. 217/225 e das contra-razões apresentadas às fls. 213/216, operando-se, in casu, a preclusão. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO, E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Os temas em epígrafe encontram-se prejudicados em face do julgamento do recurso anterior. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Matéria não prequestionada na instância a quo. Recurso de que não se conhece, com base na Súmula nº 297 do TST. SOLIDARIEDADE. Não se caracteriza a afronta literal ao artigo 2º, parágrafo 2, da CLT, tendo em vista a interpretação razoável dada pelo Regional, extraída do fundamento de que a solidariedade da FUNCEF pela existência de grupo econômico decorre da sua responsabilidade pelo pagamento da suplementação de aposentadoria da autora em dinheiro e a necessidade de garantia desse crédito. Incidência da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.190/2002-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO JOSÉ NUNES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dobra das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO - DIREITO DO EMPREGADO POR CONCESSÃO EXTEMPORÂNEA DO DESCANSO ANUAL. O direito às férias encontra-se assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição da República e suas regras estão disciplinadas no art. 129 e seguintes da CLT. O art. 137 Consolidado, ao di s por que, sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134 do mesmo diploma legal, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração, impôs sanção cuja finalidade foi a de desencorajar a violação do direito. Por isso mesmo, se o empregado, ao invés de usufruí-las, trabalhar no período correspondente, com o pagamento de um salário a mais, deve recebê-las com a dobra legal, para evitar o desatendimento ao disposto na norma consolidada.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.201/2003-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BENEVENUTO DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCIANE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional concluído que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de direito que não preexistia e não surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.215/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EDIMILSON BRAGANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Ônus da prova" e "Honorários periciais. Beneficiário da Justiça Gratuita", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de horas extras conforme requerido na inicial, em consonância com o item III da Súmula 338 desta Corte e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte pacificou o tema, editando a Súmula 338, que em seu item III, dispõe, verbis: III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003). Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional que determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário mínimo encontra-se em consonância com a Súmula 228 desta Corte, razão por que o recurso não comporta conhecimento, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. 2 - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. 3 - O art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". 4 - Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se a ausência dos requisitos da Lei 5.584/70, uma vez que, consoante ressaltado pelo Regional, o reclamante constituiu por advogado particular, o que contraria objetivamente a Súmula nº 219 do TST, cuja ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou as pretensas violações apontadas, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.220/1994-100-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. JULIANA RIBEIRO JUSTO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CRÉDITOS TRABALHISTAS - JUROS DE MORA - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF - SÚMULA Nº 266 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, assentando que a jurisprudência majoritária desta Corte segue no sentido de que inexiste violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal no caso, uma vez que essa norma não trata de incidência de juros sobre débitos constantes de precatório complementar.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, em que pese o precedente em sentido contrário citado, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.229/1999-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	EDIVINO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLER GIRALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caraterizada a ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.239/2003-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	VALDECI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO POR ENTE DIVERSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304/TST. 1 - Não há omissão no julgado, uma vez que os fundamentos do recurso de revista - divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 304/TST - foram claramente enfrentados no acórdão embargado. 2 - O fato de haver julgados desta 4ª Turma - e até mesmo deste Relator - em sentido diverso do adotado no acórdão embargado evidencia a evolução da jurisprudência aplicável a casos análogos ao presente, o que, contudo, não configura a contradição sanável pela via dos declaratórios. 3 - Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.272/2002-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	LUIZ HENRIQUE MANGEON
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para esclarecer que não se aplica ao caso a Súmula nº 275 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JURISDIÇÃO AMPLA. ACOLHIMENTO. 1. O Juiz não está obrigado a examinar toda a matéria de mérito argüida nas contra-razões, mas tão-somente as preliminares. 2. Com o intuito de entregar a jurisdição o mais amplamente possível, acolhe-se os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.289/2003-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MAURO BRAZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e julgar prejudicado o tema "honorários de advogado".

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.325/2004-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	RAFAEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Tendo o Regional respaldado seu entendimento nas provas dos autos e reconhecido que os serviços de identificação de clientes pelo telefone não se equiparam à atividade bancária bem como a legalidade da terceirização, não se visualizam as ofensas aos arts. 131 e 132 do CPC. Ante a singularidade fático-jurídica da decisão recorrida no sentido de inexistir vínculo de emprego com o banco-reclamado, defronta-se com a inespecificidade dos arestos apresentados, que retratam a hipótese em que os elementos dos autos comprovam o reconhecimento do vínculo empregatício. Não é demais lembrar o que preconiza o item I da Súmula 337 do TST, de ser ônus da parte demonstrar o conflito analítico de teses que justifique o conhecimento do recurso, mediante transcrição da tese adotada na decisão recorrida e daquela antagônica que o tenha sido no aresto ou arestos paradigmas. No particular, constata-se da fundamentação que o reclamado não registrou a tese do Regional, visto que os arestos trazidos à colação logo em seguida nenhuma referência fazem a este aspecto fático-jurídico que orientou o acórdão impugnado, a dilucidar de vez a sua assinalada inespecificidade, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal e/ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial a fim de ensejar o conhecimento do recurso numa das hipóteses do art. 896 da CLT, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, ser preenchido também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.330/2003-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ABCELAN DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDER SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUROS DE MORA - ART. 406 DO CC - TAXA SELIC (SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA) - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA TRABALHISTA. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91, observando-se a TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Nesse passo, existindo norma específica nesta Especializada que preveja a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos trabalhistas, não há como se cogitar da aplicação do art. 406 do CC, no capítulo que prevê a observância da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) para a contagem dos juros de mora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.340/2003-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SANTOS MARIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional concluído que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de direito que não preexistia e não surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária (AI 563152/AM, relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática publicada no DJU de 21/10/2005, pg. 61).Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.352/2002-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	LEONILDA BORGES BRINGHENTI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões do adicional de periculosidade e do intervalo intrajornada, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Por outro lado, a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.356/1998-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA, AUTARQUIAS E EMPRESAS MUNICIPAIS DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO RISSI DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO OBREIRO. COMINAÇÃO EM PENA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litigância de má-fé que lhe foi aplicada na decisão recorrida sem que, contudo, tenha sido registrada nos autos qualquer ocorrência que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses contempladas nos artigos 17 e 18 do CPC e, conseqüentemente, excluir a cominação de pena imposta pelo TRT de origem.

EMENTA: APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO OBREIRO. COMINAÇÃO EM PENA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC. Sendo a litigância de má-fé uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada nos autos. Observe-se que o egrégio TRT de origem aplicou a litigância de má-fé ao obreiro sem, contudo, ter sido registrada nos autos qualquer ocorrência, fato ou deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses contempladas no art. 17 do CPC. Nesse passo, é forçosa a conclusão de que os atos praticados no processo pelo reclamante encontram-se dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a cominação na pena prevista no artigo 18 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.356/2000-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NELSON JOSÉ DE MOURA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. 2 - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. 3 - Nesse sentido, esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. 4 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.398/2002-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
EMBARGADO(A)	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE
ADVOGADO	:	DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.459/2001-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S)	:	ILDO ALVES DE GOES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO PEDIDO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 301, §§ 1° a 3°, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, sendo certo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Na hipótese vertente, embora o Re tenha consignado que o pedido da presente reclamatória trabalhista é idêntico ao de ação civil pública já ajuizada, por certo que não há identidade de partes, pois enquanto na referida ação o Ministério Público do Trabalho é o autor, na hipótese vertente, o Obreiro postula individualmente, restando afastada a alegada configuração de litispendência, já que sequer existe rol de substituídos processualmente em sede de ação civil pública, onde se postulam apenas interesses difusos e coletivos, sendo o "Parquet" o "dominus litis".

3. Por outro lado, o art. 104 da Lei n° 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, dispõe que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, já que o reclamante individual que prosseguir na demanda isolada fica automaticamente excluído dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva.

4. Se não bastasse, a própria lei que disciplina a Ação Civil Pública, Lei n° 7.347/85, em seu art. 2°, parágrafo único, possibilita que, mesmo diante da existência da referida ação, possa ser movida outra com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, ao dispor que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.467/2002-445-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	OÁDIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, ante a sujeição do Empregado ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, uma vez constatada que a alternância da jornada de trabalho se deu entre dia e noite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO.1. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diá visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Empregado, pois mudava, em determinados períodos do contrato, do turno diurno para o noturno, conforme consignado pelo Regional, são devidas as horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.556/1998-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	HELDER CAMARGO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TADEU D'AVANZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da DERSA-Desenvolvimento Rodoviário S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST restabelecendo-se, no pertinente, a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A legitimidade passiva ad causam da empresa tomadora encontra fundamento no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do TST, a qual dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.563/1998-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	ROSANITA VAILLANT AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos temas "Descontos fiscais. Responsabilidade e critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Diferenças reconhecidas em Juízo", por violação ao artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora; 2 - excluir da condenação os honorários advocatícios; 3 - excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da totalidade da multa fundiária; 4 - expungir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. II - conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante somente em relação à justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para conceder o aludido beneplácito, isentando-a do pagamento das despesas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E OS VALORES DEVIDOS À RECLAMANTE. A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Fundação Banestes de Seguridade Social, regida pela Lei nº 6.435/77. Ocorre que o dissídio, embora envolva esse instituto previdenciário, fora explicitamente associado à relação de emprego pretérita, abrangido pela prodigalidade do artigo 114 da Constituição. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (item I da Súmula 368 do TST). Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que o reclamado foi indicado como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Além de o Regional ter assinalado que o pedido formulado pela autora a título de diferenças entre proventos e complementação de aposentadoria não é vedado expressamente pelo ordenamento jurídico, registrou que a exordial atendera os requisitos previstos no artigo 840 da CLT. Acresça-se a isso o fato de a suposta inclusão de outras entidades no pólo passivo da demanda não guardar qualquer afinidade com a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido, bem como o de a denúncia de erronia do julgado na deliberação sobre a inépcia da inicial remontar a atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1 - O apelo, no que respeita à nulidade relativa aos descontos legais, encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT. 2 - Em relação à denúncia de nulidade quanto aos reflexos das horas extras, a existência de julgamento extra petita pressupõe ter sido dado pelo juiz algo que não constava do pedido, circunstância não reconhecida nos autos, visto que na sentença foram deferidos os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), como postulado na exordial, infirmando-se a afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. Não há como se entender vulnerado o artigo 457 da CLT, visto que a natureza salarial da gratificação de função percebida pela reclamante não é objeto de controvérsia. Descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 1.090 do CC/1916, uma vez que o Regional não impediu que o reclamado revertesse a autora ao cargo efetivo anteriormente ocupado. Os julgados paradigmáticos desservem à demonstração de dissensão pretoriana, ou por não atenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no item I, alínea "a", da Súmula 337, ou por carecerem da especificidade de que cuida a Súmula 296. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. HIERARQUIA DE PROVAS. REGISTROS DE FREQÜÊNCIA COM PONTUALIDADE BRITÂNICA. 1 - Equivoca-se o recorrente ao sustentar a existência de hierarquia de provas, visto não mais existir no nosso ordenamento jurídico a intitulada "prova tarifada". A prova documental não pode se sobrepor ao lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. O simples fato de os controles de freqüência consistirem em documento não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 338, o qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2 - A alusão feita pelo Regional ao fato de os horários consignados nas folhas de freqüência individual refletirem a impossível pontualidade "britânica", atrai a aplicabilidade do item III da súmula aludida, segundo o qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297, visto que não fora objeto de deliberação pelo Regional a base de cálculo das horas extras. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 113/TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Em que pese a Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. Recurso não conhecido. DESTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO DAS HORAS LABORADAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. É o que se infere também da Súmula 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129/2005), de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE E CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DEFERIDAS EM JUÍZO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS PELO EMPREGADOR ATÉ REGULARIZAÇÃO JUNTO À FUNDAÇÃO BANESES. Registrado pelo Regional que a conduta do Banco de deixar de efetuar o pagamento de parcelas integrantes da remuneração da autora gerara prejuízos no cálculo do valor da aposentadoria, devendo, por isso, ressarcir os danos causados, afigura-se incontrastável a existência de prova do dano e do nexo de causalidade, descartando-se a ofensa suscitada aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque a decisão, nesse aspecto, foi proferida com base na prova dos autos, não tendo o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova. A única remissão feita pelo Tribunal local à distribuição do ônus probatório, dizia respeito ao fato impeditivo do direito do autor, consistente na comprovação de que as verbas deferidas em juízo não poderiam ser computadas no cálculo da complementação de aposentadoria, ônus que assinalou não ter o empregador se desincumbido, encontrando-se aí subjacente a aplicação do artigo 333, II, do CPC. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. É matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. Assinalado pelo Regional que após a aposentadoria não houve meses trabalhados, visto que a demissão se deu imediatamente após a jubilação, não tem a reclamante sequer direito ao pagamento do aviso prévio e da multa fundiária relativa ao segundo período. Recurso provido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das diferenças das parcelas ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS LABORADAS. Diante das premissas fáticas assentadas pelo Regional, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, infere-se que efetivamente a reclamante exercia cargo de confiança, a infirmar a violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e a pretendida especificidade dos paradigmas colacionados, nos termos da Súmula 296. Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. DIVISOR 220. O bancário sujeito à jornada de oito horas diárias, na forma do artigo 224, § 2º, da CLT, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tem o salário-hora calculado com base no divisor 220, conforme dispõe a Súmula 343 do TST. Recurso não conhecido. INCENTIVO DEMISSIONAL. Não há como se entender vulnerado o artigo 5º, caput, da Lei Maior, por conta da consignação feita pelo Tribunal de origem de que a indenização não aproveitara à autora em virtude de estar destinada apenas aos empregados que exerceram a opção pelo desligamento voluntário, o que não foi o seu caso. Ressalte-se o registro ali feito de que a autora não comprovou que deixara de lhe ser fornecida a chance de optar, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 269 da SBDI-1, é de que "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.667/2002-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	:	MARISETE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do apelo quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. Tem-se que o Regional não proferiu tese explícita a respeito, tampouco quando do exame dos embargos declaratórios interpostos, motivo pelo qual se depara com a ausência de prequestionamento da matéria a que alude a Súmula nº 297 do TST. Não conhecer do recurso. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. Tratando-se férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.690/2001-401-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 139,99 (cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PDV - INDENIZAÇÃO PELA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - ART. 5º, II, DA CF - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava, dentre outros temas, sobre a indenização pela não-entrega das guias do seguro-desemprego.

2. O despacho-agravado trancou o apelo patronal, com lastro na Súmula no 333 do TST, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da CF, único dispositivo elencado como vulnerado no recurso de revista, seria necessário verificar a prévia afronta a normas infraconstituicionais.

3. O agravo obreiro não investe contra o referido óbice sumular, revelando sua total desfundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.692/2002-019-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS MARIANNO MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do e. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela supressão do auxílio-alimentação, declarando prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Não caracteriza supressão de instância e, portanto, ofensa ao devido processo legal, o fato de o Tribunal, após afastar a prescrição, adentrar imediatamente o exame do mérito propriamente dito, considerando-se que a matéria é estritamente de direito e está pacificada na Corte. Procedimento que encontra respaldo nos princípios da celeridade e da economia processual, tão almejados pelos jurisdicionados e, agora, alçados ao nível constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.696/1992-001-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	**UNIÃO** (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há indícios de que o Regional tenha deixado de fundamentar sua decisão, pois justificou a mera transcrição da ementa com o fato de o inteiro teor encontrar-se acessível ao conhecimento geral, a afastar a alegação de ter-se esquivado de proferir manifestação sobre o que a União considerou omisso. Recurso não conhecido. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-5. O Plenário desta Corte declarou, em 4/8/2005, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos artigos 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil, em decisão de incidente de uniformização de jurisprudência. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.705/2001-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SHIOKO SUGINO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados, entre os quais não se incluía o recorrente, incidindo a Súmula/TST nº 333, a infirmar a divergência apresentada porque superada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.733/2000-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLICÉRIO SACKSER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 409-410, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a matéria fática de se a condenação, da forma como estabelecida pelo Regional, estaria, ou não, adiantando promoções no tempo, de modo a exorbitar o "quantum" condenatório, ao determinar que a base de cálculo da condenação fosse condicionada ao salário correspondente à letra em que o Autor se encontrava quando ajuizou a ação (letra "e"), transpondo-a para todo o período imprescrito, uma vez que este galgou, paulatinamente, duas promoções entre os anos de 1995 e 1999, período em que foi guindado da letra "c" para a letra "d" e, posteriormente, à letra "e", articulada nos embargos de declaração de fls. 409-410, como entender de direito. Prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (promoções e épocas em que ocorreram), é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.753/1994-066-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	:	MARIA CLARA CESTARI E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema do "Reconhecimento do vínculo empregatício", por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, desde já, o provejo para declarar a inexistência de vínculo de emprego com a CEF, excluindo os direitos decorrentes da categoria de bancário deferidos, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas junto com as empresas prestadoras de serviços, por injunção da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância à Sumula/TST nº 331, IV. Incidência da Súmula/TST nº 333. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a CEF em razão de a contratação com a empresa prestadora de serviço ter sido irregular, registrando que a formalidade exigida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal é norma dirigida ao empregador, e que a Súmula 331 não alcança a reclamada, por essa ser empresa pública, cujo regime jurídico equipara-se ao das empresas privadas, por força do artigo 173, §1º, da Lei Maior. Com isso, extrai-se que a decisão contraria o item II da Súmula nº 331 desta Corte, o qual, interpretando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, elucida que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.830/1996-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	:	OBERALCI MARIA DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". (Súmula nº 382 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.850/2003-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	VALÉRIA DAS GRAÇAS DE PAULA E SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 268 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE. Conquanto os arts. 172 do Código Civil anterior e 202 do Código Civil de 2002 enumerem as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho ficou consagrada apenas uma - o ajuizamento da reclamação. Nesta Justiça Especializada não se aplica o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que, no processo do trabalho, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.907/1995-012-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA	:	DRA. TATIANA ONIAS DE CARVALHO C. DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PANZOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: BANCO CENTRAL DO BRASIL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RECONHECIMENTO EXPRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA (VOTO BCB-003/94) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Tendo o Regional expressamente concluído que os reclamantes tiveram reconhecido seu direito à complementação de aposentadoria, pela via administrativa, com fundamento no voto BCB-003/94, o recurso de revista que não ataca especificamente esse fundamento, não ultrapassa o conhecimento, por força do que dispõe a Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.915/1999-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO DUNES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Se a sentença não trata expressamente da inversão do ônus da prova, decisão essa confirmada pelo Tribunal Regional, quanto à matéria em tela, registrando que a comprovação do alegado pelo reclamante se deu pela prova documental juntada, cartões de ponto, não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, se o empregado ficar exposto de forma intermitente a condições de risco, faz jus ao adicional de periculosidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não consta na decisão recorrida que o índice de correção monetária será observado de forma diversa da Súmula nº 381 do TST, o que inviabiliza o conflito de tese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.946/2001-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	CAMILO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGANTE	:	SBM SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO ALENCAR DORES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC, e acolher os embargos do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Embargos de declaração da reclamada rejeitados, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC, e embargos do reclamante acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-1.995/1998-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SOLDATI
RECORRIDO(S)	:	JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST; e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão ao entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciado na Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI, determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a

remuneração do empregado; e para, adequando a decisão do Regional ao entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 desta colenda Corte Superior, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, não basta a sucumbência prevista no art. 20 do CPC, pois somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.000/2004-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	NILTON DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. NILVA MARIA PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO FONSECA ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo sido ajuizada a ação em 21/10/04, já sob a égide da Emenda Constitucional n° 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

2) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como a lei dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.052/2001-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	TERESINHA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO REIS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1 - Não se divisa ofensa ao artigo 487, § 6º, da CLT, pois a dispensa tratada no referido artigo não versa sobre a hipótese específica dos autos, no qual se discute se o autor teria direito às diferenças salariais previstas em Acordo Coletivo, quando do aviso prévio decorrente do PDI. 2 - Não prospera a alegada violação ao art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão efetivamente não enfrentou o tema pelo prisma do referido dispositivo constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST. 3 - Alguns arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois são oriundos de Varas do Trabalho e de Turma do TST, hipóteses não abarcadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Outros revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST, porque não trazem em seus bojos os mesmos fundamentos adotados pelo Regional, entre os quais o fato de que o aviso prévio concedido por força da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado não possui a mesma finalidade do aviso prévio previsto em lei. Já outro paradigma transcrito não indica a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, não atendendo à exigência da Súmula nº 337 do TST. 4 - Recurso não conhecido. DO REAJUSTE DE 16,5% E DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. DO ACORDO COLETIVO - MAIO 2001/2002 E SALDO DE SALÁRIO. Matérias não prequestionadas na Instância Ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.061/2002-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA PRANDINI
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.336,65 (mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA - DIVISOR 200 - SÚMULAS NOS 126, 296, I, 297, I, E 333 do TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre cargo de confiança, ônus da prova e divisor 200 para as horas extras.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política**,** que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-2.213/1998-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S)	:	ODAIR CYPRIANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "SALÁRIO UTILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade pelo fornecimento de veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (Súmula nº 367 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.362/2002-028-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA AMÉLIA ALCALA NEVES
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a tese de que a adesão ao PDV implica a quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional contraria a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, impõe-se o provimento da revista, para que retornem os autos ao TRT de origem para que prossiga no exame dos recursos da reclamante e da reclamada como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.372/2000-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JONATAS DE SOUZA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.609/1990-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	MARIA EDUARDA DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Verificado omissão no acórdão da Turma, referente a dispositivo da Constituição Federal mencionado em contrarazões, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-2.661/2001-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARILENE TIRONI SOCHA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "dano moral - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG. Recurso a que se nega provimento. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Não se denota violação ao art. 265, item IV, do CPC, quer porque não indicada expressamente nas razões recursais, quer porque o que for decidido na ação de consignação, até mesmo a inexistência de acidente de trabalho, não influi diretamente nos presentes autos, de tal maneira que a parte não fica obstada de pleitear indenizações (morais e materiais) com fundamento no suposto acidente. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. O fato de a testemunha litigar contra a mesma empresa não a torna suspeita. Matéria já pacificada nesta Corte pela Súmula nº 357 do TST. Cerceamento de defesa que não se constata. Recurso não conhecido. DANOS MORAIS. DOENÇA. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS E DISTÚRBIO OSTEO MUSCULAR RELACIONADO AO TRABALHO. ETIOLOGIA. Na análise da prova dos autos, o Juízo a quo expressa de forma muito clara que os documentos colacionados não deixam dúvida quanto à ocorrência de doença profissional. Todos eles consignam expressamente a causa da doença e o nexo técnico de causalidade com as atividades exercidas na reclamada. Não havia qualquer medida de prevenção nem de minimização dos riscos à saúde da empregada. Assim, baseando-se a decisão revisanda no contexto fático-probatório dos autos é insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. Recurso não conhecido, porque fundamentado em divergência jurisprudencial que não preenche os ditames do art. 896, "a", da CLT. VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST porque, para verificar a não-existência dos pressupostos previstos na Lei nº 5584/70 à concessão dos honorários de advogado, necessário seria o reexame da matéria fática. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.765/2000-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JORGE SALAPATA
ADVOGADO	:	DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - O Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo enfoque do encargo probatório, mas valorando a prova produzida nos autos, indicativa da identidade de funções, a autorizar o reconhecimento da equiparação salarial à luz do art. 461 da CLT. 2 - Dessa forma, não se divisa ofensa aos arts. 461, 818 da CLT e 333, I, do CPC e os arestos colacionados são inespecíficos, por versarem hipóteses em que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. REPERCUSSÃO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1 - O acórdão está em consonância com o item I da Súmula nº 60/TST, que, com a nova redação dada pela Resolução nº 129 (DJ 20/4/2005), prevê que "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos". 2 - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO). 1 - O acórdão está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 2 - Recurso não conhecido, por incidência da Súmula nº 333/TST. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso provido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ACRESCIDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS. 1 - O Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária e trigésima sexta semanal, deixando de aplicar a norma coletiva que previa jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ao fundamento de que inexistiu qualquer compensação pecuniária a justificar o elastecimento. 2 - Não se constata violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois este dispositivo preconiza apenas a validade da fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não fazendo qualquer referência acerca das implicações decorrentes do elastecimento da jornada. 3 - Pelo mesmo motivo, não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 do TST, valendo ressaltar, ademais, que esse verbete de jurisprudência não leva em conta a circunstância reconhecida pelo acórdão recorrido - e que norteou o julgador regional - de ausência de vantagens recíprocas a validar a norma coletiva. 4 - O recurso somente lograria conhecimento pela demonstração de dissenso pretoriano, o que não ocorre, contudo, já que os paradigmas são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. 5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.856/2000-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA MARTINS SANCHEZ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
EMBARGADO(A)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-3.080/1999-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da correção monetária e dar provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observar o primeiro dia útil do mês subseqüente ao vencido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional concluiu ser devida a verba, registrando que "traduz aumento do poder aquisitivo, não podendo ser sonegado do trabalhador aposentado, mesmo porque expresso o benefício de rubrica 'abono' na Lei Estadual retro citada". Saliente-se que não houve interposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, não há indícios de que o Regional tenha deixado de fundamentar sua decisão, embora de forma diferente da que esperava o reclamado, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. **ABONO SALARIAL. APOSENTADOS.** Indiscernível a ofensa às normas coletivas e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que não houve manifestação do Regional sobre a restrição convencionada da verba a ser paga somente aos empregados da atividade, conforme referido pelo recorrente, carecendo do prequestionamento nos moldes firmados na Súmula/TST nº 297. A invocação dos artigos 7º, XI e 8º da Carta Magna não guarda a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, tendo em vista que não se trata de participação de lucros ou na gestão da empresa, tampouco de sonegação à liberdade associativa e sindical. As Leis Estaduais nos 1.386/51 e 1.974/52 não têm o condão de possibilitar o conhecimento do apelo, pois esse pressupõe violação à Lei Federal ou à Constituição da República, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Os arestos não atendem ao critério da abrangência, a teor da Súmula/TST no 23, porquanto não se reportam às Leis Estaduais nos 1.386/51 e 1.974/52, interpretadas pelo Regional ou, ainda, porque carecem da especificidade exigida na Súmula/TST nº 296, por tratarem da participação dos lucros e do auxílio-alimentação. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a Súmula/TST nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-3.273/1998-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS ALBERTO MENONI POPIENIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhes provimento para, em relação aos descontos previdenciários, determinar a observância da Súmula n° 368 do TST; e conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subseqüente ao vencido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Pelo que se pode apreender da preliminar de não-conhecimento do apelo é de que ele teria sido interposto intempestivamente, em razão da ausência de interrupção do prazo recursal, proveniente da irregularidade da representação técnica dos subscritores dos embargos de declaração, circunstância que dilucida a absoluta impertinência da tese da coisa julgada do artigo 5º, XXXVI da Constituição. II - É sabido que a única hipótese em que os embargos de declaração são considerados inexistentes consiste na sua intempestividade, conforme se extrai da razão legal do artigo 538 do CPC, vício não suscitado na preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, calcada unicamente na irregularidade da representação técnica dos subscritores dos embargos de declaração, insuscetível, ainda que ela tivesse se materializado nos autos, de induzir a idéia de inexistência daqueles embargos e por conseqüência da ausência de interrupção do respectivo prazo recursal. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só identificar os temas em relação aos quais ela teria se operado, mas também dar as razões pelas quais a decisão recorrida não os teria examinado ou o teria feito de forma obscura ou contraditória. II - Não supre o ônus da nomeação dos temas e dação das razões do vício irrogado à decisão de origem mera alegação de o Regional, ao examinar os embargos de declaração, ter-se recusado a exaurir a tutela jurisdicional, notadamente se os tiver acolhido para prestar esclarecimentos, caso em que se revela ainda mais imprescindível se proceda ao minudente cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão que os tenha acatado. III - Desse ônus o recorrente não se desimcumbiu na medida em que, relativamente à nulidade da sentença da JCJ, cuidou apenas de salientar que o acórdão recorrido deixara de fundamentar a legalidade, surpreendentemente reconhecida, da atuação dos juízes classistas como relatores da sentença(sic). Relativamente às peculiaridades dos stock option plans limitou-se consignar que o Colegiado de origem não se pronunciou sobre fatos considerados incontroversos e alinhados nas razões recursais, sem os cotejar com os fundamentos das decisões de origem. IV - De qualquer modo, não se ressentem as decisões de origem do vício que ora lhes é irrogada, na medida em que enfrentara as questões suscitadas pelo recorrente segundo a convicção do Colegiado de origem. Recurso não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Apesar da existência de previsão legal estabelecendo a competência do Juiz-Presidente para proferir a decisão, evidencia-se a ausência de prejuízo que justifique a declaração da nulidade da decisão inferior, na esteira do princípio segundo o qual "pas de nullité sans grief". II - Isso porque, embora vencido o Juiz-Presidente, e não obstante lhe coubesse a redação da sentença a partir dos votos prevalentes dos juízes classistas, deles constou as razões pelas quais fora julgado improcedente o pleito, suficientes a impulsionar o acesso tanto à instância ordinária quanto à instância superior, pelo que não se divisa as pretendidas ofensas aos dispositivos legais apontados. Recurso não conhecido. STOCK OPTION PLANS. CONDIÇÃO POTESTATIVA. I - O tópico do recurso em que se sustenta a vulneração dos artigos 115 e 120 do Código Civil de 16, do artigo 6º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição acha-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não declinou as razões pelas quais ela teria sido perpetrada pelo Regional. II - Num primeiro momento, depois de transcrever trecho da decisão impugnada, cuidou abruptamente de consignar apenas o fato de que ela não poderia prevalecer porque teria afrontado direta e literalmente as normas ali indicadas. Num segundo momento, sem trazer à colação os fundamentos da decisão regional, a fim de demonstrar que eles teriam implicado vulneração daqueles preceitos, permitiu-se mera e inócua digressão teórica sobre as normas legais. III - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desimcumbiu o recorrente, visto que, malgrado transcrevesse trecho do acórdão recorrido e arestos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. III - Nas razões recursais, além de ter-se limitado a transcrever tópico do acórdão recorrido, não dilucidou a tese nele consagrada para proceder ao conflito analítico da contra-tese adotada nos arestos paradigmas, cuidando simplesmente de os trazer à colação aleatoriamente para culminar com a precipitada alegação de que teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. Recurso não conhecido. STOCK OPTION PLANS. NATUREZA SALARIAL. Não se configura a natureza salarial da parcela quando a vantagem percebida está desvinculada da força de trabalho disponibilizada e se insere no poder deliberativo do empregado, não se visualizando as ofensas aos arts. 457 e 458 da CLT. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA SALARIAL. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma do direito intertemporal, é fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI e 1º, 2º e 6º, caput e § 2º, da LICC, da Carta Magna, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Ainda que a rescisão contratual seja anterior à edição da Lei nº 10.243/01, que afastou a assistência médica prestada mediante seguro-saúde pelo empregador como salário, constata-se que a concessão do plano de saúde estava desvinculada da contraprestação dos serviços prestados, o que afasta a natureza salarial da verba e a violação aos arts. 457 e 458 da CLT. III - Revela-se impertinente a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, visto que não aborda a circunstância específica da assistência médica, até mesmo porque foi reconhecida no acórdão recorrido a sua desvinculação da prestação dos serviços. IV - Inservível o aresto colacionado, pois não atende aos pressupostos elencados na Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da configuração do salário-utilidade nos dois primeiros anos do contrato de trabalho, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - A Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 367, está assim redigida: "UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículos fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001); II - (...). III - Dos termos desta orientação, extrai-se a necessidade de que o veículo seja indispensável para a realização do trabalho. Da íntegra da decisão regional, é possível verificar que o reclamante nos últimos três anos trabalhava em serviço externo, peculiaridade indicativa de que o veículo era indispensável para a realização do serviço, o que descaracteriza o salário in natura, a teor da súmula transcrita. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - No tocante aos descontos fiscais, não há como conhecer do apelo, uma vez que não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 150, II, e 153, § 2º, da Carta Magna, que tratam respectivamente do princípio da igualdade entre contribuintes e dos critérios da generalidade, universalidade e progressividade que informam o imposto de renda, hipóteses que não alcançam a discussão em torno da responsabilidade pelos referidos descontos. II - Em relação aos descontos previdenciários, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. (...); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e

determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". Recurso parcialmente conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido. BÔNUS, SUPERBÔNUS E REFLEXOS. I - Tendo sido reconhecida pelo decisum a natureza salarial das verbas pagas anual ou semestralmente, constata-se que a discussão ficou centrada nos reflexos, não se visualizando a ofensa direta e literal ao art. 457, § 1º, da CLT, que se refere à integração ao salário das gratificações ajustadas. II - Imprópria, ainda, a argumentação em torno da inaplicabilidade da Súmula nº 253 do TST à hipótese dos autos. Isso porque o reconhecimento da periodicidade anual ou semestral do pagamento das verbas atrai a regra emanada do referido verbete, ainda que de forma analógica. Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.478/2004-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MARCHEZINI
RECORRIDO(S)	:	SANDER JOSÉ SILVÉRIO PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de lº grau. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-3.642/2002-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ELISEU ZEGLIN
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças do Adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo - Lei nº 7.369/85", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela integração, em sua base de cálculo, do adicional ADL/1972 e anuênios, com reflexos em 13º salário, férias com adicional de 1/3, abonos de férias, gratificação de férias, FGTS e verbas rescisórias.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões articuladas pelo reclamante em suas razões de embargos de declaração foram examinadas pela decisão regional. Constam daquela decisão todos os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia. Assim, não se denota violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERÍODO DE SETEMBRO/1993 A JULHO/2000 - PARADIGMA CLÓVIS MIRANDA GARCIA. A razão pela qual fora indeferido o pleito de equiparação salarial foi a existência de Plano de Cargos e Salários devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Nacional, o que afasta a constatação de violação ao art. 461 da CLT. Também não se denota contrariedade à ex-Súmula nº 68, atual Súmula nº 6, item VIII, do TST, isso porque o empregador trouxe aos autos os documentos comprobatórios da existência de quadro de carreira válido, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, conforme registrado pela decisão regional. Além do mais, são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, os paradigmas de fls. 443/444 e o 1º, às fls. 444, por apresentarem tese fática distinta da consignada pelo Regional, no sentido de existência de quadro de carreira válido a obstar a equiparação salarial. O 2º, de fls. 444/445, é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES E PROMOÇÕES. Os julgados paradigmas colacionados não dão ensejo ao conhecimento do apelo em razão da inespecificidade, na forma do contido na Súmula n.º 296 do TST. Registre-se que todas as decisões servíveis apresentadas em razões recursais foram proferidas em sede de Agravo de Petição, enquanto se estava a discutir aquilo que já tinha sido deliberado em processo de conhecimento. O reconhecimento do direito às promoções, naquelas Reclamatórias, poderia ter advindo de uma revelia, de uma ausência de contestação específica, não havendo elementos suficientes para que fosse estabelecida a necessária identidade de fundamentos apta a promover o processamento do Recurso de Revista. As demais decisões são do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão Regional em consonância com a OJ-113-SBDI-1-TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.122/2002-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA	:	DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARIA FAVORETO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando o Tribunal Regional que a causa de pedir envolve contrato de trabalho regido pela CLT, é competente esta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, a decisão regional em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora o sistema misto de controle de constitucionalidade de normas, adotado pelo ordenamento jurídico nacional, permita o controle difuso de constitucionalidade, o recurso de revista requer o preenchimento de pressupostos específicos para o seu conhecimento, entre os quais o prequestionamento. Incide na hipótese a Súmula 297 do TST. Verifica-se que o acórdão regional não se manifestou acerca da inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 121/95, questionada em face da previsão na referida Lei municipal, dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal aos servidores do Município de Mandaguari. Recurso não conhecido. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE. O argumento do recorrente de que o reclamante fora contratado quando da vigência da Lei nº 64/71, que previa o regime estatutário, demandaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. A decisão recorrida deferiu as diferenças do FGTS mediante a análise probatória, a qual demonstrou que o reclamante laborou no regime celetista. Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se divisa ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, uma vez que a decisão recorrida não negou vigência à Lei Municipal nº 418/98, tampouco desconsiderou a revogação da Lei nº 136/96 em questão. Ao contrário, observou a aplicação das leis, registrando que a nova norma tinha aplicação apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que não era o caso dos autos, pois a reclamante fora contratada sob a égide da lei revogada. O acórdão regional observou os termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 368 do TST, segundo a qual os descontos previdenciários apuram-se mês a mês e os fiscais incidem sobre a totalidade da condenação. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. Recurso não conhecido, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.884/2004-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA	:	DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S)	:	RENATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de empregado público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido, para limitar a condenação ao saldo de salários.

PROCESSO	:	**ED-RR-6.347/2003-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MARIA LUIZA ROSSMANN
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. HATSUO FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma rea sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Ademais, também não foi encontrada omissão no julgado, razão pela qual se reputa protelatório o expediente utilizado pela Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-6.741/2001-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	WALTER ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISAIAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Não se cogita de afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal e 125 da lei 8.213/91, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esses dispositivos se referem a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída por entidade previdência privada. Também não merece reforma o acórdão recorrido por indicação de afronta ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, em virtude de o Regional ter consignado que a condenação, além de ter se amparado nas disposições da norma coletiva da categoria, em observância ao artigo 7º, XXVI, do Texto Constitucional, constitui provimento judicial para cumprimento de obrigações trabalhistas de competência desta Justiça Especializada, em nada interferindo nas obrigações endereçadas às sociedades de economia mista - Banco Banestado - e entidades de previdência privada - FUNBEP. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.834/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	SANTOS VILSON SARAIVA
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. O entendimento desta colenda Corte Superior, em torno desta matéria, encontra-se sintetizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-1, verbis: "CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.921/2002-900-22-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à O.J. nº 207 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, aplicar ao caso o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial n° 207 da SDI-1 e, declarando que a indenização paga em virtude de adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, julgar procedente o pedido respectivo. Custas revertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A matéria encontra-se pacificada neste c. Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 207 da e. SDI-1, que consagra entendimento no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre a indenização decorrente do programa de incentivo à demissão voluntária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-9.316/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	HELIO DARIO KROTH
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-9.341/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELLE DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTA FÁTIMA VACCARI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a corte regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que a autora não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, de se manter a decisão do Regional, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**RR-10.000/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SERVILHO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTERJORNADAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALOS INTERJORNADAS INOBSERVÂNCIA. O egrégio Tribunal Regional revelou que a reclamada desrespeitou o artigo 66 da CLT, que garante o intervalo interjornadas de, no mínimo, onze horas consecutivas. Deve, portanto, ser aplicado analogicamente o § 4º do artigo 71 da CLT, que trata dos intervalos intrajornadas e a Súmula nº 110 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinqüenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-10.001/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	EDSON BARROZO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PELO EMPREGADOR. Demonstrado que o reclamante prestou serviços ao reclamado, a este competia a prova de que a relação jurídica não se deu nos termos da CLT e da legislação complementar, considerando-se que a defesa, nesse contexto, traz fato impeditivo do direito pleiteado. A alegação de que a declaração, pelo empregador, de que o reclamante lhe prestou serviços, para que obtivesse crédito em loja comercial, faz prova contra o seu emitente. Mais do que isso, declaração dessa natureza, que procura vincular terceiros de forma enganosa, constitui típico ilícito, daí a impossibilidade de seu subscritor se beneficiar de seu próprio ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.379/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	FRANQUELIN DA SILVA SALDANHA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", por contrariedade à OJ nº 113 da SDI do TST, e "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias inerentes à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Na esteira do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente nº 113 da SDI-1 do TST, entende-se que o adicional de transferência, previsto no § 3º do art. 469 da CLT, é devido apenas na hipótese de transferência provisória. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. É matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-10.438/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 952,70 (novecentos e cinqüenta e dois reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DESACERTO NO DESPACHO-AGRA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado deu provimento ao recurso de revista obreiro com fundamento na Súmula nº 327 do TST para, afastando a prescrição total aplicada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo da Reclamada FORLUZ.

2. Por outro lado, denegou seguimento ao recurso de revista patronal, que versava sobre competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda objetivando diferenças de complementação de aposentadoria, com lastro na Súmula no 333 do TST.

3. Os argumentos aduzidos no agravo não são capazes de demover o óbice apontado no despacho relativamente ao recurso interposto pela Agravante, tampouco os fundamentos que ampararam o provimento do apelo do Empregado-Agravado, razão pela qual ele merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-10.921/2001-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VANESSA CRISTINA GHENO PADILHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	ELIZANETE WILHELM DE CASTRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada , descabem os seus reflexos em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-11.132/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC - REVISTA INTEMPESTIVA. Embargos de declaração intempestivos ou não conhecidos por inexistentes não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Inteligência do art. 538 do CPC. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-13.975/2000-003-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SUZETE DO ROCIO SBALQUEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para restringir a condenação, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada, ao adicional respectivo; e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, expressamente invocada nas razões recursais e atualmente convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST; II - não conhecer do recurso da reclamante; e III - não conhecer do recurso da Fundação Telepar, ficando prejudicado o tema descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A discussão em torno da ilegitimidade passiva ad causam e da impossibilidade jurídica do pedido encontram-se afastadas pelos fundamentos do decisum. No tocante à aplicação da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a decisão recorrida decidiu em conformidade com a referida súmula, revelando-se irrelevante para o deslinde da controvérsia a existência de pronunciamento expresso a respeito, o que atrai a aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Não se visualizam as ofensas aos arts. 515, §§ 1º e 2º, 516 do CPC, 5º, XXXV, da Constituição Federal e 895 da CLT. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. A decisão de origem não analisou a matéria pelo aspecto enfocado nas razões recursais, da formação de grupo econômico entre uma fundação previdenciária e uma pessoa jurídica instituidora, inviabilizando, dessa forma, o exame das ofensas apontadas por ausência de prequestionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, a matéria, tal como decidida, não vulnera os artigos 2º, § 2º,

da CLT e 265 do CC, uma vez que os referidos dispositivos se coadunam com a decisão regional ao admitir a existência de grupo econômico quando empresas com personalidade jurídica própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, premissa fática reconhecida nos autos, responsabilizando-as solidariamente. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação de lei. Tendo sido mantida a decisão de origem, que concluiu pela existência de grupo econômico, e pela incidência da responsabilidade solidária entre as reclamadas, exsurge a legitimidade da Brasil Telecom para figurar no pólo passivo da presente demanda. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, porque este não foi o fundamento norteador da decisão, cuja conclusão está baseada na ausência de acordo escrito, no que está em consonância com a Súmula nº 85, II, do TST. A Súmula nº 85/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 129/TST (20/4/2005), preconiza, in verbis: "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000); III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Na espécie, o TRT admitiu a existência de acordo de compensação de jornada, o que atrai a aplicação do item III da Súmula nº 85. Recurso parcialmente conhecido e provido. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão, ao reconhecer a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, decidiu em conformidade com a Súmula nº 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A matéria, tal como decidida, não vulnera os artigos 767 da CLT, 368, 369, 370, 884, parágrafo único e 885 do Novo Código Civil, por conta de sua razoabilidade, uma vez que foi determinada a compensação dos valores pagos sob o mesmo título até o término do contrato de trabalho. É que só a violação literal, ou seja a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Os arestos apresentados são inespecíficos, à luz da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Registre-se, ainda, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Incide a obstaculizar o recurso as Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. Imprópria a indicação de contrariedade à Súmula 224 do STF, na esteira do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". Recurso provido. II - RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. A propósito, da simples leitura da peça de embargos permite concluir que a parte, indevidamente, tentou deles se utilizar como instrumento de réplica aos argumentos do acórdão embargado, o que é absolutamente inconcebível na técnica processual. Assim, descabido qualquer exame sobre a suposta ofensa de violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A BRASIL TELECOM (TELEPAR). A questão mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte concluído pelo não-reconhecimento do vínculo empregatício. Para chegar-se à conclusão pretendida pela reclamante no sentido do reconhecimento do vínculo, seria necessário revolver prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, fica inviável a análise dos arestos colacionados, pois somente são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Ademais, os julgados colacionados revelam-se inservíveis, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS DECORRENTES DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. Como ressaltado pelo Regional, ficou assentado que a autora não questionou a aplicação do artigo 468 da CLT em primeiro grau de jurisdição, encontrando-se precluso o exame da matéria pelo prisma do dispositivo consolidado e da Súmula nº 51 do TST. Tendo sido reconhecido que o reclamante nunca prestou serviços à Brasil Telecom, conclui-se não existir o direito às verbas previstas em instrumento normativo do qual a Brasil Telecom tenha participado, não se vislumbrando as ofensas aos princípios da norma mais favorável, da boa-fé objetiva e da isonomia, razão pela qual não há violação aos arts. 5º, caput, da Carta Magna. O único aresto trazido para cotejo é imprestável a comprovar o conflito pretoriano por vício de origem, já que proferido por juízo de primeira instância, hipótese não contemplada no artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da necessidade de motivação do ato de resilição contratual da reclamante após a privatização de sociedade de economia mista, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. De qualquer forma, a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SBDI-1, pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. Inaplicável a Súmula nº 51 do TST às hipóteses em que a garantia de emprego estava prevista em instrumento coletivo com prazo de vigência exaurido. A matéria, tal como decidida, não vulnera os artigos 10, 444, 448, 468 e 867 da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que foi reconhecido pelo acórdão recorrido que o benefício previsto em acordo coletivo extinguiu-se anteriormente à dissolução do contrato de trabalho. É que só a violação literal possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Diante do fato de a norma coletiva ter expirado antes da resilição do contrato de trabalho, não há como concluir pela ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º XXVI, 37, caput e 114, § 2º, da Carta Magna. Revela-se impertinente a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST quando a hipótese dos autos não configura a estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional. Os paradigmas são inservíveis. Recurso não conhecido. III - RECURSO DA FUNDAÇÃO TELEPAR. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Assim, a verificação da existência de acordo escrito pactuando a adoção do regime de compensação encontra o óbice da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo sido provido o recurso da reclamada BRASIL TELECOM S.A. (TELEPAR) para, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, determinar a observância da Súmula n° 368 do TST, encontra-se prejudicado o exame da matéria.

PROCESSO	:	**ED-RR-14.795/2001-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ISABELLA FANAYA DE SOUZA MAYRHOFFER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - ALCANCE. Tendo o Regional se limitado a consignar que a reclamante exerceu a função técnica de analista de sistemas, sem nenhum poder de direção, orientação e inspeção, atrelada a ordens superiores, por certo que a pretensão do banco de demonstrar que reclamante e paradigma "atuavam em programas voltados à tesouraria, finanças e mesa de operações, esclarecendo com todas as letras que a autora também poderia realizar tais operações", demanda revolvimento da prova. Aplicação correta da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-16.771/1999-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY GROSSKO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-20.948/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto aos efeitos da inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado para isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, tendo em vista que o Regional lhe reconheceu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-21.542/2003-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOPES QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter interposto embargos declaratórios para suprir as omissões ora apontadas. Destarte, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 184 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. 1 - A decisão regional da análise do conjunto fático-probatório concluiu que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a concessão do intervalo intrajornada ao obreiro, mesmo que de forma fracionada. Sendo assim, não se caracteriza a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - Os arestos trazidos para cotejo encontram-se superados pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso não conhecido. 30 MINUTOS EXTRAS DIÁRIOS PELA VISTORIA. Violação de lei não caracterizada. Paradigmas inservíveis para comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100% - FERIADOS. Pretende o recorrente debater questões eminentemente fáticas, além de olvidar que em sede extraordinária não se discute a justiça ou injustiça da decisão recorrida. O recurso esbarra no óbice intransponível da Súmula 126 do TST, o suficiente para afastar a especificidade dos paradigmas confrontados, pois não delineiam a mesma hipótese fática descrita na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-22.602/2001-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ERNANI FRANCISCO SERPE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública Indireta. Empregado celetista concursado. Dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, com os consectários legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, pois fora explícita em assinalar que o deferimento das promoções não se lastreou na invalidade do Plano de Cargos e Salários, mas na sua inobservância pela reclamada, razão pela qual não havia motivos que induzissem à explicitação requerida. Recurso não conhecido. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO PRETERIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - É incorreta a assertiva da recorrente de que a existência de Quadro de Carreira devidamente homologado pela autoridade competente impede o deferimento de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas. Isso porque a validade do Quadro de Carreira, reconhecida pelo Regional, inviabiliza apenas o pedido de equiparação salarial, formulado com base no caput e § 1º do artigo 461 da CLT, o que não é o caso dos autos, em que se pretende diferenças relativas a promoções preteridas, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do aludido dispositivo e com a Súmula 127 do TST. II - Infirma-se a denúncia de que houve extrapolação dos limites legais no que respeita à freqüência das promoções, pois além de a forma de contagem não ter sido objeto de impugnação no recurso ordinário pela demandada, a aferição das promoções por antigüidade amparou-se na determinação contida no Plano de Cargos e Salários de que deveriam ser concedidas dentro do período máximo de 36 meses, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 444 da CLT. Recurso não conhecido. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo individual escrito demonstrando a compensação alegada, nos termos da lei e como exigido pelos instrumentos normativos, não há cogitar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (convertida no item IV da Súmula 85), que parte do pressuposto da existência do ajuste compensatório, trazendo à ilação o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST. II -Inviável a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada de que trata o item III da súmula em foco, uma vez que consignou o Colegiado de origem não se tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do suposto ajuste compensatório, extraída tanto da forma aleatória de compensação sem a chancela sindical, quanto do freqüente labor em sobrejornada, que não fora sequer remunerado, conforme demonstram os recibos de pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-27.637/2003-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S)	:	DIRCE ALVES DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1 - O recurso foi protocolizado dentro do prazo recursal que começou a fluir da notificação pessoal do Procurador Federal junto ao INCRA, autarquia federal, na forma do artigo 6º da Lei 9028/95. 2 - Preliminar rejeitada. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extrai-se da decisão regional que a reclamante foi contratada pelo regime celetista e pretende neste processo o recolhimento dos depósitos fundiários referentes ao contrato de trabalho com o INCRA. Destarte, a competência para julgar o feito é desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. 2 - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido, por desfundamentado. FGTS - PRESCRIÇÃO. 1 - O recorrente não fundamenta a questão nos moldes do artigo 896 da CLT. Ainda que se entenda que pretendeu indicar violação aos dispositivos legais citados, tal não se caracterizaria, visto que o Regional não analisou a questão pelo prisma ora trazido a lume, o suficiente a atrair a Súmula 297 do TST. 2 - O Regional se orientou pela teoria da actio nata, priorizando, no caso concreto, como marco inicial da prescrição, a publicação da Portaria nº 899, de 23/6/2003, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter restaurado todos os direitos trabalhistas da reclamante. Estabelecida a tese em nível infraconstitucional, não se caracteriza a pretensa violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, II, da CLT, nem a contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST. 3 - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ANISTIA COMPENSA EVENTUAIS EFEITOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO. 1 - Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. 2 - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido, por desfundamentado. INDENIZAÇÃO ANISTIA - VALOR DA REMUNERAÇÃO - PRECLUSÃO. 1 - O artigo 245 do CPC trata de momento de alegação de nulidade, hipótese que não guarda relação de pertinência nem com o decidido, nem com a própria argumentação do recorrente, daí não se caracterizar a violação. 2 - Não há falar em ofensa ao artigo 473 do CPC, dado o disposto no item I da Súmula 297 do TST, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Isso porque não constou da decisão recorrida tese adotada pela maioria julgadora, nem a parte interpôs embargos declaratórios em busca do necessário prequestionamento. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-28.269/2002-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JORGE DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RAZÕES DE REVISTA - MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES OBJETIVOS DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. O recorrente que não ataca os fundamentos da decisão do Regional, mas, ao contrário, fundamenta seu recurso em uma realidade fático-jurídica diversa, não atende ao instituto do prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-31.264/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SILVANA DA SILVA DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DOS TRIÊNIOS. A questão discutida na decisão regional não guarda correlação com os dispositivos apontados como violados e, diante da ausência de prequestionamento, torna-se inviável aferir a indicada violação dos arts. 468 da CLT e 7º da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula 203 do TST. Além disso, os dois primeiros arestos colacionados às fls. 381 são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Os demais, às fls. 382, são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, pois apresentam aspectos fáticos completamente distintos dos constantes da decisão regional. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como aferir a indicada violação do art. 7º da Constituição Federal, pois seu texto não guarda correlação com a decisão regional, além de ser inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST, o único julgado trazido para o confronto de teses, pois parte do pressuposto fático de que a rescisão foi imotivada, enquanto a decisão regional apresenta tese no sentido de que a extinção do contrato decorreu da aposentadoria da reclamante. Recurso não conhecido. DANO MORAL. O contexto fático revelado pelo Regional remete para a não-ocorrência de prejuízos morais que configurem o dano moral, especialmente o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido. A questão é tipicamente de prova, cujo reexame nesta instância extraordinária é vedado pela Súmula nº 126 do TST, que constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso de revista não conhecido, porque desfundamentado, uma vez que a recorrente não indicou violação legal e (ou) divergência jurisprudencial, não atendendo, assim, as exigências do permissivo consolidado. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os julgados trazidos são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo, assim, ao comando do art. 896, alínea "a", da CLT. Não conhecer integralmente do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-32.926/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO ROCHA GIRÃO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, com os devidos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. O art. 66 da CLT é norma imperativa e de ordem pública, que visa à higidez física e psíquica do trabalhador, de maneira que, não observado o descanso mínimo de 11 horas, há de ser o empregado recompensado com o pagamento de horas extras correspondentes ao período não usufruído. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-36.151/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	GIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta colenda Corte Superior, contido nos itens I e II da atual Súmula nº 85, declarar válido o acordo individual de compensação firmado com o reclamante, excluindo da condenação o pagamento de adicional de horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Interpretando os incisos XIII e XXIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, esta Corte Superior firmou o seguinte entendimento, hoje consolidado nos incisos I e II da atual Súmula nº 85, verbis: "I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-36.158/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR CARNEIRO PENNA E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de reintegração do reclamante, bem como o pagamento das verbas deferidas em conseqüência desta, julgando- se improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. O.J. DA SDI-1 Nº 247 DO TST. INCIDÊNCIA. É entendimento sedimentado nesta Corte que não gera direito à reintegração ou readmissão do obreiro a despedida imotivada de servidor público celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista (inteligência da O.J. da SDI-1 nº 247 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-36.976/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMARO DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas de ambas as reclamadas.

EMENTA: SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 448 DA CLT. Consigna o Regional que houve sucessão de empresas, e o fato de a transferência do estabelecimento se dar depois de cessada a relação de emprego, atrai exatamente o comando do art. 448 da CLT, por sabido que a empresa, conjunto de bens materiais e imateriais, de que se serve o empregador, pessoa física ou jurídica, para execução de sua atividade, constitui a garantia dos direitos do empregado. Estando, pois, o quadro fático retratado pelo Regional em consonância com a mencionada norma, não há que se falar em sua violação. Recurso de revista das reclamadas não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-37.809/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula nº 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-39.803/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	IVO CRISTALDO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA OBSERVAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. A divergência suscitada não dá margem ao conhecimento do recurso, eis que o entendimento manifestado no acórdão está em absoluta sintonia com a Súmula nº 347 do TST, restando superada a jurisprudência colacionada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-39.824/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	EDISON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Superior, por meio da atual Súmula nº 392, verbis: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 327 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-41.562/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO RICARDO PEREIRA DZUS
ADVOGADA	:	DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para determinar o processamento do seu Recurso de Revista; II. quanto à Revista do Reclamante, à unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a incidência regular dos juros de mora, sem nenhuma limitação decorrente da liquidação extrajudicial da Reclamada; III. não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO. Ao contrário do que determinou o órgão julgador regional, os benefícios previstos no precedente sumulado desta Corte (Súmula n.º 304) não devem ser aplicados à hipótese discutida nos autos, em que a liquidação decorreu de ato da Presidência da República, limitando-se aos casos em que a liquidação extrajudicial é determinada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 6.024/74. Revista provida para determinar a incidência regular dos juros de mora no crédito obreiro, sem nenhuma limitação decorrente da liquidação extrajudicial da Reclamada.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DIFERENCIADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NÃO-CONHECIMENTO. O inciso XIV do art. 7.º da Constituição Federal reconhece como direito do trabalhador sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento a jornada de seis horas diárias, a qual somente pode ser excepcionada pela via da negociação coletiva. Há de se ter em mente a aplicação da condição mais benéfica ao empregado, não havendo nenhuma razão que incompatibilize o trabalho em turnos de revezamento com a função de ferroviário, pelo que reconhecida a sujeição obreira à jornada de seis horas diárias, conforme entendimento firmado pela SDI, nos termos do seu Precedente n.º 274. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-45.015/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	MAX KREMPSER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30% ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação, tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-728/2002-920-20-00.0, embargante JOSÉ ELENALDO DE ANDRADE e embargada TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A., Ac. SDI-1 do TST, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/02/2006). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-45.876/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS URIAS DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE.

Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que não se questiona a validade das folhas individuais de presença para apuração da jornada, mas apenas os registros nelas consignados não espelhavam a verdadeira jornada de trabalho do recorrido, motivo pelo qual foram consideradas imprestáveis como meio prova, prevalecendo a prova testemunhal. As folhas individuais de presença, ainda que previstas em instrumento normativo, gozam de presunção de veracidade "juris tantum", a teor do item II, da Súmula nº 338 do TST, podendo ser elidida por prova em contrário. Segundo a orientação jurisprudencial sedimentada no item III da Súmula nº 338 do TST "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Frise-se, ainda, que a matéria se insere também no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, na esteira da Súmula nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Infere-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional enfatizou que o exercício de cargo de confiança apenas torna inaplicável a proibição da transferência unilateral do empregado, a teor do § 1º do artigo 469 da CLT, mas não isenta o empregador do pagamento do adicional de 25% previsto no § 3º do mesmo artigo 469 da CLT, conforme a jurisprudência iterativa e notória da SBDI-1 do TST Nº 113. Assim, o exercício da função de confiança ou até mesmo a promoção apenas determinam a licitude da transferência, mas não eximem o empregador do pagamento do adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT. A decisão, tal como posta, consona com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, no que incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. De outra parte, esclareça-se que não é possível aferir da decisão recorrida que a transferência fora definitiva, uma vez que o Tribunal Regional não examinou expressamente esse aspecto, nos termos da Súmula nº 297 do TST, limitando-se a proclamar que o MM. Juízo a quo ressaltara que é "irrelevante perquirir acerca da definitividade da transferência". Nesse caso, era necessário que o recorrente interpusesse embargos de declaração, na ocasião, para que a definitividade da transferência fosse prequestionada. Não o fazendo, preclusa está a sua invocação nesta fase processual. **Recurso não conhecido.**

MULTA CONVENCIONAL.

O inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna apenas prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. O fato de o Tribunal Regional examinar cláusulas de acordo coletivo e concluir pela confirmação da decisão originária, não induz a idéia de violação da referida norma constitucional. Destaque-se, ainda, que a tese defendida nas razões recursais não foi analisada no v. acórdão impugnado, carecendo, assim, do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

DESCONSTOS FISCAIS.

Consoante entendimento do item II da Súmula nº 368 do TST, "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-49.464/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	REGINA MANSKI ABADI
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DOCUMENTO NOVO - PREQUESTIONAMENTO. A tese da reclamada acerca da existência de documento novo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, por faltar-lhe o necessário prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-50.877/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FRANCO
ADVOGADO	:	DR. ELSO HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza indenizatória", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. (TST-RR-8956/2001-013-09-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 27/8/04). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-52.609/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	YOSIKO TAKAHASI (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO BORGES
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; conhecer do recurso no tema alusivo à prescrição do trabalhador rural, por violação ao art. 7, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição dos títulos pleiteados anteriores a 25/1/96, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não evidenciada afronta ao art. 12, inciso V, do CPC, pois o Regional em nenhum momento afastou ou impossibilitou a representatividade do espólio pelo seu inventariante, apenas constatou que, após o encerramento do inventário, as atividades continuaram a ser exercidas em nome do espólio e que o Sr. Kougi Takahasi sucedeu sua mãe no empreendimento, com a anuência de seus irmãos, não implicando prejuízo aos reclamados a retificação do pólo passivo da ação. Afasta-se, igualmente, a ofensa dirigida ao art. 991, inciso I, do CPC, pois tal preceito apenas trata da incumbência do inventariante, não havendo em sua redação nenhum óbice para a decisão que resolveu retificar o pólo passivo da ação, em decorrência de um dos herdeiros ter sucedido a mãe na administração do empreendimento, com a anuência dos demais herdeiros do inventário. A matéria reveste-se de cunho nitidamente interpretativo, não se cogitando de ofensa direta e literal, nos termos da Súmula 221 do TST. O único aresto trazido a cotejo (fls. 440) esbarra na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. VERBAS ANTERIORES A 25 DE JANEIRO DE 1996. A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. Recurso provido. PRES-

CRIÇÃO TOTAL. VERBAS ANTERIORES A 1º DE FEVEREIRO DE 1995. O acórdão não analisou o tema pelo prisma enfocado no recurso de revista, quanto à celebração de distintos contratos de trabalho, tendo analisado a matéria à luz da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 28/2000. Além disso, lançou a premissa fática de que o contrato do autor terminou em 3/11/2000 e a ação foi ajuizada em 25/1/2001, dentro, portanto, do prazo bienal de que trata o art. 7, inciso XXIX, da Lei Maior, não havendo, assim, como vislumbrar ofensa a seus termos. O aresto de fls. 456 não se revela apto à configuração do dissenso, por abordar premissa não ventilada no decisum, sendo aplicável as Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-52.886/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRENTE(S)	:	EMERSON ALEXANDRE MARTINHO PINTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso do reclamado apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços; II - conhecer do recurso do reclamante por contrariedade à Súmula 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o reclamado ao pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como de seus reflexos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1 - Não se constata a ocorrência de afronta ao artigo 153 do CC/2002 (100 do CC/1916), porque, além de o Regional ter assinalado que a prova oral coligida fora emblemática da existência de coação por parte do empregador para que o reclamante renunciasse ao cargo de membro titular da CIPA, a confissão do autor de ter sofrido restrição pessoal de crédito não servira, por si só, para confirmar a alegação defensiva de transação entre as partes para a ruptura contratual, que permanecera sem comprovação nos autos. 2 - Para se acolher as assertivas lançadas, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE INTERVENÇÃO INSTAURADA PELO BANCO CENTRAL. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQÜÊNCIA. SÚMULAS 126 E 338 DO TST. 1 - Com a nova redação atribuída à Súmula nº 338/TST, por meio da resolução nº 121/2003, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. 2 - A tese do recorrente de que não houve extrapolação da jornada, por conta da intervenção instaurada pelo Banco Central de 1995 a 1996, foi expressamente refutada pelo acórdão revisando, que consignou a confirmação, por meio da prova oral, da jornada declinada pelo autor e da existência de trabalho sem restrição ao público nesse período, atraindo a aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Encontrando-se subjacente à Súmula 199 o pressuposto de o serviço suplementar ser objeto de contrato firmado ao tempo da admissão do empregado, milita a certeza de o Regional ter contrariado objetivamente a jurisprudência ali consubstanciada, pois, além de registrar que em contestação não se negara a pré-contratação de horas extras, consignou que a argumentação recursal de o acordo de prorrogação ter ocorrido no decorrer do pacto laboral não encontrava amparo nos autos. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-54.894/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MARIA DAS GRAÇAS EMÍDIO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-56.031/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	CLETO ODILO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 896, "B", DA CLT. A lide está circunscrita à incorporação da gratificação de férias na complementação de aposentadoria do reclamante, razão pela qual a revista não ultrapassa o óbice do art. 896, "b", da CLT, considerando-se que o benefício tem origem em norma regulamentar de aplicação restrita no âmbito do TRT da 4ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-73.010/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. WOLNEI TADEU FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e , no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-73.064/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à M. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Programa de Incentivo à Aposentadoria, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional contraria a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, impõe-se o provimento da revista, para que retornem os autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-76.505/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	VALTER RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à M. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Plano de Aposentadoria Incentivada, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-86.008/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VALMOR ANTÔNIO ORTIZ GHELLER
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS - INVALIDADE. A eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que demonstra ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inviável a admissibilidade da revista contra decisão do Regional, proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-135.815/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	OSMARILDO TOZATO
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDINÉIA LAGE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recurso Ordinário - Efeito Devolutivo - Pedido inicial sucessivo", por violação de lei, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do pedido sucessivo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no §2º do artigo 249 do CPC, abstenho-me de deliberar sobre a preliminar em epígrafe. REINTEGRAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1 - A tese sustentada no recurso está superada pela Súmula nº 277/TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". 2 - A jurisprudência desta Corte tem aplicado o teor da Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. 3 - É ponto pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de dispensa imotivada do servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1 do TST. Incidência da Súmula nº

333/TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO INICIAL SUCESSIVO - EFEITO DEVOLUTIVO. Constata-se que o autor formulou, na inicial da reclamatória trabalhista, pedido sucessivo, visto que a pretensão deduzida foi a sua reintegração ou, impossível esta, o pagamento das verbas rescisórias do extinto contrato de trabalho. Não se manifestando a decisão regional a respeito do segundo requerimento, de fato, ficou caracterizada a afronta aos arts. 289 e 515, § 1º, do CPC. Primeiro, porque o comando do art. 289 do CPC é superlativamente explícito ao consignar que o juiz conhecerá do pedido posterior, em não podendo acolher o anterior. Segundo, porque, embora adstrito à matéria impugnada no recurso (reintegração deferida), em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum apellatum, ele está autorizado a apreciar todas as questões de fato e de direito debatidas no processo, em decorrência da ampla devolutividade de que trata o art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-136.119/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO NEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A tese sustentada no recurso está superada pela Súmula nº 277/TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". 3 - A jurisprudência desta Corte tem aplicado o teor da Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-136.296/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE NAZARÉ PASCHOALIN
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A tese sustentada no recurso está superada pela Súmula nº 277/TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". 3 - A jurisprudência desta Corte tem aplicado o teor da Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-623.357/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DELMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DECISÃO EXTRA PETITA.Reportando-se aos termos da decisão transcrita, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. De outra parte, conforme se infere da referida decisão, para se aferir a sua incorreção seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, já que o Tribunal Regional concluiu pela observância do dispositivo celetista e da produção de ampla defesa pela recorrente no aditamento apresentado. **Recurso não conhecido.PRELIMINAR DE NULIADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Por conta disso, registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Considerando a fundamentação da decisão recorrida, não se vislumbra a pretensa violação legal e constitucional, que configuraria a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO DE EMPRESAS.Atento ao fato de a configuração da responsabilidade solidária haver ocorrido mediante remissão ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, não há lugar para que se delibere sobre a ofensa às normas legais invocadas nem sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, que foi suscitada com arestos só inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso não conhecido.**

SUCESSÃO TRABALHISTA. Verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional não examinou a sucessão trabalhista, o que torna a invocação da matéria preclusa nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-624.196/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALORES DESCONTADOS MEDIANTE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA QUANDO DA ADESÃO AO PDV INSTITUÍDO PELA EMPRESA. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A prescrição se refere ao direito de postular em juízo, não se podendo pretender que o instituto seja utilizado simplesmente para tornar intocável tudo o que se tiver procedido no âmbito do contrato de trabalho anteriormente aos cinco anos que correspondem ao prazo prescricional. Estando evidenciado no autos que foi firmado acordo coletivo entre as partes, o qual previa expressamente que quando o empregado aderisse ao PDV instituído pelo Banco, autorizaria o débito de todos os valores que porventura tivessem sido pagos a maior durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho, não se pode acolher a tese invocada pelo Sindicato de que se teria operado a prescrição quanto aos valores descontados, porquanto relativos a anuênios que passaram a ser indevidamente pagos há mais de cinco anos. Não havendo violação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, não se conhece da Revista.

PROCESSO	:	**RR-632.538/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-638.792/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	GUIDO CLARET COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URV. CONVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL.

1. Não se extrai do acórdão regional qualquer premissa de fato capaz de atestar a invocada redução salarial, não havendo parâmetros para se aferir a violação à literalidade do artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, nem tampouco a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Caberia à parte recorrente opor embargos de declaração, a fim de instar o Regional a consignar os dados necessários à configuração da redução salarial, sob pena de fazer incidir o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, porquanto todos os arestos trazidos ao cotejo de teses consignam dados fático-probatórios que atestam a ocorrência de efetiva redução salarial, o que não se verifica na decisão regional. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-641.435/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CARMELINO MANOEL DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro por contrariedade aos termos da Súmula n.º 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas na inicial, observando-se a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. LEIS ESTADUAIS 1386/51 E 200/74. SÚMULA N.º 288 DO TST. PROVIMENTO. "Não havendo na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei n.º 1.386/51) referência ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço, e tendo como fundamento o Enunciado n.º 288 do TST, impõe a conclusão que é devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Constitui entendimento pacífico nesta Corte superior que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado (exegese dos arts. 4.º, 444 e 468 da CLT). Reforça tal entendimento, no caso concreto, a ressalva consignada no Parágrafo Único do art. 1.º da Lei n.º 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até o termo inicial de vigência da lei nova, aplicando-se-lhes o previsto nas Leis 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58." - TST, RR 691.387/2000, Ac. 1.ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes. Recurso de Revista conhecido e provido, reconhecendo-se o direito obreiro ao recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria integral.

PROCESSO	:	**RR-642.364/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO GILBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Quanto ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal: unanimemente, conhecer do apelo quanto à litispendência, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, uma vez reconhecida a identidade entre as ações manuseadas pelo sindicato e pelo Autor em relação ao pleito de diferenças de FGTS, declarar-se a extinção do processo, no particular; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a correção dos honorários periciais seja feita nos termos do que preleciona a OJ n.º 198 da SBDI1. Quanto ao Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. 1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. PRECEDENTE N.º 171 DA SDI. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE. SÚMULA N.º 47-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão revisanda em sintonia com a jurisprudência asssente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º 171 da SDI, no sentido de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, descabe o processamento da Revista (CLT, art. 896, § 4.º). A mesma argumentação vale para a hipótese discutida na Súmula n.º 47-TST, no sentido de que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Revista não conhecida, no particular. 2)HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OJ N.º 198 DA SBDI1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SBDI1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da OJ anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido. 3)LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. DIFERENÇAS DE FGTS. Tem esta Corte, na atualidade, reconhecido que a substituição processual levada a efeito pelos sindicatos é plena, conforme disposição do art. 8.º, III da Constituição Federal. Desse modo e considerando os termos do art. 25 da Lei 8036/90, há que se reconhecer a identidade entre as ações propostas pelo Sindicato e pelos Autores, impondo-se a extinção do processo, no particular, em razão da existência de litispendência.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." OJ n.º 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-653.260/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SÚMULA N.º 287 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 287, do TST, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2.º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. Estando a decisão regional de acordo com a súmula em questão, não se conhece do Recurso de Revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, não se verificando nenhuma violação dos dispositivos legais apontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-659.554/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO CAMPIDELLI
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula n.º 366, do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Se a decisão regional encontra-se de acordo com o entendimento jurisprudencial referido, não há dissenso de teses a ser reconhecido, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-673.514/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR BRUNELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator". Preliminar rejeitada.

2- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF/88 e de violação literal os artigos 2º, 458 e 535 do CPC e 832 da CLT. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESCABIMENTO. A matéria não comporta discussão, pois a decisão recorrida revela inteira harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, segundo o qual "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

3- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PAGAMENTO DEVIDO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, não restando caracterizado o retorno do trabalhador após sucessivas transferências ao local inicial da contratação. Fica afastada, assim, a suscitada violação literal ao artigo 469, § 3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

4- HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Não comporta violação os preceitos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista que a decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório e no princípio da persuasão racional, assegurado ao julgador por força do art. 131 do CPC. Além disso, a decisão recorrida se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338, razão por que indenes de ofensa, também, os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

5- ACORDOS DE COMPENSAÇÃO - SUBSISTÊNCIA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos dispositivos apontados, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

6- EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA 1% - ART. 538 DO CPC. Os dispositivos legais não foram violados, na medida em que sofreram interpretação razoável, na forma preconizada na Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-674.659/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	AMILCAR ANTÔNIO TAMEIRÃO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARBI BRESCIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ferrovia Centro Atlântica, determinando o processamento tanto do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto do Recurso Adesivo do Reclamante, sobrestando-se o Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas com relação à indenização pela litigância de má-fé, por violação legal, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração da indenização por litigância de má-fé seja feita sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração das diferenças de FGTS - em razão da não-inclusão de parcelas pagas em sua base de cálculo - seja feita por todo o período solicitado na petição inicial. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Caracterizada a violação de ordem legal, o Agravo de Instrumento merece ser provido para determinar o processamento da Revista, na forma do § 7.º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento tanto do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto do Recurso Adesivo do Reclamante. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. O art. 18 do CPC, ao tratar da litigância de má-fé e da conseqüente indenização, assevera que a mesma será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, pelo que a Revista merece ser provida, no particular. 3) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do que preceitua a Súmula n.º 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, determinando-se a apuração das diferenças de FGTS - em razão da não -inclusão de parcelas pagas em sua base de cálculo - por todo o período solicitado na petição inicial.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689.097/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ORIVALDO SBRANA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento da nova redação dada à Súmula nº 191 do TST, segunda parte, "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Sendo está a hipótese dos autos, a decisão está em conformidade com a referida orientação jurisprudencial, esbarrando o conhecimento do recurso de revista no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS DE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Segundo a atual orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 366 do TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Assim, não socorre a recorrente a divergência jurisprudencial, cuja tese é no sentido de que é razoável um limite de tolerância de dez minutos na marcação de ponto, no início e no fim da jornada diária, uma vez que o próprio Tribunal Regional destacou "que as diferenças demonstradas são em muito superiores aos 15 minutos que o recorrente pretende sejam considerados como preparatórios para o início e o fim da jornada laboral", motivo pelo qual deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. De outra parte, verifica-se da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático-probatório - controles de ponto juntados aos autos - louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO. Ante a ausência de indicação de divergência jurisprudencial, e confrontando-se a decisão proferida no Regional com a previsão da norma legal apontada, não se vislumbra a pretensa ofensa à sua literalidade, conforme dispõe o artigo 896, alínea "c", da CL. Recurso não conhecido.

AC DRT E DUPLA FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. É importante registrar que os arestos paradigmas, oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST, não servem para o fim de cotejo de teses, conforme previsão da alínea "a" do art. 896 da CLT. Examinando os arestos paradigmas aptos ao dissenso jurisprudencial, constata-se que não analisam as mesmas premissas fáticas delineadas no v. acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Verifica-se, por fim, que as normas dos dispositivos celetistas, apontados como ofendidos, não foram prequestionadas na instância Regional, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Consoante entendimento do item II da Súmula nº 368 do TST, "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso conhecido e provido. TRABALHO AOS SABÁDOS. DIVISOR 200. Indene de violação a norma prevista no aludido dispositivo constitucional e a tese esposada na referida súmula, tendo em vista que não foram prequestionadas na instância a quo, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, ma, quando muito, via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689.573/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	SIMONE TEIXEIRA CAMPBELL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto às horas extras - acordo tácito de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, reconhecendo a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, assim como a aplicação da Súmula nº 85, item III, do TST, condenar o reclamado no pagamento dos adicionais extraordinários, relativos às horas excedentes da sexta diária, destinadas à compensação, observando as jornadas de trabalho explicitadas na decisão regional de fls. 398, aplicando-se o percentual mínimo de 50% previsto no artigo 7º, inciso XVI, da CF, respeitados os adicionais superiores fixados em norma coletiva ou regulamento interno do empregador, assim como os reflexos pleiteados na exordial, observando-se a evolução salarial da reclamante e o divisor 180 (cento e oitenta), assim como a prescrição qüinqüenal contada da data do ajuizamento da reclamação e a incidência de juros de mora, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários nos parâmetros fixados na fundamentação. Fica, ainda, o reclamado condenado no pagamento da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o montante devido à Reclamante, a favor do sindicato assistente, em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Para fins recursais, arbitro o valor condenatório em R$20.000,00 (vinte mil reais). Custas pelo reclamado no importe de R$400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte é no sentido de que a compensação da jornada somente pode ser ajustada por acordo individual escrito, não admitindo a possibilidade do acordo individual tácito de compensação. Essa a dicção do item I da Súmula nº 85, segundo a qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". A irregularidade do regime de compensação não implica a repetição do pagamento de horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional - Súmula nº 85 item III, do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Corte. No caso em tela a reclamante está assistida pelo sindicato de classe e na inicial declara sua impossibilidade de postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assim, tendo a Reclamante atendido aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, - assistência sindical e declaração de pobreza na inicial, defiro a verba honorária, arbitrada em 15% sobre o montante devido à Reclamante, a favor do sindicato assistente, em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **Recurso provido.**

MULTA NORMATIVA. Tratando-se de irregularidade do regime de compensação de horas e não propriamente de labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, não se infere descumprimento direto às normas coletivas da categoria, de molde a justificar o acolhimento do pleito multa normativa. Recurso não provido.

PROCESSO	:	**RR-695.428/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE TEIXEIRA FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado e insistir na nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário ao interesse da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Esta Corte já pacificou o seu entendimento quanto à matéria, mediante a inserção da OJ nº 230 da SDI-1/TST, recentemente convertida, pelo Pleno, na Súmula nº 378 desta Corte, no sentido de que, "II- São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. EFICÁCIA DO EPI. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Divergência jurisprudencial que não gurada especificidade com o mesmo quadro fático do acórdão recorrido não justifica a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-717.521/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	ELIANA LEECO KAWASAKI SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO SALÁRIO-BASE PARA O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. Decisão recorrida que revela inteira harmonia com a interativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Indenes de ofensa os preceitos constitucionais invocados pelos Recorrentes, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-718.275/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	BMBA - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO RIOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos "descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua devolução.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 342, é de que os descontos salariais efetuados pelo empregador são válidos quando há autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se for demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Somente mediante o revolvimento dos fatos e provas seria possível concluir pela não-ocorrência de labor em condições perigosas, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que inviabiliza a aferição de ofensa ao art. 193, caput, da CLT. II - O acórdão regional está conforme os itens I e II da Súmula nº 364/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-720.791/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade a quo se manifestado no sentido da aplicação à hipótese da Lei nº 9.957/00, não incorreu em nulidade, porquanto a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO REDUZIDO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A matéria foi dirimida no Regional à luz do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame sob a ótica da Súmula nº 126 do TST. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a alegada violação aos preceitos constitucionais apontados, ainda mais quando se trata de decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Os arestos colacionados não se inserem no mesmo quadro fático delineado pelo Regional, sendo, assim, inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-725.814/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ALTINO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto aos temas "PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS", por divergência jurisprudencial, e "SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão do eg. TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, desta C. Corte Superior, declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada RFFSA, pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão e negar provimento quanto à projeção do aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRAZO. PROCURADORES DISTINTOS. "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 310 desta Corte). Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação). 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Diante da atipicidade do processo de privatização da RFFSA, materializado por meio do contrato de concessão de serviços públicos de transporte acompanhado do contrato de arrendamento celebrado entre a RFFSA e a FCA, esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência quanto à responsabilidade da RFFSA. Assim é que, restando incontroverso nos autos que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão e de arrendamento, firmado entre as reclamadas, a RFFSA responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Nesse passo, impõe-se o conhecimento do recurso de revista para adequar o julgado do Eg. TRT de origem ao entendimento dessa C. Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE TRABALHISTA". (nova redação, DJ 20.04.2005). Celebrado contrato de concessão de

serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: **I** - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. O v. acórdão regional ao manter a condenação, tão somente, ao pagamento do adicional de horas extras em razão da existência de compensação tácita da jornada de trabalho decidiu em harmonia com o entendimento consagrado pelo inciso III da Súmula n° 85 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Tendo a norma coletiva ajustado aviso prévio com prazo superior ao estabelecido em lei, sua projeção ao contrato de trabalho não implica ofensa ao artigo 1090 do CCB de 1916. Recurso de revista conhecido e não provido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte

Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171, da SDI, "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**RR-728.413/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS JOSÉ LEMOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ LEMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 desta Corte, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381). Decisão do Regional em conformidade com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-732.986/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS - ABONOS: "GRATIFICAÇÃO-CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RELATIVA A 1996" - NATUREZA FÁTICA DAS PARCELAS - ART. 457, § 1º, DA CLT - PREVALÊNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Expressamente consignado pelo Regional que as parcelas "gratificação contingente", e "participação nos lucros relativa a 1996" foram pagas com expressa manifestação dos acordantes de que não seriam objeto de compensação e muito menos de integração ao salário, não há ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, mas, sim, fiel observância do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedente desta Turma (Precedente: TST-RR-777.790/2001.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.5.2004). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-735.002/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	VINICIUS COUTINHO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos dispositivos legais citados, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. A divergência jurisprudencial suscitada não se sustenta, na medida em que esta Corte tem adotado o entendimento de que o advogado empregado, contratado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.906/94, sob jornada de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, se enquadra na hipótese de dedicação exclusiva ressalvada no art. 20 do referido dispositivo, não fazendo jus, assim, ao recebimento das horas além da quarta trabalhadas como extras. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-737.333/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	MANUEL FIDELIS DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

EMENTA: 1- RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se infere qualquer vício que justifique a reforma da decisão recorrida, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Não demonstrou a Recorrente que em seu recurso ordinário suscitou a análise da aplicabilidade da Súmula nº 340 do TST ou, ainda, do art. 128, § 2º, do CPC, o que atrai o óbice da ausência do prequestionamento proclamada pela Súmula nº 297 do TST. Aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça não se enquadra entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2 - DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser " do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2 005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-738.179/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DIONYSIO COSTA CARDONA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional concluído pela natureza salarial da ajuda-alimentação, sob o fundamento de que a reclamada não participa do PAT, o recurso de revista que procura infirmar essa realidade encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-745.047/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	NÉLSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, é inviável a admissibilidade da revista por meio da qual a parte se insurge contra decisão do Regional que reconhece o direito à indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego, em harmonia com a Súmula nº 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-746.857/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S)	:	ELIAS QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - DISPENSA CUMPRIMENTO AVISO - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da e. SBDI-I, é de dez dias o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a contar da data em que o empregador dispensa o empregado de cumprir o aviso prévio. Não observado esse prazo, é, portanto, devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-747.845/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recalculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-749.253/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULINO GOMES
ADVOGADO	:	DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, tão somente, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo sirva como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por não configurada a alegada afronta aos artigos 93, IX, da CF/1988 e 832 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 331, IV, do TST, não se conhece da revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte é no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-750.157/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTA MARIA DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização equivalente à remuneração da reclamante, desde a data da dispensa até o término do período de estabilidade. Revertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da alegada transação extrajudicial.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória do cipeiro não subsiste à extinção da empresa, visto que a garantia prevista nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT não constitui vantagem pessoal do empregado, mas, sim, proteção destinada a todos os integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária, que desaparece em razão da extinção da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-750.312/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO VIAN
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para conferir trânsito ao recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA, ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para adequar a decisão de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não deve prevalecer conversão para o rito sumaríssimo de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Procedimento ordinário restabelecido, não havendo se falar, ante o novo juízo de admissibilidade à luz do mesmo, em prejuízos às partes, e, conseqüentemente, nos termos do artigo 794 da CLT, na declaração de qualquer nulidade. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Diante da constatação de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para conferir trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT. SÚMULA Nº 287 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmula do TST, encontra o trânsito do recurso de revista óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTO SALARIAL. AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 462 DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional condenado a reclamada à restituição de descontos efetuados no salário do reclamante, por entender que não há nos autos prova que demonstre a autorização para tanto, conclui-se que a análise das violações apontadas no apelo levaria ao revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Inexiste motivo para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subseqüente ao da prestação de serviços, data esta, que, caso ultrapassada, gerará a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido ao da prestação, a partir do dia 1º. Inteligência da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-750.563/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ELIZABETH CAJATY MARTINS
RECORRIDO(S)	:	GLICÉRIO GUARANY DOS SANTOS REIS NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. REDUÇÃO" para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a presente reclamatória. Custas, em reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. Invocando a Orientação Jurisprudencial n° 208, de se concluir que decisão que restabelece à radiologista gratificação de quarenta por cento, consubstancia violação literal ao que preceitua a Lei nº 7.923/89, indubitavelmente aplicável, na medida em que apenas altera a respectiva forma de cálculo sem acarretar qualquer prejuízo financeiro ao empregado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. A alteração da gratificação por trabalho com Raio X, de quarenta para dez por cento, não configura prejuízo ao trabalhador, uma vez que o respectivo percentual passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens e não apenas sobre o piso salarial como considerado antes da edição da Lei nº 7.923/89. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 208 da SDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-753.732/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ZENÓBIO SOARES DE CAMPOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No âmbito desta c. Corte, o entendimento a respeito da matéria já se encontra pacificado na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". No que tange à alegação de inaplicabilidade do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, aos ferroviários, segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1, "o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, sendo devidas as horas extras. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. A questão controvertida ressente-se do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, tornando, inviável, outrossim, o cotejo jurisprudencial. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Súmula 366 deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo impostergável a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

DOMINGOS TRABALHADOS. É pacífico o entendimento desta c. Corte, consubstanciado na Súmula nº 146 do TST, segundo a qual "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-757.537/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	VALDY CORREIA VENTURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Republicana e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado, na sua integralidade acerca da prescrição e diferenças salariais à luz dos preceitos legais e constitucionais, bem como contrariedades invocadas nas razões de embargos de declaração. Resta prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pelo recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A necessidade de a decisão regional encontrar-se devidamente fundamentada, com enfrentamento das questões relevantes suscitadas pelas partes, é imprescindível para que o recurso de revista alcance conhecimento. Por outro lado, a Súmula nº 297 do TST, com vistas à configuração do prequestionamento, impõe a necessidade de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Logo o prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda é obrigatório. A persistência da omissão, perpetrado pelo Tribunal Regional, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-762.354/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL - RECONHECIMENTO DE QUE O RECLAMANTE ESTAVA SUJEITO A JORNADA DE SEIS HORAS - VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 204 E 287 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADAS. O e. Regional conclui que o reclamante faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária, com fundamento nas normas coletivas (ACT 94/95 - Cláusula 4ª) que prevêem o seu pagamento a todos os empregados, independentemente do cargo exercido, sendo, portanto, irrelevante o fato de o reclamante ter, ou não, exercido função de confiança em determinados períodos; e também no fato de o reclamado, em sua defesa, afirmar que o reclamante estava sujeito a jornada de seis horas. Nesse contexto, em que o e. Regional é explícito ao consignar que, em sua defesa, o reclamado reconhece que o reclamante, embora gerente-geral, estava sujeito a jornada de seis horas, para se chegar à conclusão de que o reclamante não faz jus às horas extras além da sexta diária, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Saliente-se que em nenhum momento o e. Regional nega que o reclamante tenha exercido a função de gerente-geral de agência, a partir de 18/5/95, no entanto, não aplica o disposto no art. 62, II, da CLT, em face dos termos da defesa, em que admite que estava sujeito a jornada de seis horas e, também, do acordo coletivo de trabalho, que prevê jornada de seis horas para todos os empregados. Não se contata, pois, violação do art. 62, II, da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 204 e 287 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. (inteligência da Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-764.266/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MARIZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes, em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. MOTORISTA. EMPRESA QUE EXERCE FUNÇÃO EMINENTEMENTE RURAL. OJ N.º 315, DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n.º 315, da SBDI1, é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. Encontrando-se a decisão regional de acordo com o entendimento em questão, não se conhece da Revista por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que não cabe a multa do artigo 477 da CLT quando a discussão relativa à obrigatoriedade ou não de pagamento das verbas rescisórias somente chegou a termo com o pronunciamento judicial, visto que, dentro dessas circunstâncias, atraso não houve. Incidência do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-767.381/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas postos a julgamento, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, cujo entendimento tem arrimo no fato de que, no caso da empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar a obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço ajustado, em contrapartida à consecução do trabalho contratado. O empreiteiro, para tanto, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico. In casu, figurando a agravante como dona da obra, e não se tratando de empresa construtora ou incorporadora, carece de respaldo legal a imputação da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-774.199/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. §1º - O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 2º - Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito". A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a existência de parcelas tributáveis constantes da decisão, nos exatos limites da legislação em vigor. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-782.286/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o Regional adotado o rito sumaríssimo, mas analisado, por Acórdão, todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DAS FIPS. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios bem como a invalidade dos cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes foram objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção destes temas na Súmula nº 338, itens II e III, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário e que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. DESCONTOS CASSI E PREVI. Os arestos colacionados são inespecíficos, por não retratarem o pressuposto fático delineado pelo v. acórdão regional, no sentido de o reclamado não ter juntado os regulamentos bancários a possibilitar o exame das particularidades dos benefícios em favor da CASSI e da PREVI a legitimar os descontos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido. 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO. Estando a decisão do Regional amparada na Súmula nº 264 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.658/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa - prazo - contagem - recesso forense - violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRAZO - RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUSPENSÃO - SÚMULA Nº 262 DO TST. O recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, é causa de suspensão do prazo na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 262 desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-784.670/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR MORAES VILELA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de o v. acórdão regional não ter se pronunciado sobre os dispositivos legais invocados pela parte, posto que motivadas as razões de decidir nos termos do artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 287 DO TST. NÃO CONFIGURADA. Consignando o v. acórdão regional que o autor jamais exerceu o cargo de gerente geral de agência bancária mas, sim, o de gerente adjunto de agência, aplicando ao caso as disposições contidas no § 2º do artigo 224 da CLT, não há como vislumbrar a hipótese de contrariedade à Súmula nº 287 do TST e sim, de sua efetiva aplicação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.146/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	:	SILVANA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. O artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, veio de afastar toda e qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.160/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO JOÃO GERMANO DE GEUS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO - EMPREGADO RURAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Regional se limita a consignar que a habitação era fornecida gratuitamente ao reclamante, por força do contrato de trabalho, sem esclarecer se era ou não indispensável para a execução dos trabalhos. Nesse contexto, não há violação do § 2º do art. 458 da CLT, que pressupõe que o fornecimento da habitação não é imprescindível para a prestação de serviços. Por outro lado, o argumento do recorrente em sentido contrário, demanda o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-796.494/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S)	:	ANDREI CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69", por violação ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito do Reclamante se processe em observância ao regime de precatório, segundo os ditames do artigo 100 da Constituição Federal, e, ainda, isentar a Recorrente do recolhimento das custas processuais e da exigibilidade do depósito recursal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública foi recepcionado pela atual Constituição Federal, o que implica dizer que a execução contra ela deve seguir mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna, não lhe sendo exigível o recolhimento de custas processuais e o depósito recursal. Partindo deste raciocínio, em 06.11.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT do Tema 87 da OJ-SDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo o acórdão regional consignado a existência de vínculo empregatício entre as partes, com fulcro no conjunto fático-probatório produzido nos autos, resta inviável a revisão do julgado, nos termos da Súmula nº 126 do TST, assim como o cotejo de teses, com os arestos paradigmas trazidos à colação, os quais não perfilham a hipótese fática descrita na decisão recorrida - Incidência da Súmula nº 296 do TST. Partindo dessa premissa fático-probatória, não se vislumbra a indigitada violação aos artigos 2º e 3º da CLT, sobre os quais o Regional não teceu pronunciamento específico.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 896 do CCB, 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, obsta a aferição da violação à literalidade dos referidos dispositivos legais, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Tendo o acórdão regional declarado a nulidade do contrato de trabalho, em observância ao disposto no artigo 37, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa ao citado regramento constitucional.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-799.891/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARA LÚCIA SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica deste TST é no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. 2. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. O Juiz não está adstrito à análise da prova documental juntada pela parte, podendo formar sua convicção com base na prova testemunhal produzida, dado ao sistema de livre apreciação e valoração da prova adotado pelo nosso ordenamento jurídico, artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-804.022/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incompetência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar o pedido relativo ao repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, para composição da "reserva matemática" à FORLUZ, entidade de previdência privada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, quanto ao pedido de repasse de "reserva matemática".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE RESERVA MATEMÁTICA À FORLUZ. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A questão da remessa de "reserva matemática" é de natureza civil entre a reclamada CEMIG, patrocinadora, e a entidade de previdência privada FORLUZ, matéria que se abstrai da competência desta Especializada. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. A integração do adicional de periculosidade nas horas extras é matéria pacificada nesta Corte Trabalhista, conforme preconizado no item I da Súmula nº 132 do TST, de seguinte teor: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras", não se cogitando, assim, de contrariedade ao Enunciado 191 do TST. Incidência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-804.051/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMAR SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) DENUNCIAÇÃO À LIDE. AÇÃO DE REGRESSO. CONTRATO DE CONCESSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A denunciação à lide, instituto regrado pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, não pode ser invocada na hipótese em comento. Tal instituto traduz ação incidental, proposta pela Reclamada contra a denunciada, objetivando o ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência, neste caso concreto, para solucionar o conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível, e não trabalhista, mesmo com a majoração de sua competência, determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. A interpretação conferida pelo órgão julgador à matéria, aliada à falta de comprovação de violação direta aos preceitos invocados, impede o conhecimento do Recurso de Revista. 3) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." OJ n.º 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-815.065/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JULIO CESARE GIANNINI
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente em relação ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalho, o empregador é constituído em mora. Este é o entendimento pacífico desta e. Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124, convertida na Súmula nº 381, que dispõe: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-816.205/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
RECORRENTE(S)	:	RUI MÁRCIO COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do reclamante ao plano de incentivo à aposentadoria, implique a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, e que retornem os autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional contraria a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, impõe-se o provimento da revista, para que retornem os autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-108/2001-023-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GENTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor e não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. Agravo a que se nega provimento porque não restaram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. I - As parcelas devidas a título de adicional de transferência têm previsão legal, enquadrando-se a hipótese na exceção contida na parte final da Súmula nº 294/TST, segundo a qual "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". II - É parciária a prescrição incidente na espécie, razão pela qual não se divisa contrariedade à Súmula nº 294/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1 do TST, no sentido de que o fato de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-13.660/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ORÍDIA TOMÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema do vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças referentes ao vale-transporte. Pela mesma votação, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO E FGTS. Constituindo o prequestionamento pressuposto intransponível do recurso de natureza extraordinária, o qual deixou de ser observado na hipótese, é forçoso concluir pela inadmissibilidade da revista, nos termos da Súmula n° 297 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. Arestos inservíveis e incidência da Súmula nº 23 do TST. Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. Este Tribunal Superior manteve o entendimento de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (OJ 215 da SBDI-1). Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-24.139/1998-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "compensação de jornada, horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 85 do TST, e, quanto ao tema "adicional de periculosidade, repousos semanais remunerados", por divergência jurisprudencial"; e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a orientação traçada na Súmula nº 85 do TST, quanto ao primeiro tema, e para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados. Pela mesma votação, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO HSBC. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 e 93, IX, da Carta Magna. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não se vislumbra a pretensa violação ao art. 468 da CLT, o qual, no mínimo, sofreu razoável interpretação, nos termos da Súmula nº 221 desta Corte. Incensurável, ainda, a conclusão recorrida quando consigna a impertinência da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1, uma vez que o autor "não foi, desde o início, contratado por empresa de processamento de dados, mas, ao contrário, pertencia ao quadro funcional do Banco Bamerindus, sucedido pelo 1º réu, sendo que por ocasião de sua transferência para a 2ª ré, empresa do mesmo grupo econômico, restaram expressamente preservados e assegurados por esta todos os direitos e obrigações inerentes ao contrato de trabalho mantido até então com o Banco Bamerindus". O Colegiado recorrido decidiu com base na orientação traçada na Súmula nº 239 do TST: "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros." (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - Inserida em 20.04.1998). Quanto à divergência, incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, e inservibilidade de alguns paradigmas por serem provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. A despeito da conclusão sobre a necessidade de instrumento coletivo para validar o acordo de compensação, o Regional não registra a existência de qualquer acordo individual para que se pudesse aquilatar a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo por norte as premissas fáticas assentadas no julgado recorrido, delas se extrai a ilação de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Para se acolher tese contrária, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor das disposições da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A base de cálculo do adicional de periculosidade incide sobre o valor mensal devido ao trabalhador e envolve todos os dias do mês, não se afigurando razoável que venha a ser pago novamente nos repousos semanais e feriados, pois repercutir outra vez o seu valor nesses dias seria incorrer em bis in idem. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI-1, que trata do adicional de insalubridade, in verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOU-

SO SEMANAL E FERIADOS. (nova redação, DJ 20.04.05) O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados". Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, por injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-47.250/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMERSON AMBROSIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimeto ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas à reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A matéria, como delineada pelo Regional, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação das cláusulas normativas, sem albergar ofensa direta e literal ao preceito do inciso XXVI do art. 7º e ao inciso III do artigo 8º da CF/88.

Incólume de violação literal o artigo 1.090 do C.C.B (1916), na medida em que o Regional interpretou a norma coletiva com fundamento nos princípios que norteiam a definição da composição salarial do trabalhador, tendo-se em conta as Súmulas nºs 203 e 264 do TST e o regramento geral preconizado pelo art. 457, § 1º, da CLT. A razoabilidade da interpretação dos preceitos legais não justifica a admissibilidade do recurso de revista. Tem pertinência a Súmula nº 221/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Súmula 366 deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo impostergável a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Registre-se, ainda, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.DIVISOR 200. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-95.427/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE LEON FERREIRA LUPCHINSKI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

1 - Agravo a que se nega provimento porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297/SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, de que é juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. 2 - A decisão regional, ao deferir a equiparação salarial à reclamante, violou a literalidade do art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 3 - Recurso provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-731.723/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	FLORISMUNDO DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADA	:	DRA. LANA BASTOS DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária Federal; II. não conhecer do Recurso de Revista da MRS Logística.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S/A. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-761.843/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; II. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a correção monetária da parcela relativa aos honorários periciais seja feita nos termos do que preleciona a OJ n.º 198 da SBDI1, seguindo-se a Lei n.º 6.899/81.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. PRECEDENTE N.º 171 DA SDI. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE. SÚMULA N.º 47-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão revisanda em sintonia com a jurisprudência asssente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º 171 da SDI, no sentido de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, descabe o processamento da Revista (CLT, art. 896, § 4.º). A mesma argumentação vale para a hipótese discutida na Súmula n.º 47-TST, no sentido de que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OJ N.º 198 DA SBDI1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SBDI1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da OJ anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RR-3/2001-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	WALTER MANOEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA(S)	:	DRA. ANDRESA DE MELO , JOÃO PAULO FOGAÇA DE A. FAGUNDES , RONALDO RAYES E NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a matéria como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte).Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, razão por que a Justiça do Trabalho detém competência para dirimir a controvérsia a teor do art. 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4/2004-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LOURDES LOVATTI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5/1998-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA LUZIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-5/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	GENY MOREIRA MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O v. acórdão regional está em sintonia com a OJ nº 6 da SBDI-1, incorporada na Súmula nº 60, item II, do TST.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE UNIFORMES. Havendo previsão do fornecimento de uniformes em norma coletiva, a conversão da obrigação de fazer no pagamento de indenização, com base no art. 186 do CPC, não ofende a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo que tais premissas não são enfrentadas no único aresto colacionado para cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. A Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST trata, exclusivamente, de equiparação entre atendente e auxiliar de enfermagem, matéria diversa do caso concreto, enquanto que os arestos colacionados, de um lado, não contêm a identidade fática a que se refere a Súmula nº 296 do TST, de outro, são oriundos de Turma do TST, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS APÓS A 10ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. As diferenças de horas extras foram deferidas em razão da não-comprovação do pagamento da totalidade da sobrejornada, conforme a confissão da reclamada, de modo que a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL SOBRE AS HORAS DOS INTERVALOS NÃO USUFRUÍDOS. A Corte Regional analisou o tema estritamente sob o prisma de que o intervalo para repouso e alimentação não concedido pelo empregador será remunerado com o adicional de 100%, por força de cláusula coletiva. Assim, para se aferir se a reclamante usufruía ou não dos intervalos intrajornada ou se as normas coletivas contêm previsão de adicional de 100%, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. INTERVALOS DE ONZE HORAS. Incabível recurso de revista de decisão regional valorativa da prova material, no sentido de que, em algumas oportunidades, não foi observado o limite mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT. Incidência das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários para o cabimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 e da OJ nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-10/1998-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	GILSON DOMINGOS DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice imposto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. DECISÃO DE CARÁTER DEFINITIVO E NÃO INTERLOCUTÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Dá-se provimento ao agravo, para processamento do recurso de revista, ante a aparente violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

II - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. DECISÃO DE CARÁTER DEFINITIVO E NÃO INTERLOCUTÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão proferida em embargos à execução, acolhidos em parte com a determinação de refazimento dos cálculos e rejeitados quanto às matérias referente à validade da penhora e cálculo das férias e da gratificação natalina, não possui natureza interlocutória, como entendeu o Tribunal Regional, mas, sim, definitiva, sendo impugnável mediante agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), sob pena de preclusão quanto à essa parte. Assim, o não-conhecimento do agravo de petição interposto da parte da decisão em que o Executado ficou vencido, sob o fundamento de que o recurso só poderia ser manejado após a homologação dos novos cálculos, por se tratar de decisão interlocutória, caracteriza cerceamento de defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2004-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO LUCAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-21/2001-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S)	:	VERIDIANA CORDOVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORSAN. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-21/2001-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	VERIDIANA CORDOVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-30/1998-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOVELINA DO NASCIMENTO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2005-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. Violação direta do art. 7°, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada no prazo de dois anos a contar da renovação da ação cautelar de protesto ajuizada pelo Reclamante, a teor do disposto no art. 202, II, e parágrafo único, do Código Civil.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-35/2005-151-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. BRAULIO GHIDALEVICH
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DE LIMA BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não afasta a prescrição total decretada na sentença, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-38/1998-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS SOARES BIJALMA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Neste sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-62/1998-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S)	:	GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KELY CRISTINA ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional, ao desconsiderar a projeção do aviso prévio indenizado, bem como o disposto no art. 132 do Código Civil, violou os arts. 487, § 1º, e 489 da CLT e contrariou a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 380 e na Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-64/2003-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	IVO MANOEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	ALTSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-64/2004-014-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CGC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CORONHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-67/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ WILLIAM SILVA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer os constantes da fundamentação ao r. julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2004-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2005-151-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO BELTRÃO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91/1995-426-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS

A determinação para que a Fazenda Pública Estadual pague débito inferior a 40 salários mínimos não afronta o art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição, pois se enquadra nas hipóteses que prescindem da formação de precatório, de acordo com o art. 87 do ADCT. Além disso, a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios não ofende dispositivo constitucional, na medida em que se trata de penalidade resultante da interpretação de lei ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91/2003-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-96/1994-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR EVARISTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-119/1999-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JANDUÍ SEVERO DE BARROS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação da decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-124/1998-171-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SHOPPING LIMPE CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Não há violação direta e literal dos arts. 5°, LIV, e 100 da Constituição Federal quando a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-124/2004-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não afasta a prescrição total decretada na sentença, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-133/1998-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS **INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL**
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-135/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA SODÁRIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-142/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-149/1992-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Não se caracteriza violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dada a existência de capítulo da decisão exeqüenda estabelecendo que se o pagamento, pelo INSS, da complementação das pensões, na forma deferida, não for efetuado, responde a reclamada pela sua satisfação diretamente, ante a sua óbvia responsabilidade no envio das comandas, mensalmente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-152/1996-161-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA(S)	:	DRA. EDVANDA MACHADO , MARCOS F.H.CALDEIRA, RENATO LOBO GUIMARÃES E MARCOS VINICIUS B.OTTONI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-153/2004-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SERGIO DE OLIVEIRA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, em face da omissão ora reconhecida, imprimir-lhes efeito modificativo e dar provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A omissão reconhecida no julgamento do recurso de revista, no que se refere à existência de decisão transitada em julgado relativa à pretensão da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, amolda-se à previsão estabelecida pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-155/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-162/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIELMA MESSIAS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-165/2003-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO PARCÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. A conclusão do Tribunal Regional de que sendo inequívoca a carência de ação do sindicato patronal contra a reclamada, se afigura de melhor feição a extinção do feito sem julgamento do mérito, constitui interpretação razoável, que não importa em ofensa direta aos arts. 795, § 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC e atrai a incidência do óbice contido na Súmula 221, item II, desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-174/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LUIZ PEREIRA BONFIM
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 4º da Lei 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA GARANTINDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUE DECLARA DESERÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A decisão que declara a deserção do recurso ordinário, por falta de pagamento de custas, não obstante o trânsito em julgado de Mandado de Segurança que suspendeu o seu recolhimento, fere o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante o respeito à coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-AIRR-182/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	OSVALDO ARY XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELO DESFOCADO E DESFUNDAMENTADO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.Segundo admite o próprio embargante, busca ele a "reforma" da decisão embargada. É manifesto, entretanto, o caráter desfocado e desfundamentado do remédio de que se vale, eis que os embargos de declaração não se prestam para esse fim almejado. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-185/2004-004-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EVERALDO MÁRCIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com as Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a inclusão da ajuda-alimentação na complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-190/2004-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	DEBORA NEGROMONTE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidente a Súmula 333 desta C. Corte, no tocante ao intervalo intrajornada, cuja supressão implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50%, nos termos da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Quanto aos honorários, trata-se de matéria totalmente estranha, porquanto não foi questionada nem no Tribunal a quo, seja em recurso ordinário, seja em embargos declaratórios, tampouco levantada no recurso de revista, tornando preclusa a discussão do tema em sede de agravo de instrumento. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-RR-193/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTONIA CRISTINA SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-201/2002-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS EUFROSINO RODRIGUES
ADVOGADA(S)	:	DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA C.FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-201/2002-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ISAÍAS EUFROSINO RODRIGUES
ADVOGADAS	:	DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA C.FONSECA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Tendo sido proferida a decisão regional em sintonia com a orientação expressa nas Súmulas 294 e 308 desta Corte, o Recurso encontra obstáculo na aplicação do disposto no § 4º do art. 896, restando inviabilizada a aferição das ofensas indicadas, exatamente porque aplicação do entendimento pacífico desta Corte reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Falta de prequestionamento da matéria tratada no Recurso. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da veracidade das assertivas da parte. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, confrontando as provas testemunhal e documental, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. O Tribunal Regional de origem, consignou não se poder constatar que a dispensa do reclamante tenha ocorrido em função da reestruturação administrativa da reclamada porquanto ocorrida quase três anos após a implementação do plano. Assim concluiu pela inexistência do direito às vantagens do Plano de Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, com o redutor de 30%. Nesse contexto, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal de origem ou da parte depende de novo exame dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-207/2000-311-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS - SINDIMINA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JONAS CARLOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELMAR LOPARDI MENDES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-212/2002-141-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA DA SILVA MANCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a condenação ao entendimento constante na Súmula nº 363 do C. TST e reformando o v. acórdão regional, manter a nulidade do contrato de trabalho, desde 23.04.2001, e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 deste C. TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II, e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2000-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	IVAN VIEIRA BARROS
ADVOGADA	:	DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões postas no agravo de petição. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao art. 5º, II, da CF/88. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Incidência da Súmula nº 266/TST.

BASE SALARIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. Não se configura violação da coisa julgada, quando há necessidade de que o Juízo da execução realize uma atividade de cognição supletiva, o que decorre do próprio título executivo, que não possui elementos suficientes ao cumprimento da decisão (OJ nº 123 da SBDI-2/TST). Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-221/2004-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE SOARES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É incabível agravo contra acórdão prolatado em embargos de declaração. Incidência do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Agravo de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO	:	**AIRR-235/1997-161-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLANDO DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. EUCILENE PRAZERES CAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-240/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA MORAES CAMARGOS PENNISI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias dos comprovantes de depósitos recursais relativos à interposição de recurso ordinário e de recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-250/2000-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos dos Recursos de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-253/1994-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIR FRAGA QUEIROGA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM MATÉRIAS QUE NÃO CONSTAVAM DOS PRIMEIROS - PRECLUSÃO.

O Regional consignou que o executado silenciou sobre os temas que deveriam constar dos primeiros Embargos à Execução, tendo apresentado novos Embargos para suprir essa falta. Assim, no tocante à preclusão das matérias apresentadas nos novos Embargos, não restou configurada violação direta e literal aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 896, § 2o, da CLT e da Súmula 266/TST. Com efeito, somente através de normas processuais infraconstitucionais poderia se verificar uma eventual ofensa à Constituição Federal, que seria, no caso, indireta e reflexa.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-265/2001-003-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR SABINO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição qüinqüenal parcial e, conseqüentemente, o retorno dos autos à Vara de origem, para análise da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. A pretensão relativa ao recebimento de diferença salarial decorrente da conversão a menor do salário em URV está sujeita à prescrição extintiva, a teor da orientação preconizada no Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-267/2003-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. Devidamente registrada no aresto embargado a harmonia da decisão regional com as Súmulas 294 e 326 desta C. Corte, e, também, com a OJ nº 156/SBDI-1, que tratam da prescrição. De outro lado, ficou claro que os embargantes deixaram precluir aspectos fáticos fundamentais identificadores de que o auxílio alimentação chegou a ser pago na complementação de aposentadoria ou se só foi suprimido na de pensão. A tentativa de esclarecer a situação individual de cada reclamante neste momento é inoportuna e não satisfaz a exigência de prequestionamento perante a Corte regional, cuja decisão haveria de consignar o inteiro quadro fático. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-270/2004-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO(S)	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LINDALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença de 1o grau, declarando a prescrição total do direito de ação do autor. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 01/04/2004 e o direito às mesmas surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, nos termos da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-276/2002-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DILCE MARIA DA ROSA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-282/1997-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	NILDISON RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	DR. LISIANE ANZZULIN AYUB
AGRAVADO(S)	:	COEM - COMERCIAL ELÉTRICA MARTINS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA FORA DO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - TEMAS DESFUNDAMENTADOS. A decisão regional registrou que o executado deixou transcorrer in albis seu prazo para impugnar os cálculos de liquidação, o que importou em preclusão, não cabendo a apresentação de Embargos à Execução para suprir essa falta. Não se configura na hipótese, violação direta e literal aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 896, § 2o, da CLT e da Súmula 266/TST, uma vez que somente através de norma processual infraconstitucional (art. 618/CPC invocado pela agravante) poderia se verificar uma eventual ofensa à Constituição Federal, que seria, no caso, indireta e reflexa. Sobre as matérias relacionadas à seguro-desemprego, atualização monetária da multa de 40% sobre FGTS, critério de incidência de juros e honorários periciais, ausente invocação de afronta a preceito Constitucional, está desfundamentado o apelo. (Súmulas 221, I, e 266/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-294/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	MAISI ZONO ANGELINI CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. INCORPORAÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-296/2003-371-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA CRUZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e acolher o pedido formulado em contraminuta para, reputando a Reclamada litigante de má-fé, condená-la a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a teor do disposto nos arts. 17, VII, e 18, do CPC c/c art. 769 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, dada a manifesta intempestividade do recurso de revista, uma vez que a interposição equivocada de agravo regimental contra acórdão regional não tem o condão de interromper o prazo recursal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. USO ABUSIVO DOS MEIOS RECURSAIS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. Caracterizada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no art. 17, VII, do CPC, condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, a teor do disposto no art. 18 do CPC c/c art. 769 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-319/1994-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CLARET PARISI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SIRCILI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-321/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARCIANO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamda ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1)) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-321/2003-017-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANA PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente o Município do Recife Ao pagamento das verbas rescisórias da autora.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2001-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO - IAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ TADEU FERRARI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Quando denegado seguimento ao recurso principal e ao adesivo, o Agravo de Instrumento que visa processar recurso adesivo está condicionado ao desfecho do agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso principal. Negando-se provimento a esse último, nega-se, conseqüentemente, ao primeiro. Inteligência do art. 500 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-327/1997-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional atacado contém os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais foi mantida a sentença de liqüidação que não considerou os reflexos das diferenças salariais nas horas extras, por falta de pedido expresso na petição inicial sob esse título. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Não tendo o Exeqüente formulado, no momento processual oportuno, o pedido de reflexos das diferenças salariais nas horas extras pagas, nem houve sentença de procedência a respeito, não é possível, na liquidação, modificar ou inovar o título executivo (art. 879, § 1º, da CLT), e, portanto, não se caracteriza a indicada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2001-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 177 da SBDI-1 do TST, cuja regência legal encontra-se no "caput" do art. 453 da CLT, não atingido por decisão do Supremo Tribunal Federal em ADIN.UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DIÁRIA EQUIVALENTE AO SALÁRIO POR DIA DE ATRASO. O recurso, no particular, não está fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade dispostas no art. 896 da CLT.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Acórdão regional proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 desta Corte.DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável recurso de revista por divergência jurisprudencial em desacordo com a regra da alínea "a" do art. 896 da CLT.MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE VALORES SACADOS QUANDO DA APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 177 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Acórdão recorrido proferido em sintonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-332/2000-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO(S)	:	DR. CELSO BARRETO NETO , DR. MARCUS F. CALDEIRA , RENATO LÔBO GUIMARÃES E MARCOS VINICIUS B.OTTONI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CID CALDAS LOPES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETROBRAS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento do abono em questão e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono em questão não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-338/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO RENATO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa..

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento com insurgência pertinente apenas à responsabilidade subsidiária. Embargos objetivando declaração no tocante à multa prevista no art. 467, da CLT. Embargos protelatórios. Omissão, portanto, inexistente. Imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-350/1989-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S)	:	ESTERVAL PIMENTEL FRAGA
ADVOGADO	:	DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.**AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve, o agravo de petição, delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta, o que não atende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-356/2002-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. Tratando-se de questão relativa a descontos indevidos na complementação de aposentadoria, em face de previsão normativa, a prescrição incidente é parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

DESCONTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CAPAF. Ao consignar que o reclamante tem direito à limitação do tempo de contribuição, assegurada na legislação de regência, o acórdão recorrido segue a jurisprudência uniforme desta Corte acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 288. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-356/2002-011-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peças essenciais ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-356/2002-011-08-42.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. O Tribunal Regional não emitiu tese acerca dos dispositivos apontados pelo Reclamado e não foram opostos embargos de declaração visando a manifestação a respeito. Logo, a matéria está preclusa nos termos do item II da Súmula nº 297 desta Corte.

CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. DEVOLUÇÃO. Recurso de revista interposto em 2003, sem indicação de violação de dispositivo legal ou demonstração de divergência jurisprudencial válida, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-367/2003-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MISÂNGELA VALÉRIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ISA GEABRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-369/2002-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA CUNHA MAIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST), e, ainda, veicula matéria inovatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte Superior.

PROCESSO	:	**AIRR-371/1990-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO FRANCISCO DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria regulada por legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2002-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO PINTO LEMOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A pretensão da recorrente, de demonstrar a inexistência de turnos de revezamento, implicaria em reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-383/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL CLARINDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-385/1993-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ABRANGÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - CONSTITUIÇÃO INTACTA.

Se a conclusão sobre possível violação à coisa julgada depende da interpretação do título exeqüendo, que já foi feita nas instâncias ordinárias, inclusive com apoio em perícia, não há que se falar em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, sendo nesse sentido a diretriz da OJ. 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-391/2000-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HAROLDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido constatados vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-394/1999-002-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARLUCE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO CUMPRIDO - COISA JULGADA - ERRO NÃO DEMONSTRADO.

A decisão que homologa os cálculos de liquidação tem motivação na adequação dos mesmos aos limites do título judicial em execução. Por expressa disposição legal, peculiar ao processo do trabalho, trata-se de mera decisão interlocutória, daí por que ainda que sucinta a fundamentação, não configura violação direta e literal do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal. E a nulidade só existe na hipótese de prejuízo manifesto e insuperável para a parte, o que foi afastado pelo Eg. Regional, observada a regra do § 3º do art. 884 da CLT. Quanto aos dias não trabalhados e a impossibilidade de prestação de horas extras, ilesa a coisa julgada, pois o Eg. Regional diz não terem sido demonstrados os dias, o que não pode aqui ser reexaminado (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-RR-397/2004-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	MARGARETE MENDES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-402/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DA ROCHA BARRIGA
ADVOGADO	:	DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. O Tribunal Regional consigna que a questão não versa sobre complementação de aposentadoria, mas acerca de invalidação de ato administrativo do ex-empregador quanto à regulamentação do plano de saúde. Nesse contexto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 294, que consagra que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Logo, a Súmula nº 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT surgem como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. O Tribunal Regional consigna que a controvérsia não versa sobre complementação de aposentadoria, mas acerca da revogação de ato administrativo do ex-empregador quanto à regulamentação do plano de saúde. Nesse contexto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 294, que consagra que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Logo, a Súmula nº 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT surgem como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-414/1998-004-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	SHEILA CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-420/1998-116-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-420/1998-116-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS
AGRAVADO(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-421/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ESCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta dos arts. 5°, XXVI e XXXVI, e 7°, XXIX, da CF/88, ou contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-425/2004-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - integração ao salário - efeitos reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os efeitos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário, considerando-se a limitação temporal do respectivo pagamento estabelecida no julgado recorrido. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas (Precedente nº E-RR-30.939/2002-900-09-00.3 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-429/1991-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FICAP - FIOS E CABOS PLÁSTICOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ARAÚJO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os argumentos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-430/1995-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JADILSON PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - GARANTIA DO JUÍZO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.As discussões em torno da composição de juros de mora na base de cálculo do imposto de renda e dos juros sobre o montante depositado para garantia de juízo, não alçam nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que tais matérias estão adstritas à legislação ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2004-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÍNTIA REGINA BÉO
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cabe ao interessado comprovar a apresentação do recurso no prazo fixado em lei ou a existência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense, que justificasse prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-437/2004-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2004-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEÔNIDAS FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-468/2001-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	NILZA CRISTINA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MARA MICK ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE ORIENTAÇÃO AO MENOR DE JUNDIAÍ - COMEJ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo pagamento das verbas rescisórias da autora.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-472/2001-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GOMES LEMOS
ADVOGADA	:	DRA. DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a e c, da CLT e Súmula nº 337, I, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-476/1994-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA CORRÊA ROMEIRO
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que autoriza a admissibilidade do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-479/1997-081-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
RECORRIDO(S)	:	DELSON GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer a revista por violação do art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução contra o Município Recorrente se processe na forma do referido art. 100 da Constituição Federal, tudo conforme fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL EM PADRÃO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 87 DO ADCT - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA.

Acórdão regional que nega vigência a lei municipal, que fixou o débito de pequeno valor aquém daquele estabelecido, provisoriamente, pelo art. 87 do ADCT, ofende de forma literal e direta ao § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Inconteste que o Município, ente federado (art. 1º, "caput", da Lei Fundamental) está autorizado a estabelecer o "pequeno valor", de acordo com sua respectiva e peculiar capacidade (§ 5º), nesse sentido tendo sido o entendimento do Plenário do E. STF, ao julgar a ADI 2868-5/PI, DJ. 12/11/04. Situação diversa, porém, será analisar, sob o estrito crivo constitucional, se poderia a lei municipal estabelecer referido parâmetro em reais e, não, em salários mínimos, diretriz que foi explicitamente adotada no referido art. 87 do ADCT e da qual não poderia fugir o Município, detalhe, todavia, que não pode ser enfrentado nesta instância "per saltum".

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-488/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CÍNTIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI
AGRAVADO(S)	:	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais rejeitou a pretensão da reclamante à estabilidade provisória de gestante, de modo que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, estando ileso o art. 93, IX, da CF/88.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. CONSTATAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DISPENSA IMOTIVADA. EFEITOS. Hipótese em que a confirmação da gravidez ocorreu em 27.05.2002, enquanto que a Reclamante somente teve ciência de seu estado gravídico após a dispensa imotivada, levada a efeito em 08.04.2002. Nesse contexto, não há responsabilidade objetiva do empregador, no tocante à estabilidade provisória da gestante, quando a gravidez é confirmada após a rescisão contratual da empregada. Portanto, não se caracteriza a indicada violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-492/1998-341-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA G. B. PESSOA
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Não se viabiliza o recurso de revista quando a argüição de negativa de prestação jurisdicional não atende aos limites impostos pela OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, se o E. Regional não conheceu do agravo de petição da executada por entender que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 897 da CLT, não restou configurada, por tal motivo, a violação direta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal. Ademais, se violação tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua e transversa, e, não, direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-RR-501/2004-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSOMIRO ARRAIS
EMBARGADO(A)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamante com o acórdão que afastou a tese de responsabilidade subsidiária não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-511/2002-661-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERNANDO LOSCH
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

I - A obrigatoriedade de tentativa de conciliação antes da formalização do litígio na Justiça do Trabalho - quando existentes na empresa ou no sindicato da categoria Comissão de Conciliação prévia - está prevista no artigo 625-D da CLT. Este procedimento não constitui negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional.

II - A injustificada recusa de submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-511/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JURACI JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal quanto à inobservância do valor de alçada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DE ALÇADA. Na Justiça do Trabalho, para se verificar o procedimento a ser adotado, deve-se primeiro observar o valor atribuído à causa. Na hipótese de o valor indicado na petição inicial não ser superior a dois salários mínimos, será inviável a interposição de recurso ordinário, salvo para debate de matéria constitucional. Hipótese vertente em que atribuído à causa valor inferior ao dobro do salário mínimo e inexistência de debate acerca de matéria constitucional nas razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2004-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	EVILÁSIO VIERIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CUSTEIO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.Não há violação ao art. 114 da CF/88, pois o referido dispositivo é claro ao dispor que compete a esta Justiça Especializada dirimir as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, no caso, a integração ou, não, da ajuda alimentação na complementação de aposentadoria. Nesse sentido é iterativa jurisprudência desta. C. Corte. A matéria relativa ao custeio não foi prequestionada, conforme exige a Súmula 297, I do TST. O apelo está desfundamentado quanto ao tópico de ilegitimidade da parte, pois não obedece aos ditames do § 6o do art. 896/CLT, que exige a indicação de violação constitucional ou contrariedade à súmula do TST. Quanto à integração da ajuda alimentação na complementação de aposentadoria, não fosse estar totalmente desfundamentado o apelo, a matéria se encontra pacificada ante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2004-022-13-42.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EVILÁSIO VIERIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS - CESSAÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DO PLANO ANTIGO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte. In casu, o posicionamento do Regional, no sentido de que os reclamantes receberam vantagens para aderir ao novo plano, renunciando aos direitos decorrentes ao antigo regulamento, não ofende, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais(arts. 5o, XXXIV, XXXV, XXXVI, 7o, XXIX, "a",) citados pelos reclamantes, tampouco contraria as Súmulas do TST invocadas. Além de estar calcado no inciso XXXVI do art. 5o da CF/88, eis que a referida adesão ao novo regulamento restou configurada como um ato jurídico perfeito, sem vício ou prejuízo para qualquer uma das partes, o acórdão harmoniza-se com o entendimento expresso na Súmula nº 51, item II/TST, atraindo o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º/CLT. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2004-022-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	EVILÁSIO VIERIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O acórdão regional não viola a literalidade do art. 5o, II, da CF/88, sendo de se lembrar que o entendimento de que a ajuda alimentação integra a complementação de aposentadoria dos ex-empregados que já receberam o benefício está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-RR-533/2003-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	VALÉRIA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o fim de corrigir manifesto equívoco no voto, para constar que o retorno dos autos para apreciação do mérito seja feito para o Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Demonstrada a contradição na parte dispositiva do voto, é de se acolher os embargos de declaração para sanar a contradição e o manifesto equívoco da decisão e determinar que o retorno dos autos seja feito para o Tribunal Regional e não para a Vara, conforme consta no v. acórdão embargado.

PROCESSO	:	**RR-537/2002-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 122 desta Corte (ex- OJ 74 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a revelia e confissão das reclamadas, quanto à matéria de fato, anular as decisões já proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. EFEITOS. "A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência." (Súmula 122 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-538/2000-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-540/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WILSON MORAES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS DA EXECUTADA EM FAVOR DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO

O recurso de revista denegado foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, circunstância esta que limita a respectiva admissibilidade à restrita hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, inocorrente, no caso em que se reconheceu a ineficácia da cessão dos créditos da executada em favor da terceira embargante e, ainda, a existência de fraude à execução.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-545/1996-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	IVANIR LUIZ SARTORI
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a cópia do acórdão regional (principal) e da certidão de publicação do acórdão do mesmo, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-546/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ELIANE GIACOMETT
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A)	:	LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-552/2001-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme é firme no entendimento desta Corte Superior, quando o direito pleiteado advém do contrato de trabalho, é, a Justiça do Trabalho, o ramo do Poder Judiciário que possui a competência para julgar a ação em que se deduz pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Incabível o recurso de revista quando o paradigma transcrito ao confronto de teses é oriundo de Turma do TST, órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não houve ofensa direta e literal à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e ao art. 11 da CLT, nem conflito com as Súmulas nºs 294 e 326 deste Tribunal, ante a incidência do que preconiza a Súmula nº 327, específica à espécie. Em conseqüência, imprestáveis os arestos colacionados à divergência, ante o que dispõe a Súmula nº 333.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO SALARIAL. São inservíveis para viabilizar recurso de revista os arestos paradigmas proferidos pelo mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e aqueles em que não houve a indicação do órgão prolator do julgado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-565/1993-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-566/1998-026-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AUDIR MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA INTACTA.

Não há nulidade a ser reconhecida quando, no acórdão principal, encontram-se os elementos formadores da convicção dos julgadores a respeito da observância da Súmula 113 desta C. Corte. As multas aplicadas, previstas nos arts. 18 e 538 do CPC, em face de embargos de declaração protelatórios, são resultado da incidência de normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Não há excesso de execução e, por isso, violência à coisa julgada quando obedecido o exato comando do título executivo. Sequer demonstrado eventual erro conspícuo, este, sim, que permitiria o reconhecimento daquela afronta.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-571/2002-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S)	:	JAIME LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-577/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO CHAVES BARCELLOS RUSCHEL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DO FGTS - AÇÃO ANTERIOR - MARCO PRESCRICIONAL.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte. Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à multa do FGTS, a decisão foi proferida em conformidade com a Súmula 362/TST, ou seja, sempre observado o biênio prescricional, como regra geral. Se os depósitos do FGTS sequer foram objeto da ação anterior, não há falar em interrupção da prescrição (Súmula nº 268/TST), pois ela somente atingiria pleitos idênticos.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-577/2003-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-577/2003-017-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-588/1998-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	URIAS PASTORE DAS IGREJAS
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA.

Se o dispositivo constitucional apontado como violado no recurso de revista (art. 46 do ADCT) não cuida dos juros de mora, os quais o executado pretendia ver suspensos, inviável o recurso de revista, já que a respectiva admissibilidade, no processo de execução, restringe-se à hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, que exige demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-599/1997-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	:	VALMOR SEVERO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-613/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AMAURI CORREIA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

JUSTIÇA GRATUITA. Havendo requerimento de isenção do pagamento de custas processuais no Recurso de Revista, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, e tendo sido instruída a petição inicial com declaração de insuficiência econômica, é de se conceder os benefícios da assistência judiciária ao reclamante, a teor da Lei 1.060/50, e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-626/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da prescrição - diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Havendo requerimento de isenção do pagamento de custas processuais no Recurso de Revista, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, e tendo sido instruída a petição inicial com declaração de insuficiência econômica, é de se conceder os benefícios da assistência judiciária ao reclamante, a teor da Lei 1.060/50, e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/6/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 01/07/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2004-021-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ METZLER
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-626/2004-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ METZLER
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de alteração das comissões, interpretado como ato único e positivo do empregador, aplica-se a prescrição total, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial n° 248, desta Corte.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO. CARACTERIZAÇÃO. Recurso que remete ao revolvimento de fatos e provas, não merece conhecimento em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-642/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍLIO MONTES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não há violação ao art. 114 da CF/88, pois o referido dispositivo é claro ao dispor que compete a esta Justiça Especializada dirimir as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, como é o caso da demanda que aborda atos praticados pelas reclamadas na execução e patrocínio de complementação de aposentadoria, através do SISTEL. A jurisprudência desta C. Corte é uníssona sobre o assunto. A decisão regional, no tocante à prescrição, está em consonância com a Súmula 327 do TST, que estabelece ser parcial a prescrição incidente sobre pedido de diferença de complementação de aposentadoria. Incide, pois, o art. 896, §§ 4º e 5º/CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-653/2004-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GF AUTO ATACADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO LOPES ALEIXO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO.

Afastada a tese de que o reclamante era representante comercial e mantido o reconhecimento do vínculo de emprego antes feito na sentença de piso, presentes os requisitos legais, impossível chegar-se a conclusão diversa daquela do acórdão regional sem que haja o revolvimento dos elementos de prova carreadas para os autos, providência esta vedada expressamente, nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula 126 do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-660/2002-034-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RECORRIDO(S)	:	PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ART. 442 DA CLT. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se um reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/1997-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da Agravante como litigante de má-fé, formulado em contraminuta do Agravado, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO PASSIVO NA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, em face da preclusão. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional decidiu à luz da legislação infraconstitucional, o que afasta a violação direta e literal de norma da Constituição Federal. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Inexiste ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, pois a Corte de origem solucionou a questão debatida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional. HORAS DE PRONTIDÃO. BASE DE CÁLCULO. A apontada violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal somente se possibilita por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-683/2003-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-685/1990-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. NERON LANDIM DOMINGUEZ
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA. O recurso de revista no processo de execução só se viabiliza por afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT, o que não foi demonstrado. Não há como reconhecer ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, pois o E. Regional destacou que os embargos à execução não trataram de eventual descompasso da liquidação com o título judicial, ocorrendo a preclusão. Dentro desse quadro, eventual afronta à legislação infraconstitucional também não permitiria o manejo da revista, na forma da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-691/2004-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO DO CARMO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-700/1994-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	DORA MARIA LAGEMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Neste sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-709/1991-001-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA BAHIA - SINSPE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REAJUSTES SALARIAIS - PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - COISA JULGADA. A decisão regional, ao extingüir o processo de execução, tendo em vista a exclusão, pelo TST, no processo de conhecimento, do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, não violou o art. 5º, XXXVI, da CF; ao contrário, está em plena harmonia com a coisa julgada.Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2000-007-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO QUE NÃO OSTENTA NÍVEL CONSTITUCIONAL. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como a apreciação das questões atinentes ao cabimento ou, não, do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto à natureza da decisão contra a qual se interpôs o referido agravo de petição, se terminativa ou interlocutória, e a conseqüente determinação de prosseguimento da execução contra a agravante, porque o recurso, no particular, veio fundado, tão-somente, em dissenso jurisprudencial (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST). Por outro lado, não se pode dizer que a decisão recorrida violou, de forma direta e literal, os arts. 174, § 2º, 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, os quais estão diretamente relacionados com a decisão proferida na Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-719/2003-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ BONFIM BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade durante todo o período da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-719/2003-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARISTELA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto ao contrato nulo, e por contrariedade à Súmula 219, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2003-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIO ALOISIO EICHWALD
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na parte final da Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2004-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUCÍLIA DE FÁTIMA REIS DE FRANCO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Em causa submetida ao procedimento sumaríssimo não é cabível recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-728/2004-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	IORIO VISTORIA PRÉVIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos após o prazo legal de cinco dias.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-729/1996-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-733/2003-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GRACIANO MORETTO FILHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO CECCATO BORGO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-734/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	SALETE MASIERO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PROVA PERICIAL. Incabível recurso de revista para reexame da decisão recorrida em que, valorando a prova pericial, o Tribunal Regional manteve o deferimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por estar a reclamante exposta, de forma permanente, a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, isolados no próprio leito ou no quarto, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Como a atividade insalubre foi enquadrada pela Corte de origem no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, tem incidência o disposto na OJ nº 04, I, da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO REINALDO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. O Tribunal Regional reconheceu a ampliação da jornada de trabalho, além da oitava diária, sem a correspondente contraprestação pecuniária, mediante a valoração dos cartões de ponto. Nesse sentido, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário valorar novamente a prova, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Conforme se extrai do acórdão recorrido, não se trata, na hipótese, de concessão de minutos residuais com previsão em norma coletiva, mas, sim, de minutos não registrados nos instrumentos de controle de jornada. Logo, não se caracteriza violação do art. 7º, XXVI, CF/88.

JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não se caracteriza a indicada violação do art. 46 do ADCT/CF/88 nem contrariedade à Súmula nº 304 do TST, visto que não se trata, na hipótese, de liqüidação que se deu na forma da Lei nº 6.024/74, ou seja, de instituição financeira mas, sim, em decorrência de ato do Poder Executivo Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2002-055-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO REINALDO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI-1/TST. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM". Tendo em vista o cancelamento da OJ nº 320 da SBDI-1, afasta-se o óbice apontado na decisão agravada, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos do recurso de revista, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte Superior.

RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. DATA DA SAÍDA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 82 da SDI-1/TST, segundo a qual a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.**HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA.** O Tribunal Regional é soberano no exame de fatos e provas e tem a liberdade para, apreciando e valorando as provas produzidas, reconhecer o elastecimento da jornada de trabalho, além da oitava diária, conforme registro nos cartões de ponto, sem a correspondente contraprestação pecuniária. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

MINUTOS EXCEDENTES. ÔNUS DA PROVA. A análise da matéria não se deu com base na existência de norma coletiva nem sob o prisma da distribuição do ônus da prova, já que a apuração dos quinze minutos excedentes da jornada contratual decorreu do exame dos cartões de ponto, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 126 e 297, do TST.

COMPENSAÇÃO. A matéria referente à compensação não foi discutida nos termos do art. 876 do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-752/2001-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	DALVA VIEIRA REALE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se declarou a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-758/1996-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não afronta a literalidade dos arts. 302 do CPC e 769 da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST, a decisão regional em que se consigna, com apoio na prova oral, o não-preenchimento do requisito do tempo de serviço na função superior a dois anos previsto no art. 461, § 1º, da CLT, como óbice à equiparação salarial pretendida.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO. Não afronta a literalidade dos arts. 333 do CPC e 769 da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST, a decisão regional em que se consigna que o reclamante não conseguiu provar suas afirmativas sobre o "adicional de prorrogação", ao passo que a reclamada comprovou que fazia incidir no cálculo desse adicional os anuênios e qüinqüênios e demais verbas de natureza salarial, afastando o direito do reclamante. O aresto trazido para cotejo é inservível por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS FORA DA ÉPOCA. Não ofende dispositivo de lei federal nem diverge do aresto trazido a cotejo, a decisão regional em que se consigna que o reclamante não logrou êxito no que se refere ao ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e que o critério adotado pelo reclamado quanto aos pagamentos salariais encontra previsão em cláusula de acordo coletivo, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, dada a natureza factual da matéria controvertida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-760/2004-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-761/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DÁRIO THOMAZINI
ADVOGADO	:	DR. SERGIO APARECIDO CAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-761/2004-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SIDÔNIO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É incabível agravo contra acórdão prolatado em embargos de declaração. Incidência do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Agravo de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO	:	AIRR-770/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ALAÍDE PADILHA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-780/2000-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GERALDO LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - OPÇÃO NULA - COISA JULGADA QUE ASSEGURA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Ao julgar o agravo de petição, o Eg. Regional invocou o princípio da actio nata e considerou que a data da dispensa do reclamante dá início ao prazo prescricional para postular a indenização por antigüidade, em virtude da nulidade da opção do FGTS, reputando ileso o art. 7º, XXIX, da CF. A esse argumento acrescentou que o título judicial assegurava a indenização por antigüidade, com a compensação dos valores recebidos a título de FGTS. Se, no caso, a revista só ataca a questão prescricional e ignora a alegação de coisa julgada, resta subsistente o trancamento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-782/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MARIA FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOACY RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARTE EMPREENDIMENTOS E SEVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793/2002-102-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ELSON GALVÃO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. HEILER MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Se o recorrente se insurge apenas quanto ao julgado na reclamação, não o fazendo quanto à reconvenção, o preparo encontra-se regular quando houver o recolhimento apenas das custas referentes à reclamação. O preparo é distinto, visto que as ações são autônomas. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, a decisão proferida no despacho denegatório do recurso de revista não lhe causaria prejuízo, vez que esta Corte não está vinculada aos fundamentos da denegação, incumbindo a esta o exame da matéria devolvida no agravo de instrumento. Dessarte, eventual ausência de fundamentação no despacho de admissibilidade não motiva a nulidade da decisão. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada aponta violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, pretendendo a nulidade do acórdão recorrido por falta de prestação jurisdicional sem, contudo, explicitar quais questões restaram sem resposta, de modo que o agravo está desfundamentado (Súmula nº 422 do TST).. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que os arestos paradigmas tratam de premissa não considerada no julgado - qual seja, apuração da falta grave nos meses imediatamente anteriores à aplicação da penalidade (Súmula nº 296, I, do TST). Não se verifica também a violação literal do art. 482, caput e alínea h, da CLT. A controvérsia não se instalou acerca de prática irregular do Reclamante perante a empresa, mas na demora em puni-lo, ou seja, quanto à ocorrência de perdão tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-797/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMILCAR VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2004-161-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADA	:	DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese, a ausência de autenticação na fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal trazida enseja a deserção do recurso de revista, pois a mesma não comprova o cumprimento do pressuposto do art. 899 da CLT, sendo inócua a juntada de comprovante original efetuada por ocasião da formação do agravo (Súmula 245 do TST). Inexistente afronta ao art. 5º, LV, da CF e inaplicável, no caso, o disposto no §1º do art. 544 do CPC, eis que a ausência de autenticação ocorreu por ocasião da interposição do recurso de revista e o referido dispositivo admite a declaração de autenticidade formulada pelo advogado na formação do agravo de instrumento.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-800/2002-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ENFERMAGEM ESPECIALIZADA DAL BEN S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUETA ALAMINO SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO COBERO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-806/1998-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JALES CÂNDIDO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA. A questão preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias é insuscetível de revisão pela via recursal eleita pelo Executado, tendo em vista a existência de decisão definitiva sobre a matéria, com eficácia de coisa julgada (CLT, art. 836). Violação do art. 5°, LIII e LIV, da Constituição Federal não configurada.

CÁLCULO DO FGTS. O Executado não fundamentou o agravo mediante a indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pela decisão recorrida e, portanto, o apelo encontra-se desfundamentado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-811/2002-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL ORAZEM CASÉ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura negativa de prestação jurisdicional e tampouco cerceamento de defesa quando se verifica que os embargos de terceiro foram julgados extintos sem apreciação do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, e o Tribunal Regional restringiu o julgamento do agravo de petição à questão meramente processual, o que afasta a hipótese de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A Executada, ora Agravante, não apresentou razões para contrapor o fundamento da decisão recorrida, qual seja a ilegitimidade ad causam para o ajuizamento de Embargos de Terceiro, uma vez que ela já figurava no pólo passivo da execução. Ao contrário disso, a Executada, em suas razões, procurou apresentar argumentos relativos à inexistência de sucessão trabalhista. Logo, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-812/2003-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ERASMO PEREIRA DE FARIAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-812/2004-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S)	:	ARIMATÉIA COMAPA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-818/2000-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HELOÍSA OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-819/2002-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
EMBARGADO(A)	:	EMERSON PASCOAL BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-821/2002-036-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO ONCOLÓGICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS
EMBARGADO(A)	:	LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-831/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ROSANE COMINETTI PIRAN
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
EMBARGADO(A)	:	ENÉAS CORRÊA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JESUÍNO SANSÃO CORRÊA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	EMPREENDIMENTOS SANTA LAURA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-837/2000-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	WILSON CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da orientação contida no Verbete nº 247 da SBDI1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-841/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA JOB
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST.

Inadmissível o agravo que se limita a repetir e transcrever os termos utilizados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-845/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-845/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-848/2000-010-10-01.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ROGÉRIO PAMPLONA GOMIDE
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos ao substabelecente. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-850/2003-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	LICÍNIO MARCOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados.DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-854/1998-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

Penhora efetuada em valor inferior ao da conta de liquidação não atende ao pressuposto de garantia da execução, assim estipulado no art. 884 da CLT, restando deserto o recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-857/2003-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALVACIR CHIQUETTI NICHELLATTI
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR LONARDELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Recurso de revista conhecido e provido para adequar a decisão à diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

PROCESSO	:	**AIRR-865/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MENEGOLO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-888/2004-050-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COELHO PORTELA
RECORRIDO(S)	:	SÁVIO DE PARRODE PIRES
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECI-**

DA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-894/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	HEITOR ANTÔNIO REZENDE
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-895/2002-012-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JAELMI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	GILVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. NÚMERO DO PROCESSO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, pois registra o nome da reclamada, o CNPJ desta, o código da receita e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-895/2004-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA REGINA MARIANO DESTEFANO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que se pronuncia a prescrição total, sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi proposta 2 anos após o trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, em que se deferiu o direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS. Incidência da OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2002-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUNICE DA MOTA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-900/1995-019-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(S)	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARA SILVIA PAGLIUCA
ADVOGADO	:	DR. HABIB NADRA GHANAME
AGRAVADO(S)	:	LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
AGRAVADO(S)	:	PARTIME-SERVIÇOS TEMPORÁRIOS SP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desfundamentado o agravo de instrumento, no particular, porquanto a parte não apresenta os fundamentos que ensejariam a nulidade articulada (Súmula nº 422 do TST). Ileso o art. 93, IX, da CF.

ÉPOCA PRÓPRIA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES APURADOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Afastadas as hipóteses de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo da legislação infraconstitucional (arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91), bem como de enquadramento da decisão recorrida à jurisprudência uniforme do TST. Quanto ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, não houve o prequestionamento. (Súmula nº 297 do TST).

NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada, vez que a questão foi solucionada à luz do art. 879, §§ 1º-B, 2º e 3º, da CLT, não tendo sido demonstrado prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-907/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA ARAÚJO LIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a respectiva multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-917/2001-036-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO EVANGELISTA DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Adicional noturno. Prorrogação" e "Horas extras. Cartões de ponto. Assinatura do empregado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da Súmula 60) e por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento apenas em relação ao adicional noturno, para deferí-lo sobre as horas prorrogadas no período diurno e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. O acórdão regional contrariou a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO. Inexiste lei determinando a assinatura dos cartões de ponto, de modo que a assinatura do empregado é apenas um requisito formal, dispensável para a validade deles, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-921/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

As divergências colacionadas não servem para comprovar o dissenso de teses, pois estão superadas pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal. A propositura da ação, pelo agravante ocorreu depois de transcorridos mais de dois anos da data do depósito das diferenças do FGTS, reconhecidas em juízo, com sentença transitada em julgado. No caso, a contagem do termo inicial do prazo prescricional dá-se não da data de vigência da Lei Complementar nº 110, mas, sim, do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (OJ 344 da SBDI-1/TST), o que não foi observado.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-926/1993-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MELIN ABURJELI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Não se configura, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, dado que, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação foi processada de acordo com a sentença exeqüenda, que não contém capítulo relativo à incidência da prescrição qüinqüenal, de modo que a interpretação do sentido e alcance do título executivo, mediante cognição suplementar do juízo da execução, não atenta contra a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2/TST).

ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA CONDENAÇÃO. A sentença de procedência, já transitada em julgado, abrange todos os reclamantes, inexistindo comando decisório expresso quanto à limitação subjetiva da lide. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-926/2003-030-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO CESAR AMARAL DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-937/2004-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR HANNEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não afasta a prescrição total decretada na sentença, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-938/2004-911-11-41.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CASA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA
AGRAVADO(S)	:	EDY TOMÉ BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO	:	**AIRR-938/2004-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDY TOMÉ BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CASA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-939/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	JACI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se embargos de declaração em que o reclamado pretende que esta Corte se pronuncie acerca de questão (falta de razoabilidade e proporcionalidade no montante fixado a título de indenização pelos danos morais causados ao reclamante) sobre a qual o Tribunal a quo não adotou tese explícita nos termos da Súmula nº 297 do TST. Os embargos opostos possuem nítido caráter infringente, o que não encontra previsão no art. 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-940/1995-101-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEPACK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por irregularidade de representação, suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. Tendo o Tribunal de origem julgado deserto o agravo de petição nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, não se configura a hipótese de ofensa direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2004-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL.

Esta 5ª Turma, em casos como o dos autos, vem aceitando a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da CF, por má aplicação do mesmo, ao se ignorar que o prazo prescricional contar-se-ia da Lei Complementar 110/01 ou da data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ocorre que o único dispositivo constitucional indicado na revista e renovado no agravo de instrumento foi o art. 7º, incisos I e III, da CF, o qual não aborda especificamente a matéria tratada nos autos, daí por que a violação não será direta e literal. Ademais, a data do ajuizamento da ação está totalmente ilegível, não havendo sequer como verificar se o agravante interpôs a reclamação dentro dos dois anos a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-962/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALTEMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não nega a prestação jurisdicional a decisão regional que prestigia a coisa julgada, em contrário aos interesses da executada, estando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos constitucionais indicados. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-973/2003-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	AGUINALDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-975/2003-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PAULO LOPES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BUNN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-985/2004-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO DE JESUS COSTA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-990/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado à revisão do acórdão embargado proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-996/2000-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S)	:	SELMA XAVIER VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - não conhecer do Recurso de Revista, com ressalva do ponto de vista do relator quanto à prescrição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo sido demonstrada a existência de violação a dispositivo da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. APLICABILIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Não ficou demonstrada divergência jurispruden

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.002/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ELISA PHOLS DE QUEIROZ ANDRETTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.008/2000-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DÉLCIA DANELI MORO
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR NIENKOETTER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NELSON DOBLINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADIR LUIZ COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO CONJUNTA. PENHORA. PRIVILÉGIO. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXXIV e XXXVI, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula o concurso de credores (CPC, art. 711), por conveniência da unidade da garantia da execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/1996-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JESOALDO MACHADO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A análise da pretensão da recorrente, de demonstrar a inexistência de turnos de revezamento, implicaria em reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.023/2000-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO RICARDO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.024/1997-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE MANUEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERADA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. De se afastar a irregularidade de representação apontada, se comprovado nos autos a validade da procuração e do substabelecimento que conferem poderes ao subscritor da revista. Superado esse óbice, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista, a qual, todavia, há de restar trancada. Quanto às horas extras, a cláusula em análise incorpora a regra do art. 62, I, da CLT, e, uma vez constatado o controle de horário, não há falar em desrespeito à convenção coletiva ou em afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e 611, §1º, da CLT. No que diz respeito às horas extras referentes ao intervalo intrajornada, se a verificação fática levou à conclusão de que o que estava previsto na cláusula não poderia ser cumprido, restam intactos os dispositivos legais tidos como violados. Incidência da Súmula 126/TST.Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.036/1994-053-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO STOLTZ
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. Se no título exeqüendo a competência da Justiça do Trabalho para efetuar retenção dos descontos fiscais é expressamente afastada, decisão em contrário ofenderia a coisa julgada (Súmula nº 401 do TST, parte final). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.038/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MILTON CÉSAR COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária a segunda Reclamada, União, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Duetos Limpeza e Conservação Ltda., restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo na hipótese de se tratar de órgão da Administração Pública Direta. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.040/2004-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÉLIO TIAGO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.048/1996-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ANACLETO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.053/1997-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ODETE NAIR SANTUARI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTOS ESPONTÂNEOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não há como divisar violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal quando a Corte Regional confere maior valor à prova pericial, enquadrando a controvérsia nas normas infraconstitucionais relativas à inalterabilidade do contrato de trabalho, em razão da supressão de aumentos espontâneos.CTPS. RETIFICAÇÃO DA DATA DE SAÍDA. AVISO PRÉVIO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS DO FGTS. MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. Inviável o recurso por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC quando no acórdão regional se consigna que a condenação ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS e da multa de 40% decorre da valoração da prova de que a Reclamada sonegou os comprovantes do integral depósito do FGTS, sendo correta a distribuição do ônus da prova. QÜINQÜÊNIOS. Não há como divisar violação direta e literal do artigo 5º, II da Constituição Federal quando a Corte Regional confere maior valor à norma coletiva que estabeleceu o pagamento a título de qüinqüênios e conclui que esses adicionais revestem o atributo de parcela salarial.

INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETROS RODADOS. Incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados ao cotejo de teses não abordam as mesmas premissas fáticas constantes da decisão recorrida, conforme disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TSTCTPS. ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES. MULTA. Incabível recurso de revista quando os arestos colacionados ao cotejo de teses não abordam as mesmas premissas fáticas constantes da decisão recorrida, conforme disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como divisar violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 193 da CLT e 436 do CPC, quando a Corte Regional confere maior valor probante à prova oral e pericial no sentido de que havia risco no transporte de produtos químicos, transporte, recarga e manutenção de tubos de oxigênio, bem como a permanência em local de armazenamento de inflamáveis em condições de risco acentuado, que está enquadrado nas NR-15 e NR-16 da Portaria nº 3214/78. Quanto à premissa de divergência jurisprudencial, os arestos trazidos ou são do TRT, prolator da decisão recorrida, o que não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, e os demais estão superados pela Súmula nº 364, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.057/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADO	:	DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:: I - por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "TERMO DE ADESÃO"; II - por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco Inicial." e "FGTS. Acréscimo de 40%. Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários. Responsabilidade pelo Pagamento."; III - por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. ATUALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.059/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GLÓRIA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.061/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	S.A. A GAZETA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Chamar feito à ordem para, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.061/2003-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALOÍSIO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA
RECORRIDO(S)	:	LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Chamar feito à ordem para, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EXPRESSA APLICAÇÃO DA MULTA DE 10%. DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. Se a decisão proferida no julgamento dos segundos embargos de declaração não impôs expressamente a multa de 10% e não exigiu o depósito previsto na parte final do art. 538, parágrafo único, do CPC, não se pode concluir pela deserção do recurso ante o não-recolhimento deste depósito, sob o fundamento de que no julgamento dos primeiros embargos de declaração houve imposição da multa de 1%.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.081/2002-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA LUBERIAGA
ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUCESSÃO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A questão do protocolo integrado está superada por esta C. Corte, uma vez que cancelada a OJ 320 da SBDI-1, razão pela qual se analisam os demais temas suscitados na revista. E não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que já se encontravam no v. acórdão principal os elementos necessários para o reconhecimento da sucessão ou responsabilização. Tampouco reconhece-se cerceamento de defesa, na medida que a parte teve a oportunidade de se valer de todos os meios recursais a partir da declaração de sucessão, como o faz até o presente momento. As demais violações constitucionais suscitadas (arts. 5º, II, XXXVI, 21, XII, e 223, § 1º) não se moldam a exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, haja vista a necessidade de se analisar matéria infraconstitucional (art. 10 e 448 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.081/2003-009-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR CALCANHOTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.081/2003-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	AGENOR CALCANHOTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.087/2003-008-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	MANUEL JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Custas Processuais - Preenchimento da Guia de Recolhimento", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, e dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 265/267, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas contidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo e do nome das partes, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.091/2003-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR	:	DR. MÔNICA ALMEIDA HORTA
AGRAVADO(S)	:	LILIANE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.094/2004-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.095/2003-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SPOLAOR
ADVOGADO	:	DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.096/1997-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ZILDO JESUS PINHEIRO SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

ABONO PLANSFER. Natureza salarial do abono conferido pela reclamada, marcado pela incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias, efetuados a partir de julho/93. Incólume o disposto no art. 458, § 2°, IV, da CLT. É patente a inespecificidade de julgado que, a teor da Súmula 296 do TST, tem como premissa elemento que não foi abordado pelo Tribunal Regional como razão de decidir.

MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 42 da SBDI-1, item II, desta Corte, segundo a qual "O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal."

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Tem-se por desfunda o recurso de revista quando não há indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial que enseje o conhecimento do recurso.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.096/1997-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ZILDO JESUS PINHEIRO SOARES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.099/1999-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	:	EDIVAL SOARES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.101/1999-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NESTOR MICHEL BAUERMANN
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES S. FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO -ADVOGADO QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR MUNICIPAL.

O ente público é dispensado da juntada do instrumento de mandato quando representado em juízo por procurador municipal, consoante entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-I desta Corte, condição não evidenciada quanto ao advogado signatário do agravo, o que acarreta sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC e na forma da Súmula 164 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.103/2001-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓRIA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Incabível o recurso de revista, porquanto a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Pertinente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.108/1989-251-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HELENO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE AÇÚCAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIMAR DE ALBUQUERQUE PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, o recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.110/2004-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
AGRAVADO(S)	:	DESTRA MULT - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.. A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.123/2003-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.125/2004-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CICARINI
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS VEDADO. A falta de autenticação de todas as cópias das peças obrigatórias à formação do instrumento, inviabiliza o processamento do agravo, seja por força do art. 830 da CLT, seja pela inobservância da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Nem se invoque a pretensão de processamento do recurso nos autos principais, eis que, interposto o agravo em 10 de junho de 2005, há muito revogada tal permissão na Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.128/2004-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CERTEGY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.129/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PRODAL REPRESENTAÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais, na forma do art. 897, § 5°, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.134/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR VISSONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não afasta a prescrição total decretada na sentença, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.135/2004-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	ELIMAR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	:	DR. PETRÔNIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.137/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S)	:	GERSON DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7°, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula n° 362 não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-1.139/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO(S)	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E DR. OSMAR MENDES P.CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RAFLAELLA JULIANE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.142/2000-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CZ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DONIZETTI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR RUÍDO. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional resultou do exercício judicial valorativo do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -, segundo o qual a atividade do reclamante, como tratorista, apresenta nível de ruído de 84 a 89 decibéis, acima do limite de tolerância (85 dB), havendo regular distribuição do ônus da prova, e sua avaliação, nos termos dos artigos 818 da CLT, 333, I, 427 e 436, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.142/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	:	ANISIA RAUBACH RADMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Como se infere do v. acórdão impugnado, a tese foi no sentido de que para se atingir o piso salarial as parcelas intituladas "triênio" e "padrão" eram consideradas distintamente para compor a base de cálculo, porque a legislação assim previa, implicando redução salarial a modificação posterior desse critério. Não há, portanto, como se vislumbrar afronta inequívoca ao teor dos incisos X e XIV do artigo 37 da Constituição Federal, que não se referem a situações de modificação do critério de cálculo já utilizado por imposição de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.144/2004-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY GASPERIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, julgando prejudicado o tema relacionado às diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 23/11/2004, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.148/2001-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL GERALDO VIEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Na decisão regional não há violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, pois não se trata, in casu, da supressão de gratificação em face da reversão de empregado ocupante de cargo em comissão ao cargo efetivo. Na hipótese vertente, debate-se acerca de acúmulo de funções, aspecto não previsto na literalidade do mencionado dispositivo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/2002-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	HERCULANA DO ROSÁRIO FIGUEIRÓ SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Ao interpor o agravo de instrumento deve a parte formular suas alegações rebatendo todos os fundamentos esposados no despacho que trancou a revista. Omitida qualquer argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, o mesmo está desfundamentado, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Pior ainda é, inovando, trazer matéria sobre a qual, sequer, houve sucumbência. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.153/1999-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	SILVESTRE DE SOUZA MATEUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.165/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA BARRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SOARES BELTRAO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Tendo o Regional consignado que o equívoco na descrição do imóvel penhorado já foi sanado na nova carta de adjudicação, rejeitada, também, a alegação de erro material, não se sustenta a argüição de ofensa direta e literal aos incisos XXII e LV do art. 5º da Constituição Federal, que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, poderia permitir o acesso à instância extraordinária. Ademais, a matéria tem contornos fáticos (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.172/1996-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	SALVACINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem todas as peças obrigatórias e essenciais à regular formação do instrumento, no caso, a decisão regional e a certidão da respectiva publicação, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.174/2004-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TECIDOS TITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO GOMES DOMINGUES
ADVOGADA	:	DRA. REJANE ARAÚJO VINHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.178/2002-741-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RENATO JOSÉ KONZEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ SCHEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.182/2003-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADO(S)	:	LIPPI CONFECCÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência com orientação jurisprudencial desta Corte não verificada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PAGAMENTO DE COMISSÕES "POR FORA". REFLEXOS NO FGTS. Ofensa a dispositivos de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.187/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
AGRAVADO(S)	:	WAGNER FLEMING ZANIBONI
ADVOGADO	:	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais, na forma do art. 897, § 5°, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.189/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO FANTAZZINI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir do autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. TERMO DE ADESÃO. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o direito do empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal, ou, por fim, obtido sucesso em ação judicial em que se buscou o recebimento dessas diferenças. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	:	**AIRR-1.194/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE ALELUIA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.197/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.200/1997-001-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	GERSON GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Quanto à matéria relativa à extinção da execução, o Regional observou o princípio da coisa julgada ao considerar devidas as diferenças de gratificação, não havendo que falar em violação dos incisos XXXVI e LIV, da CF/88. O excesso de penhora e os valores mensais devido à título de gratificação de função são matérias que estão adstritas à legislação ordinária, não atingindo o nível constitucional exigido nos processo de execução, a teor da Súmula 266/TST e do § 2o do art. 896/CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.200/1999-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JANARI LEAL
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.202/2000-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.203/1994-046-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela Executada.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.204/2003-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UMBELINA SILVA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.205/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO(S)	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO C.MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALMIR FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

Se o Regional consigna, expressamente, com indicação de folha, a existência de certidão de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, cuidando dos expurgos inflacionários, daí se conta o marco inicial da prescrição da ação que postula diferenças da multa do FGTS. Não se leva em conta a vigência da Lei Complementar nº 110, mas, sim, do trânsito em julgado daquela decisão proferida pela Justiça Federal, nesse sentido sendo a parte final da OJ 344 da SBDI-1/TST. Por isso, superada a divergência trazida. Quanto às Súmulas 268 e 362 do TST e a OJ 254 da SBDI-1 do TST não têm pertinência ao caso dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.205/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO	:	**AIRR-1.209/1994-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S)	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EGYDIO PERESIN
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.212/2004-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A)	:	ISOLDA CARMEM BORTOLON LEISMANN
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos após o prazo legal de cinco dias.

PROCESSO	:	**RR-1.213/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RENATA MICHELLE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	HOTEL TAPAJÓS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIR PRAEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se um reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/2003-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO MIATTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta dos arts. 5°, II, XXXVI, LIV e LV, e 7°, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.221/2001-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORA NOTURNA REDUZIDA - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - COMPENSAÇÃO - DIVISOR 180 - MINUTOS RESIDUAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

Não se pode reconhecer julgamento ultra petita na hipótese de aplicação da legislação sobre hora extraordinária noturna, ou seja, o art. 73, § 1º, da CLT. Inexistente afronta direta aos artigos 128 e 460 do CPC e, tampouco, ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto à hora noturna reduzida, a decisão recorrida sintoniza-se com a OJ 127 da SBDI-1/TST, não havendo falar em afronta direta e literal ao art. 7º, XIV, da Carta Magna, que trata de coisa diversa, os turnos de revezamento; arestos de Turma desta C. Corte e do mesmo Regional não atendem o art. 896, "a", da CLT. Insubsistente alegação de afronta direta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, quanto à multa por embargos protelatórios, resultado da aplicação do art. 538 do CPC. Descaracterizada a compensação de jornada prevista em acordo coletivo, porque o Regional disse que o mesmo não foi cumprido; e não será possível reexaminar fatos (Súmula 126/TST). A aplicação da Súmula 360/TST atrai a aplicação do §4º do art. 896 da CLT no tema dos turnos. O mesmo se diga quanto à condição de horista, haja vista

a OJ 275 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). Quanto ao divisor 180, a divergência ofertada não alavanca a revista, pois inobservadas as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicada a Súmula 366/TST, no que tange aos minutos residuais, restam também insubsistentes os argumentos recursais. O adicional de periculosidade resultou da prova, que não pode ser revalorizada (Súmula 126/TST). Quanto aos respectivos reflexos, há sintonia com a Súmula 132, I, do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.222/2002-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HETÔNICO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, e, de outro lado, trata-se de decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 288 do TST, segundo a qual "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Assim, não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2004-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA CÂNDIDO
ADVOGADA	:	DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não é possível se verificar se está prescrita a pretensão quando não há indicação na v. decisão recorrida da data em que ocorreu o trânsito em julgado, impossibilitando verificar se transcorrido o biênio a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.247/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DIAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração em que a parte vencida na causa pretende a revisão do acórdão embargado proferido em sintonia com o contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, possuindo nítido caráter infringente, o que não encontra previsão no art. 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/1997-024-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Inexiste ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, pois a Corte de origem solucionou a questão debatida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.261/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CELOMAR STRIDER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INTEGRAÇÕES. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. O Tribunal Regional, valorando as provas pericial e oral, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, no período imprescrito, o reclamante tinha por atribuições o acompanhamento do descarregamento de três caminhões-tanque de combustível (óleo diesel), por semana, sendo que, nessas tarefas, o autor permanecia, aproximadamente, 20 a 30 minutos de cada vez, no controle, análise e verificação da retirada do combustível. Assim, ao rejeitar a tese recursal de que o contato com agente de risco se dava de forma eventual, o Tribunal a quo declarou que esse tempo de exposição ao risco era intermitente, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 364, I, do TST, o que não ofende a literalidade do art. 193 da CLT e estão superados os arestos paradigmas, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. Incabível recurso de revista contra decisão regional valorativa das provas documental e oral, no sentido da existência de pagamento de verba salarial que não transitava pela folha de pagamento do reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.270/2004-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	ALIDE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABONO.

Compete à esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, sendo também indiscutível sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. De se afastarem, portanto, as violações dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF e 3º do CPC. No que se refere à determinação de extensão do pagamento do abono aos aposentados, a questão não foi analisada à luz dos arts. 3º da Lei Complementar nº 4.942/03 (Súmula nº 297/TST) e os arestos transcritos não servem para demonstrar o dissenso de teses, um, porque não aborda os mesmos fundamentos do acórdão e o outro porque é oriundo de Turma do TST (Súmula 296/TST e art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.270/2004-005-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S)	:	ALIDE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABONOS SALARIAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para o julgamento de diferenças de complementação de aposentadoria, quando a verba pleiteada possui como fato gerador o extinto contrato de trabalho, daí não se configurar violação direta e literal dos arts. 109, I, e 114 da CF. No que se refere à determinação de extensão do pagamento dos abonos aos aposentados, em face da sua natureza salarial, não ficou demonstrada a alegada afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.272/2004-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA LEAL FERRAZ HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. LENILDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS SÚMULA 126 DO TST.

A apreciação da matéria relativa às horas extras exigiria a reapreciação das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Decisão desfavorável à parte não se confunde com julgamento desprovido de fundamentação, restando ilesa a literalidade dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.273/2003-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITOR ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da notificação pessoal de representante da União do acórdão regional. A ausência de tal peça torna impossível a aferição da tempestividade do apelo antes trancado (art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.298/2003-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO THOMÉ
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.304/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NILSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte, em que se dispõe que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que excedentes a cinco, devem ser remunerados como jornada extraordinária, refere-se à hipótese em que o trabalhador encontra-se, efetivamente, à disposição do empregador. Demonstrado, como in casu, que nesses minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho o empregado não estava à disposição do empregador, não há falar em contrariedade ao entendimento preconizado na Súmula nº 366 do TST (antiga OJ nº 23 da SBDI-1), tampouco no direito à percepção desses minutos como jornada extraordinária. Recurso de revista a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA. Violação do art. 73 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com a OJ nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.311/2003-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "indenização adicional - aviso prévio indenizado - projeção", por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, julgando improcedente o pedido deduzido na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79" (Súmula nº 182). Conclui-se, pois, que a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas, sim, a do termo final do respectivo prazo. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da reclamante, não há que se falar em direito à indenização adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.312/2003-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não afasta a prescrição total decretada na sentença, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.318/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	GOMERCINDO SOARES DELGADO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SALÁRIOS DEVIDOS ATÉ A REINTEGRAÇÃO - COISA JULGADA RESPEITADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, não se admite a alegação de divergência jurisprudencial e de ofensa a texto de lei federal. E, quanto às questões do termo ad quem da estabilidade e do direito à reintegração, não há afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da CF; ao contrário, a decisão regional está em harmonia com o comando exeqüendo, que deferia salários até a efetiva reintegração do autor, o que foi cumprido pela reclamada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.320/2002-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO GONÇALVES RIQUELME
ADVOGADO	:	DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco do recurso referente à regularidade do traslado e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco do recurso referente à regularidade do traslado e conferindo-lhes efeito modificativo (Art. 897-A da CLT), analisar o mérito do agravo de instrumento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, com a qual a decisão regional encontra-se em sintonia.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Havendo valoração da prova documental pela Corte Regional e decorrendo desse exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório a condenação à satisfação de horas extras, pagas a menor, não foram violados, mas aplicados à espécie, os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.321/2001-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	YVETE DE MELLO VICTORIA MENNA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários. Custas invertidas, pelo Reclamado, no valor de R$ 200,00, sobre o montante de R$ 10.000,00 atribuído à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar o recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inexistência de exigência legal de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.335/1999-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA SPALENZA ALVES
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 366, havendo regular distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.344/1997-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que, inovando a lide, a parte traz tese não veiculada no recurso de revista, ficando afastada a indicada violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297/TST.

PROCESSO	:	**RR-1.350/2002-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DORIVAL ARNALDO LUIZ
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração opostos pela reclamada a fls. 208/212, como entender de direito, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. ERRO MATERIAL. Efetivamente, os Embargos de Declaração foram opostos por pessoa jurídica estranha à lide. Contudo, conforme asseverado pela recorrente, os demais elementos de identificação do feito (número do processo, nome do embargado, data da oposição tempestiva, assinatura de advogados com poderes nos autos) evidenciam a existência de mero erro material na indicação do nome da reclamada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito. **Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamante**.

PROCESSO	:	**RR-1.351/1999-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO CONDE S. FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA PAZ DUARTE
ADVOGADO	:	DR. DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.357/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	ADHEMAR JOSÉ THEODORO
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão apontada. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.365/2003-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para

o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2001-002-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM PETRONIO CORDEIRO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2002-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. NILSON PIMENTA NAVES
AGRAVADO(S)	:	EUIRES PEIXOTO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.380/1999-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.380/1999-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2003-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.392/2001-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO CONDE
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MÁRCIA S. RODRIGUES ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 4º, caput, da Lei 9.029/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação quanto à indenização.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

JUSTA CAUSA. ATO DISCRIMINATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. LEI 9.029/95. Decisão do Tribunal que, ante o conjunto probatório, reconheceu ato discriminatório em face do estado de saúde do reclamante - portador do vírus HIV. Recurso de Revista de que não se conhece porque não demonstradas as ofensas aos arts. 482 da CLT; 5º, inc. II, da Constituição da República e 188, inc. I, do Código Civil.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REINTEGRAÇÃO. LEI 9.029/95. O Tribunal Regional, ao se utilizar do mesmo critério coincidentemente daquele disposto no item II do art. 4º da Lei 9.029/94, determinando o pagamento ao reclamante do dobro dos salários desde a dispensa até a dispensa até a efetiva reintegração, a título de indenização pelos danos morais causados ao reclamante, incorreu em vedada cumulação porquanto referida lei prevê duas formas excludentes de ressarcimento ao empregado alvo do ato discriminatório: reintegração ou indenização.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.393/2003-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETI DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.394/2001-021-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EMILIANA TEIXEIRA PEIFER DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍSA CALAIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO NÃO DEMONSTRADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

A interpretação do sentido e alcance do comando exeqüendo, conferida pelo Regional, não dá ensejo ao reconhecimento de ofensa direta à coisa julgada, na medida em que não se constata erro conspícuo entre a sentença exeqüenda e a liqüidanda. Também não há afronta o inciso XXXVI do art. 5º da CF quanto à contribuição previdenciária, tendo em vista que a matéria foi tratada de forma genérica pela sentença exeqüenda, sendo que as alegadas incorreções nos cálculos não configuram violação à coisa julgada. A decisão sobre o cálculo das horas extras e a contribuição previdenciária, envolvendo questões previstas na legislação infraconstitucional, não caracteriza ofensa literal ao art. 5º, II, da CF, conforme previsão contida no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.398/2004-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PINTO DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PAGAMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem assim a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.401/2003-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LORENZO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CELSO TONIN GHIOTTON
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de 40% sobre o FGTS - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, com vigência em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 13 de agosto de 2003, está prescrita a pretensão do reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.406/2003-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ABILIO BERGMANN
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FEITEN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.414/2003-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO GISOLFI
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. A falta de assinatura do recurso implica a inexistência do ato processual, ensejando o seu não-conhecimento por irregularidade formal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.427/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	LUCINÉIA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.428/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	AURÉLIA DE FÁTIMA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Essa é a exegese do item IV da Súmula nº 331 desta C. Corte, do qual se dessume a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito.

PROCESSO	:	**RR-1.433/2001-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, consignado na sua Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.437/2003-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO AURÉLIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não verificada a contrariedade à Súmula nº 118 do C. TST e quando os arestos transcritos ao confronto de teses não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, oferecendo diverso resultado. No caso concreto, a Corte a quo afirmou que a jornada de trabalho do reclamante foi superior a seis horas diárias e que usufruía de 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, pelo que considerou que não havia a contrariedade à Súmula 118/TST, porque previsto intervalo no artigo 71 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.437/2004-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	MARCILIANO PEIXOTO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. NARA GORETE DE CAMPOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Não se vislumbra violação literal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal quando na decisão recorrida não há data do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal a possibilitar o exame da prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.452/1997-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARQUIMEDES DE SÁ LIMA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a legalidade da penhora em dinheiro de instituição bancária, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência, ficando afastado o cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois a liquidação foi processada de acordo com a sentença exeqüenda, que reconheceu a validade das normas coletivas que estabelecem que as horas extras têm como base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, aí incluídas a gratificação semestral e AFR. Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

VERBAS RESCISÓRIAS. PROPORCIONALIDADE. A Corte Regional não se manifestou sobre a assertiva de que a sentença transitada em julgado não contempla a condenação a esse título, uma vez que a questão ficou adstrita à incidência da preclusão consumativa, em face de a matéria não ter sido articulada nos embargos à execução. A ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 879 da CLT), dado que não se trata de cobrança de custas de execução e, sim, de atualização das custas fixadas provisoriamente na sentença do processo de conhecimento e atualizadas na execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.477/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA(S)	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamante, restando prejudicada a análise referente aos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.477/2002-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FONTES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -CONDIÇÃO DE TERCEIRO NEGADA - SUCESSOR - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Possui cunho nitidamente processual a decisão que reconhece a ilegitimidade de parte da executada para apresentar embargos de terceiro, dada sua condição de sucessora. Por isso, o apelo trancado não se enquadra na restrita hipótese que enseja a admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução (art. 896, § 2º, da CLT), que exige demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional (Súmula 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.478/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA PRIGIOLI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**AIRR-1.485/1999-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA VIANA XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE - TELEMIG
ADVOGADO(S)	:	DR. WELBER NERY SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, Constituição Federal não configurada quando no acórdão recorrido se consigna que a exeqüente anuiu expressamente com a conta elaborada e, mesmo após a penhora, apesar de intimada, não impugnou os cálculos, ocorrendo a preclusão prevista no art. 879, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.498/1996-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ÉDSON CABRAL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	EQUEL DIAS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento é o meio processual hábil para exame da decisão denegatória do processamento do recurso de revista, e, por isso, deve impugnar os precisos termos do referido despacho, demonstrando a viabilidade da tese recursal, com a indicação expressa dos dispositivos ditos violados, conforme exige a Súmula 221, I, do TST, e/ou demonstração da pertinência da jurisprudência tida como divergente. Tem incidência, portanto a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.506/2001-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
EMBARGADO(A)	:	EDMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Tratando-se de pretensão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Embargos Declaratórios, estes são rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.507/2004-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
AGRAVADO(S)	:	KEIRE ELIAS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional impede, o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.508/2002-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RENATO TOGNERE FERRON
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO MAINENTE BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada a omissão apontada pela reclamada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.528/2003-006-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.543/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR MIRANDA SILVESTRE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.544/1994-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE DIVERSÕES PATROPI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUIZ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.545/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS AFONSO DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da procuração outorgada à advogada do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.545/2003-020-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O inconformismo da reclamada com o acórdão que deu provimento ao recurso de revista, para afastar a prescrição bienal quanto à pretensão relativa à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, não justifica a oposição dos embargos declaratórios fundamentados em omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.550/2001-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/1996-060-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CHIPITOS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍLIO MORAES
ADVOGADO	:	DR. LUIS ISMAEL DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.553/2000-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(S)	:	DR. ROBERTO DOS SANTOS E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MESSIAS CAVARETTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento o agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.554/1997-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S)	:	JOEL MARCOS TESCH
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS LEGAIS. TAXA REFERENCIAL. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que a matéria foi decidida mediante a incidência da legislação ordinária de regência (Lei nº 8.177/91). Pertinência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.596/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
AGRAVADO(S)	:	CLARINHA DE MAGALHÃES SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida, valorativa da prova pericial, foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 364, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.602/2001-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIÊNCIA EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE TRASLADO - CÓPIAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR, MAS SEM MANDATO NOS AUTOS.

Invocando a prerrogativa contida no art. 544, § 1º, do CPC, o advogado subscritor do agravo declara a autenticidade das cópias, peça por peça, nas quais estaria consignada sua firma. No entanto, o causídico que apõe sua rubrica no carimbo indicativo de nome e número da OAB não é aquele que assina o agravo, contrariando a declaração antes feita, na forma legal, que alude à responsabilidade pessoal do declarante. Isso não bastasse (há julgados que relevam esse detalhe), no caso, quem efetivamente rubrica as peças não está investido em mandato, o que implica a inautenticidade de todo o traslado (art. 830 da CLT cc. IN 16/00, item IX).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.635/2003-017-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	EDMAR SOARES DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.643/2001-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	:	VILMA MARIA FOSCHIERA PAGNONCELLI
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA ZANELLA PICCININ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado e não pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.646/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.655/2000-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.661/2003-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	GILSON MARQUES FLORES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

A decisão regional que, analisando a prova dos autos, entende caracterizado o grupo econômico, não fere o art. 5º, LIV e LV, da CF. Ademais a discussão envolve reexame do conjunto fático-probatório, daí por que também tem incidência a Súmula 126/TST. De outro lado, por abundância, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta C. Corte, haja vista o cancelamento da Súmula 205/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.669/1996-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA DA COSTA PINTO DIAS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação direta e literal do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário aos interesses da exeqüente.

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DO AGRAVADO. A violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi apontada no recurso de revista, caracterizando-se inovação recursal a referência a ele em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.670/2000-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALCINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JAUAD FERES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.670/2003-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LOTERIA PONTO DOS SONHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LINHARES
AGRAVADO(S)	:	JEANE ROSA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando os arestos transcritos não se mostram aptos a demonstrar o conflito jurisprudencial por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.671/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	LAURO TELES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/2003-110-08-42.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDMILTON ALCIDES GALINDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EDMILTON ALCIDES GALINDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/2003-110-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EDMILTON ALCIDES GALINDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/2003-110-08-43.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDMILTON ALCIDES GALINDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.682/2003-011-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	RICARDO D' ARAÚJO NEGRÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**RR-1.683/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
RECORRIDO(S)	:	WELINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se as custas processuais tiverem sido recolhidas dentro do prazo legal e no valor fixado na sentença e se da guia respectiva (DARF) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.688/1996-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO WAGNER RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
RECORRIDO(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ACORDO COLETIVO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.688/2002-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
EMBARGADO(A)	:	CARLSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.692/2002-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DA SILVA DUTRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPRESTABILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTENTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA.

Por força do § 6º do art. 896 da CLT, somente a violação direta e literal da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta C. Corte ensejam o processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, de sorte que imprestável a invocação de dissenso jurisprudencial ou violação de lei ordinária (art. 1030 do Código Civil - transação efeitos). Quanto à alegada violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, em ambos casos dependeriam da análise de legislação infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.699/2003-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.723/2002-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARCELO ROBERTO BRANDÃO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, em face da omissão ora reconhecida, imprimir-lhes efeito modificativo e não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Reconhecida omissão no julgamento do recurso de revista no que se refere à existência dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico, porque registrado que encontravam-se presentes os requisitos da Lei 5584/71.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.730/2002-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA DOS PRAZERES GONÇALVES MAIA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.732/1997-009-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	EDEZIO DE SANTANA REGO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - REGIME DE PRECATÓRIOS - INAPLICABILIDADE.

O Regional, ao aplicar o art. 173, § 1º, da Carta Magna, por entender que a executada é empresa pública que exerce atividade econômica, não violou o art. 100 da Lei Maior, uma vez que este dispositivo é claro ao determinar a observância do regime dos precatórios às Fazendas federal, estadual e municipal, não estando abrangidos os entes da administração pública indireta como a executada.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.735/2000-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO	:	DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Tendo sido as custas processuais devidamente recolhidas, por meio de guia DARF, dentro do prazo legal, constando o nome da parte, o número do processo e o valor depositado, e tendo sido satisfeita a obrigação de recolher, não há falar em deserção somente pelo fato da aposição incorreta do correspondente código de recolhimento (1505) na guia DARF.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

ILEGITIMIDADE RECLAMADA. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003 desta Corte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.758/2004-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PIMENTA CENEDESI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta dos arts. 5°, XXXVI, 7°, XXIX, da CF/88, e contrariedade à OJ nº 344 da SDI-1 não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.760/2003-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
AGRAVADO(S)	:	DIDYMO CÚRCIO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO	:	DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. MARCO INICIAL. Não é possível a reforma da v. decisão recorrida quando consta da v. decisão que o marco inicial para a contagem prescricional é o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal e as razões do recurso de revista não buscam desconstituir tal fundamento, remetendo à alegação de não ser a Lei Complementar 110/2001 o marco inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.768/1998-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se este como prequestionado. Assim, não se verifica, na hipótese, violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.777/2001-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LANUSSE CUSTÓDIO BATALHA SILVA ACCIOLY
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

Desfundamentado está o apelo se o exeqüente não indica, expressamente, no recurso de revista, dispositivo da Carta Magna possivelmente violado pelo acórdão recorrido, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e as Súmulas 266 e 221, I, do TST. Inovatória é a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, feita somente na minuta de agravo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.780/2002-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA V. CALMON
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CISÃO PARCIAL E RESPONSABILIDADE - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, Recurso de Revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, vale dizer, observa a legalidade e o devido processo legal. De outro lado, os estreitos limites da admissibilidade do recurso de revista, no processo de execução, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula 266 desta C. Corte, ou seja, somente se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. De se afastar a negativa de prestação jurisdição, pois não se exige do julgador rebater cada um dos argumentos e tópicos recursais, desde que a compreensão da tese adotada esteja fundamentada e exclua, de antemão, a aplicação de determinados conceitos de que se vale a parte. No tocante à alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 170, II, da Constituição Federal, seria de todo impossível analisá-las sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria em comento. Por abundância, há de ser lembrado que a questão da responsabilidade, por cisão, da PROFORTE já está pacificada nesta Corte, nos termos da OJ Transitória nº 30 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.781/1993-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	DONY PERAÇA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES DA LIDE - COISA JULGADA PRESERVADA.

Inviável a análise da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte restringe-se a sustentar afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não renovando as violações apontadas na revista, segundo a diretriz da OJ 115 da SBDI-1. Tampouco encontra guarida a alegação de desrespeito aos limites da lide e da coisa julgada se a agravante não aponta de forma clara qual parcela teria sido deferida em desacordo com a decisão exeqüenda. O acórdão recorrido não viola a literalidade do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, quando defere o pagamento do bônus-alimentação e da gratificação de férias, condicionadas à freqüência do empregado e, no caso, houve reconhecimento do direito à reintegração do empregado, vale dizer, que o contrato teria sido cumprido dentro da mais absoluta normalidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.785/1999-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Não há como divisar violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal quando a discussão em torno do deferimento do adicional de periculosidade está assente no conjunto fático-probatório (laudo pericial) e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, e os paradigmas trazidos a cotejo não observam o pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT e o contido na Súmula nº 296 do TST, estando correto o r. despacho agravado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 e a OJ nº 304 da SBDI-1 do TST.

CORREÇÃO MONTÉARIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão regional proferido em sintonia com a Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.788/2003-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA APARECIDA ROSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMARCOS ALMEIDA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.800/2001-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MONTESUL - CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	ALESCIO JOSÉ SCHIMITT
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO POLOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia darf", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.826/1997-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Inexiste ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, pois a Corte de origem solucionou a questão debatida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT. O apelo encontra-se desfundamentado porque não indicada violação à norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.829/2002-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JORAMIR TALEIRES
ADVOGADO	:	DR. JONAS TALEIRES
AGRAVADO(S)	:	ESPLANADA DO PARACURU EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLARKE MOREIRA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de recurso de revista a valoração concreta das provas produzidas, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. A Revista poderá ser admitida se houver infração à norma de regência do ônus da prova, o que não é o caso, uma vez que o Tribunal Regional, ao reformar a sentença de procedência do vínculo de emprego, distribuiu de forma adequada o ônus da prova, à vista do conjunto fático-probatório estabelecido no processo, e, portanto, encontram-se ilesos os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.834/2003-007-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS VALDENIR PEREIRA BORBA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S)	:	BALDESSAR INSTALADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLY MIGUEL SCHWEITZER
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.837/2001-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA TEOTÔNIO BRAZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO(S)	:	IRMÃOS RUSSI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DIAS SUDATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Eg. Tribunal Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.846/2004-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ROBERTO GOZZI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA GOMES GALESI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Em causa submetida ao procedimento sumaríssimo não é cabível recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.849/1992-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO TAVARES DO COUTO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS - RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência indireta ou reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. A questão da competência da Justiça do Trabalho é inovatória em sede de recurso de revista, encontrando o apelo óbice na Súmula 297, I desta Corte. No tocante à fluência dos juros de mora e da correção monetária, quando o depósito é feito para a garantia da execução, sem a liberação ao credor, é elementar, é questão de nível ordinário e, não, constitucional. Incidem os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte Superior.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.855/2003-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BLÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FRAUDE - CESSÃO DE CRÉDITOS DA EXECUTADA EM FAVOR DE TERCEIRO - TEMA ORDINÁRIO.

O reconhecimento da existência de fraude à execução, em decorrência de cessão de crédito da executada em favor de terceiro, no curso de reclamação e patenteada insolvência, é decisão de caráter eminentemente processual, pela aplicação da legislação ordinária, não se revestindo da altitude constitucional que enseja a revisão prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.863/2002-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ FERREIRA PINTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LA STUDIUM MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.872/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE NERY DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CHAVES & CUNHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MONTALVÃO DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.884/2000-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BORDIN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(S)	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO. Tratando-se de empregados que solicitaram adesão de forma livre e espontânea ao PABI, sem qualquer vício em sua manifestação de vontade, não há falar em nulidade da transação extrajudicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.900/1993-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da executada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, deles excluindo os títulos fundados nos dissídios coletivos que vieram a ser extintos por esta C. Corte, assim demonstrado nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA ATÍPICA - QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS - INOVAÇÃO RECURSAL - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Os requisitos exigidos pelo art. 93, IX da Constituição Federal, foram adequadamente observados pelo Regional, uma vez que no acórdão foram expostas e fundamentadas as teses ali acolhidas, observada a OJ. 256 da Eg. SBDI-1. A alegada omissão perece esconder mero inconformismo da parte com o decidido, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. Viola a garantia constitucional de respeito à coisa julgada o acórdão regional que mantém condenação da executada baseada em dissídio coletivo que veio a ser julgado extinto por esta C. Corte. A ação de cumprimento subordina-se a condição resolutiva, qual seja, o trânsito em julgado da sentença normativa que está sendo executada. Nessas circunstâncias, o comando emanado do dissídio coletivo faz coisa julgada atípica, que pode implicar na total reversão da execução. Por isso, no presente caso, hão de ser excluídas da condenação as verbas decorrentes do dissídio coletivo, posteriormente julgado extinto. As questões envolvendo adicional de periculosidade e reajuste salarial não foram prequestionadas na origem e constituem inovação. A dobra das férias está prevista no título executivo e não se confunde com a situação do art. 467 da CLT, por isso intacta a "res judicata".Agravo de instrumento provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.905/2000-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE NOVA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER NILSON RAMOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 DESTE TRIBUNAL.

Acórdão proferido por Tribunal Regional, que afastou o reconhecimento de irregularidade na criação de novo sindicato e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos, encerra natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.922/2003-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO COSTA DE BORBA
AGRAVADO(S)	:	FALCÃO SCHER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESS0 DE EXECUÇÃO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO - PROVA - TEMA QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Desfundamentada a argüição de negativa de prestação jurisdicional, formulada no recurso de revista apresentado em processo de execução, quando o recorrente não aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, de acordo com a OJ 115 da SBDI-1, sendo ineficaz, porque preclusa, a emenda feita no agravo, como se neste fosse permitido corrigir equívoco técnico daquele. Incólume, por sua vez, o inciso LV do art. 5º da Carta Magna, na medida em que o entendimento a respeito da ausência de demonstração válida da propriedade do bem penhorado é resultado da análise das provas dos autos, sendo, pois, insusceptíveis de reexame, de acordo com a Súmula 126 do TST, por óbvio, não envolvendo a literalidade do referido preceito magno.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.933/1996-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO JOSÉ DE BARROS CORREIA LEAL
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS

Tendo o Regional rejeitado a alegação de erro material, não se sustenta a discussão em si sobre os cálculos de liquidação, que além de sepultada pela preclusão, não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST. Daí também não deriva a suposta afronta dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, porquanto sua ocorrência, em tese, constitui, quando muito, ofensa reflexa. Inexiste, outrossim, lesão patente à coisa, nos moldes da OJ 123 da SBDI-II.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.935/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO KAZAN TANNUS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARTUR ALENCAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	ERIC TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO CALCADA EM NORMA ORDINÁRIA - CERTIDÃO NEGATIVA.

Insustentável a alegação de negativa de prestação jurisdicional, amparada em afronta aos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da CF, pois em total descompasso com a OJ 115 da SBDI-1. A decisão recorrida está fundamentada nas normas ordinárias que regulam a fraude à execução, o que inviabiliza a verificação de ultraje aos princípios da legalidade, da coisa julgada e do direito de propriedade. Inexiste afronta ao art. 37, § 6º, da CF, uma vez que a certidão negativa foi requerida, perante esta Justiça Especializada, em face da pessoa física do sócio da empresa-reclamada e, não, da própria executada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.941/1996-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO VITALINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES SANTANA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, ante a natureza do bem penhorado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.945/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	DERMIBAL BARRETO NUNES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.958/1989-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE DE SOUZA PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.968/1992-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SARAIVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALONSO LICÍNIO FERRUCIO VELOSO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - HORAS EXTRAS.

O acórdão recorrido não foi omisso em relação às questões debatidas, resultando íntegra a entrega da prestação jurisdicional, embora o resultado tenha sido contrário aos interesses da agravante. Observada a OJ. 115 da Eg. SBDI-1, restaram ilesos os arts. 93, IX, da CF e 458 do CPC, exposta a devida fundamentação das conclusões judiciais. Quanto ao tema "compensação orgânica" o recurso se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada violação de preceito de lei constitucional ou federal nem dissenso pretoriano. No que se refere às "horas voadas no feriado", a reclamada invoca aresto oriundo de Turma do TST, manifestamente inadequado, em face dos pressupostos do art. 896, "a", da CLT. Quanto às horas extras deferidas, não há como vislumbrar afronta ao art. 93, IX, da CF, pois, aqui, também apresentada a fundamentação necessária e a discussão é fático probatória (não fornecimento de relatórios de viagens), o que atrai a Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.999/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE POLI DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
AGRAVADO(S)	:	NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria referente à impenhorabilidade de bem de família, gravado com usufruto vitalício, carece de prequestionamento, visto que não foi abordada na decisão regional, na qual não se conheceu do agravo de petição interposto em embargos de terceiro, por ausência de peças essenciais à análise da controvérsia. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.004/2001-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BERNARDO CAMPREGHER
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Incabível recurso de revista quando a Corte Regional, valorando fatos e provas, conclui que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade porque não estava exposto a risco permanente, no exercício da função de agente administrativo, dado que o tanque de combustível, referido no laudo pericial, encontrava-se na área externa do edifício, bem como não foram apurados outros agentes de periculosidade. Incidência da Súmula nº 126 do TST, ante o caráter factual da controvérsia e da não-adstrição do juiz ao laudo pericial (art. 436 do CPC), o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial (Súmula nº 296/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VALOR ARBITRADO. O único paradigma colacionado não serve para demonstrar divergência válida, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque enfrenta premissa fática diversa daquela examinada no v. acórdão recorrido, em que o valor dos honorários, a cargo da parte vencida na pretensão objeto da perícia, foi arbitrado em consonância com o critério fixado nos arts. 10 da Lei nº 9.289/96 e 33 do Código de Processo Civil.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 368/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o contido na Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.006/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO ZAMBON
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-2.006/2002-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO ZAMBON
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria - correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.009/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.010/1996-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO DE BRITO SARAIVA
ADVOGADA	:	DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONALNos termos em que foi proferido o acórdão recorrido, não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão está devidamente fundamentada. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da CF/88.COISA JULGADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A hipótese de incorreção material na sentença proferida no julgamento dos embargos à execução autoriza o juízo a promover sua correção, para assegurar a intangibilidade da coisa julgada contida no título executivo, sem que isso configure, necessariamente, violação da coisa julgada ou do devido processo legal. Assim, não há ofensa direta ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-2.019/2001-006-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	:	ELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos que se acolhem para, conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista, a fim de adequar a decisão embargada ao entendimento contido na Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-2.036/2003-921-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA LUIZIANE GOMES CAMPELO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Não há violação direta e literal do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que deu suporte à decisão recorrida. Referido preceito estabelece como regra a exigência de precatório para o pagamento das dívidas da União, Estados e Municípios, decorrentes de sentenças judiciárias, excetuando, contudo, as obrigações de pequeno valor, cuja definição deixou a cargo de leis específicas a serem editadas pelos entes da Federação. Incidência da OJ nº 01 do Tribunal Pleno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.039/2003-921-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE FREITAS NETO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER
ADVOGADO	:	DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Não há violação direta e literal do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que deu suporte à decisão recorrida. Referido preceito estabelece como regra a exigência de precatório para o pagamento das dívidas da União, Estados e Municípios, decorrentes de sentenças judiciárias, excetuando, contudo, as obrigações de pequeno valor, cuja definição deixou a cargo de leis específicas a serem editadas pelos entes da Federação. Incidência da OJ nº 01 do Tribunal Pleno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.043/2003-921-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DUARTE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DORACI CHAVES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. OLAVIO FERREIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Não há violação direta e literal do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que deu suporte à decisão recorrida. Referido preceito estabelece como regra a exigência de precatório para o pagamento das dívidas da União, Estados e Municípios, decorrentes de sentenças judiciárias, excetuando, contudo, as obrigações de pequeno valor, cuja definição deixou a cargo de leis específicas a serem editadas pelos entes da Federação. Incidência da OJ nº 01 do Tribunal Pleno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.048/1996-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO GAMBIM
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE SALARIAL. HORAS EXTRAS. Os arts. 7º, XI, e 195, I, da Constituição Federal não estão prequestionados, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor do contido na Súmula nº 266 do TST, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 459, parágrafo único, da CLT).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista não está fundamentado em violação de norma da Constituição Federal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.082/1989-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARDIO-BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	:	MAURINO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Confirma-se a r. decisão agravada, porquanto no presente agravo não houve indicação de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, quanto à irregularidade de representação constatada na interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.111/2004-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 DA CLT E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O art. 475 da CLT dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. No presente caso, incólume o disposto nos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a tese esposada pelo Eg. Tribunal Regional foi no sentido de que não se consumou a rescisão contratual ocorrida durante o período em que o empregado gozava da aposentadoria por invalidez, uma vez que o seu contrato de trabalho estava suspenso. O aresto colacionado mostra-se inespecífico, pois não abrange os mesmos fundamentos trazidos no v. acórdão atacado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.130/2001-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	LILIAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FREIRE VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.135/1996-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. COISA JULGADA. Além de ser incabível recurso de revista em execução por violação de dispositivo de lei, nos termos da Súmula nº 266 deste Tribunal, a não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora constitui capítulo da decisão já transitada em julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.135/1996-003-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO LITTIG
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por inépcia da petição recursal suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, e, ainda, indeferir o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Não foi discutida a natureza jurídica da parcela (art. 7º, XI, da CF/88) nem o alegado enriquecimento ilícito, mas, sim, a necessidade de cumprimento do que estabelecido pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), por constituir capítulo da decisão exeqüenda.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A interpretação do sentido e alcance do título executivo, mediante cognição suplementar do juízo da execução, na liquidação da parcela com base no conceito legal de remuneração, não atenta contra a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2 do TST), e, portanto, não se configura a hipótese de violação do art. 5º, LIV e XXXVI, da Constituição Federal.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não se caracteriza julgamento fora do pedido nem, tampouco, ofensa à coisa julgada, quando há observância dos limites objetivos da lide e a parcela é liquidada na forma estabelecida na decisão exeqüenda. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

INCORPORAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO A AGOSTO DE 1994. Não se configura violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando há cumprimento do comando exeqüendo na fase de liquidação de sentença.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição de multa pelo juízo da execução em embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios, em decisão fundamentada, não ofende a norma do art. 93, IX, da Carta Magna, antes, a prestigia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA DO AGRAVADO. Não se evidencia, na espécie, que a conduta do agravante esteja a atentar contra o conteúdo ético da relação processual ou contra a dignidade da Justiça, na medida em que o executado utilizou-se do direito constitucional à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não obstante a presente decisão ser contrária aos seus interesses. Pedido rejeitado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.135/1996-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO LITTIG
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deficiência de traslado suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.143/1990-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MATEUS LAZZAROTTO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever, ipsis litteris, os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.147/1999-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - PROVA FEITA - VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES.

Contrariamente ao que sustenta o agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui, sim, competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo que se falar, por isso, em usurpação de competência pelo Juízo de admissibilidade a quo, o qual, como se sabe é provisório e não vinculativo. Quanto às horas extras, não se sustenta a argüição de ofensa literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando o julgador regional conclui que as alegações sobre a jornada de trabalho do empregado foram corroboradas pelas provas dos autos; no particular, destarte, o apelo, encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso extraordinário.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.165/2000-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERRAZ
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de eeclaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-2.182/2001-049-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCO POLLO CARLUCCIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "TERMO DE ADESÃO" e, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 40%. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.199/1990-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALVES ROJAS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, são inovatórias as alegações de afronta aos arts. 3º e 455 da CLT, 5º da CF, 1.090 Código Civil e de divergência das OJs 124 (atual Súmula 381/TST) e 228 (Súmula 368/TST), porquanto apenas expendidas nas razões do agravo de instrumento. Por outro lado, não foram renovadas no agravo as argüições de ofensa aos incisos I, II, e LV, do 5º da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.218/2000-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DONATO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios e do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. Ante provável divergência jurisprudencial, dá-se provimento a agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado em face da decisão proferida no recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO	:	**AIRR-2.248/2003-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO NARCISO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	DONA YEDA REFEIÇÕES LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM CONTA CORRENTE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - DISCUSSÕES QUE NÃO ALÇAM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Em sede executória, manifestamente incabível revista com fulcro em divergência jurisprudencial e possível violação de lei Federal, ante as exigências do § 2º do art. 896 da CLT. Tampouco admissível o recurso com apoio no art. 5º, II, da Carta Magna, quando a análise a limitação da responsabilidade dos sócios demandaria a verificação de legislação ordinária pertinente à matéria; violação, se houvesse, ocorreria de modo indireto, em total descompasso com a Súmula 266/TST. O caput e os incisos XXXIV, XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, têm operatividade por meio de normas legais ordinárias, o que, por certo, não caracterizaria a ofensa direta e literal prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.253/1981-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CHRISTOVAM MACHADO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. PAULO HATSUKO TOUMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DANZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado à revisão do acórdão embargado proferido sem os vícios a que se refere o art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-2.269/2003-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ADENILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA(S)	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS NÃO APONTADAS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.279/1989-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA D'AMORE POSSER
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.306/2002-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	DALILA FERRER BRUSE
ADVOGADA	:	DRA. MARIAN SCHWABE PATRÍCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.309/1992-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	LENILDO BELMIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.310/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "preliminar de prescrição do direito de ação", por violação do artigo 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOSICIONAMENTO DE DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. ART. 11 DA CLT E SÚMULA Nº 308, ITEM II, DO C. TST. Reclamação trabalhista ajuizada em 1990, pelos reclamantes, com o objetivo de reposicionamento de doze referências na categoria funcional a que pertencem, com base em Exposição de Motivos publicada em fevereiro de 1985. Projetando a prescrição bienal prevista, na época, no art. 11 da CLT, tem-se que em fevereiro de 1987 ficou prescrita a pretensão dos reclamantes. Incidência do disposto na Súmula nº 308, item II, do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.327/2003-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIOLADA.

Não há como se reconhecer a nulidade do julgado regional sem que o recorrente indique o tema que teria restado omisso, ainda mais depois dos esclarecimentos prestados pela decisão declaratória. Incólume o inciso II do art. 5º da Carta Magna, pois a questão pertinente ao alcance e início da responsabilidade subsidiária, pelo pretendido exaurimento prévio da execução contra o devedor principal, está exclusivamente ligada à interpretação de dispositivos de lei ordinária e a jurisprudência. Por fim, posto que os arts. 145 e 195 da Constituição Federal não tratam de juros e de correção monetária sobre o débito previdenciário, insubsistente a argüição de violação direta e literal dos mesmos, nos moldes exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.336/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO(S)	:	COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula do TST e violação direta à Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.340/1988-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ITALTAXI E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - INOBSERVÂNCIA - APELO DESFUNDAMENTADO.

Tendo em vista que o executado não renovou, em sede de agravo, as alegações de violação constitucional expendidas na revista, desfundamentado se encontra o apelo, pois inobservado o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.358/1999-051-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	GENTIL RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.396/1993-003-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DILERMANO MAGRIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DA REVISTA.Embora tenha transmitido o recurso de revista via fac-símile dentro do octídio legal, o exeqüente deixou de apresentar os originais, razão pela qual tem-se por inexistente a revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.417/2001-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ERIVAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. Conforme registrado no acórdão regional, a questão gira em torno do ônus da prova, do qual o reclamante não se desincumbiu, não comprovando que foi erroneamente enquadrado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-2.439/2003-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o reclamante do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.469/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	VANILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.472/1998-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LEOA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S)	:	EULANDA DAVID DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.514/1993-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e assegurados ao exeqüente o direito a um processo e a uma sentença justa, ao contraditório e à ampla defesa.

DIVISOR DE HORAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIII) não caracterizada, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação foi processada de acordo com a sentença exeqüenda que deferiu a equiparação salarial com base no salário do paradigma, o qual era calculado com o divisor 240 e não 220. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.514/1996-511-05-01.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS FERRAZ SOUTO
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF não autorizam o exame do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, consoante os limites contidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.

NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Tendo o Tribunal a quo julgado pela manutenção da penhora sobre dinheiro, ao fundamento de que o Executado não obedeceu à gradação legal prevista no art. 655 do CPC quando nomeou à penhora bem imóvel, a invocada ofensa dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF não viabiliza o recurso de revista, uma vez que a demonstração de ofensa, no caso, somente se possibilitaria pela via reflexa, o que não se coaduna com a regra do art. 896, § 2º, da CLT (Súmula nº 296 do TST).

FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA À IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. A Corte Regional, aplicando o art. 897, § 1º, da CLT, não conheceu do agravo de petição do Executado por falta de delimitação da matéria impugnada. Ainda que a interpretação dessa regra tenha sido feita de forma equivocada, como quer o Agravante, o fato não autoriza o cabimento do recurso de revista, porque não ofende de forma direta e literal os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.517/2000-028-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO CANDIDO TORRES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Para a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 do c. TST é necessário que haja sido comprovado o desvio de função, hipótese não verificada no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.530/2000-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO
AGRAVADO(S)	:	COPIADORA CODEL CÓPIAS E DESENHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o prazo em dobro previsto no art. 1º, III, do Decreto-lei 779/69.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.564/2001-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	ARTE FÓRMULA FARMÁCIA HOMEOPÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.588/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Inviável o apelo apoiado em suposta afronta a dispositivos ordinários, uma vez que a admissibilidade do recurso na fase de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal (Súmula 266/TST). Não obstante a falta de prequestionamento a respeito da possível violação dos incisos XXII e LIV do art. 5º da Carta Magna, esta também não se observa de modo direto, como exige o § 2º do art. 896 da CLT, haja vista a necessidade de se analisar a aplicação de norma ordinária, in casu, os arts. 683, I, e 692 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.602/1998-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS NICOLAJUNAS
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado não habilitado nos autos e, ainda, interpostos fora do prazo legal de cinco dias (Súmula nº 387, III, do TST).

PROCESSO	:	**AIRR-2.616/1997-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOANA BACIEGA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS/ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de fundamentação do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.632/1998-062-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE APARECIDA BONATELLI CARDIM
ADVOGADO	:	DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONVERSÃO RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO	:	**AIRR-2.639/2002-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCIO JOSÉ DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	DR. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO ACEITO - TRABALHO COOPERADO NEGADO - MATÉRIA FÁTICA - DISCUSSÃO VEDADA NESTA ESFERA.

O recurso de revista, de fato, não merecia seguimento, uma vez que, para se reformar o acórdão regional, afastando-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, antes seria necessário o reexame da matéria fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, prova do autor tendo sido feita, não há violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.684/2000-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO RICARDO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - DELIMITAÇÃO DE VALORES.

Não há nulidade a ser declarada, uma vez que o despacho denegatório da revista tem previsão no art. 896, § 1º, da CLT. Tampouco prospera o inconformismo da parte contra o não conhecimento do agravo de petição, por falta de delimitação de valores, haja vista que este se deu por inobservância do dispositivo celetista (art. 897, § 1º) que regula o trâmite da execução trabalhista. A afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, caso houvesse, seria meramente reflexa, portanto, em total descompasso com a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.696/1997-024-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SELMA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.754/2001-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADA	:	DRA. RENATA LEV
AGRAVADO(S)	:	PAULO TADEU DE CARVALHO FABBRI
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PARCELAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.770/1997-051-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA MARTINS PREVIATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA TELEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 205/209, julgando improcedente o pedido de vínculo empregatício com a segunda reclamada. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PERTENCENTE A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.816/2001-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	S.A. CARGA E DESCARGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.836/2003-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ELUZA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.868/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - ANUÊNIO - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, a decisão recorrida está em absoluta conformidade com a Súmula 191 do TST, eis que reconhecida a repercussão sobre as horas extras. No que diz respeito aos anuênios, inexiste afronta direta e literal ao art. 457, § 1º, da CLT, não colhendo a pretensão de reflexo do adicional de periculosidade nessa vantagem. Quanto à hora de descanso, que não teria sido paga, o recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, eis que o aresto regional identificou essa uma hora a mais como tendo sido paga. E, no particular, a decisão recorrida está em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST. Quanto às diferenças salariais, o recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz dos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.900/1996-024-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.904/2001-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ADEMIR MARSOLA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
EMBARGANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para que conste na parte dispositiva do acórdão o seguinte: dou provimento ao recurso de revista para, reconhecida a estabilidade provisória de dirigente sindical, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-1, condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período estabilitário. Prejudicada a análise dos embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. Determina-se o exame de tema sobre o qual não houve manifestação, com o fim de proceder à plena prestação jurisdicional. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para limitar a condenação ao pagamento do período relativo ao período da estabilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 116 da C. SDI.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.942/2000-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DEVANILDO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAGNAN ESCUDERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**RR-2.964/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ISABEL VIDO MANGANO
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

PROCESSO	:	**AIRR-3.026/1991-001-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NÍVEA SILVA KURY ARAGÃO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO ESTADUAL - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à ofensa direta e literal à dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente na hipótese em que a discussão decorre da aplicação legislação ordinária, que permite a responsabilização do sócio majoritário pelo descumprimento de título judicial envolvendo sociedade de economia mista, sociedade anônima, criada pelo Estado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.166/1998-024-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL ADEMIR BEREZOSKI
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. É j ustificável a conclusão adotada na decisão agravada, uma vez que a liquidação extrajudicial da Executada foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.186/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADIL ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA BORGES
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TERCEIRO EMBARGANTE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL TÍPICO.

O posicionamento do Regional acerca do ausência de interesse processual da terceira embargante foi amplamente fundamentado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Em verdade, o que se verifica é mero inconformismo da agravante em não ver acolhida a sua pretensão. Não se exige do julgador que rebata todos os argumentos das partes, desde que a tese adotada seja inequívoca e, exclua, de antemão, a aplicação de determinados conceitos. No tocante à alegação de ofensa direta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, o fato de não ser acolhida a defesa da parte, quanto seu ao interesse processual, não implica em cerceamento de defesa nem, tampouco, em violência ao devido processo legal. Ainda que assim não fosse, trata-se de matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, qualquer análise acerca das alegadas ofensas constitucionais diretas dependeria do prévio exame da legislação ordinária envolvida, hipótese que não atende ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Por fim, a questão da responsabilidade solidária da PROFORTE já está pacificada nesta Corte, nos termos da OJ Transitória nº 30 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.191/2000-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DOS TRABALHADORES DE ATENDIMENTO PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ALBUQUERQUE BRAZ
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há como se acolher pedido de dispensa do depósito recursal. Trata-se de garantia de instância, cujo não recolhimento determina a deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.199/2001-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PETER PAUL WINNIKOW
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANA KARINE BORGES FONTENELLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo - adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de transferência seja a remuneração mensal do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extras - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 264 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 264 do TST, determinar que o cálculo das horas suplementares seja feito com a integração das parcelas de natureza salarial, excluídas aquelas de nítida natureza indenizatória, assim declaradas por lei, contrato ou convenção coletiva. Para se evitar o enriquecimento injustificado do recorrente serão deduzidos os valores já pagos sob o mesmo título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 264 DO TST. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264). De tal forma, a soma das parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração do empregado determina o valor da hora trabalhada, devendo o cálculo das horas extras ser obtido por meio da utilização desse valor, acrescido do adicional previsto na Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.304/2002-906-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da Agravante, o que não caracteriza hipótese de nulidade. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imposição de multa por litigância de má-fé ao devedor que procrastina o andamento do processo de execução, com apoio nos artigos 18, § 2º, e 601, ambos do CPC, não ofende a literalidade do art. 5º, caput, e incisos I, II e LV, da CF/88, na forma do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.422/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JANDIRA SANTANA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 93,IX, DA CONSTITUIÇÃO CUMPRIDO.

A decisão que homologa os cálculos de liquidação tem motivação na adequação dos mesmos aos limites do título judicial em execução. Por expressa disposição legal, peculiar ao processo do trabalho, trata-se de mera decisão interlocutória, daí por que ainda que sucinta a fundamentação, não configura violação direta e literal do inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal. E a nulidade só existe na hipótese de prejuízo manifesto e insuperável para a parte, o que foi afastado pelo Eg. Regional, observada a regra do § 3º do art. 884 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-3.466/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE PURGA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI 8.745/93. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. Na fixação de competência ratione materiae devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação por tempo determinado, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.805/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA CEF E FUNCEF. EXAME CONJUNTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (§ 6º do art. 896 da CLT). No caso concreto, a decisão recorrida encontra-se fundamentada no art. 114 da Constituição Federal, considerando que o pedido de complementação de aposentadoria, pela inclusão de abono salarial previsto em sentença normativa, está vinculado ao extinto contrato de trabalho.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Constando da decisão recorrida que a CEF é instituidora e mantenedora da FUNCEF, a declaração judicial de responsabilidade solidária pelo débito trabalhista não tem o condão de afrontar diretamente o art. 5º, II, da CF/88.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNCEF. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo expôs os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões e matérias debatidas na lide, sendo a prestação jurisdicional entregue na forma prevista no art. 93, IX, da CF/88.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA. Considerando que o abono foi deferido com suporte em cláusula de sentença normativa e afirmada a natureza salarial da parcela, não se constata violação direta do art. 5º, II, da CF/88.

ABONO. FONTE DE CUSTEIO. Não se verifica violação à regra do art. 195, § 5º, da CF/88, porque específica para a previdência oficial, sendo que, na espécie, se discute fonte de custeio de entidade de previdência privada. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.905/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que esta Corte não está vinculada aos fundamentos da denegação, incumbindo-lhe o exame da matéria devolvida no agravo de instrumento. Dessa forma, eventual ausência de fundamentação no despacho de admissibilidade não motiva a nulidade da decisão nos termos do art. 93, IX, da CF.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A única possibilidade de seguimento do recurso de revista interposto em processo de conhecimento é por violação direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). Assim, as hipóteses de ofensa à legislação ordinária e de divergência jurisprudencial são afastadas. E, quanto à norma da Constituição Federal, para ensejar o exame, deve ser prequestionada (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.132/2003-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	INGO ZOZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - BASE DE CÁLCULO.

É entendimento pacífico no âmbito desta Justiça Especializada que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279 da Eg. SBDI-1), o que inclui o anuênio, gratificação de inegável natureza salarial, já pacificada pela Súmula 203 do TST. Incide, pois, ao caso dos autos, a Súmula 333/TST, a obstar a revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.400/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ FERREIRA GALVÃO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	MARCONI GUSMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Acórdão regional proferido em consonância com o contido na Súmula n° 383 do TST, segundo a qual é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.413/2003-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PEIXOTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SAMIR THOMÉ FILHO
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER JOSÉ DE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a r. decisão a quo está em consonância com a jurisprudência do C. TST e a matéria foi examinada com base no fato e na prova controvertida.

PROCESSO	:	**AIRR-4.534/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VANDERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MAIA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA A. C. DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.599/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RAFAEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), a inclusão da diferença salarial deferida, na base de cálculo das horas extras, visto que houve necessidade de o Juízo da Execução realizar atividade de cognição supletiva, confirmada pelo Tribunal revisor, não atentando contra a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2 do TST), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.871/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação à coisa julgada, nem ausência de fundamentação da v. decisão recorrida, não há como se verificar ofensa aos dispositivos constitucionais indicados pela executada. Art. 896, § 2º,da CLT e Súmula 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-5.742/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CÂNDIDO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional consignou que a atividade do Reclamante estava classificada como insalubre por disposição contida no Anexo 13, NR-15 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, em face do contato com hidrocarbonetos, constatada a insalubridade por meio de perícia técnica. Assim para se adotar entendimento diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Havendo piso da categoria, é sobre ele que deve ser calculado o adicional de insalubridade. Nesse sentido orientam as Súmulas nºs 17 e 228, do TST. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional considerou devidas as horas extras em razão da prova oral produzida, que invalidou os registros de jornada, incidindo a Súmula nº 126 como óbice à admissibilidade do recurso de revista. HORAS DE SOBREAVISO. O Tribunal Regional baseou-se na prova oral para concluir pela existência das horas de sobreaviso. Assim, o óbice da Súmula nº 126 do TST se revela intransponível à admissibilidade do recurso de revista, afastando a hipótese de ofensa à lei, por estar correta a distribuição do ônus probatório. EVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A r. decisão regional está em consonância com a Súmula nº 342 do TST no sentido de que os descontos salariais somente serão válidos com a autorização prévia e por escrito, do empregado, o que afasta a possibilidade de violação de dispositivo legal e análise de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-6.353/2003-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, quanto a cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice de deserção apontado no acórdão regional de fls. 659/663, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. Decisão em que o Tribunal Regional, com fundamento em deserção, em face da ausência de comprovação do recolhimento de multa imposta por litigância de má-fé, não conhece de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.378/2002-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA SILVA TABORDA
ADVOGADO	:	DR. VERGÍNIA MARA PEDROSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.408/2000-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO
AGRAVADO(S)	:	EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HERDEIROS NECESSÁRIOS DO RECLAMANTE - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL ESTRITO.

Não se sustenta a alegação de ofensa direta e literal de direito adquirido se a verificação depende da análise e da exegese da legislação ordinária, no caso, a lei 6858/80 e art. 1784 do novo Código Civil, ambos que disciplinam a sucessão do empregado falecido, ao qual se reconheceram créditos. Por isso, a discussão que se pretende reiterar não tem o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	AIRR-6.478/1998-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JAIRO FRANCISCO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A análise de afronta à Constituição da República passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas que regulam a liquidação extrajudicial e seus desdobramentos, razão por que não há que se falar em violação direta à literalidade de preceito constitucional. Demais disso, o art. 46 do ADCT da CF se refere à correção monetária no caso de intervenção e liquidação extrajudicial de entidades financeiras, submetidas à interferência do Banco Central, não sendo esta a hipótese da RFFSA.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.479/1998-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DARCI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. É j ustificável a conclusão adotada na decisão agravada, uma vez que a liquidação extrajudicial da Executada foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.639/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS PORTA NOVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA QUE NÃO TEM SEDE CONSTITUCIONAL ESTRITA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a argüição de violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91, 1.092 do Código Civil e 15 da Lei 8.036/90. Quanto à época própria da atualização monetária, não há como se reconhecer afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, vez que a matéria em debate está adstrita à legislação ordinária, não alcançando o nível constitucional exigido na previsão legal acima indicada e na Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-7.007/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. BANESPA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-7.029/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA GRISOLIA
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-7.523/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
EMBARGADO(A)	:	MARIA TERESA POPP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional prova tão-somente que foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação. E o carimbo ou etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista, também não presta à aferição de tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-7.567/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RUDY TOWS
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 326/TST.

Inadmissível o recurso que investe contra decisão regional proferida em conformidade com a Súmula 326/TST. Por outro lado, somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional; ali ficou assentado que o pedido inicial, sobre o qual incidiu a prescrição total, referia-se a parcela nunca recebida (complementação de proventos de aposentadoria) possuindo, portanto, a matéria, contornos que não podem ser reexaminados (Súmula 126 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.639/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO TAVARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL LUIZ FÉLIX MORAL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MELLO & BATISTA LTDA. - MELTUR OPERADORA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Quando a conclusão sobre a possível violação à coisa julgada depende da interpretação do título exeqüendo, resta insubsistente a argüição de ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, sendo nesse sentido a diretriz da OJ. 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.649/1997-020-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-PROVIMENTO. Inaplicabilidade do artigo 46 do ADCT, que versa sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, quando o tema em debate diz com a incidência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas de empresa cuja extinção foi decretada por ato do Presidente da República, em face de programa de desestatização. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-7.774/2002-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS RODELLA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP
ADVOGADO	:	DR. MILTON GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional prova tão-somente que foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação. E o carimbo ou etiqueta que consta no recebimento do Recurso de Revista, também não presta à aferição de tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1).

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-7.915/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 1.572/1.573, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-8.217/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ANA MARIA ZETTERMANN
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, em face da omissão ora reconhecida, imprimir-lhes efeito modificativo e dar provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição bienal, manter a v. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A omissão reconhecida no julgamento do recurso de revista, no que se refere à existência de decisão transitada em julgado relativa à pretensão da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, amolda-se à previsão estabelecida pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-8.411/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	RICARDO DE BABO MENDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A)	:	ROBLES LOPES DE MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
EMBARGADO(A)	:	TELEART TELEFONES ARTÍSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE COM MATERIAL INCOMPLETO. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. Não se conhece de embargos de declaração, por estar incompleta a versão apresentada por meio de fac-símile, comprometendo a fidelidade do material transmitido (art. 4º, "caput", da Lei nº 9.800/1999) e, ainda, interposto fora do prazo legal de cinco dias (Súmula nº 387, III, do TST).

PROCESSO	:	**RR-8.515/2002-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO. Sendo o empregado comissionista misto e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extras incide sobre a parte variável de sua remuneração. Quanto à parte fixa do salário, as horas extras serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.940/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENUR DINIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-9.553/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLILE RCHTER STEINSTRASSER
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Certidão que contém apenas data provável de publicação do acórdão regional serve tão-somente para provar que este foi encaminhado para publicação, mas não demonstra a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do acórdão regional nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-9.620/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO FIDÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-9.620/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO FIDÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL HIPOTECADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Os arts. 21, IX, e 23, IX e X, da Constituição Federal, além de não terem relação direta com a questão da impenhorabilidade do bem imóvel gravado com garantia real, não estão prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-9.686/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SYLVIO DO REGO BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA COMPROVADA POR MEIO DE TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e por meio do reexame de fatos e provas, objetiva-se a reforma da decisão regional que deferiu o pagamento de horas extras com base em prova testemunhal contundente. Óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.968/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	EDNA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERROS DE CÁLCULOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS.

O art. 896,§ 2º,da CLT trata de forma diferente o cabimento de recurso de revista no processo de execução; neste, só haverá acesso extraordinário caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. No caso, as questões em torno dos cálculos das horas extras e da correção monetária não envolvem matérias constitucionais estritas, como exige a Súmula 266/TST. Imprópria, ainda, a alegada ofensa direta ao artigo 5º, incisos II, da Carta Magna, uma vez que referida garantia, existente norma expressa, pressupõe, antes, verificação da respectiva infringência e, não, do preceito constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-10.073/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CACILDA GONÇALVES MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E MULTA - PRECATÓRIO INAPLICÁVEL - AUTARQUIA CORPORATIVA OU PROFISSIONAL.

Não enseja a averiguação de negativa de prestação jurisdicional a indicação de ofensa a dispositivo constitucional que não seja o art. 93, IX, da Carta Magna, a teor do disposto na OJ 115 da SBDI-1. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Constitucional, em decisão que aplica a multa prevista no art. 538 do CPC, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos, na medida em que tal questão é tratada pelo dispositivo processual supracitado, o que tornaria a violação constitucional, caso existente, meramente reflexa, desatendendo ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Sendo a executa autarquia corporativa e, por isso, não se equiparando à fazenda pública federal, estadual ou municipal, não há por que buscar a incidência do art. 100 da Lei Maior, que, por isso, não foi violado em sua literalidade. A precípua razão de ser do precatório é a previsão orçamentada do gasto de dinheiro público, sob estrito controle, o que não se dá com os Conselhos Profissionais e a Ordem dos Advogados. Invocável, também, o argumento do art. 790-A da CLT, que não exime as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do recolhimento de custas, deixando de equipará-las às típicas pessoas de direito público, que delas estão isentas.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.478/2003-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-10.518/2003-011-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DESIDÉRIO DEL CARMEN VALENCIA CORTÉS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurispru 341 da SBDI-1 desta Corte)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-10.939/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VALDEMIR BRITO MAIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido objeto da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.125/1998-009-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURO ANTÔNIO SARDI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da Agravante como litigante de má-fé formulado em contraminuta, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Decisão recorrida que interpretou o comando do título executivo judicial, pois o adicional noturno tem inquestionável natureza salarial, nos termos da Súmula nº 60, I, do TST. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

REFLEXOS. MÉDIA DUODECIMAL. A decisão recorrida mandou aplicar o disposto na Súmula nº 347 desta Corte, não se caracterizando a violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

REFLEXOS. 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em sintonia com o que foi estabelecido no título executivo. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-11.770/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	GLAUBER GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco ABN AMRO Real S/A; conhecer do recurso de revista interposto pela Metro Dados Ltda., no tocante à correção monetária e ao recolhimento do Imposto de Renda, respectivamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO ABN AMRO REAL S/A.**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Decisão regional em que se concluiu, com base na prova documental, estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, na forma prevista no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, atribuindo-se ao Agravante, com suporte nesse dispositivo de lei, responsabilidade solidária pelo débito trabalhista. Recurso de revista em que não se admite a configuração dos requisitos previstos em lei para a caracterização do grupo econômico e, pois, a responsabilidade solidária. Decisão denegatória fundada na Súmula nº 126 do TST e, pois, na inexistência de demonstração de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Incidência sobre o valor total da condenação e não, mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.289/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIÊNIA OLIVEIRA PLÍNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA PÃO CASEIRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, contendo o acórdão recorrido os fundamentos quanto às questões de fato e de direito submetidas pela parte. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional reputa imprestável a prova oral produzida pela Reclamante, por ser frágil, contraditória e tendenciosa e, por isso, exclui da condenação a indenização derivada de dano moral, foram observados os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-13.078/2002-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para deferir intervalo intrajornada de uma hora, nos termos do art. 71, §4º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-13.296/2002-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ELIANE DE FÁTIMA ZIEBARTH
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que extrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.460/1999-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ELIAS PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - ADVOGADO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

Não se justifica o argumento do subscritor do agravo de que só teve ciência do despacho denegatório quando da intimação para manifestação sobre os cálculos apresentados, eis que, na forma da lei, o despacho denegatório da revista foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná no dia 08.10.04, tudo de acordo com o art. 236 do CPC. O prazo recursal iniciou-se no dia 11.10.2004, encerrando-se no dia 18.10.2004. Por isso, intempestivo o agravo interposto em 28.03.2004.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.482/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO BIO-VET S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GILBERTO KOHLS PICH
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Não se caracteriza violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, quando o Tribunal Regional declara a preclusão a que se refere o art. 879, § 2º, da CLT, fundamentando que o Executado, embora intimado, não se manifestou sobre os cálculos e, portanto, não houve emissão de tese acerca da alegada ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-14.601/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CORTEZ
EMBARGADO(A)	:	REGINA MARIA SADDI
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Embargos de declaração de que não se conhecem porque intempestivos. Os originais foram juntados após o prazo de cinco dias a partir do término do prazo recursal (Súmula nº 387, item III, do TST).

PROCESSO	:	**AIRR-14.613/2002-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOMINGOS PEREIRA VENTURA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS. MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Condenação no pagamento de jornada em regime de sobreaviso e reflexos teve por base o fato de que tanto a defesa quanto o preposto confirmaram que a empregada trabalhava em tal jornada. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não se vislumbra contrariedade à OJ 49/SDI-1, eis que no caso a empresa não negou o sobreaviso.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-14.977/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-15.027/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANSELMO MICHELETTI
ADVOGADO	:	DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o v. acórdão recorrido está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Óbice do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-15.149/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DEISE CHRISTINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA TELESP. Decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte. Violação de dispositivos de lei e constitucionais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, constata-se prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da Reclamada, haja vista que este é subordinado ao conhecimento do recurso principal.

PROCESSO	:	**AIRR-15.338/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR	:	DR. CLEBER MARTINS SALES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOBERVÂNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS AINDA VIGENTE. Demanda que não decorre de alteração do pactuado, mas de inobservância de disposição contida em Plano de Cargos e Salários ainda não expressamente revogado. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.939/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-17.423/2002-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA SIRLEI GEHRKE
ADVOGADO	:	DR. ELIÉZER CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR DA SILVA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 268 DO TST. Não comprovada a identidade de pedidos entre a ação anteriormente proposta e a atual, com vistas a demonstrar a interrupção da prescrição, não há como estabelecer a contrariedade à Súmula nº 268 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.793/1995-005-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO E DR. JOSÉ ALBERTO C.MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO SOUZA RABELO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUCESSÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE ABATIMENTO DA SOBREJORNADA

Acertado o despacho denegatório quando invoca jurisprudência do STF para afastar a possibilidade de ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna, já que o respectivo exame depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, restando, pois, inviabilizada a hipótese de ofensa direta e literal à Constituição (alínea "c" do art. 896 da CLT). Quanto ao adicional de horas extras, a ausência de prequestionamento dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Política atrai a incidência da Súmula 297/TST. Com relação ao abatimento das horas extras, não prospera a argüição de ofensa constitucional, haja vista a inexistência de determinação a respeito no título executivo judicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.894/2002-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PORTO FORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO PRESTES CORDEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.316/2002-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA CARDIOLÓGYCA C. COSTANTINI S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CARLSSON WEHRMANN
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. ATENDIMENTO A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.732/2003-010-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	LÚBIA MOREIRA TELES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em que se declara a invalidade de cláusula convencional em que se reduz o intervalo intrajornada. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. II - HORAS EXTRAS. Decisão fundada no conjunto probatório. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-18.904/2002-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO SCHIOCHET
ADVOGADO	:	DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. A ação foi proposta em 24/10/2002, dentro, portanto, do biênio posterior à vigência da referida lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-19.991/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR COUTINHO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SOARES SALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-20.045/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALUÍZIO BARROS DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SADAKO AZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurado o cerceamento de defesa, a teor dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, aplicados na decisão regional, porque cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como é o caso da substituição de testemunha contraditada.

HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista quando os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inespecificidade dos paradigmas colacionados, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RECLAMADA. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.543/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ MÁRCIO TOLEDO MORILHAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	MISURALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SPL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANJEJU PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. PROVA. REVELIA. CONFISSÃO. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.941/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MOREIRA ANDRAUS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVANTE(S)	:	EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Aplicado à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado, conclui-se que a falta de intimação da executada para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela exeqüente não configura cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de manifesto prejuízo à parte (art. 794 da CLT), dado que a referida impugnação foi rejeitada pela sentença, mantida pelo acórdão regional. Violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXEQÜENTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELO PERITO. Ausência de prequestionamento do tema relativo à violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), tal como previsto na Súmula nº 297/TST, uma vez que a decisão regional está calcada unicamente na correção do critério de cálculo considerando os valores pagos, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, a discussão fática em torno do critério de apuração das horas extras não envolve diretamente a incidência do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE COMISSÕES. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que a decisão regional determinou a compensação em obediência ao comando da sentença exeqüenda. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não viabilizam recurso de revista interposto no processo de execução, ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. A regra estampada no inciso XXXV do art. 5º da CF/88 também não possibilita o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível o recurso de revista, pois a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado pelo TST na Súmula nº 381, com a qual o acórdão regional encontra-se em sintonia. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-22.137/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	RICARDO OSHIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º (primeiro) do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Orientação traçada na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.531/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO TARCISIO CINTRA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - MULTA CONVENCIONAL.

A questão acerca da pretensão de sobrestamento do feito já se encontra em harmonia com a OJ. 143 da SBDI-1, não comportando o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem a Súmula 333 do TST e o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. O Regional não examinou a questão da multa convencional sob o enfoque do art. 458, II, e III, o que inviabiliza a sua análise nesta Instância Extraordinária. Inteligência do Súmula 297, III, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-25.716/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE TÁRCIA LEONARDI
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO FIXO. SUPRESSÃO. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. ESTORNO DE COMISSÕES. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27.960/1999-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	THAIS MASCARENHAS GIUBLIN
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. - ENSINO PRÉ-ESCOLAR DE 1º GRAU E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LISANDRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-28.058/1998-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA PRESERVADA - DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS FEITA NA FORMA DO TÍTULO.

Não há como se reconhecer violação direta e literal da garantia constitucional de respeito à coisa julgada se a discussão trazida no recurso de revista restringe-se à interpretação do título executivo judicial, especialmente, sobre a maneira como deveria ser feita a dedução dos valores pagos, o que, segundo o Eg. Regional foi feito, não, porém, na extensão desejada pela parte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.135/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO FERNANDO ALVES XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST/HORAS EXTRAS/COMPENSAÇÃO DE JORNADA/FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-30.160/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HILDO APARECIDO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(S)	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional adotou o entendimento consubstanciado nas Súmula nºs 191 e 264 do TST, pelo que não cabe a revisão do julgado, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-30.170/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO TADEU JACINTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. DESPACHO DENEGATÓRIO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peças essenciais ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-30.642/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM VAZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO PRADO BADARÓ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUROS DE MORA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-32.928/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(S)	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EULÁLIO ALVES LARAGNOIT
ADVOGADO	:	DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-33.295/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RAMON FERNANDEZ CID
ADVOGADO	:	DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tampouco do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte. Violação de dispositivos de lei e constitucionais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-33.806/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO EDSON ÁLVARES CABRAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Não há como se conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que não está consignado no acórdão regional quais parcelas foram quitadas no termo de rescisão e o reexame do termo de rescisão neste momento processual encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-34.944/1996-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LEILA TEREZINHA PIO
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, já tendo havido pronunciamento judicial anterior e definitivo, por inteiro, acerca da inexistência de erro material na conta de liquidação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-36.526/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INÊS DE SOUZA AMBRÓSIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-37.336/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
EMBARGADO(A)	:	ADELINA MARTINS MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-38.453/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCIO FERREIRA PORTELLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não é cabível recurso de revista interposto no processo de execução por divergência jurisprudencial. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCÁRIOS. O Tribunal a quo não examinou a matéria relativa aos descontos legais, por se tratar de inovação recursal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42.226/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, em execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Portanto, o princípio do direito à ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, nem de forma reflexa se encontra vulnerado, na medida em que o ora Agravante teve a seu dispor os meios e recursos a ela inerentes. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA. Em relação aos descontos previdenciários, o recurso não prospera por falta de interesse de agir, uma vez que tais descontos foram devidamente autorizados. No que se refere aos descontos de imposto de renda, houve expressa isenção na sentença exeqüenda. Portanto, não foi demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição Federal capaz de autorizar o processamento do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-43.278/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA MITSUE MORI
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-PROVIMENTO. Inaplicabilidade do artigo 46 do ADCT, que versa sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, quando o tema em debate diz com a incidência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas de empresa extinta e sucedida pela União. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-43.593/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ENÉIAS MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-43.712/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VICENTINI JORENTE
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara e do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (artigo 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO	:	**RR-44.527/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S)	:	GUMERCINDO IVONO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O Tribunal Regional não adotou tese explicita à luz do contido no artigo 1090 do CCB de 1916, de modo que a ausência do requisito do prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, tal como previsto na Súmula nº 297/TST. Além do mais, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação do item I da Súmula nº 330 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não há como analisar a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na medida em que no acórdão regional não se registra o quadro fático aludido pelo Recorrente com relação às datas de admissão e de pré-contratação de horas extras, bem como os arestos trazidos a cotejo são inservíveis porque oriundos de Turma do TST, em desacordo com o que previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a orientação da Súmula nº 199, I, desta Corte, e, portanto, restam superados os arestos trazidos a cotejo, tendo em vista o contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. É inviável o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto colacionado não indica a sua origem e fonte de publicação, em desacordo o contido na Súmula nº 337 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Incabível o recurso de revista quando os arestos colacionados ao cotejo de teses são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou não abordam as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida, conforme disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-50.902/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-51.003/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GENELICE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUROS DE MORA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 46, do ADCT. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.177/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-51.631/2004-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. CAUSA ABAIXO DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. RITO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO Não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão que não admite, no rito sumaríssimo, causa em valor inferior a dois salários mínimos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-52.564/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EDIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, fazendo mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-53.205/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETH SEIKO SATO TAIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA Nº 342. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos efetuados a título de previdência privada, não importa em afronta ao artigo 462 da CLT, conforme disposição contida na Súmula nº 342 desta C. Corte, salvo demonstração comprovada de vício de vontade. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com o referido verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-53.629/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; rejeitar a argüição de deserção, suscitada em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Hipótese em que a argüição de nulidade não preenche o requisito indicado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante não apresentou o documento em que se funda sua pretensão. Violação de dispositivos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADAMULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Decisão regional em que se condena a Reclamada - Massa Falida - ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 388. Recurso de revista a que se dá provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**AIRR-53.657/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA SALETE PIRES DE PROENÇA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - COMISSÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que o cálculo de liquidação foi elaborado pelo perito do juízo em consonância com o comando da decisão transitada em julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.963/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTERO ÁVILA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão recorrida proferida em sintonia com o disposto na OJ nº 324 da SDI-1 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que as atividades do Reclamante não eram prestadas em sistema elétrico de potência ou que o expusessem ao mesmo risco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-54.018/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-54.128/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(S)	:	DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SBARDECAR COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES ELIANI SBARDELOTTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NERI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A nova redação da Súmula nº 362 do C. Tribunal Superior do Trabalho, conferida pela Resolução nº 121/2003 sedimentou a incidência da prescrição trintenária para se pleitear quaisquer diferenças oriundas de incorreção no recolhimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Assim, a conformidade da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho com o referido verbete sumular, torna inviável o impulsionamento do recurso de revista, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-54.656/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LÁZARO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA APLICAÇÃO DAS URPS DE ABRIL E MAIO/88. COISA JULGADA. A violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi apontada no recurso de revista, caracterizando-se inovação recursal a referência a ele em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54.736/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	DILMA XAVIER DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No que se refere à prescrição, o tema não foi objeto do recurso de revista, caracterizando-se inovação recursal a referência a essa questão prejudicial em agravo de instrumento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-54.954/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	ALMEIDA LOCATELLI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-55.337/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO MENEZES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARGÜIÇÃO. A decisão regional em que se pronuncia a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, argüida no recurso ordinário do reclamado, em sintonia com a orientação da Súmula nº 153 do TST, não ofende a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que, segundo a regra do art. 162 do CCB de 1916, vigente à época, a prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita. Com relação ao art. 172, V, do Código Civil de 1916, também não se configura a violação apontada, porquanto a Corte Regional reputou contraditórios o pedido inicial limitado à jornada trabalhada no período imprescrito e a argüição em contra-razões referente à eventual interrupção da prescrição.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor da Súmula nº 102, I, desta Corte.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-56.503/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, no tocante ao adicional de periculosidade. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Trabalho realizado em sistema elétrico de consumo, com exposição à energia elétrica. É fato constitutivo do direito apenas aquele legalmente tipificado, inocorrente, na espécie. HONORÁRIOS PERICIAIS. Indevidos, por força da inversão do ônus da sucumbência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58.144/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA MARIA POLISSENI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA.

Não existe nulidade a ser reconhecida se a indagação formulada por meio dos embargos de declaração não explicitava, claramente, a questão tida como omissa. O fato de o embargante não se reportar à decisão exeqüenda, ao título, mas, sim, à decisão na origem agravada, veio a exonerar o julgador de se manifestar sobre eventual descompasso com a coisa julgada, o que era imprescindível demonstrar. Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal se a discussão levantada na revista prende-se à interpretação do título executivo judicial. Não há desconformidade conspícua, como alude a OJ nº 123 da SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-58.428/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MANOEL JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-58.438/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-58.542/2003-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LAERTES DE SOUZA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	HOTÉIS DEVILLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58.684/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO MACEDO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal de origem manteve a sentença em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porque acolhida a preliminar de ilegitimidade da Rede Ferroviária Federal para figurar no pólo passivo da lide, tendo em vista a sucessão pela FERROBAN, na forma dos arts. 10 e 448, da CLT, atribuindo-se à sucessora a responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Assim, a alegação de dispensa imotivada e a pretensão de reintegração de empregado público não foram prequestionadas, consoante previsão da Súmula nº 297 do TST.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. A pretendida estabilidade prevista em norma coletiva e as indicadas violações de dispositivos legais e constitucionais e contrariedade à Súmula nº 277 do TST não foram prequestionadas, pelo que inviável a respectiva análise (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.830/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ LEME DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BLOQUEIO DE CRÉDITO DA DEVEDORA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, uma vez que a controvérsia foi solucionada à luz da legislação ordinária de regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.874/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILSON CARMINATI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESLEALDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação das sanções previstas nos arts. 601 e 538, parágrafo único, do CPC, o que não alcança a literalidade da norma constitucional dita violada (CF, art. 5º, LV) e, por isso, não dá azo ao recurso de revista na fase da execução como exigido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.352/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GLADIMIR GOMES PETRY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA - INADEQUADAÇÃO RECURSAL.

Se o dispositivo constitucional apontado como violado no recurso de revista (art. 46 do ADCT) não cuida dos juros de mora, os quais o executado pretendia ver suspensos, acertado o despacho denegatório ao invocar o § 2º do art. 896 da CLT, já que a admissibilidade recursal, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-61.412/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS PIRES WEINGARTNER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BEM. CONDIÇÃO DE TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A decisão do eg. Tribunal Regional indica que os executados deixaram de interpor embargos de terceiro à execução, mesmo alegando serem terceiros interessados. Ressaltou que não se pode confundir a figura da pessoa do sócio com o da devedora, mas que no caso concreto sustentaram os próprios recorrentes que o bem não lhes pertence, não cabendo a interposição de embargos à execução e sim de embargos de terceiros. Ademais, o fundamento que prevaleceu foi de que não houve concordância do credor com a substituição da penhora, e que foi observada a norma do art. 655 do CPC. Dos fundamentos trazidos da decisão que se pretende reformar não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, eis que assegurado contraditório e a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes. Aplica-se o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-61.630/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S)	:	FLODOALDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PERÍODO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INTERPRETAÇÃO NORMAL DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA INTACTA.

O Eg. Regional se manifestou expressa e fundamentadamente sobre a preclusão a que se submeteu a executada quanto aos cálculos de liquidação, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, inexistindo afronta direta e literal ao art. 93, IX, da CF. No particular, também não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, porquanto, o devido processo legal foi rigorosamente observado (art. 879, § 2, da CLT). A decisão regional não afronta a garantia de respeito à coisa julgada, uma vez que as horas extras e o adicional de periculosidade inserem-se nos consectários do contrato de trabalho a que alude a decisão exeqüenda, uma vez reconhecido o direito a esses habituais acessórios, que, por isso, compreendem-se incluídos nos cálculos do período de gozo da estabilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-61.673/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não trata de hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial, motivo pelo qual é inviável se aferir ofensa inequívoca a seus termos. É assente a jurisprudência desse C. Tribunal Superior do Trabalho de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/99, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 dessa C. Corte, daí por que não se percebe contrariedade com o teor do referido verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-63.679/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO GOMEZ BIANCONI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante e em negar provimento ao da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST.

Não se conhece o agravo que se limita a repetir e a transcrever o conteúdo utilizado nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado. Tem incidência, mutatis mutandis, da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RADIALISTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO - OJ 124 DA SBDI-1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não há nulidade a ser reconhecida, pois o Regional já havia enfrentado no recurso principal todas matérias suscitadas pela parte, decidindo de forma ampla e fundamentada, pelo que ileso o art. 458 do CPC. O enquadramento do autor como radialista se deu com base no conjunto fático-probatório, daí por que, inviável a revista quanto a esse aspecto, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Não há interesse da agravante em se insurgir contra o adicional por acúmulo de funções, pois a decisão recorrida aplica os exatos termos do art. 13 da Lei nº 6.615/78, tal como buscou a recorrente. A pretendida incidência da Súmula 381 desta C. Corte não foi analisada pelo Regional, pois considerou essa pretensão preclusa, deixando as partes de tratá-la no momento oportuno. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, pois este tem operatividade por meio de norma infraconstitucional e, se violação houvesse, seria de forma indireta, em total descompasso com a exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-65.589/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GERSON GOLENDZINER
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão relativa à indicação de contrariedade à Súmula 362 do TST e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-66.329/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR BORGES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-66.487/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO DE JESUS HENNING
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. É j ustificável a conclusão adotada na decisão agravada, uma vez que a liquidação extrajudicial da Executada foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-66.492/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO DA SILVA PIRES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. O art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não restou prequestionado (Súmula nº 297 do TST). Além disso, não dispõe sobre a suspensão da incidência de juros de mora aos créditos das empresas em liquidação extrajudicial. A questão encontra-se, pois, restrita à legislação ordinária aplicada pelo Tribunal de origem, cujo reexame não atende à exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT, para o cabimento de recurso de revista em execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67.753/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEVINO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S)	:	SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FLEURY
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQÜENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Fica afastada, portanto, a hipótese de divergência jurisprudencial.

JUROS DE MORA. O Agravante não indicou qualquer ofensa a dispositivo constitucional para fundamentar seus argumentos, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), o refazimento dos cálculos em face das horas extras deferidas na r. sentença, visto que houve necessidade de o Juízo da Execução realizar atividade de cognição supletiva, confirmada pelo Tribunal revisor, não atentando contra a intangibilidade da coisa julgada (OJ nº 123 da SDI-2 do TST), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-68.719/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o empregador é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, devendo os descontos fiscais incidirem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final, bem como determinar que a contribuição previdenciária a cargo do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.354/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TODAY VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-70.604/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	:	ÍNDIO GUANABARA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Não há como se reformar a v. decisão recorrida, quando as razões direcionam ao reexame do fato e da prova controvertida.

PROCESSO	:	**RR-73.244/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - controle de jornada - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "equiparação salarial - quadro de carreira homologado - CEEE - reestruturação procedida em 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante ao paradigma apontado na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a mera reestruturação procedida em 1991, ainda que não homologada. Nesse sentido a Súmula nº 6 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 104/2000, desse teor: "Para os fins previstos no § 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação.

PROCESSO	:	**AIRR-73.288/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MARTA XAVIER BORGES
ADVOGADO	:	DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-74.850/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O aditamento ao recurso de revista apresentado pela Reclamada não merece conhecimento, pois se trata de hipótese de incidência de preclusão consumativa, não se aplicando o princípio da complementaridade, já que na decisão proferida nos Embargos Declaratórios não houve modificação do acórdão anterior. Nesta linha de raciocínio, também não merece ser considerada a comprovação do depósito recursal feita por ocasião do aditamento. Recurso de revista de que não se conhece, porque deserto.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-75.682/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	AILTON APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 651, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exceção de incompetência em razão do lugar, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de São Paulo para que julgue o feito como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. O clamor social por uma justiça mais célere e acessível contribuiu muito para a evolução da doutrina e da jurisprudência dos tribunais, e o resultado deste processo evolutivo é, sem dúvida, a transformação das competências e do desempenho profissional no âmbito do acesso dos cidadãos ao direito e à justiça. É neste sentido que se privilegia o acesso mais fácil do trabalhador à Vara do Trabalho, aplicando-se o entendimento contido no artigo 651, § 3º, da CLT que faculta ao empregado ajuizar ação na localidade onde celebrou contrato de trabalho ou onde prestou serviços (Precedente da SBDI-II, CC nº 144376/2004). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-76.071/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 5948/2003-36-12-41.4, 5948/2003-36-12-40.1

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
RECORRIDO(S)	:	MARIA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo se o empregado, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceber salário profissional (Súmula nº 228 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-76.216/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	IVONEI JOHANN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos autores o pagamento das horas extraordinárias postuladas com seus respectivos reflexos, conforme se apurar, assim entendidas as excedentes da 6ª hora diária trabalhada, em razão do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ARTIGO 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para que os trabalhadores possam se beneficiar do regime de jornada especial de seis horas a que alude o art. 7º, XIV, do Texto Constitucional, devem apenas demonstrar que se submetem a constantes alterações em seu horário de trabalho, sofrendo as conseqüências advindas da alteração contínua de seu relógio biológico, tornando suas condições de trabalho consideravelmente mais penosas do que as aplicáveis aos casos em que a jornada de trabalho revela-se inalterável. Tanto basta que fique caracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento entre si, sendo despicienda a circunstância de o empregado laborar 24 horas contínuas de atividade na empresa, ou de haver ou não se alternado rigorosamente nos três turnos da empresa como pressuposto para a adoção do regime especial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-76.478/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Se por meio de convênio operou-se a sucessão de empregadores entre a CODOMAR e a SNPH, tendo esta última assumido a administração do Porto de Manaus e de seu patrimônio e também os contratos individuais de trabalho dos empregados do Porto de Manaus, na qualidade de sucessora trabalhista, é ela a responsável pelo pagamento de obrigações relativas ao pessoal inativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-76.854/2003-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ELVIRA DERETTI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-77.372/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HÉLIO CONSTANTINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-77.378/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-77.567/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO RENATO FONSECA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Embargos de Declaração subscritos por advogado que não está regularmente habilitado nos autos, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-78.582/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IDALINA DOS SANTOS SCATENA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA M. DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DILSON GOMES ZEFERINO
AGRAVADO(S)	:	ARTIGOS ELÉTRICOS GOOD LIGHT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM". Havendo comprovação da suspensão dos prazos recursais em razão da deflagração de movimento grevista dos serventuários do Poder Judiciário, e tendo sido protocolada a petição de recurso de revista no prazo legal de oito dias para sua interposição, afasta-se o óbice da intempestividade apontado pelo TRT para processamento do recurso de revista, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos desse recurso, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte Superior.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. Não ocorre violação do disposto no art. 5º, LV, da CF/88, na medida em que a ora agravante ajuizou a ação de embargos de terceiro como o meio processual adequado à defesa do bem imóvel que afirma ter sido molestado pela penhora judicial, com a utilização dos meios e recursos inerentes à garantia do direito de ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-80.087/2001-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FILIPE ZONTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVONE DOS SANTOS MARINI
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispõe que, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Por sua vez o art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. Editada a Lei Municipal nº 5.078, de 14 de novembro de 2001, anteriormente à liquidação do valor ora executado, fica autorizado o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, independentemente da expedição de precatório, somente até o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-80.843/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ADEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-81.801/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	RUY MARCOS NOTTINI
ADVOGADA	:	DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-82.221/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER POLO
RECORRIDO(S)	:	NÉLSON SABATINI FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração no salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo fornecido pelo empregador para o trabalho não caracteriza salário-utilidade. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 367, I, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-82.222/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DIREIDISCOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ FERRETE
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA ROSSI
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às custas processuais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 107/108, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. O reconhecimento pelo Tribunal Regional, no sentido de que o documento original encontra-se arquivado na Secretaria do Juízo, assegura o reconhecimento de sua regularidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82.316/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPARECIMENTO DO PERITO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Destacou o Eg. Regional que a reclamada pretendeu comparecimento pessoal do perito para prestar esclarecimentos. A presença física era injustificada, mas os quesitos complementares foram respondidos, sem que a parte se manifestasse. Operada a preclusão no caso concreto, resta incólume a literalidade dos arts. 435 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, ainda que ultrapassado o óbice da inovação recursal no que diz respeito à Portaria nº 545 do MT, o Regional deixou claro que a reclamada sequer comprovou os requisitos exigidos na própria Por-

taria para excluir a percepção do referido adicional. Assim, não foi perpetrada violação direta dos arts. 193 da CLT e 126 do CPC, restringindo-se a questão do adicional a discussão probatória, cujo reexame aqui é vedado (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.381/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL

Os estreitos limites de viabilidade do recurso de revista no processo de execução, previstos no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, só permitem o acesso à essa via extraordinária se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Por isso, ainda que se ignore que o Eg. Regional afastou a condição de terceiro em face das circunstâncias peculiares provadas nos autos, eventual contrariedade à Súmula 205/TST (há tempo cancelada), assim como violação de lei ordinária, não poderiam alavancar o recurso de revista trancado. Quanto aos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF, seria de todo impossível analisar-se a alegada violação a tais dispositivos sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria em comento, o que também inviabiliza o apelo denegado.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.548/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KAREN JACÓIA QUESADA SANCHEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO AUTÔNOMO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO.

Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, é vedado em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame ou revalorização dos fatos e provas. (Súmula de 126 do TST). O único aresto transcrito na revista, e sequer renovado no agravo de instrumento, não é especifico, pois os fatos que os ensejaram não são idênticos. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-84.951/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI URI CAMPUS DE SANTIAGO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZONE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA BECCON SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juiz apreciará livremente as provas, desde que atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento (artigo 131 do CPC). No caso concreto, o Eg. TRT fundamentou suas razões para o indeferimento das perguntas formuladas pela reclamada, não se caracterizando o alegado cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-85.958/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CELSO DE MEDEIROS DRUMMOND
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição trintenária da pretensão de recolhimento de valores relativos ao FGTS, restabelecendo, em conseqüência, a decisão de primeiro grau. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do óbice contido na OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte. AUXÍLIO-MORADIA. INCIDÊNCIA DO FGTS. Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 22, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-86.788/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO CÉZAR CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e quanto a possibilidade de argüição de prescrição em contra-razões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) anular o acórdão de fls. 173/176 e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, julgue os Embargos de Declaração opostos pela reclamada às fls. 166/171, emitindo juízo explícito sobre as provas produzidas, em especial os documentos de fls. 81/83 (numeração atual - decisão da JR/RN), fls. 13 (baixa na CTPS) e de fls. 127 (numeração atual - depoimento da testemunha da reclamada), seus conteúdos e sua influência na apreciação dos pedidos de indenização por dano material e moral; b) apreciar a prescrição argüida nas Contra-Razões ao Recurso Ordinário, como entender de direito; c) resta prejudicado o exame dos demais temas. O Exmº. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ressalvou seu ponto de vista quanto ao conhecimento do recurso no tema prescrição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a condenação em danos material e moral decorrido do exame de determinado documento, em relação ao qual o acórdão regional consigna conter declaração do INSS no sentido de que o indeferimento da concessão de aposentadoria ao reclamante decorreu de informações equivocadas prestadas àquela Autarquia pelo reclamado, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional a recusa do Tribunal Regional em examinar outros documentos apontados pelo reclamado, também oriundos do INSS e referentes a decisão daquela Autarquia proferida em sede de recurso administrativo interposto pelo reclamante, onde, consoante argumenta o reclamado-recorrente, se verifica que o indeferimento da aposentadoria teria ocorrido por motivos outros, e não por "culpa" do reclamado, como se atribuiu em sede ordinária. Imprescindível o cotejo de tais documentos, porquanto, ambos produzidos pelo INSS, não podendo o Tribunal Regional deixar de cotejá-los, sob pena de suprimir elementos fáticos insuscetíveis de exame em sede extraordinária. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. Segundo a inteligência do art. 193 do Código Civil e a orientação expressa na Súmula 153 desta Corte, é oportuna a argüição de prescrição em sede de contra-razões ao recurso ordinário, perante o Tribunal Regional, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que cotejando o documento de fls. 81/84 com o documento de fls. 30, examine a questão atinente ao dano moral aprecie a prescrição argüida nas Contra-Razões ao Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	**AIRR-90.107/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SELMA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferiria poderes específicos ao substabelecente. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.727/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALBERTO NORONHA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO CONDICIONAL E EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. A decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional foi certa, qual seja, que o reclamante tem direito ao valor integral da comissão de cargo nos períodos em que paga em quantia inferior. Também foi certa ao deferir que caso tenha havido redução no valor do "AFR" deverá ser recomposto o percentual, para, só então, verificar se o valor foi pago a menor. A quantidade devida é que deverá ser apurada na fase de liquidação. Dessa forma, incólume o artigo 460 e parágrafo único do CPC, não prevalecendo a alegada nulidade da sentença.

PROCESSO	:	**AIRR-91.001/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIRGÍLIO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 30 TRANSITÓRIA DA C. SDI-1. Não merece reforma a v. decisão recorrida que encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 30, da C. SDI-1: "CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. DJ 09.12.03. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-91.398/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CRISPINIANO GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESS0 - COISA JULGADA PRESERVADA.

Se a conclusão sobre a possível violação à coisa julgada depende da interpretação do título exeqüendo, não subsiste a argüição de ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, faltando aquele descompasso manifesto entre o comando sentencial e a liquidação, assim preconizado na OJ. 123 da Eg. SBDI-2. De outro lado, há possibilidade de ser aceita violação direta do inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, pois a matéria a respeito da observância de norma coletiva está compreendida no título judicial, já chancelado pela "res judicata" .

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.407/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DÉLCIO ROMEU KURZ
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA FABIAN DUARTE THOMAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA RESPEITADA.

A análise da argüição de nulidade no recurso de revista interposto em processo de execução depende da indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, haja vista as restrições de cabimento impostas pelo § 2º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 221,I,TST. Não há como se reconhecer violação direta da garantia constitucional de respeito à coisa julgada se a discussão levantada na revista prende-se à interpretação do título executivo judicial. Haveria de ficar demonstrado manifesto descompasso do título com a liquidação feita, tal como preconiza a OJ nº 123 da SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-92.454/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARCELO SILVA FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-93.582/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TURNOS ININTERRUPTOS - FGTS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MULTA.

A decisão que fixou os honorários periciais, conquanto sucinta, observou o art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 7º, XIV, da Carta Magna trata da jornada reduzida aplicada aos turnos ininterruptos de revezamento, mas não os define, razão pela qual não se pode concluir pela respectiva violação direta e literal, uma vez destacando o Regional que eram cobertas as 24 horas do dia. Quanto à aplicação dos juros e correção monetária próprios dos débitos trabalhistas na hipótese de condenação em diferenças de FGTS, não há ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da CF, na medida em que seria necessário o prévio exame do art. 39. § 1º, da Lei 8177/91; além disso, a matéria já se encontra pacificada pela OJ 302 da SBDI-1. Não enseja reconhecimento de violação constitucional direta discussão acerca da fixação do valor dos honorários periciais nem da base de cálculo dos honorários advocatícios; uma vez mais se trata de questão disciplinada pela legislação infraconstitucional (art. 10 da Lei 9289/96 e Lei 1060/50). Também não se configura afronta literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF a aplicação de multa em embargos reputados protelatórios, tema restrito à incidência do art. 538 do CPC, o que desatende o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-93.941/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ALBERTO SOARES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-94.372/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DELZA SULZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88" (Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1 desta Corte). 2. É imprestável para configuração do dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-94.568/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA EL HAWAT
ADVOGADO	:	DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE FOLGAS E FERIADOS - MINUTOS RESIDUAIS - ISENÇÃO DE CUSTAS.

O indeferimento de diligência considerada inútil ou desnecessária está respaldado no art. 130 do CPC. Inexistente, portanto, o alegado cerceamento de defesa, restando incólume o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF. Se a questão atinente às horas extras prestadas para compensar feriados foi considerada inovatória e, todavia, constatada irregularidade na forma como se deu a compensação, não há como vislumbrar afronta direta aos arts. 131 CPC e 818 da CLT. Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o acórdão esta em conformidade com a Súmula 366/TST. No que se refere ao pedido de isenção de custas, o agravo sequer ataca o fundamento apontado no despacho denegatório (falta de prequestionamento); ademais, o requerimento de isenção de despesas processuais deve ser formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ 269-SBDI-1/TST). Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-95.988/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	IRIO LUÍS GAVIRAGHI
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-96.225/1991-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARINETE DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA
AGRAVADO(S)	:	DELCINDA KNIPHOFF JANDREY DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS - EVOLUÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

Resta impossível extrair-se conclusão acerca da afronta direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a permitir a Revista, quando o Eg. Regional assevera que os comandos do título exeqüendo foram observados. A discussão em si sobre cálculos de liquidação não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST. Só o descompasso manifesto e conspícuo autorizaria o manejo excepcional desse apelo em processo de execução. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-96.752/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando ultrapassado o biênio após a extinção do contrato está prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-97.081/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	DÉRCIO VIAU
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-98.080/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADAIR ABREU DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A liquidação extrajudicial da Executada foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-98.938/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	RIOPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE MAIA DE FAZIO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO MAURO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - 8º", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-99.874/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ALFEU MONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**RR-100.934/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S)	:	ULISSES LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à estabilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA NÃO RENOVADA. Decisão regional em que se consigna o entendimento de que o adimplemento dos fatos constitutivos do direito à estabilidade, na vigência da norma coletiva que os tipifica, enseja aquisição do respectivo direito, ainda que aquela não venha a ser renovada. Norma vigente no período de março de 1992 a fevereiro de 1993 - não renovada a partir de então -, que previa estabilidade aos empregados que tivessem dez anos de relação de emprego com a Reclamada até 01.03.92, situação funcional do Reclamante. Irrelevância quanto ao fato de que a despedida ocorreu em 2000. Hipótese diversa daquela descrita na Súmula nº 277/TST. Recurso de revista a que se nega provimento, a fim de se confirmar a decisão recorrida.

PROCESSO	:	**RR-102.227/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	:	DELAMÁRIO DANIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OREMAR MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida parcela na remuneração do empregado e os reflexos advindos da integração da parcela auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "Ajuda- alimentação. PAT. Lei nº 6.321/76. Não integração ao salário. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AC-103.427/2003-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTOR(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.259/2001-002-17-00.7, o que impossibilita o início da produção de efeitos da antecipação da tutela definitiva, até o julgamento do mencionado recurso. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região em que foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor, ora Requerido, a fim de, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, determinar a manutenção do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, criado em 1977; declarar nula a adesão ao Novo Programa de Assistência Médica Supletiva - NOVO PAMS; e condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Pretensão manifestada na petição inicial da ação cautelar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela ora Requerente da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do recurso ordinário (Processo nº TRT-RO-1.259/2001-002-17-00.7) e, em conseqüência, de suspensão da eficácia da decisão de antecipação dos efeitos da tutela definitiva no tocante ao restabelecimento do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS. Presença de fumus boni iuris - probabilidade de provimento do recurso de revista - e de periculum in mora - exigência de que a Reclamada, ora Requerente, viesse a custear a manutenção do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO	:	**AIRR-106.414/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MAKENA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO DIAS FRANCO
ADVOGADO	:	DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENEGADOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por conseqüência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-118.385/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ENILTON THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Não se admite o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-119.340/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARLI PICCIANI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional fundada no disposto no art. 20 do CPC. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-124.694/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA JORNALÍSTICA DJ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	MARIA LOBERTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-127.173/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ TADEU FERRARI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO - IAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-127.477/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S)	:	ILDO TEALMON ROST
ADVOGADO	:	DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. GUIAS APRESENTADAS VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO. LEI Nº 9.800/99. A Lei nº 9.800/99 admite a prática de atos processuais que dependam de petição escrita via fac-símile, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de término do respectivo prazo (arts. 1º e 2º da Lei 9.800/99 e Súmula 387, inciso II, do TST). Caso em que não se opera a deserção do recurso ordinário interposto dentro do prazo e acompanhado das guias de comprovação do preparo apresentadas mediante a utilização do sistema de fac-símile, em que os originais foram juntados aos autos dentro do prazo concedido pela referida lei, uma vez que não há razão para não se aceitar a utilização do referido sistema de transmissão em relação às guias de comprovação do preparo, se este foi regularmente feito dentro do prazo do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-130.712/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO GIACOMUZZI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-130.721/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HELOÍSA OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-130.773/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGADO(A)	:	WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-138.555/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A)	:	SALVADOR SILVEIRA ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para, sanando a contradição, retificar a conclusão do acórdão embargado, a fim de que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, declarar a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da contradição constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**AC-145.625/2004-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AUTOR(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RÉU	:	MÁRCIA REGINA CATANI DOLIWA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reclamação trabalhista em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de determinar a reintegração da Reclamante no emprego. Decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho em que se manteve a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao reconhecimento da estabilidade provisória estabelecida no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Pretensão manifestada na petição inicial da ação cautelar de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ora Autora, da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (Processo nº TST-AIRR-10.036/2002-001-09-40.3) e, em conseqüência, de suspensão da determinação de reintegração da Reclamante, ora Ré, no emprego, até o trânsito em julgado da sentença proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Curitiba - PR no julgamento do Processo nº RT-10.036/2002. Diferenciação entre os seguintes conceitos jurídicos: execução provisória de obrigação de fazer e antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Manutenção da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ausência de probabilidade de provimento do recurso de revista. Inexistência de fumus boni iuris. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO	:	**A-AC-155.645/2005-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. FRANCESCO CONTE
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista. Decisão agravada mediante a qual foi indeferida a pretensão liminar, em razão da ausência de periculum in mora. Petição de agravo em que são renovados os argumentos presentes na petição inicial. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Obrigação de não fazer: o dano porventura existente seria a autorização de saque na denominada Conta B, uma vez que, ocorridos esses saques, é inequívoca a dificuldade de ressarcimento desses valores. Obrigação de pagar: inexistência de requerimento de extração de carta de sentença para iniciar execução provisória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-544.582/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
EMBARGADO(A)	:	EDNA MARIA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-569.363/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO TIMARCO
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO TURINI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. JULIUS CESAR DE SCHAIRA
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-575.440/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S)	:	INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação quanto aos depósitos do FGTS do período trabalhado, excluído aquele relativo à estabilidade reconhecida na origem, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recursos de revista conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-579.058/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS COM ADICIONAIS DE 100% E 150%. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-RR-603.227/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
EMBARGADO(A)	:	ZAHLE CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração não constituem o meio processual adequado à revisão do acórdão embargado proferido em sintonia com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-619.811/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	VALMIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos fiscais e ao acordo de compensação, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e para, em relação às horas não excedentes à jornada semanal normal, restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-620.558/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	PLASTILUZ - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DOS RECLAMANTES PLEITEANDO O ENQUADRAMENTO SINDICAL E A COBRANÇA DO IMPOSTO SINDICAL EM FAVOR DE DETERMINADO SINDICATO DOS TRABALHADORES. LEGITIMIDADE. Decisão que acolhe a preliminar de ilegitimidade ativa dos reclamantes para proporem ação visando o enquadramento sindical e a determinação da cobrança do imposto sindical em favor da entidade sindical, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, não viola o artigo 5º, XXXIV, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-620.560/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSMAR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	:	DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas no tocante ao item "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicação Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos, restando prejudicada a análise dos temas descontos previdenciários, juros e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicação Integral integrasse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-621.124/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. DESCONTOS DE VALORES CONCERNENTES A ADIANTAMENTO DE ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. Decisão regional em que se confere validade à cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se autoriza o desconto de parcelas pagas por adiantamento, independentemente da época do pagamento. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-621.897/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ROMÃO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do v. acórdão regional - art. 128 do CPC - adicional de insalubridade - ausência de recurso sobre o tema", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO QUE EXCLUI DA CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO QUE IMPUGNOU APENAS O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITES DO PEDIDO. A MM Vara havia reconhecido os dois adicionais - periculosidade e insalubridade, embora tenha limitado o pagamento

de apenas um. Considerando o eg. Tribunal Regional que não havia o direito ao adicional de periculosidade, e ausente pedido de exclusão do adicional de insalubridade, persiste o direito ao último. Ausente recurso ordinário impugnando a sentença quanto ao adicional de insalubridade, não se vislumbra possibilidade de exame do tema. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-621.920/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO MEDICO SÃO LEOPOLDO LTDA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S)	:	SIMONE CALDEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rescisão indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à rescisão indireta. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "médico - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 3999/61. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte através da Súmula nº 370, no sentido de que a Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os m édicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-622.716/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA DONIZETE BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA DE EMPRESA. JORNADA REDUZIDA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se assegura direito à jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT a empregada contratada como telefonista e que desempenhava as respectivas funções, ainda que, concomitantemente, tenha executado outras tarefas no interesse do empregador. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-623.766/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S)	:	REGINA MARIA CARVALHO GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. BRB. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA INTERNA. ESTABILIDADE. Esta Corte tem entendido que a norma interna que estabelece procedimentos a serem observados quanto à dispensa não assegura, em hipótese alguma, a estabilidade no emprego, porquanto é dirigida apenas e unicamente à administração de pessoal da empresa. Assim, permanece o direito potestativo do empregador de resilir unilateralmente o contrato de trabalho. QUITAÇÃO. No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. MULTA DIÁRIA. A aplicação da multa diária, independentemente de pedido da parte, encontra respaldo no disposto no § 4º do art. 461 do CPC.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-625.337/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A. (SUCESSORA DA SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO LAUDIL DA PAZ
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras pelo critério de contagem minuto a minuto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários." (Súmula nº 366/TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-627.850/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ ANTÔNIO REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.878/94. Readmissão. Requisitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, absolvendo a Reclamada da condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando os Reclamantes do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não adotou explicitamente tese a respeito da prejudicial de prescrição bienal argüida pela Reclamada nem foram opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, dando azo à preclusão a que se refere a Súmula nº 297, I e II, do TST, o que impossibilita o exame do apelo, à falta do pressuposto do prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. REQUISITOS. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a Lei nº 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 (Governo Collor), tenham sido demitidos de forma arbitrária, uma vez que o direito à readmissão de anistiados ficou condicionado, dentre outros requisitos, à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, além da necessidade de cada órgão, o que não foi observado no caso concreto (Precedentes: E-RR-372011/1997; E-RR-531969/1999; E-RR-540919/1999). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-628.941/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SUPERGASBRAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	IVAN GOGOLENKO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-630.748/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELOY ALVES DAMASCENO
ADVOGADA	:	DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-630.752/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MONTEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregado de Empresa Pública - Dispensa sem Motivação do Ato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada a empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-636.951/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. O paradigma colacionado não serve para demonstrar dissenso válido, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, porque não aborda as mesmas premissas fáticas e todos os fundamentos do acórdão regional, em que não se discute sobre a interpretação restritiva que se deve conceder ao aviso prévio de 60 dias previsto em norma coletiva como benefício aos trabalhadores com mais de 45 anos de idade e/ou 10 anos de serviços na empresa. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS. Incabível recurso de revista porque o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 364, item I (ex-OJ nº 05). Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-637.592/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JANUÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de Renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao beneficiário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-639.856/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ISABEL MARIA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL BRASIL CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do disposto nos arts. 301, §§ 2º e 3º, e 471 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o teor da sentença de fls. 103/105, excluir da lide a VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. A identidade de ações, que tipifica a coisa julgada, se dá pela consonância entre as partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 3º, CPC), reputando-se (...) "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474, CPC). Irrelevante, portanto, o fundamento da decisão transitada em julgado, mediante a qual se veio a compor o conflito. No caso concreto, houve a suspensão deste processo, a fim de que se aguardasse a determinação da responsabilidade, ou não, da Recorrente. Trânsito em julgado do acórdão em que se declarou a inexistência de tal responsabilidade. Agora, nesta ação - embora reconhecendo-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido, entre ambas as ações -, decisão declaratória de responsabilidade da Recorrente, ao argumento de que os fundamento da decisão trânsita em julgado "não são os mesmos da inicial". Irrelevância do argumento, à luz do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil. Violação dos artigos 301, §§ 2º e 3º, e 471, ambos do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-640.365/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALDA MESQUITA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S)	:	ABRIGO JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRECHE. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA NÃO SIGNATÁRIA DO ACORDO COLETIVO. O debate no eg. Tribunal Regional vinculou-se não somente ao enquadramento sindical da atividade da empresa, mas também de que ela não foi signatária do acordo coletivo da categoria. As razões do recurso de revista enfrentam apenas um dos fundamentos, o que torna impossível a reforma pretendida.

PROCESSO	:	**RR-640.574/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADA	:	DRA. SUSETTE CORRÊA GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	EDSON NEHRING
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação do auxílio-doença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NORMA COLETIVA. SUJEIÇÃO À AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA DA EMPRESA. A concessão de auxílio-doença encontra seus requisitos traçados por legislação infraconstitucional. A complementação de auxílio-doença a que se comprometeu a empresa por norma coletiva é, nessa ordem, parcela acessória, cuja concessão deve, ou deveria, estar atrelada àquela do auxílio-doença, cuja competência é do INSS. Portanto, ao fazer prevalecer a avaliação procedida pelo INSS, em detrimento da avaliação por junta médica da reclamada, o acórdão recorrido ampara-se na soberana valoração da prova pelo Tribunal.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-640.964/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUSTRIMAR BRANDÃO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-641.512/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S)	:	ALDEMIRO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "Diferenças salariais. Norma Coletiva. Motorista. Categoria Diferenciada", "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e "Honorários Advocatícios", por violação do art. 611, da CLT, contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos instrumentos normativos da categoria diferenciada (motorista) do Reclamante e os honorários advocatícios, e determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Súmula nº 374 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Recurso desfundamentado, razão pela qual dele não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-641.527/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S)	:	USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso não fundamentado. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS BONIFICAÇÃO, PRÊMIO E ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-642.486/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUELY MULKY
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TAVARES DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Incabível recurso de revista porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o item I da Súmula nº 330 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que não está fundamentado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Cabível a reforma da decisão regional proferida de forma contrária ao entendimento firmado na Súmula nº 381 do TST acerca da época própria de incidência da correção monetária. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-642.739/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	:	DALVA CÉLIA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-643.076/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EVANDRO REIS SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-645.210/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FLÁVIO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-645.576/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS LUCIANO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FIPS APROVADAS POR NORMA COLETIVA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Nos termos do art. 500, inc. III, do CPC, o não-conhecimento do Recurso principal inviabiliza o conhecimento do Recurso adesivo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-647.252/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA REGINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por violação de dispositivo de lei e contrariedade às Súmulas desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Plano de Cargos e Salários caracteriza-se como um regulamento interno da empresa, que o Reclamado, ao deixar de aplicá-lo, acarretou prejuízo financeiro à Reclamante, ocorrendo a alteração contratual lesiva em setembro/93, sendo a ação ajuizada em 18.09.98, dentro, portanto, do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não havendo prescrição total da pretensão deduzida pela Reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Consoante o que ficou registrado no acórdão regional, aderindo as normas do PDRH aos contratos de trabalho dos empregados, o Reclamado não poderia deixar de aplicá-las, por ato deliberatório, como o fez a partir de setembro de 1993, acarretando, assim, prejuízo financeiro à Reclamante, em face do achatamento de seu salário-base pela não-concessão do reajuste salarial estabelecido no PDRH, o que é vedado pelo art. 468 da CLT. Não se configura, portanto, a apontada violação do art. 1090 do Código Civil de 1916, porquanto não se trata de interpretação restrita de contrato benéfico, mas, sim, de cumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa. Quanto à divergência jurisprudencial, inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST e em face do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios apenas com base na existência da assistência sindical, sem levar em conta o segundo requisito legalmente estabelecido, qual seja o da miserabilidade jurídica, previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se violação do dispositivo de lei mencionado, assim como contrariedade à jurisprudência desta Corte, expressa nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO	:	**RR-647.438/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DANIEL GUILHERME RAIMUNDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação dos arts. 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 364 desta Corte. Superada eventual divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Súmula nº 191 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-647.580/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANELOISE BAHIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. CIRCULAR 62/95. Acórdão fundamentado. Violação dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. TICKET. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-650.075/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RUY MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Decisão regional em que se manteve a sentença de origem, que acolheu a preliminar de litispendência quanto aos pedidos de gratificação semestral e remuneração variável. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto a tais tópicos. CONFISSÃO. LITISPENDÊNCIA. REPOSIÇÃO SALARIAL. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. DIFERENÇA DE FÉRIAS, FGTS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Não tendo sido indicada violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se desfundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-650.128/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. DIRLUCI SARGES
RECORRIDO(S)	:	SHEILA FROSSARDE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. PARCELAS DA BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-652.932/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDILSON ESTEVÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. KLAUSS SANTOS MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-653.452/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Sendo o pedido de complementação de aposentadoria decorrente de gratificação de função instituída pelo empregador, não há dúvida de que se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho, hipótese em que o mencionado pedido deverá ser julgado pela Justiça do Trabalho a teor do art. 114, inc. I, da Constituição da República. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-653.456/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER DA SILVA FELIZARDO
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "intervalo intrajornada" e "descontos previdenciários", por violação aos arts. 71 da CLT e 44 da Lei 8.620/93, respectivamente, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relacionadas ao intervalo intrajornada e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. ELASTECIMENTO MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL. O Tribunal Regional, ao negar validade ao acordo individual escrito para a concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas, violou o art. 71 da CLT. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Não há como verificar ofensa ao art. 467 da CLT, uma vez que, mediante a leitura do acórdão regional, não se depreende se a devolução de descontos era matéria controvertida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. São devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI 2.322/87. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula 307 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-655.186/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA APARECIDA LEAL
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-659.322/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao item I da Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos exatos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 1/96 e do item II da Súmula nº 368 desta C. Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "interrupção da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar que se proceda às retenções fiscais, devendo o recolhimento das contribuições a título de imposto de renda incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos exatos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 1/96. Exegese da Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 268. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, que, inclusive, não impõe outra condição ao alcance do efeito interruptivo do prazo prescricional que não seja a identidade dos pedidos. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Exegese da Súmula nº 268 desta c. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-659.945/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ABELARDO MANOEL SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROMARIO SILVA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial de sociedade de economia mista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-660.150/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JAIR GRACIANO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RENQUADRAMENTO/PROMOÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AÇÃO FUNDAMENTADA EM REBAIXAMENTO DE NÍVEL. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O enquadramento de funcionários e empregados públicos que implica ascensão funcional por via oblíqua viola o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. O mesmo raciocínio não se aplica às situações em que o que se busca é o enquadramento em razão de o empregador não ter observado corretamente o novo plano de cargos e salários, rebaixando o nível salarial do servidor, em flagrante prejuízo financeiro e funcional. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-660.632/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADORA	:	DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AMAURY MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e a Federação Nacional de Cultura.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação dos arts. 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. O artigo 169 da Constituição Federal veda aos órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, não são devidas as diferenças salariais previstas em acordos coletivos a servidor público. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-663.345/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ELIAS DE PAULA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Matéria fática. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Contrariedade à Súmula nº 135 desta Corte não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-664.137/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARLÍ ELÍ JANE LUCAS
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO. ART. 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-666.156/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANA DIRCE PROENÇA
ADVOGADO(S)	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DRA. RITA DE CÁSSIA B.LOPES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; sem divergência, conhecer do recurso de revista manifestado pelo Reclamado apenas em relação aos descontos a título de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e de Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, a fim de autorizar os descontos mencionados, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. RESTITUIÇÃO. DESCONTOS. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Ausência de enquadramento das razões de recurso de revista nas hipóteses elencadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI. Incidência sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-666.366/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NILTON VIDAL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada, conforme a fundamentação do voto. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO). Tendo em vista a homologação do pedido de desistência, o recurso de revista perdeu seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REDUÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO DO SALÁRIO PELA URV. Não configurada a violação do art. 7º, VI, da CF/88, nos termos da Súmula nº 297 do TST, visto que o Tribunal Regional não examinou a matéria regulada pelo citado dispositivo constitucional, e inservível o aresto trazido a cotejo em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Os paradigmas colacionados não servem para configurar dissenso jurisprudencial porque não abordam com especificidade a matéria tal como apreciada no acórdão regional. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-666.952/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-668.029/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SANDOVAL CHIAPPANE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desconto fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução do imposto de renda e dos valores relativos à previdência social do crédito trabalhista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Responsabilidade do empregado pelos encargos fiscais e previdenciários decorrentes de decisão judicial. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-668.158/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	ODIVAL JULIANO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-668.365/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de adicional noturno para a jornada posterior às 5:00 horas, em prorrogação", por contrariedade ao item II da Súmula nº 60 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de procedência do pedido de diferença de adicional noturno para a jornada posterior às 5:00 horas, em prorrogação, observada a prescrição qüinqüenal e os reflexos postulados. Custas, pela reclamada, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o montante da condenação que, para esse fim, arbitra-se, provisoriamente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS E PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula nº 60, II, do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-669.903/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MARIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DIRETA. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU - SP. Decisão regional em que se consignou ser a segunda Reclamada a real empregadora da Reclamante, porque "a Casa de Repouso era mantida pela Irmandade (é o que se depreende), em face dos documentos colacionados aos autos que registram a verdadeira empregadora" (fls. 43). Violação de preceitos legais e constitucionais não demonstrada. Pretensão de nova análise da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-672.441/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	RENATO NUNES BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ENPAEC CURSO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIREITO DE PROPRIEDADE. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, está restrita à hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. (Súmula 266 do TST). Caso em que não há que se falar em violação do princípio constitucional que assegura o direito de propriedade (artigo 5º, XXII), quando adotado o entendimento de que a transmudação do contrato de arrendamento mercantil se deu em face da entrega de título de crédito em substituição aos bens arrendados, a autorizar a penhora levada a efeito. Qualquer discussão a respeito de tal interpretação implicaria a análise de dispositivos infraconstitucionais, que é vedada em recurso de revista em processo de execução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-672.485/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO VIEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOLIDARIEDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Da afirmação do Tribunal de origem de que "os ajustes feitos entre empregadores não têm efeito algum na relação empregado e sucessor" não é possível extrair entendimento a respeito da possibilidade do exercício do direito de regresso in simultaneus processus que se dá mediante a denunciação da lide pretendida pela recorrente. Ausência de prequestio-namento. Súmula 297 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-674.618/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S)	:	MARIA IMACULADA GARCIA QUEIROZ ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 1% sobre o valor da condenação - embargos de declaração protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada à Reclamada incida sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo sido indicada violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se desfundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Decisão regional em que imposta multa de 1% sobre o valor da condenação. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-674.947/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRENTE(S)	:	JAIR CRUZEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo dos honorários advocatícios com base no valor líquido da condenação. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido da condenação, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 1.060/50. Recurso a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em condenação fora ou além do pedido, pois foram respeitados os limites impostos pelo Reclamado nas razões do recurso ordinário - pedido de exclusão do pagamento das horas extras - com a redução da condenação apenas ao pagamento do adicional. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 85 do TST. ADICIONAL NOTURNO. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-677.225/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA EUNICE LUPPI
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão- somente quanto a reflexos de horas extraordinárias sobre os sábados, por contrariedade à Súmula nº 113, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão de horas extraordinárias sobre sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão regional em que se mantém a sentença recorrida, sob dois fundamentos. Hipótese em que a ausência de manifestação judicial sobre um dos fundamentos veiculados nos embargos de declaração não acarreta prejuízo processual ao Embargante. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. "O depoimento de qualquer das testemunhas (...) não se fragiliza diante do simples fato de haver litígio em face do réu". Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 357. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Hipótese em que os cartões de ponto, com registros uniformes, são infirmados pela prova oral. Observância da Súmula nº 338, item III. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE SÁBADOS. Decisão regional em que se adota o entendimento de que as horas extraordinárias, por serem habituais, repercutem no sábado, dia útil não trabalhado. Contrariedade à Súmula nº 113. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-679.307/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ANNA SCOMPARIM
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Caracterização do objetivo protelatório nas razões de embargos de declaração. Violação de preceitos legais e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-679.935/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S)	:	ADILMA GOMES DE CARVALHO MADUREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-680.676/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALBERTO MORAES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-682.954/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	EDUARDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da orientação contida na OJ nº 115 da SBDI-1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. Violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-686.613/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RAFAEL ANTÔNIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. DOCUMENTO NOVO. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-686.940/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	OLIVIR AMARILDO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que adotou o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-689.107/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 90 DO TST. "Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula nº 90, item V, do TST). Situação em que, extrapolando o empregado sua jornada de trabalho, o tempo despendido em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho e para o seu retorno deve ser considerado como horas extras e, conseqüentemente, sobre elas deve incidir o respectivo adicional, mostrando-se superada a alegação de divergência jurisprudencial, em face da iterativa e notória jurisprudência do TST (artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-689.868/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	DINILSON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-690.799/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOMAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESVIO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO. Não há como se viabilizar divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não partem da mesma premissa examinada no eg. Tribunal Regional, no sentido de que não houve prova do desvio de função.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. UNICIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-694.687/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inaplicável o artigo 13 do CPC para o fim de considerar a regularização do processo em fase recursal (Súmula nº 383 do TST).

PROCESSO	:	**AIRR-695.113/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SOARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-695.240/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JULIETA PEREZ TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. O Tribunal Regional assinalou que a legitimidade passiva do Banco decorre, não só da relação de emprego mantida com o Reclamante, mas, também, pelo fato de ser o mantenedor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil junto a seus empregados ativos e inativos, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Além disso, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu tese acerca dos dispositivos invocados no recurso de revista, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional expressamente se manifesta a respeito de todos os temas suscitados no recurso ordinário. Ileso, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.**CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS À PREVI - RESTITUIÇÃO.** O TRT decidiu a controvérsia mediante a aplicação de norma regulamentar do empregador, avalizada pela entidade de previdência privada, com a existência de previsão específica do valor mínimo de devolução dos valores de contribuição pessoal, o que justifica a interpretação adotada na decisão recorrida, que ficou restrita aos termos da norma regulamentar. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-695.725/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. READMISSÃO. ANISTIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-695.731/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALINE FALCÃO DOS SANTOS WERNEK
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO. ADESÃO. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896 e alíneas da CLT. Pretensão que, além de não prequestionada à luz do dispositivo indicado, está adstrita ao reexame fático da matéria.

PROCESSO	:	**AIRR-698.092/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO PIRES SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida que se afina com Súmula do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-698.099/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SUELI AMÉLIA FRESCHI GONÇALVES ROSA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto.

ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA VOLUNTÁRIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU PROPORCIONAL. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a reclamante aderiu ao Plano de Dispensa Voluntária, equivalendo ao pedido de demissão, bem como ela não reunia as condições para que lhe fosse deferida a complementação de aposentadoria, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, não restando caracterizada ofensa direta e literal de dispositivos de lei (arts. 10 e 448, da CLT) e da Constituição da República (arts. 5º, XXXV, e 7º, XXX). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-699.395/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	MURILO LIBERATO PINTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-699.642/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÉLIA VIZONA LIBERATO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPs. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 Inserida em 20.06.2001), não há como se conhecer do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 338-II do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-701.187/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	CARMELINA DE SOUZA MARCONDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-701.334/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARCÍLIA MOURÃO FERREIRA ARANTES
ADVOGADO	:	DR. ERIK DE AMORIM RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO DE PARCELAS NÃO CONSTANTES DO RECIBO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-702.252/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	RICARDO EMANOEL ROSA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADA	:	DRA. EVELISE HADLICH
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, entretanto, alterar a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**AIRR-702.490/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO STACENCO
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO COLETIVO. TRABALHADOR ADMITIDO EM PERÍODO ANTERIOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão recorrida quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, e quando o tema em exame está vinculado ao fato e à prova controvertida. Súmula 126 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-703.086/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	RAPHAEL AUGUSTO GALVÃO AVELAR PIRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-703.087/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MARANGONI
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e quando a decisão está fundamentada em fatos e prova. Súmula 126 do C. TST e art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-703.341/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não ofende o artigo 818 da CLT, mas, sim, o prestigia, a decisão regional que mantém a condenação ao pagamento da integração das horas extras habituais ao salário para todos os efeitos legais, com base na prova documental apresentada, cujo reexame não é admitido em sede de recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-705.431/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sendo a r. decisão recorrida, proferida com base na análise do contexto fático-probatório, ficando constatatada a existência de fraude na contratação de serviços intermediados por cooperativa para terceirizar atividade-fim e reconhecido o vínculo de emprego entre o autor e a tomadora direta dos serviços prestados, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo E. Tribunal Regional, implicaria inevitavelmente em reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-705.987/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	INES APARECIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-706.097/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARILENE MARIN VIDAL CHIIUMMO
ADVOGADO	:	DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-707.397/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	WANTUIL DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, e quando a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula nº 366 do C. TST. Artigo 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**RR-707.431/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ENZIO SEVERINO
ADVOGADA	:	DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas em relação aos temas litispendência, por divergência jurisprudencial, e acordo de compensação tácito, por contrariedade à Súmula 85, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a litispendência em relação ao pedido de depósitos do FGTS de abril/95 a setembro/96, extinguir o processo sem julgamento do mérito apenas em relação a esse pedido; e para limitar a condenação, em relação às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional por serviço extraordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte.

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCES ROL DE SUBSTITUÍDOS. A substituição processual promovida pelo sindicato é ampla e irrestrita, abrangendo, toda a categoria. Dessa forma, o ajuizamento de ação pelo reclamante, em que repete pedido formulado pelo sindicato em ação anterior, induz a litispendência.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Havendo acordo tácito para compensação de jornada, é devido o pagamento apenas do adicional de horas extras, em relação às horas destinadas à compensação.

AVISO-PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. INTEGRAÇÃO. Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio integra o contrato de trabalho, repercutindo na contagem do tempo de serviço. Havendo negociação para se observar um prazo superior ao mínimo fixado em lei, a regra de integração do aviso-prévio ao contrato de trabalho não se altera.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-707.616/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR BORTOLO GHIZZO(ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BORLEM. AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida que se afina com os termos da Orientação Jurisprudencial 325 da C. SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-708.426/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o recorrente não consegue demonstrar violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-708.730/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	CLEOMIR OLIVIO MARCHESI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante a descontos legais, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se atribui ao empregador o encargo pelo pagamento do Imposto de Renda. Inobservância do Provimento nº 3/2005 da CGJT e da Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Decisão regional em que se consigna que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não caracterizada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o Tribunal Regional mantém a sentença recorrida, porque ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/1970. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-710.425/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
RECORRIDO(S)	:	EDEMAR LEISTNER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, busca-se um reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.523/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANKLIN RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO KALAF
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. As razões de recurso de revista não possibilitam a admissibilidade do apelo, eis que não se vislumbra violação literal do dispositivos legais apontados, nem há como se viabilizar o confronto jurisprudencial aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-710.543/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO ROSINA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. DESPROVIMENTO. A decisão que declara a sucessão de empresas e fixa a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas não viola os artigos 10 e 448 da CLT, quando o reconhecimento da sucessão se fundou no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131 do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-710.821/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LIQUID QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÉLIO DE CHANTAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - Jornada superior a seis horas - Estipulação mediante acordo coletivo de trabalho" e "Adicional noturno e hora noturna reduzida - Supressão pactuada mediante acordo coletivo de trabalho", respectivamente, por ofensa direta e literal do art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da sexta diária, prestadas em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, do adicional noturno e das horas extras decorrentes da inobservância à hora noturna reduzida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, a despeito da existência de negociação coletiva acerca da duração da jornada de trabalho. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO PACTUADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se prevê a supressão do adicional noturno e da hora noturna reduzida. Possibilidade, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-711.937/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO ROQUE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não há como prosperar o agravo de instrumento quando a matéria se encontra pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-711.938/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TRIP-CAT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AURO SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-712.409/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA PESSANHA GOMES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e determinar a reautuação do processo para que passe a constar, como Agravantes, somente o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A. Prejudicada, em conseqüência, a análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (Em Liquidação Extrajudicial); sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S.A. e pelo Banco Itaú S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Reconhecimento da sucessão trabalhista. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Prejudicada a análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. BANCO ITAÚ S.A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se manteve a condenação ao pagamento de horas extras com base nos seguintes fundamentos: presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada na petição inicial em razão da existência de contradição nos argumentos contidos na contestação à ação trabalhista e ausência de comprovação dos fatos impeditivos alegados na contestação. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-713.088/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU NOTARI FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	REGOLI DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação somente quanto ao pagamento dos valores referentes ao FGTS entre 12.11.92 e 03.02.98, sem a multa de 40%, afastando as demais verbas resilitórias. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, tendo em vista o provimento parcial ao recurso da reclamada, que trata da mesma matéria. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Também está pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 363, que nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-713.356/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO CONCEDIDO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SÚMULA 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. O empregado horista que se submete a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acrescidas de 50%, nas situações em que não há instrumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Jurisprudencial nº 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do TST). Caso em que, estando delimitado que os cartões de ponto não foram exibidos em Juízo, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o fato de a reclamada não ter se desincumbido do seu ônus gerou a presunção relativa de veracidade da jornada alegada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO BASEADA NA PROVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 132, I, DO TST. Caracterizada a periculosidade, mediante a realização de perícia técnica, nos moldes do que dispõe o artigo 195, § 2º, da CLT, não há que se falar em violação do artigo 193 da CLT. A determinação de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 132, item I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-713.426/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANDRADE FOLGADO
ADVOGADO	:	DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela 5ª Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho.

2. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral e material resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e se esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho**.**

DANO MORAL E MATERIAL. A aferição do dano e a sua dimensão importam no revolvimento do conjunto fático probatório delineado nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-714.257/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO(S)	:	DR. VALDIR ROBERTO MENDES E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOVAIR CÂNDIDO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. NESTOR RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivos constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**RR-714.352/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECORRIDO(S)	:	THEREZINHA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória prevista em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Nos termos da Súmula nº 388, aplicada por analogia, a Massa Falida não se sujeita à multa rescisória. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. A norma do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 tem aplicação restrita aos processos de falência e concordata preventiva, não sendo compatível com o Processo do Trabalho, que possui regramento específico para a concessão de honorários advocatícios ao sindicato assistente na reclamação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-714.502/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	WILMA DE MELLO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não foi demonstrada violação dos dispositivos legais apontados e nem se configura divergência jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. VERBAS RESCISÓRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não há pronunciamento expresso do Eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual a agravante pretende ver reformada a decisão. Óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-714.927/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JJ INSPEÇÕES TÉCNICAS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. SEGURO DESEMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-715.061/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL/PI
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não merece seguimento, pois a reclamada não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma da Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-715.064/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BETIM SHOPPING S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS ARRUDA DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-717.184/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	WILTON BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FREDERICO MESSIAS DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção do valor devido a título de honorários periciais, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-718.776/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ATILIANO LAFRAN DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO POR DANOS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. DESAPARECIMENTO DE FERRAMENTAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e quando a decisão está fundamentada em fatos e prova. Súmula 126 do C. TST e art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-719.763/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	NELLY AZZEM CURY E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 51 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há se falar na aplicação da Súmula 51 do C. TST, eis que a Corte a quo enfrentou o tema tão-somente sob o prisma da existência de norma coletiva que não limita o pagamento da participação nos lucros aos empregados ativos.

PROCESSO	:	**AIRR-719.813/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S)	:	ADEZIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-720.333/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO MANOELINO GARCIA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA: ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo elementos que demonstram a regularidade do traslado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-727.607/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS COLLA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade processual em razão da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade parcial do acórdão/certidão de fl. 243, determinando que o recurso ordinário interposto pela Reclamada, única que recorreu, seja examinado segundo as regras do procedimento ordinário. Prejudicados os demais temas do Recurso. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST). Violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 configurada. Nulidade processual decretada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-730.546/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VILSON WISENFATH
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-732.798/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ARMANDO COURE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento que não aborda os fundamentos constantes do despacho agravado, inviabilizando sua reforma. Aplicação da Súmula 422 do TST por desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-734.354/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aviso prévio. Baixa na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, e " Horas extras. Vício dos cartões. Pontualidade britânica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, e condenar o reclamado ao pagamento das horas extras após a oitava diária, com a integração e repercussões postuladas, observada a prescrição qüinqüenal, o adicional mínimo de 50% e a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nos termos da fundamentação do voto, ficando arbitrado, provisoriamente, o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas fixadas no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

HORAS EXTRAS. VÍCIO DOS CARTÕES. PONTUALIDADE BRITÂNICA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (Súmula nº 338, III, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor da Súmula nº 102, I, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-737.422/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO(S)	:	DR. MARCELO MARCO BERTOLDI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JUVENTINA MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A existência de horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, que firmou-se no sentido de que " não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-738.198/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES BOING
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e os honorários assistenciais, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos e inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o reclamante isento do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-738.322/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WEMERSON REZENDE DE JESUS BREJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FIAT. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-738.761/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA CENTRO OESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S)	:	AMADOR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que o reclamante, no exercício da função de eletricista, executava atividades mencionadas no quadro de atividades/áreas de risco constantes do anexo do Decreto nº 93.412/86, em sistema elétrico de potência, em condições de risco. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-742.830/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ALBERTO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	P & A MOTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR PESSOA JÚNIOR

DECISÃO: Rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado à revisão do julgado embargado em que se negou provimento ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão regional em sintonia com o entendimento firmado pelo TST na Súmula nº 330. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-743.263/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	OZÓRIO BRANDÃO FRAGA
ADVOGADO	:	DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Pretensão recursal em confronto com o entendimento presente na Orientação Jurisprudencial nº 345 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743.678/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	:	DR. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Devida a confirmação do despacho declaratório da inadmissibilidade do recurso de revista, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-745.104/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-745.627/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE APARECIDO FIALHO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. "Jornada de trabalho. Intervalo No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 110 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-746.655/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO PONTES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ALVORADA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. TICKET. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-746.657/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A)	:	CELISE REIS NUNES DE SOUSA FERES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-747.143/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE GIANNESCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOÃO CINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e das contra-razões da Reclamante, porque intempestivas, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA CELETISTA. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. Ausência de prequestionamento do tema à luz dos artigos 37, I e II, 41, § 1º, e 173, § 1º, da CF/88, conforme previsto na Súmula nº 297 do TST. Aresto oriundo de Turma do TST não viabiliza recurso de revista por falta de previsão no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-751.584/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BECKER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 17,52%. ANTECIPAÇÃO SALARIAL RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO. Não dá ensejo a recurso de revista decisão que, fundamentada na prova de que houve compensação da antecipação salarial quando do subseqüente reajuste quadrimestral concedido pelo banco em fevereiro de 1992, por força do que dispõe a Lei 8.222/91, conclui que o percentual perseguido foi concedido ao empregado diretamente sobre o seu salário-base e não se confunde com a parcela paga a título de abono também previsto na Lei 8.222/91, de modo que, efetivamente, se refere à antecipação salarial bimestral disposta no artigo 3º da citada lei, compensável, assim, quando do reajuste quadrimestral de janeiro de 1992. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser descontado do crédito do empregado a sua cota-parte e incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos

termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005, e, em se tratando de descontos previdenciários, a contribuição do empregado será calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368, itens II e III, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR E RR-752.204/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JACOB SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo, sanar a omissão a fim de não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - empregado horista".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se o aresto que caracterizava a divergência jurisprudencial é proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há como conhecer do Recurso de Revista, em razão do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Embargos de Declaração que se acolhem com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-753.832/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CRICIÚMA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO MABÍLIA
ADVOGADO	:	DR. RENI DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. O fato de o Tribunal a quo, conquanto não tenha reconhecido o direito ao pagamento de luvas, prêmios e bichos, em razão da inexistência de previsão expressa no contrato de trabalho, tenha adotado o entendimento de que houve acordo para pagamento "por fora" dessas parcelas, não caracteriza julgamento extra petita, pois está adstrito à causa de pedir. PAGAMENTO EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-755.807/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR EVARISTO
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fls. 153 e 160/163, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário sob a regência do procedimento ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-758.693/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO SALVADOR FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO SUPERIOR A CINCO MINUTOS ANTES E APÓS A JORNADA DE TRABALHO. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 366. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-760.293/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. RENATO DANTAS DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CLETO DA SILVA SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO C. TST. Tratando-se de decisão em consonância com Súmula do C. TST não há como se admitir o recurso de revista, nos termos da Súmula 333. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-761.058/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ANTENOR ONOFRE NETO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado, à ajuda-alimentação e aos honorários advocatícios, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de excluir da condenação a reintegração do reclamante, a integração da ajuda-alimentação, bem como o pagamento da verba honorária, restando, pois, restabelecida a sentença de origem, inclusive quanto ao valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE ACÓRDÃO DECLARATÓRIO POR FALTA DE REVISOR.

Não induz à nulidade do julgamento o fato de a Juíza revisora ter acumulado a função de Presidente da Turma Julgadora. Ilesa a literalidade do art. 250 do CPC, que não pode ser interpretado de forma isolada e formalista, sem ter em conta a diretriz do art. 794 da CLT. Tema não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão recorrido não se ressente de nenhum vício formal, presentes que se encontram os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do julgador nas questões debatidas, nos exatos termos exigidos pelo inciso IX do art. 93 da Carta Magna. Para eventual ponto omisso, há de se aplicar a regra do § 2º do art. 249 do CPC. Não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - CONCURSO PÚBLICO.

Incabível a reintegração do reclamante, pois não se exige a motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, uma vez que esta se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, portanto, às normas de Direito do Trabalho, de acordo com o § 1º do art. 173 da Constituição Federal e nos moldes da OJ. 247 da SBDI-1. Tema conhecido por divergência e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.

A ajuda-alimentação, deferida por força de norma coletiva, não possui caráter salarial e, portanto, não se integra à remuneração do trabalhador, de acordo com a OJ nº 123 da SBDI-1, devendo ser excluída da condenação. Tema conhecido por divergência e provido.

CONFISSÃO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA.

O indeferimento da aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante, por ausência à audiência em que deveria depor, não afronta a literalidade do § 1º do art. 848 da CLT, mormente considerados os fundamentos do Regional sobre a inexistência de questão fática, a merecer a produção de prova, e documento justificador da ausência. Tema não conhecido

DIFERENÇAS SALARIAIS.

Quanto às diferenças salariais, insubsistente a invocação do princípio da legalidade, uma vez que o deferimento das parcelas está fundamentado em norma coletiva que previa sua aplicação de modo retroativo, restando, bem por isso, insustentável a argüição de ofensa ao art. 283 do CPC. Tema não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Quanto à participação nos lucros, também não subsiste a alegação de afronta literal ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, já que o argumento recursal sobre a ausência de previsão coletiva a respeito do benefício sucumbe diante do fundamento regional referente à existência de um protocolo prévio à convenção coletiva. Tema não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Incabíveis os honorários advocatícios quando o empregado encontra-se assistido pelo sindicato, mas não comprova o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal nem situação financeira precária, na forma das Leis 5584/70 e 7510/86. Incidência da Súmula 219 e da OJ nº 305 da SBDI-1. Tema conhecido por divergência e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

No tocante aos embargos de declaração protelatórios, despicienda a análise do tema, já que os argumentos recursais consistem em mera reiteração do que já havia sido suscitado, oportunamente rejeitado, no tópico da nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-762.317/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e aquelas destinadas à compensação, apenas o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NA SÚMULA Nº 85 DO TST. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula nº 85, item IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-762.845/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	GUIOMAR THEODORO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DSR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não há a contrariedade à Súmula do TST apontada, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. FUNÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-768.336/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	GIRLEI TEREZINHA WESCINSKI DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. NILSO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

No tocante à compensação de jornada, a matéria foi decidida no aresto embargado com base na convergência do acórdão regional com a Súmula nº 85, item IV, do TST, que não fala em "invalidação" da compensação, constitucionalmente autorizada, mas vem a considerá-la descaracterizada em face da exigência da prestação reiterada e habitual de sobrejornada. Não houve, portanto, invalidação do acordo pelo julgado embargado. De outro lado, não se concebe que, em nome da autonomia coletiva privada, possa o empregador firmar acordos de compensação de jornada com o empregado ou a categoria profissional e, depois, descumpri-los, mas querendo valer-se da garantia de respeito ao ato jurídico perfeito. Quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, a decisão embargada foi explícita ao negar conhecimento da revista, inexistente divergência jurisprudencial específica, pois não provada a efetiva contratação do seguro em favor da obreira. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-769.435/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. ERICKA MERILANE RAMPAZZO
RECORRIDO(S)	:	NIRCE BARBOSA LEMES
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, desta, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-770.192/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO PESSOA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e quanto ao valor de alçada, por violação do art. 267 do CPC; no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 349/350, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que se pronuncie a respeito do documento de fls. 15 e a fim de que se manifeste acerca da observância do valor de alçada para fins de interposição do recurso ordinário pelo Reclamado, como entender de direito. Fica prejudicada, em conseqüência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nos embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. VALOR DE ALÇADA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Não há falar em preclusão do direito de impugnar a não-observância da alçada para efeito de interposição de recurso ordinário, por se tratar de matéria de ordem pública, apreciável de ofício pelo Juiz. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-770.490/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JAIME ADRIANO MATTOS
ADVOGADO	:	DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema relativo à retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se conclui não ter o Reclamante comprovado as alegações constantes na petição inicial, com a finalidade de invalidar os controles manuais de freqüência. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-770.558/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR LIMA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) e não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. HORAS EXTRAS. No acórdão regional, a controvérsia não foi apreciada à luz dos arts. 238, § 3º, da CLT e 333, I, do CPC, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Os arestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme se verifica no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade teve como fundamento a prova pericial, em que se constatou que o reclamante exercia suas atividades em contato com agentes insalubres (hidrocarbonetos) e que o contato com os agentes nocivos era habitual e obrigatório. Neste sentido, incólume o art. 190 da CLT, ante o disposto na Súmula nº 47 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme ficou consignado no v. acórdão impugnado, a sucessão trabalhista e a responsabilidade da recorrente teve como único fundamento o termo de rescisão contratual, em que se verifica a data de admissão do recorrido na Rede Ferroviária Federal S.A. Logo, a lide não foi julgada em razão do contrato de concessão dos serviços públicos, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Incólumes os arts. 2º, § 2º, e 455, da CLT e 896 do Código Civil.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST, na medida em que não enfrentam os fundamentos fáticos registrados no acórdão regional, de que fora demonstrada a insalubridade, in casu, por laudo pericial.

HORAS EXTRAS. Os arestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar divergência válida, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque não enfrentam o fundamento fático adotado no acórdão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-771.029/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO(S)	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI , DR.MARCUS F.H.CALDEIRA E DR. RENATO L.GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARISTELA AMARAL ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono em questão não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRA-RAZÕES. DEVOLUTIVIDADE. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-774.197/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO(S)	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO(S)	:	DR. MARCUS F.H.CALDEIRA, DR. RENATO L.GUIMARÃES E DR. MARCOS V.B.OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E PELO RECLAMANTE. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão e em contradição não configuradas.

PROCESSO	:	**AIRR-775.413/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	JOCEMAR JOÃO GHENO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. Incabível o recurso de revista porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a orientação contida na Súmula nº 51 do TST e tendo em conta o disposto nos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88, em virtude da ilegalidade do ato da reclamada que, alterando as condições contratuais de molde a prejudicar o reclamante, suprimiu o adicional por tempo de serviço pago por vários anos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Pretensão recursal contrária ao contido na Súmula nº 219, I, do TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em harmonia. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-778.629/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL RIELLI
ADVOGADO	:	DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 461, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a equiparação salarial e repercussões deferidas, restabelecendo a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicados os demais temas do recurso (descontos legais e época própria da correção monetária), por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana." (Súmula nº 06, item X, do TST). No caso concreto, esse requisito não foi observado, daí a reforma do acórdão regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-778.746/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	OSCAR FELIX DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial, nos termos exigidos no art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-778.859/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	HEITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) e não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. HORAS EXTRAS. No acórdão regional, a controvérsia não foi apreciada à luz do art. 238, § 3º, da CLT, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Quanto aos arestos colacionados, não se mostram válidos para demonstrar divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST, na medida em que não enfrentam os fundamentos fáticos registrados no acórdão regional, de que fora demonstrada a insalubridade, in casu, por laudo pericial, em face da exposição a agentes químicos e a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação, a teor da Súmula nº 330 do TST, está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação e, não tendo o acórdão regional delimitado o quadro fático acerca das parcelas e períodos constantes desse recibo, a admissibilidade do recurso de revista, na hipótese, encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal.

HORAS EXTRAS. Os arestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar divergência válida, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque não enfrentam os fundamentos fáticos adotados no acórdão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-779.006/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ISMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Observância da orientação contida na Súmula nº 366. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.574/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ROMEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INTERRUPÇÃO. DEMANDAS. PEDIDOS DIVERSOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Aplica-se o disposto na Súmula nº 268 do TST. Incidência ainda do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-783.964/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SARA JANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PESTALOZZI DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA FÁTICA. Não se admite recurso de revista que visa ao reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785.818/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA (SUPERBOX)
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO BATISTA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-786.203/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MOISÉS FÉLIX DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de hora extra de 50%, incidente sobre as horas extras apuradas, nos termos da Súmula nº 85 desta Corte. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Invalidade. Incidência da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas, em face da ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.583/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. Decisão regional em que se limita a condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária. Contraposição à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Decisão recorrida que se mantém em homenagem ao princípio "non". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES DIVERSOS. Hipótese em que o fato abordado nas razões recursais não tem correlação com aquele apreciado pela Corte de origem. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-788.103/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	PAULO ERCÍLIO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão impugnada tem seu fundamento em disposição contida em cláusula constante de instrumento coletivo de abrangência territorial que não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-789.212/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Decisão regional em que se mantém a sentença recorrida, com fundamento na prova pré-constituída. Consonância com a Súmula nº 74. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Observância da orientação contida na Súmula nº 366. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-791.366/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ILKA MACHADO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-795.994/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JOSUÉ DE MELO DANTAS NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a sentença de procedência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-797.736/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	RENATA RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-797.952/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LUIZ SARTORI
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a Turma deu provimento ao Recurso de Revista para, restabelecer a sentença de primeiro grau apenas no tocante ao pagamento de forma integral (30/30) da complementação de aposentadoria, sanar a omissão existente, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMEN Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente no julgado, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO	:	**AIRR-799.474/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S)	:	TANIA MARIA RABELINI
ADVOGADA	:	DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-799.500/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARMELINA MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os arestos colacionados não servem para configurar divergência válida, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296, do TST, porque não enfrentam, com especificidade, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para determinar a responsabilidade trabalhista da Agravante.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (item I da Súmula nº 85/TST). Logo, o acordo de compensação individual tácito não produz os efeitos jurídicos desejados pela Agravante. Ademais, nos termos do item IV da Súmula nº 85/TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Ficam afastadas a violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial apontadas.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. Não tendo o Tribunal Regional emitido pronunciamento a respeito da matéria, porque não trazida nas razões de recurso ordinário, resta configurada a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-799.501/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARMELINA MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (item I da Súmula nº 85/TST). Logo, o acordo de compensação individual tácito não produz os efeitos jurídicos desejados pela Agravante. Ademais, nos termos do item IV da Súmula nº 85/TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Ficam afastadas a violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial apontadas.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 366. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.178/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Decisão do Tribunal Regional em que se determinou que a dedução das parcelas fiscais fossem calculadas mês a mês, e que os juros de mora não integrassem a base de cálculo do imposto de renda. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.253/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA. NORDESTINA DE SONDAGEM E PERFURAÇÕES)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JORGE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**RR-803.782/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JUVENAL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADOS	:	DR. MARCUS F.H.CALDEIRA E DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-803.803/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CARLOS DEJAURY DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanar a omissão sem imprimir- lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMEN Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente no julgado, mantendo inalterada a parte dispositiva do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-805.638/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO(S)	:	DR. DÉCIO FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO C.MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-807.599/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PROVA PERICIAL. Matéria fática. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Consonância com a orientação contida na Súmula nº 139. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-808.866/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Tendo o acórdão regional firmado convencimento com respaldo no laudo pericial, a intenção de afastar a caracterização da atividade periculosa e insalubre esbarra na Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**RR-809.721/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RENATO MENDES
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - PROVA DAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO INCENTIVO - FGTS - COMPENSAÇÃO INVIÁVEL.

No tocante à pretendida caracterização de cargo de confiança bancária, além de a matéria ser fática e probatória (Súmula 126/TST), a decisão regional está em consonância com o item I da Súmula 102/TST. Quanto à prova das horas extras o aresto regional também está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 338 do TST. As matérias relativas às diferenças de indenização incentivo e FGTS não foram fundamentadas, nos termos do art. 896/CLT, pois não há indicação de violação legal ou divergência de teses. A questão da compensação foi dirimida com base nas provas, tendo o Regional registrado que não houve pagamento a maior para ser compensado; tem incidência a Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-813.229/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
AGRAVADO(S)	:	ROSIMEIRE CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-815.628/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO LEMOS DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FIAT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal regional firmou convencimento com base na prova técnica, considerando comprovado o trabalho em condições insalubres. De outro modo, relativamente à exigência de fiscalização da efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual pelo empregador, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 289. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**RR-816.675/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Não há como se conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que não está consignado no acórdão regional quais parcelas foram quitadas no termo de rescisão e o reexame do termo de rescisão neste momento processual encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRE 16062/2005-000-99-00.6 (RR 674710/2000.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : GILDÁZIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

2. PROCESSO: AIRE 16874/2005-000-99-00.1 (AIRR 1551/1999-099-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : MANOEL FIALHO GARCIA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E AO PROCURADOR DO INSS

3. PROCESSO: AIRE 17286/2005-000-99-00.5 (AIRR 809273/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : MARLENE GARCIA DOS SANTOS
: À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

4. PROCESSO: AIRE 17293/2005-000-99-00.7 (RR 405178/1997.5 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : MIGUEL TOKARSKI
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
: AO PROCURADOR DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

5. PROCESSO: AIRE 17609/2005-000-99-00.0 (RR 669374/2000.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

6. PROCESSO: AIRE 17616/2005-000-99-00.2 (AIRR 42857/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO RAVAGNANI
: AO DR. WILSON DE OLIVEIRA

7. PROCESSO: AIRE 17622/2005-000-99-00.0 (RR 1247/2003-013-05-00.3 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
: AO DR. MARCOS WILSON FONTES

8. PROCESSO: AIRE 17623/2005-000-99-00.4 (RR 634862/2000.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

9. PROCESSO: AIRE 17624/2005-000-99-00.9 (ROAR 30169/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : MADALENA MARIA DE SOUZA
: AO DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

10. PROCESSO: AIRE 17625/2005-000-99-00.3 (AIRR 773802/2001.1 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : HERBERTO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E EDVALDO NOBERTO CARNEIRO
: AO DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

11. PROCESSO: AIRE 17626/2005-000-99-00.8 (AIRR 705731/2000.0 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA HAGENBECK
: AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

12. PROCESSO: AIRE 17627/2005-000-99-00.2 (AIRR 220/2003-058-15-40.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S) : DALVA GONÇALVES MACHADO
: AO DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

13. PROCESSO: AIRE 17633/2005-000-99-00.0 (ROAR 185/2002-000-03-00.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE SOUZA E OUTROS
: AOS AGRAVADOS

14. PROCESSO: AIRE 17634/2005-000-99-00.4 (AIRR 970/1993-511-01-40.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS DE LONGO BOM
: AO DR. SANDRO TORRES REIS

15. PROCESSO: AIRE 17635/2005-000-99-00.9 (AIRR 26/2003-001-13-40.9 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : FABÍOLA FERNANDES ARAÚJO DE VASCONCELOS
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

16. PROCESSO: AIRE 17636/2005-000-99-00.3 (AIRR 927/2003-004-13-40.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MONTEIRO CHACON
: AO DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

17. PROCESSO: AIRE 17638/2005-000-99-00.2 (RR 466228/1998.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
: AO DR. LUIS CARLOS LAURINDO

18. PROCESSO: AIRE 17642/2005-000-99-00.0 (RR 51301/2003-068-09-00.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSNEI SCUZZIATO
: À DRA. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA

19. PROCESSO: AIRE 17643/2005-000-99-00.5 (AIRR 357/1998-005-17-00.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MIELKE DA SILVA
: AO DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

20. PROCESSO: AIRE 17644/2005-000-99-00.0 (AIRR 276/2004-005-20-40.7 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
: AO DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

21. PROCESSO: AIRE 17645/2005-000-99-00.4 (AIRR 91061/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU SEGUIM E OUTRO
AGRAVADO(S) : EFICIENCE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. E MARLI RODRIGUES DE LIMA
: AO DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

22. PROCESSO: AIRE 17646/2005-000-99-00.9 (RR 641814/2000.3 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

23. PROCESSO: AIRE 17701/2005-000-99-00.0 (AIRR 1338/1998-040-01-40.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E AMÉRICO ALVES FERREIRA E OUTROS
: AOS DRS. MAURO CARVALHO NOGUEIRA E NILTON CORREIA

24. PROCESSO: AIRE 17702/2005-000-99-00.5 (AIRR 267/1998-010-08-41.0 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA
: À DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

25. PROCESSO: AIRE 17703/2005-000-99-00.0 (RR 640932/2000.4 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CARLOS ALBERTO COELHO MENDES
: AOS DRS. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA E NILTON CORREIA

26. PROCESSO: AIRE 17704/2005-000-99-00.4 (RR 675251/2000.5 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E MANOEL THEODORO CAVALCANTE
: AOS DRS. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA E JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

27. PROCESSO: AIRE 17773/2005-000-99-00.8 (AIRR 51382/2003-068-09-40.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAIEVICZ
: AO DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

28. PROCESSO: AIRE 17774/2005-000-99-00.2 (AIRR 929/2003-002-13-40.6 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ JONÁCIO SOUTO DE ARAÚJO
: AO DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

29. PROCESSO: AIRE 17776/2005-000-99-00.1 (AIRR 811282/2001.7 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA) E MARIA DAS DORES BERNADINO DE OLIVEIRA
: AOS AGRAVADOS

30. PROCESSO: AIRE 17909/2005-000-99-00.0 (AIRR 2486/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A. E AMARILDO VICENTE DA SILVA E OUTROS
: À DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO

31. PROCESSO: AIRE 17910/2005-000-99-00.4 (AIRR 29526/2002-900-06-00.2 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A. E JOSÉ IVANILDO ACIOLE DA SILVA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

32. PROCESSO: AIRE 17911/2005-000-99-00.9 (AIRR 8182/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A. E JOSÉ EMIDIO DA SILVA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

33. PROCESSO: AIRE 17912/2005-000-99-00.3 (AIRR 811283/2001.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA) E MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE FREITAS
: AOS AGRAVADOS

34. PROCESSO: AIRE 18023/2005-000-99-00.3 (AIRR 3685/2002-906-06-00.5 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES E JOSÉ VITURINO DE AQUINO
: AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA

35. PROCESSO: AIRE 18157/2005-000-99-00.4 (RODC 1348/2003-000-03-00.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS AROLDO TOURINHO
: AO AGRAVADO

36. PROCESSO: AIRE 18158/2005-000-99-00.9 (RR 3223/1993-037-12-00.8 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JAKOVLJEVIC
: AO DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

37. PROCESSO: AIRE 18161/2005-000-99-00.2 (AIRR 1776/1992-002-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SILVINO E OUTROS
: À DRA. LIGIA MARIA DE REZENDE

38. PROCESSO: AIRE 18162/2005-000-99-00.7 (AIRR 561/1991-008-08-00.2 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
AGRAVADO(S) : CILÉIA MARIA DA CRUZ ROCHA E OUTROS
: À DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

39. PROCESSO: AIRE 18165/2005-000-99-00.0 (RR 388341/1997.6 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MELO
: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

40. PROCESSO: AIRE 18166/2005-000-99-00.5 (RR 534910/1999.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ERECELI PACHECO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

41. PROCESSO: AIRE 18167/2005-000-99-00.0 (AIRR 536511/1999.5 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : MANOEL SABINO DOS SANTOS
: AO DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

42. PROCESSO: AIRE 18168/2005-000-99-00.4 (AIRR 943/1993-035-01-40.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MENEZES
: À DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

43. PROCESSO: AIRE 18170/2005-000-99-00.3 (AIRR 2208/1994-061-01-40.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO LUZ
: AO DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

44. PROCESSO: AIRE 18171/2005-000-99-00.8 (AIRR 683854/2000.3 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO FIGUEIREDO BARBOSA
: AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

45. PROCESSO: AIRE 18172/2005-000-99-00.2 (AIRR 730882/2001.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA NERY
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

46. PROCESSO: AIRE 18173/2005-000-99-00.7 (AIRR 358/1999-445-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VERAS CABRINHA
: À DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

47. PROCESSO: AIRE 18174/2005-000-99-00.1 (RR 50861/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FANY IDELSOHN WAISBERG
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
: AO DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

48. PROCESSO: AIRE 18175/2005-000-99-00.6 (AIRR 682/2003-007-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACELIS SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO - APAE
: AO DR. ERIC OURIQUE DE M. BRAGA GARCIA

49. PROCESSO: AIRE 18176/2005-000-99-00.0 (AIRR 567/2002-920-20-40.0 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON RIBEIRO MACHADO
: AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

50. PROCESSO: AIRE 18242/2005-000-99-00.2 (RR 642106/2000.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

51. PROCESSO: AIRE 18291/2005-000-99-00.5 (RR 702747/2000.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

52. PROCESSO: AIRE 18298/2005-000-99-00.7 (RR 598476/1999.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOETE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

53. PROCESSO: AIRE 18309/2005-000-99-00.9 (RR 575396/1999.1 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.E DJALMA CARNEIRO DE MESQUITA
: AOS DRS. VANCRILIO MARQUES TÔRRES E MÁRCIA RINO MARTINS

54. PROCESSO: AIRE 18310/2005-000-99-00.3 (RR 545895/1999.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA
: AOS DRS. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI E ADRYANA CARLA DE MESQUITA LEMOS

55. PROCESSO: AIRE 18345/2005-000-99-00.2 (AIRR 7497/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A., BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ÉDSON DOS ANJOS
: AOS DRS. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA, NILTON CORREIA E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

56. PROCESSO: AIRE 18417/2005-000-99-00.1 (AIRR 41667/2002-900-06-00.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA E JOÃO GALDINO DA SILVA
: AO DR. LUIS CLARINDO ALVES

57. PROCESSO: AIRE 18418/2005-000-99-00.6 (AIRR 943/2003-002-13-40.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : MOZART ROCHA
: AO DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

58. PROCESSO: AIRE 18473/2005-000-99-00.6 (AIRR 931/1988-003-08-40.9 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DA SILVA
: AO DR. ITAIR SILVA

59. PROCESSO: AIRE 18497/2005-000-99-00.5 (AIRR 131056/2004-000-00-00.0)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
: À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

60. PROCESSO: AIRE 18548/2005-000-99-00.9 (AIRR e RR 688931/2000.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

61. PROCESSO: AIRE 18515/2005-000-99-00.9 (RC 613492/1999.4 - TST)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : EDIVAL ANTÔNIO RAMOS
: AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

62. PROCESSO: AIRE 18550/2005-000-99-00.8 (AIRR 1823/1990-032-02-41.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO FANTIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

63. PROCESSO: AIRE 18673/2005-000-99-00.9 (AIRR e RR 750744/2001.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
: AOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

64. PROCESSO: AIRE 18723/2005-000-99-00.8 (RXOF e ROAD 3173/2002-000-21-00.5 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
: AO DR. JOSONIEL FONSECA DA SILVA

65. PROCESSO: AIRE 18736/2005-000-99-00.7 (RR 385/2002-074-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PENHENSE - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
: AO DR. NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA

66. PROCESSO: AIRE 18775/2006-000-99-00.5 (AIRR 128/2000-012-13-00.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS VIEIRA
: AO DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

67. PROCESSO: AIRE 18776/2006-000-99-00.0 (ROAR 136976/2004-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS
: AO DR. JOÃO JOSÉ SADY

68. PROCESSO: AIRE 18777/2006-000-99-00.4 (AIRR 186/2002-351-06-40.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE GÓES E SÁ E OUTRA
: AO DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

69. PROCESSO: AIRE 18778/2006-000-99-00.9 (AIRR 1400/2003-024-15-40.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

70. PROCESSO: AIRE 18779/2006-000-99-00.3 (RR 362328/1997.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

71. PROCESSO: AIRE 18780/2006-000-99-00.8 (RR 811090/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELLA MOURA
: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

72. PROCESSO: AIRE 18781/2006-000-99-00.2 (AIRR 2171/1997-024-09-41.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA PINTO
: AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

73. PROCESSO: AIRE 18782/2006-000-99-00.7 (ROAR 4618/2003-000-07-00.1 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
AGRAVADO(S) : NEUCINA PONTES SOARES
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

74. PROCESSO: AIRE 18784/2006-000-99-00.6 (AIRR 1850/1999-061-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA.
: AO DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS

75. PROCESSO: AIRE 18785/2006-000-99-00.0 (AIRR 1595/2000-058-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CANTERUCCI NETO E OUTRA E SYL CAFÉ EXPRESSO LTDA.
: À DRA. ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI

76. PROCESSO: AIRE 18786/2006-000-99-00.5 (AIRR 98688/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.
: AO DR. MARCELO FAVALLI

77. PROCESSO: AIRE 18787/2006-000-99-00.0 (AIRR 42281/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
: À DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

78. PROCESSO: AIRE 18788/2006-000-99-00.4 (ROAR 82317/2003-900-11-00.0 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO RAMALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. EUDES LANDES RINALDI

79. PROCESSO: AIRE 18789/2006-000-99-00.9 (AIRR 46667/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : GILMAR CORREIA DE ANDRADE
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

80. PROCESSO: AIRE 18790/2006-000-99-00.3 (AIRR 614/2003-008-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
: AO DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

81. PROCESSO: AIRE 18791/2006-000-99-00.8 (AIRR 1150/1997-017-12-00.9 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SCZUK
: AO DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

82. PROCESSO: AIRE 18792/2006-000-99-00.2 (AIRR 11089/1995-013-09-41.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALBRECHT
: À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

83. PROCESSO: AIRE 18793/2006-000-99-00.7 (AIRR 866/2001-010-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIENAL FIRST CLASS FLAT SERVICE
: AO DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO

84. PROCESSO: AIRE 18794/2006-000-99-00.1 (AIRR 1455/2000-009-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOTEL IBIRAPUERA LTDA.
: AO AGRAVADO

85. PROCESSO: AIRE 18795/2006-000-99-00.6 (AIRR 9410/2001-005-09-40.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : SUELI CANCUSSO GRYCAJUK
: AO DR. FABIANO NEGRISOLI

86. PROCESSO: AIRE 18796/2006-000-99-00.0 (AIRR 510/2002-075-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDI CHURROS LTDA.
: AO AGRAVADO

87. PROCESSO: AIRE 18797/2006-000-99-00.5 (RR 2017/1998-043-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIÃO
: À DRA. SARA DOS SANTOS CONEJO

88. PROCESSO: AIRE 18798/2006-000-99-00.0 (AIRR 1202/2003-317-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
AGRAVADO(S) : ADEMAR QUIRINO DE SOUZA
: AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

89. PROCESSO: AIRE 18799/2006-000-99-00.4 (AIRR 1106/2003-005-01-40.2 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA
: AO DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

90. PROCESSO: AIRE 18800/2006-000-99-00.0 (AIRR 90701/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MAGELA JUSTINO
: AO DR. LÉVERSON BASTOS DUTRA

91. PROCESSO: AIRE 18801/2006-000-99-00.5 (AIRR 1142/2003-015-10-40.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER E OUTROS
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

92. PROCESSO: AIRE 18802/2006-000-99-00.0 (RR 722979/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS
: AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

93. PROCESSO: AIRE 18803/2006-000-99-00.4 (AIRR 304/2004-064-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SIDNEY ALBERTO ALVES
: À DRA. MARISA ADRIANA FONSECA

94. PROCESSO: AIRE 18804/2006-000-99-00.9 (AIRR 25640/1997-014-09-00.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ODAIR DA SILVA
: AO DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

95. PROCESSO: AIRE 18805/2006-000-99-00.3 (AIRR 52487/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : EDSON JOÃO BISCARO E OUTROS
: AO DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

96. PROCESSO: AIRE 18806/2006-000-99-00.8 (AIRR 26945/1998-002-09-00.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
: AOS DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

97. PROCESSO: AIRE 18807/2006-000-99-00.2 (AIRR 1471/2002-021-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
AGRAVADO(S) : WALDECY FERREIRA DA SILVA
: AO DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

98. PROCESSO: AIRE 18808/2006-000-99-00.7 (AIRR 944/2003-012-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMUNDO PINHEIRO
: AO DR. ADOLPHO MACHADO SOARES

99. PROCESSO: AIRE 18809/2006-000-99-00.1 (AIRR 2611/2003-317-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE LUNA
: À DRA. MARTA BUENO COSTANZE

100. PROCESSO: AIRE 18810/2006-000-99-00.6 (RODC 53783/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR E OUTROS E SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
: AOS DRS. CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI E CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

101. PROCESSO: AIRE 18811/2006-000-99-00.0 (RR 592599/1999.9 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE CASTRO E SILVA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

102. PROCESSO: AIRE 18812/2006-000-99-00.5 (AIRR 95538/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : DANILO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
: AOS DRS. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA, GERALDO BORGES AZEVEDO, EDUARDO RAMOS RODRIGUES E EDUARDO SANTOS CARDONA

103. PROCESSO: AIRE 18813/2006-000-99-00.0 (AIRR 1457/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PRAXEDES
: AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

104. PROCESSO: AIRE 18814/2006-000-99-00.4 (AIRR 751/2004-061-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA
: AO DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

105. PROCESSO: AIRE 18815/2006-000-99-00.9 (ROAR 12178/2002-000-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
: AO DR. RICARDO SIMONETTI

106. PROCESSO: AIRE 18816/2006-000-99-00.3 (RODC 20263/2003-000-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.
: AO DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

107. PROCESSO: AIRE 18817/2006-000-99-00.8 (AIRR 228/2002-022-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA.
: AO DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

108. PROCESSO: AIRE 18818/2006-000-99-00.2 (AIRR 18562/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEC LTDA. - ME
: À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

109. PROCESSO: AIRE 18819/2006-000-99-00.7 (AIRR 1138/2003-442-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : NORIVAL GONÇALVES
: À DRA. VANESSA MELLO DE AQUINO

110. PROCESSO: AIRE 18820/2006-000-99-00.1 (AIRR 869/2002-443-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : ADEMAR ROSA
: À DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

111. PROCESSO: AIRE 18821/2006-000-99-00.6 (AIRR 15850/1994-651-09-41.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ DA CRUZ
: À DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

112. PROCESSO: AIRE 18822/2006-000-99-00.0 (AIRR 1171/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

113. PROCESSO: AIRE 18823/2006-000-99-00.5 (AIRR 2528/2003-062-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA REDA
AGRAVADO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
: À DRA. SUELY MULKY

114. PROCESSO: AIRE 18824/2006-000-99-00.0 (AIRR 25615/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
: AO DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

115. PROCESSO: AIRE 18825/2006-000-99-00.4 (AIRR 464/2000-050-15-00.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ARMANDO SCARMANHA
: AO DR. DIRCEU MIRANDA

116. PROCESSO: AIRE 18826/2006-000-99-00.9 (AIRR 91008/2002-091-09-40.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
AGRAVADO(S) : BARBIERI & RIBEIRO LTDA.
: AO DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

117. PROCESSO: AIRE 18827/2006-000-99-00.3 (AIRR 1223/2003-017-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GOUVEA
: AO DR. JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO

118. PROCESSO: AIRE 18828/2006-000-99-00.8 (ROAR 157/2003-000-10-00.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUSA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

119. PROCESSO: AIRE 18829/2006-000-99-00.2 (AIRR 567/2001-010-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TIGRÃO LTDA.
: À DRA. ANDRÉA ARREBOLA

120. PROCESSO: AIRE 18830/2006-000-99-00.7 (AIRR 954/2002-003-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CORMAR HOTEL & BAR LTDA.
: À DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA

121. PROCESSO: AIRE 18831/2006-000-99-00.1 (RR 124/2003-019-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA FILHO E DIGE MG SERVIÇOS LTDA.
: AOS DRS. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO E LUCIANO MARCOS DA SILVA

122. PROCESSO: AIRE 18832/2006-000-99-00.6 (AIRR 38/2001-028-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : TERMAS FOR FRIENDS LTDA.
: AO DR. MOACIR MANZINE

123. PROCESSO: AIRE 18833/2006-000-99-00.0 (AIRR 939/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ANA IZABEL BITTI
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

124. PROCESSO: AIRE 18834/2006-000-99-00.5 (AIRR 625/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : WALACE ANTÔNIO SANGE
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

125. PROCESSO: AIRE 18835/2006-000-99-00.0 (RR 504953/1998.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : HETEL SANTOS
: AO DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

126. PROCESSO: AIRE 18836/2006-000-99-00.4 (AIRR 724334/2001.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : WILSON TEIXEIRA DA SILVA
: AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

127. PROCESSO: AIRE 18837/2006-000-99-00.9 (AIRR e RR 811056/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELOÍSIO PEREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
: AO DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

128. PROCESSO: AIRE 18838/2006-000-99-00.3 (AIRR 586/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE MATTOS
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

129. PROCESSO: AIRE 18839/2006-000-99-00.8 (RR 1627/2004-003-08-00.5 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : REINALDO NAZARÉ DE OLIVEIRA
: AO DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

130. PROCESSO: AIRE 18840/2006-000-99-00.2 (AIRR 1149/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

131. PROCESSO: AIRE 18841/2006-000-99-00.7 (AIRR 1228/2003-122-15-40.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GIL
: AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

132. PROCESSO: AIRE 18842/2006-000-99-00.1 (AIRR 1630/2003-017-03-40.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DJALMA LÚCIO DE ALMEIDA
: À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

133. PROCESSO: AIRE 18843/2006-000-99-00.6 (AIRR 87841/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : IRMÃOS MARROS BAR E LANCHES LTDA.
: AO AGRAVADO

134. PROCESSO: AIRE 18844/2006-000-99-00.0 (RR 1473/2003-093-15-00.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : ELIANA CRISTINA RODONDO SANTOS
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

135. PROCESSO: AIRE 18845/2006-000-99-00.5 (AIRR 1425/2003-069-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO TEODORO
: AO DR. NELSON IKUTA

136. PROCESSO: AIRE 18846/2006-000-99-00.0 (AIRR 90705/2003-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
: AO DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

137. PROCESSO: AIRE 18847/2006-000-99-00.4 (AIRR 2440/2000-040-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
: AO DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

138. PROCESSO: AIRE 18848/2006-000-99-00.9 (AIRR 1593/2001-027-03-00.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDMILSON CORREIA DE SOUZA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

139. PROCESSO: AIRE 18849/2006-000-99-00.3 (RR 1754/2002-027-03-00.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO ALVES DINIZ
: À DRA. GRACIELLE CARRIJO VILELA

140. PROCESSO: AIRE 18850/2006-000-99-00.8 (RR 692094/2000.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

141. PROCESSO: AIRE 18851/2006-000-99-00.2 (RR 826/2003-071-15-00.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO EUGÊNIO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
: À DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

142. PROCESSO: AIRE 18852/2006-000-99-00.7 (AIRR 1387/2002-107-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRA
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

143. PROCESSO: AIRE 18853/2006-000-99-00.1 (AIRR 607/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DE MORAES
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

144. PROCESSO: AIRE 18854/2006-000-99-00.6 (RR 757655/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DIVINO ARI PEREIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

145. PROCESSO: AIRE 18855/2006-000-99-00.0 (AIRR 1130/2003-008-07-40.8 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : TOCHIO SHIBUYA E OUTRO
: AO DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

146. PROCESSO: AIRE 18856/2006-000-99-00.5 (AIRR 522/2002-079-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES POLEM LTDA.
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

147. PROCESSO: AIRE 18857/2006-000-99-00.0 (AIRR 1200/2001-038-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUANDA PÃES E DOCES LTDA.
: AO DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

148. PROCESSO: AIRE 18858/2006-000-99-00.4 (AIRR 222/2002-041-24-40.1 - TRT 24ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SANT'ANA PEREIRA
: À DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

149. PROCESSO: AIRE 18859/2006-000-99-00.9 (AIRR 123/2002-924-24-40.8 - TRT 24ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI
: AO DR. OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO

150. PROCESSO: AIRE 18860/2006-000-99-00.3 (RR 257/1998-004-04-00.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : NILO AGOSTINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
: AOS DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA, VILMA LIMA RIBEIRO, JACQUELINE RÓCIO VARELLA, LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA E HELENA JURACY AMISANE

151. PROCESSO: AIRE 18861/2006-000-99-00.8 (AIRR 2691/2001-037-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
: AO DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

152. PROCESSO: AIRE 18862/2006-000-99-00.2 (RR 1069/2003-009-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ BERTONI FILHO E OUTROS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

153. PROCESSO: AIRE 18863/2006-000-99-00.7 (AR 144535/2004-000-00-00.5)

AGRAVANTE(S) : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
: AO DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

154. PROCESSO: AIRE 18864/2006-000-99-00.1 (ROAR 373/2003-000-15-00.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

155. PROCESSO: AIRE 18865/2006-000-99-00.6 (AIRR 1286/2003-028-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA NETO
: À DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

156. PROCESSO: AIRE 18866/2006-000-99-00.0 (AIRR 308/2004-027-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ASSIS GOMES
: AO DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO

157. PROCESSO: AIRE 18867/2006-000-99-00.5 (AIRR 90178/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE WEREDAS LTDA.
: À AGRAVADA

158. PROCESSO: AIRE 18868/2006-000-99-00.0 (ROAR 411383/1997.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
: AO DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

159. PROCESSO: AIRE 18869/2006-000-99-00.4 (AIRR 1348/2001-076-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA.
: AO AGRAVADO

160. PROCESSO: AIRE 18870/2006-000-99-00.9 (RR 889/2003-087-03-00.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

161. PROCESSO: AIRE 18871/2006-000-99-00.3 (AIRR 5850/1997-020-09-40.6 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : SIDNEY FERREIRA BORGES
: AO DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

162. PROCESSO: AIRE 18872/2006-000-99-00.8 (RR 2/2003-028-15-40.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARMANDO FURRIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

163. PROCESSO: AIRE 18873/2006-000-99-00.2 (AIRR 13868/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BIB BOM LANCHES LTDA.
: À AGRAVADA

164. PROCESSO: AIRE 18874/2006-000-99-00.7 (AIRR 880/2003-015-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : P6 BAR E RESTAURANTE LTDA.
: AO AGRAVADO

165. PROCESSO: AIRE 18875/2006-000-99-00.1 (AIRR 27055/2003-011-11-40.6 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRA SOARES MEIRELES
: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

166. PROCESSO: AIRE 18876/2006-000-99-00.6 (AIRR 88347/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA CARLON LTDA.
: AO DR. JOSÉ CARLOS PIRES

167. PROCESSO: AIRE 18877/2006-000-99-00.0 (RR 912/2003-028-03-00.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
AGRAVADO(S) : AMILTON ELIAS DE OLIVEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

168. PROCESSO: AIRE 18878/2006-000-99-00.5 (RR 752873/2001.6 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
: À DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

169. PROCESSO: AIRE 18879/2006-000-99-00.0 (RR 999/2003-009-15-00.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA DOS SANTOS E OUTROS
: À DRA. SÍLVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

170. PROCESSO: AIRE 18880/2006-000-99-00.4 (RR 463940/1998.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARFERTIL EQUIPAMENTOS AGENCIAMENTOS E DESPACHOS S.C. LTDA.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

171. PROCESSO: AIRE 18881/2006-000-99-00.9 (AIRR 6739/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
: À DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

172. PROCESSO: AIRE 18882/2006-000-99-00.3 (AIRR 28651/2003-007-11-40.4 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA MESQUITA
: AO DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

173. PROCESSO: AIRE 18883/2006-000-99-00.8 (AIRR 1865/2002-906-06-41.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE
: AO DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

174. PROCESSO: AIRE 18884/2006-000-99-00.2 (ROAR 686/2002-000-17-00.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
: AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

175. PROCESSO: AIRE 18885/2006-000-99-00.7 (AIRR 570/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : IVAN VICENTE PESTANA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

176. PROCESSO: AIRE 18886/2006-000-99-00.1 (AIRR 1097/2003-073-03-41.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVADO(S) : NATAL VALENTIM DO NASCIMENTO
: À DRA. SUELI CRISTINA VILLA

177. PROCESSO: AIRE 18887/2006-000-99-00.6 (AIRR 783/2003-073-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VANILDA MARIA LORO E OUTROS
: AO DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

178. PROCESSO: AIRE 18889/2006-000-99-00.5 (RR 511557/1998.1 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ WOLFF
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

179. PROCESSO: AIRE 18890/2006-000-99-00.0 (AIRR 981/1998-029-04-40.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
: AOS DRS. GUILHERME GUIMARÃES , EDUARDO RAMOS RODRIGUES, ILDA AMARAL DE OLIVEIRA E CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

180. PROCESSO: AIRE 18891/2006-000-99-00.4 (AIRR 687/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO PROSCHOLDT
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

181. PROCESSO: AIRE 18892/2006-000-99-00.9 (AIRR 725604/2001.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALTAIR MARQUES DA SILVA
: AO DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA

182. PROCESSO: AIRE 18893/2006-000-99-00.3 (AIRR 2856/1999-001-05-40.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA VÊNUS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSELITO LEITE PAIM
: AO DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

183. PROCESSO: AIRE 18894/2006-000-99-00.8 (AIRR 1482/2003-465-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : NELSON LAVECCHIA
: AO DR. ADRIANO VULLIERME

184. PROCESSO: AIRE 18895/2006-000-99-00.2 (AIRR 770/2002-261-04-40.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E JOSÉ VALDIR PEREIRA
: AO DR. PAULO ROBERTO GREGORY

185. PROCESSO: AIRE 18896/2006-000-99-00.7 (AIRR 23674/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : NEUSA TESSARI CÔRREA DA SILVA
: À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

186. PROCESSO: AIRE 18897/2006-000-99-00.1 (ROAR 813080/2001.1 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : TBM S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E
TINTURARIAS DO ESTADO DO CEARÁ
: AO DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

187. PROCESSO: AIRE 18898/2006-000-99-00.6 (AIRR 807/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL AZEREDO
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

188. PROCESSO: AIRE 18900/2006-000-99-00.7 (AIRR 156/2004-009-10-40.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
AGRAVADO(S) : DALESSANDRE BEZERRA MARTINS
: À DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

189. PROCESSO: AIRE 18902/2006-000-99-00.6 (AIRR 1506/2003-048-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEUSA AMORIM DOS SANTOS
: À DRA. SIMONE VIEIRA DE MIRANDA

190. PROCESSO: AIRE 18903/2006-000-99-00.0 (ROAR 752541/2001.9 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
AGRAVADO(S) : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

191. PROCESSO: AIRE 18904/2006-000-99-00.5 (AIRR 27/2002-094-03-41.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : JORGE GABRIEL NASCIMENTO
: AO DR. EDSON DE MORAES

192. PROCESSO: AIRE 18905/2006-000-99-00.0 (AIRR 313/1999-444-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA E OUTROS
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

193. PROCESSO: AIRE 18906/2006-000-99-00.4 (AIRR 515/2004-006-10-40.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : VALDIR ESTANILSAU E OUTROS
: À DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

194. PROCESSO: AIRE 18907/2006-000-99-00.9 (AIRR 10/2003-064-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : ROBERTO SUMIO HANADA
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

195. PROCESSO: AIRE 18908/2006-000-99-00.3 (AIRR 1830/2001-109-15-40.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : WERINTON KERMES TELLES MARSAL
: AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

196. PROCESSO: AIRE 18909/2006-000-99-00.8 (AIRR 868/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

197. PROCESSO: AIRE 18910/2006-000-99-00.2 (AIRR 429/2004-010-06-40.8 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
: AO DR. JOÃO LAPENDA

198. PROCESSO: AIRE 18911/2006-000-99-00.7 (AIRR 1228/2003-361-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS
: À DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

199. PROCESSO: AIRE 18912/2006-000-99-00.1 (RR 10602/2003-005-20-00.9 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S) : CARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. NILTON CORREIA

200. PROCESSO: AIRE 18913/2006-000-99-00.6 (AIRR 1141/2001-016-04-40.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEINOMAR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

201. PROCESSO: AIRE 18914/2006-000-99-00.0 (RR 738294/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
: À DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

202. PROCESSO: AIRE 18915/2006-000-99-00.5 (AIRR 558/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SANTINI SARCINELLI
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

203. PROCESSO: AIRE 18916/2006-000-99-00.0 (AIRR 77/2004-121-17-40.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : TIMÓTEO VICENTE DA SILVA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

204. PROCESSO: AIRE 18917/2006-000-99-00.4 (AIRR 346/1998-655-09-00.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DOS REIS
: À DRA. FERNANDA MACIOSKI

205. PROCESSO: AIRE 18922/2006-000-99-00.7 (AIRR 803/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO
: AO DR. RICARDO LOPES

206. PROCESSO: AIRE 18923/2006-000-99-00.1 (AIRR 1544/1998-261-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : WALDEMAR LUIZ DA SILVA
: AO DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

207. PROCESSO: AIRE 18924/2006-000-99-00.6 (AIRR 9379/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
: AO DR. ADEMÍLSON FRANCISCO DA SILVA

208. PROCESSO: AIRE 18925/2006-000-99-00.0 (AIRR 1659/2003-244-01-40.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DO CARMO
: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

209. PROCESSO: AIRE 18926/2006-000-99-00.5 (AIRR 551/2003-001-21-40.0 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO DIAS JÚNIOR
: AO DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

210. PROCESSO: AIRE 18927/2006-000-99-00.0 (AIRR 1055/1999-305-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ARTUR KLEINKAUF NETO
: À DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

211. PROCESSO: AIRE 18928/2006-000-99-00.4 (AIRR 79025/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : GOLBERY NETTO GAUBERT
: AO DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

212. PROCESSO: AIRE 18929/2006-000-99-00.9 (AIRR 1205/2003-071-15-40.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
AGRAVADO(S) : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
: AO DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

213. PROCESSO: AIRE 18930/2006-000-99-00.3 (AIRR 66272/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : NINA PLATONOW PEDROSO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

214. PROCESSO: AIRE 18931/2006-000-99-00.8 (AIRR 1226/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
AGRAVADO(S) : ANTONIO ASSIS PEREIRA
: AO DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

215. PROCESSO: AIRE 18932/2006-000-99-00.2 (AIRR 477/2003-191-17-40.8 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : IVO VILAÇA DE OLIVEIRA
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

216. PROCESSO: AIRE 18933/2006-000-99-00.7 (AIRR 678/2003-221-01-40.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA
: AO DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

217. PROCESSO: AIRE 18935/2006-000-99-00.6 (AIRR 689/2003-701-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEMOS ESTIGARRIBIA
: AO DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO

218. PROCESSO: AIRE 18936/2006-000-99-00.0 (AIRR 9/2002-127-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DIAS GONÇALVES
: AO DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

219. PROCESSO: AIRE 18937/2006-000-99-00.5 (RR 86005/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA.
: AO DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

220. PROCESSO: AIRE 18938/2006-000-99-00.0 (AIRR 91/1991-015-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO BERTERO
: AO DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

221. PROCESSO: AIRE 18939/2006-000-99-00.4 (ROAR 40110/2002-000-05-00.7 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CORREIA FRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

222. PROCESSO: AIRE 18945/2006-000-99-00.1 (RR 2866/2003-035-12-00.4 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ALBERTINHO CANI
: AO DR. NILTON CORREIA

223. PROCESSO: AIRE 18946/2006-000-99-00.6 (AIRR 1030/2003-029-01-40.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : ZILDA JURKIEWICZ SIRENO
: À DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

224. PROCESSO: AIRE 18947/2006-000-99-00.0 (AIRR 80011/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : SABOR E ENERGIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.
: AO AGRAVADO

225. PROCESSO: AIRE 18948/2006-000-99-00.5 (AIRR 1366/2000-027-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

226. PROCESSO: AIRE 18949/2006-000-99-00.0 (AIRR 34685/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO OSÓRIO DE OLIVEIRA CARVALHO
: AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

227. PROCESSO: AIRE 18950/2006-000-99-00.4 (AIRR 314/2004-101-03-40.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : DELY DE SOUZA JÚNIOR
: AO DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

228. PROCESSO: AIRE 18951/2006-000-99-00.9 (AIRR 298/1995-101-22-40.7 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ALCIOMAR SOARES DE ARAÚJO
: À DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER

229. PROCESSO: AIRE 18952/2006-000-99-00.3 (AIRR 710/2001-037-03-40.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.
AGRAVADO(S) : JACQUES CANELLAS DA COSTA
: AO DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

230. PROCESSO: AIRE 18954/2006-000-99-00.2 (RR 910/2003-012-03-00.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENEZES COSTA
: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

231. PROCESSO: AIRE 18966/2006-000-99-00.7 (RR 1028/2003-102-15-00.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS QUINTANILHA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

232. PROCESSO: AIRE 18967/2006-000-99-00.1 (AIRR 697193/2000.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : ALMIR ALVES DE AMORIM
: AO DR. ÁLVARO PELEGRINO

233. PROCESSO: AIRE 18968/2006-000-99-00.6 (AIRR 927/2003-008-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CLÉBER DIAS E OUTROS
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

234. PROCESSO: AIRE 18969/2006-000-99-00.0 (AIRR 1475/2003-122-15-40.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA DE MACEDO
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

235. PROCESSO: AIRE 18970/2006-000-99-00.5 (AIRR 587/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CORREIA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

236. PROCESSO: AIRE 18977/2006-000-99-00.7 (RR 933/2003-032-01-00.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO SOUSA REGO E OUTROS
: AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

237. PROCESSO: AIRE 18978/2006-000-99-00.1 (AIRR 599/2003-069-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

238. PROCESSO: AIRE 18995/2006-000-99-00.9 (RR 723070/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

239. PROCESSO: AIRE 18997/2006-000-99-00.8 (AIRR 1243/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BERINGHEL
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

240. PROCESSO: AIRE 19009/2006-000-99-00.8 (AIRR 1046/2003-083-15-40.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FRIGGI
: À DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

241. PROCESSO: AIRE 19012/2006-000-99-00.1 (AIRR 808644/2001.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUCIANO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MAGNA ENGENHARIA LTDA.
: AOS DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E MARCO BERNARDES

242. PROCESSO: AIRE 19013/2006-000-99-00.6 (RXOF e ROAR 4443/2002-000-07-00.1 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUVAL PINTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
: AO PROCURADOR DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

243. PROCESSO: AIRE 19014/2006-000-99-00.0 (AIRR 32824/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : DIRCEU VERDEROSA DOS SANTOS
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

244. PROCESSO: AIRE 19015/2006-000-99-00.5 (ROAR 17/2004-000-10-00.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : IVAN LUIZ BATALHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: À DRA. TATIANA IRBER

245. PROCESSO: AIRE 19018/2006-000-99-00.9 (RR 782331/2001.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JOÃO PASSOS E OUTRO
: AO DR. ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO

246. PROCESSO: AIRE 19025/2006-000-99-00.0 (AIRR 22465/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
: AO DR. FIORAVANTE PAPALIA

247. PROCESSO: AIRE 19026/2006-000-99-00.5 (RR 663103/2000.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : XISTO ANTÔNIO PEREIRA COSTA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

248. PROCESSO: AIRE 19027/2006-000-99-00.0 (AIRR 64817/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIAS LAUREANO DA SILVA
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

249. PROCESSO: AIRE 19028/2006-000-99-00.4 (AIRR 479/2000-005-08-40.5 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CONAMA - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA FARIA
: À DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

250. PROCESSO: AIRE 19029/2006-000-99-00.9 (AIRR 769084/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADMILSON JOSÉ SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

251. PROCESSO: AIRE 19030/2006-000-99-00.3 (AIRR 1801/2001-087-03-00.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALBERT MARCELINO DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

252. PROCESSO: AIRE 19031/2006-000-99-00.8 (AIRR 974/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANGELO ROMANINI
: À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

253. PROCESSO: AIRE 19049/2006-000-99-00.0 (AIRR 1437/1998-059-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SIBEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA.
AGRAVADO(S) : HALISSON AUGUSTO LELIS DE OLIVEIRA E BANCO DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE E ANTONIO JONAS MADRUGA

254. PROCESSO: AIRE 19050/2006-000-99-00.4 (RR 1762/2001-087-03-00.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE ALMEIDA SILVA
: À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

255. PROCESSO: AIRE 19070/2006-000-99-00.5 (AIRR 1445/2003-068-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AGOSTINHO
: AO DR. MARCELO CARDOSO

256. PROCESSO: AIRE 19107/2006-000-99-00.5 (AIRR e RR 785819/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE SOUZA
: AO DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

257. PROCESSO: AIRE 19126/2006-000-99-00.1 (RR 634980/2000.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
: AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

258. PROCESSO: AIRE 19127/2006-000-99-00.6 (RR 777718/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

259. PROCESSO: AIRE 19128/2006-000-99-00.0 (RR 769547/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE FREITAS GOMES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

260. PROCESSO: AIRE 19129/2006-000-99-00.5 (AIRR 431/2003-026-09-40.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA
: AO DR. VALDIR GEHLEN

261. PROCESSO: AIRE 19130/2006-000-99-00.0 (AIRR 1070/2002-446-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES JUNIOR
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

262. PROCESSO: AIRE 19131/2006-000-99-00.4 (AIRR 868/2002-443-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FABIANO DE ANDRADE
: À DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

263. PROCESSO: AIRE 19169/2006-000-99-00.7 (AIRR 19209/2003-005-11-40.4 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.
AGRAVADO(S) : GRACINO DE FREITAS RAMOS
: AO DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

264. PROCESSO: AIRE 19190/2006-000-99-00.2 (RR 792541/2001.8 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA COSTA RAFAEL
: À DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

265. PROCESSO: AIRE 19283/2006-000-99-00.7 (RR 1673/2001-106-03-00.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGRAVADO(S) : REGINALDO TANURI ROQUE
: AO DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI

266. PROCESSO: AIRE 19284/2006-000-99-00.1 (AIRR 1379/2002-446-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ALCANTARA
: AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

267. PROCESSO: AIRE 19285/2006-000-99-00.6 (AIRR 1472/2001-444-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : WALTER DIAS DOS ANJOS
: À DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

268. PROCESSO: AIRE 19287/2006-000-99-00.5 (RR 744/2003-732-04-00.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : TEOBALDO IVO OVERBECK
: À DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

269. PROCESSO: AIRE 19288/2006-000-99-00.0 (RR 712071/2000.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDMAR ALVES DO NASCIMENTO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

270. PROCESSO: AIRE 19289/2006-000-99-00.4 (RR 777735/2001.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MAGALHÃES DA SILVA
: AO DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

271. PROCESSO: AIRE 19290/2006-000-99-00.9 (RR 737404/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO VIEIRA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

272. PROCESSO: AIRE 19291/2006-000-99-00.3 (RR 716996/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDEMILSON ALVES DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

273. PROCESSO: AIRE 19292/2006-000-99-00.8 (RR 810424/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

274. PROCESSO: AIRE 19293/2006-000-99-00.2 (RR 794777/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RONILSON DE CASTRO FARIA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO